



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 181/2010 – São Paulo, sexta-feira, 01 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012268-51.2010.403.6100 - AUTO POSTO YKM DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0012334-31.2010.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0016825-81.2010.403.6100 - GISLENE APARECIDA FERNANDES(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP147067 - RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013549-14.1988.403.6100 (88.0013549-8) - IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO E SP096096 - SILVANA VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0041756-86.1989.403.6100 (89.0041756-8) - ELIAS DIAS BATISTA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP004966 - ALFREDO DE

SOUZA QUEIROZ)

Fls.217/223: Expeça-se Carta Precatória para Apiaí/SP para intimação do autor das determinações do processo e para a audiência designada. Pela urgência, encaminhe-se referida Carta por e-mail ou fax, se possível.

0022136-15.1994.403.6100 (94.0022136-3) - FRANCISCO HIPOLITO DA SILVA X FRANCINALDO HIPOLITO DA SILVA X ROSIMARA DA SILVA X ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X ROSANGELA MARIA DA SILVA X MARIA DA SILVA(SP162145 - CLOVIS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls.741/743 no prazo legal.

0014315-81.1999.403.6100 (1999.61.00.014315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002803-1)) ANGELA MARIA RUY(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Diante do silêncio da devedora certificado nos autos, requeira CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0017832-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017832-4) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062397 - WILTON ROVERI E SP132785 - FABIOLA FROTA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Revogo o despacho de fl.700. Intime-se o INMETRO sobre a determinação de fl.679.

0025514-27.2004.403.6100 (2004.61.00.025514-8) - GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING X MARCELI MARIA GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING) X NATALIA LIZ GUIMARAES FLEMING - MENOR(GICELI MARIA GUIMARAES FLEMING)(SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO E SP219809 - EDELICINO VERGAL DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Em face da certidão retro, intime-se o perito do Juízo para que informe ao Oficial de Justiça se aceita a incumbência. Após, conclusos. Int.

0000270-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000270-6) - HELLE NICE PINTO PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NEIL DOS PASSOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Observo que se faz necessária a prova pericial para julgamento da lide. Assim, apresente a parte autora os documentos solicitados às fls.305/306 no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de cumprimento, intime-se o perito para realize os trabalhos com os documentos que estão nos autos. Int.

0003009-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003009-3) - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SOLIS INCORPORACOES LTDA X EBM INCORPORACOES S/A(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.323 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Proceda a secretaria as anotações requeridas pela EBM INCORPORAÇÕES S/A. INT.

0003130-02.2006.403.6100 (2006.61.00.003130-9) - ADELBA ALMEIDA X BEATRIZ CONCEICAO ALMEIDA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a União Federal para que manifeste o interesse em atuar no feito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004295-84.2006.403.6100 (2006.61.00.004295-2) - CARLOS LOPES JUNIOR X MARIA ISABEL SANCHES LOPES - ESPOLIO X CARLOS LOPES JUNIOR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a ré APEMAT se tem interesse em especificar provas no prazo legal. Após, conclusos.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda. Após, conclusos.

0023647-28.2006.403.6100 (2006.61.00.023647-3) - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
Aguarde a manifestação da União Federal sobre os quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à perícia.

0005294-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005294-9) - FRANCISCO CARLOS DE ANDRADE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora qual especialidade médica pretende para produção da prova requerida no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0008404-10.2007.403.6100 (2007.61.00.008404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-97.2007.403.6100 (2007.61.00.005915-4)) OSWALDO NADAL(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à União Federal.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS
Cumpra a parte autora a determinação de fl.66 no prazo legal, sob pena de extinção do feito.

0020584-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020584-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Em face da certidão de fl.82 verso, requeira os Correios o que de direito no prazo legal.

0023883-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023883-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA
Requeira os Correios o que de direito no prazo legal.

0009426-35.2009.403.6100 (2009.61.00.009426-6) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0004873-08.2010.403.6100 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL
Como já ocorreu a apresentação de contestação, manifeste-se a União Fedral sobre o aditamento de fls.43/44 no prazo legal. Revogo o despacho de fl.123. Após, voltem-me os autos conclusos.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE X BANCO BRADESCO S/A
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Recolha a parte autora as custas iniciais pertinentes à Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação Cite-se. Intime-se a União Federal para que se manifeste.

0019820-67.2010.403.6100 - FRANCISCO IANACONE NETO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da informação de fl.68 apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos de nº 003007033.20084036100 que tramitou na 17ª Vara para verificação de prevenção. Instrua ainda, a parte autora adequadamente a ação trazendo aos autos cópia da certidão de óbito da mutuária JOSEFA TEIXEIRA IANACONE, bem como cópia do inventário caso tenha havido abertura e informe ainda se há herdeiros e promovendo a emenda à inicial para inclusão do espólio, no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030915-56.1994.403.6100 (94.0030915-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025744-21.1994.403.6100 (94.0025744-9)) IND/ DE PIANOS SCHWARTZMANN S/A(SP042259 - EDU MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Em face do silêncio do devedor, requeira a CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0002803-04.1999.403.6100 (1999.61.00.002803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060984-66.1997.403.6100 (97.0060984-7)) ANGELA MARIA RUY COSTA X HERBERT LUIZ FERREIRA COSTA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do silêncio da devedora certificado nos autos, requeira CEF o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6) - NOVA CANAA S/A(SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037943-12.1993.403.6100 (93.0037943-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029915-55.1993.403.6100 (93.0029915-8)) EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X PR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da notícia de cancelamento do ofício requisitório do crédito de PR Administração e Participações Ltda., pelas razões apontadas às fls. 390/391, intime-se a mencionada beneficiária para que regularize o seu nome empresarial, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, ou declaração de autenticidade, em 10 (dez) dias. Ciência à co-autora, Edure Administração Participação e Representação Ltda., do depósito judicial de fls. 399, consignando que ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB. Intimem-se.

0001004-96.1994.403.6100 (94.0001004-4) - PRENSAS SCHULER S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA BERTAO CORREIA LEAL) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045309-34.1995.403.6100 (95.0045309-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CLAUDINEI DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. GENER DE LUNA BOZZOLO) X SELMY RODRIGUES QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. GILBERTO GUEDES COSTA E SP096713 - JOSEFA SELMA DAS VIRGENS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006517-40.1997.403.6100 (97.0006517-0) - 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008941-55.1997.403.6100 (97.0008941-0) - ALCIDES BASSETO X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X EUCLYDES FERRARESI X JOSE DUDA DA COSTA X MANOEL MALDONADO X NELSON BISCARO X PAULINO RABETTI X PAULO TADANOBU SAKAMOTO X SIDNEI SANTANA X UVALDIR PEDRO ZAGO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Diante da notícia de fls. 405, da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.107004-6, e nada sendo

requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0060626-04.1997.403.6100 (97.0060626-0) - ADEMIR JOSE BONASSA X DARLY DE OLIVEIRA X JOAO EUDORO DE FREITAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BENEDITA MARTINS GONCALVES X ZINEIDE AMARAL MARQUES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)
Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intimem-se os co-autores, Ademir José Bonassa e João Eudoro de Freitas, para que forneçam os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 440. Intime-se a União (PRU/3) para que junte aos autos os termos do acordo havido com as co-autoras, Maria Benedita Martins Gonçalves e Zineide Amaral Marques, conforme r. decisão juntada, por cópia, às fls. 414. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013272-46.1998.403.6100 (98.0013272-4) - DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da r. decisão juntada às fls. 165-168, para requerer o que entender de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo, observado as formalidades legais. Intimem-se.

0022964-35.1999.403.6100 (1999.61.00.022964-4) - DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 273, em dez dias. Int.

0053690-89.1999.403.6100 (1999.61.00.053690-5) - LEDA MARIA LEITE CHAVES X ALCIDES DI CARLO X AMABILE RONDINA GUEDES X FAENA FIGUEIRA DE CASTRO BRANCO X HEIDE CAJAZEIRA NUNES X MERCIA MARIA CARNESECA SICCHIERI X ROMULO ROCHA DINIZ X ROSA MARIA AVELAR CHUVA X SEBASTIAO JOSE NUNES X VERA TERESA DEVESA VAZ(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0057516-26.1999.403.6100 (1999.61.00.057516-9) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0034635-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034635-6) - LEO DE MATTOS - ESPOLIO X ZENI CARDOSO DE MATTOS - PENSIONISTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Leo de Mattos - espólio (Zeni Cardoso de Mattos, CPF 410.157.708-00 - pensionista). Recebo o recurso adesivo de fls. 191/193, subordinado ao recurso de apelação de fls. 179/186, nos seus regulares efeitos de direito. Vista à Caixa Econômica Federal-CEF para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X DEFENDER HANDLING
Ante as informações de fls. 288/289, intime-se a parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante tais informações, proceda as diligências necessárias à localização da parte contrária. Int.

0010456-81.2004.403.6100 (2004.61.00.010456-0) - GRACIOSA BOSISIO X OLGA MENDES X AGM

EMPREENDEIMENTOS LTDA X JUPYRA FREITAS EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP046655 - RENATO NEGRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 612/648, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, a partir da intimação desta decisão.Intimem-se.

0018939-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018939-2) - JOAO DE DEUS GOMES(SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0019367-14.2006.403.6100 (2006.61.00.019367-0) - MAURO VIGNOTTO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019571-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019571-9) - DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0026529-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026529-1) - ANA CRISTINA LOBO PETINATI X PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ X RIVA FAINBERG ROSENTHAL X CELIA GILDA TITTO X MIEKO MUIRA X YOVANE SUSSUMI HIRATA X VANDA FERREIRA DA CRUZ X CARLOS ORLANDO GOMES X ANDREA CUNHA DOS SANTOS GONCALVES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008317-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008317-3) - ADALICE MONTEIRO ROCHA(SP224720 - CLECIUS EDUARDO ALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X BANCO SANTANDER S/A(SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Recebo as apelações de fls. 346-369 e 383-403, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 339-342, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000950-76.2007.403.6100 (2007.61.00.000950-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022768-84.2007.403.6100 (2007.61.00.022768-3) - AMESP SAUDE LTDA(SP124536 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI E SP162414 - MAURÍCIO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0022981-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI E SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011759-91.2008.403.6100 (2008.61.00.011759-6) - MARIA DE FATIMA ZANETTI BARBOSA E SANTOS X SONIA REGINA CORRALLO X HELENI BERTONCINE MIEZZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013598-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013598-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ

DE OLIVEIRA) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO)

.Pa 1,10 Fls. 556 : Anote-se.Republique-se o despacho de fls. 555.Fls. 555 Manifeste-se o réu sobre as alegações de fls. 548/554, no prazo de cinco dias, e requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo, no silêncio, apresentem as partes os seus memoriais, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, a partir da intimação desta decisão.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se .

0020273-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020273-3) - JOSE GILBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001247-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001247-0) - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 43, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 161-162 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 164-213 nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor do disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0003644-47.2009.403.6100 (2009.61.00.003644-8) - JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 43, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 88-89 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 91-140 nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor do disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0007892-56.2009.403.6100 (2009.61.00.007892-3) - INTERNACIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.160/162 e 168/276: Manifeste-se o autor.Int.

0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0) - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 54, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 93-94_ por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 96-145 nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor do disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 38, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se.Mantenho a sentença de fls. 59-60 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação de fls. 62-110 nos seus regulares efeitos de direito.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao teor do disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais.Intime-se.

0008429-18.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OMNILINK TECNOLOGIA S/A.(SP263752 - ALESSANDRA ARANTES NUZZO RAUCCI E SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, passando para: OMNILINK Tecnologia S/A, CNPJ 03.585.974/0001-72.Após, intime-se o réu para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos documentos de fls. 76/87, bem como o original da procuração ad judícia (fls. 75).Oportunamente, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado, no aguardo de comunicação das partes do integral cumprimento do acordo avençado, como requerido às fls. 91/93.Intimem-se.

0014194-67.2010.403.6100 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0014341-93.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0014690-96.2010.403.6100 - ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X ANTONIO MARIA DA SILVA X DAISY DE CASSIA LUCIO X DORACY CASTELLI X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ELZA MARIA BALBO DE LIMA X GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO X IRINEU SALVADOR MUNIZ NETO X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X SALOMAO SOUSA FERREIRA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0016971-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP172366 - ALESSANDRO GOMES STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inexistência de iminente pericrimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido formulado initio litis para após o prazo para resposta do réu.Assim, estando em termos a petição inicial, cite-se.Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Ante as informações de fls. 133/134, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se os autos sobrestado no arquivo.Int.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Intime-se a exequente, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuaria - INFRAERO, para retirar em secretaria deste Juízo a carta precatória expedida sob o número 134/2010, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos e comprovar sua posterior distribuição junto ao Juízo deprecado, sob pena de cancelamento.Intime-se

0018401-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018401-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO ALAMEDA NOTHMANN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Por ora, intime-se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, sobre as alegações de fls. 276/277 do exequente, e requeira o que lhe convier. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr^a. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM^a. Juíza Federal Titular

Bel^a. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034365-41.1993.403.6100 (93.0034365-3) - OREMA IND/ E COM/ LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.121/135:Considerando o disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, objeto da Orientação

Normativa nº04 de 08 de junho de 2010 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a autora. Int.

0004381-41.1995.403.6100 (95.0004381-5) - LUIZ CARLOS MEDEIROS X MARGARETE RIGHETTI DA SILVA X MARIA APARECIDA FONTES X MARTA MATIKO OTOMO X MONICA CONTINI DE OLIVEIRA DIAS X MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA X MARINA YOSHIE NAKAMURA MARQUES X MARIA JOSE FERNANDES ANEZINI X MARIA DAS GRACAS GONCALVES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FANTACINI DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que: a) sejam reelaborados os cálculos de liquidação referentes à autora MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES RODRIGUES, com o cômputo dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003 e, após essa data, à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo crédito, qual seja, 15/05/2006; b) sejam reelaborados os cálculos de liquidação referentes à autora MARIA DA GLORIA TEIJIDO BARROSO DE OLIVEIRA, com o cômputo dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação até 10/01/2003 e, após essa data, à taxa de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo crédito, qual seja, 21/11/2007. Ressalto que os referidos cálculos deverão ser posicionados na data dos cálculos elaborados pela CEF, apontando a diferença a ser creditada, devidamente atualizada. 2. Cumpra a CEF a determinação de fl. 650, com relação às autoras MARTA MATIKO OTOMO e MARIA JOSÉ FERNANDES ANEZINI, mediante juntada de planilha de cálculo e dos extratos comprobatórios dos créditos efetuados nas contas vinculadas das referidas autoras, referentes ao mês de abril/90. 3. Por fim, quanto à autora MARIA CRISTINA FANTACINI, traga a CEF certidão de inteiro teor do Processo nº 199320003003217, conforme determinado às fls. 650, parágrafo 2º, para verificação do alegado a fl. 575. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0010740-07.1995.403.6100 (95.0010740-6) - SALVATORE FERRARO X ROSINHA EDVIGE DARIENZO FERRARO X TOBIA FORTUNATO AVINO X FERNANDO MENEZES BRAGA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 183/183, VERSO: (...) Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 174/176 elaborados pelos autores, no valor total de R\$ 302,64 (trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos), referentes aos honorários devidos à União Federal, em 03/2010. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, para que converta q quantia depositada às fls. 176, mais os acréscimos legais, em renda da União Federal, para pagamento do débito referente os honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015038-42.1995.403.6100 (95.0015038-7) - FRANCISCO SANTIAGO FILHO X MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO(SP090137 - ADAIR DE CARVALHO E SP083555 - ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 182/184, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 181, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0019726-47.1995.403.6100 (95.0019726-0) - HAMILTON DE BRITO JUNIOR X LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X ARNALDO KIOROGLIO X JOSE DIMAS GURGEL X MARISA CARUZZO X GONCALO FERNANDES DA FONSECA X ELKA ADRIANA CAMARA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BARBOSA BASILE X ROMEU VIEIRA DE ANDRADE FILHO X YOLANDA MOREIRA DOS SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 529/531, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 528, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0021085-32.1995.403.6100 (95.0021085-1) - JANETE FONTES OLIVEIRA X DIDEROT PEREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO X JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP174373 - ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA)

Intimem-se os autores sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, na conta corrente 2656-4 da agência 0265 da CEF, o pagamento da quantia indicada pelo BACEN às fls. 386/387, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0022226-86.1995.403.6100 (95.0022226-4) - SILVIO LUIZ SANSABINO RABETTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista a transferência dos valores bloqueados, dê-se ciência ao devedor, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Int.

0028838-40.1995.403.6100 (95.0028838-9) - HEBER DE SOUZA BELLINI X FANNY IVON BRANDWEIN MACHLUP X OTTO HOHANNES BAUMGARTH X JOAQUIM BUENO TIMOTEO JUNIOR X JOAO GUIMARAES X ROBERTO DA SILVA X GILSON VIEIRA X SANDRO SANTOS MORAES X DURVAL DE ARAUJO BARCELLOS FILHO X JOSE PIMENTA DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste-se o autor, ora exequente. Após, tornem conclusos. Int.

0022536-58.1996.403.6100 (96.0022536-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-73.1995.403.6100 (95.0001443-2)) DEMETRIO PHILIPPOS(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E Proc. SIMONE LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 144/145, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 143, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

0018682-22.1997.403.6100 (97.0018682-2) - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em que a autora pretende obter autorização judicial para recolher a Contribuição destinada ao PIS calculada nos termos da Lei Complementar 07/70, desconsiderando as alterações introduzidas através da Medida Provisória nº 1249/95, 1546-20/97 e reedições seguintes. O pedido foi julgado improcedente, com a condenação da autora no pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81 (fls. 77/84). Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 91/109). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 127/128). Trânsito em julgado a fls. 132. A ré União Federal apresentou memória de cálculo e requereu a intimação da autora, nos termos do artigo 475-A, do CPC (fls. 135/138). Devidamente intimada, a autora impugnou os cálculos apresentados pela ré, entretanto, não efetuou o depósito da quantia requerida, fazendo, assim, incidir a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Ante o exposto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme determinado a fls. 140. Int.

0046839-05.1997.403.6100 (97.0046839-9) - CEZAR AUGUSTO FOLEGO X MANUEL MONTEIRO FILHO X JOAO AUGUSTO GASQUES X MARIO MALAVAZI X CELSO ANTONIO PALMEIRA X JOSE EDUARDO FRANK(Proc. DENISE DE OLIVEIRA F. RODRIGUES E Proc. ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 411: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016407-95.2000.403.6100 (2000.61.00.016407-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031419-86.1999.403.6100 (1999.61.00.031419-2)) DROGARIA CENTRAL DE CONCHAS LTDA X VICENTE DI SANTI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Intimem-se as devedoras, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada às fls. 234/238, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0031288-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031288-6) - PEDRO ROMUALDO DO BONFIM(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Apresente o autor planilha de cálculo contendo o valor que entende correto, para fins de creditamento em sua conta vinculada de FGTS. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0048280-16.2000.403.6100 (2000.61.00.048280-9) - FRANCISCO MANOEL DA ROCHA X GUILHERMINA MARIA DE NATIVIDADE X HELIO DA COSTA SALES X JOAO RAGONHA X JOSE CICERO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Devolvo à CEF o prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão. Int.

0021069-34.2002.403.6100 (2002.61.00.021069-7) - MARCOS RAIMUNDO ALVES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se o autor acerca dos honorários advocatícios depositados pela CEF, conforme guia de fl. 163. Int.

0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Trata-se de demanda cujo objeto é a anulação da NFLD nº 35.479.152-4 e do AI nº 35.479.151-6, lavrados por fiscais do INSS, sob o argumento de que a autora não teria lançado nas guias de recolhimento da contribuição ao SAT a exposição de seus empregados às condições de trabalho previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Por conseguinte, estaria obrigada ao recolhimento do adicional ao SAT, previsto na Lei nº 9.732/98, para o financiamento das aposentadorias especiais. Conforme decisão de fl. 1071, foi deferido o pedido de perícia, na modalidade de engenharia de segurança do trabalho, requerido pela autora. Uma vez apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, foi determinada abertura de vista ao perito judicial, o qual, após análise dos autos, solicitou fosse o réu intimado a fornecer informações relativas aos benefícios concedidos aos empregados da autora, considerando o período laborado a partir de 01/04/99. Devidamente intimado, o instituto-réu limitou-se a alegar que as aposentadorias especiais são concedidas mediante comprovação, por parte do segurado, do trabalho em condições especiais e do tempo trabalhado, com base em documentos fornecidos pela empresa, a qual deveria ser intimada a fornecê-los. Não há como não acolher os fundamentos da parte autora quando esclarece que possui tal documentação e que o perito já a solicitou, porém um dos pontos controvertidos da demanda é justamente a contestação por parte da Autarquia Previdenciária dessa documentação a ser fornecida pela Autora. Também resta claro que a própria autuação, como parte de seus fundamentos, levou em consideração a existência dos 1350 benefícios concedidos aos empregados da autora, no período de 1998 a 2001, e tais concessões serviram de base para a lavratura do auto de infração e da NFLD em comento. Nesse passo, apenas a informação precisa por parte do Instituto-réu, notadamente acerca dos apontados 1350 benefícios concedidos, é que teria o condão de instruir a prova pericial a ser produzida de forma consentânea, não só com os interesses da parte que a requereu, mas com os interesses do processo, que busca a completa elucidação de todos os pontos controvertidos que envolvem a pretensão trazida a juízo. Por conseguinte, determino, sem prejuízo do fornecimento de documentos por parte da autora, que o réu indique os benefícios concedidos aos funcionários da autora, apontando seu número e o nome do beneficiário. Toda documentação pertinente à concessão desses benefícios deverá ser franqueada ao expert do Juízo, mediante acesso às dependências da Autarquia e aos processos administrativos relacionados ao objeto da perícia, para obtenção das informações requeridas e necessárias à conclusão do laudo pericial. Tal medida é indispensável à celeridade e economia processual, pois a juntada de tão vasta documentação aos autos traria prejuízos incomensuráveis à prestação da solução da demanda. Também deverá o INSS fornecer ou possibilitar a obtenção pelo próprio perito do Juízo dos dados elencados no item 4 da petição de fls. 1120/1122, a saber, índice de frequência (If) e índice de gravidade (Ig). Intimem-se as partes. Após, à perícia.

0000241-41.2007.403.6100 (2007.61.00.000241-7) - UBIRAJARA NOGUEIRA DE GUSMAO(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE E SP182617 - RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias, dos quais os cinco primeiros dias são para o autor, e os cinco dias remanescentes, para a ré. Após, tornem conclusos. Int.

0007896-64.2007.403.6100 (2007.61.00.0007896-3) - GUIOMAR KEHDI NAIME(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que a Contadoria se manifeste sobre as informações de fls. 130, bem como para que apresente novo laudo, se for o caso. O pedido de fls. 29 verso será apreciado após a volta dos autos da Contadoria.

0007899-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007899-9) - JOSE DOS SANTOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 83/88) e pela C.E.F. (fls. 90/97), a fim de verificar se foi observado o disposto no v. acórdão de fls. 46/53 e no v. acórdão de fls. 77/78, transitada em julgado (fl. 80).

0012745-79.2007.403.6100 (2007.61.00.012745-7) - MARIO DIAS COUTO(SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA E SP239996 - VITOR CEZAR FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. Contestações a fls. 40/46.Réplica a fls. 51/63.Sentença a fls. 67/73. Julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, na caderneta de poupança indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo Improcedente o pedido quanto ao período do mês de junho de 1987.Apelação do autor (fls. 99/113). O E. TRF da 3ª Região (fls. 154/159) negou seguimento ao recurso do autor. Trânsito em julgado à fl. 161.O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 165/167).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 169/171).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 180).Cálculos a fls. 182/185.Em petição de fls. 188, a CEF concordou com o valor apresentado pela Contadoria. Entretanto, o autor discordou dos valores apresentados (fls. 189/193)A impugnação dos cálculos apresentada pelos autores não pode ser acolhida. Na petição de fls. 189/191 não há qualquer ponto específico que tenha sido indicado como equivocadamente aplicado pela Contadoria do Juízo. A parte resume sua irrisignação na suposta não aplicação do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, no entanto, tal provimento já se encontra ultrapassado, tendo sido substituído e unificado pela Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Embora não haja alterações substanciais, a simples aplicação do normativo revogado não infirma os cálculos da Contadoria, elaboradas com base no normativo atualizado.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 182/185 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 23.491,59 (vinte e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em 10/2009.Int.

0014395-64.2007.403.6100 (2007.61.00.014395-5) - ELIANA SPAGGIARI X LAURO SPAGGIARI(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 169/175) e pela C.E.F. (fls. 177/192), a fim de verificar se foi observado o disposto no v. acórdão de fls. 116/119 e no v. acórdão de fls. 163/164, transitada em julgado (fl. 166).

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento das verbas condominiais vencidas no período de 10/04/2004 a 10/01/2005 e vincendas no curso do processo. Aditamento à inicial a fls. 113/114.Contestação a fls. 130/135.Réplica a fls. 138/145.Sentença a fls. 147/151. Julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas em 10/04/2003 a 10/01/2005 e vincendas no curso do processo corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condenou, também, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. O autor ingressou com pedido de execução definitiva do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 155/159).A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 163/167).Manifestação do autor a fls. 171/172.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 173).Cálculos a fls. 174/179.Em petição de fls. 181, a CEF concordou com o valor apresentado pela Contadoria. O autor também concordou com o cálculo apresentado (fl. 182). Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 174/179 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 31.119,90 (trinta e um mil, cento e dezenove reais e noventa centavos), em 07/2009.Int.

0022428-43.2007.403.6100 (2007.61.00.022428-1) - PARTICIPACOES 19 DE NOVEMBRO S/A(SP132403 - LUCIANA APARECIDA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls.392/474:Manifestem-se as partes acerca do laudo e dos pretendidos honorários periciais.Int.

0007018-08.2008.403.6100 (2008.61.00.007018-0) - J BARONE E PAPA, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050754 - MARCIO LEO GUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, entendendo desnecessárias as perícias requeridas pela autora. Outrossim, esclareço que eventuais valores passíveis de compensação se, a final, for julgada procedente a ação, serão apurados em fase de liquidação. Assim sendo, façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. P. e I.

0024767-38.2008.403.6100 (2008.61.00.024767-4) - JOAO FORTES(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.O autor ingressou com a presente ação ordinária objetivando a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança no período de janeiro de 1989. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 50).Contestação a fls. 58/67.Réplica a fls. 72/93.Sentença a fls. 106/108. Julgou procedente o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, no saldo da caderneta de poupança com trintídeo iniciado até 15.01/89, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.O autor requereu a execução da sentença, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 111/120).A ré apresentou comprovante de pagamento a fls. 122/123.Instado a se manifestar, o autor discordou do valor depositado pela ré (fls. 126/136).Considerando o pagamento parcial, o Juízo determinou ao autor apresentar demonstrativo atualizado do débito (fl. 137).Em cumprimento à determinação supra, o autor reiterou os termos da petição protocolizada em 06/11/2009 e requereu a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (fls. 139/149).O Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré, em favor do autor (fl. 150)Alvará expedido, conforme cópia de fls. 163.A ré impugnou o valor apresentado pelo autor (fls. 166/170).Impugnação recebida no efeito suspensivo (fl. 175).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 182).Cálculos a fls. 183/186.Em petição de fls. 190/191, o autor concordou parcialmente com os cálculos apresentados pela Contadoria. Discordou, apenas, quanto à não inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC.A ré concordou com os cálculos apresentados (fl. 192).Não há que se falar em aplicação à ré da multa prevista no artigo 475-J, do CPC. Conforme comprovante de fl. 170, o depósito do valor calculado pelo autor foi, devidamente, depositado pela ré, dentro do prazo legal.A Contadoria do Juízo, conforme r. sentença transitada em julgado elaborou os cálculos com atualização conforme Resolução 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 183/186 elaborados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 170.403,09 (cento e setenta mil, quatrocentos e três reais e nove centavos), em 03/2010.Int.

0026776-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026776-4) - YOLANDA LUCCAS LUCIANO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 100/103 elaborados pela Contadoria do Juízo, nos termos da r. sentença, no valor total de R\$ 16.636,60 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), em 01/2010.Expeça-se, em favor do autor, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 283104-2, conforme guia de fls. 97, no valor de R\$16.636,60 (dezesesse mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até janeiro de 2010.Informe, para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG).Após o retorno da via liquidada, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta, para fins de levantamento por parte da CEF.Int.

0031282-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031282-4) - ODAIR CASTRO ORTEGA X NEILA ANTONIA ORTEGA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 72/75) e pela C.E.F. (fls. 77/82), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 67/69, transitada em julgado (fl. 70), bem como no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

0033453-19.2008.403.6100 (2008.61.00.033453-4) - PEDRO TROFIMOFF X PEDRO PAULO TROFIMOFF(SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelos Autores (fls. 95/104) e pela C.E.F. (fls. 106/111), a fim de verificar se foi observado o disposto na r. sentença de fls. 86/89, transitada em julgado (fl. 93), bem como no artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

0020446-36.2008.403.6301 (2008.63.01.020446-9) - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIA MARIA BALOTTA(SP141561 - GRAZIELA MANCINI SUSSLAND E SP141565 - KARINA KERCKEHLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 212: A legalidade das cláusulas pactuadas, relativas aos juros, atualização monetária e demais encargos, constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que, em caso de procedência do pedido, o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação. Por tais razões, indefiro a produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada. Outrossim, indefiro o pedido de prova testemunhal, uma vez que os fatos que os autores pretendem provar em audiência não têm o condão de interferir no julgamento da lide. Façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a CEF a juntada dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Após, tornem conclusos. Int.

0008708-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008708-0) - JORGE FERREIRA DOS SANTOS X JOAO RAIMUNDO VIANA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a indicação do valor da causa é requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil, cumpram os autores a determinação de fl. 171, sob pena de indeferimento. Int.

0013740-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013740-0) - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo em diligência. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regular retificação do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pleiteado, comprovando o recolhimento da custas complementares, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. P.I.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Providencie a CEF a juntada do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelo autor às fls. 58/64, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0019449-40.2009.403.6100 (2009.61.00.019449-2) - REINALDO FERREIRA DA ROCHA(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X BARBARA CRISTINA GIAQUINTO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em vista da r. decisão de fls. 206/209, nomeio, para a realização da perícia, o contador ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTO, inscrito no CRC sob o n.º 1 SP 177260/O-3. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Após a manifestação das partes sobre o laudo, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007. Oportunamente, à perícia. Int.

0025612-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025612-6) - EDITORA EUROPA LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 291/299: Dê-se ciência à autora. No mais, intime-se a ré para eventual especificação de provas, nos termos da parte final da r. decisão de fls. 232/233 v.º. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003549-80.2010.403.6100 (2010.61.00.003549-5) - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Os dados subjetivos que a parte autora pretende comprovar não têm o condão de interferir na solução da demanda. Outrossim, tenho que o depoimento pessoal é prova a ser requerida pela parte adversa, com vistas à obtenção da

confissão, de modo que não se me afigura cabível que a parte postule o seu próprio depoimento. Façam-me os autos conclusos para sentença, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. P. e I.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 68/73, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. P. I.

0006051-89.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.53/62: Presente nos autos documentação suficiente à solução do litígio, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019386-78.2010.403.6100 (93.0037538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037538-73.1993.403.6100 (93.0037538-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ELETROLUZ DE OURINHOS ELETRICIDADE LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E Proc. HAMILTON GARCIA SANTANA)

Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. P. e I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0025850-55.2009.403.6100 (2009.61.00.025850-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021893-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021893-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls.11: Revogo o r. despacho de fl.05, exarado por equívoco. Publique-se o determinado às fls.02. Após, tornem conclusos. Int. Fls.02: D.eA.em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007820-35.2010.403.6100 - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Comprove a requerente que o depósito efetuado conforme comprovante de fl. 212 trata-se de depósito judicial à ordem deste juízo vinculado a esta medida cautelar. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Publique-se o despacho de fl. 494. P. e I.R. DESPACHO DE FL. 494: Fl. 492: 1. Em vista do noticiado às fls. 465/466, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPÓLIO em lugar de EUNICE CORDEIRO RACT. Providenciem os devedores a devida regularização da representação processual, mediante juntada de certidão de inventariante e procuração outorgada pelo espólio. 2. Quanto ao pedido relativo aos devedores JOSE CAMPS e GENNY RACT CAMPS, reconsidero a r. decisão de fl. 487, in fine e determino seja efetuada a penhora via BACEN JUD. Realize-se a minuta do bloqueio e façam-me conclusos os autos para transmissão. 3. Por fim, no tocante ao pedido relativo ao espólio de EUNYCE CORDEIRO RACT, entendo que cabe ao credor requerer o pagamento da dívida nos autos do inventário, a teor do disposto no artigo 1.017 do Código de Processo Civil. Int..

0030404-53.1997.403.6100 (97.0030404-3) - LENIN VICENTIN LOPES(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LENIN VICENTIN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, nos termos do artigo 475 - A, 3º, do C.P.C., para conferência do quantum apurado pelo Autor (fls. 164/167) e pela C.E.F. (fls. 169/177), a fim de verificar se foi observado o disposto no v. acórdão de fls. 104/106, transitada em julgado (fl. 108).

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008887-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008887-4) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS)

Reconsidero o despacho de fls. 11.169. Diante do interesse de acordo manifestado pelas partes, defiro o adiamento da audiência, designada para o dia 05/10/2010; ficando o feito sobrestado por 90 dias. Decorrido o prazo supra fixado, manifestem-se as partes sobre a resolução da tentativa do acordo. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5286

DESAPROPRIACAO

0229440-72.1980.403.6100 (00.0229440-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP080790 - ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO)

Fls. 1335/1336: Defiro a carga pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, deverá a parte devolver os autos com manifestação. Int.

MONITORIA

0018918-85.2008.403.6100 (2008.61.00.018918-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/26. Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006540-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X FARNELLY DESCARTES ALVES PESSOA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 107, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0007352-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ALESSANDRA DE PAULA DA SILVA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 39, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0014538-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO GONCALVES SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Desapense este da ação principal nº 2009.61.00.022051-0, trasladando cópia da sentença de fls. 88/91, 97 e 101. Vista ao embargado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Tendo em vista o recebimento dos embargos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art 739-A, CPC (fls. 71), desapense este da ação principal nº 2009.61.00.022051-0, trasladando cópia da sentença de fls. 92/95, 98/99 e 121, prosseguindo a execução naqueles autos. Int.

0019085-34.2010.403.6100 (00.0226433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011629-92.1994.403.6100 (94.0011629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)) EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se o embargado, nos termos do despacho dos autos principais em apenso, informando se ainda possui interesse na manutenção da penhora sobre os direitos do uso de linha telefônica.Não havendo mais interesse, remetam-se estes ao arquivo findo, prosseguindo com a execução nos autos principais. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARISSA CAMACHO FERREIRA

Considerando que a penhora foi efetuada em 1992, recaindo sobre os direitos do uso de linha telefônica (fls. 52), informe a autora se ainda possui interesse na manutenção desta penhora, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0008147-82.2007.403.6100 (2007.61.00.008147-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL

Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor quanto à transferência/levantamento do mesmo.Após, voltem conclusos.Int.

0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X ANDREA NATASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO
Considerando o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor quanto à transferência/levantamento do mesmo.Após, voltem conclusos.Int.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014776-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA MADUNECKAS(SP279182 - SONILDA MARIA SANTOS PEREIRA) X SERGIO MADUNECKAS
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0000188-69.2008.403.6118 (2008.61.18.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CARMELLO MOIDIM JR

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MAURICIO MAIA MACIEL

Expeça-se edital para citação do réu, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

0012129-36.2009.403.6100 (2009.61.00.012129-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X POSITIVA EXP/ E IMP/ LTDA X ZHANG SHOUXIAN X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X HUANG ZHI GANG(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão dos Embargos a Execução nº 20096100015559-0 em trâmite perante o E. TRF 3ª Região.Int.

0003273-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WILLI BIKE CICLOPECAS LTDA - ME X VALDIR APARECIDO FERNANDES X SIMONE FEDERIGHI FERNANDES

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 94, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0007545-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 39, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0015542-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROSEMARY LIMA VICTORIANO DE FREITAS

Republique-se o despacho de fls. 33 aos procuradores indicados a fls. 34/35, qual seja:Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 30, no que diz respeito à juntada do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003921-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA RAQUEL MARTINS X ANA EUGENIA MARTINS

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018041-77.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA

PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 631: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fls. 142/143: Manifeste-se o autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005232-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005232-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RONALDO GRILLO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA GRILLO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029199-03.2008.403.6100 (2008.61.00.029199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO) X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ALMEIDA DA SILVA ABAMBRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS ABAMBRES

Fls. 145/148: Face aos documentos juntados, defiro o desbloqueio de R\$ 2.555,91 referente ao bloqueio incidente em conta do Banco do Brasil, conforme minuta a fls. 126.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 129.Int.

0001437-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021581-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021581-1)) RENATO DE CARVALHO OSORIO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DE CARVALHO OSORIO

Intime-se a autora/embarcante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016344-94.2005.403.6100 (2005.61.00.016344-1) - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vista às partes acerca do requerido pelo Sr. Perito às fls. 547 itens b.Tendo em vista o tempo decorrido até a presente data, intime-se a autora para que promova o depósito dos honorários periciais faltantes (R\$ 1.500,00) no prazo de 10 (dez) dias.

0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA)

Intime-se novamente a ré a cumprir o r.despacho de fls. 223, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia autenticada do contrato social.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2) - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP038681 - MARIA CECILIA LEAL RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0021932-39.1992.403.6100 (92.0021932-2) - CONFECÇOES LACY LTDA(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CONFECÇOES LACY LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0062303-45.1992.403.6100 (92.0062303-4) - CAPITANI ZANINI CIA LTDA X CASA FREITAS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA FREITAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

0068067-12.1992.403.6100 (92.0068067-4) - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MECANICA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECANICA PAULISTA LTDA
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 27/09/2010).

Expediente Nº 5318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Designo o dia 30/11/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068785-43.1991.403.6100 (91.0068785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-59.1991.403.6100 (91.0015033-9)) OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000155 A 20100000157, em 28.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017417-82.1997.403.6100 (97.0017417-4) - DIOGENES HARACHIDE X ATSUSHI GOMI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000153 A 20100000154, em 28.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça

Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS OLIVEIRA X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000021 A 20100000023, em 28.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 6638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068389-32.1992.403.6100 (92.0068389-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060761-89.1992.403.6100 (92.0060761-6)) SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO E SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA O DR. JORGE BATISTA NASCIMENTO).

0032796-97.1996.403.6100 (96.0032796-3) - JOSE MATYISEK DE SOUZA X ROBERTO SIQUEIRA X FRANCISCA DA ASSUNCAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0027110-17.2002.403.6100 (2002.61.00.027110-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024433-14.2002.403.6100 (2002.61.00.024433-6)) LUCINEIA ROSA DOS SANTOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

0000947-58.2006.403.6100 (2006.61.00.000947-0) - THAIS MIDORI KAWAKAMI - INTERDITA (SUELY ELIANE YAMADA SUMIYA KAWAKAMI)(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (DOIS ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E UM ALVARÁ PARA A CEF).

0031430-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031430-4) - FERNANDA DA CONCEICAO GOMES(SP034368 - ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

0000941-76.1991.403.6100 (91.0000941-5) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP092634 - PAULO HIGINO BOTTURA RAMOS) X BANCO AMERICA DO SUL S/A - AGENCIA CENTRO(SP055768 - JULIO AGUEMI E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X BANCO NACIONAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO) X BANCO BANDEIRANTES S/A - AGENCIA CENTRO(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023233 - DANILO LYRIA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP035822 - JOSE MAURICIO

CAVALCANTI SARINHO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA CENTRO(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AGENCIA NOVA GERTI(SP021537 - VERA LUCIA DANTONIO) X BANORTE-BANCO NACIONAL NORTE S/A - AGENCIA CENTRO(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN - AGENCIA CENTRO(SP052369 - JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO ECONOMICO S/A - AGENCIA CENTRO(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO E SP085834 - RENATA NAPARRO CHAPPER E SP094446 - THELMA CARDOSO DE ALMEIDA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - POSTO MUNICIPAL(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AGENCIA NOVA GERTI(SP028884 - LEODENIZ MARQUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - AGENCIA CENTRO(SP043955 - JOSE CARLOS SANTOS DE SA) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA CENTRO(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - AGENCIA CENTRO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AGENCIA NOVA GERTI(SP029085 - ALCIDES DE FREITAS E SP020804 - ALVARO CARNEIRO) X BANCO REAL S/A - AGENCIA CENTRO(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A - AGENCIA CENTRO(SP032378 - ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO E SP050499 - RODOLFO VALENCA HERNANDES E SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A - AGENCIA CENTRO(SI122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X BANCO MERIDIONAL - AGENCIA CENTRO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP014034 - CELSO ALVES DE ARAUJO FILHO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - AGENCIA CENTRO(Proc. JOSE A. DE ARAUJO E SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X BANCO ITAU S/A - AGENCIA BARCELONA(SP064416 - SONIA MARIA PESCUMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP086926 - CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS E SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061208 - LEONARDO PARDINI E SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

Expediente N° 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038850-79.1996.403.6100 (96.0038850-4) - AURO DE SOUZA LIMA X ANTONIO SALVADOR DOS SANTOS X AIRES BARBOSA X ANTONIO BRAZ X CARLOS RODRIGUES FONSECA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) VISTOS EM INSPEÇÃO.Na petição de fl. 413 os autores informam o extravio dos alvarás de levantamento nºs 26 e 27/2009, retirados em 10 de março de 2009, conforme termo de fl. 340.Diante disso, proceda a Secretaria o cancelamento dos referidos alvarás, mediante certificação na pasta própria.Oficie-se a Caixa Econômica Federal, comunicando os cancelamentos efetuados.Após, expeçam-se novos alvarás, nos termos do despacho de fl. 329, intimando o procurador da parte autora para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirados os novos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE: 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente N° 6640

MANDADO DE SEGURANCA

0013999-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013999-6) - HORIZONTE DISTRIBUICAO E EXP/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente N° 6641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-85.2002.403.6100 (2002.61.00.006050-0) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ S/A(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS E SP235667 - RENATO TAKEDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0276357-18.1981.403.6100 (00.0276357-5) - BENVINDO ROSA DOS SANTOS(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA)
Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s), em 29.09.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6642

MONITORIA

0013248-71.2005.403.6100 (2005.61.00.013248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DANIELA RAMOS DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA)

Tendo em conta o decurso do prazo de suspensão do processo deferido na audiência de 25/8/2010, informem as partes, em cinco dias, se chegaram a algum acordo. Findo o prazo ora fixado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0028609-60.2007.403.6100 (2007.61.00.028609-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COML/ ACAIA DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA X JOAO BATISTA BRILHADOR

Fls. 88 - Providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça (R\$ 12,12) perante o Juízo Deprecado.Int.

Expediente N° 6643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017570-47.1999.403.6100 (1999.61.00.017570-2) - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO X KATIA CRISTINA DE FARIA PAYAO RODRIGUES(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL

Conquanto a alteração determinada a fls. 282 configure mera retificação da autuação em decorrência do que restou reconhecido e decidido na sentença, defiro o pedido formulado pela União na cota de fls. 287, apenas para evitar eventual alegação de nulidade.Intime-se, pois, a ré (CEF) do teor do despacho de fls. 282 e dê-se nova vista dos autos à União. Após, cumpra-se, sem mais delonga, o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 262.DESPACHO DE FLS. 282:Chamei os autos.Tendo em conta a cessão de crédito referida na sentença de fls. 236/240, determino ao SEDI que, por ocasião da inclusão da União no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 278, proceda à exclusão do litisconsorte passivo ECONÔMICO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Feitas as alterações determinadas nesta e naquela decisão, intime-se a União e cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 262.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419981-28.1981.403.6100 (00.0419981-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA

SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 391/413: Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da empresa autora, fazendo constar: TRW AUTOMOTIVE LTDA. - CNPJ nº 60.857.349/0001-76. Após, ciência às partes do desarquivamento e da alteração supra mencionada. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 429/437: dê-se vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Trasladem-se cópias das principais peças dos autos de agravo de instrumento apensados, se necessário for. Desapensem-se e arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0006510-58.1991.403.6100 (91.0006510-2) - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO X MARIA LUIZA DE LIMA ABD EL FATAH X VASCO DALLA PRIA X MARIO DESSOTI X SIDNEY PALINI X JOSE EDUARDO SILVEIRA DOS SANTOS X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES X LUIZ EDUARDO FELIPE ABLA X ARY TAKASHI YANO X WALTER RODRIGUES MOCO X APARECIDO ESTEVAM X SEBASTIAO BELEZIN X LOURDES FLORA SILVA MILANEZ X JOAO LOPES PEDRA X ATILIO RIGUETTI(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA E SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

O pedido de fls. 481/486 torna-se inviável, tendo em vista a transferência do valor penhorado à Justiça Estadual, bem como não restando mais parcelas a serem pagas ao co-autor OTAVIO APARECIDO RODRIGUES, referentes ao pagamento de ofício requisitório. Ressalto, ainda, que não foi juntada a certidão de decurso de prazo do agravo noticiado às referidas fls. No mais, prossiga-se nos termos de fls. 479, in fine. Intime-se. Cumpra-se.

0027542-85.1992.403.6100 (92.0027542-7) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Em razão da informação de que o Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.018409-0 ainda pende de julgamento definitivo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Registro que tão logo cheguem à Secretaria os autos do Agravo mencionado, estes autos serão desarquivados, sem qualquer ônus para as partes. I. C.

0040221-20.1992.403.6100 (92.0040221-6) - LUIZ ROMANATO X JUDITH CAPUCHO ROMANATO X DOMINGOS ROMANATO NETO X NADJA GLORIA RIBEIRO ROMANATO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Feitas as devidas retificações na planilha elaborada pela Seção de Cálculos, encartada às fls. 217/227, devido à incorreção apontada no valor das custas, homologo os cálculos ofertados às fls. 255/267, totalizando R\$ 36.192,07 (trinta e seis mil, cento e noventa e dois reais e sete centavos), atualizados até 24/01/2008. Por conseguinte, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios relativos ao principal, custas e honorários advocatícios, intimando-se as partes nos termos do artigo 12, da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Tratando-se de requisições de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0045069-50.1992.403.6100 (92.0045069-5) - EURICO PEROZINI(SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a decisão de fls. 226/229 exarado pelo Sr. Dr. Desembargador Federal Nery Junior da Terceira Turma do E.T.R.F.- 3ª Região, defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 196/199, na qual requer a expedição de ofício requisitório complementar. Para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a devida conferência da planilha de cálculos de fls. 198/199. I. C.

0089712-93.1992.403.6100 (92.0089712-6) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP134200 - EVERALDO DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos. Fls. 569/572: A penhora sobre o faturamento da empresa (art. 655, inc. VII) não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque os Tribunais têm entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. A penhora sobre o faturamento da empresa é providência excepcional e só pode ser admitida

quando da não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES.** 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ. RESP 200702049506. RESP - RECURSO ESPECIAL - 982915. Rel. JOSÉ DELGADO. DJE 03/03/2008). Ademais, a penhora deve observar, preferencialmente, a ordem elencada no art. 655, do CPC. Não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de bens os quais pudessem ficar sujeitos a penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do DETRAN (art. 655, inc. II), Registros de Imóveis (art. 655, inc. IV), Telefônicas, etc. No caso em tela, houve a rejeição de penhora sobre bem móvel (art. 655, inc. III) e a tentativa de bloqueio de ativos através do sistema BACEN-JUD (art. 655, inc. D). Destarte, a conclusão é a de que não restou objetivamente comprovada a existência de situação excepcional motivadora, seja a partir do esgotamento dos meios para a localização de outros bens, da efetiva ausência deles ou de sua insuficiência, o que torna inviável a aplicação da medida pleiteada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

0020264-96.1993.403.6100 (93.0020264-2) - ANTONIO MARCIO DA SILVA X ARMANDO KAZUGI SEUNAGA X BERNADETE APARECIDA DO CARMO X BERTA MORENO X COLBERT AFFONSO FRIZZERA BORGES X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X IVONETE DORI VERGACAS DE OLIVEIRA X LEONIDAS CARDOSO FILHO X MADALENA MORENO X MARIA DAS GRACAS PINTO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Requeira a parte autora o que julgar de direito, visando ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026026-59.1994.403.6100 (94.0026026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022832-51.1994.403.6100 (94.0022832-5)) A S COM/ DE MAQUINAS E PECAS ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Fls. 342/344: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. No silêncio, dê-se vista a União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0026802-59.1994.403.6100 (94.0026802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS (SP081951 - DENISE LACAVA E SP058540 - HAROLDO MARTOS COELHO)

Fls. 123/125: intime-se a autora, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 785,74 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada até o mês de abril/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013518-

76.1997.403.6100 (97.0013518-7)) IZALTINA MARIA DA SILVA SPIGOLON X JOANITA RODRIGUES LIMA X JOSE ENDO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE NASTRI FILHO X JOSERENE DIAS DE LIMA X JUDITH ARRUDA X LOURIVAL ALVES DE CAMPOS X LUIZ ANTONIOS MARTINS X IRENE FRANCO VITA X ISAURA DE GUSMAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 265/434 e 438/1287: manifeste-se a parte autora quanto às fichas financeiras e aos relatórios de evolução salarial apresentados pela UNIFESP, em prosseguimento ao feito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4) - ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos. Considerando os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/09, no seu art. 1º, incisos I e II, na qual acresce campos obrigatórios para os envios de RPVs e precatórios pela implementação do sistema eletrônico, quando tratar-se de beneficiários servidores públicos, intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o órgão a que estiveram (ou estão) vinculados, bem como o valor devido como desconto da contribuição para o PSS (Plano de Seguridade do Servidor Público Civil) e a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0051566-70.1998.403.6100 (98.0051566-6) - SOFT SPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fl. 408: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da coautora, Soft Spuma Indústria e Comércio Ltda, Dr. Waldemar Cury Maluly Jr., OAB/SP nº 41.830, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls. 140/141, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprove o patrono da coautora, Dr. Valdemar Cury Maluly Jr., no prazo de 05 (cinco) dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação da parte coautora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesma, sob as penas da lei. I. DESPACHO DE FL. 429: Vistos.Fls. 416/428: Torno sem efeito o despacho de fl. 409, tendo em vista a juntada de nova procuração.Requeira a parte autora o que de direito, observando-se a informação de fl. 407. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.DESPACHO FLS. 431:Fls. 430: prejudicado, uma vez que a parte autora já constituiu seus novos procuradores às fls. 417.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 429.I. C.

0020171-57.1999.403.0399 (1999.03.99.020171-0) - PEDRO AURELIO SANCHES TRONCOSO X NEUSA AGOIS SANCHES X ELAINE AGOIS SANCHES X EDMILSON SANCHES X ERICA SANCHES BRAIT(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Suspendo, por ora, os despachos de fls. 158 e 166, tendo em vista o termo de prevenção parcial emitido pelo SEDI às fls. 167/168. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial e documentos, sentença e acórdão do processo nº 92.0071215-0 (19ª Vara Cível) a fim de comprovar que se trata de veículo automotor diverso destes autos (fl. 08). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0027114-25.2000.403.6100 (2000.61.00.027114-8) - MANOEL JUVINO DA SILVA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls.248/251: Intime-se a autora-executada para efetuar o pagamento da quantia da verba de sucumbência, atualizada até o dia 05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, BACEN, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0049679-80.2000.403.6100 (2000.61.00.049679-1) - SURI - AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. MARIA LUCIA D.A.C. DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vista às partes da carta precatória cumprida, juntada às fls. 1062/1217. Cumpra-se.

0023467-85.2001.403.6100 (2001.61.00.023467-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X NEENAH VEDENA VIDEO E COM/ LTDA

Vistos. Fls. 144/152: Intime-se pessoalmente o diretor da empresa Neenah Vedena Video e Comércio Ltda., Sr. VALTER SPONTON, nos termos do art. 652 do CPC, a fim de que indique em 5 (cinco) dias quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora para pagamento da dívida (R\$ 60.934,41), sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme art. 601 do CPC. I.C. Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls.156/158, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra e sem novas manifestações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. I.C.

0026215-53.2003.403.0399 (2003.03.99.026215-6) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento de Precatório referente aos honorários advocatícios. Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Concomitantemente, manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela União Federal às fls. 637/638 no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. I. C.

0003097-80.2004.403.6100 (2004.61.00.003097-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REYTEL TELEFONES S/C LTDA(SP199115 - SIMONE GARCIA DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.Fl.286: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, tal como requerido pela autora.Silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0006503-12.2004.403.6100 (2004.61.00.006503-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X C S INFORMATICA LTDA(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Vistos. Fls. 157/165: Intime-se, pessoalmente, o sócio-gerente da empresa C.S. Informática Ltda., Sr. FERNANDO COSTA MIAO, nos termos do art. 652 do CPC, a fim de que indique em 5 (cinco) dias quais são e onde se encontram bens passíveis de penhora para pagamento da dívida (R\$ 64.514,01), sob pena de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, conforme art. 601 do CPC. I.C.DESPACHO FLS. 177: Fls. 171/176: manifeste-se a parte autora quanto ao resultado negativo da carta precatória. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0027704-60.2004.403.6100 (2004.61.00.027704-1) - ROGERIO COELHO DA SILVA X CINTHIA SELINGER ASQUINO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.245/247: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr. João Benedito da Silva Junior - OAB/SP nº 175.292, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls. 16, não restou devidamente comprovado nos autos que tenha cientificado a parte autora. Assim sendo, comprove o patrono da parte autora, Dr. João Benedito da Silva Júnior, no prazo de 05 (cinco)dias, que tenha ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação da parte autora, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até a ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. I. DESPACHO DE FL. 250: Vistos.Fl. 249: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fl. 241 que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. V, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I. C.

0032612-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032612-0) - PAULO DOMINGOS DA SILVA(SP143566 - RITA DOMINGOS DA SILVA E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 92/93: São declaratórios tempestivamente opostos pela executada para sanar obscuridade no despacho de fl. 91. Razão assiste aos argumentos expendidos pela Caixa Econômica Federal, posto que não fora condenada à obrigação de depositar nos autos o saldo da conta de PIS, bem como o pedido inicial não engloba tal pretensão. Assim, para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam ACOLHIDOS. Expeça-se alvará judicial para o levantamento do montante depositado em sua conta de PIS perante a CEF, devendo a parte autora providenciar sua pronta retirada em secretaria. Sem prejuízo, intime-se a CEF para efetuar pagamento da quantia atualizada referente a honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente,

expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

0034004-38.2004.403.6100 (2004.61.00.034004-8) - SUELI REGINA JANUARIO DA SILVA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento quanto aos valores de R\$ 6.551,60 (seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) e R\$ 655,16 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), em benefício da parte autora, devendo constar da guia o advogado EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS (OAB/SP nº. 171.273, RG nº. 20.940.947-2 e CPF nº. 078.631.588-18). Verifico que segundo o documento constante de fls. 432, não subsiste mais o débito da autora perante a Caixa Econômica Federal. Posto isto, intime-se a CEF para que comprove nos autos o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel, no prazo de vinte dias. Após, haja vista persistir a divergência quanto ao valor correto da execução, remetam-se os autos à Contadoria Jurídica para a elaboração de cálculos que demonstrem o valor apropriado, nos termos do julgado nestes autos. I. C.

0013829-52.2006.403.6100 (2006.61.00.013829-3) - EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA TAMBORE LTDA(SP061500 - CARMEN AGLE KALIL DI SANTO) X NEWSVILLE EDITORIAL PRODUCOES E PUBLICIDADE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 462/466: Defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada EMPRESA JORNALÍSTICA E ED. TAMBORÉ LTDA. (CNPJ nº 61.632.428/0001-41), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 234,33 (duzentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado em 02/2010. Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 470: Vistos. Fls. 468/469: Dê-se vista às partes do bloqueio realizado. No silêncio, ficam os valores liberados para desbloqueio e remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

0009514-44.2007.403.6100 (2007.61.00.009514-6) - GRAMOS TEIMOSO LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016177-09.2007.403.6100 (2007.61.00.016177-5) - CESAR DA SILVA FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Deverão os subscritores da petição de fl.163 comparecer em secretaria para firmar a petição de fl.163 (Drs. Carlos A.Galleti Jr./Andréa A.Correa Silva), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl.162. Int. Cumpra-se.

0007730-95.2008.403.6100 (2008.61.00.007730-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a União Federal a juntada dos processos administrativos nº 16327.001238/2007-94 e 16327.000286/2007-65. Com o cumprimento, dê-se vista à autora. Intime-se.

0009648-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009648-9) - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 182: apesar de a ré ter feito, espontaneamente, o depósito relativo às custas e honorários, tal como arbitrado em sentença, observo que a forma de fazê-lo está equivocada, pois, as DARFs não se prestam a pagamentos de ordem judicial. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o COREN efetue o depósito judicial, na Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal, concernente à verba de sucumbência. Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado indicado à fl. 182. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de legais. Int. Cumpra-se.

0014621-35.2008.403.6100 (2008.61.00.014621-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS ATTIE NETO(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA)

Fls. 91/94 e 96: intime-se o réu para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 26.159,69 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada até o dia 07/12/2009 no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova

intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias bem como endereço atualizado do devedor no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0033629-95.2008.403.6100 (2008.61.00.033629-4) - ROSA MARIA LAMIM YAMASSAKI X SUEKI YAMASSAKI X MARIA CRISTINA LAMIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP271130 - KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 132/147: manifeste-sea parte autora quanto às informações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

0008847-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008847-3) - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Aceito a conclusão nesta data.Fls. 77/78: pretende o autor receber de eventual crédito a ser pago pela CEF, oriundo de correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS. Além disso, inova, ao apresentar pedidos ausentes na peça inicial. Na verdade, suas pretensões colidem com a sentença prolatada às fls. 61/63, já transitada em julgado, e são desprovidas de amparo legal, uma vez que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar 101/2001 (fl.74), ato jurídico perfeito, homologado pela decisão de fl. 76Pelo exposto, indefiro o pleito do autor.Arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.Cumpra-se.

0014483-34.2009.403.6100 (2009.61.00.014483-0) - DIRCE GUIRAU MORALES(SP208269 - NILSON NATAL GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ARA MATILDE DE SOUZA RIBEIRO ME
Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória não cumprida, juntada às fls. 57/65, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0014756-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014756-8) - INFOCOOP- COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTACAO SERVICO LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Face à informação retro, regularize-se o sistema processual de publicação quanto à CEF e republique-se o despacho de fl.247.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 247: Verifico, em tempo, que existe equívoco no trâmite destes autos nesta Sexta Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 222) foi no sentido do envio dos autos ao domicílio da executada. A decisão que se seguiu é clara no sentido do acolhimento do pedido da exequente, mencionando inclusive as fls. 222. Ocorre que a autora, ora executada, possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro, área geográfica afeta à jurisdição federal da Subseção Judiciária da referida cidade. Posto isto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e prosseguimento deste feito. Remetam-se os autos à nobre Subseção Judiciária da cidade do Rio de Janeiro com as nossas homenagens. I. C.

0022234-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022234-7) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL
O recurso é conhecido, diante de sua tempestividade.Verificando-se que r. decisão de fls. 199 apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se, que se trata de apenas divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. decisão, sendo suficiente a fundamentação expendida.As alegações aduzidas deverão ser objeto de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada contradição.Destarte, os Embargos de Declaração ficam rejeitados.Intimem-se.Fls. 210/211. A autora deve se valer do recurso próprio estabelecido pela legislação processual, ficando mantida, por ora, a decisão de fls. 208 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0007912-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LANILSON LUIZ GOMES TENORIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2010, às 15:00h, ocasião em que serão ouvidos ALEXANDRE TADEU ALVES e SÉRGIO FERNANDO DE GODOY, testemunhas arroladas pela parte autora, à fl. 119.Expeça a Secretaria o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018607-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059800-75.1997.403.6100 (97.0059800-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1501 - THIAGO STOLTE BEZERRA) X ADELIA HINACO HASHIYAMA X ELIZABETE NUNES SANTANA X FRIDA ZOLTY X JOAO GUADAGNINI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. Inicialmente, traslade-se cópia das petições de fls. 247/253, 257 e 258/259 para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0025124-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025124-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035049-92.1995.403.6100 (95.0035049-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANTONIO CARLOS TAVEIRA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da decisão de fl.41 para os autos da ação ordinária.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

0023157-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023157-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080225-02.1992.403.6100 (92.0080225-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CBR - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048892-51.2000.403.6100 (2000.61.00.048892-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050766-52.1992.403.6100 (92.0050766-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MOYSES BIAGI X MARIA HELENA SOUZA DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X ALTINO ALVES BENTO X MARIA LINAUA DE SOUZA X RAIMUNDO ASSUNCAO DE SOUSA(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS E SP096433 - MOYSES BIAGI)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final, transitada em julgado a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.039871-5, interposto pela União Federal contra o despacho de fl. 95.Int.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038295-43.1988.403.6100 (88.0038295-9) - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Ante a falta de manifestação da parte autora para requerer o que de direito, remetam-se os autos ao arquivo aguardando a devida provocação. I.C.

0011155-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011155-4) - SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 83vº: Tendo em vista que sentença proferida nos autos da ação principal foi reformada pelo v. acordão que transitou em julgado, proceda-se à conversão dos depósitos efetuados às fls. 78/79 (contas n.º 0265.005.00180597-8 e 0265.005.00180593-5) em renda da União Federal, sob os códigos de receita informados. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011174-68.2010.403.6100 (2001.61.00.030623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030623-27.2001.403.6100 (2001.61.00.030623-4)) ANDREIA ROCHA FEITOSA(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.48/49: Intime-se a parte executada, CEF, para efetuar o pagamento do montante da condenação, atualizado até o dia 22/06/10, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3036

MANDADO DE SEGURANCA

0009957-78.1996.403.6100 (96.0009957-0) - ANTAO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0021261-25.2006.403.6100 (2006.61.00.021261-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA

LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 220/221:1. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Aguarde-se o deslinde do agravo nº 2007.03.00.104039-3 no arquivo.3. Os próximos depósitos deverão ser armazenados em autos suplementares e guardados em Secretaria.Cumpra-se. Int.Decisão de folhas 225:Vistos.1. Publique-se o r. despacho de folhas 222 em conjunto com a presente decisão.2. Folhas 223/224: a) Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos solicitados às folhas 221 pela Receita Federal;b) A MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA deverá apresentar, a partir da presente data, os próximos depósitos acompanhados com os documentos que comprovem o fato gerador.3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Tendo em vista o pleito da Receita Federal revogo o item 2 da r. determinação de folhas 222.Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo nº 2007.03.00.104039-3.Int. Cumpra-se.

0020007-75.2010.403.6100 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ ALBERTO DELBUQUE BACCARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e a.2) a indicação do endereço (completo) da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil.a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015530-09.2010.403.6100 - HILDA LIGIA GONCALVES DA SILVA MAZZUCCA X LUIZ CARLOS MAZZUCCA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivo da parte autora apenas em seu efeito devolutivo. Sem efeitos práticos o duplo efeito já que a inicial foi indeferida, ou seja, o direito postulado sequer foi apreciado e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4793

MANDADO DE SEGURANCA

0032935-93.1989.403.6100 (89.0032935-9) - TUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 303/308: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0015203-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015203-5) - ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP183038 - CARLA LOPES FERNANDES MONACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em face da consulta retro, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), devendo esta informar qual o código da receita destinado à conversão em renda dos depósitos efetuados (fls. 300/301).Após, cumpra-se o despacho de fls. 392, expedindo-se o ofício de conversão.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES

VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANJI MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 143: Dê-se vista à parte impetrante.Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 144/150, somente no efeito devolutivo. Ao impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 811/819, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012442-60.2010.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos.A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 1020/1043, alegando omissão, consistente, segundo ela, no fato de que não teriam sido analisados e fundamentados os pedidos de suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre o décimo terceiro sobre aviso prévio, bem como abono pecuniário das férias vencidas e proporcionais e ausência de menção, no dispositivo, sobre o salário maternidade e horas extras (fls. 1042/1043).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 1020/1035 em sintonia, com o pedido de fls. 1042/1043, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a omissão citada não existe.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo analisou o pedido formulado sobre as férias e seu terço constitucional às fls. 1027/1028, tanto em relação às férias indenizadas, quanto em relação às férias proporcionais; bem como em relação ao décimo terceiro salário, conforme fls. 1032, que não perde sua natureza, ainda que pago sobre o período de aviso prévio.Quanto a mencionar o salário maternidade e as horas extras, observo que foi mantida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a esse título, conforme se verifica na fundamentação sobre essas rubricas, às fls. 1032/1033, não havendo mesmo razão para serem mencionadas no dispositivo, tendo em vista que a concessão da segurança foi parcial (item III do dispositivo, às fls. 1034). A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi o disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto dos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil:Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ...A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação.Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I. O.

0012449-52.2010.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 318/335, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012583-79.2010.403.6100 - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em sentença.Cuida-se de ação mandamental, ajuizada por OXITENO S/A IND E COMÉRCIO e suas Filiais, sendo autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP, sob o pleito de ser reconhecido

judicialmente a inexistência de relação jurídico-tributária que integre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive das parcelas destinada ao SAT/RAT e a terceiros (SENAI, SESI e SEBRAE), recolhidas ao INSS e incidente sobre os valores pagos a título de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, prêmio assiduidade/férias e veterano, auxílio-doença, salário maternidade, horas extras e adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos nos descansos semanais remunerados). Requerem, ainda, a compensação dos últimos dez anos do que recolheram a esse título. Advogam a tese de que tais rubricas de pagamento não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois são focadas pelas impetrantes como não salariais. Invocam, ainda, a obediência à diretriz normativa constitucional. Juntaram procuração e documentos (fls. 27/3495). O pedido de liminar foi deferido a fim de autorizar o depósito judicial da exação, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 3499/3501). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 3512/3523, pugnando pela denegação da segurança. Argumenta que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência do tributo, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Entende o impetrado que a regra geral é que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social no art. 28, 9 da Lei n. 8.212/91. Da decisão que concedeu a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 3525/3565), sendo a decisão mantida por este Juízo (fls. 3566). As impetrantes também impugnam a medida liminar mediante Agravo de Instrumento (fls. 3567/3580). Por sua vez, o Ministério Público Federal não vislumbrou interesse jurídico na demanda que justifique sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 3584/3585). Vieram os conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame de mérito. DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, já que a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA Para equacionar juridicamente a demanda, resta imperativo averiguar a fusão do arquétipo constitucional do tributo com sua hipótese de incidência tributária e a sua correspondência à real extensão da base de cálculo do tributo, para configurar se esse último de fato corresponde lógica e juridicamente aquele. A hipótese de incidência tributária em questão vem definida pela lei impositiva nos termos do artigo 22, I, da Lei 8.212/91: A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo do tributo alcança toda remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, aos empregados e trabalhadores avulsos, em afinada correspondência ao seu arquétipo constitucional, artigo 195, I, da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Art. 201 (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) HORAS EXTRAS Quanto a tal verba, não há dúvida que a mesma integra a remuneração, conforme entendimento jurisprudencial pacífico, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária. Vale citar: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado

proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 972.451. Relatora: Ministra DENISE ARRUDA. Primeira Turma. DJE: 11/05/2009). Desta forma, as horas extras são integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE Quanto ao adicional noturno, também ele compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do que já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. (AGA n. 1.102.203, Relator: Ministro CASTRO MEIRA). Tal entendimento decorre do inciso IX do artigo 7º da Constituição, que dispõe que entre outros, é direito do trabalhador remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O Tribunal Superior do Trabalho também assegura natureza salarial ao adicional noturno na súmula 60, que dispõe: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974)II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996). Da mesma banda, tem o adicional de periculosidade o caráter remuneratório, pois na forma do disposto no inciso XXIII do artigo 7 da Constituição Federal, constitui direito do trabalhador o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. De igual forma, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cito, por exemplo, as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO - MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS (... 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. ... (Apelação Cível n. 2002.61.00.013031-8. Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Primeira Turma. DJF3 CJ1: 12/07/2010, p. 162); e, PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). ... (Apelação Cível n. 2002.61.00.006493-0. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. Segunda Turma. DJF3 CJ1: 27/05/2010, p. 174). Portanto, neste aspecto, não procede o pedido. DAS FÉRIAS E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Cabe, assim, saber se as férias e o terço constitucional de férias encontram-se subsumidos faticamente à base de cálculo do tributo. Penso que sim, eis que tais rubricas de pagamento englobam econômica e juridicamente a remuneração pagas aos empregados. E mais, apresentam nítido caráter retributivo ao trabalho, bem como apresentam o quesito da habitualidade, predicados então exigidos pela norma impositiva tributária. Assim, as férias e o adicional de férias integram a remuneração, porquanto somente as férias não gozadas e seu respectivo terço constitucional, transmudam-se para índole indenizatória, eis que não gozadas. Ordinariamente, a verba das férias tem natureza retributiva, e como tal, integrante da base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. De rigor, pois, a tributação. DOS PRÊMIOS ASSIDUIDADE/FÉRIAS E VETERANOS As impetrantes acostaram aos autos documentos relativos ao plano de benefícios concedidos aos funcionários, em que constam os benefícios de prêmio assiduidade/férias, bem como o prêmio veterano (fls. 78/87). O prêmio assiduidade é pago ao funcionário na ocasião do retorno das férias, equivalente a dois terços do salário total, em percentuais que variados, dependendo do número de faltas no período aquisitivo de 12 (doze) meses. Assim, não há como incidir a contribuição previdenciária, eis que notadamente os valores pagos a este título possuem cunho indenizatório. Nesse sentido, seguem as decisões: (Processo RESP 200401804763 RESP - RECURSO ESPECIAL - 712185 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. Já o prêmio veterano é pago ao funcionário que completar 10, 20 ou 30 anos consecutivos de trabalho na empresa, em valor equivalente a um salário total, a ser pago em novembro. Nítida, portanto, a natureza indenizatória, pois visam estimular e premiar a permanência dos funcionários na empresa, razão pela qual sobre tais valores não deve incidir a contribuição previdenciária. Note-se que não há habitualidade, não se tratando de qualquer retribuição ao trabalho realizado, sendo os montantes pagos uma vez a cada dez anos pelo empregador. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região: (Processo APELREEX 200371070117967 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 15/07/2009) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N.º 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. DIRETORES EMPREGADOS E NÃO EMPREGADOS. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO DESVINCULADO DO SALÁRIO. DESPEDIDA OU FALECIMENTO ENTRE 15 E 25 ANOS DE SERVIÇO. PARCELA ÚNICA. PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO AOS 25, 35 E 40 ANOS DE SERVIÇO. PRÊMIO DESVINCULADO DO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do eg. STF, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 2. Não havendo o pagamento antecipado do tributo, dispõe a autoridade administrativa do prazo de cinco anos, após o próprio exercício em que poderia realizar o lançamento de ofício, para constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN. 3. Esse prazo, porém, não é aplicável quando o sujeito passivo efetuou o pagamento antecipado do tributo, mesmo a menor, caso em que tem lugar o prazo do artigo 150, 4º, ou seja, o prazo é contado do fato gerador. 4. A participação nos lucros paga ao diretor não empregado integra o salário-de-contribuição. O mesmo sucede em relação ao diretor empregado, se o mesmo, quanto à participação nos lucros, goza de situação privilegiada em relação aos demais empregados. 5. In casu, a participação dos empregados tinha como base critérios e metas bastante rígidas fixadas em acordo entre a empresa e seus funcionários, enquanto a participação dos administradores era estabelecida em assembléia e fixada em percentual sobre o lucro, sem vinculação com critérios pré-estabelecidos. Portanto, a diversidade de regime na participação nos lucros entre os administradores empregados e os demais empregados exclui aqueles do favor legal de não incidência da verba no salário-de-contribuição. 6. A verba paga em razão do tempo de serviço, em montante vinculado ao salário, independentemente da denominação (adicional, abono, prêmio, gratificação, etc.), integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo em conta que possui periodicidade certa, condições previamente estabelecidas e critérios objetivos para a fixação do seu valor, abrangendo todos os funcionários da empresa. O elemento fundamental para indicar a natureza salarial da verba é a reiteração no pagamento, sendo irrelevante a fonte da obrigação, se decorrente exclusivamente da vontade do empregador, de acordo com os empregados, ou de convenção coletiva. 7. In casu, entretanto, os valores denominados prêmio por tempo de serviço eram pagos aos funcionários que completassem 25, 35 e 40 anos a serviço da empresa até o mês de dezembro de cada ano e que ainda tinham o contrato de trabalho em vigor, no mês da homenagem, bem como eram pagos de forma proporcional, daí chamado de indenização, ao funcionário que tivesse seu contrato rescindido, por iniciativa da empresa ou por falecimento, antes de completar os 25 anos, desde que contasse com, no mínimo, 15 anos de tempo de serviço na data da rescisão. Quanto aos prêmios, que nem sempre eram pagos em dinheiro, mas também em diversas outras formas, dentre as quais viagens, jóias, e planos de saúde vitalício, este era entregue em cerimônia própria, ocasião em que eram contemplados todos os trabalhadores que completassem o tempo de serviço exigido. 8. Portanto, no caso da chamada indenização, ainda que se discuta o caráter eventual da parcela, por ser pago somente uma vez, quando da rescisão do contrato, em montante desvinculado do salário, é indubitável que se subsume à hipótese de exclusão da parcela como integrante do salário-de-contribuição, prevista no item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Quanto aos prêmios, sendo os valores pagos em parcelas únicas, no máximo de três durante a vida de um trabalhador, em que pese a premiação estar condicionada a evento certo e determinado, a implementação da condição estaria sujeita a todo tipo de eventualidade, o que demonstra que seu caráter eventual também é discutível. Ainda assim, por ser pago em montante desvinculado do salário, há também subsunção à hipótese de exclusão prevista no item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. DO SALÁRIO-MATERNIDADE e AUXÍLIO DOENÇA Com razão as impetrantes quanto à integração da base de cálculo ao salário maternidade, pois de fato a hipótese de incidência do tributo em tela não alcança a rubrica de pagamento do salário-maternidade, nem tampouco ao auxílio doença. Senão vejamos. A rigor, tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença têm natureza jurídica previdenciária, já cunhada pela Constituição Federal, representando princípio da Previdência Social: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; Enfim, a própria Constituição Federal demarcou as hipóteses de risco social ao segurado, e por consequência, impôs obrigação de acautelar tais situações de fragilidade do segurado. Ora, assim, tais prestações constituem verbas previdenciárias e não remuneratórias, quer por imperativo jurídico, quer por expressão lógica econômica. Tanto o salário-maternidade como o auxílio-doença encontram-se regulamentados na Lei de Benefícios da Seguridade Social, ao passo que em ambas as hipóteses o contrato de trabalho encontra-se suspenso, conforme preceituam os artigos 471 e 476 da CLT, bem como o Enunciado 269 do TST, que determina o não computo do serviço desse período de licença. Eis a redação do artigo 476 da CLT: Art. 476 - Em caso de seguro-doença ou

auxílio-enfermidade, o empregado é considerado em licença não remunerada, durante o prazo desse benefício. Frise-se, quanto ao auxílio-doença nos primeiros 15 dias do contrato de trabalho, cuida-se também de prestação previdenciária a cargo do empregador, mas suspenso o contrato de trabalho, tanto que o artigo supra não o distingue. Quanto a licença-maternidade, o próprio termo expõe a presença da licença e a suspensão do contrato de trabalho, como preceitua art. 7º, XVIII, da Constituição Federal. E nas palavras do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, André Nabarrete, ao afastar a tributação da verba do salário-maternidade in casu ponderou: (...) é evidente que seu recebimento não é contraprestação do trabalho, posto que a empregada está em gozo de licença e o contrato de trabalho está suspenso (artigo 471, CLT). O artigo 195, I, alínea a, da Lei Maior, que prevê a incidência de contribuição social dos empregadores sobre qualquer forma de remuneração da pessoa física que lhe preste serviços, portanto, não se presta como suporte para a exigência em questão (fls. 362/375). Enfim, se o contrato de trabalho encontra-se suspenso em ambas as hipóteses, não há que se falar em remuneração, de sorte que não há hipótese de incidência tributária, sobretudo porque tais prestações são de natureza previdenciária, cunhadas assim pela própria Constituição da República. Nesse sentido é o teor da jurisprudência original do STJ - a qual me filio: Acórdão-Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 550473 Processo: 200301146190 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Documento: STJ000640511 Fonte-DJ DATA: 26/09/2005 PÁGINA: 181 Relator(a) - TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa-TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. Indexação-VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação-26/09/2005 DO AVISO PREVIOResta, por fim, saber se o aviso prévio indenizado encontra-se subsumido fática e juridicamente à base de cálculo do tributo. A rigor, toda origem histórica do aviso prévio delinea-se sobre a perspectiva indenizatória, de garantia do trabalhador contra a despedida arbitrária. Tem, pois, caráter indenizatório e não salarial ou remuneratório, eis que não representa contraprestação pelo trabalho prestado, mas tem sua razão de ser na despedida do trabalhador. Nesse contexto, não me parece razoável sua extensão à base de cálculo da contribuição previdenciária, pois à parte de sua perspectiva econômica e jurídica ditada tanto pelo seu arquétipo constitucional, como pela sua hipótese de incidência. Essa conotação advém do próprio texto legal que positivou o aviso prévio o qual remonta a Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis: Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) Patente, portanto, o caráter indenizatório do aviso prévio, advindo da fonte patronal, frise-se, em razão da dispensa do empregado. Tal entendimento tem sido expressado pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, que apreciaram a incidência de contribuição sobre parcelas indenizatórias. Como exemplo, cito: TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp n. 625326/SP. Primeira Turma. Relator: Ministro LUIZ FUX. DJ: 31/05/2004, p. 248). Da mesma forma tem entendido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS E AVISO PRÉVIO, POR EXEMPLO) - NÃO-INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. (...) (Apelação/Reexame Necessário n. 567830/SP. Turma Suplementar da Primeira Seção. Relator: Juiz SILVA NETO. DJF3: 17/02/2009, p. 759); e, LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 12. As férias e o terço constitucional indenizados não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (Apelação Cível n. 1292763/SP.

Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3: 19/06/2008). Assim, em razão de sua própria natureza indenizatória e de sua conotação eventual, o aviso-prévio não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto na alínea e, item 7, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Tais constatações levam à conclusão de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o aviso prévio indenizado. Conclui-se ainda que o Decreto n. 6.727/09 quanto esse quesito ora examinado incorreu em ilegalidade ao inovar ineditamente o ordenamento jurídico, em afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar as verbas de salário maternidade, auxílio-doença (quinze primeiros dias), prêmios assiduidade/férias e veterano, bem como o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quanto aos recolhimentos futuros a partir dessa data; Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 08.06.2000 das verbas pagas a título de salário maternidade, auxílio-doença (quinze primeiros dias), prêmios assiduidade/férias e veterano e aviso prévio indenizado com débitos do INSS, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, administrativamente, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, via correio eletrônico, os Relatores dos Agravos noticiados, a sentença proferida, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE 64/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013168-34.2010.403.6100 - SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 127/135, alegando omissão, consistente na ausência de fixação da data inicial para compensação dos valores pagos indevidamente (fls. 127/135). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 127/135 em sintonia, com o pedido de fls. 145/147, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a omissão. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo não fixou a data para a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação, conforme requerido pelo impetrante na inicial. Cumpre, no entanto, anotar que não foi fixada a data inicial, tendo em vista que o objeto da ação versa somente sobre a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, instituído com a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, pelo Decreto n. 6.727/2009, parecendo, portanto, ante o reconhecimento da ilegalidade da revogação, desnecessário fixar a data de início dos recolhimentos indevidos. Feita a observação, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela, no dispositivo, a partir do primeiro parágrafo das fls. 134, passe a constar o que segue: ... Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, pagos pela impetrante quando da rescisão de contratos de trabalho com seus empregados. Quanto aos créditos passados, autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a partir de 13 de janeiro de 2009, após a publicação do Decreto n. 6.727/2009, após o trânsito em julgado, das verbas pagas a título de contribuição previdenciária sobre aviso-prévio indenizado, com débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação só se efetivará após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (grandeza que incorpora a própria correção monetária e os juros no mesmo montante), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EResp n. 623822-PR, REsp n. 480334-MG). Os juros, em repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 31, do TRF - 3ª Região. Entretanto, deixa-se de fixar nova taxa de juros, pois estes já estão incluídos na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, e artigo 72, 2º, do Decreto 2.173/97. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da ré e, portanto, os juros moratórios são devidos. Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 127/135. P. R. I. O., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0018434-02.2010.403.6100 - BANPLUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada a fls. 58, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0019632-74.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE DUMONT(SP244925 - ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, ocasião em que deverá a autoridade impetrada esclarecer quais os fundamentos que determinaram a inclusão do Município impetrante no SIAFI, bem como se houve efetivamente todas as medidas necessárias ao ressarcimento do erário em face do administrador anterior. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento. Cumpridas as determinações acima, notifique-se. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0019803-31.2010.403.6100 - PRUMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Prumo Empreendimentos e Participações Ltda. contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo - SP, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do desmembramento do imóvel inscrito no RIP n. 7047.0100217-14, procedendo à inscrição de seu nome como foreiro em relação aos lotes remanescentes 01, 02 e 03, relativos às matrículas n. 138.135, 138.136 e 138.137. Alega, que, em 19 de agosto de 2010, formalizou pedido administrativo para a regularização do desmembramento e do domínio útil (Processo Administrativo n. 04977.009626/2010-85), sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão. A impetrante argumenta, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedida de vender os imóveis. Juntou procuração e documentos (fls. 07/96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca do desmembramento do registro e da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 19/08/2010, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pela impetrante no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pela sociedade Tamboré S. A., e no qual tem legítimo interesse a impetrante, conforme documentos de fls. 08/24. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, depende a impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial (RIP n. 7047.0100217-14, Processo Administrativo n. 04977.09626/2010-85), procedendo ao desmembramento e registrando a impetrante como foreiro. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor da causa ao pedido, recolhendo as diferenças de custas. Cumprida a determinação supra, oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias prestem suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Int.

0019814-60.2010.403.6100 - RED RESTAURANTE E ENTRETERIMENTO LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando o teor do inciso VII, do Artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n 45, de 08 de dezembro de 2004, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dito isto, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor da Justiça do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004530-94.2010.403.6105 - JOSE CARLOS PECEGUINI SALDANHA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP

Vistos. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 126/129, alegando omissão, consistente na ausência de declaração sobre a prescrição da exigibilidade do laudêmio; não análise da responsabilidade da adquirente do imóvel; ausência de pronunciamento sobre as exigências da Secretaria do Patrimônio da

União. Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 126/129 em sintonia, com o pedido de fls. 146/147, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. O pedido da inicial foi decidido como formulado, em atendimento ao princípio da congruência, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Observo, ademais, que não houve qualquer pedido em relação aos valores cobrados pela Fazenda Pública e, ainda que possível a declaração de ofício da prescrição pelo Juiz, a análise de sua existência demandaria, ante a necessidade de prova pré-constituída no mandado de segurança, que ela tivesse sido demonstrada, o que não ocorreu. Além disso, a decisão de ilegitimidade em seu favor, prolatada nos autos das execuções fiscais, indicam que falece interesse ao impetrante na decretação da prescrição. De igual forma, não seria possível a análise da responsabilidade da adquirente do imóvel, posto que não requerida, bem como, necessária para sua apreciação, a presença da adquirente no pólo passivo da ação. Quanto à ausência da Certidão de Autorização para Transferência - CAT, anoto que para sua emissão é necessário o pagamento do laudêmio, o que não foi demonstrado, conforme apontado na sentença ora impugnada. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I. O.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do determinado às fls. 57. Após, retornem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017939-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELLEN CRUZ DE SOUZA GALO X RAFAEL MARCAL DIAS DE OLIVEIRA

Fls. 27/28: Defiro. Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 0007.2010.01514, independentemente de cumprimento. Após, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011818-11.2010.403.6100 (2009.61.00.023799-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023799-71.2009.403.6100 (2009.61.00.023799-5)) ROSELI GUERRA FERNANDES (SP189892 - ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

I - RELATÓRIO A autora ROSELI GUERRA FERNANDES requer, através de ação cautelar, seja determinado o imediato cancelamento do nome da autora dos registros do SERASA e SPC, com a expedição do respectivo ofício para o cumprimento da ordem. Alega ser titular da conta corrente nº 000.166-7, da agência 1470, situada no Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, desde março de 2006, e que, ao passar por dificuldades financeiras, teve seu nome inserido junto aos Órgãos de Proteção ao Crédito por diversas instituições financeiras. Após ter renegociado seus débitos, observou que seu nome havia sido indevidamente negativado pela ré, tendo ingressado com demanda judicial, em curso perante esta Sétima Vara Cível, registrada sob o nº 2009.61.00.023799-5, em que foi determinada a imediata retirada dos apontamentos existentes em seu nome. Informa que a instituição financeira sustentou que os apontamentos eram referentes a outros débitos, não abrangidos pela tutela antecipada então deferida na quele feito, o que entende descabido, já que na ocasião que firmou o acordo havia sido informado que todos os débitos existentes estavam incluídos, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Junta procuração e documentos às fls. 19/39. A Justiça gratuita fora deferida, assim como a medida liminar, determinando a suspensão dos apontamentos existentes em nome da autora no SERASA e SPC (fls. 42/44). Citada, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/52). Assim, os vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar visa salvaguardar o direito processual do autor para assim evitar dano ao seu patrimônio jurídico, conforme dispõem os artigos 796 e seguintes do Código de Processo Civil. Ora, como o feito principal foi julgado parcialmente procedente para o fim de determinar que a ré retire dos cadastros de restrição ao crédito alguns contratos em nome do autor, ao passo que a liminar concedida no âmbito do processo cautelar determina a suspensão de tais apontamentos, o presente feito deve se estender até o trânsito em julgado. No presente caso o feito principal foi extinto com julgamento de mérito, cuja fundamentação e dispositivo decidi: Como é sabido, para se firmar a responsabilidade civil da ré, é imperativa a presença de uma ação ou omissão da ré, tida como ilícita perante a ordem jurídica; o dano ao autor, no sentido de lesão a um bem jurídico deste, seja de ordem material ou imaterial; e o nexo de causalidade desse comportamento da ré, ao dano da autora, isto é, exige-se que essa seja a causa direta do evento, e não mera condição para a sua ocorrência. No esteio da construção jurídica da responsabilidade civil, por mediada lógica e jurídica, seu primeiro elemento é o dano, verdadeira dimensão da indenização. Contudo, das provas coligidas aos autos não se denota da-no de âmbito moral à autora, a teor da jurisprudência iterativa do Superior

Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 385, pois se tem notícia nos autos de que a autora já possuía inscrições de restrição ao crédito ativas no momento da inscrição ora em debate, isto é aos 12.09.2009, conforme certifica o documento de fls. 131. A rigor, o dano moral só ocorre com o efetivo abalo dos direitos da personalidade, que deve ser sério, efetivo e duradouro, apto a conspurcar a dignidade da pessoa humana, princípio fundante da Constituição da República. Aponta a doutrina que: De fato: Vislumbram-se, assim, duas faces da personalidade humana: uma visível, composta pelo corpo humano visível, em sua expressão, habilidades, capacidades e individualidades, ao lado de sua imagem e privacidade-intimidade; a outra, a segunda face, é interna, ligada aos domínios da mente, da alma e do ângulo espiritual de cada ser. Ao direito à integridade física soma-se o direito à integridade moral, revelando a grande expressão humana, cultural, ética e social dos direitos da personalidade. Quer pelo contexto dos autos, quer pela natureza do dano envolvido, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento no sentido da não ocorrência de dano moral, quando já pendente inscrição de restrição ao crédito em desfavor do postulante, nos termos da Súmula 385 do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Enfim, os predicados do dano moral não se encontram presente à realidade em cotejo.

3. DA DÍVIDA EM COMENTO. Em que pese a ausência de dano moral, na forma da Súmula 385 do STJ, a dívida em apreço deve ser retirada dos cadastros de restrição ao crédito da autora. Explico. Como se denota da negociação entabulada entre as partes que deu vida ao contrato n. 26.1470.191.0000032-19, as partes firmaram novação contratual, justamente para restabelecer a situação financeira da autora e escalonar as dívidas que tinha com a ré, como se vê do próprio título do acordo: Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações. Digno de menção é o disposto na primeira cláusula contratual: DO OBJETO E VALOR CLÁUSULA PRIMEIRA: Constitui objeto deste contrato a Consolidação, a Renegociação e a Confissão de Dívida, pela qual o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) e FIADOR(ES) nesta data, confessam-se devedores em favor da CAIXA, da quantia de R\$ 16.502,80 (DEZESSEIS MIL, CINQUENTA E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), apurada nos termos do(s) contrato(s) 26.1470.400.0000351-32. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Condicionado ao cumprimento, pelo DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) e FIADOR(ES) das obrigações estipuladas no presente instrumento, a CAIXA, num ato de liberalidade concede redução da dívida acima mencionada da importância de R\$9.216,21 relativa a dispensa de parte dos encargos devidos pelo inadimplemento das obrigações estipuladas no contrato identificado no caput desta cláusula, resultando como valor renegociado, a quantia de 6.836,59 (SEIS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) a ser paga pelo(a) DEVEDOR(A) e AVALISTA(S) e FIADOR(ES). Ora, como se vê cuida-se de autêntica novação contratual de dívida, atentando-se que o valor devido de R\$ 6.836,59 é justamente o estipulado no contrato n. 26.1470.191.0000032-19 que engloba a dívida do contrato n.º 26.1470.191.0000032-19, conforme se denota da cláusula primeira supra, como do documento de fls. 115. A novação contratual é instituto da teoria geral das obrigações, abrigada no Código Civil, a teor do art. 360: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Esclareça-se, ainda, que a dívida em cobrança (fls. 42) é anterior a contrato de novação, conforme apontam os documentos juntados pelas partes. Vale ainda esclarecer que o contrato em tela é jungido pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 47 determina: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesse sentido, a dívida em cobrança pela ré (fls. 42) não se sustenta, pois já extinta e convertida em outra, através da novação firmada no contrato n.º 26.1470.191.0000032-19. Logo, seu apontamento nos cadastros de restrição ao crédito não é admissível.

III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora Roseli Guerra Fernandes, e por consequência, determino que a ré retire o nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC e EQUIFAX, em decorrência dos contratos n. 26.1470.191.0000032-19 e n. 26.1470.400.0000351-32, que alcança inclusive a dívida apontada no documento de fls. 42. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim, em prol da manutenção dos efeitos da liminar como medida derivada da essência do processo cautelar e do disposto no artigo 807, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a liminar e determinar a suspensão dos apontamentos existentes em nome da autora no SERASA e SPC, relativamente ao débito tratado na presente demanda, até o trânsito em julgado da decisão judicial referida nos autos principais. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034381-04.2007.403.6100 (2007.61.00.034381-6) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Fls. 255/260: Aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008953-16.1990.403.6100 (90.0008953-0) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X SOCIEDADE DE FOMENTO AGRICOLA, INDL/ E COML/ AGRINCO LTDA X TECIL S/A - COM/ DE TECIDOS(SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP093125 - HIROCHI

FUJINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
1) Nada a considerar quanto ao postulado em relação à impetrante Fomento Agrícola Industrial e Comercial - Agrinco, uma vez que o levantamento dos depósitos encontra-se suspenso por força da decisão de fls. 521/522.2) Tendo em conta os documentos juntados pela União Federal a fls. 533/595, defiro a tramitação do feito sob segredo de justiça. Anote-se.3) Comprove a impetrante a incorporação noticiada a fls. 533/534, no prazo de 10 (dez) dias.4) Sem prejuízo, solicite-se à Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, o saldo atualizado da conta nº 0265.005.00068265-1.5) Com a vinda das informações aqui solicitadas, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos.Int.

0061308-27.1995.403.6100 (95.0061308-5) - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS(SP070774 - SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NAC.) X UNIAO FEDERAL X SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS
Fls. 450: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 449.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fls. 403/415 e 417/464: Dê-se vista à parte impetrante.Fls. 467/470: Aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais.Int.

0013750-44.2004.403.6100 (2004.61.00.013750-4) - VALMIR FLORES X JOSE ALIERI GALLI X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL) X VALMIR FLORES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 4797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0039950-16.1989.403.6100 (89.0039950-0) - ANTOINE HOMSI X HOUDA ZOGHAIB HOMSI(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP157353 - RICARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Reputo inócua a providência requerida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 442/443, eis que a homologação do acordo entabulado entre as partes operou-se com lastro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando desnecessária, portanto, a prolação de nova sentença de extinção do feito.Proceda a Secretaria ao traslado da decisão exarada às fls. 433/435 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0040399-71.1989.403.6100.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002711-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3)) VANESSA ANCILOTO MORGADO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Através dos presentes embargos á execução proposta pela CEF, pretende a embargante sejam afastadas as ilegalidades praticadas pelo embargado na cobrança do débito, especialmente quanto à incidência da comissão de permanência e capitalização de juros.Sustenta que o contrato não é título executivo, de forma que não serve para amparar a ação proposta pela instituição financeira, além da nulidade da citação por edital.Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Impugnação a fls. 19/37.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil.Rejeito, outrossim, a alegação de falta de título executivo.A presente demanda executiva encontra-se amparada em contrato particular, assinado pelos devedores e por duas testemunhas, que tem caráter de título executivo extrajudicial, na forma do disposto no Artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA EMBASADA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS

EXTRAJUDICIAIS - ARTIGO 585, I E II DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, se constitui, nos termos do artigo 585, II do Código de Processo Civil, em título líquido, certo e exigível a embasar a presente execução. 2. Aludido contrato, assinado pelo executado e por duas testemunhas, estabelece a concessão de empréstimo em dinheiro ao devedor, para pagamento em número de prestações determinadas e com taxas de juros pré-fixadas, além de estar acompanhado da nota promissória vinculada ao referido contrato. 3. O Contrato de Empréstimo Consignado goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 4. Consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, é título executivo a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T.,REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03. 5. O Contrato de Empréstimo Consignação Caixa e a nota promissória a ele vinculado, ostentam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em títulos executivos extrajudiciais, (artigo 585, incisos I e II do CPC), passíveis de embasar a presente execução ajuizada pela recorrente. 6. Recurso provido. Sentença reformada. Retorno dos autos à Vara de Origem para processamento do feito.(Processo AC 200861000116221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1401096 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 360)Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas e onerosidade excessiva, uma vez que a embargante não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região em caso análogo, referente a financiamento habitacional, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, o Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001,determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada.Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil.Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios.O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora.Não logrou a embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos do demonstrativo de cálculo de fls. 47, que acompanhou a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial, nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para

o prosseguimento da execução.P.R.I.

0015230-47.2010.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0)) AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP244625 - GUSTAVO ABREU TAKEHASHI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 352/355 - A despeito da incorreta referência ao parágrafo 2º, do artigo 738, do Código de Processo Civil, resta inequívoca, nos autos principais, a ocorrência prevista no parágrafo 1º do artigo sob comento. No tocante às demais alegações vertidas na manifestação de fls. 352/355, não assiste razão aos embargantes. Com efeito, sustenta a parte embargante a tempestividade de seus Embargos à Execução, ao fundamento de que não foi observado o período da vacatio legis da Lei nº 11.382, a qual alterou o prazo para a oposição de Embargos à Execução. Conquanto a Lei em apreço não discipline o prazo da vacatio legis, é incontestável que o início de seu vigor operou-se em 22/01/2010, por aplicação do disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada. Considerando-se que a publicação da referida lei, no Diário Oficial da União, ocorreu em 07 de dezembro de 2006, tem-se que a sua vacatio legis ocorreu entre 08 de dezembro de 2006 até 21 de janeiro de 2007. O compulsar dos autos revela que os Embargos à Execução foram opostos em 05 de julho de 2010, isto é, mais de 03 (três) anos após o período da vacatio legis, não de admitindo, portanto, seu conhecimento, por este Juízo, ainda mais em face do disposto no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, ao mensurar que Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Destarte, o teor da Lei nº 11.382/2006 foi devidamente aplicado aos presentes autos, após o regular período da vacatio legis. Em função de tais ponderações, mantenho a decisão anteriormente proferida. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017908-07.1988.403.6100 (88.0017908-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ENCONTRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X EDSON GORDINHO X MARIA CECILIA TARICANO GORDINHO X LUCIA CONCEICAO RAMOS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILHELM MOACYR PUNGS(SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA) X WILSON MOREIRA PIRES BUCHALA X MARIA DA GRACA ANDREOTTI BUCHALA(SP035233 - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO ANDREOTTI E SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Tendo em conta a informação supra, determino a imediata expedição de Ofício ao Banco Santander - Agência nº 2050, para que seja realizada a transferência do valor de R\$ 20.101,39 (vinte mil cento e um reais e trinta e nove centavos), existente na conta poupança nº 2050.60.003852-7, para uma conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sem prejuízo, proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, consoante determinado anteriormente. Uma vez informados os números das contas de depósito, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0040399-71.1989.403.6100 (89.0040399-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039950-16.1989.403.6100 (89.0039950-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RUBENS MARQUES NETTO(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X GISELDA XAVIER DE MORAES MARQUES NETTO

Fls. 99 - Reputo desnecessária a prolação de sentença de extinção, eis que o pagamento noticiado refere-se ao cumprimento do acordo homologado nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0039950-16.1989.403.6100, cujo teor alcançou o direito sobre o qual se funda a presente ação. Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada às fls. 40, desonerando-se, na oportunidade, o fiel depositário do encargo. Consigne-se, ainda, no mandado, que o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à entrega do Mandado ao Oficial de Registro de Imóveis, para as providências de praxe. Com o retorno, aos autos, do mandado cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0002458-28.2005.403.6100 (2005.61.00.002458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA CRISTINA MOLTENI

Fls. 117 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/

LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Registro, de início, que não houve penhora sobre os imóveis matriculados sob os números 2133 e 1211, por conta dos motivos expostos nas certidões lavradas pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 306-verso e 332-verso. Assim sendo e diante da atual redação ao artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, apresente o BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões atualizadas dos imóveis supramencionado. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de penhoras, formulados às fls. 344/345. Sem prejuízo, DEFIRO o último pedido formulado pelo BNDES, em seu requerimento de fls. 344/345, para determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, a fim de que preste os devidos esclarecimentos, acerca do resultado das apurações solicitadas no ofício carreado às fls. 111 destes autos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026083-57.2006.403.6100 (2006.61.00.026083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES

Pretende a Caixa Econômica Federal, em fls. 613/617, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, apresentadas pelos executados. Diante da demonstração da exequente, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Registre-se, entretanto, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda. Em relação aos executados IVONILDE CERQUEIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ EZEQUIAS ALBANO GUIMARAES, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada aos números de CPF dos referidos executados, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo supramencionado, em termos de prosseguimento do feito. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, em relação à Declaração de Imposto de Renda da executada ROSELAINÉ DIAS DA CRUZ, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0026797-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declaração de Imposto de Renda, vinculada ao CPF nº 145.992.198-43, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0027469-25.2006.403.6100 (2006.61.00.027469-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X REAL VILA MARIA LTDA - ME X EDUARDO JOSE FRANCISCO MORGADO(SP083894 - GILBERTO GOMES DA FONSECA) X ISAURA ANCILOTO MORGADO X VANESSA ANCILOTO MORGADO

Fls. 257 - Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X SIDNEY RAPPAPORT X ELIAS RAPPAPORT

Fls. 85 - Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0032792-74.2007.403.6100 (2007.61.00.032792-6) - GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido em execução, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo. Fls. 335/338 - O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido por este Juízo, por força da sentença proferida às fls. 41/42. Considerando-se que não houve o recolhimento das custas iniciais, tal como determinado em sede de sentença, determino a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, para posterior remessa à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0011581-45.2008.403.6100 (2008.61.00.011581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO)

Diante do traslado realizado a fls. 375/379, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0019566-65.2008.403.6100 (2008.61.00.019566-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES LEPSKI X ROBERTO DA SILVA LEPSKI

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a ACORDO formulado entre as partes, conforme noticiado a fls. 111/120, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO
Fls. 161 e 164 - Anote-se. Considerando-se a época em que foi retirada a certidão de inteiro teor, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora firmada nestes autos. Nada a ser apreciado em face do requerimento formulado a fls. 155/159, eis que seus subscritores não detém capacidade postulatória. Expeça-se alvará de levantamento do quantia depositada a fls. 144, em favor da Caixa Econômica Federal (Pessoa Jurídica - CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081893-08.1992.403.6100 (92.0081893-5) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Susto por ora a determinação de fls. 349, aguardem-se as providências a serem adotadas pelos Juízos das Execuções Fiscais (fls. 352/353), referente a constrição no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fls. 349. Intime-se. Despacho de fls. 349: Considerando o depósito de fls. 348 defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nestes autos, em nome da parte autora, nos termos do pedido de fls. 311. Cumprida a determinação supra remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal e após publique-se.

0061241-91.1997.403.6100 (97.0061241-4) - FOBRASA FORNECEDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido a fls. 484/485. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada da certidão mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, após publique-se.

0025034-54.2001.403.6100 (2001.61.00.025034-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 1761/1768: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0026507-94.2009.403.6100 (2009.61.00.026507-3) - CELIA APARECIDA ZANQUETA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 105/106: Indefiro o requerido, uma vez que a decisão de fls. 41 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita à Autora. Desse modo, descabe a intimação da Autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002931-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002931-8) - VERA KRINCHEV GARDARGI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Atenda a parte autora ao requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 96, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0004175-02.2010.403.6100 (2010.61.00.004175-6) - BONFIGLIOLI COML/ E CONSTRUTORA S/A X AUXILIAR S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a co-autora AUXILIAR S/A o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença apresentada a fls. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0005609-26.2010.403.6100 - ANDRE CARLOS FACCO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da sentença apresentada a fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0987867-74.1987.403.6100 (00.0987867-0) - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 555: Nada a considerar, tendo em vista que o valor devido à co-autora PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS LTDA foi requisitado a fls. 421/422 e depositado em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 431). Solicite-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, informações acerca da subsistência da penhora lavrada no rosto destes autos (fls. 334), haja vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0047489-53.2004.403.6182, conforme certificado a fls. 552/554. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

0089080-67.1992.403.6100 (92.0089080-6) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0006973-33.2010.403.6100, nos termos da planilha apresentada a fls. 664, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROS X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X

NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3.154: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, reputo cumprida a obrigação, devendo os autos serem arquivados (baixa-findo). Intime-se.

0009051-25.1995.403.6100 (95.0009051-1) - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS CLAUS JANEBA

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0047144-67.2008.403.0000. Intime-se.

0000698-59.1996.403.6100 (96.0000698-9) - FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X GABRIEL DE LIMA RODRIGUES X JUDSON ANTONIO SOUZA X JOSE JORGE CORREA LEITE X LOURIVAL NOGUEIRA FILHO X MIGUEL ZAMBONI X MARIO RODRIGUES DE SOUZA X NATALINO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO GONCALVES X VERA LUCIA GONCALVES CORREA LEITE(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X FIRMINO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 664/667: Nada a considerar tendo em vista que a decisão de fls. 658/660 reputou cumprida a obrigação de fazer da Caixa Econômica Federal em relação ao co-autor MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA. Cumpra a parte autora o determinado na referida decisão, no que se refere aos co-autores FIRMINO RODRIGUES CARDOSO, PAULO ROBERTO GONÇALVES, VERA LÚCIA GONÇALVES CORREA LEITE e MIGUEL ZAMBONI. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer fixada em relação ao co-autor LOURIVAL NOGUEIRA FILHO. Intime-se.

0003824-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003824-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIKA COMERCIAL INSTALADORA LTDA

Antes de apreciar o pedido de fls. 156/158, apresente a parte ré extrato com o valor depositado na conta corrente 0826, Agência 3994, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5590

DESAPROPRIACAO

0067704-89.1973.403.6100 (00.0067704-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X JOSE DE ALENCAR DE SOUZA VIANNA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X MIGUEL VIANA DE SOUZA X VILMA ZANZOTTI NOGUEIRA DE SOUZA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO E SP008597 - RUY DE MELO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos: a) para o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e para os expropriados para ciência do ofício do Banco do Brasil S.A. comprovando a transferência dos créditos vinculados à presente demanda à ordem do TRF-3ª Região, vinculado aos autos do ofício precatório anteriormente expedido. b) para o

Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE para ciência e manifestação sobre as petições e documentos apresentados pelos expropriados às fls. 692/694 e 695/707, no prazo de 5 (cinco) dias.

0067929-70.1977.403.6100 (00.0067929-1) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X RAPHAEL PARISI(SP058769 - ROBERTO CORDEIRO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Providencie o Diretor de Secretaria, por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, a solicitação do saldo atualizado do depósito judicial de fl. 31. 3. No prazo de 10 (dez) dias, cumpra o réu, para efeito de levantamento dos depósitos (fls. 31 e 509), o artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41. 4. Expeça-se edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos e, em seguida, intime-se a autora para retirar o edital e publicá-lo, no mesmo prazo do item 3.5. Comprovada a publicação do edital pela autora e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0068029-88.1978.403.6100 (00.0068029-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR) X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP287861 - IVAN LEITE PINTO GARCIA)

Fl. 503: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da parcela da indenização referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o

simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com os expropriados, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser levantados em nome dos sucessores de Maria Rosa Sbruzzi, nos termos da decisão de fls. 492/495. Também deve-se frisar pertencerem à parte, e não ao advogado, inclusive, os honorários arbitrados nos autos embargos à execução, já incluídos no montante total indicado acima. Incide o mesmo entendimento exposto, sendo irrelevante a data em que a sentença foi prolatada. O que determina a norma aplicável é a data em que foi celebrado o contrato verbal de prestação de serviços advocatícios. Além disso, o advogado não representava os expropriados quando da fixação da verba honorária no título executivo judicial, tendo ingressado nos autos recentemente, já em fase de cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 para levantamento da indenização, não existindo, portanto, justo motivo a ensejar o deferimento do seu pedido quanto aos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos. Publique-se.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X OSWALDO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI)

1. Defiro o pedido de habilitação requerido pela expropriada Assumpção Maria Caseiro Rodrigues como representante do espólio de Oswaldo Rodrigues (fls. 800/801). 2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir no pólo passivo a expropriada Assumpção Maria Caseiro Rodrigues (CPF nº 384.733.088-83), e substituir Oswaldo Rodrigues por espólio de Oswaldo Rodrigues, representado por sua inventariante Assumpção Maria Caseiro Rodrigues. 3. Em seguida, aguarde-se no arquivo o cumprimento, pelos expropriados, da decisão de fl. 789 e a comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.039942-3 (fls. 527/548). 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 687/688). Publique-se. Intime-se o Estado de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059270-09.1976.403.6100 (00.0059270-6) - PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES E SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X OSWALDO ZAGUINE(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 178 - VERONICA DA LUZ AMARAL E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o autor para ciência e manifestação quanto a manifestação da União Federal às fls. 1196 e 1197/1210, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022812-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022812-9) - WAGNER CAETANO DA SILVA(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X GERSONITA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para o autor Wagner Caetano da Silva para ciência e manifestação quanto a petição da União Federal (fls. 888/889), no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023101-36.2007.403.6100 (2007.61.00.023101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO

ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIR FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATEIRO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO)

1. Ante o trânsito em julgado das sentenças de fls. 390/398 e 401/402 (fl. 414) eventuais requerimentos formulados pelas partes serão decididos nos autos da reclamação trabalhista nº 0904472-19.1989.403.6100. 2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 390/398 e arquivem-se os autos.Publique-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0904472-19.1989.403.6100 (00.0904472-8) - JOAO BATISTA MELO ALVES X ALICE HISSAKO KUGUYAMA X ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANA LUCIA MAROTTA X ANA MARIA COCLETE DE OLIVEIRA X ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI X ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA X ARMANDO ROSSINI JUNIOR X ANSELMO MALVESTITI X ANTONIA ODINICE PEGORER X ANTONIO CARLOS SPINELLI X AYLTON CAVALLINI FILHO X CELIA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDEMIR TROMBINI X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES X DECIO APARECIDO TAROCO X DENISE MARIA BARROS RODRIGUES X DENISE MARIA GIACOMINI BONATO X DIRCE APARECIDA GOMES ROSA(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X DIRCE IKEDA X ELIZABETE PEDRINI X FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO X GILBERTO MARTINS X HELIO VASCONCELOS BATISTA X HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA X INA MARILDA CARDOSO CHIARI X IRACI LOPES GONSALVES X ISABEL CRISTINA DE SOUZA X TURI MIGUEL SENHORINI X IVAN MOSTAFA X JAIR FERNANDO THOMAZELLI X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA X JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS X JOSIANE MARIA DURANTE X KARIN FONSECA RICKHEIM SIMOES X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUCILA MARCIA GUAZELLI X LUISETE DE LIMA GALVAO X MAGALI DE LURDES RODRIGUES X MARCIA APARECIDA SPERANZA X MARCOS BERGAMIN X MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA X MARIA CECILIA LIBONI ALCALA X MARIA CELESTE PIVA X MARIA CRISTINA NARDY X MARIA ELENA BARBOSA MACHADO X MARIA STELA VASCONCELOS DE FREITAS X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI X OSVALDO RODRIGUES NETO X PERLA DOKTORCZYK X RAQUEL DA SILVA BALLIELO X RITA DE CASSIA VASCONCELOS PRADO X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO X ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA X ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO X ROSANA APARECIDA PRATEIRO BARRETO PINTO X ROSANGELA APARECIDA ROSSI SENEGATTI X ROSANGELA MARIA MOREIRA X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL DIDIER X SAMUEL MENDES PEREIRA X SERGIO HIROSHI TAKEMOTO X SERGIO TOSHIMASSA X SOLANGE FERRARI NOGUEIRA X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA X SUELY SOARES GARCIA LOPES X SUELY DELFIM FERREIRA X THERSON SOARES SCHIMIT X VANDERLEI CALEFI X CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSIMARI RODOMILLI DE SOUZA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP145633 - ISRAEL JOSE SANTANA E Proc. MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI)

conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação quanto as petições dos reclamantes às fls. 20.642/20.652 e 20.681/20685, no prazo de 05 (cinco) dias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0722009-41.1991.403.6100 (91.0722009-0) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(Proc. JEREMIAS MENDES DE MENEZES E SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X WALDIR CAMPANHA(SP072269 - VICENTE DE PAULA CAMPOS) X PASCOAL CASEELI(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 320/321: defiro. Aguarde-se no arquivo comunicação sobre o resultado do julgamento dos autos do agravo de instrumento nº 0018685-89.2007.4.03.0000/SP (fls. 314/315). Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0132621-10.1979.403.6100 (00.0132621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEI ARMINDO(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES) X ALESSIO MASON(SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X MARA BERNARDINI MASON(SP019763 - PEDRO VILLELA DE ABREU E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BEI ARMINDO X ALESSIO MASON X MARA BERNARDINI MASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 735/736 e 750: as partes impugnam os cálculos da contadoria e requerem a remessa dos autos a esta, a fim de que sejam corrigidos. Os expropriados, ora exequentes, que promovem em face da Caixa Econômica Federal a execução de diferenças de correção monetária de valores mantidos em depósito nessa instituição, afirmam que os cálculos de fls. 729/730, apresentados pela contadoria, não incluíram os juros remuneratórios sobre as diferenças dos depósitos (fls. 735/736). A Caixa Econômica Federal afirma não ser possível verificar se os cálculos da contadoria estão corretos porque é necessária a evolução dos valores por meio de demonstrativos analíticos contendo os índices mensais utilizados, devendo a contadoria informar, de maneira pormenorizada, como procedeu à atualização do saldo da conta de depósito judicial, especificando o valor inicial e os índices aplicados. 2. Análise as impugnações das partes aos cálculos da contadoria. Conforme salientado na decisão de fls. 698/699, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou à Caixa Econômica Federal o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os valores nela depositados à ordem da Justiça Federal, decorrentes da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC em junho de 1987, janeiro de 1989, março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Remetidos os autos à contadoria, ela se limitou a aplicar os índices cumulados do IPC de 6/87, 1/89, 1 a 5/90 e 2/91 sobre o saldo de junho de 1987, metodologia essa que, conforme bem salientado pela Caixa Econômica Federal, não pode ser aceita. Tratando-se de valores mantidos em depósito sujeito à atualização mensal, os cálculos das diferenças também devem ser feitos mensalmente, com a incidência dos índices de atualização e de eventuais juros que foram aplicados pela ré em cada mês, acrescidos em 6/87, 1/89, 1 a 5/90 e 2/91 das diferenças relativas ao IPC e evoluindo-se os valores até a data em que a conta de depósito foi zerada. O crédito dos exequentes corresponderá à diferença entre o saldo zerado quando do encerramento da conta de depósito e o saldo obtido pela contadoria com a aplicação da atualização e dos juros nos moldes do parágrafo anterior. Os eventuais juros aplicados pela Caixa na remuneração dos depósitos incidirão automaticamente sobre as diferenças calculadas mês a mês, como se estas diferenças tivessem sido creditadas nas épocas próprias. Obtida tal diferença, deverá ser atualizada até a data da conta pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, acolho nestes termos a impugnação das partes e determino a restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos moldes acima. 3. Antes, cumpra imediatamente a Secretaria a decisão de fls. 698/699, itens 7 e 8, pois apesar da determinação de não abertura de vista dos autos à União e de exclusão desta da lide, inclusive no SEDI, tal vista ocorreu indevidamente à fl. 738. 4. Após, remetam-se os autos à contadoria. 5. Com os cálculos da contadoria dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma delas. Publique-se.

0021412-20.2008.403.6100 (2008.61.00.021412-7) - HEE SUN KIM(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X JIN OK KIM CHOI(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X UNIAO FEDERAL X HEE SUN KIM X UNIAO FEDERAL X JIN OK KIM CHOI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, ficam os executados HEE SUN KIM e JIN OK KIM CHOI intimados, na(s) pessoa(s) de seus advogado(s), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado do débito, em benefício da União (Advocacia Geral da União), no valor de R\$ 3.926,17 (três mil, novecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizado para o mês de setembro de 2010 (fls. 252/253), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3-UG 110060/00001, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 252/253.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido à fl. 404. 2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE

MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

*. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar LUIS DONIZETI MERLI no lugar de Luiz Donizeti Merli, conforme petição e documentos de fls. 237/238.2. Após, expeça-se o ofício para pagamento da execução em benefício daquele e dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão na Secretaria.4. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 241.5. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao autor Reynaldo Luiz Rossi Sperancini, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.1,7 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: .PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000563. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

0031450-58.1989.403.6100 (89.0031450-5) - ERICSSON DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE VIEIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 4.050/4.051.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0033584-53.1992.403.6100 (92.0033584-5) - JOSE OSVALDO POPOLO - ESPOLIO X DYRCE MANZONI POPOLO X SILVIA HELENA POPOLO X JOSE RICARDO POPOLO X JOSE FERNANDO POPOLO X MARCIA CRISTINA POPOLO DA SILVA X ALCINDO DUTRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARINO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas do aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000556 a 20100000559. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, fica a autora SILVIA HELENA POPOLO intimada a providenciar as devidas regularizações, tendo em vista a divergência na grafia do seu nome, conforme comprovante de inscrição no CNPJ (fls.489) a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório conforme decisão de fl. 483 .Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverão promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do DOCUMENTO DE IDENTIDADE, a fim de que seja retificado seu nome na autuação.

0045372-64.1992.403.6100 (92.0045372-4) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria n.º. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 342/359, no prazo de 05 (cinco) dias.

0069246-78.1992.403.6100 (92.0069246-0) - CENTERPARTS DISTRIBUIDOR DE AUTO PARTES LTDA(SP068373 - JOSE CARLOS COELHO E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 263/264.2. Com a juntada do alvará liquidado e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0005285-95.1994.403.6100 (94.0005285-5) - TBD - COML/ E DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0057144-77.1999.403.6100 (1999.61.00.057144-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X VEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(RJ093673 - RENATA COELHO CHIAVEGATTO BARRADAS E RJ047337 - FERNANDO PEREZ GARRIDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para que se manifeste acerca dos itens 5 e 7 da r. decisão de fl. 254, no prazo de 05 (cinco) dias.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA)

1. Fl. 136: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Assim, não conheço do pedido de intimação da parte autora para pagamento. A necessidade de citação da União, de suas autarquias e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, decorre do disposto no artigo 100 da Constituição do Brasil. 2. Requeira a parte ré o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

0025989-51.2002.403.6100 (2002.61.00.025989-3) - WELLINGTON DE JESUS BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item c, II, 27 da Portaria n.º 13 de 2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fl. 369), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

CAUTELAR INOMINADA

0028174-48.1991.403.6100 (91.0028174-3) - ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X REGISCAR VEICULOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Reitere-se a solicitação de fl. 444 à Caixa Econômica Federal; 2. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se.

0003528-66.1994.403.6100 (94.0003528-4) - TBD - COML/ E DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030507-55.2000.403.6100 (2000.61.00.030507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024819-15.2000.403.6100 (2000.61.00.024819-9)) SEMIKRON SEMICONDUTORES LTDA(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS BRUNO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Reconsidero parcialmente o item 5 da decisão de fl. 425, na parte que determina a transmissão do Requisitório de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que sendo o executado o Conselho Regional de Química IV Região, deve o ofício requisitório ser encaminhado diretamente ao devedor, conforme dispõe o 2.º do art. 2.º da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Providencie a Secretária o cancelamento do RPV eletrônico n.º 20100000472 (fl.433). 3. Expeça-se imediatamente, ofício ao Presidente do Conselho Regional de Química IV Região, requisitando o valor de R\$ 2.463,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), atualizado até 31/3/2010, em benefício do advogado - José Carlos Bruno - exequente. Publique-se.

0025546-37.2001.403.6100 (2001.61.00.025546-9) - FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X FUNDACAO LEONIDIO ALLEGRETTI X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTA

DE BONIS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, como exequente, de Carlos Eduardo Pimenta de Bonis.2. Fls. 350/351: cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 350/351, observando-se que a execução será processada em nome do advogado Carlos Eduardo Pimenta de Bonis.3. Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.4. Na ausência de cumprimento do item 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006662-72.1992.403.6100 (92.0006662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737022-80.1991.403.6100 (91.0737022-9)) FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA X AGRO PECUARIA KREPISCHI S/A X RADIO FRATERNIDADE LTDA X SONIA BUZOLIN MOZAQUATRO & CIA LTDA X CIMABER IND/ E COM/ LTDA X CONFECÇOES GILROSE LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERBELA COML/ INDL/ TECNICA AGRICOLA LTDA

1. Fls. 285/288: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas Ferbela Coml Indl Técnica Agrícola Ltda (CNPJ n.º 44.702.868/0001-09), Agro Pecuária Krepischí S/A (CNPJ n.º 44.219.863/0001-20), Radio Fraternidade Ltda (CNPJ n.º 44.214.278/0001-37), Sonia Buzolin Mozaquatro & Cia Ltda (CNPJ n.º 49.408.412/0001-54), Cimaber In e Com Ltda (CNPJ n.º 44.701.217/0001-02) e Confecções Gilrose Ltda (CNPJ n.º 48.635.924/0001-90), em instituições financeiras no País. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União à fl. 287, de R\$ 344,91 (abril de 2010), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 34,49 referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil). Assim, o valor da execução é de R\$ 379,40, para o mês de abril de 2010, ou seja, R\$ 63,23 por executada.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, ofício para conversão em renda da União do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos.Publique-se.

_____ Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes sobre os extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 296/300 que demonstram a existência de valores bloqueados das executadas Radio Fraternidade Ltda. e Ferbela Agrícola Ltda.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549700-92.1983.403.6100 (00.0549700-0) - SERRA AZUL PREFEITURA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000409 (fl. 344) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda

do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S/A(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1474/1561: não conheço do pedido da União de compensação de seu suposto crédito com o valor devido à autora nos presentes autos. O precatório foi expedido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Além disso, no Tribunal cabe à União pedir a compensação apenas das parcelas a ser futuramente depositadas para pagamento do ofício precatório pois, em relação às parcelas já depositadas não há mais que se falar em compensação. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas é possível apenas a realização de penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que não ocorreu na espécie. 2. Fls. 1562/1563 e 1567/1580: expeça-se alvará de levantamento de 90% do depósito de fl. 1469, devendo o saldo remanescente (10%) permanecer à disposição deste Juízo, conforme determinado à fl. 200. 3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Publique-se. Intime-se a União.

0005435-86.1988.403.6100 (88.0005435-8) - JOSE MIGUEL PEREZ PARRA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 15.08.1991, condenou a União a restituir aos autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos, instituído pelo artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86. Em decisão publicada em 12.03.1993, foi determinado ao autor que se manifestasse no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 83). O autor não se manifestou (fl. 83vº) e em 28.05.1993 os autos foram remetidos ao arquivo. Em petição protocolizada em 31.10.1995 (fl. 86) os autor requereu o desarquivamento dos autos. Desarquivados os autos, determinou-se, então, o autor requeresse o quê de direito. Essa decisão foi publicada em 07.03.1996 (fl. 87). Novamente o autor não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 29.08.1996 (fl. 87 v.º). Em 13.10.2003 o autor mais uma vez requereu o desarquivamento dos autos. Requereu ainda o envio dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para atualização dos valores devidos (fl. 89). O pedido de remessa dos autos à Contadoria foi indeferido e determinou-se que o autor apresentasse memória de cálculo para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 60). Essa decisão foi publicada em 27.01.2004. O autor novamente não se manifestou, e os autos foram remetidos ao arquivo em 20.02.2004 (fl. 61). Mais uma vez, em 07.06.2006, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fl. 64). Os autos foram desarquivados em 11.09.2006 (fl. 62) e, em 11.10.2006, o autor foi intimado a recolher as custas de desarquivamento (fl. 65 e 65vº). Em petição protocolizada em 08.08.2006 o autor apresentou a guia de recolhimento das custas de desarquivamento e requereu vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias (fls. 67/68). Concedeu-se, em decisão publicada em 17.08.2007, prazo de 5 (cinco) dias ao autor (fls. 70 e 71). O autor não se manifestou e, novamente, em 14.11.2007, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 71 vº). Em petição protocolizada em 28.04.2010, mais uma vez, o autor requereu o desarquivamento dos autos (fls. 72/73). Intimado do desarquivamento, o autor requereu concessão de prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do cálculo de liquidação (fl. 79). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de concessão de prazo ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação. Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva. Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor. O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa

julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia do autor, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 29.08.1996 (fl. 87 v.º), e a petição do autor, em 02.07.2010 (fl. 72), requerendo o desarquivamento e o prosseguimento do feito, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, indefiro o pedido de concessão de prazo para apresentação de memória de cálculo, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

0037925-93.1990.403.6100 (90.0037925-3) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 564/565: tendo em vista que os autos estiveram em carga com a União entre 02/07/2010 e 29/07/2010, e que a decisão de fl. 562 foi publicada em 08/07/2010, restituo à parte autora o prazo para manifestação acerca daquela decisão.Publique-se. Intime-se.

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 323: indefiro, por ora, o pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista a solicitação do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos.2. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos solicitando-se-lhe informações sobre se será realizada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 2008.61.19.004490-1 e sobre se deverá ser mantida a suspensão do levantamento dos depósitos.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

0029403-09.1992.403.6100 (92.0029403-0) - ELI DE BRITO X BERNARDO FABRICH GARCIA X JOAO LUCIO GENUARIO X PEDRO BERTASSOLI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162 do Código de Processo Civil, parágrafo 4º, bem como na Portaria nº. 13/2010, de 02.06.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/06/2010, abro vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação acerca da juntada da petição de fls. 200/212, no prazo de 05 (cinco) dias.

0062728-72.1992.403.6100 (92.0062728-5) - COSTEIRA DESPACHOS MARITIMOS LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Deixo de transmitir o ofício precatório (PRC) n.º 20100000395 (fl. 344) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região porque cumpre intimar expressamente a entidade devedora para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010 do Presidente do Conselho Nacional de Justiça.2. Intime-se a União para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Nesse prazo a União deverá apresentar petição que discrimine expressamente todos os débitos que pretende compensar, a origem, a natureza, os respectivos valores e a data de atualização a que se referem. Considerada a prática que a União tem adotado, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, de trazer listas enormes de débitos em situações díspares, como parcelamento, ajuizamento de execução fiscal a ser suspenso etc., sem indicar, de modo claro, expresso e preciso, quais débitos pretende compensar, fica ela advertida de que não será admitida a simples juntada de relatórios de débitos, cabendo-lhe o ônus de discriminar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, por meio de petição, os débitos que pretende compensar, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de abatimento dos valores não informados corretamente.3. Se a União manifestar pretensão de compensação, dê-se vista dos autos à parte contrária, que deverá se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.4. Após, abra-se conclusão para resolução do incidente de compensação ou remessa dos autos à contadoria judicial, se necessário.5. Não manifestando a União pretensão de compensação, providencie a Secretaria o aditamento do ofício precatório a fim de que nele seja indicada a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil.6. Em seguida, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Intime-se.

0023088-91.1994.403.6100 (94.0023088-5) - ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A X ETERNIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 364/452: não conheço do pedido da União de conversão em renda dos depósitos realizados nos autos em benefício das autoras, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009. Os ofícios requisitórios de pequeno valor e precatório foram expedidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes da Emenda Constitucional 62/2009, que criou a compensação ora postulada, nos termos dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição. Para os precatórios já autuados no Tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao Tribunal, por seu Presidente, realizar essa intimação, nos termos do artigo 2.º, cabeça e parágrafo único, da Orientação Normativa n.º 4, de 8.6.2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal: Art. 2º Para os precatórios já autuados no tribunal, que não tenha sido intimada a entidade executada pelo juízo da execução, caberá ao tribunal, por meio de seu presidente, realizar a referida intimação. Parágrafo único. A eventual resposta positiva de pretensão de compensação por parte da entidade devedora será remetida ao juízo da execução para que ele decida sobre o incidente, na forma do 1º do art. 1º. O prazo de que trata o 10 do artigo 100 da Constituição é contado, para os precatórios já autuados no Tribunal, a partir da intimação, por meio de seu Presidente, da entidade devedora. Além disso, no Tribunal cabe à União pedir a compensação apenas das parcelas a ser futuramente depositadas para pagamento do ofício precatório pois, em relação às parcelas já depositadas não há mais que se falar em compensação. Em relação às parcelas do ofício precatório já depositadas é possível apenas a realização de penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que não ocorreu na espécie. Além disso, os valores dos créditos das autoras Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0057-36, Eternit S/A - CNPJ 62.092.037/0010-73, sucedida por Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0005-05 e Eternit S/A - CNPJ 62.092.037/0036-01 são de pequeno valor e foram requisitados por meio de requisição de pequeno valor - RPV e os créditos das autoras Eternit S/A - CNPJ 61.092.037/0057-36 e Eternit S/A - CNPJ 62.092.037/0036-01 já foram, inclusive, levantados. A compensação prevista no 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil é cabível apenas para requisições de pagamento de precatório. Não se aplica às requisições de pequeno valor, que não são requisitadas por precatório. Aliás, nesse sentido é a interpretação do Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na Resolução 115/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, na Orientação Normativa 4/2010, e do Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Resolução 230/2010. Esses atos normativos, ao tratarem da compensação prevista no 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, aludem apenas aos precatórios. A Orientação Normativa 4/2010, do Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal, estabelece expressamente no artigo 8.º que ela não se aplica às requisições de pequeno valor.2. Fls. 462/464: remetam-se ao SEDI as cópias apresentadas pela parte autora, acompanhadas desta decisão, para formação de autos de

execução provisória de sentença, que deverá ser distribuída por dependência a estes autos.3. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Em seguida, nos autos da execução provisória de sentença, cumpram-se os itens 5 e 6 da decisão de fl. 360 e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 362.Publique-se. Intime-se a União.

0060669-38.1997.403.6100 (97.0060669-4) - ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X HILARIO SALOMAO JOFFE X MARIA DAS DORES CARDOSO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 513/514: verifico não ser possível apurar, pela declaração de fl. 514, se a autora Alvelina Eugenia de Souza estava na condição de ativa ou inativa no período compreendido entre janeiro de 1993 e junho de 1998, ao qual dizem respeito as diferenças a ela devidas.2. Concedo à autora Alvelina Eugenia de Souza prazo de 5 (cinco) dias para apresentar declaração que esclareça se naquele período estava na condição de ativa ou inativa a fim de que seja possível apurar se sobre o seu crédito deve incidir ou não a contribuição ao PSSS.3. Fls. 517/521: requeiram os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Na ausência de cumprimento dos itens 2 e 3, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0010859-89.2000.403.6100 (2000.61.00.010859-6) - JORGE TEIXEIRA(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X JOAO MAYOLINO NETO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Fls. 240/241: o substabelecimento de fls. 241 foi subscrito pela advogada Marília Terezinha Martone, cuja situação cadastral na Ordem dos Advogados do Brasil é inativo - licença. Os poderes desta advogada estão, portanto, suspensos, de modo que, ela não pode substabelecê-los.2. Concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para regularizar sua representação processual. 3. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042044-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042044-7) - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO) X INSS/FAZENDA X CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Denise Lombard Branco (fl. 1.227), regularizar instrumento de mandato, substabelecimento com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará de levantamento em seu nome

0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3) - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

1. Fls. 575/577: indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado para penhora de bens da executada, pois a penhora de dinheiro antecede a de bens móveis em geral na ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil.2. Além disso, os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 575/577 estão incorretos pelos mesmos motivos expostos no item 1 da decisão de fl. 546, razão pela qual indefiro também o pedido de penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BacenJud.3. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentar memória de cálculo da quantia que pretende seja penhorada por meio do sistema BacenJud, observando-se que apenas metade dos honorários advocatícios arbitrados nesta demanda é de sua titularidade.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9553

MANDADO DE SEGURANCA

0007037-77.2009.403.6100 (2009.61.00.007037-7) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc.DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que, em virtude do advento da Medida Provisória n.º 449/2008, a qual deu nova redação ao art. 74, 3º, IX, da Lei n.º 9.430/96, está impossibilitada de efetuar a compensação das parcelas devidas a título de antecipação mensal do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime de suspensão ou redução. Sustenta, no entanto, que o impedimento é ilegal, na medida em que não há qualquer disposição na legislação tributária, inclusive na Lei n.º 9.430/96 e na Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, que vede expressamente a compensação de crédito relativo a tributo administrativo pela RFB com os valores de IRPJ e CSLL devidos a título de antecipações mensais, apurados na modalidade da suspensão ou redução. Requer a concessão da liminar para que a autoridade impetrada receba as futuras declarações de compensação, inclusive a relativa ao mês de competência fevereiro de 2009, relativas às antecipações das parcelas do IRPJ e da CSLL, com todos os efeitos a ela inerentes, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n.º 9.430/96. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para determinar à autoridade impetrada o recebimento e processamento das futuras declarações de compensação, inclusive a relativa ao mês de competência fevereiro de 2009, relativas às antecipações das parcelas do IRPJ e da CSLL, com todos os efeitos a ela inerentes. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A parte impetrante informou a interposição do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.010287-9, no qual foi deferida parcialmente a liminar para efetuar a entrega da declaração de compensação relativa ao mês de fevereiro de 2009 (fls. 140/141).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/187.O pedido de liminar foi indeferido a fls. 188/190. Irresignada, a impetrante informou a interposição de novos recursos sob os n.ºs 2009.03.00.015032-1 e 2009.03.00.017501-9, sendo que, em relação a este último, foi dado provimento para autorizar a entrega da declaração de compensação relativa a IRPJ e CSLL apurado no regime de redução e suspensão, por meio de documento físico (fls. 264/265 e 266/268).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.A impetrante, a fls. 280/289, reiterou o pedido formulado na petição inicial, visando à não aplicação da restrição de compensação imposta pela MP n.º 449/08, bem como requereu, alternativamente, seja observada a Lei n.º 11.941/2009 ao presente caso.A fls. 292 consta decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.015032-1, convertendo-o em retido.Intimada a se manifestar nos termos do art. 523, 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal ofereceu contrarrazões ao agravo retido interposto.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, a impetrante sustenta que tanto o IRPJ quanto a CSLL estão sujeitos à modalidade do Lucro Real e que, até a edição da IN RFB n.º 901/08, efetuava, via compensação, por meio do programa PER/DCOMP (versão 3.4), o recolhimento das parcelas devidas a título de antecipação mensal das referidas exações, apuradas pelo regime de suspensão ou redução.Alega, contudo, que o novo programa (versão 4.0), instituído a partir da edição da mencionada instrução normativa (30.12.2008), impossibilitou a compensação, razão pela qual efetuou o recolhimento das competências de dez/08 e jan/09. Salienta, ainda, que inexiste disposição tributária que vede, no caso sub judice, tal compensação, a qual se restringiria às antecipações apuradas com base no regime de estimativa. Outrossim, aduz que o regime de estimativa diverge do regime de suspensão ou redução. Ressalte-se que a definição da apuração na modalidade do lucro real está prevista no art. 2º da Lei n.º 9.430/96, in verbis: Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995. 1o O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2o A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3o A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.Por sua vez, o regime de suspensão ou redução está previsto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95, o qual dispõe que:Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário. 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995) 3º O pagamento

mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) Assim, aduz a impetrante que não se sujeita ao regime estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.430/96, mas às disposições da Lei nº 8.981/95. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, todavia, não seria mais possível a entrega de declaração de compensação de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, cujo teor segue transcrito: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (...) Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. Ressalte-se que o art. 2º ora transcrito expressamente determina que seja observado o disposto no art. 35 da Lei nº 8.981/95, que trata da permissão legal de supressão ou redução do pagamento do imposto devido em cada mês, demonstrado em balanço ou balancete mensal, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso. Verifica-se, por conseguinte, que a modalidade de apuração do IRPJ e da CSLL prevista no art. 35 da Lei nº 8.981/95 também foi alcançada pela vedação imposta pela Medida Provisória nº 449/2008, concluindo-se, assim, que no período de vigência da aludida Medida Provisória não se justifica a compensação na forma pretendida pela impetrante. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo as regras aplicáveis à compensação, que também veda o procedimento pretendido pelo contribuinte. Ademais, pleiteia, alternativamente, seja aplicado retroativamente ao caso o disposto na Lei nº 11.941/2009, a qual teria eliminado a vedação de compensação de débitos do IRPJ e CSLL por antecipações mensais. De fato, por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 449/2008 na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, não foi incluído o mencionado art. 74, 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, que restringia o direito à compensação. Por sua vez, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a compensação das quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 94-A: Art. 94-A. Será considerada não declarada a compensação referida no 1º do art. 34, transmitida no período entre 4 de dezembro de 2008 e 27 de maio de 2009, que tiver por objeto compensar: I - o débito relativo a tributos de valor original inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - o débito relativo ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física (carnê-leão) apurado na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; III - o débito relativo ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Parágrafo único. Não será admitida retificadora de declaração de compensação que tenha sido originalmente transmitida no período disposto no caput para inclusão dos débitos referidos nos incisos I, II e III. (grifo nosso) Por fim, diante da norma citada, conclui-se que a vedação ao direito de compensação deve ser limitada ao período de vigência da MP nº 449/2008, nos termos do artigo 94-A da IN nº 900/2008, incluído pela IN nº 973/2009, não se permitindo, pois, a aplicação retroativa da Lei nº 11.941/2009, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

002215-66.2009.403.6100 (2009.61.00.02215-3) - GREIT SERVICOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA (SP157698 - MARCELO HARTMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos os autos, GREIT SERVIÇOS DE TELEMARKETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTAÇÕES COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, alegando, em síntese, que não conseguiu obter a Certidão de Regularidade Fiscal necessária à continuidade de suas atividades empresariais, em razão de apontamentos de divergências de GFIP. Acrescenta que promoveu a compensação dos débitos supostamente devidos, os quais, em razão das disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, encontram-se com a exigibilidade suspensa. Requer a concessão da ordem para determinar à autoridade que expeça a Certidão Positiva com Efeito de Negativa - Previdenciária, bem como para exclua seu nome do CADIN. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido a fls. 104/105. Notificada, a autoridade impetrada

prestou informações a fls. 122/137. Irresignada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 2009.03.00.039089-7. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante a concessão de segurança que lhe assegure o direito de obter Certidão de Regularidade Fiscal. Não verifico a ilegalidade do ato apontado como coator. Dispõem os arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ao contrário do sustentado pela impetrante, a sua situação fiscal não se relaciona com pedido de compensação não analisado pela autoridade impetrada. As informações deixam clara a situação de ciência da impetrante quanto ao despacho decisório que considerou não declarada a sua compensação, conforme documentos de fls. 132/135. Com efeito, o art. 89 da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, dispõe que somente poderão ser compensados pagamentos indevidos ou a maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, em consonância com o referido dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 900/2008, estabelecendo as regras aplicáveis à compensação das contribuições previdenciárias, que não foram obedecidas pela impetrante. Os débitos da impetrante se encontram nas situações previstas no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não se aplicando a suspensão da exigibilidade para as impugnações apresentadas contra os autos de infração que, nem sequer, constam dos autos. Não está evidenciada ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, uma vez que ela agiu de conformidade com o procedimento estabelecido nas normas tributárias em vigor. Outrossim, os erros de preenchimento cometidos pelos contribuintes podem ser corrigidos mediante protocolo na via administrativa de pedidos de revisão e retificação por meio de procedimentos próprios estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Todavia, além de não ser o mandado de segurança o meio adequado para referidas correções, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, cumpre à autoridade administrativa efetuar a conferência dos documentos fiscais da impetrante a fim de apurar a divergência entre sua contabilidade e o que foi efetivamente declarado, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se em tal mister, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. Em consequência, diante da existência de pendências referentes aos débitos acima mencionados, não restou evidenciado o direito líquido e certo da impetrante à expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos, restando prejudicados os demais pedidos quanto à retirada das pendências do SICAF e do CADIN. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.039089-7 do teor da sentença prolatada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009264-06.2010.403.6100 - QUADRITEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Vistos etc. QUADRITEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA (DIDAU) DA PROCURADORIA-GERAL DA 3ª REGIÃO DA FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que realizou parcelamento junto à Fazenda Nacional, referente a PIS e COFINS atrasados. Relata que o funcionário da instituição financeira responsável por receber e autenticar o pagamento das guias digitou erroneamente o número do contrato do PIS e, por equívoco, constaram dois pagamentos sob o nº 80.6.06.041087-69, referentes a COFINS. Narra que demonstrou administrativamente, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, o pagamento efetuado e o erro causado pela instituição financeira, sendo expedido o SIEF - comprovante de alteração, retificando-o. Expõe que, ao requerer a expedição de certidão negativa junto à impetrada, esta lhe enviou carta, comunicando a impossibilidade de fazê-lo, devido ao acúmulo de serviço, argumentando, ainda, que o requerimento seria analisado, sem, contudo, fornecer prazo razoável para tanto. Menciona a impetrante que atua no ramo de serviços de Engenharia Civil e Arquitetura e que, devido a esta situação, encontra-se impedida de participar de procedimentos licitatórios desde 2009. Requer a concessão de liminar para que seja expedida a certidão negativa de débito, pleiteando, ao final, a concessão definitiva da segurança para que conste no banco de dados da impetrada que a impetrante não possui a dívida referente ao PIS. A inicial foi instruída com documentos. Instada a regularizar a exordial, sob pena de indeferimento, a parte impetrante manifestou-se a fls. 42/45. O pedido de concessão de liminar foi deferido a fls. 47/47-verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 56/60, informando a regularidade do pagamento, com a consequente extinção do débito e emissão de certidão negativa. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Observo no caso em exame a ausência de interesse de agir. Com efeito, a autoridade coatora informou, a fls. 58, que analisou a documentação apresentada pelo contribuinte, bem como a regularidade do pagamento efetuado, concluindo pela extinção do débito, com a consequente emissão de certidão negativa de débitos, conforme fls. 70/71 dos autos. Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que

forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013322-52.2010.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Vistos etc. CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA. (CNPJ nº. 47.192.752/0001-65), qualificado nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a expedir a certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência do débito DEBCAD nº. 32.291.885-5. Aduz que, no entanto, o referido débito foi objeto de compensação autorizada por decisão que já transitou em julgado nos autos do mandado de segurança nº. 95.0044492-5. Argui, outrossim, que realizou o pedido de expedição da referida certidão perante a segunda autoridade impetrada, a qual reconhece a existência de autorização para compensação, mas alega que cabe à Receita Federal informar se a compensação ocorreu. Assevera que diligenciou perante a Receita Federal para que procedesse à análise do processo administrativo, porém foi informado de que o referido DEBCAD não está cadastrado no sistema denominado COMPROT, restando prejudicada a análise requerida. Sustenta que a burocratização do serviço público prestado pelas autoridades impetradas ofende o princípio da eficiência elencado no art. 37 da Constituição Federal. Menciona que a certidão de regularidade fiscal é condição de anuência em contrato de cessão de crédito imobiliário, cujo valor será destinado à compra de medicamentos e materiais cirúrgicos, imprescindíveis para o desenvolvimento das funções que exerce no ramo hospitalar, bem como é exigência do Banco onde mantém conta corrente para renovação de limite de crédito. Por tais razões, requer a concessão de liminar, a fim que seja mantida a suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº. 32.291.885-5, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como seja determinado às autoridades impetradas que apliquem o status suspensão da exigibilidade no relatório de restrições, evitando-se empecilhos no que tange à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que seja determinado o cancelamento do DEBCAD nº 32.291.885-5. Com a inicial, a impetrante apresentou documentos (fls. 13/153). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 156 e 160), tendo a impetrante apresentado petição acompanhada de documentos a fls. 162/173. A liminar foi indeferida a fls. 174/176. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 188/196 e 201/202. A parte impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 0019811-72.2010.403.6100, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 242/244). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. DECIDO. Pretende a impetrante que seja determinado o cancelamento do DEBCAD nº. 32.291.885-5, por ser declaradamente indevida a sua manutenção como exigência nos sistemas das autoridades impetradas. Verifica-se que os documentos juntados aos autos não demonstram de forma inequívoca que os valores objeto da autorização judicial à compensação foram efetivamente compensados com o débito DEBCAD nº. 32.291.885-5. Conquanto as cópias das GRPSs apresentadas pela impetrante a fls. 101/124 demonstrem que houve compensação com valores do INSS no que tange aos valores devidos no período de 09/95 a 08/96, a análise do encontro das contas compete privativamente aos órgãos de administração fazendária, que detém todas as informações necessárias para apurar se as alocações foram feitas corretamente e se não há diferenças devidas. Ressalte-se que, além de não ser o mandado de segurança o meio adequado para as referidas correções, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se na atividade privativa da Administração Pública, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes. É descabido, desta forma, o pedido de cancelamento do débito, tal como pretendido pela impetrante. Por outro lado, de acordo com as informações da autoridade administrativa (fls. 198/199), tais compensações foram efetuadas pelo contribuinte por sua conta e risco, a partir do momento em que obteve decisão judicial favorável, tendo, assim, o INSS lançado o débito, mantendo, contudo, sua exigibilidade suspensa em função daquela decisão. Informou, também, que deveria ser aguardado o trânsito em julgado da referida decisão judicial, não se ajuizando a execução enquanto a questão se mantivesse sub judice. Portanto, caso confirmada a sentença, o processo administrativo seria baixado no sistema dívida, do contrário, dar-se-ia andamento à cobrança, com o ajuizamento da execução. Mais tarde, houve o trânsito em julgado da decisão judicial, favorável ao contribuinte. No entanto, conforme afirma a própria autoridade administrativa, nenhuma decisão foi tomada pela Procuradoria do INSS, a qual só determinou o encaminhamento do processo administrativo à Receita Federal para análise das alegações da impetrante, não tendo sido dado qualquer andamento ao feito. Portanto, tendo em vista a existência de pendência administrativa que verifique a adequação da compensação efetuada pelo contribuinte, com vistas à extinção ou não do DEBCAD nº 32.291.885-5 e sendo o processo administrativo causa suspensiva da exigibilidade, há de ser reconhecido o direito da impetrante em obter certidão que espelhe sua real situação perante o Fisco. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, para determinar às autoridades impetradas a expedição de certidão de regularidade fiscal, em relação ao débito descrito na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.O.

Expediente Nº 9554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-70.1999.403.6100 (1999.61.00.007765-0) - MARGOT DE CASTRO X CLEIDE SANTISI NOSCHESI X MARIA CLAUDIA MONSEF ANCAO KIRMAIER MONTEIRO X ARTEMIA DO NASCIMENTO SILVA FILHA SANTOS X DINAIR CECATO CATELLO BARBIERI X DIRCE BETTY X MARIA AMELIA ALVES DE ALMEIDA X NELSON DOLABANI ASSAD X WILLIAM BETTY X ANA MARIA WALIGORA GABEL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Publique-se o despacho de fls. 918.Fls. 922: Defiro. Intimem-se as partes para que compareçam no local, dia e hora indicados pelo senhor perito judicial às fls. 922.Int.PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 918: Tendo em vista a insurgência das partes contra o laudo pericial, bem como as manifestações inconclusivas do Sr. Perito designado, dou por imprestável a prova produzida, uma vez que o expert limitou-se a multiplicar por cinco os valores das avaliações e, ainda, após oportunidade para se manifestar, não trouxe maiores esclarecimentos para a elucidação das questões arguidas pelas partes. Assim, destituo o Sr. Perito Ivan Marques Cajai e nomeio em substituição o Sr. Ivan Endreffy, gemólogo, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, bem como para que manifeste concordância com o valor arbitrado a fls. 703. Em caso positivo, o Sr. Perito deverá apresentar o laudo pericial em 20 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Mantenho os quesitos aprovados a fls. 254, bem como o assistente técnico. Intime-se.

0015948-44.2010.403.6100 - AGROPECUARIA RANCADOR S/A(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/120: Recebo como aditamento à inicial.Fica sem efeito a citação da União, certificada às fls. 121vº, uma vez que o aditamento à petição inicial foi feito em data anterior à da citação.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o depósito do montante integral dos valores referentes à contribuição ao Funrural.Cumprido, cite-se a União.Int.

Expediente Nº 9555

MANDADO DE SEGURANCA

0008619-20.2006.403.6100 (2006.61.00.008619-0) - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON N.A X BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o informado às fls. 635, indique o impetrante BankBoston Leasing S/A Arrendamento Mercantil os nome(s) do(s) sucessor(es) a constar no(s) alvará(s) de levantamento a ser(em) expedido(s) em seu favor. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder às alterações descritas às fls. 635, e, a seguir, expeçam-se os alvarás conforme determinado às fls. 631. Int.

Expediente Nº 9556

MANDADO DE SEGURANCA

0016934-95.2010.403.6100 - INSTITUTO ANJO DA GUARDA(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca da proposição apresentada pela autoridade impetrada às fls. 68/78, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6375

MONITORIA

0026632-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026632-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA MATO RODRIGUES(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES)

Fls. 157/160: Tendo em vista a renúncia ao diretor de recorrer manifestada pela ré, certifique-se o trânsito em julgado nestes autos. Manifeste-se a CEF sobre a petição acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013418-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013418-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANESSA GONCALVES X EDSON GONCALVES X APARECIDO HENRIQUE MACIEL X ILDA GONCALVES MACIEL(SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de VANESSA GONÇALVES, EDSON GONÇALVES, APARECIDO HENRIQUE MACIEL e ILDA GONÇALVES MACIEL, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.0245.185.0003605-77.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/34).Este Juízo Federal determinou a citação dos co-réus nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil (fl. 37), tendo a determinação sido suspensa para que a parte autora providenciasse a correta adequação da petição inicial, indicandoos endereços completos dos Réus (fl. 38). Em seguida, a Autora protocolizou petição declinando os endereços para a citação dos co-réus Aparecido Henrique Maciel e Ilda Gonçalves Maciel (fl. 49). Nesse passo, foram expedidos os mandados de citação (fls. 52/55).Os co-réus Edson Gonçalves e Vanessa Gonçalves foram devidamente citados (fls. 57 e 94). No entanto, as citações dos co-réus Aparecido Henrique Maciel e Ilda Gonçalves Maciel restaram infrutíferas, consoante certificado pelo oficial de justiça (fls. 60 e 63).Não obstante, foram opostos embargos, com pedido de tutela, por todos os co-réus (fls. 64/86).Houve o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 88/90).Realizada audiência de conciliação, o processo foi suspenso por 30 (trinta) dias para as tratativas de acordo na via administrativa (fls. 96/97).Após, a Autora requereu a extinção do processo, em razão da realização de acordo na esfera extrajudicial (fls. 98/102).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoObservo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 98/102).Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783).A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 98/102) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários de advogado, que estão abrangidos pela transação. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos contratos e aditamentos originais, mediante substituição por cópias simples a serem providenciadas pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008090-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENILZE ROBERTA OLIVEIRA VALENCA X MANOEL MESSIAS VALENCA X ANA GILDA VALENDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitoria em face de EDENILZE ROBERTA OLIVEIRA VALENÇA, MANOEL MESSIAS VALENÇA E ANA GILDA VALENÇA DE OLIVEIRA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para financiamento Estudantil- FIES (nº 21.1603.185.0003639-90), firmado entre as partes.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 05/37).Os co-réus foram devidamente citados (fls. 50, 52 e 55), deixando, porém, transcorrer o prazo para a interposição de embargos monitorios, consoante certidão exarada nos autos (fl. 58).Em seguida, a Autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da quitação da dívida (fl. 53).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II - FundamentaçãoO exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 53), houve a quitação das parcelas em atraso, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1.

A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela Autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017413-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014383-55.2004.403.6100 (2004.61.00.014383-8)) LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0020850-16.2005.403.6100 (2005.61.00.020850-3) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0016646-89.2006.403.6100 (2006.61.00.016646-0) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0071500-75.2007.403.6301 (2007.63.01.071500-9) - MARIA LLORENS MASSANA DE COROMINAS X JOSE LLORENS MASSANA X MARIA TEREZA COROMINAS ERLACHER(SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0081008-45.2007.403.6301 (2007.63.01.081008-0) - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006823-23.2008.403.6100 (2008.61.00.006823-8) - JOSE CARLOS ROCHA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Ante a petição de fls. 181/182 e, que de fato, os autos encontravam-se com remessa à União Federal após a publicação da sentença de fls. 172/178, restituo à parte autora o prazo para interposição de recurso. Int.

0011976-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011976-3) - FABIO CARIRI SILVA - ESPOLIO X FATIMA LUZIA TORRES PINHEIRO(SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018613-04.2008.403.6100 (2008.61.00.018613-2) - MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO GUIMARAES(SP097365

- APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 111/115), objetivando ver sanada omissão no tocante à determinação para a parte ré proceder à juntada dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão, eis que a providência em questão há que ser feita em fase de liquidação, após o trânsito em julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022792-78.2008.403.6100 (2008.61.00.022792-4) - HUMBERTO MENDES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021744-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021744-3) - LUIZ CARLOS RODRIGUES X MARIA EUNICE MOREIRA RODRIGUES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009350-87.2009.403.6301 (2009.63.01.009350-0) - CARLOS MARQUES KLOH X MARIA MANUELA MARQUES (SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002407-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002407-2) - TEREZINHA MOREIRA SAGA X SATOSHI SAGA (SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ante a certidão de fl. 99, promova a parte ré o recolhimento da diferença das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

0004048-64.2010.403.6100 (2010.61.00.004048-0) - MARIA GILDA GOMES MOTTA (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda, sob procedimento ordinário, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure ao autor o direito à recuperação dos prejuízos decorrentes da aplicação incorreta dos índices de correção monetária sobre suas contas poupança, conforme descritos na inicial, especialmente as diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de abril de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22). O benefício da prioridade de tramitação foi concedido à parte autora (fl. 43). Emenda à inicial (fls. 45/57). Foi afastada a prevenção relacionada no termo de fl. 23, pois as demandas tratam de objetos distintos (fl. 59). A Ré, devidamente citada, contestou o feito (fls. 63/82) alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento da demanda, a incompetência absoluta, necessidade de apresentação de documentos essenciais. Aduziu também a ausência de interesse de agir. Primeiro, pois após a edição da Resolução BACEN nº. 1.338, que fixou a OTN como o índice aplicável à poupança, foi revogada a Resolução nº. 1.336, que estabelecia ser o IPC o índice aplicável. Segundo, porque após a edição do Plano Verão, por meio a Medida Provisória nº. 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº. 7.730/89, foi determinada a extinção da OTN, estabelecendo-se a aplicação aos saldos da caderneta de poupança com base na LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Terceiro, pois com a criação do Plano Collor, pela Medida Provisória nº. 168, de 15.01.1990, convertida na Lei nº. 8.024, de 31.01.90, foi fixado o índice de 84,32%, referente a março de 1990, que já foi creditado nas contas de poupança com saldo à época do lançamento. Suscita a sua ilegitimidade passiva quanto aos valores da segunda quinzena de março de 1990, pois com a edição da MP nº. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, foi constituída nova relação jurídica com o Banco Central do Brasil que passou a ser responsável pelos valores depositados. A ré alega, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição dos juros, sob a alegação de que o prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de o poupador reaver juros, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, estaria a fulminar o pedido da parte autora. No mérito, a CEF aduz a constitucionalidade da Medida Provisória no. 168, de 1990, convertida na Lei no 8.024, de 12.04.90, que disciplinou a matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, os administrados não podem se opor. A Ré defende também a forma de atualização monetária fixada, afirmando que os poupadores não possuíam direito adquirido ao reajuste, uma vez que a correção pelo IPC do mês anterior seria implementada apenas no mês seguinte, nos termos do

artigo 17, inciso III, da Lei no 7.730, de 1990. Assim, conforme assegura a Ré, a alteração na forma de cômputo da correção monetária implementada pela regra do parágrafo 2o, do artigo 6o, da Lei no 8.024, de 12.04.90, determinando a correção mensal segundo a variação do BTNF, é incensurável por tratar-se de regulamentação de matéria de ordem pública não protegida pelo direito adquirido dos poupadores. A Ré prossegue insistindo na constitucionalidade do índice de correção monetária utilizado, invocando decisões dos Tribunais Superiores em casos análogos, bem como a necessária observância ao disposto pelos artigos 21, VII e VIII; 22, VI, VII e XI; 37, caput; e 48, II e XIII, da Constituição da República. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 85/96). Sobre o interesse na produção de provas (fl. 83), a parte autora informou que não tem interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 84). De outro lado, não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 99.

Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de apresentação de documentos Rejeito a preliminar suscitada, em primeiro, porque a inicial foi apresentada com documentos (fls. 18/20) que ofereceram elementos suficientes à apresentação da contestação. Em segundo, porque ainda que a parte autora não tivesse juntado os extratos das contas, de acordo com o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eles não são considerados documentos indispensáveis para o ajuizamento da demanda. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.** - A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98). - Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator, in verbis: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O pedido inicial não diz respeito à discussão de índice de correção monetária após 1990, de modo que a legitimidade passiva foi devidamente observada. Destaque-se, por oportuno, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEPOSITÁRIAS PARA RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.**(...)3. Ao decidir pela exclusão da Caixa Econômica do polo passivo da relação processual, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte no sentido da legitimidade exclusiva da instituição financeira depositária para responder por diferenças de rendimentos em contas de poupança no período de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Assim, na hipótese dos autos, por se tratar de ação movida pelo poupador pleiteando as diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas pertinentes aos planos econômicos em referência, é de se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Precedente: AgRg no Ag 1086619 / SP, Terceira Turma, rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 2/6/2009; AgRg no Ag 1057641 / RS, Quarta Turma, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 2/2/2009; AgRg no REsp 862375 / RJ, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6/11/2007. (...) (STJ - 2ª Turma - Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2003/0074771-2, decisão à unanimidade em 17.12.2009, DJe 04.02.2010) Quanto à preliminar de mérito relativa à prescrição Não reconhecido a alegação de prescrição, pois o prazo prescricional para a pretensão de cobrança monetária e juros remuneratórios é de 20 (vinte) anos. Esse entendimento já foi pacificado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág.

247) Quanto ao mérito Trata-se de ação com procedimento ordinário objetivando seja assegurado ao(s) Autor(es) o direito ao ressarcimento dos valores resultantes da aplicação dos índices reais de correção monetária conforme indicado na petição inicial. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Além disso, o objeto da lide está intimamente relacionado à prova da submissão do(s) Autor(es) às normas que regulamentam a correção monetária das cadernetas de poupança, o que se pode constatar pelo exame do(s) extrato(s) da conta apresentado(s) com a inicial. Muito embora a petição inicial tenha trazido os elementos suficientes para a demonstração do direito à ação e ao processo, a abordagem da questão sob a perspectiva da teoria da asserção, adotada pelo Código de Processo Civil, privilegia o conceito instrumentalista da ação como direito ao provimento pois, do contrário, estar-se-ia prejudicando a efetiva garantia de acesso ao judiciário. Estão presentes, portanto, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, portanto é mister examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. O cerne da questão recai sobre a investigação no sentido de determinar, por meio da interpretação sistemática e conforme a Constituição, qual o índice de correção monetária incidente sobre as contas de poupança nos períodos indicados na inicial, especialmente, quanto a alegação de que os índices repassados não respeitaram os ganhos ocasionados pela moeda. Correção monetária - abril de 1990 e fevereiro de 1991 Em 15.03.1990 foi criado o Plano Collor I, pela edição da Medida Provisória nº 168, de 15.03.1990, a qual tratou de impor o bloqueio dos ativos financeiros e, para tanto, disciplinou os parâmetros da atualização monetária dos valores que se encontravam depositados em caderneta de poupança e foram retidos pelo Banco Central do Brasil, verbis: Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1 As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados permaneceu disciplinada pelo artigo 6 da referida Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, agora convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.1990, com redação original, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Insista-se que aplicação da BTN Fiscal configura metodologia de atualização monetária a ser utilizada para os valores bloqueados, conforme expressamente se apreende do texto do artigo 6º. A interpretação literal e sistemática evidencia que não ocorreu alteração do método de correção monetária, consistente na aplicação do IPC, relativamente aos valores das cadernetas de poupança que remanesceram nas instituições financeiras (i) seja porque as quantias não excederam o limite fixado no artigo 6º da MP nº 168, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, (ii) ou porque as importâncias depositadas representavam exatamente o limite de RCz\$ 50.000,00. Apenas em 30.05.1990, com o advento da Medida Provisória nº 189, da mesma data, com suas repetidas reedições sob nºs 195, de 30.06.90; 200, de 27.07.90; e 212, de 29.08.90, por fim, convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, o ordenamento jurídico nacional recebeu alteração normativa acerca da atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, indistintamente, bloqueados ou não. Veja-se o texto normativo: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; e b) para do demais depósitos, no trimestre encerrado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. 5º O crédito da atualização monetária e dos juros será efetuado: a) mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos; e b) trimestralmente, na data de aniversário no última mês do trimestre, para os demais depósitos. 6º A taxa de juros fixadas no caput deste artigo aplica-se aos depósitos de poupança livre e rural, devendo, para as demais modalidades, prevalecer aquela estabelecida na legislação e atos normativos específicos Art. 15. Os 1º e 2º do art. 5º, os 1º e 2º do art. 6º e os 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.024, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação: Art 6º

..... 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do

próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pelo Lei nº 8.088, de 1990).Assim, observado os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade, tem-se que tão-somente a partir do mês de julho de 1990 iniciou-se a nova sistemática de aplicação de correção monetária às contas poupança. De fato, até o mês de junho de 1990 o índice aplicável era o IPC relativo a maio de 1990 e, no mês seguinte, por meio da aplicação do BTNF, conforme a Medida Provisória nº 189, de 30.05.90, com as suas reedições, que foram convertidas na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.O assunto já foi pacificado pelo Colendo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz 50.000,00 - constitui-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido(Recurso Extraordinário nº 206.048/RS - julgado em 15.08.2001, DJ de 19.10.2001, p. 49) Consequentemente, há que ser reconhecido à parte autora o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos índices relativos aos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%).Os percentuais já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas, para não ocasionar o enriquecimento sem causa do autor.Além disso, a parte autora tem direito à incidência dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma capitalizada, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança.Acerca da capitalização dos juros, já se manifestou a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão da Insigne Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, verbis: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior. IV. A orientação firmada pela Turma, em precedente, reconhece que, na vigência do Novo Código Civil, considerando o disposto no artigo 406, os juros moratórios devem ser calculados pelo mesmo índice da mora fiscal, ou seja, de acordo com a variação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.065/95. V. Os juros remuneratórios são devidos na forma capitalizada, por se agregarem ao capital mutuado. VI. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, devendo ser ressaltado que a incidência de correção monetária sobre débito judicial decorre de lei, independentemente de pedido do autor. VII. Considerando que a matéria já se encontra há muito pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência devem ser elevados para 10% sobre o valor da condenação. VIII. Preliminar rejeitada. Apelação da ré improvida e parcialmente provida a dos autores.(APELAÇÃO CIVEL - 1220053; Terceira Turma; decisão 12/06/2008; DJF3 de 24/06/2008, destacamos)No mesmo sentido, foi o posicionamento externado pela Sexta Turma daquela Egrégia Corte, consoante decisão proferida pelo Ilustre Desembargador Federal LAZARANO NETO:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Não houve em momento algum do decisum obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário. 3- Embargos declaratórios rejeitados.(APELAÇÃO CIVEL - 1172221; Sexta Turma; decisão 13/03/2008; DJU de 07/04/2008; pág. 431, destacamos)Os valores devidos à parte autora deverão, ainda, sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da Ré até a data do efetivo pagamento, tudo conforme já pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)Evidentemente, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente, em atenção à norma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº. 6.899/1981, observando-se o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora às importâncias decorrentes da diferença de aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, incidente sobre os ativos financeiros, correspondente aos índices de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%) compensando-se com os valores derivados dos índices aplicados à época. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com a Resolução nº. 561, de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de juros remuneratórios de 0,5% ao mês (juros próprios da poupança), capitalizados mensalmente, a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s) e, ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condene também a Ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004248-71.2010.403.6100 (2010.61.00.004248-7) - CECILIA KEIKO KAKAZU(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005832-76.2010.403.6100 - CARLOS CORREA TEIXEIRA(SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007738-04.2010.403.6100 - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de acordo com a base de cálculo prevista no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718, de 1998 até a publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Requer ademais a restituição, por meio da compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título nos dez anos anteriores à propositura da ação até 28/05/2009, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido e da taxa SELIC a partir de 01.01.1996, com débitos próprios vencidos e vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Postula, por fim, seja a ré obstada de exigir os valores em questão. Afirma a Autora que é sociedade empresária limitada e está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, entre outros tributos. Sustenta que o conceito de faturamento sofreu um alargamento por meio do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, passando a ser considerado como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Alega em favor de seu pleito que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 09.11.2005, declarou a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, o qual foi posteriormente revogado pelo artigo 79, inciso XII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/247. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 271). Embora devidamente citada, a União Federal não contestou o feito, consoante certificado à fl. 279 dos autos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, não obstante a certidão de fl. 279, deixo de decretar a revelia da ré, porquanto o feito trata de direitos indisponíveis, incidindo a prescrição do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a aplicação do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. É certo que a Contribuição ao PIS e a COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS, verbis: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85) As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabelecem que a União pode instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo

faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambigüidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3o, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais depende de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, instituindo a contribuição social sobre a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na *vacatio legis* constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Lembre-se, para tanto, que o Professor Tércio Sampaio Ferraz Júnior refere duas exceções à regra da recepção. Assim, muito embora ele enfatize que a nova Constituição acaba recepcionando aquelas normas que com ela se coadunam, ainda que incompatíveis com a velha Constituição, ressalta que assim não ocorrerá se (a) durante a *vacatio legis* do novo texto constitucional a norma legal foi declarada inconstitucional, (b) o que autoriza supor que a norma *recipienda* deveria, necessariamente, vir ao mundo quando já promulgada a Emenda, ainda que sua vigência seja diferida. Afirma o Ilustre Professor Tércio Ferraz Júnior: Assim, se no período da *vacatio legis* constitucionalis a lei ordinária, conforme àquela mas desconforme à Constituição ainda em vigor e vigente, não for declarada inconstitucional, nem tiver suspensa a sua eficácia, então ela passa a vigorar e ser vigente desde o dia em que a nova norma constitucional entra em vigor. (Imposto sobre Circulação de Mercadorias sobre Bens Importados, in Revista de Direito Tributário nos 27/28, Editora Revista dos Tribunais, jan/jun-84, p. 48, negritamos) De fato, a norma do artigo 3o, da Lei no 9.718, de 27.11.98, padece de vício insanável de inconstitucionalidade desde o nascimento, não podendo encontrar respaldo na Constituição com redação anterior à Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, razão por que há que ser afastada a sua aplicação. Por sua vez, o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.941, de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 28 de maio de 2009, que revogou o 1º do

artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (artigo 79, inciso XII). Assim, reconhecida a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por meio do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, impõe-se a condenação da ré na devolução dos valores indevidamente recolhidos a este título. De seu turno, a compensação deverá observar o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitando-se ao período de 06/04/1990 a 27/05/2009, conforme consta do pedido inicial. Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Esclareço que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.** 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Outrossim, afasto a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Nesse sentido, já decidi a 1ª Seção daquele Tribunal Superior, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.** 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos) Ressalto que não se aplica o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN, ao caso vertente, porquanto após a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal deixou de existir controvérsia sobre a questão discutida nos presentes autos. Não se cuida aqui de constatar qualquer irregularidade quanto à edição da referida norma do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a regra não se aplica ao presente caso eis que está a vedar a compensação nas hipóteses cujo reconhecimento dos créditos ainda é controverso, o que no presente caso não ocorre, tendo em vista que o Excelso Pretório pacificou a matéria conforme referido. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelas Egrégias Terceira, Quarta e Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. PIS. LEI Nº 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO LIMITADA A DÉBITOS DA PRÓPRIA EXAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** (...)6 - O artigo 170-A do Código Tributário Nacional é inaplicável à espécie, posto que o trânsito em julgado ali mencionado diz respeito a matéria ainda controvertida, não sendo a hipótese dos autos. A inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98 não é mais objeto de debate atual, em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se faz possível a aplicação do mencionado dispositivo legal para restringir os efeitos da sentença que reconheceu o direito à compensação. (...) (AMS nº 299.314 - 3ª Turma - Relator Des. Federal NERY JÚNIOR - j. em 18/02/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 16/03/2010,

pág. 387) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC (...)7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. (...) (AMS nº 301.744 - 4ª Turma - Relatora Des. Federal MARLI FERREIRA - j. em 22/04/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 29/06/2010, pág. 263)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS SUCESSIVOS. ART. 289, CPC. COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO. IMUNIDADE. ART. 155, 3.º, DA CF. FINSOCIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88 E DO FINSOCIAL. EM ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5%. EMPRESA MISTA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)19. Considerando tratar-se de entendimento consolidado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, afastada, no caso vertente, a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional. 20. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 21. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.(...) (APELREE nº 383.430 - 6ª Turma - Relatora Des. Federal CONSUELO YOSHIDA - j. em 18/03/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 05/04/2010, pág. 364)Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação.De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto ausência de compensação dos valores indevidamente recolhidos implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO e foi publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito.6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051).8. Medida Cautelar improcedente.Da mesma forma, entendeu a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminente Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário

duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Outrossim, afasto a aplicação do artigo 170-A do CTN e reconheço o direito de a Autora compensar os valores indevidamente recolhidos a este título no período de 06/04/1990 a 27/05/2009, atualizados exclusivamente pela taxa SELIC desde os respectivos desembolsos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalvo, contudo, a possibilidade de o Fisco fiscalizar os valores apurados nesta compensação. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decisor, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada, apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018739-83.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES X EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A I - Relatório CARLOS EDUARDO NIEMEYER RODRIGUES e EDNA APARECIDA DOS SANTOS NIEMEYER RODRIGUES, devidamente qualificados na inicial, nesta demanda declaratória de nulidade de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou, caso já tenha feito, abster-se de alienar o imóvel a terceiro e suspender o leilão designado para o dia 08/09/2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/77). Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita a parte autora. A presente demanda está submetida à verificação da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Verifica-se do exame da inicial que os autores não logrou demonstrar o pressuposto processual extrínseco à relação processual, caracterizado pela inexistência de fatos impeditivos ao processamento, qual seja, a litispendência. A parte autora busca obtenção de provimento judicial emergencial que determine a suspensão da realização do leilão judicial ou os seus efeitos a ser realizado no dia 08/09/2010. Confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/71) com relatório de consulta processual dos autos nº. 0010577-70.2008.4.03.6100 (fls. 70/773), que tramitou perante a 22ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária de São Paulo e, onde foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido autoral, em face da qual a parte autora interpôs recurso, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que se trata reprodução quase fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, inclusive porque no Termo de Prevenção às fls. 77/78, consta que perante o MM. Juízo da 22ª Vara Cível a parte autora discute o mesmo contrato que é objeto desta demanda. É que naquele feito a autora discute exatamente o contrato de financiamento nº. 802490887960-2 que é objeto desta demanda. Resta configurada, portanto, a litispendência, que é um dos pressupostos processuais extrínseco à relação processual, também denominado negativo, e implica na imediata extinção do processo. Registro, por fim, que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. **III - Dispositivo** Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face da litispendência entre a presente demanda e a ação autuada sob o nº. 0010577-70.2008.4.03.6100, que tramitou perante o Juízo da 22ª Vara Cível. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios pois não houve a composição da relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA

CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Recebo a apelação da União Federal seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Sem prejuízo, desapensem-se estes autos da ação ordinária, bem como traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010150-05.2010.403.6100 - CRISTIAN ARIEL CALVI(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Medicina em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para contraminuta, tendo em vista o agravo de instrumento convertido em retido em apenso. Deixo de exercer o juízo de retratação, ante a prolação da sentença de fls. 118/119. Ao Ministério Público Federal. Por fim, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001623-25.2010.403.6113 - MARLI SILVIA BARBOSA QUEIROZ - ME(SP289685 - DANIEL GUELLI COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 44/48: Prejudicado o pedido, ante a sentença proferida nos autos (fl. 42). Outrossim, a impetrante não emendou a petição inicial conforme a determinação contida no despacho de fl. 39. Fls. 52/54: O juízo de retratação na hipótese de sentença que indefere a petição inicial somente é possível após a interposição do recurso de apelação, conforme a dicção do artigo 296, caput, do CPC. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 55), arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0424697-98.1981.403.6100 (00.0424697-7) - IND/ BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP019379 - RUBENS NAVES E SP017881 - DJALMA RODRIGUES)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP no pólo passivo da presente demanda. Após, incluam-se os nomes dos advogados da parte acima mencionada e, em seguida, intime-os acerca da sentença de fls. 386/389, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, tornem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição da União Federal (fls. 393/394). SENTENÇA DE FLS. 386/389: Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por INDÚSTRIA BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a vistoria nas instalações de sua sede industrial, a fim de que sejam apurados os danos e prejuízos sofridos por ocasião das chuvas ocorridas em 30 de janeiro de 1977, causados pela águas pluviais que se elevaram dentro da fábrica, pela falta de escoamento motivada pelo estrangulamento da passagem das águas em trechos mal canalizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DNER e pela ineficiência do serviço de vazão das águas pluviais a cargo da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/06). Foi determinada a citação dos réus e nomeado perito judicial para vistoriar o imóvel (fl. 07). Citada, a SABESP apresentou sua contestação e formulou quesitos (fls. 11/15). O DNER, por sua vez, apresentou sua contestação e também formulou quesitos (fls. 43/44). Após, foi apresentado o laudo do perito judicial (fls. 47/114). Em seguida, os assistentes técnicos apresentaram os respectivos laudos (fls. 120/148 e 150/191). A parte requerente se manifestou sobre o laudo (fls. 224/225). Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da Comarca de Mairiporã, foi declinada a competência para o processamento e julgamento da presente demanda, em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 285/296). Redistribuídos os autos a 10ª Vara Federal Cível, a parte requerente informou não ter interesse em produzir outras provas e pleiteou a homologação da prova produzida (fl. 297). Após, a parte requerente protocolizou petição requerendo a intimação do DNER, a fim de que se manifestasse sobre o interesse no feito e, em caso negativo, que os autos fossem remetidos à Comarca de origem, a fim de que a prova seja homologada (fls. 300/301). Intimado, o DNER informou não assistir razão para figurar no pólo passivo da presente demanda (fls. 308/311). Após, em razão do

ajuizamento da demanda ordinária em apenso, este Juízo Federal determinou à parte requerente que esclarecesse quanto a situação contraditória (fl. 314), tendo sido então requerida a homologação da prova realizada (fl. 314). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes informassem sobre eventual sucessão processual no pólo passivo, em decorrência da Lei federal nº 10.233/01 (fl. 340), tendo a União Federal se manifestado (fls. 325/326). Ato contínuo, este Juízo Federal proferiu decisão determinando a retificação do pólo passivo, a fim de que constasse a União Federal, em substituição ao DNER (fls. 350/351). Posteriormente, foi lançada informação da secretaria de que o advogado da parte requerente estava com sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil na situação Inativo-Baixado (fl. 358). Neste passo, foi determinada a intimação pessoal da parte requerente, a fim de que constituísse novo procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 360). Intimada (fl. 373), a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a medida liminar foi deferida em 02 de fevereiro de 1977 (fl. 07), mas, até o presente momento, 33 (trinta e três) anos após, a parte requerente não ajuizou a ação principal, em absoluto descumprimento ao preconizado pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806: Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Destarte, a presente demanda há que ser extinta, sem resolução do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL NÃO AJUIZADA NO TRINTÍDIO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Apelação interposta contra sentença que, à vista da não propositura da ação principal no prazo de 30 dias, contados da efetivação da medida liminar, extinguiu o processo cautelar na forma dos artigos 808, I, e 267, VI, do CPC. 2. Embora concedida a cautela liminarmente, e devidamente cumprida a determinação estabelecida na decisão, a requerente não ajuizou a ação principal no prazo de trinta dias, conforme exige o artigo 808 do CPC. Incide na espécie a regra constante do inciso I do artigo 808 da lei adjetiva, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. É certo que, com base na redação do referido dispositivo, que prevê a cessação da eficácia da medida cautelar, há opiniões no sentido de que o não ajuizamento da ação principal implica apenas no término da eficácia da liminar concedida e não na extinção do processo. Vê-se razão, porém, na corrente oposta, já que o Código de Processo Civil utiliza-se do termo medida cautelar tanto para a própria ação cautelar (como, por exemplo, no artigo 801) como para a medida liminar no processo cautelar (como, por exemplo, no artigo 804). É no primeiro sentido que deve ser entendido o artigo 808 do referido código, pois não há sentido em prosseguir-se no processo cautelar se a parte interessada, que já obteve o provimento liminar, demonstra manifesto desinteresse na causa, pelo não ajuizamento da ação principal. 4. Em razão do princípio do impulso oficial, a extinção do feito independe de pedido da parte adversa, uma vez constatada a inércia da parte interessada na propositura da demanda principal dentro do prazo pertinente. 5. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 640910 - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 15/04/2008 - in DJF3 de 19/05/2008) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 808, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da requerente em ajuizar a demanda principal, dentro do prazo legal. Condene a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor das requeridas, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos em apenso (nº 87.0010554-6). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0728274-59.1991.403.6100 (91.0728274-5) - ACCACIO GOMES REZENDE(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao exequente da minuta do ofício requisitório. Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do polo ativo com relação ao autor ACCACIO GOMES REZENDE, determinada a fl. 253.Int.

0036514-10.1993.403.6100 (93.0036514-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0)) LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópias das principais decisões e do trânsito em julgado para os autos da ação cautelar. Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.017829-6. Decorrido o prazo de 5 dias

sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0078549-06.1999.403.0399 (1999.03.99.078549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673238-32.1991.403.6100 (91.0673238-0)) DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Cumpra-se o determinado da decisão de fl.188 da ação cautelar em apenso. Após, arquivem-se os autos. Int.

0010106-64.2002.403.6100 (2002.61.00.010106-9) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4267/2010, que comunica a transferência do saldo da conta 0265.635.232916-9 à conta judicial n. 2527.635.42078-8 - PAB Execuções Fiscais SP, vinculada à 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais.

0014136-45.2002.403.6100 (2002.61.00.014136-5) - UNIBANCO REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da conversão noticiada as fls. 166-167. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0002541-78.2004.403.6100 (2004.61.00.002541-6) - BETALIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 110-1111). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7) - ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X ISaura ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA X ISABEL AUGUSTA DE ALMEIDA SIAN X JOSE SIMOES DE ALMEIDA FILHO X OLINDA DE ALMEIDA FERNANDES FESTA X ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA X PAULO DE ALMEIDA X ELIAS VENANCIO X ELIEZER RODRIGUES VENANCIO X EDNA VENANCIO BREGION X EDNEA VENANCIO X ELIANA VENANCIO BREGION X EDVALDO VENANCIO X ELIZETE VENANCIO DE JESUS X ELAINE APARECIDA VENANCIO X ELIETE APARECIDA VENANCIO X ELIZANGELA APARECIDA VENANCIO X JOSE MARIA AMARAL X MAURO DO AMARAL X PAULO DO AMARAL X MARIA JOSE AMARAL PANTE X ODAIR CERQUEIRA DO AMARAL X ARNALDO LOPES SALGADO X ROSA LOPES MESSIAS X JORDAO LOPES CUMINATO X IGNEZ LOPES DE OLIVEIRA X ALZIRA LOPES CHIQUETO X ODETTE LOPES BARBOSA DE LIMA X JOAO HAMILTON DE ALMEIDA COMINATO X EDUARDO DE ALMEIDA COMINATO X ANDRE DE ALMEIDA COMINATO X PLINIO JOSE DE BARROS X ANA CARMEN DE BARROS BICUDO X NICEIA ELISABETE DE BARROS X MOACYR MOISES DE BARROS X CARLOS ROBERTO BORDIGNON X DULCINEIA APARECIDA BORDIGNON X MARIA JOSE DA SILVA FELICIANO X MARTA ANGELICA DA SILVA FONTANA X MARILDA CONCEICAO DA SILVA CORREA X MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO X KARINA APARECIDA SILVA DE SOUZA X VANESSA REGINA DA SILVA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA X JULIANA CRISTINA DA SILVA X FELIPE HENRIQUE SILVA PERRALHA X MARCOS VINICIUS SILVA PERRALHA X FERNANDO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA X LAZARA MARIA DA SILVA X ENY RODRIGUES DA SILVA X SUELI ESTEVAM DA SILVA X ELENA ESTEVAM DA SILVA X AUREA ESTEVAM SOARES X ENEIDA ESTEVAM DA SILVA X PAULO ESTEVAO DA SILVA X ALEXANDRA ESTEVAO DA SILVA MILANEZ X DENISE ESTEVAO DA SILVA X RAUL NELSON REIGADA LEME X ATTLA REIGADA LEME X JOSE ANGELO CASSARO X MARIA CAROLINA CASSARO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.173/2001. Em vista da manifestação da União às fls.2334-2339, admito a habilitação de ISABEL AUGUSTA DE

ALMEIDA SIAN (fl.2233), JOSÉ SIMOES DE ALMEIDA FILHO (fl.2238), OLINDA DE ALMEIDA FERNANDES FESTA (fl.2244), ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA (fl.2247) PAULO DE ALMEIDA (fl.2251), sucessores de Ana Pianca de Almeida; ELIAS VENANCIO (fl.2094), ELIEZER RODRIGUES VENANCIO (FL.2129), EDNA VENANCIO BREGION (fl.2089), EDNEA VENANCIO (fl.2115), ELIANA VENANCIO BREGION (fl.2122), EDVALDO VENANCIO (fl.2106), ELIZETE VENANCIO DE JESUS (fl.2112), ELAINE APARECIDA VENANCIO (fl.2119), ELIETE APARECIDA VENANCIO (fl.2103), ELIZANGELA APARECIDA VENANCIO (fl.2109), sucessores de Aurea Rodrigues Venancio; JOSE MARIA AMARAL (fl.1482), MAURO DO AMARAL (fl.1486), PAULO DO AMARAL (fl.1494), MARIA JOSÉ AMARAL PANTE (fl.1497), ODAIR CERQUEIRA DO AMARAL (fl.1884), sucessores de Benedita de Almeida; ARNALDO LOPES SALGADO (fl.1910), ROSA LOPES MESSIAS (fl.1905), JORDÃO LOPES CUMINATO (fl.1901), IGNEZ LOPES DE OLIVEIRA (fl.1958), ALZIRA LOPES CHIQUETO (fl.1914), ODETTE LOPES BARBOSA DE LIMA (fl.1946), JOÃO HAMILTON DE ALMEIDA COMINATO (fl.1936), EDUARDO DE ALMEIDA COMINATO (fl.1939), ANDRE DE ALMEIDA COMINATO (fl.1942), sucessores de Branca Cominato Salgado; PLINIO JOSE DE BARROS (fl.1848), ANA CARMEN DE BARROS BICUDO (fl.1953), NICEIA ELISABETE DE BARROS (fl.1859), MOACYR MOISES DE BARROS (fl.1863), sucessores de Cassilda Pereira de Barros; CARLOS ROBERTO BORDIGNON (fl.2083), DULCINEIA APARECIDA BORDIGNON (fl.2079), sucessores de Deonisia Bordignon; MARIA JOSE DA SILVA FELICIANO (fl.2265), MARTA ANGELICA DA SILVA FONTANA (fl.2268), MARILDA CONCEIÇÃO DA SILVA CORREA (fl.2272), MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO (fl.2293), KARINA APARECIDA SILVA DE SOUZA (fl.2289), VANESSA REGINA DA SILVA (fl.2285), DIEGO HENRIQUE DA SILVA (fl.2282), JULIANA CRISTINA DA SILVA (fl.2279), FELIPE HENRIQUE SILVA PERRALHA (fl.2296), MARCOS VINICIUS SILVA PERRALHA (fl.2296), FERNANDO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (fl.2307), sucessores de Etelvina Rodrigues Silva; LAZARA MARIA DA SILVA (fl.2029), ENY RODRIGUES DA SILVA (fl.1978), SUELI ESTEVAM DA SILVA (fl.1984), ELENA ESTEVAM DA SILVA (fl.1988), AUREA ESTEVAM SOARES (fl.1994), ENEIDA ESTEVAM DA SILVA (fl.1999), PAULO ESTEVAO DA SILVA (fl.2008), ALEXANDRA ESTEVAO DA SILVA MILANEZ (fl.2014), DENISE ESTEVAO DA SILVA (fl.2021), sucessores de Eugenia Miranda Catharina; RAUL NELSON REIGADA LEME (fl.2321), ATILA REIGADA LEME (fl.2317), JOSE ANGELO CASSARO (fl.2327), MARIA CAROLINA CASSARO (fl.2330), sucessores de Izaura Fernandes Reigada, nos termos do artigo 1060 do CPC.Remetam-se os autos à SUDI para: a) cadastramento dos habilitados supramencionados em substituição aos autores falecidos; b) retificar o nome da autora ISAURA ALVES DE CAMPOS, conforme documento de fl.157; c) cadastramento da da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo como assistente litisconsorcial. Regularize a parte autora a representação processual de DIEGO HENRIQUE DA SILVA, com o fornecimento de procuração por instrumento público, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003356-46.2002.403.6100 (2002.61.00.003356-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054438-63.1995.403.6100 (95.0054438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X TANIA MARIA PITORRI PAREJO(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO)

Verifico que os cálculos apresentados não partiram do cálculo acolhido, e que foram aplicados juros moratórios sobre valor atualizado pela taxa SELIC, em evidente anatocismo.Assim, dê-se nova vista à parte embargada para que, se houver interesse na atualização, refaça os cálculos, observando o seguinte: a) a atualização deve partir da conta acolhida; b) vedação da acumulação da taxa SELIC com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0086385-77.1991.403.6100 (91.0086385-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PELLEGRINI X CRISTIANE VIEIRA DE MORAES(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls.175-176: Ciência a parte Impetrante do documento de fl.176, que comprova o levantamento do valor discutido nos autos. Int. Após, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0673238-32.1991.403.6100 (91.0673238-0) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União às fls.177-186, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo remanescente depositado nas contas 0265.005.00072887-2, 0265.005.00081571-6, 0265.005.00090793-9. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, bem como forneça procuração com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 20(vinte) dias. Liquidados os alvarás, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0032523-26.1993.403.6100 (93.0032523-0) - LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA X ANAKOL IND/ E COM/ LTDA X INDUSTRIAS FARMACEUTICAS FONTOURA WYETH LTDA X LABORATORIOS ANAKOL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento (cópias juntadas na ação

principal).Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

0005699-68.2009.403.6100 (2009.61.00.005699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005675-40.2009.403.6100 (2009.61.00.005675-7)) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X ANA PIANCA DE ALMEIDA X GENY DARROZ FABIO X IDALINA DE OLIVEIRA CORREA X HERMINIA CACHALLE BAPTISTA X ANNA TAVARES PETERSEN X ANTONIA FRIGATO X APARECIDA SILVA DA COSTA X AUREA RODRIGUES VENANCIO X BALBERINA CASARI DE CASTRO X BENEDITA DE ALMEIDA X BENEDITA TEREZA OLIVEIRA FERNANDES X BRANCA COMINATO SALGADO X CASSILDA PEREIRA DE BARROS X DALVA TOZO X DEONISIA BORDIGNON X DIVA MOTA FERREIRA BRAGA X DORVALINA LEME DOS SANTOS X ELZA PINTO DOS SANTOS X EMILIA PACHECO X ETELVINA RODRIGUES SILVA X EUGENIA MIRANDA CATHARINA X FLORENTINA PEREIRA DE SOUZA X FLORIPES DA SILVA X GENY DE ARAUJO JUNQUEIRA X GLORIA BRANCO LOPES X GODYVA VENERA VIEIRA X GENI GASPARINI DE SOUZA X HELENA HEBERARD DE ALMEIDA X IZAURA ALVES DE CAMPOS X IZAURA FERNANDES REIGADA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo ativo, devendo constar a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Trasladem-se cópias de fls.88-89, 93-96 e 98-99 para a ação principal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031768-41.1989.403.6100 (89.0031768-7) - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CECILIA PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0038455-97.1990.403.6100 (90.0038455-9) - JOSE ELISEU POZITEL(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE ELISEU POZITEL X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0037561-53.1992.403.6100 (92.0037561-8) - JOAO CESAR GABRIEL(SP106186 - MARCIO LUIZ DA SILVA E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO CESAR GABRIEL X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Int.

0063784-43.1992.403.6100 (92.0063784-1) - HEITOR MIACHON BUENO X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X PEDRO TAPETTE X GENESIO DE PIERI X FRANCISCO PALMA NETTO X ARY BUENO X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X ANTONIO DE PIERI(SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HEITOR MIACHON BUENO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PEDRO TAPETTE X UNIAO FEDERAL X GENESIO DE PIERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PALMA NETTO X UNIAO FEDERAL X ARY BUENO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes das minutas dos ofícios requisitórios.Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao TRF3.Oportunamente, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral com relação aos exequentes MARIA APARECIDA FORMIGARI DOS SANTOS, FRANCISCO PALMA NETTO e ARY BUENO.Int.

0015754-40.1993.403.6100 (93.0015754-0) - RONALDO LAERTE CHAPEVAL(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RONALDO LAERTE CHAPEVAL X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da minuta do ofício requisitório.Após, tornem conclusos para transmissão do referido ofício ao TRF3.Int.

Expediente N° 4483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6) - LUCY PERES RODRIGUES(SP175446 - HENRIQUE DE

FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0015548-40.2004.403.6100 (2004.61.00.015548-8) - HENRIQUE ALVES HIGINO X CLAUDETE FRANCISCA DE OLIVEIRA HIGINO(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

0014157-79.2006.403.6100 (2006.61.00.014157-7) - ALEKSANDRA DE ALBUQUERQUE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls 377/379: Face o cumprimento do despacho de fl 373 pela co-autora Iria Maria Royer, cumpra a Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) o julgado, procedendo, dessa forma, o creditamento dos créditos em relação a referida autora. Defiro a prioridade requerida, haja vista tratar-se de autora idosa. Após, venham conclusos. I.C.

0011436-09.1996.403.6100 (96.0011436-6) - ITOCHU BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo.Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias.Fornecidos os dados, expeça-se.Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.I. C.

0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8) - AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Em respeito ao Princípio do Contraditório, dê-se ciência aos autores DOMINGAS DE SOUZA e JAIME FERREIRA GRANDE acerca dos documentos juntados pela CEF às fls.599/604. Oportunamente, venham os autos conclusos.I.C.

0039473-46.1996.403.6100 (96.0039473-3) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho.Fls.310/315: Manifeste-se a autora acerca do requerido pela União Federal(Fazenda Nacional), no prazo de 10(dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012180-67.1997.403.6100 (97.0012180-1) - AIRTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BARBOSA X DONIZETTI QUINTINO DA FONSECA X JOSE ROBERTO DA COSTA X LEONCIO DE MOURA BEZERRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP192921 - LIVIA DE CÁSSIA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho.Fls.364/365: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Tendo em vista que no feito não foi concedida a GRATUIDADE, junte as custas relativas ao pedido de desarquivamento, no prazo de cinco dias, sob pena de retorno ao arquivo.Saliente que os autos não poderão sair em carga enquanto não efetivado o depósito relativo ao pedido de desarquivamento.Int.

0016592-41.1997.403.6100 (97.0016592-2) - HOCIMAR CARDOSO DA SILVA X HOSTILIANO FRANCISCO LOPES BARBOSA X INACIO RODRIGUES DOS SANTOS X IRAILDE ARAUJO SIMAO X IRENE DEVEQUIO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, aduzindo, em síntese, que a decisão de fls. 279/280 é omissa e contraditória, porque determina que sejam apresentados, em prazo pré-fixado e sob pena de multa diária, extratos que não estão em seu poder. Além disso, em conformidade com o parecer do Contador Judicial, não foram encontrados vínculos empregatícios dos autores com data de opção ao FGTS anterior a 21/09/1971, de modo que os mesmos não fazem jus ao recebimento dos juros progressivos.Em que pesem as argumentações da CEF, destaco que a sentença de fls. 139/148, no ponto referente aos juros progressivos, não sofreu nenhuma alteração em sede recursal, tornando-se imutável, em face da ocorrência da coisa julgada. De outro lado, a legislação pertinente ao FGTS consigna ser atribuição da CEF o fornecimento dos extratos fundiários nos períodos discutidos nestes autos.Dessa forma, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, razão pela qual deixo de acolher os presentes embargos, mantendo in totum as determinações nela contidas.Intimem-se.

0017129-37.1997.403.6100 (97.0017129-9) - FRANCISCO CARLOS MASSARI X GERALDO SANTANA DA SILVA X HELIA MARIA PINHEIRO DE SOUZA X IVALDO PEDRO MANOEL DOS SANTOS X IVANILDO EVANGELISTA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Vistos em despacho. Fl. 335: Nada a deferir, tendo em vista que já houve a extinção da obrigação a que a CEF foi condenada, consoante observo às fls. 319/320 e 331 e certificado à fl. 336. Ante ao acima exposto, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0027596-75.1997.403.6100 (97.0027596-5) - NATALICIO POLICARPO SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$1.358,61(um mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/09/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.160.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para o autor, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autosInt.

0029329-76.1997.403.6100 (97.0029329-7) - SONIA MARIA AGABITI X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DE LOURDES BERNARDES GARCIA X IVO OLIVEIRA FARIAS X SANDRA REGINA REIS X ELISETE RUFINO DE FARIA X JOAO APARECIDO DE CAMARGO X AZEVETE RAMOS X MAGDA RODRIGUES SARAIVA X ILDA VASQUES DURANTE(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho.Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela ré AGU às fls.384/578..Prazo: 30 (trinta) dias.I.C.

0042064-44.1997.403.6100 (97.0042064-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) PATRICIA SANGALAN GERENCER X PAULO GERENCER NETTO X ROSARIA NAKAYAMA DE ASSIS REIMAO X RUTH MOREIRA LEITE X SILVIA HANADA KOJIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Vistos em despacho.Junte a parte autora, no prazo de 10(dez) dias as cópias necessárias para composição do mandado de citação(sentença, acórdão, trânsito em julgado, cópias da petição e cálculos) a ser expedido.Após, CITE-SE a União

Federal, nos termos do art.730 do CPC, em relação ao autor PAULO GERENCER NETTO para, querendo, opor os Embargos que entender cabíveis, no prazo legal.Int.

0042875-04.1997.403.6100 (97.0042875-3) - CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X JOSE EMIDIO DOS SANTOS X MANOEL DE SOUZA GRANJA X MANOEL GUILHERME DOS SANTOS X MARCO AURELIO CANDIDO DA CRUZ X MIGUEL CORREIA NUNES FILHO X MILTON LIZE X ORLANDO MEZZARANA X PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ X RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho.Em razão da manifestação da parte autora à fl.346, EXTINGO a execução relativa às autoras RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ e CRISTINA APARECIDA CANDIDA DA CRUZ, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0061353-60.1997.403.6100 (97.0061353-4) - RINOL REVESTIMENTOS LTDA X NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1616 - AGUEDA APARECIDA SILVA)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 479/492 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie os advogados da autora RINOL REVESTIMENTOS LTDA(antiga denominação social TECNOPOX COML/ INDL/ E REPRESENTAÇÕES LTDA) cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Fl.s. 493/494 - Dê-se ciência à União Federal acerca do ofício da CEF.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls 639/642: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo De Instrumento que concedeu o pedido de efeito suspensivo. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, à iniciar-se pelos autores. I.C.

0013508-61.1999.403.6100 (1999.61.00.013508-0) - PAULO ROBERTO DA SILVA X LUCINEIDE DA SILVA ALMEIDA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho.Dê-se ciência à CEF acerca do pagamento referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte autora, cuja guia encontra-se juntada à fl.286, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

0019931-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019931-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela EMPRSA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA - INFRAERO (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 151.357,87 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 01/02/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.306. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.388: Intime-se a CEF para esclarecimentos acerca do alegado pela parte autora de que o valor devido ao autor JOAB GOMES DE LIMA não encontra-se liberado para SAQUE, conforme consta do documento juntado pela ré à fl.381.Prazo de 10(dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0051471-06.1999.403.6100 (1999.61.00.051471-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043811-58.1999.403.6100 (1999.61.00.043811-7)) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl 535: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl 533. Quanto ao pedido de intimação pessoal dos autores para cumprimento da determinação de fl 484, resta indeferido, tendo em vista que cabe ao patrono dos autores as diligências necessárias ao deslinde do feito. Assim, concedo aos autores o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da determinação supracitada. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1.493. Reconsidero o 3º parágrafo do referido despacho. Fls. 1.494/1.495: Aguarde-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento. I. C. DESPACHO DE FL. 1.493: Vistos em despacho. Ciência às partes requerentes do desarquivamento dos autos. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 1487/1488. I.C.

0010749-90.2000.403.6100 (2000.61.00.010749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-03.2000.403.6100 (2000.61.00.008776-3)) COOPERATIVACAO - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EMPRESAS MERCANTIS(SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, os primeiros para o autor, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031191-77.2000.403.6100 (2000.61.00.031191-2) - VINICIUS MANOEL DE SOUZA X MARGARIDA SOUZA(SP123488B - ALDO DA SILVA BASTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo Banco Central do Brasil - BACEN (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo civil, no valor de R\$ 1.229,07 (um mil, duzentos e vinte e nove reais e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 01.11.2009. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 218. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0007411-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042412-28.1998.403.6100 (98.0042412-1)) JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U E Proc. ROSA MARIA M. DE A. CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls. 1.938/1.964: Recebo a apelação da ré (UNIÃO/AGU) em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012279-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012279-2) - SEBASTIAO CANTARINO ALVIM X SEBASTIAO CARLOS PEREIRA X SEBASTIAO CARLOS SIQUEIRA X SEBASTIAO CARVALHO GOMES X SEBASTIAO

CASSIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 371/373 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Outrossim, tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, comprove a ré no prazo improrrogável de 5 dias, o depósito da multa nos termos da decisão de fls. 328/333.No silêncio da CEF, requeira a parte autora(credor) o que de direito, no prazo legal.Int.

0012496-41.2001.403.6100 (2001.61.00.012496-0) - OSCARLINO CALIXTO DE ASSIS X OSCARLINO MARCOS X OSVAILTTON LUIZ FROSILIO X OSVAIR ANANIAS DOS SANTOS X OSVAIR MESSIAS CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021549-46.2001.403.6100 (2001.61.00.021549-6) - HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITACAO S/C LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl.809 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) FÁBIO ANTONIO PECCICACCO, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0024483-74.2001.403.6100 (2001.61.00.024483-6) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - FILIAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a co-ré Sesc acerca do retorno do mandado sem cumprimento, bem como, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça que notícia que a autora-executada teve sua falência decretada em 15/07/2010 pelo Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.Outrossim, considerando que cabe ao credor requerer a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, requeiram os credores o que entender de direito, no prazo legal.Silentes, retornem os autos ao arquivo.I.C.

0020275-13.2002.403.6100 (2002.61.00.020275-5) - JORGE MUNYUKI YAMADA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0029653-90.2002.403.6100 (2002.61.00.029653-1) - MARCOS FREITAS DA SILVA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Tendo em vista a manifestação da parte autora, desnecessária a publicação do despacho de fl. 255. Fls. 256/271: Esclareça a parte autora o requerido, uma vez que não constam dos autos depósitos judiciais referentes ao presente feito. Outrossim, proceda a Secretaria à anotação requerida à fl. 256. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0022734-51.2003.403.6100 (2003.61.00.022734-3) - CAMPOS MELLO, RUBIRA E MAUGER ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO E SP085552 - NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035180-86.2003.403.6100 (2003.61.00.035180-7) - MAX PEKELMAN X PATRICIA JEDWAB PEKELMAN(Proc. DEMITRIO CUSTODIO E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP228475 - RODRIGO SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SIMONE KLITZKE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 172/175: Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0102171-69.2007.403.000. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0025448-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025448-0) - SHYLLSON SHAZAN SILVA X MARIA SANTINA DUARTE SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls.270/272 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr.JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), COMPROVANDO que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Int.

0031735-26.2004.403.6100 (2004.61.00.031735-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho.Fl.491: Tendo em vista a informação da União Federal(Fazenda Nacional) de satisfação de seu crédito, face o pagamento efetuado pelo autor, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL).Cumpra-se. Int.

0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1) - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.190- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0029437-27.2005.403.6100 (2005.61.00.029437-7) - RUBENS ABRAHAO BARHUM(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF.Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis:Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado.Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.I. C.

0900234-92.2005.403.6100 (2005.61.00.900234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009921-55.2004.403.6100 (2004.61.00.009921-7)) BASTIEN COML/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

Vistos em despacho.Recolha a parte autora as custas referentes ao preparo da apelação em guia DARF, no código 5762, em conformidade com a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0242814-60.2005.403.6301 (2005.63.01.242814-3) - RENE ISIDRO RAMIREZ SALINAS X MARIA JACQUELINE JONES GUTIERREZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP101085 - ONESIMO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal (Assistente Litisconsorcial) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018823-26.2006.403.6100 (2006.61.00.018823-5) - PAULO SILVA OLIVEIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

DESPACHO DE FL. 391: Vistos em despacho. Fl. 390: Dê-se vista ao autor acerca da solicitação da Caixa Econômica Federal. Após as formalidades legais, expeça-se o alvará de levantamento requerido pela ré do valor constante do extrato juntado à fl. 361. Int. Chamo o feito à ordem. Proceda a Secretaria a consulta do saldo existente na conta judicial aberto em nome do autor. Após, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 391. Int.

0023587-21.2007.403.6100 (2007.61.00.023587-4) - OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 130: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste no tocante aos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 123/127. Após, voltem conclusos. I.C.

0029334-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029334-5) - MEDIAL SAUDE S/A(SP185359 - RENATA NUNES DOS SANTOS E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Vistos em despacho. Fls. 3005/3007: Regularize a autora MEDIAL SAUDE S/A sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original. Ressalvo que o Substabelecimento juntado à fl. 3007 restringe-se a um processo que tramita perante a 73ª Vara do Trabalho (e não a 12ª Vara Cível Federal). Regularizados os autos, se em termos, deve a Secretaria atualizar o sistema processual rotina AR-DA, excluindo os advogados/estagiários do escritório indicado às fls. 3005/3006. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

0001628-57.2008.403.6100 (2008.61.00.001628-7) - LOURIVAL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ADVOCACIA SALZANO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Vistos em despacho. Fls. 346/347 - Requer a parte autora nova expedição de ofício ao 1º Distrito Policial da Capital, a fim de que seja localizado o inquérito policial nº 1377/2005, para o encaminhamento de cópia integral visando a instrução destes autos. Informa ainda, ter realizado várias diligências junto ao DIPO - Divisão de Inquéritos Policiais, entretanto, sem obter êxito na localização do referido processo. Outrossim, analisando os autos e os documentos encaminhados pelo Instituto de Criminalística às fls. 338/342, depreendo que a prova documentoscópica realizada e as informações nelas inseridas, revelam documentos essenciais para a apuração dos fatos narrados. Dessa forma, esclareça a autora se ainda persiste seu interesse na juntada da cópia integral daqueles autos, o que importaria efetiva demora, eis que nos termos da informação trazida pela própria parte autora, a Delegacia contaria com mais de 800 (oitocentos) inquéritos aguardando andamento de um só funcionário. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Devolvam-se os prazos do despacho de fl. 343. Int. Vistos em despacho. Fls. 354/728: Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela parte autora, decreto o Segredo de Justiça neste feito. Em obediência ao princípio do contraditório, dê-se vista dos documentos juntados aos réus, no prazo de 10 (dez) dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 349. Int.

0001955-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001955-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RODOLFO ALY RODRIGUES ZAIN(SP076401 - NILTON SOUZA E SP297924 - ALLISON DE SIQUEIRA BESERRA SOUZA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU (fls. 122/126) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0026010-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026010-1) - ALI HASSAN ABOU RAYA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho. Fls. 228/233: Mantenho a decisão de fls. 187/189 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pelo autor, conforme determinado à fl. 227. Oportunamente, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

0027412-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027412-4) - MAURO YOSHIO ITO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora em relação aos créditos efetuados pela ré CEF em sua conta vinculada, manifestada à fl. 75, extingo a obrigação de fazer a que a CEF foi condenada, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0032266-73.2008.403.6100 (2008.61.00.032266-0) - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DECISÃO DE FLS. 121/128:Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 118/120. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão da grande dificuldade que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Sumular nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissis o pedido inicial ou a condenação. Pontuo, ainda, os juros de mora deverão incidir nos termos da sentença transitada em julgado, e devem ser calculados pela Taxa Selic, que não deve ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, conforme constou expressamente da decisão transitada em julgado. Modificando posicionamento anteriormente adotado, consigno que os juros de mora devem incidir até 07/04/2010, data em que o devedor efetuou o depósito judicial do valor cobrado pelo credor. Isso porque a mora exige, para sua configuração, que a obrigação seja líquida, isto é, que seja certa quanto ao seu valor, o que não ocorre nos presentes autos, em que o credor e o devedor discordam do montante do débito. Insta consignar que o Código Civil, em seu art.405, ameniza a exigência da liquidez para a configuração da mora, vez que determina a incidência dos juros de mora desde a citação, mas isso não implica na dispensa do requisito, conforme lição de Maria Helena Diniz, in verbis: A mora do devedor pressupõe a existência dos seguintes requisitos:1º) Exigibilidade imediata da obrigação, isto é, existência de dívida positiva, líquida (RT, 434:168) e vencida (RT, 488:157), uma vez que, na pendência de condição suspensiva ou antes do termo final, será impossível a incidência da mora. Entretanto, nosso Código Civil, art.405, amenizando a rigidez do princípio in illiquidis non fit mora admite que se contêm os juros da mora desde a citação inicial. Assim, entendo que os juros de mora devem incidir até o momento em que o devedor- efetuando o depósito necessário à impugnação ao cumprimento da sentença (art.475-J e seguintes do CPC), se insurgiu contra o valor exigido pelo credor, que se tornou controverso. Em que pese não ser o depósito judicial equivalente ao pagamento ao credor, vez que este não pode dispor do montante, certo é que o devedor, ao efetuar o depósito do valor integral - do qual discorda, frise-se, também retira tal valor de sua esfera patrimonial, ficando privado de sua utilização.Pelo exposto acima e à semelhança, ainda, do disposto no art.151, II do CTN, entendo que os juros de mora devem incidir somente até a data em que o devedor efetuou o depósito do valor integral exigido pelo credor, ainda que dele haja discordado. No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital,

pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse pela não aplicação da regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada por força de expressa determinação. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a exceção. Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve também deve incidir. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. Conforme já consignado na presente decisão, entendo que o prazo para o devedor cumprir a obrigação consubstanciada no título judicial começa a fluir da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação nos termos do art.475- J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF, intimada, efetuou o depósito do valor total exigido pelo credor- em que pese discordar do montante, não tendo se furtado ao cumprimento da obrigação.Nos moldes do entendimento já exposto acima, pontuo que o depósito judicial, apesar de não equivaler ao pagamento- vez que o credor não tem a possibilidade de dispor do numerário, implica em disponibilização de capital pelo devedor que, apesar de discordar do valor exigido, efetua o depósito, permanecendo à disposição deste Juízo sem possibilidade de qualquer movimentação até apuração do quantum debeat. Pontuo, ainda, que a finalidade da multa instituída pelo art.475-J é conferir maior efetividade ao cumprimento da sentença, evitando que o devedor permaneça inerte ante sua intimação para cumprir o julgado, não podendo constituir elemento de enriquecimento ilícito de qualquer das partes.Observo que no presente caso o(a) devedor(a), intimado nos termos do art.475-J do CPC não permaneceu inerte; ao contrário disso, efetuou o depósito integral do valor exigido pelo credor e apresentou sua impugnação, razão pela qual entendo incabível a incidência da multa. 3) Litigância de má-fé Não há que se falar em aplicação da pena de litigância de má-fé, eis que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil. 4) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF - que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil. Arcará, a CEF, com o pagamento dos honorários advocatícios ao credor ante o afastamento de seu principal argumento na impugnação, quer seja, o referente à capitalização dos juros remuneratórios. Nos termos acima expostos, nego provimento à presente Impugnação e determino: 1) A imediata expedição de alvará de levantamento em favor do credor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 47.270,33 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), desde que já tenham sido fornecidos os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos para expedição do alvará de levantamento, com seu CPF e RG) e desde que presentes os poderes de receber e dar quitação;2) Cumprido o item anterior e ultrapassado o prazo recursal das partes, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra que fixa os parâmetros para realização da conta.Deve o Sr. Contador apresentar a conta com a mesma data das partes, para fins de comparação de valores, bem como apresentar o valor atualizado até a data de sua realização, a fim de evitar nova remessa visando à cobrança de diferenças referentes à atualização monetária devida.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a

parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 129: Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que na procuração de fl. 06 não há poderes expressos para receber e dar quitação em nome do autor. Isto posto, regularize a parte autora a representação processual para possibilitar a emissão do Alvará de Levantamento requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Com a regularização, expeça-se o Alvará. Publique-se a decisão de fls. 121/128. I. C. DESPACHO DE FL. 136: Vistos em despacho. Fls. 132/135 - Em face da regularização da representação processual, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 129. Expedido e liquidado o alvará, remetam-se os autos ao contador judicial. Publiquem-se os despachos de fls. 121/128 e 129. Int.

0034934-17.2008.403.6100 (2008.61.00.034934-3) - YUKIKO SADO ROCHA(SP228134 - MARCELO ADRIANO ROSSI E SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FL 402. Vistos em despacho. Fls 403/408: Manifeste-se o autor acerca das alegações da CEF, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Reconsidero a última parte do despacho de fl 402 para torná-lo sem efeito, no mais resta mantido o respectivo despacho, publique-se-o. I.C.

0000588-06.2009.403.6100 (2009.61.00.000588-9) - JOSE MANUEL LAMEIRO VILARINO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 178/179: Assiste parcialmente razão a parte autora. Recebo as apelações interpostas pela autora (fls. 135/154) e pela ré UNIÃO FEDERAL (fls. 159/163) em seus efeitos devolutivos SOMENTE em relação aos pedidos antecipados na tutela e, em ambos os efeitos, quanto aos demais pedidos. Em face do acima exposto, reconsidero os despachos de fls. 157 e 177. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal com as homenagens deste Juízo. Int.

0005655-49.2009.403.6100 (2009.61.00.0005655-1) - RITA DE CASSIA NEDER X ELIANE NEDER MOTONO X LG NEDER ADMINISTRACAO LTDA X RODRIGO MOTONO(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010522-85.2009.403.6100 (2009.61.00.010522-7) - CLAUDETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e o autor é beneficiário de justiça gratuita, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Int.

0020490-42.2009.403.6100 (2009.61.00.020490-4) - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP130652 - VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 165/169 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação das provas requeridas pelo autor e pelo réu. Int.

0021819-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021819-8) - ADELINO NOGUEIRA PERDIGAO(PRO26446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. DESPACHO DE FL 161. Vistos em despacho. Recebo apelação da parte autora em ambos os efeitos. Publique-se o despacho de fl 161. I.C.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da certidão de tempestividade de fl. 222, recebo a contestação juntada pela ré. Suspendo, no entanto, o andamento desta ação, tendo em vista a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA apresentada pela ré, nos termos do disposto no art. 306, do Código de Processo Civil. Proferida a decisão da Exceção de Incompetência, remetam-se os presentes autos conclusos. I.C.

0001115-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001115-6) - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos em despacho. Fl 287: Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo à fl 267, devendo a parte autora justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. I.C.

0002556-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002556-8) - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fl. 768: Primeiramente, esclareça a parte autora a pertinência do requerimento de provas, a fim de que comprove no que tais provas ajudariam no deslinde do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, venham conclusos para sentença. I.C.

0003957-71.2010.403.6100 (2010.61.00.003957-9) - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA X EMILIA PASTORE DE ALMEIDA(SP237700 - SIMÃO VITERBO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.127- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0006216-39.2010.403.6100 - CARLOS CHOOITI HORIYC X CLARISSE MITIKO ENDO HORIYE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Petição de fls. 150/152:Indefiro o pedido de realização de prova pericial, com fundamento no artigo 420, parágrafo único, inciso II, CPC, visto que o objeto da ação consiste tão-somente no questionamento da realização e da constitucionalidade do leilão extrajudicial promovido pela CEF, com supedâneo no Decreto nº 70/66, o que envolve, pois, matéria unicamente de direito.Vale lembrar que os próprios autores afirmam, textualmente, em sua inicial, que a presente ação não tem por escopo a anulação do contrato de mútuo hipotecário, mas sim anular o processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro, porquanto contraria vários princípios constitucionais, o que se torna distinto da Ação Ordinária de Revisão Contratual...Com efeito, a prova pericial serve como meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para apuração dos fatos litigiosos, podendo consistir em exame, vistoria ou avaliação. Nesse passo, somente haverá perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. In casu, a perícia mostra-se completamente inócua.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006325-53.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em despacho.Fl.371: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que não houve qualquer determinação na decisão de fls.329/322, acerca do requerido pelo autor, cabendo salientar que estas providências deverão ser diligenciadas pela partes. Fls.372/375: Dê-se vista ao autor para que contramine o Agravo Retido interposto pela União Federal, no prazo legal. Após, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006978-55.2010.403.6100 - JORGE UCHIYAMA X JULIANA CAYRES SETEMBRO X KRISTINA GAYER X TEREZA WIDMANN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006998-46.2010.403.6100 - GIZELE GONCALVES NUNES X FELIPE GRASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a produção de prova pericial formulada pela autora à fl.232 para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

0007599-52.2010.403.6100 - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP269827 - ROBSON LUIS VIEIRA DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0009510-02.2010.403.6100 - MARGARIDA FRANCISCO SALORNO X MARGARETE FRANCISCO SALORNO X FERNANDO FRANCISCO SALORNO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010272-18.2010.403.6100 - MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.72/86: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011532-33.2010.403.6100 - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-36.2007.403.6100 (2007.61.00.011073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061557-75.1995.403.6100 (95.0061557-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante União Federal em ambos os efeitos. Vista à Embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032076-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032076-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-19.1998.403.6100 (98.0002468-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ADAUTO BENEDITO VIEIRA X ADHEMAR DOS SANTOS ROCHA X ARI CRESPIM DOS ANJOS X GERALDO WALTER SANGUINETE(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargado(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-85.1998.403.6100 (98.0006460-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTO GNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos em despacho.Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos ao Contador para apuração dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos.Após, dê-se vista às partes dos cálculos.Int.

0015233-02.2010.403.6100 (96.0021199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)) UNIAO FEDERAL X MOHAMED ABDALLA KILSAN(SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art.739-A, do CPC (Lei nº 11382/06).Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036848-92.2003.403.6100 (2003.61.00.036848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034664-76.1997.403.6100 (97.0034664-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS X ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA CRISTINA SANTOS PINCELLI CINTRA X ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY X GUILHERME MASTRICH BASSO X ELIANA TRAVERSO CALEGARI X ELIANE SOUTO CARVALHO X ELIZABETH VEIGA CHAVES X EVANY DE OLIVEIRA SELVA X MOYSES SIMAO SZNIFER X EVERALDO GASPAS LOPES DE ANDRADE X FLAVIA SIMOES FALCAO X GUIOMAR RECHIA GOMES X HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES X JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO X JOAO BATISTA BRITO PEREIRA X JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS X JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA X JOSE ALVES PEREIRA FILHO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE X JOSE FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS X JOSE JANGUIE BEZERRA DINIZ X JOSE SEBASTIAO DE ARCOVERDE RABELO X LELIO BENTES CORREA X LUCIA BARROSO DE BRITTO FREIRE X LUCINEA ALVES OCAMPOS X MANOEL ORLANDO DE MELO GOULART X MARIA ANGELA LOBO GOMES X VERA LUCIA CARLOS X MARIA APARECIDA GUGEL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SA X MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA FONSECA DE PAIVA X MOEMA FARO X PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA X REGINA PACIS FALCAO DO NASCIMENTO X SAMIRA PRATES DE MACEDO X VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO X WALDIR DE ANDRADE BITU FILHO X CARLOS EDUARDO BARROSO X GLORIA REGINA FERREIRA MELLO X JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES DE MENEZES TINOCO X MARIA THEREZA DE MENEZES TINOCO X TEREZINHA VIANNA GONCALVES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMEIRO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014458-26.2006.403.6100 (2006.61.00.014458-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011712-40.1996.403.6100 (96.0011712-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X AMARO CORREIA DE AMORIM X ANA MARIA BELOTI X BENEDITO FLORINDO DE BARROS X CLAUDIO DE MORAES X DOMINGAS DE SOUZA X ELSON NEVES DOS SANTOS X HUMBERTO PEREIRA DE LIMA X JAIME FERREIRA GRANDE X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X JOAO AURELIANO DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO)

Vistos em despacho. Fls.42/51: Recebo a apelação do EMBARGANTE (CEF) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (EMBARGADOS) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014764-53.2010.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Vistos em decisão.Fls.02/05: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista ao EXCEPTO (LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA E OUTRO) para se manifestar sobre as informações trazidas aos autos pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014344-48.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002165-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X VERIDIANA BERTOGNA X FABIANO RIGHI X CRISTINA APARECIDA FERRAZ DE CAMPOS X ILGONI CAMBAS BRANDAO BARBOZA X ADRIANA TONIATTI YAGI X DAISY DE CASSIA LUCIO X LUCIANA MINIOLI SARACHO X WALTER DE OLIVEIRA SAUER X WILMAR MIYAZATO X IVANIR ESTEVAO XAVIER(Proc. SERGIO PIRES MENESES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

D. e A. em apenso, após, dê-se vista à parte contrária, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-34.1995.403.6100 (95.0000204-3) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Esclareço que os honorários periciais já haviam sido arbitrados em definitivo à fl. 194, não havendo razão para majorá-los, e que somente poderão ser levantados após a manifestação das partes, caso não haja nenhum esclarecimento a ser prestado pelo Sr. Perito. Int.

0029087-10.2003.403.6100 (2003.61.00.029087-9) - NADIA ABRANTES DE SOUZA WEDEKIM(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VALDECI TINTINO DE SOUZA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 242/278: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0029858-17.2005.403.6100 (2005.61.00.029858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos em despacho. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários prévios depositados à fl. 69. Arbitro os honorários definitivos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme requerido e justificado pelo Sr. Perito às fls. 164 e 180/182. Tendo em vista que, a título de provisórios já foram depositados R\$ 500,00(quinhetos reais), deposite a autora C.E.F. o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a fim de completar o pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.Realizado o depósito, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito e após, venham conclusos para sentença. Int.

0014101-46.2006.403.6100 (2006.61.00.014101-2) - ANTONIO VALENTIM DA SILVA(PR014352 - LUIZ

ALFREDO DA CUNHA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA SANTANA(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EDSON APARECIDO DA SILVA X ORLANDO DOS SANTOS SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X OSVALDO FERREIRA DA SILVA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Fls. 1179/1358: Diante da apresentação da cópia integral do Inquérito Policial nº 800/03, processe-se o feito em Segredo de Justiça, conforme determinado à fl. 1169. Anote-se. Em cumprimento à decisão de fls. 1166/1170, vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada, na seguinte ordem: autor, réu Nizar, réu Edson, réus Orlando e Osvaldo (representados pelo mesmo curador), ré Maria Odete (DPU) e União Federal. Faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de outras testemunhas que possam elucidar os fatos narrados, especificando o que pretendem provar por meio delas, bem como a indicação de assistentes técnicos e quesitos a serem respondidos em caso de produção de prova pericial. Fl. 1177: Informe o réu Nizar, no mesmo prazo acima concedido, se a Sra. LUZIA ALVES DA SILVA GRIMAL é a única responsável pela operação do escritório de contabilidade que efetuou a transferência das quotas, indicando também os seus dados, quais sejam CPF e R.G. Atente, a Secretaria, que a ré Maria Odete é representada por defensor público que deve ser intimado pessoalmente da presente decisão e da decisão de fls. 1166/1170. Int.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl.295. Em que pesem as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF, a tutela antecipada deferida por este Juízo apenas determinou a suspensão de execução extrajudicial do imóvel e a exclusão do nome do autor do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da efetivação de depósito judicial. Logo, não há respaldo para a cassação da tutela, devendo ser mantida até o julgamento do feito. De outro lado, o prosseguimento da ação depende da sentença judicial exarado nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Sociedade Conjugal, em trâmite perante a Justiça Estadual. Posto isso, determino que o autor informe o andamento da referida ação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital da genitora do falecido (fl.282). Int.

0022020-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022020-9) - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES X LUIS CARLOS ARZANI FERNANDES(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA

Vistos em despacho. Decreto a REVELIA da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., uma vez que não apresentou contestação no prazo legal. Nomeio como curador especial da co-ré MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. o advogado Ricardo Marcel Zena (3582-6359), que deverá ser intimado nos termos do art. 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0027278-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027278-7) - DANIEL DE OLIVEIRA E SILVA X ALAIDE BOLCHI OLIVEIRA E SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF concorda com eventual pedido de desistência da ação (fl. 210), manifestem-se os autores se têm interesse na DESISTÊNCIA do feito, conforme já determinado no despacho de fl. 209, uma vez que o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação não pode ser homologado, ante a falta de assinatura da autora ALAÍDE. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024862-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DECIO DE MAGALHAES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 103/104. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte embargada. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670068-62.1985.403.6100 (00.0670068-3) - GOAR SILVESTRE LORENCINI X LAERCIO BORTOLUCCI X APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI X SEBASTIAO NELSON FREITAS X CLAUDIA MARIA PINAFFI FREITAS X DIRCEU PERINI X MARIA ROCCO PERINI X ROBERTO GAUBE X IRENIR GRACIANO GAUBE X JAIR GIORGIANI X MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI X EUGENIO DE BARROS X MARIA DE LURDES GONCALVES BARROS X LEONEL BRUMM SOARES X LENIDE GOES SOARES X EDUARDO LIBERATO SILVA X ARLI ALVES RIBEIRO X NELSON HIDEO NAKANISHI X NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI X CARLOS ALBERTO TADEI X ELIAS DOMINGUES DA SILVA X DIRCE FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS X NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS X JOSE MARIA DOS ANJOS X CARLOS ALBERTO SAFFI X JOAO LESTER GARCIA LOPES X LUCINDA CANTONI LOPES X ASSUNPTA UVINHA LORENCINI X GENI LEIA LORENCINI X ARIIVALDO SAVIETO X ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO X ANTONIO MOZELLI X ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI X ROSELI PERDIZ X LAERCIO TOFOLO X WANDA BERUTTI TOFOLO X OSVALDO BELETTI X MARIA PASSARIN BELETTI X MARIO BALSTER MARTINS X MARIA CRISTINA BALSTER MARTINS X JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA X ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA X MIGUEL TADEU FIORINDO X VANDERCI APARECIDA FRANCISCO FIORINDO X ALCIDES FRANCISCO X APPARECIDA B. S. FRANCISCO X WILSON ROBERTO DELPRA X IVONETE CATARINA RISSO DELPRA X DEMERVAL DREZZA X MARLENE DE LIMA DREZZA X CELSO ROBERTO ALVES X MOACIR ANTONIO BAGNATORI X NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI X NORIVAL BIANCHI X EDELICIO BIANCHI X MARCO ANTONIO HERNANDES X FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES X JOAO MARQUES SOBRINHO X INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES X NILTON ANTONIO CARDOSO X VALTER LUCHETTI X MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI X JOSE ADALBERTO ARGENTO X MARIA LEONICE JATTE ARGENTO X RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES X ROSANE BELETTI X SAULO DE LIMA FILIPPINI X APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI X MARIVALDO JOSE DA SILVA X MARILDA LEME DA SILVA X AGUINALDO CAMARGO X SONIA KUSNIETSIN CAMARGO(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSVALDO FERNANDES CALDAS MORONE) Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para inclusão no polo ativo dos autores indicados às fls. 10/15 dos autos. Após, ante ao disposto na Lei n.9469/97, intime-se a União Federal (AGU) para que manifeste seu interesse na lide no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, ante as alegações da autora e a manifestação da contadoria, entendo que a liquidação da sentença nestes autos deve se dar por arbitramento, nos termos do art. 475C, inciso II do CPC.Nomeio para o encargo de perito, o contador e economista, CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por contrato, que deverão ser depositados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Efetivado o depósito, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014119-28.2010.403.6100 - LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA ME(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO E SP293465 - ROBERTO NAKAMASHI E SP257452 - LUIS FELIPE DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante LANCHONETE E PIZZARIA SANCHES LTDA. ME. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP buscando impedir que a autoridade se abstenha de praticar atos visando a obtenção de extratos ou qualquer documento relativo à conta bancária da impetrante em razão do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810002.0100.06876.Relata, em síntese que em 26 de março de 2010 foi lavrado o Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 0810002.0100.06876, ocasião em que foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, extratos de contas bancárias relativos às movimentações do ano-calendário de 2006, bem como livros-caixa e contrato social. Aduz que em 30 de abril de 2010 protocolou petição pela qual apresentava alguns documentos e extratos e requeria dilação de prazo em relação aos extratos remanescentes, o que foi deferido. Esclarece que finalmente atendeu à solicitação do Fisco, juntando todos os extratos bancários exigidos, contudo recebeu a informação de que ainda assim a Administração procederá à quebra de seu sigilo bancário. Defende a necessidade de ordem judicial para tanto, sob pena de violação ao direito à inviolabilidade de seus dados, privacidade, intimidade e vida privada. Sustenta, ainda, afronta ao princípio do devido processo legal. Salienta que quando da quebra de sigilo bancário resta configurado o embaraço fiscal ocasionado pelo contribuinte, o que implica elevação do valor da multa para 150%. Notícia que se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal a ação cautelar nº 33, na qual são questionadas as normas atinentes à quebra do sigilo bancário e utilização dos respectivos dados obtidos em procedimento fiscal.A liminar foi deferida (fls. 57/59).A União requereu a revogação da liminar de fls. 57/59 e a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 69/71).A autoridade apresentou informações (fls. 72/78) defendendo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001. Sustentou que o procedimento de fiscalização encontra-se amparado por Mandado de Procedimento Fiscal Perfeitamente válido e que a requisição de documentos relativos à movimentação financeira é válida, tendo sido garantido à impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/91).A União

noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/107). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante defende a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 por outorgar ao Poder Executivo a legitimidade de autorizar a quebra do sigilo bancário independente de autorização judicial, violando, assim, os artigos 5º, X e XII e 60, 4º, IV da Constituição Federal. A regra aplicada antes do advento da Lei Complementar nº 105/01, é que somente seria possível a quebra do sigilo bancário com autorização judicial. Contudo, com o advento da Lei Complementar nº 105/2001 tornou-se possível o acesso às informações bancárias do contribuinte pela autoridade administrativa, sem a autorização judicial. Com efeito, o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Aliás, a sua preservação já foi amplamente analisada nas mais diversas situações fáticas envolvendo a CPMF pelo e. STJ, que entendeu ser perfeitamente possível sua ocorrência, conforme se pode verificar a seguir: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. (...) 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: REsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGA - 946173, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008, pág. 1.) No caso dos autos, conforme se verifica do Termo de Início do Procedimento Fiscal (Número do Mandado de Procedimento Fiscal MPF - nº 0810002.0100.06876, fl. 43), a impetrante foi intimada para apresentar extratos das contas bancárias que deram origem à movimentação financeira no ano-calendário 2006, bem como livros-caixa onde a movimentação financeira esteja escriturada, além de contrato social e alterações. Posteriormente, a impetrante requereu dilação de prazo (fls. 45/47) e, por fim, peticionou à autoridade apresentando os documentos solicitados (fls. 51/53) e justificou a ausência de parte da documentação hábil a prestar os esclarecimentos devidos. À parte a discussão relativa à constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, verifico que inexistem nos autos qualquer indicação de que a autoridade vá proceder à quebra do sigilo fiscal da impetrante nos termos da citada Lei. Diferentemente do que afirma a inicial, a impetrante não apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados pela autoridade, justificando a ausência de parte deles por ter sido vítima de contumazes e reiterados roubos consumados a seu estabelecimento comercial (fl. 52). Contudo, em que pese tal constatação, aparentemente a autoridade fiscal deu-se por satisfeita com os documentos apresentados, afirmando que em nenhum momento foi aventada a hipótese de se solicitar a quebra do sigilo bancário do contribuinte, vez que este já teria apresentado os extratos bancários solicitados. Evidente, portanto, que o procedimento de quebra de sigilo bancário não se fazia, e não se faz, necessário. (fl. 71). Conclui-se, assim, que apesar de reconhecer como válida a quebra de sigilo bancário a partir da requisição de documentos pela autoridade fiscal, com fundamento na Lei Complementar nº 105/2001, é certo que tal procedimento não foi iniciado e sequer cogitado em relação à impetrante, face à suficiência da documentação que lhe foi exigida diretamente pela autoridade fiscal, conforme ela própria reconhece. Por conseguinte, a conduta da autoridade tal como descrita nos autos não pode ser caracterizada como violadora de qualquer direito líquido e certo da impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

0015630-61.2010.403.6100 - MARCIO FERNANDO LA PUMA (SP144986 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X REITOR DO CENTRO ESTADUAL DE EDUC TECNOL PAULA SOUZA -FATEC ZONA LESTE (SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

O impetrante MARCIO FERNANDO LA PUMA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - FATEC ZONA LESTE a fim de que a autoridade autorize a matrícula do impetrante no curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema sem a apresentação da versão original de seu Histórico Escolar. Relata, em síntese, mesmo aprovado em processo seletivo para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistema teve indeferido pedido de matrícula, por não ter apresentado via original ou autenticada do histórico escolar do ensino médio. Afirma, contudo,

que a versão original do mencionado documento se encontra em poder da autoridade, vez que em 2006 iniciou curso de Automação Industrial, ocasião em que entregou todos os documentos relativos à conclusão do ensino médio, sendo impossibilitado de dar sequência aos estudos por incompatibilidade de horário. A análise da liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 15). Em suas informações (fls. 20/106), a autoridade afirma que o impetrante teve negado pedido de matrícula junto à IES por não ter apresentado documento necessário ao ato nos termos do artigo 20 da Portaria CEETEPS 226 de 09/04/2010, especificamente o histórico escolar completo do ensino médio ou equivalente. Alega que a instituição é composta por 49 faculdades, sendo que as respectivas secretarias são independentes e cada unidade é responsável pela documentação de seus alunos. Alega ter estranhado a alegação do impetrante de entrega do documento original, vez que no momento da matrícula é exigida apenas a entrega de cópia autenticada ou cópia simples com mera apresentação do documento original. Sustenta, por fim, que ao inscrever-se em processo seletivo o impetrante tinha conhecimento de todos os documentos necessários à formalização da matrícula. A liminar foi deferida (fls. 107/112). O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público a justificar manifestação meritória (fl. 119). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A conclusão do ensino médio é condição ao ingresso do estudante no ensino superior, na dicção do artigo 44, II da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). No caso dos autos, a negativa da matrícula decorreu exclusivamente da não apresentação do histórico escolar original do ensino médio (fls. 24/item 3 e 92/item 5), pelo que se pode presumir que o impetrante apresentou os demais documentos necessários à matrícula, dentre eles o certificado de conclusão do ensino médio equivalente. Assim, inexistindo notícia de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio não foi apresentado, não se afigura razoável a negativa de efetivação da matrícula do impetrante pela autoridade, situação que acarretará o preenchimento da vaga destinada ao impetrante por outro aluno a ser convocado em chamadas subsequentes, tornando irreversível a situação fática. Registre-se que o impetrante já foi aluno da instituição educacional impetrada em 2006, ficando afastada qualquer dúvida de que o mesmo não tenha concluído o ensino médio já que à época foram juntados todos os documentos comprobatórios, conforme afirmado pelas partes, sendo autorizada a matrícula do impetrante. Ademais, o documento juntado pelo impetrante à fl. 10 indica que o mesmo já concluiu o ensino médio, estando apto ao ingresso no ensino superior. Neste sentido são os julgados que abaixo transcrevo: **ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI Nº 9.394/96. APRESENTAÇÃO POSTERGADA. POSSIBILIDADE. ATRASO OCORRIDO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. GREVE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM QUE O CANDIDATO CONCLUIU O ENSINO MÉDIO.** 1. A Lei nº 9.394/96 exige a conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso no ensino superior. 2. Contudo, não se deve obstar a matrícula de estudante em ensino superior quando a impossibilidade de apresentação do histórico escolar ocorrer por circunstâncias alheias a sua vontade, como in casu, onde o atraso se deu em razão da instituição de ensino em que o impetrante concluiu o ensino médio estar em greve. 3. Agravo regimental improvido. (negritei) (TRF 1ª Região, Quinta Turma, Processo AGA 200801000184076, Relator Avio Mozar José Ferraz de Novaes, e-DJF1 07/11/2008) **ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITO EXPRESSAMENTE PREVISTO NA LEI Nº 9.394/96. APRESENTAÇÃO POSTERGADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. A Lei nº 9.394/96 exige a conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso no ensino superior. 2. Esta Corte Regional vem admitindo a matrícula de aluno no ensino superior se, na data da efetivação da matrícula e de posse de declaração de conclusão de ensino médio, não apresentou histórico escolar ou certificado de conclusão do ensino médio, por circunstâncias alheias a sua vontade, observando-se, neste caso, que a data da conclusão do ensino médio deve ser anterior ao início das aulas da instituição de ensino superior. 3. A impetrante juntou aos autos declaração da escola onde estuda, afirmando que, somente vinte dias após o início do semestre letivo, é que completará a carga horária mínima de frequência, exigida pelo art. 24, VIII da Lei 9.394/96. A impetrante sequer teve declarada a sua aprovação no 3º ano do 2º grau, ou seja, na data da matrícula, além do fato de não ter completado o curso, sequer tinha conhecimento se seria aprovada nos exames ou não, não sabendo se concluíra, de fato, o ensino médio. 4. Apelação da UFMA provida. 5. Segurança denegada. (negritei) Face a todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, em consequência **CONCEDO** a segurança para confirmar a liminar nos termos em que concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 28 de setembro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051455-86.1998.403.6100 (98.0051455-4) - MARIA TERESA PONTES ALVES X ODETE MARINA ALVES FARIA X ARMANDO BARBOSA DA SILVA X MARILENE MORELLI DARIO (SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA PONTES ALVES

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007372-77.2001.403.6100 (2001.61.00.007372-0) - CIRO CESAR DE JESUS SALGADO (SP130651 - VERA APARECIDA B BORGES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIRO CESAR DE JESUS SALGADO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal (AGU) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5647

ACAO CIVIL PUBLICA

0026647-85.1996.403.6100 (96.0026647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

(...) Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o recolhimento de valores aos cofres da Seguridade Social.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008715-89.1993.403.6100 (93.0008715-0) - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ X EDILSON DINIZ MACIEL X ELIANE JERONYMO DE OLIVEIRA BERTOLINO X EDILBERTO BENEDITO BILATO X ELIANA RIBEIRO DA COVA X EDNER OGUIDO X EDMARA GONCALVES X ELZA MARIA DE MORAES CHELLES X EDER ANTONIO MOTTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes deram-se por satisfeitos (fls. 546). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 327 e 346, referentes aos honorários advocatícios, conforme dados apresentados às fls. 546. Proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

0004337-65.2008.403.6100 (2008.61.00.004337-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$14.100,96(quatorze mil, cem reais e noventa e seis centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física com a parte ré, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da CEF, tendo a parte-ré utilizado o cartão de crédito nº 5488.2700.4175.0646, emitido pela autora, cujo vencimento do débito se deu em 05.05.2006, referente as despesas realizadas pelo réu e, prosseguiu nos meses seguintes. Com a inicial vieram os documentos.Citada, a parte-ré deixou de se manifestar (fls. 36), sendo decretada a revelia (fls. 37).As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado.Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso.Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das clausulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a conseqüência dos fatos narrados na inicial serem incontroversos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte-autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ademais, ressalvo ainda que a ré, quando citada, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços contratados, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços

prestados. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somado-se a incontrovérsia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a ré ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que válida e licitamente assumiram. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato é válido, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço, tal como fora lidimamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a conseqüente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de CONDENAR a ré ao pagamento de R\$14.100,96(quatorze mil, cem reais e noventa e seis centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I. e C..

0027218-36.2008.403.6100 (2008.61.00.027218-8) - MARIANA NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO X GABRIEL NOBREGA DE SIQUEIRA PORTO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0012572-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$40.140,63(quarenta mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), com os acréscimos legais, estando a quantia atualizada até a propositura da demanda, devido ao inadimplemento da parte ré, deixando de dar o devido cumprimento ao contrato travado entre as partes. Alega a parte autora que estabeleceu Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa com a parte ré, por meio da conta corrente possuída por esta junto à Agência da CEF, tendo a parte-ré utilizado o cartão de crédito nº 4335.8900.2003.0161, emitido pela autora, cujo vencimento do débito se deu em 25.02.2007, referente as despesas realizadas pelo réu. Ainda, aduz que em 27.09.2006, o réu firmou Contrato de Crédito Direto Caixa com a parte autora, dispondo de valores para sua utilização, obrigando-se à disponibilizar a quantia necessária em sua conta corrente para a quitação do devido, o que não ocorreu, tornando-se inadimplente e dando causa a presente demanda, diante da impossibilidade de composição extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a parte-ré deixou de se manifestar (fls. 64), sendo decretada a revelia (fls. 65). As partes foram intimadas para manifestarem-se sobre as provas a serem produzidas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia de vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da

obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., em nada, absolutamente nada amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. Diante da falta de defesa do réu, tem-se a sua revelia, com a consequência dos fatos narrados na inicial serem incontrovertidos, e, assim, tidos como verídicos pelo Juízo. Ademais, observo que referentes fatos, de acordo com as provas acostadas aos autos, são críveis. Vale dizer, não se trata simplesmente de revelia a levar à credibilidade das alegações da parte-autora, mas sim somando-se a isto as provas acostadas aos autos que demonstram a atuação da ré. Primeiro em não cumprir com a contraprestação devida, mesmo tendo valido-se dos serviços prestados pela autora. Ademais, ressalvo ainda que a ré, quando citada, simplesmente deixou transcorrer o prazo para sua defesa. Trata-se da cobrança de dívida decorrente de prestação de serviços contratados, constante dos autos. Consta a discriminação dos débitos, seguindo-se a esta as faturas dos serviços prestados. Assim, as alegações e os documentos constantes nos autos, somando-se a incontroversia das alegações, e a verossimilhança dos fatos alegados com a realidade, entendo por restar o direito do autor resguardado, devendo a ré ser condenada ao pagamento pelos serviços que gozou, assegurando-se assim o princípio básico contratual de que as partes contratantes restam-se obrigadas pelas prestações que válida e licitamente assumiram. O que se conclui de toda a análise feita, é que o contrato é válido, recebendo a regular execução, em nome da contratante, quando requerida a prestação do serviço, tal como fora lididamente contratado entre as partes, sendo a requerida pela obrigada a cumprir com a consequente contraprestação que lhe cabe, qual seja, o pagamento dos valores, com todos os acréscimos contratualmente previstos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.140,63 (quarenta mil, cento e quarenta reais e sessenta e três centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I. e C..

0014600-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014600-0) - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de aptidão para o serviço do Exército, mantendo-o no serviço ativo, bem como anulando todos os efeitos da reforma ex-officio. Para tanto, em síntese, a parte-autora alega que é subtenente do Exército Brasileiro, sendo que, em agosto de 2006, sofreu acidente automobilístico, passando por intervenção cirúrgica e tratamento fisioterápico. Aduz que em novembro de 2007, após nova avaliação foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, iniciando-se processo administrativo relativo sua reforma ex officio, mesmo sendo os laudos inconclusivos no que se refere a sua capacidade. Sustenta que está apto para o serviço militar pois a função exercida de telegrafista não exige esforços físicos exaustivos e continuados e, por fim, aduz que se reformado, perderá o direito a mais três promoções previstas no plano de carreira, prejudicando-o materialmente. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Citada, a parte-ré apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 43/53). Réplica às fls. 86/101. A parte-autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 102/103), o qual foi deferido com a nomeação de perito e facultando as partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico (fls. 105). As partes apresentaram quesitos e indicaram seus respectivos assistentes técnicos (fls. 107/111 e 113). Consta manifestação da parte-autora informando a reversão de sua situação de agregado para pronto para o serviço, a contar de 03 de março de 2010, contudo requereu a extinção do processo com julgamento do mérito (fls. 115/117). A União Federal reiterou a informação trazida pelo autor, bem como requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda do interesse (fls. 120/128). Às fls. 129/131 o autor reiterou pelo julgamento do processo com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada objetivando declaração de que o autor está apto para o serviço militar com a anulação dos efeitos de uma eventual reforma ex-officio. Na verdade, a pretensão do autor era, especificamente, a realização de exame médico pericial, por profissional isento e da confiança do Juízo, a fim de comprovar sua aptidão para o serviço do Exército, mantendo-o no serviço ativo e, anulando todos os efeitos de uma possível reforma. Todavia, às fls. 115/117, a parte-autora noticia a reversão de sua situação de agregado

para pronto para o serviço, a contar de 03 de março de 2010, com a confirmação da União Federal às fls. 120/128, circunstância que leva, evidentemente, ao esgotamento do objeto da presente ação. Ademais, após a verificação dos documentos acostados aos autos, constato que a parte-autora ao ingressar com a presente demanda, precipitou-se, uma vez que inexistia uma possível reforma ex officio, até porque, todas as inspeções de saúde foram realizadas para a comprovação do fato, resultando no reconhecimento pela própria parte-ré de sua aptidão para o serviço militar, assim, a Administração utilizando-se da autotutela, solucionou a lide administrativamente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

0022771-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022771-0) - EDUARDO SCHUETZE(SP281964 - WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Eduardo Schuetze em face de Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alega a parte autora, em síntese, ter firmado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - nº. 21.1813.185.0003508-73 em 30.07.2000, seguido de sucessivos aditamentos, com o objetivo de custear seus estudos acadêmicos junto à Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP. Pleiteiam a revisão do contrato de financiamento adequando-o ao direito consumista, afastando assim a excessiva onerosidade imposta aos autores, em especial a decorrente da amortização pela Tabela Price e das taxas de juros fixadas no contrato, tidas como abusivas. Pugna pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela para fixar o valor das prestações em R\$ 360,00, a serem depositadas em juízo. Com a inicial vieram documentos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 32). Citada a CEF apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito, afirmando a legalidade do contrato em sua previsão e execução. Junto com a contestação vieram documentos. (fls. 34/65). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 66/72). A CEF informou não ter provas a produzir, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 78), enquanto a parte-autora permaneceu silente (fls. 79). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente analiso as preliminares. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e a alegação de litisconsórcio passivo da União Federal, inicialmente, nos termos da lei instituidora do FIES, nº. 10.260/2001, consta em seu artigo 3º, inciso II, que a CEF ficará responsável pela gestão do FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos. Nesta qualidade responderá pela procedência da demanda, tendo a esfera jurídica que está sobre seus cuidados atingida, portanto é a parte legítima para a demanda. Não sendo o caso de litisconsórcio com a União Federal, pelos mesmos termos, a responsabilidade pela gestão é da CEF, nos termos da lei, e assim esta é que responderá pelas consequências. Passo ao exame do mérito. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e consequentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da

avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado, para a forma da incidência deste etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o

direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Ademais, especificamente no caso de contrato travado no seio do FIES, não se poderia contratar juros diferenciado daquele determinado pela lei à época da concessão do financiamento. Ainda nesta esteira, não encontra aplicação o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações da parte autora, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mutuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constatam as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Indo adiante, o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDOC -, consistindo em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Para tanto se criou um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, tanto que tendo de valer-se do sistema em questão, a realização de formação superior. Diferentes regras quando cotejado com o antigo Programa de Crédito Educativo existente, corrigindo as imperfeições lá verificadas, ao ponto de gerar a insustentabilidade do sistema, por falta do retorno dos valores mutuados. Encontra sua disciplina na lei nº. 10.260/2001, por Portarias do MEC, em especial as de nº. 1.725 e 2.729, bem como por Resoluções do Conselho Monetário Nacional, nº. 2647/99, que estabeleceram os prazos, formas de amortização, taxa de juros, restando a CEF com atribuição para dispor apenas sobre as condições gerais de financiamento. Importante frisar que este programa foi estabelecido como uma política pública, de modo a ser direcionado aos estudantes carentes, possibilitando-lhes o acesso ao grau universitário. Por este modelo específico criado, com benefícios tanto ao sistema como ao estudante, tem-se que se estabelecem entre as partes o contrato de mutuo no seguinte sentido, um valor total, que será mutuado em partes, com as liberações constantes dos valores necessários para cada semestre ou ano letivo a ser imediatamente cursado, fazendo-se constantemente os Aditamentos necessários para o alcance daquele valor, de modo que ao final, somando-se todos os valores mutuados, chega-se ao valor total desde o início contratado. Dai porque nos contratos há uma cláusula em que consta o objeto do contrato, e neste o limite de crédito global para o financiamento em questão. Outra característica será que, tendo em vista que se contrata um total de financiamento, e na seqüência vai-se autorizando o levantamento dos valores necessários para cada semestre do curso, tem o contrato prazo de utilização do recurso financiado, correspondente ao prazo de duração regular do curso em que o estudante, mutuário, estiver matriculado. Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do FIES, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado, de acordo com os termos estabelecidos claramente no contrato entre as partes, para este fim, travado. No caso, a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento estudantil, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e, portanto, ao final o resíduo será menor ou maior. Importante frisar quanto ao sistema de amortização do FIES suas diferenciações. Haverá duas diferentes fases de amortização da dívida,

uma primeira quando da utilização do crédito, momento em que o mutuário estudante ainda cursa a faculdade, sendo onerado apenas pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais), incidindo, então, juros somente sobre o valor financiado naquele semestre, e o restante dos valores não pagos somam-se ao saldo devedor. A segunda fase de amortização dá-se com a apuração do saldo devedor, ao final da primeira fase, quando, então, o estudante já terminou seu curso, tendo condições de ingressar no mercado de trabalho. Neste caso o saldo apurado após a aquela primeira fase é financiado em prestações iguais e sucessivas, conforme a tabela price, deixando o valor a ser pago um valor fixo de R\$50,00, para passar a ser um valor correspondente ao saldo devedor apurado, que será dividido entre o prazo remanescente, que não pode ser superior a uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Bem, nestes termos veio o presente contrato travado entre as partes. Tem-se como fundamento para presente demanda o contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, com o(s) respectivo(s) aditivo(s), devido à inadimplência das parcelas decorrentes desta avença. O que passa a analisar, destarte, é a legalidade das cláusulas contratadas, da execução do contrato e a aplicação da Teoria da Imprevisão, sempre tendo em vista os tópicos alhures mencionados, que nos guiam na questão, quais sejam, o fato de se tratar de contrato, de ser um contrato com regras benéficas ao mutuário e o microsistema do CDC. No que concerne ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda assim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Repise-se. Em se tratando de instituição financeira vigem as regras previstas na Lei nº. 4.595, que é a regente destas, e, assim, estão tais pessoas jurídicas autorizadas a aplicar juros sobre juros. Mas no presente caso tem de ser melhor avaliada a questão. Veja que no FIES os juros incidem apenas sobre o montante financiado na época em que concedido, não incidindo sobre o montante total da dívida, mas sobre o valor utilizado em cada período. Sendo que o estudante mutuário pagará apenas R\$50,00, e o restante do devido integra o saldo devedor. Assim, não há ilegalidades sobre a medida provisória nº. 1963-17/2000, pois como visto há toda uma legislação permitindo às instituições financeiras os juros sobre juros. Não se pode olvidar sobre esta questão que a Circular emitida pelo Conselho Monetário Nacional, de nº. 2.647, estipula os juros de 9% ao ano, e de forma capitalizada, vindo a competência para tanto do CMN do que dispõe a lei nº. 10.260, em seu artigo 5º. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a sumula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal, é cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Ora, contudo na presente questão nada disto importa, posto que o sistema criado pelo FIES, na meta de viabilizar o ensino universitário aos mais necessitados, especificou juros inferior até mesmo àqueles, posto que se contratou, devido à determinação legal, juros ainda menores, de 9%, claramente o que beneficia a parte autora devedora. A alegação de que os juros incidem quando da assinatura do contrato, alcançando o valor integral do mutuo, não é verdadeira, já que os juros incidem sobre o montante utilizado pelo mutuário. Restando também alegações deste jaez sem coerência com a causa. Ademais, somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente, é cabível a lei 1521/51. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas,

verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. Tem-se, quanto ao Sistema Price de Amortização, também denominado de Tabela Price, em que o valor das prestações mensais corresponde à amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. A utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando os valores mensalmente devidos deixarem de ser pagos, pois o saldo devedor, ainda existente, em maior ou menor grau, a depender da data do inadimplemento, será constantemente atualizado, tal como contratado. Diante do não pagamento das prestações mensais resulta o não pagamento do principal, bem como dos juros decorrente, neste caso haverá a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Não há qualquer ilegalidade a ser ai reconhecida, a uma, é próprio do sistema dentro do qual se travou o contrato de mutuo em questão; a duas, somente haverá a capitalização pelo não pagamento do valor devido; a três, se pagamento não houve, tem-se, empiricamente, a utilização pelo mutuário deste valor, importando, abstratamente, em empréstimo também quanto a este, o que justifica a incidência de novos juros sobre este montante. Devendo se ressaltar ainda que a forma de amortização é própria da tabela price, de modo que primeiro se tem de corrigir o saldo devedor, para somente em um segundo momento amortizar a dívida, sob pena de a devolução do valor mutuado ser menor que o valor inicial, o que não é próprio do instituto, demonstrando ser indevido o método. Em outros termos, a forma de amortização não importa em anatocismo, veja-se, atualiza-se o saldo devedor, posto que o valor permaneceu mutuado com o devedor naquele período, paga a prestação amortiza-se o juros e o capital mutuado, nos mês seguinte ocorre a mesma metodologia, não havendo, claramente, ilegalidades. A parte autora se opõe à incidência da TR - taxa referencial - sobre o saldo devedor. Ocorre que sobre o saldo devedor, conforme se lê no contrato e se vê na perícia, incide os juros de 9% ao ano, mês a mês, equivalente à 0,720732%, mas não incidem outras correções ou encargos. Assim nada há que se falar sobre a TR, que não incidiu neste contrato, nem em sua previsão nem em sua execução. Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Ademais, a jurisprudência já vem traçada em novo rumo para constatar que para a suspensão do registro de nome dos devedores destes quadros restritivos de crédito, requer-se mais que litigância em processo judicial a questionar os valores, se requer algo que fundamente o atendimento deste pedido, demonstrando, ainda que precariamente, algum fundamento das alegações dos mutuários. Observa-se como consequência de tudo que analisado, que não há que se falar em repetição de indébito e compensação, uma vez que ilegitimamente se encontra a parte autora em débito com a ré, devendo cumprir com sua obrigação e efetuar os pagamentos, o que prejudica os pedidos. Por fim, no tocante teoria da imprevisão, verifico que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, perda ou redução da renda por parte do mutuário não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, essas tristes oscilações da vida permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Por sua vez, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; ainda, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginado a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; e, por fim, não justificam o inadimplemento. Ainda, noto que entre a data do contrato celebrado e o presente não ocorreram situações que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão (ante à notória estabilidade econômica desde então), impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações. Diante do que considerado, seja da legislação seja dos autos, não se encontra fundamento para a acolhida das teses da parte autora, mantendo-se a dívida existente em seus exatos termos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo as regras da Justiça Gratuita, anteriormente concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0023353-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023353-9) - DALVA AZEVEDO MAIA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária indenizatória ajuizada por Dalva Azevedo Maia em face de Caixa

Econômica Federal - CEF, pleiteando o pagamento de indenização por dano material e dano moral, em decorrência do não cancelamento do título protestado. Aduz a parte autora que foi celebrado Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado nº21-0637-107-00003301-97 entre as partes, bem como assinado nota promissória a título de caução, o pagamento do empréstimo seria por meio de débito das prestações diretamente em sua conta bancária. Alega que recebeu notificação da empresa GFG Recuperadora de Crédito Ltda., cobrando valores referentes ao empréstimo consignado, cujo débito já havia sido protestado no Tabelião, assim, firmou acordo para o pagamento da dívida, cuja quitação efetivou-se em 02.06.2007. Contudo, em novembro de 2008 ao tentar obter o cartão de crédito junto ao Supermercado Todo Dia, seu crédito não foi aprovado em face da restrição concernente a protesto, posteriormente, tentou novamente em outra empresa sendo confirmada a restrição em seu crédito. Por fim, aduz que embora tenha realizado o pagamento da dívida, seu crédito continua restringido pelo protesto do título. Com a inicial vieram os documentos. Originariamente a ação foi distribuída perante a Justiça Estadual. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a citação da parte-ré (fls. 13). Houve a citação da ré, ofertando esta sua contestação, fls. 18/30, arguindo preliminar e incompetência absoluta da Justiça Estadual e, combatendo o mérito. Réplica às fls. 36/38. Consta decisão declinando a competência do Juízo (fls. 39). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 44). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 45 e 46). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, em audiência ou fora dela, restando para decisão apenas questão de direito. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Prosseguindo nas questões que circunscrevem a lide. A garantia é instituto reconhecido pelo direito, tanto na esfera cível, quanto na comercial e tributária, sendo um benefício para o credor, mas igualmente para o devedor, pois, conquanto o onere, viabiliza, no mais das vezes, a realização do negócio jurídico. Assim, a exigência de garantia representa um direito lúdimo da parte credora, de modo que a única coação sofrida pela parte devedora é a inerente a tal instituto, qual seja, levar o devedor ao pagamento do devido, cumprindo com a obrigação livremente assumida. Ressalve-se que esta exigência vem somente em se tratando o contrato de empréstimo, representando mero ônus diante do benefício que o empréstimo representa à parte. Em entendendo incabível tal exigência bastaria à autora não obrigar-se, deixando de celebrar o contrato em questão. E como

consequência da livre autonomia de vontade para estabelecer a avença ou mesmo a garantia do cumprimento da dívida, resulta a obrigatoriedade do que fora contratado, comumente identificado no brocardo: o contrato é lei entre as partes, pois o contrato obriga seus contratantes tanto quanto a lei, já que, como ela, é fonte imediata de obrigações. Assumida obrigação contratual válida, como o fez a requerida, tem-se como contrapartida sua obrigação de adimplir com a prestação que lhe cabe, efetuando o pagamento lato sensu, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuados. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. O Código Civil traz as hipóteses de adimplemento da obrigação por meio de: pagamento da dívida, pagamento por consignação, pagamento com sub-rogação, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão da dívida, ocorrendo uma dessas situações ter-se-á a satisfação da obrigação. Não se operando o adimplemento da dívida, e havendo garantia da mesma, estará o credor habilitado a executar tal garantia. A lei nº 2.044/1908 define nota promissória como promessa de pagamento, bem como dispõe os requisitos legais para a sua configuração, quais sejam: I. denominação de Nota Promissória ou termo correspondente, na língua em que for emitida; II. soma de dinheiro a pagar; III. nome da pessoa a quem deve ser paga; IV. assinatura do próprio punho da emitente ou do mandatário especial. Desse modo, convergindo as exigências da lei admite-se a emissão da nota promissória, cujo objetivo é a garantia de valores, diante da concessão, a título de empréstimos, de valores a outrem, para serem usados. Nesta linha, a inadimplência da parte-autora no cumprimento das obrigações assumidas é hipótese autorizadora para que a parte-credora adote as medidas necessárias para a satisfação de seu crédito. De modo que, caso o credor possua título de crédito executável, a inadimplência concede respaldo legal para que este utilize o protesto a fim de obter o pagamento da dívida, como no caso dos autos, admite-se o protesto da nota promissória assinada pela parte-autora para a satisfação do crédito. Exercida a garantia, por meio de protesto, tem-se que. A Lei nº 9.492/97 que regula os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, no tocante ao cancelamento do registro do protesto não define expressamente a quem compete o cancelamento, contudo, concede a faculdade ao devedor de requerê-la mediante a apresentação do documento protestado: Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo. 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião. 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado. 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado. 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo. Embora a legislação não tenha definido precisamente quem seria responsável pelo cancelamento do registro, a jurisprudência por meio de decisões do E. STJ, e a jurisprudência dominante, tem se pronunciado no sentido de ser atribuição do devedor o cancelamento do registro do protesto, uma vez que este deu causa ao próprio registro com consequência de seu inadimplemento com a obrigação assumida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROTESTO DE LETRA DE CÂMBIO - BAIXA DO APONTAMENTO - ÔNUS DO DEVEDOR - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (EDRESP 200801984988; Rel. Massami Uyeda; Órgão Julgador: Terceira Turma; DJE: 05/02/2009; RDDP - vol.: 00073 p.:00155) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, 1º E 2º, DA LEI N. 9.294/97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600879856; Rel. César Asfor Rocha; Órgão Julgador: Quarta Turma; DJ:28/05/2007; p.:00360) Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DE REGISTRO NO SPC INDEVIDA. APONTAMENTO DECORRENTE DE PROTESTO DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO INADIMPLIDO. CARTA DE ANUÊNCIA FORNECIDA. CANCELAMENTO A CARGO DO DEVEDOR. 1. Não se reconhece a existência de falha na prestação do serviço bancário, decorrente de indevida manutenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, face a renegociação do débito anterior, posto que decorrente de protesto de nota promissória vinculada ao contrato anterior não adimplido. 2. Fornecida a respectiva carta de anuência à devedora, caberia a esta providenciar a baixa do protesto, máxime ante a necessidade de acertamento das despesas cartorárias a seu cargo. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento. (AC 200661190055653; Rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJF3 CJ1 data:03/09/2009 p.: 85) Indo adiante. No caso dos autos, verifica-se que foi celebrado Contrato de Empréstimo Pessoal Consignado nº21-0637-107-00003301-97 entre as partes, com a assinatura de nota promissória a título de caução pela parte-autora. O pagamento do empréstimo seria por meio de débito das prestações diretamente em sua conta bancária, contudo, perante de sua inadimplência, recebeu notificação da empresa GFG Recuperadora de Crédito Ltda., cobrando o

empréstimo consignado, cujo débito já havia sido protestado no Tabelião. A parte-autora a fim de satisfazer a obrigação, firmou acordo para o pagamento da dívida, cuja quitação efetivou-se em 02.06.2007, entretanto não houve o cancelamento do protesto, remanescendo a restrição ao crédito da parte-autora. Analisando os autos, verifica-se que, embora a parte-autora tenha promovido o cumprimento da obrigação, inicialmente, com a novação da dívida e, posteriormente, com a quitação do débito total, o protesto do título permaneceu sem o devido cancelamento, apesar disso, não verifico hipótese que caracterize constrangimento algum à parte-autora, pois o procedimento utilizado pela CEF para o recebimento dos valores encontra-se devidamente pautado na lei. Como alhures visto, a obrigação de cancelamento do protesto cabia ao devedor autor, de modo que a conduta, ainda que lesiva ao seu patrimônio ou à sua esfera subjetiva, não é conduta atribuível à ré, pois a omissão no cancelamento do protesto foi do autor, que deveria ter diligenciado para a retirada da execução desta garantia. Veja-se que no primeiro momento, agiu a credor adequadamente, uma vez que o autor era efetivamente devedor. Somente em um segundo momento, tornando-se o autor adimplente, coube o cancelamento do protesto, conduta atribuível ao devedor interessado. Assim, a conduta atribuída à devedora não deu causa a qualquer prejuízo, não compondo os elementos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil. Diante destas considerações percebe-se que falta o elemento essencial a caracterizar a responsabilidade civil, qual seja, a conduta danosa atribuível à ré. Até mesmo pela incidência da teoria objetiva, regente da responsabilidade das instituições financeiras, não se encontra a sua responsabilização, exatamente na medida em que não se tem a presença do elemento conduta atribuível à ré, uma vez que a conduta omissível coube ao autor. Assim, não há que se falar em indenizações a título de danos morais ou materiais, sendo de rigor a improcedência da demanda nesta parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023688-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-10.1973.403.6100 (00.0032065-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WALTER ROTONDO(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada no Parecer Técnico e cálculos, realizados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da Advocacia-Geral da União, trazidos pelo embargante, em anexo, entendendo ser o devido R\$396.690,02 (trezentos e noventa mil, seiscentos e noventa reais e dois centavos), atualizados para julho de 2009. Para tanto, alega a parte embargante que o valor ora pleiteado em execução pela parte embargada não é correspondente ao devido, havendo excesso da execução, posto que foram utilizados pela embargada índices expurgados na correção monetária, ferindo o ato jurisdicional que transitou em julgado, já que este não deferiu tal inclusão, havendo assim violação aos limites objetivos da coisa julgada. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, apresentou sua impugnação aos embargos, combatendo as alegações do embargante, posto que entende estarem corretos seus cálculos, pois desenvolvidos nos do acórdão, transitado em julgado. Devido a divergência das partes quanto aos valores, os autos foram remetidos ao contador judicial para novos cálculos. Efetuados, vindo aos autos, foi dado vista às partes, manifestando-se a parte embargante pela discordância das contas, posto que a contadoria também teria utilizado índices indevidos, quais sejam, os expurgos inflacionários, sendo que o ato transitado em julgado expressamente teria excluído a incidência destes índices, conforme fls. 1169 dos autos em apenso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Execução fundada em título judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, incluindo, no caso, a liquidação de sentença, restando constatado certa condenação, com parcial alteração pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento das apelações interpostas pelas partes, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali constou, já que não voluntariamente cumprida pela parte devedora. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, em que se tem, portanto, uma crise relacionada à satisfação do julgado, do direito já devidamente reconhecido à parte vencedora, será restrita às hipóteses legalmente descritas, artigo 741 (à época dos presentes embargos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741 (antes da criação do novo instituto de cumprimento da sentença), do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução, posto que a parte embargante alega excesso de execução, o que permitido pela legislação da época, e ainda pela presente, como se ver no artigo 475-L, do CPC. Nesta toada, para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se dirigir aos termos em que fixada a solução dada a anterior demanda de conhecimento, com seu trânsito em julgado, pois esta solução final é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza o julgado, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento, princípio, ainda que

implícito, essencial para nosso ordenamento jurídico e para a sociedade. Tem-se que, o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao rever o julgado da Primeira Instância - sentença proferida na liquidação de sentença -, em recurso de apelação, decisão que transitou em julgado, decidiu, na parte que nos interessa, nos seguintes termos: Do exposto, dou parcial provimento à apelação da União, determinando que na apuração do quantum debeat dos preços dos botijões seja utilizado o prelo de botijão usado, de acordo com a fundamentação acima, e que a correção monetária seja feita de acordo com o Provimento 24/97, da E. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a partir de julho de 1972. (fls. 1204/1247 dos autos em apenso). O embargado, ao realizar suas contas para determinar o valor devido, o fez nos termos do Provimento atual, obviamente, regente dos cálculos da Justiça Federal, Provimento COGE nº. 64/2005, com a Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Já a parte embargante realizou seu cálculo sem a incidência de expurgos inflacionários. Diante do julgado e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, restrito aos termos da decisão transitada em julgada, tem-se a correta estipulação dos valores pelo embargado, sendo a diferença entre seus cálculos e o da Contadoria Judicial irrisórios perto do valor devido. O que se tem é a devida incidência dos expurgos inflacionários, posto que a citação para incidência do Provimento 24, é a citação para a incidência do Provimento então regente da matéria, e quando se vai ao Provimento 64, juntamente com a Resolução 561, regentes da matéria e substitutivos do Provimento 24, encontra-se expressa previsão para a incidência dos expurgos inflacionários devidos. Outrossim, não se passa despercebido que a citação trazida pelo embargante, às fls. 36, ao manifestar-se sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, citando: Ora, no caso em exame, o v. acórdão exequindo determinou que: deve este débito ser corrigido pela ORTN (Lei nº. 4.357/64) e depois pelos índices ali utilizados, sem nenhum expurgo inflacionário (fls. 1.169 do apenso)., é inverídico. Indo às fls. 1.169 dos autos em apenso, encontra-se uma petição do ora embargado, pedindo preferência no julgamento do recurso. Mas não é só. Prosseguindo não se acha em momento algum a citação da parte embargante, até mesmo porque, como alhures transcrito, a decisão transitada em julgado não traz esta decisão. Diante do considerado, expressa e facilmente verifica-se que a parte embargante incidiu em litigância de má-fé, faltando com a verdade e lealdade requeridas pela processual civil, em seu artigo 14, incisos I, II, III e V, artigo 17, incisos I, II IV, fazendo incidir por consequência o artigo 18, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (R\$787.832,74, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos). Ora, como visto alhures, somente se pode executar o que consta na sentença/acórdão que tenha transitado em julgado materialmente, porque estes representam o título executivo judicial. Não é possível ao devedor, vencido, alterar o decidido, quanto mais quando nem mesmo se possa justificar decorrer de mera interpretação, mas sim se marcando como liberalidade pessoal, o que viola a ordem jurídica como um todo, bem como a ordem constitucional em si, posto que quer impor pretensão a terceiro discordante, e assim resistente à sua pretensão, conquanto não submetida ao Judiciário, e assim não exposta ao crivo do contraditório e ampla defesa, o que lhe é essencial para assegurar a referida efetividade. Por todo o exposto, vê-se assistir razão à embargada, faltando-lhe à União, de modo a acolher-se os cálculos da Contadoria Judicial, efetivado nos exatos termos do julgado definitivo, prosseguindo a execução, destarte, pelo valor de R\$1.253.996,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e seis centavos), mas o 1% de multa sobre o valor dado à causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fls. 29, entendendo ser o valor devido no montante de R\$1.253.996,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e seis centavos), para 28/05/2010, mas o 1% de multa sobre o valor dado à causa. Devido ter o embargado decaído de parte irrisória de seus cálculos, o embargante deverá responder, por inteiro, pelas despesas e honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, fixando os honorários em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0010804-89.2010.403.6100 (00.0758443-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758443-39.1985.403.6100 (00.0758443-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)
Vistos, em sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte-embargada no valor de R\$ 2.565,57 (dois mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), alegando excesso de execução, em virtude da cobrança de custas a maior, bem como de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, quando o correto seria sobre o valor da causa. Reconhece ser devido o valor de R\$ 2.335,09 (dois mil trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos), atualizado até março/2010, requerendo seu acolhimento. Instada a se manifestar, a parte-embargada manifesta sua concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, desde que não haja condenação de honorários de sucumbência (fls. 12). Esclarece que a concordância se dá com o intuito de pôr fim à demanda, haja vista a quantia irrisória em discussão; com essa medida, estar-se-ia evitando a prática de atos processuais e o prolongamento da controvérsia pelo tempo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, divergências quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos diante da personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que a parte-embargada

concordou expressamente com o valor indicado pela parte-embargante, não propriamente por reconhecer a procedência do pedido apresentado nesta ação, mas sim e unicamente com o intuito de agilizar a prestação da tutela jurisdicional, evitando que a demanda se prolongasse no tempo, diante do valor irrisório discutido em sede de embargos à execução. Deve ser observado, ademais, que a concordância da parte-embargada dá-se tão-somente na hipótese de não haver condenação em honorários de sucumbência. Com relação a esse aspecto, tenho que mereça acolhida a pretensão. A teor do disposto no art. 125, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, bem como tentar, a qualquer, tempo conciliar as partes. No caso em exame, conforme já dito, a concordância da parte-embargada com os cálculos apresentados pela União Federal foi manifestada unicamente com o intuito de pôr fim à demanda, assemelhando-se a uma conciliação, vale dizer, a embargada abriu mão de parte de sua pretensão, a fim de pacificar a lide instaurada em juízo. Nesse passo, merece acolhimento o pedido de não-fixação de honorários advocatícios, porquanto não se trata, efetivamente, de sucumbência da embargada, mas sim de hipótese semelhante à conciliação, albergada pelo art. 125, incisos II e IV do Código de Processo Civil. Por fim, verifico que estão preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, com amparo no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela parte-embargante às fls.02/08, que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Sem condenação em honorários, conforme exposto na fundamentação. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (0758433-39.1985.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008484-08.2006.403.6100 (2006.61.00.008484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050601-97.1995.403.6100 (95.0050601-7)) ROSANGELA RAPACCI DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DE OLIVEIRA X BARNABER LEITE DA SILVA X ESPEDITA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X HAYDEE REZENDE REUTER X MARCIO BARRETO CABRAL X TEOTILA REZEND REUTER AMARAL X APPARECIDO FARIA X MARIA DAMIANA DA SILVA X REBECA BLECHER VEISER(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Vistos, em sentença. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP opôs os presentes embargos à execução parcial de sentença, alegando nulidade da execução por não ter sido observada a sistemática de liquidação prevista no art. 611 do Código de Processo Civil, bem como diante da incompatibilidade dos artigos 604 e 652 com o art. 730 e seguintes, todos do mesmo diploma legal. No mais, alegou a efetivação de transação judicial por alguns embargados, bem como excesso de execução. Às fls. 750/751, os embargados alegam a perda de objeto da presente ação, em virtude da realização de citação na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, nos autos da ação de execução dos quais são oriundos. Assim, a execução que até então era parcial passou a ser realizada pela integralidade dos valores devidos, razão pela qual os embargos apresentados em face dos cálculos inicialmente elaborados deixaram de encontrar seu fundamento. Às fls. 753, a UNIFESP concorda com a extinção dos embargos, sobretudo para afastar a possibilidade de pagamento em duplicidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, os embargos à execução foram opostos diante da citação da UNIFESP (fls. 254 - autos em apenso) para pagamento de cálculos parciais apresentados pelos exequêntes (fls. 201/250 - autos em apenso), referentes a apenas alguns períodos albergados pela sentença em virtude da ausência de documentos para elaboração do cálculo na sua integralidade. Ocorre que, posteriormente, os documentos faltantes foram obtidos, possibilitando a elaboração de novos cálculos (fls. 278/344), desta vez abrangendo todo o período concedido pela sentença, razão pela qual foi determinada nova citação da UNIFESP nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 345 - autos em apenso). A citação foi regularmente realizada (fls. 347 - autos em apenso), dando ensejo à oposição de novos embargos à execução, autuados sob o n. 2009.61.00.020696-2. Com a realização de nova citação da UNIFESP, visando à execução integral dos períodos albergados pela sentença de mérito, não mais subsiste o interesse processual nestes embargos à execução, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento jurisdicional inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, haja vista que a extinção do processo decorre de fato superveniente à propositura desta ação, e com a qual anuíram as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, trasladar cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0050601-97.1995.403.6100. Por fim, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente N° 5652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl. 64: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência para o dia 27/10/2010, às 16 horas, para oitiva da testemunha MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA NUNES. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1258

MANDADO DE SEGURANCA

0038507-64.1988.403.6100 (88.0038507-9) - DOW BRASIL S/A X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA LTDA(SP032003 - MARIA LUISA BORGES E SP273336 - HENRIQUE MOREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificação da denominação social da Impetrante Dow Química S/A para DOW BRASIL S/A, conforme petição e documentos de fls. 739/758. Após, cumpra-se o despacho de fls. 773.

0041096-29.1988.403.6100 (88.0041096-0) - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0017803-93.1989.403.6100 (89.0017803-2) - IND/ E COM/ DE CORRENTES REGINA LTDA(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Ciência à impetrante do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 990: manifeste-se a impetrante. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0685367-69.1991.403.6100 (91.0685367-6) - ISMAEL I, INC.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0686663-29.1991.403.6100 (91.0686663-8) - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1700 - ANDRE

FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008401-12.1994.403.6100 (94.0008401-3) - BNL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0062125-91.1995.403.6100 (95.0062125-8) - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000018-74.1996.403.6100 (96.0000018-2) - CONCRELAR IND/ E COM/ LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042293-04.1997.403.6100 (97.0042293-3) - FRANCISCO CAMACHO PEREIRA(SP137865 - NEUSA MARIA LORA FRANCO) X JUIZ PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0007272-30.1998.403.6100 (98.0007272-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

FLS. 573/578: manifeste-se o impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041123-60.1998.403.6100 (98.0041123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-85.1998.403.6100 (98.0041089-9)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0042854-91.1998.403.6100 (98.0042854-2) - SOCIEDADE CEDRO DO LIBANO DE PROTECAO A INFANCIA(Proc. RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JR. E Proc. ROBERTA PRATES MARKERT) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.)

0043906-25.1998.403.6100 (98.0043906-4) - SWIFT ARMOUR S/A - IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009973-27.1999.403.6100 (1999.61.00.009973-6) - ENGEMIX S/A X CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO X MULTIMIX CONCRETO S/A X GERAL DE CONCRETO S/A X RR TRUST LTDA X ROSSI PARTICIPACOES LTDA X ROSSI TRUST E SECURITIES X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X ROSSI SECURITIES S/A(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 697: manifestem-se as impetrantes, informando se efetuaram depósitos nos presentes autos e, em caso positivo, juntando aos autos as respectivas guias. Int.

0036590-24.1999.403.6100 (1999.61.00.036590-4) - LINKSAT SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP087596 - SOLANGE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0046022-64.2000.403.0399 (2000.03.99.046022-6) - SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Fls. 711/712: ciência às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0065975-14.2000.403.0399 (2000.03.99.065975-4) - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0009210-55.2001.403.6100 (2001.61.00.009210-6) - AMAURY BARBOSA(SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0014621-79.2001.403.6100 (2001.61.00.014621-8) - ROBERTO FERRAZEANE MOLA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0027127-87.2001.403.6100 (2001.61.00.027127-0) - SIND DA IND/ DO VESTUARIO MASCULINO NO ESTADO DE SAO PAULO X SIND DA IND/ DO VESTUARIO FEMININO E INFANTO JUVENIL DE SP E REGIAO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP173252 - CELSO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 610: providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de planilha discriminatória dos valores passíveis de levantamento, bem como dos que deverão ser convertidos em renda da União. Int.

0025435-19.2002.403.6100 (2002.61.00.025435-4) - MIRYAN FERREIRA SANDOVAL(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP042237 - HAROLDO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência das omissões apontados pelo Embargante, porquanto o despacho de fls. 395 limitou-se a conceder prazo para que a impetrante cumpra espontaneamente o acórdão de fls. 356, tendo em vista os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, às fls. 384/389. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Intime(m)-se.

0030420-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030420-9) - MARCIO LUIZ(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 299/304: manifeste-se o impetrante. Int.

0030670-30.2003.403.6100 (2003.61.00.030670-0) - MUNHOZ ADVOGADOS(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0025974-14.2004.403.6100 (2004.61.00.025974-9) - ASTER PETROLEO LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0029995-33.2004.403.6100 (2004.61.00.029995-4) - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s). Intimem-se.(CERTIDÃO: Certifico que os presentes autos não contêm certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, em virtude da interposição de agravo(s), perante o(s) E.STJ/ STF.).

0035144-10.2004.403.6100 (2004.61.00.035144-7) - FUPRESA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0011745-15.2005.403.6100 (2005.61.00.011745-5) - KRANION MERCANTIL LTDA X SUL NORTE PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0002948-16.2006.403.6100 (2006.61.00.002948-0) - SERGIO LUIS GOMES CATARINO(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIM DA SAUDE DA CONCESSION SERV PUBL-ELETROPAULO(SP197485 - RENATA CRISTINA PASTORINO E SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003035-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003035-4) - MICHAEL HENRY ARSENAULT(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 161/168: aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão. Int.

0000729-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000729-4) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho de fls. 787. Expeça-se ofício à CEF PAB/JF a fim de comprove o cumprimento da decisão de fls. 747, no prazo de 10 (dias). Int. CONSULTA Consulto Vossa Excelência como proceder para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 787, tendo em vista que compulsandocumprimento à r. decisão de fls. 747, na data de 29/09/2008 foi expedido e entregue ofício à CEF (fls. 751) determinando a transferência de valores à 11ª Vara de Execuções Fiscais, que foi devidamente comunicada do ato (fls. 752). Entretanto, até a presente data não consta dos autos o efetivo cumprimento do ofício pela CEF. À apreciação superior.

0004270-37.2007.403.6100 (2007.61.00.004270-1) - CARLOS EDUARDO GARIOLI GOUVEA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

0000354-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000354-6) - TAVERNA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002026-67.2009.403.6100 (2009.61.00.002026-0) - SIMONE GRANDINETTI MITRE X DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO(SP182685 - SIMONE GRANDINETTI E SP267408 - DEBORA SANTOS GAUDENCIO PELEGRINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 109: defiro o prazo requerido pela fonte pagadora para cumprimento do despacho de fls. 105. Oficie-se. Int.

0002583-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002583-9) - TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA X CMI - EXP/ IMP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Defiro a alteração do valor atribuído à causa pela impetrante, corrigido para R\$1.173.933,92. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int. CERTIDÃO Fls. 677: Certifico que as custas iniciais da presente ação foram recolhidas de acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV, do Egrégio TRF da 3ª Região e Lei nº 9.289 de 04/07/1996, no valor máximo exigido na Tabela de Custas. Verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 0057043-40.1999.403.6100. Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada por linha dos documentos encaminhados separadamente à petição supramencionada, pensando-os aos presentes autos. CONSULTA Consulte Vossa Excelência como proceder em relação às 5 (cinco) caixas com documentos referentes à petição de fls. 102 (protocolo nº 2010.000217393-1), que foram encaminhados pelo SEDI somente nesta data, separadamente da petição mencionada. , Téc. Jud.

0007138-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007138-2) - BANCO FINASA BMC S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fls. 581/583: ciência ao impetrante. Int.

0023693-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023693-0) - BURNDY DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONECTORES LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a informação supra, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e o processo nº 0016679-60.1998.403.6100. Tornem os autos conclusos para sentença.

0025819-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025819-6) - KURZ DO BRASIL FOLHAS E MAQUINAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE LTDA(SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

(RECURSO DO IMPETRADO) Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025840-11.2009.403.6100 (2009.61.00.025840-8) - PLURAL EDITORA GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Plural Editora Gráfica Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao PIS/COFINS - importação, com a base de cálculo majorada na forma da Lei nº 10.865/04. Alega que a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 10865/04 para as contribuições do PIS e da COFINS excede o permissivo constitucional incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03 e afronta o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/54. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 59). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Barueri alegou sua ilegitimidade passiva (fls. 61/62). Intimada a se manifestar (fls. 63), a impetrante indicou o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo (fls. 71). O pedido liminar foi deferido (fls. 72/79). Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou que não se presta o mandado de segurança à discussão de lei em tese, exatamente o que aqui pretende a impetrante. No mérito, alega que a Lei nº 10.865/04, em momento algum, redefine o conceito de valor aduaneiro, como quis, conveniente, crer a impetrante. Apenas estipula que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, incidentes na importação, tem na sua formulação também o valor aduaneiro (fls. 88/94). A União apresentou embargos de declaração em face da decisão liminar (fls. 72/79); posteriormente recebidos, mas não acolhidos (fls. 123/124). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 127). A União informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 130). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é procedente. O art. 149, 2º, II, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, dispõe que as contribuições especiais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. O inciso III, alínea a, do mesmo dispositivo, prevê que terão por base o valor aduaneiro, no caso de importação. O ordenamento jurídico nos fornece o conceito de valor aduaneiro, que é o valor de mercado do bem, acrescido dos custos de transporte, carga, descarga, manuseio e seguro, nos termos do Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, que promulgou a Ata final que incorporou os resultados da Rodada do Uruguai de negociações multilaterais do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio). O legislador constitucional, ao prever como base de cálculo das contribuições em caso de importação o valor aduaneiro, o fez como existente à época da promulgação da emenda constitucional e limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte derivado já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Nesse sentido, vale citar o magistério de Roque Antonio Carraza: A Constituição, ao discriminar as competências tributárias, estabeleceu - ainda que, por vezes, de modo implícito e com uma certa margem de liberdade para o legislador - a norma-padrão de incidência (o arquétipo, a regra-matriz) de cada exação. Noutros termos, ela apontou a hipótese de incidência possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível, das várias espécies e subespécies de tributos. Em síntese, o legislador, ao exercitar a competência tributária, deverá ser fiel à norma-padrão de incidência do tributo, pré-traçada na Constituição. O legislador (federal, estadual, municipal ou distrital), enquanto cria o tributo, não pode fugir deste arquétipo constitucional. Portanto, o Constituinte estabeleceu, de modo peremptório, alguns enunciados que necessariamente deverão compor as normas jurídicas instituidoras dos tributos. Estes enunciados formam o mínimo necessário (o átomo), de cada tributo. São o ponto de partida inafastável do processo de criação in abstracto dos tributos. Em resumo, nenhuma norma tributária, quer de nível legal, quer infralegal, pode ir além dos marcos constitucionais. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 21ª edição, 2005, p. 478/480). Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o valor aduaneiro, como definido pelo ordenamento quando da edição da Emenda Constitucional 42, de 19 de dezembro de 2003. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. RECOLHIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. As modificações efetivadas pela EC nº 42/2004 no art. 195 e incisos da CF/88 autorizam o recolhimento do PIS e da COFINS na importação. 2. A sistemática de recolhimento do imposto de renda com base no lucro real diferente daquela com base no lucro presumido não ofende o princípio da isonomia e, aderindo o contribuinte a esta última, submete-se a suas regras próprias. 3. A Lei nº 10.865, de 30-04-2004, respeitou a anterioridade nonagesimal, ao prever o início da vigência dos dispositivos que importavam modificação no regramento anterior, nunca inferior a três meses de sua publicação. 4. A ausência de comprovação do recolhimento das contribuições sociais nos moldes da nova norma dentro do período nonagesimal não autoriza a compensação. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos tributos seja apenas o valor aduaneiro, sem considerar, para efeitos do seu conceito, o ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro, nem o valor das próprias contribuições, tal como previsto na parte final da Lei nº 10.865/2004, e autorizar o depósito residual, ou seja, a diferença entre o valor exigido pelo Fisco e o fixado nesta decisão. (AG 2004404010446533, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 16.2.2005, DJ 2.3.2005, p. 297). Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar que não são aplicáveis ao caso as súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, que prevêm que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, atualmente COFINS. A contribuição para o Programa de Integração Social e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social têm como base de cálculo o faturamento mensal do contribuinte. Por essa razão, a jurisprudência vinha entendendo que, como o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faria parte da base de cálculo das contribuições. A título ilustrativo, vale trazer à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto: TRIBUTARIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TITULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVANCIA, EM TERMOS JURIDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, j. 18.12.1997, DJ 16.2.1998, p. 75). Todavia, o arquétipo constitucional das aludidas contribuições, incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, é diversa daquela anteriormente existente, porquanto é expressa a previsão de que a base de cálculo será o valor aduaneiro e, por conseguinte, é inaplicável a exegese anterior que autorizava a inclusão do ICMS na base cálculo para aferir o faturamento do contribuinte. Outras considerações devem ser feitas acerca da Lei 10.865/04. Não há que se falar em violação do princípio da isonomia na vedação, imposta pelo art. 15 da Lei 10.865/04, de desconto de crédito nas operações que especifica, para as pessoas

jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado. Com efeito, a tributação com base no lucro presumido é opção do contribuinte, para livrar-se dos rigores formais impostos para a determinação do lucro real. Não mais sendo conveniente à pessoa jurídica esta forma de tributação, em que incide uma alíquota sobre a receita bruta mensal auferida na atividade, pode retratar-se e preferir a tributação sobre o lucro real. Entretanto, se optar pela tributação sobre o lucro presumido, deve obedecer ao regulamento próprio desta modalidade de tributação sobre a renda, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. De qualquer forma, não há comprovação, nos autos, de que a Impetrante utilize a tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. A não-cumulatividade, prevista pela Constituição Federal, no art. 149, 4º, depende da edição de lei que especifique as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. O legislador constituinte deixou à apreciação da conveniência do legislador ordinário a eleição, desde que atendidos critérios razoáveis, dos casos em que haverá incidência única, não existindo direito subjetivo à não-cumulatividade. Não há que se falar, outrossim, em inconstitucionalidade da EC 42. A criação de novas fontes de custeio, afora aquelas previstas pela CF, deve ser feita por lei complementar. Desde que prevista a contribuição no próprio texto constitucional, não há necessidade de lei complementar para a veiculação do tributo. Assim, não há falar-se em inconstitucionalidade da EC 42, bem como da Lei nº 10.865/04, decorrente da conversão da MP 164/2004. Finalmente, o art. 195, 4º, da Constituição Federal está incólume, pois todas as alterações que o projeto de lei de conversão sofreu no processo legislativo, somente entraram em vigor depois dos noventa dias exigidos pelo dispositivo constitucional. A Lei 10.865/04, a partir do art. 45, dispõe à respeito da anterioridade nonagesimal. Ademais, as modificações introduzidas durante o processo legislativo de conversão retiraram da base de cálculo das contribuições a parcela relativa ao imposto de importação e, sendo mais benéficas ao contribuinte, aplicam-se imediatamente, porquanto o princípio da anterioridade constitui direito fundamental do contribuinte contra instituição ou majoração dos tributos e não contra benefícios que lhe sejam concedidos, como a redução da base de cálculo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS, nos casos de importação, seja somente o valor aduaneiro, excluindo-se o valor referente ao ICMS e as próprias contribuições. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0001223-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001223-9) - RADIO EXCELSIOR S/A X EDITORA GLOBO S/A (SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Prolatada segurança denegando a segurança, comparecem as impetrantes requerendo o recebimento de seu recurso de apelação com antecipação de tutela recursal. No entanto, indefiro o pedido de tutela pelas mesmas razões já expendidas na sentença de fls. 190/204. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001438-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001438-8) - KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES S/A (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 85/86 e 88/96: ciência à impetrante, para que requeira o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001846-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001846-1) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA (SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Defiro a alteração do valor atribuído à causa pela impetrante, corrigido para R\$5.084,00 à SUDI para as devidas anotações. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001868-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001868-0) - LUIS HENRIQUE CARDOSO ANTUNES (SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Luis Henrique Cardoso Antunes em face de ato funcionalmente vinculado ao Comandante da 2ª Região Militar - Círculo Militar de São Paulo, a fim de obter a dispensa da convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde, declarando-se sem efeitos quaisquer atos convocatórios já praticados. Às fls. 88/93 sobreveio sentença julgando procedente o pedido e concedendo a segurança. Desta feita, comparece o Impetrado requerendo o recebimento de seu recurso de apelação no duplo efeito. Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão. Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma

apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo. E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial ao Impetrado. Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 107/123 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Prossiga-se. Intimem-se.

0002283-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002283-0) - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA (SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista que a presente ação foi extinta, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada e pela impossibilidade de sua retificação, e, ainda, que a impetrante ingressou com Mandado de Segurança nº 0012860-80.2010.403.6105, distribuído perante a 7ª Vara Federal de Campinas, de modo a reapresentar a presente ação mandamental perante o Juízo competente para a sua apreciação, DEFIRO A TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS realizados nestes autos, para as contas judiciais nºs 2554.280.21538-3 e 2554.280.21537-5, vinculadas ao supramencionado mandado de segurança, à ordem do r. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, tal como postulado às fls. 499. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com cópia desta, bem como da petição de fls. 497/544. Intimem-se.

0003497-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003497-1) - MAURICIO ALVES FERNANDES X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR X JOAO FRANCISCO BENEDAN X JOAO CARLOS MOLINA ESTEVES (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO E RJ065756 - HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, torno sem efeito o despacho de fls. 110. Providencie a secretaria o cadastramento do advogado do impetrado. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. São Paulo, data supra. CONSULTA Consulta Vossa Excelência como proceder em relação ao despacho de fls. 110, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado, bem como ao diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 15/04/2010, página 163/164, verifiquei que o impetrado não foi intimado da sentença de fls. 70/74, publicada naquela data, tendo em vista que não constou o nome e OAB do advogado do mesmo, com procuração às fls. 58. Certifico, outrossim, que de acordo com o ofício juntado às fls. 78, o recurso de apelação do impetrado, de fls. 79/106, foi interposto tempestivamente. À apreciação superior.

0007052-12.2010.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARUERI (SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Sindicato dos Servidores Municipais de Barueri impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal de Barueri objetivando a movimentação dos valores depositados nas contas de FGTS dos seus substituídos, tendo em vista a modificação do regime de trabalho de empregados, regido pelo regime celetista, para servidores públicos estatutários. Afirma que seus associados não terão mais nenhum depósito efetuado em suas contas de FGTS e ainda assim não podem sacar os valores depositados, o que fere os seus direitos líquidos e certos tendo em vista que a conversão do regime de trabalho equivale à despedida sem justa causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/158. A autoridade impetrada foi notificada para prestar informações no prazo de 72 horas, nos termos do 2º, do artigo 22, da Lei nº 12.016/2009. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 165/170, defendendo a legalidade da conduta impugnada, requerendo, ao final, a improcedência da presente ação. O pedido liminar foi indeferido (fls. 172/175). Foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente mandamus (fls. 185). O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 189/191). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido é improcedente. A conversão do regime de trabalho, regido pela CLT, para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, alterando-se apenas o regime ao qual o impetrante está vinculado. Poderão os associados da impetrante sacarem os valores depositados em sua conta vinculada, com base no inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 que permite o levantamento do valor quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. O tema inserto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95 não foi debatido pelo Tribunal a quo, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir

eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nos 282 e 356 do STF. 2. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04.04.94, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. Ressalva de entendimento pessoal para se prestigiar a tese prevalecente, ante a função uniformizadora desta Corte. 4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS (acórdão ainda não publicado), concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 772.886/AL, RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 13/09/2005, DJ 03.10.2005 p. 238) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0007135-28.2010.403.6100 - HELLEN FARIA BORDENALLI(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA) X DIRETOR DA FACULDADE TABOAO DA SERRA - FTS

Verifica-se, nos autos, fato que impede o regular desenvolvimento do processo. A representação por advogado é pressuposto processual de validade. Tanto que o Código de Processo Civil, no seu artigo 36, dispõe que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. No presente mandamus, verificado a superveniente ausência de representação por advogado, diante da renúncia do seu patrono (fls. 37), este Juízo determinou a intimação da autora para que regularizasse sua representação processual (fls. 38). Intimada (fls. 39/40), no endereço que consta da inicial, a impetrante não cumpriu diligência que lhe competia, o que permite aplicação do art. 13, I, do CPC, c/c o art. 267, IV, do CPC, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MORTE DO ADVOGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA DO IMPETRANTE PARA REGULARIZAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. Nos termos dos arts. 265, 2.º, e 267, IV, do CPC, cabe ao juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por ausência do pressuposto da capacidade postulatória se, em caso de falecimento do procurador, o interessado não constituir novo mandatário no prazo de vinte dias. (Cf. AMS 1998.01.00.044516-0/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 30/04/2003; MAS 1997.01.00.047367-2/DF, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 14/11/2002, e AC 94.01.27416-9/DF, Terceira Turma Suplementar, Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 09/07/2001.) 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com inversão da distribuição do ônus da sucumbência. Remessa oficial e apelação prejudicadas. (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601172068 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - DJ DATA:10/07/2003 - P.158 Relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.)) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. P.R.I.

0007794-37.2010.403.6100 - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X FLAVIA MARIA XAVIER BORGES DOS REIS QUAGLIA(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Paulo César Velloso Quaglia e Flávia Maria Xavier Borges dos Reis Quaglia impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Gerente Regional da Gerência Regional da União do Estado de São Paulo, visando compelir a autoridade impetrada a concluir o processo administrativo de transferência do responsável pelo domínio útil do imóvel sujeito a regime enfiteútico, cujo domínio é da União. Para tanto, os impetrantes aduzem que em 23 de fevereiro de 2010 protocolizaram pedido de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial, pedido esse que deu origem ao processo administrativo nº 04977.002027/2010-31. Alegam, no entanto, que tal requerimento não teria sido apreciado, razão pela qual se viram compelidos à propositura do presente mandamus. A petição inicial veio instruída com os documentos (fls. 23/33). O pedido liminar foi deferido (fls. 36/41). A autoridade coatora interpôs agravo retido em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls. 46/50). Em informações, a autoridade coatora informou que o pedido de transferência foi analisado (fls. 52 e 58). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. Com efeito, os Impetrantes visam com o presente mandamus compelir à autoridade impetrada a concluir o processo administrativo nº 04977.002027/2010-31, cujo objeto é a transferência do responsável pelo domínio útil do imóvel sujeito a regime enfiteútico. A autoridade coatora informou às fls. 58 a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.002027/2015-31, com a inscrição dos impetrantes como responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário nº (RIP) 6213.0004045-91. Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que o requerimento de nº 04977.002027/2015-31 foi analisado e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para os Impetrantes. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0010300-83.2010.403.6100 - LUIS ALBERTO RIBEIRO FROES JUNIOR X ANNA CECILIA ANDRIOLO X

MARINA DE SOUZA BARLETTA(SP214490 - DANIEL SOUZA VOLPE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE RESIDENCIA MEDICA E GRADUACAO-COREME(SP077861 - MARIA DE LOURDES LAGE VIEIRA)

Luis Alberto Ribeiro Froes Júnior, Anna Cecília Andriolo e Marina de Souza Barletta impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão Residência Médica e Graduação - COREME, objetivando suspender os atos de escalonamento de plantões adicionais em pronto socorro, sob pena de multa diária. Insurgem-se os impetrantes contra o estabelecimento, de forma sistemática, de plantões adicionais no setor de emergência do Hospital do Servidor Público Estadual, no período noturno e nos fins de semana (sábados e domingos), em total afronta à legislação federal. Alegam que os plantões exigidos pela autoridade coatora extrapolam o regime jurídico a que estão submetidos e estão arbitrados em desconformidade ao Programa Oficial de Residência Médica e que, solicitaram esclarecimentos da Comissão Regional, presidida pela autoridade impetrada, não obtendo qualquer resposta. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.121). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.126/162, argüindo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos impetrantes, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta impugnada, requerendo a denegação da segurança. Às fls.171/172 foi deferida a apresentação das folhas de ponto para fins de comprovação do fiel cumprimento da carga horária prevista em lei, determinando-se a posterior conclusão dos autos para apreciação do pedido de medida liminar. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da exigência de cumprimento de plantões adicionais, não previstos em lei. Com efeito, estabelece o art. 1º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, que a Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. Acerca da carga horária do curso de residência médica, prevê o art. 5º do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 5º - Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão. 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade. 2º - Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos. Conclui-se, da análise do dispositivo acima transcrito, que a carga horária máxima semanal da residência médica é de 60 (sessenta) horas semanais, aí já incluídas o máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão. Qualquer exigência além do tempo previsto na norma, seja uma carga horária semanal superior a 60 (sessenta) horas ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de plantão, mostra-se contrária à norma de regência. A fim de regulamentar a lei em referência, o Conselho Nacional de Educação editou a Resolução 2, de 17 de maio de 2006, que, acerca da carga horária e do conteúdo programático da residência médica em dermatologia, previu o seguinte: REQUISITOS MÍNIMOS DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA(...)18 - DERMATOLOGIA - R1, R2 e R3Primeiro ano - Clínica Médica - R1Clínica Médica - 04 mesesMoléstias Infeciosas - 03 mesesReumatologia - 01 mêsEndocrinologia - 01 mêsPronto Socorro de Clínica Médica - 01 mês Verifica-se, assim, que o conteúdo programático mínimo da residência médica em dermatologia inclui um mês de Pronto Socorro em Clínica Médica, o que, por si só, não desborda do limite semanal de plantão previsto no 5º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecido em 24 (vinte e quatro) horas. Ademais, a Resolução acima referida prevê o período de um mês de Pronto Socorro em Clínica Médica como patamar mínimo da residência médica em dermatologia, o que não impede a exigência de um período maior de plantão, desde que observadas as 24 (vinte e quatro) horas semanais e não ultrapasse a carga horária total semanal de 60 (sessenta) horas. No caso em testilha, os Impetrantes alegam que já cumpriram um mês de plantão, tal como prevê a Resolução CNE 2/2006, e pretendem a suspensão da escala adicional de plantão. Contudo, inexistente óbice, tanto legal quanto regulamentar, à exigência da escala adicional de plantão, desde que, repita-se, sejam observados os limites semanais estabelecidos na legislação de regência. Analisando as escalas de plantão acostadas às fls. 179/182, 240 e 306 dos autos, não se verifica o cumprimento do plantão semanal superior a 24 (vinte e quatro) horas, nem tampouco existem comprovação documental no sentido de que estariam sendo ultrapassadas as 60 (sessenta) horas semanais totais. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pelos Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0011817-26.2010.403.6100 - NIDERA TRADING LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP283906 - JULIANNA MORAES REGO DE CAMARGO AZEVEDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)
Fls. 170/174: manifeste-se a impetrante. Int.

0012315-25.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SC003437B - GILBERTO CASSULI E SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de ação mandamental impetrada por CLÁSSICO INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os

valores pagos aos seus empregados, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede-lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, não verifico, neste exame inicial, a plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento. Cumpre anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente

sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012665-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ante a concordância do impetrado, recebo a petição de fls. 5015/5022 como aditamento à inicial, passando a constar também a filial da Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A (CNPJ 61.075.404/0066-84) no pólo ativo da presente ação. À SUDI para retificação. Mantenho a decisão de fls. 4912/4932 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me os autos, a seguir, conclusos para sentença. Oficie-se. In.

0012862-65.2010.403.6100 - OSESP COML E ADMINISTRADORA LTDA X OSESP COML E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP Prolatada segurança concedendo parcialmente a segurança, comparecem as impetrantes requerendo o recebimento de seu recurso de apelação com antecipação de tutela recursal.o Público Federal.No entanto, indefiro o pedido de tutela pelas mesmas razões já expendidas na sentença de fls. 164/178. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0013845-64.2010.403.6100 - EDILEA MENEZES DE SANTANNA LIMA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Edileia Menezes de SantAnna Lima contra ato do Reitor da Universidade Anhembi Morumbi em São Paulo, objetivando seja efetuada a sua matrícula no quinto e sexto semestre do curso de arquitetura e urbanismo da referida universidade. Alega que no ano de 2009, cursou o quarto e o quinto semestre e foi aprovada, estando apta a matricular-se no sexto semestre, no entanto, no transcorrer do curso, inadimpliu com as mensalidades escolares, devido a dificuldades financeiras, razão pela qual ficou impedida de realizar sua matrícula no quinto e no sexto semestre, pois, para exercer tal direito de matrícula teria que efetuar os pagamentos das mensalidades atrasadas. Sustenta que realizou o parcelamento dos seus débitos junto a instituição de ensino, encontrando-se rigorosamente em dia, mas ainda assim, a autoridade impetrada se nega a efetivar a sua matrícula. A inicial veio instruída com documentos (fls.16/54).A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 65).A autoridade impetrada apresentou informações alegando que o pleito em voga não

merece prosperar tendo em vista que a legislação em vigor confere à IES o direito de negar ao aluno inadimplente a renovação da matrícula. Sustente não ser possível a matrícula para o segundo semestre de 2009, uma vez que o mesmo, há muito, já fora concluído, estando em curso, atualmente, o segundo semestre de 2010. Afirma que a impetrante, por não estar matriculada, não possui nenhuma relação acadêmica com a instituição de ensino, não havendo em seus registros nenhum documento que ateste as suas presenças às aulas ou provas e trabalhos por ela realizados, razão pela qual não há como solicitar a sua matrícula para período letivo já concluído e, ao mesmo tempo a rematrícula em semestre subsequente, sem sequer ter cursado o anterior (fls. 70/95). Intimada a se manifestar, a impetrante afirma que freqüentou as aulas referentes ao quinto e ao sexto semestre, apresentou os trabalhos e foi aprovada em ambos (fls. 157/320). É o relatório. Decido. A liminar deve ser indeferida. O art. 209 da Constituição Federal dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, o que pressupõe onerosidade na prestação do serviço. Sem a contraprestação pelo serviço prestado é legítima a recusa, pela instituição privada de ensino, da rematrícula do aluno inadimplente, nos termos do art. 5º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O dispositivo tem sido aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 951.206/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 3.3.2008). Acrescente-se, ademais, que o art. 6º da Lei 9.870/99, veda a aplicação de penalidades de natureza pedagógica em razão do inadimplemento quanto ao pagamento das mensalidades, mas óbice não há ao impedimento à matrícula. Ainda que a impetrante já tenha realizado o acordo financeiro para a quitação de seus débitos, não há como este Juízo determinar que a instituição de ensino proceda a matrícula da impetrante para o segundo semestre de 2009 e primeiro semestre de 2010 tendo em vista que não há como retroceder ao período letivo efetivamente consumado. Mesmo que a impetrante tenha juntado aos autos trabalhos e declarações de outros alunos, tais documentos não são suficientes para comprovar a sua aprovação e freqüência. Diante do exposto, inexistindo direito subjetivo à matrícula no curso superior se inadimplente o aluno, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Remetam-se ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0015701-63.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Banco Santander (Brasil) S/A impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verba decorrente de aviso prévio indenizado, afastando-se todo e qualquer ato tendente a exigí-lo, notadamente os de inscrição dos débitos em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma, em síntese, que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre o aviso prévio indenizado é ilegal, pois referida verba não se enquadra no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não

incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referida incidência também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/80. O pedido liminar foi deferido (fls.87/95). Devidamente notificada, a ilustre autoridade apontada como coatora prestou informações às 104/107, alegando que a remuneração recebida durante o prazo do aviso prévio indenizado é salário, e não indenização, descabendo falar em exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias. A União informou a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 0024966-56.2010.4.03.0000, em face da decisão que deferiu o pedido liminar (fls.108). A ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls.119/120). É o relatório. Fundamento e Decido. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pelas impetrantes integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui definição clara e precisa, estabelecida pela Constituição Federal. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da C.F. (redação original). Conforme ensina Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 8ª edição, pág. 506) Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a mesma integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido pelo ao seu titular. O Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, previa que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de

2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio indenizado não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Por tudo isso, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidente sobre o aviso prévio indenizado, afastando-se a prática de qualquer ato tendente a exigir referida verba, notadamente os de inscrição em dívida ativa, CADIN ou negativa de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, em relação à mesma. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0024966-56.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09.P.R.I.

0016430-89.2010.403.6100 - OLIVEIRA & MENEGHETTI BAURU LTDA - ME(SP240171 - NEUZA BORGES DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Fls. 91: Cumpra-se.. (REF. DECISAO NO AGRAVO 201003000284236)

0016838-80.2010.403.6100 - ANA MARIA SANTA BRIGIDA DA COSTA ME(SP116230 - MARIA ELISABETE LAGE CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

VISTOS. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela impetrante às fls. 26/27, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os de nº. 0033484-73.2007.403.6100, que tramitou perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Cível. Ana Maria Santa Brígida da Costa ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando efetuar o cancelamento do auto de infração que lhe foi imposto, bem como que seja desobrigada de manter registro e certificado de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Alega a impetrante que não está envolvida no processo de produção de rações e nem na manipulação de medicamentos revestidos, bem como que não se enquadra nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP. Aduz, ainda, que a exigência de efetuar registro e manter certificado de regularidade não possui justa causa que o autorize, nos termos do artigo 1º, da Lei nº.6839/80. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respectiveos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou

de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.(...)Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com:(...)e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização;O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionares e que pagarão taxa de inscrição e anuidade.In casu, verifica-se pela análise dos documentos acostados, que as atividades da impetrante se inserem nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar que o estabelecimento não só comercializa rações, artigos e acessórios para animais e banho, mas também se dedica ao comércio de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 12).A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores.Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.De acordo com o disposto em nossa Lei Maior, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XIX). As autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.A partir daí, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Confira-se, nesse diapasão, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESAS. ATIVIDADES DE AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.517/68: A Lei nº 6.839/80, de 30-10-80, exige o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da sua atividade essencial ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Hipótese em que a empresa comercializa animais vivos enquadra-se nas disposições da legislação que regula as atividades peculiares à medicina veterinária, acarretando a necessidade de contratação de profissional registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - 4ª Região - AMS - 200272000124877 - SC - DJU 28/05/2003, p. 399 - Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Posteriormente, tornem à conclusão.Intimem-se.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Retifique-se o pólo passivo da presente ação, para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se, com urgência. Após, tornem conclusos.

0018600-34.2010.403.6100 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Vanderli Auxiliadora da Silveira Silva impetra ação mandamental em face de ato do Sr. Superintendente Regional do INSS em São Paulo, visando a concessão de segurança liminar e definitivamente para que possa efetuar o seu trabalho protocolando os pedidos de benefícios previdenciários sem agendamento prévio e sem limitação de quantidade, por tempo indeterminado, tendo vista dos autos de processos administrativos em geral pelo prazo de dez dias. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 14ª Vara Federal, que reconheceu a ocorrência de prevenção este Juízo e determinou a remessa ao SEDI para redistribuição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.277/06, que dispõe que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. Com efeito, o condicionamento do atendimento nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social ao prévio agendamento eletrônico não constitui ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade profissional e aos direitos do advogado assegurados pelo Estatuto da Advocacia. A exigência ao prévio agendamento eletrônico de atendimento, ao contrário, visa a assegurar a isonomia de tratamento entre aqueles que postulam administrativamente na INSS por intermédio de procurador constituído e aqueles outros que buscam pessoalmente o benefício previdenciário ou assistencial. Assim, todos os segurados que se dirigem às agências de atendimento terão o mesmo tratamento a eles dispensado, independentemente de estar assistido por procurador constituído. O deferimento da liminar, no caso em testilha, ao invés de assegurar a igualdade entre todos os segurados, implicaria conferir tratamento diferenciado àqueles segurados que constituíram procurador, obtendo o pronto atendimento de suas

solicitações, em detrimento dos demais, que legitimamente optaram por apresentar o requerimento administrativo pessoalmente. Malgrado seja a advocacia considerada, pela Constituição da República, como função essencial à administração da Justiça, a assistência do advogado não pode ensejar tratamento privilegiado pela Administração Pública. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.(grifo nosso). - Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (AMS 200471030008448/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 2.5.2005, DJU 29.06.2005, p. 703). Ademais, verifica-se que o agendamento eletrônico não acarreta prejuízo aos segurados, porquanto a data do requerimento administrativo, de fundamental importância para se aferir a data de início do benefício, retroage à data do agendamento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

0019166-80.2010.403.6100 - AYNIL SOLUCOES LTDA(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X DIRETOR DO POSTO FISCAL AGENCIA DO INSS DE BARUERI - SP

Aynil Soluções Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Barueri-Sp e do Diretor do Posto Fiscal da Agência do INSS de Barueri, objetivando suspender e desobrigar a tomadora de serviços de reter a alíquota correspondente a 11% do valor bruto das próximas faturas relativas ao contrato firmado com a FDE. Sustenta que firmou contrato com a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE para prestação de serviços de infra-estrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações e remanejamento de rede de telefonia, lógica e elétrica e, em razão do contrato acima, a FDE vem retendo 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, no entanto, afirma que não se enquadra nos dispositivos e nas situações descritas na referida legislação, razão pela qual tal retenção seria indevida. Alega, ainda, a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos dispositivos legais supramencionados. A inicial veio instruída com documentos (fls. 29/121). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A questão da legalidade das alterações perpetradas pela Lei 9.711/98 ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 foi exaustivamente apreciada pelo E. STJ, que firmou o entendimento de que a substituição tributária instaurada não viola qualquer dispositivo legal, visto que não houve criação de nova contribuição sobre o faturamento, nem alteração da alíquota ou da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, mas apenas determinou nova técnica de arrecadação (RESP 734642, EDAGA 629957, RESP 735005). Afirma a impetrante que os serviços por ela prestados não se encontram naqueles enumerados taxativamente no artigo 219 do Decreto nº 3.048/99, além do que os serviços prestados não se enquadrariam no conceito de cessão de mão-de-obra, uma vez que tais serviços não são contínuos como exige a letra da lei e, portanto, não estaria sujeita à retenção de que trata o artigo 31 da Lei 8.212/91. O artigo 31, da Lei nº 8.212/91 dispõe que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 1º (...) 2º (...) 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - empreitada de mão-de-obra; IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974. Por sua vez, o artigo 219, do Decreto nº 3048/99 determina que: Art. 219: A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no 5º do art. 216. 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros. 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra: I - limpeza, conservação e zeladoria; II - vigilância e segurança; III - construção civil; IV - serviços rurais; V - digitação e preparação de dados para processamento; VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos; VII - cobrança; VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos; IX - copa e hotelaria; X - corte e ligação de serviços públicos; XI - distribuição; XII - treinamento e ensino; XIII - entrega de contas e documentos; XIV - ligação e leitura de medidores; XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos; XVI - montagem; XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos; XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte; XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-

concessão; XX - portaria, recepção e ascensorista; XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais; XXII - promoção de vendas e eventos; XXIII - secretaria e expediente; XXIV - saúde; e XXV - telefonia, inclusive telemarketing. Já de acordo com o artigo 116 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, entende-se por empreitada a execução de tarefa, obra ou serviço, contratualmente estabelecida, relacionada ou não com a atividade fim da empresa contratante, nas suas dependências, nas da contratada ou nas de terceiros, tendo como objeto um fim específico ou resultado pretendido. Ou seja, para a sua realização, envolverá mão-de-obra, que não estará, necessariamente, à disposição do tomador de serviços. Da legislação acima transcrita, constata-se que a retenção é obrigatória pela empresa contratante de serviço mediante cessão de mão de obra ou empreitada, de 11% (onze por cento) sobre o valor total dos serviços contidos na nota fiscal, fatura ou recibo emitido pelo prestador (contratada). No caso dos autos, o contrato firmado entre a impetrante e a FDE (fls. 66/118), tem como a prestação de serviços de infraestrutura com manutenção corretiva, manutenção preventiva, instalações, desinstalações e remanejamentos em Rede de Telefonia, lógica e elétrica, em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de São Paulo e demais órgãos vinculados, sendo que os serviços ali descritos, caracterizam-se como empreitada, incide o artigo 31, da Lei nº 8.212/91, razão pela qual é legítima a retenção perpetrada pela tomadora de serviços. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se.

0019219-61.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP188485 - GRAZIELA NARDI CAVICHIO E SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Mantenho a decisão de fls. 156/169 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0019622-30.2010.403.6100 - EDELBERT CARLOS ZOLL X MARIA APARECIDA FERREIRA ZOLL(SP249962 - EDELBERT CARLOS ZOLL JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019712-38.2010.403.6100 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS(SP095918 - SERGIO CARDOSO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019764-34.2010.403.6100 - COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA(SP130475 - PAULO PENA GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante deverá, ainda, esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor do despacho de fls. 33. Int.

0019917-67.2010.403.6100 - LILIAN INGRID DA SILVA MIRANDA(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019982-62.2010.403.6100 - OCTAVIO SAVIANO - ESPOLIO X CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

15ª Vara Cível Processo nº 0019982-62.2010.403.6100 Mandado de Segurança Impetrante: Octávio Saviano - Espólio Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo VISTOS. Octávio Saviano - Espólio impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando que a imediata restituição do Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 1998. Alega que o débito apontado pela autoridade impetrada como sendo impeditivo para a restituição do valor do imposto de renda é objeto de parcelamento, cujas prestações mensais encontram-se rigorosamente em dia, razão pela qual encontra-se com a sua exigibilidade suspensa, razão pela qual não pode ser cobrado e muito menos objeto de compensação. A inicial veio instruída com documentos (fls. 112/63). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser deferida. Cuida-se de Mandado de Segurança tendente a impedir que a autoridade coatora retenha o valor decorrente da restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte - 1998 sob o argumento da existência de débitos incluídos no Parcelamento. Dispõe o art. 7º do Decreto-lei 2.287, de 23 de julho de 1986: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos,

deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. I Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. De fato, existindo reciprocidade de crédito e débito, extinguem-se as obrigações até o montante em que se equivalem e a legislação permite à Administração Tributária a verificação da existência de débitos do contribuinte antes que se proceda à restituição ou ressarcimento. Cuida-se, assim, da hipótese de compensação de ofício, em que a própria autoridade pública procede à extinção do crédito tributário, sem intervenção ou anuência do contribuinte. Contudo, os débitos apontados pela autoridade coatora foram incluídos no parcelamento pelo Impetrante. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento pelo sujeito ativo da obrigação tributária. Por conseguinte, enquanto o Impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à Administração Tributária reter os valores do débito objeto do parcelamento, porquanto não pode cobrar ou cumprir a obrigação tributária. Da mesma forma, a retenção do valor do crédito a restituir até o cumprimento integral do parcelamento entremostra-se contrário à situação do crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa. No mesmo sentido, manifestou-se Leandro Paulsen: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, e. g., com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). A suspensão da exigibilidade, pois, afasta a situação de inadimplência, devendo o contribuinte ser considerado em situação regular. (Direito Tributário. 11ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 1039). O egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do montante de débito tributário que está com a exigibilidade suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900788205, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJE 17/05/2010) O Tribunal Regional Federal da 4ª Região também decidiu em sentido análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IRPF. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS DO SUJEITO PASSIVO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. IN SRF 600/2005 E PORTARIA INTERMINISTERIAL 23/2003. ILEGALIDADE. 1. Para que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos objeto de parcelamento, cuja exigibilidade se encontra suspensa. 2. Também não pode a Fazenda Pública reter o valor do ressarcimento até que o débito seja liquidado, auto-outorgando-se uma moratória a que não tem direito e constituindo garantia complementar ao débito parcelado, sem fundamento legal, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 3. São ilegais o art. 34 da IN 600/2005 e a Portaria Interministerial 23/2003, que normatizam a compensação de ofício de débitos vincendos e a retenção de créditos do contribuinte, por ausência de amparo em qualquer norma legal. (APELREEX 200872080024524, Rel. Juiz Federal Convocado Jorge Antonio Maurique, Primeira Turma, D.E. 10.08.2009). Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, é imperioso o deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar à autoridade coatora que deixe de reter os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte - 1998s em favor do Impetrante sob o fundamento de existência de débitos incluídos no Parcelamento. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0020008-60.2010.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0020041-50.2010.403.6100 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK X CRISTIANO KOK(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP ...A liminar deve ser deferida. Com efeito, a demora para análise dos procedimentos levados a efeito pelos impetrantes não pode constituir óbice ao exercício do seu direito de ver apreciado e decidido o processo interposto perante a Administração. No caso em testilha, os Impetrantes pleiteiam seja a autoridade coatora compelida a apreciar o pedido tendente à transferência em seu nome, inscrevendo-o como foreiros. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Por sua vez, a alínea b, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal assegura à todos, a obtenção de certidões em repartições públicas. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo

fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido da impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao pedido de transferência nº. 10880.023303/97-29. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença.

0020044-05.2010.403.6100 - LAURA APARECIDA DE OLIVEIRA VALENTE FERREIRA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DO MINIST TRAB EMPREGO

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) Impetrante(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002455-88.2010.403.6103 - HENRIQUE FIGUEIREDO SANTOS(SP297424 - RICARDO ALEXANDRE DAL BELO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Henrique Figueiredo Santos impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Presidente da Comissão de Exame e Estágio da OAB Seccional São Paulo, objetivando a imediata correção de todos os itens da Peça Prático-Profissional realizada. Aduz, em apertada síntese, que sua prova prática, consistente na confecção de peça na área de Direito do Trabalho, não foi corrigida pela Comissão de Exame de Ordem, relativo ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil nº 2009.2. Os autos foram distribuídos originariamente ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos e posteriormente remetido a este Juízo. A liminar foi indeferida (fls.76/79). A autoridade coatora apresentou informações alegando que o candidato foi devidamente avaliado em todos os quesitos e questões, e não obteve nota suficiente (fls.88/16). O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.117/119). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. Em que pese a longa e substanciosa argumentação feita na inicial, verifica-se que o impetrante pretende, através de determinação judicial, substituir a egrégia Banca Examinadora do certame e a própria Comissão Revisora na avaliação da sua prova prático-profissional, em total afronta ao princípio da tripartição do poder. A situação tratada no presente writ, em que todo o seu conteúdo versa exclusivamente sobre a correção dada à prova prático-profissional prestada pelo impetrante, não havendo como se vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. A que se referir, que ao Poder Judiciário é vedada a substituição da Comissão de Concurso para que efetue a correção do conteúdo da prova. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Desta forma, com relação aos critérios adotados pelo Examinador para a correção da prova, em respeito ao princípio da intangibilidade do mérito do ato administrativo, o ato coimado de abusivo somente poderá ser revisto e anulado pelo Poder Judiciário, se, nos dizeres do ilustre Hely Lopes Meirelles ... sob o rótulo de mérito administrativo, se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder. (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, p. 145). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, Pertence, DJ 09.09.2005). (RE-AgR 526.600/SP, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007, p. 83). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPEDIMENTO DE RELATOR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE PROVA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível, em agravo regimental, a inovação recursal. Hipótese em que a alegação de impedimento de desembargadora não foi argüida no Tribunal de origem, tampouco no recurso ordinário. Ademais, ainda que se considere de ordem pública a matéria, nos autos não há elementos hábeis a demonstrar que a participação da desembargadora tida como impedida fora decisiva para a denegação da segurança. Em consequência, incabível a anulação do acórdão recorrido. 2. A banca examinadora de concurso público elabora e avalia as provas com discricionariedade técnica. Assim, não há como o Poder Judiciário atuar para proceder à reavaliação da correção das provas realizadas, mormente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. 3. Hipótese que não se cuida de mero erro material, considerado aquele perceptível de plano, sem maiores indagações. Conclusão a respeito do direito líquido e certo invocado demandaria análise pormenorizada da resposta dada pelo recorrente à prova subjetiva, não apenas em confronto com a legislação processual, mas também com a orientação doutrinária a respeito do tema, o que não se insere, como referido acima, no âmbito de atuação do Poder Judiciário. 4. Demonstrado que a hipótese não se afasta dos demais casos já apreciados por esta Corte, não há óbice para que o relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 20.200/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, p. 225). Observa-se, ainda, que a

conduta do impetrado encontra amparo na Lei nº 8.906/94, através da qual lhe foi conferido poder regulamentar para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, tudo em perfeita sintonia com os ditames constitucionais aplicáveis ao caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

0003405-64.2010.403.6114 - FERNANDO DE OLIVEIRA LEME(SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Mantenho a decisão de fls. 298/300 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O Edital de Abertura do Exame de Ordem Unificado 2010.2, editado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser aplicado ao presente caso, na medida em que o impetrante, tendo realizado o 134º Exame Nacional se submeteu as regras estabelecidas naquele edital. O mesmo se aplica com relação ao Provimento nº 109/2005, em vigor à época que o impetrante prestou o referido exame. Ainda que assim não fosse, o Provimento nº 136/2009 estabelece que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, sendo que, à época que prestou o exame, o impetrante não era bacharel em direito na medida em que necessitava ser aprovado na disciplina de Processo Civil III para que pudesse se formar. Remetam-se os autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0030222-28.2001.403.6100 (2001.61.00.030222-8) - SINDITEXTIL-SIND IND/FIACAO TECEL GERAL TINT EST BENEF LINHAS ART CAMA MESA BANHO E OUTROS S PAUL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. ANTONIO FUNARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(APELACAO DO IMPETRADO) - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0008205-80.2010.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE(SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E SP221195 - FABRICIO DORADO SOLER E SP207968 - HORÁCIO CONDE SANDALO FERREIRA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental SMA 1776/08, que versa sobre a expansão de depósito de lixo localizado na Área de Segurança Aeroportuária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, e a consequente suspensão da audiência pública designada para o dia 13.04.10. Alega que, em 11.08.08, a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo - SMA/SP recebeu da Empreiteira Pajoan Ltda. plano de trabalho referente à elaboração de estudo e relatório de impacto ambiental (EIA-RIMA), com o objetivo de licenciar a ampliação de seu depósito de lixo para a área contígua à de seu terreno situado a aproximadamente dezesseis quilômetros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, estando, portanto, dentro da Área de Segurança Aeroportuária. Aduz que referido plano serviu de subsídio ao Procedimento Administrativo de Licenciamento Ambiental SMA 1776/08, que foi encaminhado à Agência Nacional de Aviação - ANAC, pois tal empreendimento se encontra em área de segurança. Sustenta que ANAC atribuiu a responsabilidade pela garantia da segurança nacional operacional relacionada à navegação aérea ao Comando da Aeronáutica que, de acordo com a impetrante, manteve-se inerte, não impedindo a continuidade do procedimento de licenciamento ambiental. Por fim, afirma que há agendamento de audiência pública para o dia 13.04.10, em que deveria ser discutido o EIA-RIMA de referida ampliação. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80/81). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, preliminarmente, carência de ação, em razão de sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que, apesar de não ter recebido o ofício da ANAC, tomou ciência da existência de aterro sanitário supracitado por meio da Empreiteira Pajoan, que, em janeiro de 2010, solicitou manifestação quanto à ampliação de seu terreno, que foi encaminhada para o Serviço Regional de Engenharia do IV COMAR. Alega, também, que o poder de embargar obras ou construções se refere tão-somente à possibilidade de emissão de parecer desfavorável que, posteriormente, impossibilitará a emissão de alvará para expansão do terreno em questão. Por fim, sustenta que a Resolução da CONAMA que impede a implantação de atividades que possam gerar focos de atração de pássaros, é de caráter ambiental, logo sua fiscalização deve ser realizada pelo órgão competente ambiental. Manifestou-se o representante judicial, nos termos do art. 22, 2º, da Lei 12.016/09, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da impetrada, e pela inexistência de conduta omissiva, pois não há provas de sua inércia nos autos (fls. 102/103). O pedido liminar foi indeferido (fls. 118/121). A impetrante reiterou a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental SMA 1776/08 (fls. 130/133). O membro do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, em razão de ilegitimidade passiva, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 156/158). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado,

razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. O pedido deve ser indeferido. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo do Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional (IV COMAR) em São Paulo, em que se pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão do procedimento de licenciamento ambiental SMA nº 1776/08. Com referido na decisão de fls. 80/81, o ato omissivo que se imputa à autoridade coatora circunscreve-se à falta de informações no procedimento tendente à obtenção do licenciamento ambiental. Nesse sentido, a necessária correlação entre o ato coator e a eventual ordem a ser concedida deve restringir-se à determinação de que a autoridade coatora preste as informações que lhe foram solicitadas, refugiando ao objeto do presente mandado de segurança a suspensão do processo administrativo, conduzido por autoridades ambientais diversas daquela que figura no pólo passivo desta ação mandamental. De toda forma, a realização da audiência pública, por si, não impede a eventual suspensão do procedimento administrativo, caso tal providência seja admitida. Nesse sentido, malgrado a autoridade coatora tenha afirmado não ter recebido ofício da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, afirmou ter ciência da realização dos estudos ambientais para a ampliação do depósito de lixo no Município de Itaquaquecetuba/SP. Assim, pelas informações prestadas, não se verifica a omissão da autoridade coatora em se manifestar nos procedimentos administrativo, porquanto afirmou que a manifestação do órgão está sendo elaborada pelos setores técnicos competentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 10080

DESAPROPRIACAO

0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PAULO VILLELA SANTOS - ESPOLIO X WANNY ANTUNES VILLELA SANTOS X ALVARO VILLELA SANTOS X LEILA APARECIDA VILLELA SANTOS X EDUARDO VILLELA SANTOS X HENRIQUE VILLELA SANTOS X PAULO VILLELA SANTOS JUNIOR X JOSE ALBERTO VILLELA SANTOS(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a certidão de propriedade apresentada (fls.22/26,276/277 e 861/862), certidão de débitos fiscais (fls.509) e editais publicados (fls.482), dou por cumprido o artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls.1311/1315, em favor dos herdeiros e sucessores de Paulo Villela Santos, independentemente do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.002276-1, por tratar-se de valores incontroversos, intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 199.03.00.002276-1, sobrestado, no arquivo.Int. Após, expeça-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar EDITORA TROFEU LTDA. EPP. Após, intime-se a União Federal para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 6º da Resolução 115/2010 do CNJ). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 115 de 29 de junho de 2010, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor individualizado por beneficiário, contendo o valor e a natureza dos débitos compensados, bem como o valor remanescente a ser pago, se houver, e o valor total da requisição (artigo 5º, VI). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com as rés que lhe obrigue ao pagamento da exigência de recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como que lhe seja assegurado o direito

à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Aduz a autora que as referidas contribuições não encontram fundamento de validade no texto constitucional. Em sua contestação, a União Federal alega que as contribuições atacadas pela autora possuem natureza e aplicabilidade distintas da contribuição para o próprio FGTS, fato que afastaria a bitributação sustentada pela autora. Conclui pela constitucionalidade das contribuições em comento. Não houve réplica. Sentença proferida às fls. 131/143 julgando parcialmente procedente o pedido. O E. TRF declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a citação da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária, ficando prejudicada a apelação da autora e a remessa oficial. Regularmente citada, a CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugna pela constitucionalidade das contribuições questionadas. Réplica às fls. 256/266. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - O v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para a inclusão, no pólo passivo da ação, da Caixa Econômica Federal, entendendo aquela E. Corte se tratar de litisconsórcio passivo necessário. Afasto, assim, a preliminar arguida pela CEF e passo à análise do mérito. Inicialmente, é mister transcrever os dispositivos legais atinentes à instituição de tais contribuições, a fim de que seja possível identificar sua natureza jurídica, dentro do ordenamento pátrio e, conseqüentemente, os princípios a elas aplicáveis. LC nº 110, de 29 de junho de 2001 Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.... Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. ... Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - noventa dias a partir da data inicial de sua vigência, relativamente à contribuição social de que trata o art. 1º; e II - a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início de sua vigência, no tocante à contribuição social de que trata o art. 2º. (destaquei) Assim, levando-se em conta os dispositivos legais retrotranscritos, inicialmente, incumbe notar que as receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Tal fato, por si só, já afasta a natureza de imposto de tais contribuições, eis que, nos termos do art. 167, IV, da C.F., é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva, e, ademais, a receita dos impostos destina-se à satisfação das necessidades gerais da sociedade, logo, consistindo em receita não vinculada, o que não é o caso. Assim, ao destinar-se a receita das referidas contribuições a compor o próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, tenho que tais contribuições consistem em tributo, em face do atendimento dos requisitos do art. 3º do CTN, quais sejam, de caracterização como prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, bem assim que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Resta, portanto, averiguar qual a espécie tributária de tais contribuições, de molde a analisar se houve observância aos princípios tributários norteadores de sua perfeita instituição e cobrança, conforme prevê a Constituição Federal. Afastada a natureza de imposto, conforme explicitado acima, tenho que se adequam às contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da C.F., uma vez que não podem ser enquadradas no art. 195 da Carta Magna, eis que não se destinam à seguridade social, porém, destinam-se a compor o fundo de patrimônio dos trabalhadores, cujo caráter social é inequívoco, pois o FGTS consiste num direito dos trabalhadores urbanos e rurais, que visa à melhoria de sua condição social, previsto pela Constituição Federal de 1988 pelo art. 7º, inciso III. Compartilho, no que tange à classificação das espécies tributárias, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso no Acórdão referente ao RE nº 148.754-2-RJ (LEX 185), que tratou brilhantemente das espécies tributárias sob a égide da Constituição de 1.988:.... Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. Tributo, sabemos, encontra definição no artigo 3º do C.T.N., definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação, que a lei impõe às pessoas, de entregar uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras, decorrem da vontade das partes, assim do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento. (Geraldo Ataliba,

Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário, in *Diritto e Prática Tributaria*, volume L, Padova, Cedem, 1979).As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (C.F., arts. 145,I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (C.F., art. 145,II); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1. de melhoria (C.F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C.F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (C.F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C.F., art. 195, parág. 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C.F., art. 212, parág. 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, C.F., art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (C.F., art. 149) e c.3.2. corporativas (C.F., art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: d) os empréstimos compulsórios (C.F., art. 148).As contribuições parafiscais têm caráter tributário. Sustento que constituem essas contribuições uma espécie própria de tributo ao lado dos impostos e das taxas, na linha, aliás da lição de Rubens Gomes de Sousa (Natureza tributária da contribuição do FGTS, RDA 112/27, RDP 17/305). Quer dizer, as contribuições não são somente as de melhoria. Estas são uma espécie do gênero contribuição; ou uma subespécie da espécie contribuição. Para boa compreensão do meu pensamento, reporto-me ao voto que proferi, no antigo T.F.R., na AC 71.525 (RD Trib. 51/264)...O citado artigo 149 institui três tipos de contribuições: a) contribuições sociais, b) de intervenção, c) corporativas. As primeiras, as contribuições sociais, desdobram-se, por sua vez, em a.1) contribuições de seguridade social, a.2)outras de seguridade social e a.3) contribuições sociais gerais.IVExaminemos mais detidamente essas contribuições.As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1 contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). Não estão sujeitas à anterioridade (art. 149, art. 195, parág. 6º)...Todas as contribuições, já falamos, estão sujeitas, integralmente, ao princípio da legalidade, inclusive no que toca à alteração de alíquotas e da base de cálculo.(destaquei e grifei) A classificação no artigo 149 da C.F. como contribuição social geral, por exclusão, advém do fato de que tais contribuições não se caracterizam como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica, mas sim à recomposição de um fundo cujo interesse é de todos os trabalhadores, urbanos ou rurais, conforme previu o art. 7º, inciso III, da C.F.. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinou a intervir na economia com qualquer finalidade admitida como de interesse (ainda que, com muito esforço, se admitisse que houve o intuito da busca do pleno emprego, com fundamento no art. 170, VIII, da C.F., através do desincentivo às demissões sem justa causa), fato é que, para caracterizar-se como tal espécie de contribuição, deveria ter havido uma finalidade extrafiscal, o que ino correu no presente caso, em que houve nítido intuito arrecadatório, no sentido de repor o fundo em questão, em decorrência das perdas verificadas com o pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Verão e Collor I. Tal intuito arrecadatório, não obstante, não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, eis que a finalidade a que estão afetadas é de nítido caráter social, conforme aduzido anteriormente. Trago o entendimento doutrinário abaixo transcrito, no sentido de caracterização das contribuições da LC nº 110/01 como contribuições sociais gerais:Com efeito, sendo o imposto a única espécie representativa de tributo não-vinculado existente em nosso ordenamento jurídico (CTN, art. 16), por exclusão, forçoso admitir que o FGTS pertence à espécie das contribuições sociais.Logo, por ser uma contribuição social, a sua matriz tem assento no artigo 149, caput, do Texto Magno, que prescreve: Art.149 - (...)Eis que surge a seguinte indagação: em sendo uma contribuição cujo arquétipo é representado pelo art. 149 da Lei Maior, a qual delas o FGTS pertence?Pedindo licença para responder a este questionamento, valendo-nos novamente do critério científico da identificação por exclusão, entendemos tratar-se de uma contribuição social (lato sensu), assim como o salário-educação (CF, art. 212, 5º). Por quê? Simplesmente porque o FGTS não é uma contribuição que privilegia determinada (1) categoria profissional (caso dos médicos, advogados, dentistas, etc); (2) não pode ser classificada como uma contribuição de interesse de categoria econômica, vez que empregado, em sua concepção genérica, não pode ser encarado como um grupo econômico; (3) não é daquelas de intervenção no domínio econômico, que visam alcançar delimitados setores da atividade econômica (v.g. o dos expositores de café, o dos que exploram a navegação mercantil, etc); (4) nem tampouco pode ser tida como uma contribuição à seguridade social, já que seus recursos não se destinam a prover o tripé desse instituto, calcado na saúde, previdência e assistência social (CF, art.194) - (destaquei, Alexandre Macedo Tavares, A Natureza Tributária das Contribuições do FGTS e a Lei Complementar nº 110/01, Revista Dialética de Direito Tributário nº 73, p.11) Quase que por exclusão, chega-se às contribuições sociais gerais, previstas na primeira parte do art. 149 da CF/88, e já abordadas com maior profundidade algumas linhas atrás. A União Federal, e somente ela, recebeu competência constitucional para instituí-las, como instrumento de atuação em alguma finalidade social. Como já dito, exemplos não faltam da utilização desta faculdade concedida pelo legislador constituinte: o PIS, instituído originalmente pela Lei Complementar nº 7/70 e recepcionado expressamente pelo pelo art. 239; o salário-educação, positivado no art. 212, 5º,etc.Todas elas foram instituídas com o objetivo de promover benfeitorias sociais, em áreas consideradas constitucionalmente relevantes (no caso, assistência ao trabalhador desempregado; educação e ensino fundamental).É aqui que as contribuições da LC 110/01 encontram hospedagem constitucional. Infelizmente, com algumas imperfeições adiante apresentadas. (destaquei, Régis Palotta Trigo, As Contribuições Sociais instituídas pela LC nº 110/01 analisadas sob o enfoque da finalidade, eficácia temporal (anterioridade e irretroatividade), extrafiscalidade e bases de cálculo, Revista Dialética de Direito Tributário nº 76, p.67). Verifica-se uma tendência jurisprudencial no mesmo sentido: Prima facie, as contribuições sociais, não se enquadram dentro dos requisitos qualificadores das contribuições sociais em sentido estrito, ou seja, não são contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, a encontrar suporte de constitucionalidade nos termos do artigo 195, da Constituição Federal de 1988.De igual forma, não vislumbro em

análise prefacial suporte constitucional para as retro mencionadas contribuições sociais nos incisos II e III, do artigo 145, da Constituição Federal, posto que não são taxas ou contribuições de melhoria. Resta saber se àquelas contribuições têm suporte no inciso I, do artigo 145, da CF/88, ou seja se elas podem ser classificadas como impostos, entretanto, tal classificação não é possível, pois é vedada a vinculação da receita de impostos a fundos, nos precisos termos do inciso IV, do artigo 167, da CF/88. Igualmente não há suporte constitucional para as contribuições sociais em debate no artigo 148 da Constituição Federal de 1988, posto que as mesmas não podem ser classificadas como empréstimo compulsório. Finalmente dentro dos princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, as questionadas contribuições sociais, aproximam-se do tipo tributário a que alude o artigo 149, da Constituição Federal, ensejando, eventualmente sua classificação como sendo contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, classificação esta capaz de dar suporte de constitucionalidade as referidas contribuições sociais. Entretanto, tal classificação requer a fixação do sentido e alcance da expressão interesse das categorias profissionais ou econômicas, bem como se tais contribuições sociais são um instrumento da atuação da União Federal nas áreas de interesse das categorias profissionais ou econômicas, fato este que demanda ampla dilação probatória, com o asseguramento do direito de ampla defesa para as partes em litígio, principalmente porque se restar configurado o embasamento constitucional das retro mencionadas contribuições neste último dispositivo constitucional, há que se apreciar o atendimento dos princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional, o que poderá, eventualmente levar a parcial inconstitucionalidade das exações em questão, pois não se teria observado o princípio da anualidade. Entretanto, a matéria está em face de ampla discussão e diante da possibilidade de eventual embasamento constitucional das exações instituídas pelos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, no texto do artigo 149, da Constituição Federal, questão esta a ser dirimida após uma ampla dilação probatória, no curso da lide, urge que se mantenha a relação jurídica litigiosa em equilíbrio, garantindo-se às partes até o final da lide a efetivação do resultado da mesma. (Agravado de Instrumento nº 2001.03.00.034813-4, agravante: União Federal, agravado: Enesa Engenharia S/A, Relator: Juiz Federal Convocado Gilberto Jordan) Em suma, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais (eis que não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195), mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da C.F., há que se observar o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, ambos da Constituição, por disposição expressa do caput do art. 149. Obedecido o requisito da lei complementar e tendo sido fielmente observado o princípio da legalidade, portanto, observo que houve ofensa ao princípio da anterioridade geral (art. 150, III, b), tendo em vista que o art. 14 da LC nº 110/01 previu outros critérios para surtimento de efeitos da referida lei, como o da anterioridade nonagesimal (que não se aplica ao caso, conforme frisado) e o do inciso II, de alcance diverso. III - Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e as rés no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 durante o ano de 2.001, em respeito ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, b, da C.F. Considerando que as rés sucumbiram de parte ínfima do pedido (somente o ano de 2001), condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000939-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000939-3) - WANG HSIAO HUA(SP136617 - HWANG POO NY) X FAZENDA NACIONAL

Fls.420/421: OFICIE-SE ao Banco Itau, Banco Bradesco e Banco HSBC, conforme requerido. Indique a parte autora endereço do representante jurídico do Banco Banestado NYC, no Brasil, para posterior expedição do ofício. Após, conclusos, para deliberação. Int.

0001166-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001166-1) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 140/141 e 150/151: Diante do evidente equívoco quando da realização dos depósitos, bem como da expressa concordância da União Federal (fls. 161/164), DEFIRO o pedido de transferência dos depósitos realizados em duplicidade, devendo o de fls. 143/144 transferido para a conta nº 286035-2 vinculada ao processo nº 2009.61.00.020725-5 que tramita na 6ª Vara Cível de São Paulo e o depósito de fls. 152/153 transferido para a conta nº 286002-6 vinculada ao processo nº 2010.61.00.001162-4 que tramita na 21ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 122/138: INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o bloqueio de cotas de fundo de investimento dado que essa hipótese não foi contemplada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, encontrando óbice, ainda, na Súmula 112 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que dispõe: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Acrescente-se a expressa discordância da União Federal (fls. 161/164). Int.

0002425-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002425-4) - SALUSTIANO JOSE DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a correção dos depósitos fundiários pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção

das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica. Réplica às fls. 37/38. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir do autor, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Não há que se falar em carência de ação, nem, tampouco, em inexistência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, tendo em vista que o autor não formulou pedido de juros progressivos. Deixo, contudo, de apreciar as demais preliminares porque não dizem respeito ao objeto destes autos. Portanto, considero descabidas as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E. STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): **CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOUVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000. (RE-226855) CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR**

ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROÇÃO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONÁRIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDOObservações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende(m) o(s) autor(es) a correção dos depósitos fundiários pelo índice relativo ao mês de abril/90, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica.Réplica às fls. 44/50. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Incumbente ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir do autor, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Não há que se falar em carência de ação, nem, tampouco, em inexistência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, tendo em vista que o autor não formulou pedido de juros progressivos.Deixo, contudo, de apreciar as demais preliminares porque não dizem respeito ao objeto destes autos. Portanto, considero descabidas as preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo a analisar a questão das diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS por conta dos referidos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. Não obstante, em razão de se verificar uma multiplicidade de índices apontados como aptos para se proceder a tal correção monetária, tenho que deve ser analisada a questão mediante a combinação dos critérios jurídicos e econômicos, de molde a se afiançar se, de fato, houve expurgos indevidos em seus cálculos, levados a efeito pelos planos econômicos ora em apreço. Sobre tais questões, a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de

janeiro, há que se aplicar 42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - IRETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA. RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor em relação às diferenças de correção monetária, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: abril/90: 44,80%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo

os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0007337-05.2010.403.6100 - REINALDO SCUDERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretende o autor a aplicação dos juros progressivos na forma prevista na Lei nº 5.107/66 e a correção monetária do saldo existente na conta fundiária da qual é titular pelos índices relativos aos meses de junho/87 (18,02%-LBC), janeiro/89 (42,72%-IPC), abril/90 (44,80%-IPC), maio/90 (5,38%-BTN) e fevereiro/91 (7%-TR), bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessas correções. Fundamenta na manipulação dos índices de correção monetária pelo Governo Federal, ocasionando sensível diminuição no patrimônio dos trabalhadores. A ré contestou alegando preliminares e prescrição da pretensão aos juros progressivos. No mérito, sustentou que a correção das contas do FGTS somente poderia ser efetuada pelos índices estabelecidos pela legislação específica e alegou a falta de provas quanto aos requisitos para a concessão dos juros progressivos. Réplica às fls. 87/123. Este, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Por versar o presente sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Incumbe ao réu alegar em contestação as razões de fato e de direito com que impugna o direito do autor (artigo 301, caput do CPC), não basta a simples suposição de que uma determinada hipótese se aplica ao caso em concreto. Assim, cabia à ré demonstrar a falta de interesse de agir dos autores, consubstanciada nos Termos de Adesão com base na Lei Complementar 110/2001, eventualmente por eles firmados. Deixo de apreciar as demais preliminares ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal por serem estranhas ao objeto dos autos. Com relação à prescrição, a jurisprudência pacificou-se no entendimento do prazo prescricional trintenário para as ações relativas ao FGTS (quer quanto ao principal, quer quanto à correção monetária e aos juros). Trata-se de entendimento consubstanciado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 210, cujo teor é o seguinte, plenamente aplicável ao caso presente: A AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS. Nesse sentido, observe-se também a Súmula nº 43, do E.TRF da 4ª Região: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO TÊM NATUREZA TRIBUTÁRIA, SUJEITANDO-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRINTA ANOS. Deste modo, considerando que as obrigações relativas ao FGTS são de trato sucessivo, a prescrição incide sobre as parcelas mensais anteriores a trinta anos da data da propositura da ação. No que diz respeito à questão dos juros progressivos, cabe trazer algumas considerações. A questão foi tratada inicialmente pelo artigo 4º da Lei 5107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Referida norma estabelecia que a capitalização far-se-ia na progressão de 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, e, finalmente, 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano em diante. Tal mecanismo prevaleceu até o advento da Lei nº 5705/71, que modificou a redação do art. 4º da Lei 5.107/66, dispondo que a taxa de juros passaria a ser de 3% (três por cento) ao ano (artigo 1º), ressalvando o direito adquirido de aplicação dos juros progressivos para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes na data da publicação da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1.971 (artigo 2º). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, que assegurou aos empregados que não tinham optado pelo regime do FGTS, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, mediante a concordância por parte do empregador. Assim, ao admitir a opção retroativa pelo regime do FGTS, a Lei 5.958/73 acabou por deferir também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que, até então, era devida somente aos optantes originais do regime do FGTS, nos termos do estipulado pela Lei nº 5107/66. Portanto, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, quer sejam optantes originários, quer tenham aderido à opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas. Os primeiros em razão de terem optado por tal regime sob a égide da Lei nº 5.107/66 e os segundos pelo fato de terem optado retroativamente, nos termos do dispositivo permissivo da Lei nº 5.958/73. No mesmo sentido acima é o entendimento jurisprudencial, a teor do seguinte Julgado: Embora a Lei 5705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei 5107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, Rel. Juiz Vicente Leal, publicado no DJ de 02/09/91, p. 20754). Observe-se ainda que o entendimento acima explicitado foi consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o enunciado da Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5107/66. No presente caso, conforme se verifica pelas cópias das CTPSs às fls. 133 e 145, o autor faz jus à taxa progressiva de juros. Com relação à correção monetária das diferenças sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS por conta dos expurgos inflacionários perpetrados pelos vários planos econômicos a jurisprudência é dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do fundo em tela, ao mesmo tempo em que um segmento expressivo acolhe e indica como indexadores aplicáveis ao FGTS, mensalmente, os seguintes: Plano Bresser (junho/87): a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho deve ser feita pelo LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%); Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar

42,72%, referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 1º.5.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC; Plano Collor I (maio/90): a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve utilizar o BTN (5,38%), já que a MP 189 entrou em vigor durante o mês de maio de 90; Plano Collor II (fev/91): a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve se dar pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, com aplicação imediata. Para afirmar tais valores, observe-se o seguinte julgado do E.STF sobre o tema (fonte: Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000): CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 1RETOMANDO O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTE SE HÁ DIREITO ADQUIRIDO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA NAS CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (V. INFORMATIVOS 185 E 197), O TRIBUNAL, POR MAIORIA, CONSIDERANDO QUE O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL, MAS SIM INSTITUCIONAL, APLICANDO-SE, PORTANTO, A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, DECIDIU QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA MENSAL DO FGTS (E NÃO TRIMESTRAL) NO SEGUINTE SENTIDO: A) COM RELAÇÃO AO PLANO BRESSER, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS EM 1º.7.97 PARA O MÊS DE JUNHO É DE SER FEITA PELO ÍNDICE LBC DE 18,02% E NÃO PELO IPC (26,06%) COMO ENTENDERA O ACÓRDÃO RECORRIDO; B) QUANTO AO PLANO VERÃO, HOVE UMA LACUNA DA LEI RELATIVAMENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1º.2.89 PARA O MÊS DE JANEIRO E A CIRCUNSTÂNCIA DE O ACÓRDÃO RECORRIDO TER PREENCHIDO ESSA LACUNA COM ÍNDICE DE 42,72%, REFERENTE AO VALOR DO IPC, CONFIGURA QUESTÃO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL (E NÃO DE DIREITO INTERTEMPORAL) QUE NÃO DÁ MARGEM A RECURSO EXTRAORDINÁRIO; C) NO TOCANTE AO PLANO COLLOR I, A ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS FEITA EM 1º.5.90 PARA O MÊS DE ABRIL (44,80%) TAMBÉM FOI BASEADA NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NÃO EM FACE DO DIREITO ADQUIRIDO, IMPLICANDO, ASSIM, VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA À CF, E A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.6.90 PARA O MÊS DE MAIO DEVE SER UTILIZADO O BTN (5,38%) UMA VEZ QUE A MP 189 ENTROU EM VIGOR AINDA DURANTE O MÊS DE MAIO DE 90; E D) NO QUE SE REFERE AO PLANO COLLOR II, A ATUALIZAÇÃO FEITA EM 1º.3.91 PARA O MÊS DE FEVEREIRO DEVE SER FEITA PELA TR (7%) EM FACE DA MP 294, PUBLICADA NO DIA 1º DE FEVEREIRO, DE APLICAÇÃO IMEDIATA.RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855)CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - 2EM SÍNTESE, O TRIBUNAL, POR MAIORIA, NÃO CONHECEU EM PARTE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF QUANTO AO PLANO VERÃO (JANEIRO/89) E AO PLANO COLLOR I (ABRIL/90) E, NA PARTE CONHECIDA, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS ATUALIZAÇÕES DOS SALDOS DO FGTS NO TOCANTE AOS PLANOS BRESSER (JULHO/87), COLLOR I (APENAS QUANTO À ATUALIZAÇÃO NO MÊS DE MAIO/90) E COLLOR II (FEVEREIRO/91). VENCIDO PARCIALMENTE O MIN. ILMAR GALVÃO QUE, QUANTO AO PLANO COLLOR I, CONHECIA E PROVIA O RECURSO RELATIVAMENTE AOS SALDOS SUPERIORES A CINQUENTA MIL CRUZADOS NOVOS E VENCIDOS, TAMBÉM, OS MINISTROS MARCO AURÉLIO, SEPÚLVEDA PERTENCE E NÉRI DA SILVEIRA, QUE NÃO CONHECIAM DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CEF NA SUA INTEGRALIDADE, POR ENTENDEREM QUE O AFASTAMENTO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES À INFLAÇÃO DO PERÍODO IMPLICARIA A EROSAO DO FGTS.(destaquei) RE 226.855-RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, 31.8.2000.(RE-226855) Ressalte-se ainda que o E.STJ, no REsp. 170.084/SP - 98/0024238-4 (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131), nos temas que são de sua competência exclusiva (matéria infra constitucional), reafirma a aplicação dos seguintes índices para o Plano Verão e Collor I (abril/90), ambos baseados no IPC: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. O E.STJ assim se manifestou sobre o Plano Verão:TRIBUNAL: STJ DESPACHO RIP: 00021802 DECISÃO: 18-09-1995PROC:RESP NUM: 0065173 ANO: 95 UF: DF TURMA: 01 RECURSO ESPECIAL - DJ DATA: 16-10-95 PG.: 34613Ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CALCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. NA CORREÇÃO DOS SALDOS VINCULADOS AO FGTS, DEVEM SER LEVADOS EM CONTA OS FATORES CORRESPONDENTES AOS ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (IPC) DE JANEIRO DE 1989. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ, O ÍNDICE QUE MAIS CORRETAMENTE REFLETE A OSCILAÇÃO INFLACIONARIA DO PERÍODO, É O DE 42,72%, CUJA APLICAÇÃO É CABÍVEL IN CASU.(destaquei)(Relator: MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO)Observações: POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.) Em assim sendo, bem como levando-se em conta a relevância social da matéria de que trata o presente, que deve inspirar as decisões judiciais, na busca da segurança jurídica e da certeza do direito no que tange à aplicação desses índices, acolho o entendimento constante da jurisprudência dominante sobre a matéria, combinando-se o entendimento do E. STF (expresso no RE 226.855-RS) e do E. STJ (expresso no REsp 170.084/SP), tendo em vista a pacificação dos litígios e a uniformização do direito. III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para CONDENAR a CEF a pagar-lhe a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, bem como para corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a

menor, com os seguintes índices: IPC/IBGE: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; LBC: junho/87: 18,02%; BTN: maio/90: 5,38% e TR: fevereiro/91: 7%. Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, descontando-se os valores pagos administrativamente, dando-se aos mesmos, a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

0015000-05.2010.403.6100 - ELIANA DE PAULA HELBOK X ELIZETE DE PAULA HELBOK X ALAN MARTTOS HELBOK X SARA CRISTEL MARTTOS HELBOK(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se os autores a juntarem aos autos cópia da certidão de óbito do senhor Arnold Helbok, titular da conta do FGTS, bem como a promoverem a habilitação da viúva, senhora Maria Antonia de Paula Helbok, no prazo de 10 (dez) dias. Com os documentos, dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019440-44.2010.403.6100 - ERIC RODRIGUES GOTO(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário, em que postula o autor o reconhecimento por parte do réu de suas decisões arbitrais proferidas em soluções de conflitos de relação de trabalho, especialmente no tocante ao pagamento do seguro-desemprego. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). DECIDO. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com os valores atribuídos à presente causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. CEF. VALOR DA CAUSA ABAIXO DO TETO LEGAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O foro competente para apreciar ações de indenizações de danos morais, quando o valor da causa for abaixo do teto legal, é o Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Deve-se anular a sentença que extinguiu o feito por incompetência absoluta por ser caso de remessa dos autos ao juízo especial para apreciação da lide. Apelação não provida. (TRF5 - AC 200381000300156 - Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO - publ. DJ de 17/04/2009 - pág. 426 - nº 73) Ao SEDI, para baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001293-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001293-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 476/873: Ciência à União Federal (AGU) Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023451-87.2008.403.6100 (2008.61.00.023451-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Cumpra-se a determinação de fls. 218, procedendo-se à transferência dos demais valores bloqueados, aguardando-se a vinda das guias de depósito. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, aguarde-se o deslinde dos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0019068-95.2010.403.6100 - RICARDO DE VASCONCELOS(SP220962 - RICARDO DE VASCONCELOS) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Fls. 76/77: REJEITO os embargos declaratórios, uma vez que a decisão de fl. 74 não possui cunho decisório e, por tal motivo, não incorreu em quaisquer das hipóteses do artigo 535 do CPC. Aguardem-se as informações da autoridade impetrada, ocasião em que serão analisados todos os pedidos liminares formulados pelo impetrante, inclusive a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Int.

0019619-75.2010.403.6100 - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP173742 - DANIELE FERRAIOLI E SP264290 - VITOR RAMOS RODRIGUES)

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante CONVENIÊNCIA VEM QUE TEM LTDA.-ME requer seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica de seu estabelecimento, que foi cortado pela

autoridade impetrada por inadimplência com as contas mensais. O feito foi inicialmente distribuído para a Justiça Estadual e, posteriormente remetido a esta Justiça Federal, ante o reconhecimento da incompetência absoluta. O pedido de liminar foi indeferido na Justiça Estadual. É o relatório. DECIDO. II - A impetrante insurge-se contra a interrupção no fornecimento da energia elétrica pela inadimplência no pagamento de algumas contas, pela Eletropaulo S/A. A interrupção do serviço de energia elétrica, seja qual for a razão invocada pela concessionária, não pode, a meu ver, ser chancelada pelo Poder Judiciário, dado que o serviço público em questão é essencial, a ele se aplicando o princípio da continuidade, que impede sua paralisação pela pessoa jurídica de direito privado receptora da delegação do poder público. À concessionária cabe tomar as providências fiscalizatórias para evitar a ocorrência de fraudes e outras tentativas a cobrar seu crédito, não lhe sendo permitido, todavia, desligar a energia elétrica do cidadão, submetendo-o a toda a sorte de constrangimentos e de privações, além dos prejuízos daí decorrentes. Ainda que se facultasse à concessionária o desligamento da energia elétrica, deveria ela ser precedida de um contraditório no qual o consumidor pudesse refutar os valores apresentados para pagamento. A interrupção de um serviço essencial, além de indevida, transfere para o consumidor um ônus que, a meu ver, é da concessionária, razão pela qual exsurge evidenciada a relevância no fundamento do pedido para o deferimento da liminar. Inequívoca, ainda, a possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que não poderá a impetrante ficar privada da energia elétrica, sem a ocorrência de danos irreparáveis, até o julgamento final deste mandado de segurança. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar ao Presidente da Eletricidade de São Paulo S/A (Eletropaulo) que tome as providências necessárias para o religamento da energia elétrica da impetrante CONVENIÊNCIA VEM QUE TEM LTDA.-ME, em 24 (vinte e quatro horas). Para o devido cumprimento da ordem acima, intime-se a impetrante para que forneça o endereço completo da autoridade impetrada, bem como o recolhimento das custas judiciais, em 05 (cinco) dias. Feito isto, notifique-se para cumprimento e informações. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar o PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A - ELETROPAULO. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009687-63.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) I - Trata-se de ação cautelar em que a parte autora requer a condenação da ré à exibição de extratos bancários de sua conta poupança nº 60.564-2, Agência Nossa Senhora do Ó, referentes aos meses de abril a junho de 1990. Alega a autora que pretende ingressar com ação de cobrança para a aplicação de correção monetária suplementar, mas não logrou êxito em obter os extratos administrativamente. Citada, a ré ofereceu a contestação de fls. 16/22, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a falta de interesse processual em razão da prescrição da pretensão aos expurgos e a necessidade de pagamento de tarifa de emissão de segunda via de extrato. No mérito, argumentou com a ausência dos requisitos fundamentais para a cautelar, a ausência de resistência ao fornecimento dos extratos e a existência de dados insuficientes para a localização dos documentos. Réplica às fls. 29/32. Deferido à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentou ela os extratos de fls. 36/42. Manifestação da autora às fls. 47/48. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - O pedido extrajudicial formulado perante a CEF foi protocolado no dia 04 de dezembro de 2008 (fls. 09). O pedido da autora foi devidamente instruído com o número do CPF e número da conta e agência, comprovando ela, ainda, a existência da conta mediante a apresentação do cartão de abertura (fls. 10). Embora a CEF tenha apresentado os extratos no prazo suplementar concedido por este Juízo, não me parece razoável que tal fato tenha se dado cerca de um ano e meio após o pedido administrativo, prazo este suficiente para que se reconheça a oposição da ré no tocante à exibição dos documentos. A exibição judicial de documentos não acarreta a perda do objeto da ação, quando comprovada a resistência em sua apresentação na via administrativa. Nesse sentido, a seguinte decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AGRADO REGIMENTAL. SFH. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. Tem o requerente interesse processual na exibição de documentos, em poder de outrem, quando não obtida na via administrativa. Ainda que apresentados os documentos pela CEF, por ocasião da contestação, não se caracteriza a perda do interesse processual. Precedentes desta Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental interposto pela CEF improvido. (AGRAC 200238030033144, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 14/03/2008, página 202, Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA) III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar à CEF que proceda a exibição dos extratos da conta nº 60.564-2, Agência 0260 - Nossa Senhora do Ó, de titularidade da autora JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA, referentes aos meses de abril a junho de 2010. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P. R. I.

0016715-82.2010.403.6100 - SERGIO DOS SANTOS (SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Fls. 30/32: Providencie a parte autora os documentos mencionados pela CEF à FL. 31, item I, alíneas i, ii e iii, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a CEF o número do processo que afirma já ter sido extinto (fl. 32). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019566-94.2010.403.6100 - MARIA TERESA FERNANDEZ PADIN X IRENE SERRA DE OLIVEIRA (SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de Medida Cautelar Incidental com pedido liminar, pelo qual pretendem as autoras a suspensão do leilão marcado para o dia 30/09/2010 referente ao imóvel financiado junto à CEF. Alegam que estão discutindo os valores e cláusulas contratuais em ação ordinária e não podem ser executados extrajudicialmente enquanto o contrato de financiamento estiver sub judice. DECIDO. II - A pretensão posta pela parte autora não pode ser processada e julgada em sede de medida cautelar. Isto porque a presente ação não se reveste do cunho preparatório ou incidental próprios das cautelares inominadas, que objetivam garantir o resultado prático a ser alcançado pelo requerente na futura ou corrente ação principal e, assim sendo, somente poderia ter a natureza cautelar atribuída pela parte autora se estivesse enquadrada no rol das medidas cautelares autônomas do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso. O diploma processual civil pátrio deve ser interpretado sistematicamente, o que permite afirmar que as disposições posteriores nele inseridas por acréscimo ou por alteração afetam substancialmente as disposições originárias, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com as novas diretrizes e finalidades que sustentaram a modificação legislativa ulterior (o que nos reporta à idéia da finalidade da norma e do sistema). É de se ressaltar que após o surgimento do instituto da antecipação da tutela (art. 273) e das ações de tutelas específicas (arts. 461 e 461-A), por meio das reformas do Código de Processo Civil promovidas pelas Leis nºs 8.952/94 e 10.444/02, não há que se falar, via de regra, em concessão de medidas cautelares autônomas com natureza satisfativa. Dispõe expressamente o CPC sobre as medidas cautelares, verbis: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 797. Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes. Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A evolução do processo civil, no mundo e no Brasil, levou a ação cautelar para o complexo campo das tutelas de urgência, que engloba não só o provimento cautelar como a tutela antecipada. Nesse meio tempo, à mingua de coerente evolução legislativa, a jurisprudência pátria acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante da sistemática processual adotada pelo processo civil pátrio, não tem sentido a utilização de uma medida processual cautelar satisfativa, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, para a obtenção de um provimento que somente pode ser deferido na ação própria de conhecimento, que inclusive já está em andamento. No mesmo passo, a pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Tal conclusão vai ao encontro da recente redação do disposto no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, onde se prevê a fungibilidade do pedido cautelar em sede de antecipação de tutela, contudo, a fungibilidade reversa não é prevista, ou seja, dá o legislador a entender que a providência antecipatória em sede cautelar é inviável. Sob tal prisma, qual seja, o da completa inadequação da promoção da ação cautelar e, neste caso, a absoluta improvidade da via eleita, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade, à necessidade e à adequação da medida requerida. Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de uma das indispensáveis condições da ação, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, visto não ter havido citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO (SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Fls. 684/689: Manifeste-se o BACEN.

0025591-41.2001.403.6100 (2001.61.00.025591-3) - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA (SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA

Fls. 264: Manifeste-se o BACEN.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7453

MONITORIA

0029235-45.2008.403.6100 (2008.61.00.029235-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X RODRIGO LUIZ BERTONI BOLANHO(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)

Digam as partes se desejam a realização de audiência de conciliação, ficando prejudicada se houver negativa de uma, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, devendo no caso afirmativo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007479-14.2007.403.6100 (2007.61.00.007479-9) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA- ESPOLIO X SONIA REGINA MENEZES DE OLIVEIRA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X UNIAO FEDERAL

Em vista da manifestação do Sr. Perito (fls. 238), intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão, as cópiasdas DIRPF exercícios 2000 e 2001 anos base 1999 e 2000, acompanhadas dos recibos de entrega e das declarações de pagamento emitidas pelo empregador Banco Santander.

0019126-06.2007.403.6100 (2007.61.00.019126-3) - MARCIA CRISTINA VILELA(SP108163A - GILBERTO LINDOLPHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Prossiga-se com a perícia médica já deferida. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Int.

0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9) - BIANCA ARCURI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Manifeste-se a ré, Caixa Econômica Federal, sobre o laudo pericial, em cinco dias. Int.

0000872-14.2009.403.6100 (2009.61.00.000872-6) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem os documentos necessarios, conforme sua alegação às fls. 316, sob pena de preclusão da prova.Int.

0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 252: Defiro a prova requerida pela parte autora e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos.Intimem-se os réus para a mesma finalidade, bem como para especificar se desejam produzir outras provas.Dê-se vista à Defensoria, expeça-se mandado aos réus.

0006058-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006058-0) - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre as alegações do Sr. Perito juntadas às fls.321/340.Int.

0012397-90.2009.403.6100 (2009.61.00.012397-7) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MARICELIA COELHO CRISTINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), este máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de 5 cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número,

agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

0017160-37.2009.403.6100 (2009.61.00.017160-1) - ROBSON ROCHA X NATALIA ALVES FIGUEIREDO ROCHA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer as provas requeridas ou apresentar os documentos ali especificados, se entender cabíveis e indicar as testemunhas, esclarecendo quais fatos pretende provar com a sua oitiva.

0018946-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018946-0) - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para a presentes quesitos, sob pena de preclusão de prova. Fl. 192: Não houve determinação para depósito de honorários, conforme fl. 180.

0007892-22.2010.403.6100 - MARIA LUCIA PRANDI GOMES(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. 2. No prazo de dez dias, facultos às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. 3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Com a apresentação da estimativa, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

0011550-54.2010.403.6100 - HERBERT GAUSS JUNIOR(SP112130 - MARCIO KAYATT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPello) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019322-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019322-0) - CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0006085-64.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA ATLANTICA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0006615-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

Expediente Nº 7525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025698-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025698-5) - OSVALDO ANTONIO DE MORAES(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA E SP175505 - EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM E SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/41: Indefiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, pois este não dispõe do cadastro das contas poupança, conforme se depreende do texto da legislação juntada pelo próprio autor. Em resposta ao determinado às fls. 31, informa Caixa Econômica Federal que a conta 0237.001.00001371 trata-se de conta corrente e que, a conta 0237.013.00193101-7, foi aberta no ano de 2002, não sendo, portanto, objeto deste feito (fls. 33/35). Assim, concedo o prazo prorrogável de cinco dias para que o autor traga aos autos extratos que comprovem a existência de conta poupança no período pleiteado, sob pena de extinção do processo. Int.

0034238-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034238-5) - FERNANDO LANZAC MARTINELLI X RENATO LANZAC MARTINELLI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o determinado as fls. 58, sob pena de extinção do feito. Int.

0010325-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010325-5) - LOURDES DE ALMEIDA DA SILVA(SP241026 - FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que a parte autora foi devidamente intimada para audiência, conforme folhas 92/93 e não compareceu, prossiga-se com a ação. Folha 80: Cabe a própria parte promover as diligências para adequar a inicial razão pela qual indefiro o pedido de intimação da inventariante não sendo regularizado o polo ativo da ação, vanham conclusos para sentença de extinção.

0020510-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020510-6) - GERALDO ROLIM DE MOURA JUNIOR X MIEKO MAESEKI ROLIM DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo a determinação de citação e intimação da ré e concedo à parte autora o prazo de 48 horas para recolher as custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Expeça-se mandado à parte autora.

0000134-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000134-5) - JOSE RONALDO DE OLIVEIRA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias, para cumprir o determinado, sob as mesmas penas. Int.

0000141-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000141-2) - EDMILSON RODRIGUES SOARES(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o prazo decorrido, cumpra, o autor o determinado no despacho retro, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000479-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000479-6) - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO CONFIANCA S.E LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o decurso do prazo cumpra em 48 horas o determinado, sob pena de extinção do feito.

0000723-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000723-2) - FREDERICO PEREIRA LEITAO -ESPOLIO X DOMINGAS RODRIGUES LEITAO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fls. 55 e seguintes não cumpre o determinado às fls. 53. Não procede a alegação do autor quanto à apresentação de extratos, tendo em vista que o despacho não determinou tal apresentação. Ademais, quando o caso, cabe ao autor instruir os autos com documentos necessários, ou demonstrar que diligenciou no sentido de obtê-los. Assim cumpra o determinado às fls. 53, sob as mesmas penas. Int.

0004120-51.2010.403.6100 (2010.61.00.004120-3) - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o réu para apresentar os extratos nos períodos requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo os autos ficarão disponíveis para autora inclusive para ciência da contestação.

0007167-33.2010.403.6100 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 54, trazendo aos autos documentos que comprovem a permanência na mesma empresa pelo previsto na lei.

0008295-88.2010.403.6100 - GERALDO JORGE DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/28: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

0009821-90.2010.403.6100 - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para cumprir o determinado, sob as mesmas penas. Int.

0013056-65.2010.403.6100 - ETELVINA DA SILVA MATOS(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

0014245-78.2010.403.6100 - USINA SAO FRANCISCO S/A(SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Face à certidão supra, bem como súmula 235 do STJ, entendo NÃO HAVER PREVENÇÃO entre o presente feito e a Ação supramencionada. Entretanto, diante da possibilidade de coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de item e) I) - fl. 18, uma vez que parte do pedido já foi objeto dos autos nº 0309861-91.1990.403.6102.Int.

0016323-45.2010.403.6100 - EDSON DE SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls. 24/25 por seus próprios fundamentos. Int.

0017530-79.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES SEVERO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para: 1) Apresentar documento 8. Comprovar opção retroativa em 01/01/1976, visto que a CTPS foi emitida em 09/02/1976. 2) Comprovar sua admissão e opção pelo regime dentro do período mencionado na Lei 5.958/73 (art 1º), até 21 de setembro de 1971, bem como comprovar a permanência na mesma empresa pelo período superior a dois anos.

0017571-46.2010.403.6100 - OSCAR ALCIDES SGARIONI - ESPOLIO X CONSTANTINA URIAS SGARIONI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(1516) Defiro ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. (1315) Sob pena de indeferimento da inicial, concedo à parte autora o prazo de dez dias para: 1) comprovar a qualidade de representante do espólio pensionista do INSS. 2) comprovar documentalmente a opção ao FGTS alegada na inicial, no ano de 1961, visto que a data da emissão da CTPS é ano de 1972.

0017877-15.2010.403.6100 - VICENTE DOS SANTOS PIMENTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro ao(s) autor(es) requerentes os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de aplicação de juros progressivos, visto que os extratos juntados apontam a aplicação da taxa no percentual de 6%.

0017887-59.2010.403.6100 - ALICE ALBINO DA SILVA X EDISON DE ALMEIDA X HORACIO PETILLO X MILTON YKUTA X SHIGUEIYUKI NAKANO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0017888-44.2010.403.6100 - RUBENS FRANCISCO DE PAULA X ODEMAR SOFIA X GOURO MURAKAMI X MANOEL BERNARDINO CARREIRA X DIRCE BARBOSA ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007028-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias, ao arquivo.

Expediente N° 7542

USUCAPIAO

0766793-79.1986.403.6100 (00.0766793-0) - CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK X ILIANA HORTA WARCHAVCHIK X VERA LUIZA HORTA WARCHAVCHIK(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA E SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MARIO LASAR SEGALL X LEDA MARIA VIEIRA MACHADO X SERGIO DE TOLEDO SEGALL X PAULO DE TOLEDO SEGALL(SP022512 - CELSO CANELAS KASSAB) X JUAREZ

FERNANDES PITTA X HAMILTON PRADO X MARGARIDA PRADO X SIMAO ABUHAB X DENISE MATHIAS ABUHAB X MAURIS ILIA KLABIN WARCHACHIK X ANA MARIA MARINHO HORTA WARCHACHIK X RUDY BRAZ GOERCK(SP097277 - VAGNER POLO)
AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 0766793-79.1986.403.6100- Embargos de Declaração EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: CARLOS EDUARDO HORTA WARCHAVCHIK E OUTROS.Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 715719, alegando a existência de omissão.Alega, em síntese, que apontou omissão no laudo pericial, por não constar o nome do confrontante União Federal no seguimento perimétrico entre os marcos 4ª e 17ª.Por sua vez, o laudo pericial acolheu a crítica da União Federal, apresentando nova descrição da área alodial. Entretanto, a sentença acolheu o laudo, sem declarar a propriedade aos requerentes, nos termos do memorial descritivo. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Recebo os presentes embargos por quanto tempestivos.Razão assiste à embargante.De fato o perito judicial retificou o laudo apresentado às fls. 649/675 para acrescentar a União Federal como detentora do domínio dos terrenos de marinha, na confrontação da propriedade entre os marcos 4ª e 17ª, substituindo a descrição anteriormente apresentada, pela seguinte:Inicia no vértice 1, junto a um caminho de acesso a praia e na divisa das áreas comuns ou remanescentes de Hamilton Prado e Margarida Prado; segue até o vértice 2 com azimute de 45°5503, na extensão de 26,711 m; deflete à direita e segue até o vértice 3 com o azimute de 61°2259, na extensão de 2,949 m; deflete à direita e segue até o vértice 4 com o azimute de 104°5655, na extensão de 14,577 m; confrontando desde o vértice 1 até o vértice 4 com o caminho de acesso a praia; deflete à direita e segue até o vértice 4ª com o azimute de 141°2616, na extensão de 10,636 m, confrontando com a propriedade de Mário Lasar Segall e outros; deflete à direita e segue até o vértice 17ª com o azimute de 215°4556, na extensão de 34,671 m, confrontando com terrenos de marinha, de domínio da União Federal; deflete à direita e segue até o vértice 17 com o azimute de 312°1714, na extensão de 21,043 m, confrontando com a propriedade de Juarez fernando Pita; segue até o ponto inicial com o azimute de 312°1714, na extensão de 9,000 m, confrontando com as áreas comuns ou remanescentes de Hamilton Prado e Margarida Prado. O terreno alodial perfaz uma superfície de 912,598 m.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e declaro o domínio dos requerentes sobre o imóvel, nos termos do laudo pericial apresentado às fls. 649/675 e retificação de fls. 701/702, excluindo-se o limite relativo ao terreno de marinha e acrescentando a União Federal como confrontante, nos termos descrito às fls. 702 dos autos.Custas na forma da lei.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de transcrição no registro de imóveis.P.R.I. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

MONITORIA

0027642-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRYDA DATYSGELD(SP222419 - ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JÚNIOR E SP151540 - IVA CAROLINA CIARAMELLO)

Ação Monitoria nº 0027642-49.2006.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: FRYDA DATYSGELDSentença Tipo ATrata-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRYDA DATYSGELD, objetivando a cobrança de R\$ 46.321,06 (Quarenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e seis centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Financiamento- Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado em 26 de setembro de 2002.Inicial instruída com os documentos de fls. 04/22. Citada, a ré não quitou o débito, mas apresentou os embargos (fls. 34/51), arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição, incidência do Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, capitalização de juros, cumulação indevida de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária, comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado e descaracterização da mora, em razão da cobrança excessiva.Impugnação aos embargos apresentada às fls. 56/59.A ré requereu a realização de perícia contábil (fl 69).Deferida a prova pericial (fl. 70).Impugnação ao pedido de Justiça Gratuita rejeitado (fls. 86/87).Laudo pericial às fls. 93/121.Manifestação da ré às fls. 125/16 e da autora às fls. 129/130.A ré requer o reconhecimento da prescrição (fls. 127/128).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de incompetência do Juízo para apreciar a demanda, na medida em que o Juízo Federal que tem jurisdição no Município de Osasco é o da 1ª Subseção da Justiça Federal do Estado de São Paulo (Capital).Na data da propositura da ação, estava instalado em Osasco apenas o Juizado Especial Federal, que não tem competência para julgar o feito.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, pois o prazo prescricional para a propositura da ação é de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil, in verbis: a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, prescrevem no prazo de cinco anos.Acerca da questão o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. I- Ocorre certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem será sujeito a outras limitações. II- No que diz respeito à liquidez, no contrato de mútuo celebrado entre a CEF e os agravantes restou estipulado, expressamente, o valor (quantum objeto do empréstimo), no item 1; os respectivos encargos no item 9; tarifas e prêmio de seguro, no item 10; forma de pagamento, nos itens 12 a 14; e as penalidades, no caso de inadimplência, nos itens 20 e 21. III- Importante destacar que, a necessidade de se proceder aos cálculos dos encargos financeiros, da atualização monetária, assim como

das respectivas penalidades, em razão da apontada inadimplência, não retiram a executividade do título, posto que, quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez (REsp 270674/RS, Rel. o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001). IV- No tocante à exigibilidade, entendo que tal requisito também se encontra presente, haja vista que as prestações referentes ao contrato de empréstimo, apontadas pelo exequente como não pagas, já se encontram vencidas. Conforme o demonstrativo de débito acostado aos autos pela CEF, o início do inadimplemento ocorreu em 24 de dezembro de 2002. V- No que tange à ocorrência de prescrição da pretensão autoral, entendo que tal alegação deve ser rechaçada, porquanto a execução foi proposta em 25.10.2006 para cobrança dos valores não pagos, a partir de 24.12.2002, não tendo decorrido, portanto, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil. VI - Agravo de instrumento conhecido e desprovido.(TRF 2ª Região, AG 200802010190837, 7ª Turma Especializada, Rel. Theophilo Miguel, DJU 25/05/2009, p. 160). No caso em exame, não transcorreu mais de cinco anos entre o início do inadimplemento do contrato (26/04/2004) e o ajuizamento da ação (15/12/2006), razão pela qual não há como reconhecer a ocorrência de prescrição. Os contratos bancários estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O contrato objeto da ação não resta dúvida que se trata de adesão, devendo ressaltar-se, entretanto, que nessa espécie de contrato os termos são redigidos unilateralmente por uma das partes, sendo que a outra parte cabe aderir ou não aos seus termos. Aderindo, deve cumprir o avençado, eximindo-se de tal obrigação somente em caso de nulidade de suas cláusulas. A mora da ré restou devidamente caracterizada pelo inadimplemento ocorrido em 26/04/2004, sendo devido, por consequência, os encargos moratórios. No que tange a incidência de comissão de permanência, o contrato prevê na cláusula 11 a sua aplicação quando caracterizada a impontualidade no pagamento da obrigação. O percentual de 4% apurado pela perícia não se afigura excessivo e foi aplicado nos termos da cláusula 11.1 do contrato. Não há ilegalidade na aplicação de comissão de permanência à taxa estipulada em contrato. Entretanto, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos não é permitida. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 30 : A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. e 296 que também determina: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso em exame, a perícia contábil apurou no demonstrativo de débito a incidência de comissão de permanência à taxa de 4% ao mês, aplicada de forma capitalizada, acrescida de juros de mora de 1% ao mês (não previsto em contrato) sobre as prestações pagas com atraso. Aplicou-se, ainda, a comissão de permanência sobre o débito apurado em 26/04/2004. Desta forma, dos encargos contratuais previstos somente é devida a comissão de permanência no período de inadimplemento, correspondendo o valor da dívida a R\$ 46.244,24 (quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 28/12/2006, conforme indicado pelo laudo pericial contábil (Demonstrativo III -fl. 115). Em razão do exposto, REJEITO PARCIALMENTE OS EMBARGOS e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, reconhecendo-a credora do réu da importância de R\$ 46.244,24 (Quarenta e seis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 28/12/2006, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, prosseguindo-se na forma do artigo 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016510-29.2005.403.6100 (2005.61.00.016510-3) - MARIA OTTA X JOAO CARLOS OTTA (SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0016510-29.2005.403.6100 Autores: MARIA OTTA E JOÃO CARLOS OTTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA Sentença Tipo CVisto em sentença Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA OTTA E JOÃO CARLOS OTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA, objetivando: i) a declaração de inexistência do imóvel transcrito sob o nº 801 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Angra dos Reis/RJ; ii) cancelamento da matrícula e transcrição do bem imóvel e iii) extinção da exigibilidade de qualquer tributo que recaia sobre o imóvel. Narram os autores, em síntese, que são sucessores de Theodoro Otta e foram surpreendidos com a informação de existência do imóvel descrito. Entretanto, não lograram êxito em localizar o imóvel, concluindo pela sua inexistência. Sustenta que não obstante a constatação de inexistência do imóvel, o réu exige indevidamente a obrigação tributária incidente sobre ele. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/88. Posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 92). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 98/107, argüindo em preliminar, a substituição do INCRA pela União Federal e a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional como litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustenta validade do fato gerador do imposto, ausência de requerimento do autor de alteração cadastral do imóvel e efeitos da extinção do débito tributário a partir do cancelamento cadastral. Antecipação de tutela indeferida (fl. 109). Réplica às fls. 116/124. Deferida a prova pericial (fl. 249). Laudo pericial às fls. 305/333. Memoriais do réu às fls. 363/367. União Federal incluída no pólo passivo da demanda (fl. 368). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 373/382, argüindo em preliminar, nulidade da citação da União, das provas produzidas e do processo; incompetência do Juízo e

ausência de condições da ação. No mérito, sustenta que os lançamentos foram efetuados com base em declarações prestadas pelo contribuinte, ausência de prova de inexistência do imóvel. Réplica às fls. 384/396. Indeferido o pedido de nulidade de citação e decretada a nulidade da prova pericial (fl. 397). É o relatório. Decido. Como já exposto, a parte autora formula os seguintes pedidos: i) a declaração de inexistência do imóvel transcrito sob o nº 801 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Angra dos Reis/RJ; ii) cancelamento da matrícula e transcrição do bem imóvel e iii) extinção da exigibilidade de qualquer tributo que recaia sobre o imóvel. Com relação aos dois primeiros pedidos, o Juízo é manifestamente incompetente para apreciá-los. No que tange ao pedido de declaração de inexistência do imóvel, como se trata de ação fundada em direito real sobre imóvel localizado no Município de Angra dos Reis/RJ, o foro competente para a apreciação da causa é o da situação da coisa, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de cancelamento da matrícula, a Lei nº 6.015/80, nos artigos 233 e 235 expressamente prevê as hipóteses de sua ocorrência. Todavia, este Juízo não é competente para apreciar o pedido, considerando-se que o imóvel encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Angra dos Reis/RJ. Para o pedido de inexigibilidade do ITR, falta à parte autora interesse de agir, visto que a inscrição do imóvel rural perante o CAFIR foi devidamente efetivada, sendo manifesta a perda do objeto da ação. Portanto, constituindo o interesse de agir uma das condições da ação e, uma vez ausente o binômio necessidade/adequação da via eleita, a parte autora não possui interesse processual em pleitear a inexigibilidade do ITR. Em razão do exposto: a) quanto ao pedido de declaração de inexistência do imóvel e cancelamento de sua matrícula, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e b) no que tange ao pedido de inexigibilidade do ITR, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0003229-69.2006.403.6100 (2006.61.00.003229-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA E SP154287 - PATRÍCIA GODOY OLIVEIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0003229-69.2006.403.6100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉU: MARITIMA SEGUROS S/A Sentença Tipo C Trata-se de Ação Ordinária proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de MARITIMA SEGUROS S/A, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 844.637,80 (oitocentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos) referente à indenização decorrente da celebração de contrato de seguro. Alega, em síntese, que a Terminais de Cargas do Brasil Ltda. contratou os serviços de seguro da ré com cobertura para incêndio, raios e suas consequências, nos termos da apólice 90.023.127. Após um incêndio na propriedade coberta pelo seguro, foi apurado prejuízo no valor de R\$ 1.300.000,00. Contudo, a ré manifestou-se favorável ao pagamento da indenização no valor de apenas R\$ 916.774,27, efetuando o pagamento de uma parcela de R\$ 500.558,75, exigindo, para o pagamento da segunda parcela, a realização dos trabalhos de reconstrução do imóvel sinistrado. Com a inicial vieram documentos de fls. 19/89. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 114/181, sustentando inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva e denunciação a lide do IRB-Brasil RE. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido, pois não há qualquer diferença, devida e inexistência de direito a acréscimo por valor de novo visto, em face da não reconstrução do imóvel. Sustenta ainda ser indevido juros e correção. Réplica às fls. 190/197 É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, diante da ausência de legitimidade ativa do autor. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3 do Código de Processo Civil. No caso em exame. Consta-se por meio de apólice nº 90.023.127 que o segurado é a TCB - Terminais de Cargas do Brasil e a seguradora Marítima Seguros S/A. Desta forma, o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos somente pode ser reclamado pela seguradora da TCB - Terminais de Cargas do Brasil, administradora dos depósitos de mercadorias apreendidas da Secretaria da Receita Federal, não possuindo a União Federal legitimidade ativa para pleitear indenização referente à apólice contrata por terceiros. Em razão do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014161-82.2007.403.6100 (2007.61.00.014161-2) - EUGENIO FORGIONI(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora visando sanar suposta contradição existente na sentença de fls. 114/120. Alega a embargante, em suma, que a sentença é contraditória no tocante à fixação dos honorários advocatícios, uma vez que, julgado parcialmente procedente o pedido dos autores, não poderia ser considerada a sucumbência recíproca. Afirma que decaiu de parte mínima do pedido, logo, caberia a aplicação, no caso, do artigo 21, parágrafo único do CPC. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Não assiste razão à embargante, uma

vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil. Há sucumbência recíproca quando uma das partes não obteve tudo o que o processo poderia lhe proporcionar. No caso em questão, o autor requereu a remuneração de suas contas de caderneta de poupança n 0238.013.99000564-6, n 0238.013.00564100-9 e n 0238.013.10004505-2, no mês de junho de 1987, por índice diverso dos praticados. A CEF apresentou contestação e, posteriormente, o autor peticionou requerendo que fosse considerado como único objeto da ação, a conta de n 0238.013.99000564-6. Ora, nos termos do artigo 264 do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Nesse sentido, considera-se como parte integrante do pedido, todas as contas indicadas na inicial, quais sejam: conta n 0238.013.99000564-6, n 0238.013.00564100-9 e n 0238.013.10004505-2. No entanto, não logrou a parte autora comprovar que possuía as contas n 0238.013.00564100-9 e n 0238.013.10004505-2 no período pleiteado, sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar que a CEF proceda à aplicação do IPC tão somente quanto a conta n 0238.013.99000564-6. Assim, considerando o disposto no artigo 21, do Código de Processo Civil, que estabelece que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, entendo que a r. sentença não padece do vício da contradição. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

0022424-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022424-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HD COML/ DE INFORMATICA LTDA ME (CE013802 - GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0022424-06.2007.403.6100 AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECTRÉU: HD COML/ DE INFORMÁTICA LTDA. METIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS-ECT, em face da HD COML/ DE INFORMÁTICA LTDA. ME, objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.840,68 (Quinze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado a partir de 31/07/2007, acrescido de correção monetária pelo IGPM, juros legais de 1% ao mês, referente à multa contratual. Narra a inicial que, em razão das prerrogativas processuais conferidas à ECT, nos termos do artigo 12, do Decreto-lei nº 509, de 20/03/1969, está isenta do recolhimento de custas, bem como a intimação será pessoal e os prazos processuais seguem as regras aplicadas à Fazenda Nacional. Alega que realizado o Pregão Eletrônico nº 6000057, em 08/05/06, foi formalizada a autorização de fornecimento de material- AF nº 1554/2006, em 23/05/06, no valor de R\$ 89.189,98 para fornecimento de cartuchos e tonners remanufaturados. Sustenta que a ré entregou apenas 79% dos cartuchos e tonners remanufaturados até a data limite estipulada no contrato (21/08/2006), razão pela qual se aplicou a multa contratual no valor de R\$ 15.251,49, nos termos dos itens 5.1 e 6.1.1 das condições gerais da AF nº 1554/2006. Inicial instruída com os documentos de fls. 07/58. Indeferido o pedido de isenção do recolhimento das custas (fl. 60). Da decisão que indeferiu a isenção do recolhimento das custas foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.089541-0. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo, concedendo à autora as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública (fls. 80/81). Foi dado provimento ao agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 96/132, arguindo em preliminar, incompetência do Juízo e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta que o atraso ocorreu em face da indisponibilidade no mercado de carcaças para a reciclagem e justificação do ato. Alega irregularidade na aplicação da multa, pois o atraso foi justificado. Insurge-se contra a aplicação da sanção de 10% do valor global da contratação (item 5.1.2.1) e de 5% do valor global da contratação (item 5.1.2.2). A ré juntou documentos às fls. 135/189. Réplica às fls. 229/254 É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, pois o item 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 6000057- GERAD/DR/SPM elegeu o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para dirimir dúvidas oriundas do presente pregão. Cinge-se a controvérsia à aplicação de penalidade pelo atraso no fornecimento de materiais objeto de contrato administrativo com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- ECT. Afirma a parte autora que a ré reiteradamente procedeu de forma irregular na entrega de cartuchos e tonners remanufaturados, tendo entregue apenas 79% do material até a data limite estipulada no contrato (21/08/2006), razão pela qual foi aplicada multa contratual nos termos dos itens 5.1 e 6.1.1 das Condições Gerais da AF nº 1554/2006, correspondente a 17,1% do valor total da aquisição, no importe de R\$ 15.251,49. A ré, por sua vez, alega que o atraso na entrega do produto foi justificado, pois no prazo de entrega do último pedido, o mercado paralelo não dispunha de carcaças do produto para reciclá-lo. Sustenta a inexecução do contrato e irregularidade na aplicação da penalidade, pois indevida a multa 5.1.2.1 b e impossibilidade de aplicar a multa do item 5.1.2.1 b concomitantemente com a aliena a e da multa por atraso com a multa da inexecução parcial do contrato. Preambularmente signo que a justificativa apresentada pela ré para descumprir o contrato, não é suficiente para afastar a aplicação de sanções legalmente previstas, já que competia a ré, no momento da apresentação da proposta de preços, verificar as possibilidades de cumprimento da obrigação assumida. Ressalto que a indisponibilidade de carcaças no mercado é insuficiente para justificar a inexecução do contrato, pois se presume que apresentada a proposta e, uma vez vencedora, a contratada disponha de estoque suficiente do produto ou de fornecedor regular para fazer frente à obrigação assumida. No que tange à legalidade de aplicação de sanções, os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 determinam: Art. 86- O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. Art. 87- Pela

inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.No presente caso, constata-se por meio da documentação acostada aos autos, que a parte autora, necessitando adquirir cartuchos e tonners remanufaturados, realizou pregão eletrônico, nos termos do Edital nº 6000057- GERAD/DR/SPM. Para tanto, estabeleceu que a contratação seria formalizada por meio de Autorização de Fornecimento, o produto seria entregue em até 30 dias após a retirada da autorização de fornecimento e aplicação de penalidade pela inexecução total ou parcial, consistente em incidência de multa de mora, nos seguintes termos: a) atraso na entrega do pedido realizado, em relação ao prazo estipulado subitem 4.1.1 do Anexo 1 deste Instrumento: 1% (um por cento) do valor correspondente quantidade não entregue, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias; b) ocorrência de atrasos em qualquer outro prazo previsto neste Instrumento não abrangidos pela alínea anterior: 0,5% (meio por cento) do valor do global deste Instrumento, por dia de atraso (5.1.2.1- fl. 45). Estabeleceu-se, também, a aplicação de multa na forma a seguir: a) não entrega do pedido, caracterizada a partir do 11º (décimo primeiro) dia, após o limite de prazo constante na alínea a do subitem 5.1.2.1 deste Instrumento: 5% (cinco por cento) do valor global deste Instrumento; b) entrega do pedido contendo desconformidade, conforme previsto no subitem 3.1.1 do Anexo 1 deste Instrumento: 10% (dez por cento) do valor global deste Instrumento; c) reapresentação do pedido contendo desconformidade, conforme previsto no subitem 3.1.1.1 do Anexo 1 deste Instrumento: 5% (cinco por cento) do valor global deste Instrumento; d) não-cumprimento de quaisquer condições de garantia do produto contratado, estabelecidas no Anexo 1: 5% (cinco por cento) do valor do produto questionado; e) não-retirada do pedido recusado, na forma do subitem 1.5 deste Instrumento pela CONTRATADA: 1% (um por cento) do valor do pedido questionado, por dia de atraso; e1) decorrido o prazo estipulado na alínea e, sem ocorrer a retirada do pedido recusado, a CONTRATANTE poderá dar ao mesmo a destinação que lhe convier, sendo da CONTRATADA o ônus das despesas, decorrentes da destinação; f) ocorrência de quaisquer outros tipos de descumprimento contratual não abrangidos pelas alíneas anteriores:1% (um por cento) do valor global atualizado deste Instrumento para cada evento; g) quando a CONTRATADA, incorrer em alguma das hipóteses das alíneas a a j do subitem 6.1.1 desta AF: 20% (vinte por cento) do valor atualizado desta AF. Ainda, nos termos do edital, as multas previstas nos subitens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 são independentes, podendo ser aplicadas isolada ou cumulativamente, limitado a 20% do valor total atualizado da AF.Analisando a documentação apresentada, verifica-se que foi expedida autorização de fornecimento de material nº 1554/2006, em 23/05/2006, no valor de R\$ 89.189,98, para entrega no prazo de noventa dias (fls. 11/12). Todavia, a ré entregou apenas 79% do material contratado, no prazo limite (21/08/06), razão pela qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 15.251,49 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 17,1% do valor total da aquisição, discriminada nesta forma: 10% do valor correspondente à quantidade não entregue- R\$ 1.872,99 (item 5.1.2.1 a), 5% do valor global da contratação- R\$ 4.459,50 (item 5.1.2.2 a) e 10% do valor global da contratação- R\$ 8.919,00, totalizando 17,1% do valor global da contratação- R\$ 15.251,49 (fl. 14).Desta forma, constata-se que a sanção imposta encontra-se em consonância com o Edital do Pregão Eletrônico nº 6000057- GERAD/DR/SPM, não havendo ilegalidade na aplicação da multa de mora cumulada com a multa por inexecução total ou parcial do contrato e da multa moratória estipulada no item 5.1.2.1 a e b do edital.No que tange ao valor de R\$ 8.000,00, que a ré afirma ter recolhido indevidamente a título de impostos federais, indefiro o pedido de compensação com a sanção imposta, pois o titular do referido crédito é a União Federal, pessoa jurídica estranha à relação processual.Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 15.840,68 (Quinze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), atualizado desde 31/07/2007, acrescido de correção monetária pelo IGPM e juros legais e 1% ao mês. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0080533-89.2007.403.6301 (2007.63.01.080533-3) - CARLOS ALBERTO ROSA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0080533-89.2007.403.6301EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO ROSAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFSentença TIPO MVistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARLOS ALBERTO ROSA, alegando a existência de omissão no julgado de fls. 91/97.Alega que a sentença é obscura, pois o embargante requereu a aplicação de juros remuneratório de 0,5% ao mês capitalizados. Todavia, na decisão não constou que os juros contratuais serão aplicado de forma capitalizada.É a síntese do necessário.Decido.Razão assiste à embargante.A sentença de fls. 91/97 determinou a aplicação do IPC de 26,06%, para junho/87, na conta poupança nº 013.00018172-0, agência 0240, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre o índice e o que foi aplicado.Conquanto não determinado expressamente na decisão a aplicação dos juros remuneratórios de forma capitalizada, eles são devidos em decorrência do contrato firmado entre as partes.Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor:Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos cons-ta, JULGO precedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 26,06% para junho/87, na conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 013.00018172-0, agência 0240), mais os juros contratuais de 0,5% ao mês capitalizados, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado, até a data do efetivo pagamento.Custas pela CEF.Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores.A correção monetária incidirá a partir da data

em que não hou-ve o crédito integral do rendimento, nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ou qualquer outra que vier substituí-la, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017794-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017794-5) - LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA (SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00017794-67.2008.403.6100 **AUTOR:** LIMA TEIXEIRA E TEIXEIRA LTD **ARÉU:** UNIÃO FEDERAL **SENTENÇA TIPO A** Visto em sentença. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIMA, TEIXEIRA E TEIXEIRA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que decidiu pela exclusão da autora do regime do SIMPLES, determinando a realização de outro processo que tenha por escopo cumprir todos os princípios constitucionais que norteiam o processo administrativo, notadamente o contraditório e a ampla defesa. Narra a parte autora que vinha desenvolvendo suas atividades desde 25 de julho de 2000 através do regime fiscal denominado SIMPLES. Porém, em março de 2008 tomou conhecimento de que havia sido excluída do regime, sem nenhuma justificativa. Assevera que sempre cumpriu suas obrigações, de modo que não haveria motivo para a referida exclusão. Assim, tentando reverter a situação, recebeu uma notificação na data de 18 de junho de 2008, para apresentar ou comprovar declarações de débitos e créditos de tributos federais dos anos-calendário de 2002 (quarto trimestre) e 2003. Entende que sua exclusão do SIMPLES foi ilegal e abusiva, pois a decisão não foi motivada, ferindo diversos princípios administrativos e constitucionais. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/49. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação (fl. 51). Citada, a União apresentou contestação às fls. 62/71, argüindo preliminarmente, a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta que a autora foi excluída do SIMPLES em 01/01/2008, por ter realizado voluntariamente opção pela exclusão do referido sistema. Afirma que, em virtude das alegações apresentadas pela autora, solicitou informações à Receita Federal, através das quais foi verificada a seguinte situação: a) a autora foi incluída, inicialmente, no SIMPLES em 01/01/2001 por ter realizado voluntariamente a opção pelo sistema; b) a autora foi excluída do SIMPLES, na data de 01/01/2002, em razão de ter sido constatada a participação do titular ou sócio no capital de outra empresa, caracterizada a hipótese do artigo 9, inciso IX, da Lei 9.317/96; c) a autora foi incluída novamente no simples, em 01/01/2004 por ter realizado, voluntária e novamente a opção; d) a autora foi migrada, automaticamente, para o SIMPLES NACIONAL, em 01/07/2007; e) a autora foi excluída do SIMPLES NACIONAL em 01/01/2008, por ter realizado, voluntariamente opção pela exclusão. Informa, também, que não existe nenhum processo administrativo a respeito da exclusão e que esta não depende de processo administrativo, quando realizada voluntariamente pelo contribuinte. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 84. Instada à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a parte autora não se manifestou e a ré informou que não tem provas a produzir. É o relatório. Decido. Razão não assiste à autora. Consoante os documentos acostados às fls. 66/71, em consulta realizada pelo CNPJ da empresa, é possível constatar a exclusão do SIMPLES NACIONAL, discriminada pelo código 302 - exclusão do Simples por opção do contribuinte (fl. 70/71). No caso em tela, a autora foi excluída do Programa Simples Nacional em 01/01/2008 por ter, voluntariamente, optado pela exclusão do referido programa. Não restou comprovada a existência de Processo Administrativo que tenha ensejado referida exclusão, tampouco a violação de qualquer princípio administrativo que tenha impossibilitado o direito de defesa da autora. O Termo de Intimação Fiscal acostado à fl. 39 se refere a apresentação da DCTFs - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, relativo ao ano-calendário de 2002 (quarto trimestre) e ano-calendário de 2003, período em que não participava do Simples. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0027197-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027197-4) - LUIZ CARLOS CAVALCANTE X ANA NEIDE CAVALCANTE X ANA LUCIA CAVALCANTE X ANA CELIA CAVALCANTE X ANA SELMA CAVALCANTE MOURA (SP206146 - GILBERTO GAMES E SP208350 - CRISTINA TOSTA PRATES GAMES) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0027197-60.2008.403.6100 **AUTOR:** LUIZ CARLOS CAVALCANTE, ANA NEIDE CAVALCANTE, ANA LUCIA CAVALCANTE, ANA CÉLIA CAVALCANTE E ANA SELMA CAVALCANTE **ARÉU:** UNIÃO FEDERAL **Sentença Tipo C** Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ CARLOS CAVALCANTE, ANA NEIDE CAVALCANTE, ANA LUCIA CAVALCANTE, ANA CÉLIA CAVALCANTE E ANA SELMA CAVALCANTE MOURA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 169.320,00 (Cento e sessenta e nove mil trezentos e vinte reais), a título de danos materiais e morais decorrente da morte de Osman Souto Cavalcante, Laurenita Maria de Melo Cavalcante e Júlio Cesar Cavalcante. Aduzem, em síntese, que são filhos de Osman Souto Cavalcante e Laurenita Maria de Melo Cavalcante e irmãos de Júlio César Cavalcante, índios da Aldeia Pankararu e que, após atendimento médico na Capital do Estado de Pernambuco, seus pais e irmãos retornavam à aldeia em um veículo FIAT/Ducato, placa KKD-3860, pertencente à FUNASA, quando este veio a cair no Riacho Duas Unas, na BR-232, altura do km 17, resultando no afogamento por

água de Osman Souto Cavalcante, Laurenita Maria de Melo Cavalcante e Júlio César Cavalcante. Alegam que em razão dos fatos fazem jus a indenização a título de danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/50. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 52). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/85, sustentando ilegitimidade passiva ad causam da União. No mérito, sustenta a ocorrência do excludente de responsabilidade de caso fortuito/força maior. Alega também que as vítimas do acidente não se enquadram no conceito de terceiros para efeitos de responsabilidade contratual. Réplica às fls. 89/91. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pela União Federal. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o veículo acidentado, marca FIAT, modelo Van-Ducato Combinado, placa KKD3860 não pertence à União, mas à Fundação Estadual de Saúde, conforme doc. de fl. 85. Por outro lado, o veículo estava sendo conduzido por servidor da FUNASA (Sr. Antonio Fernando da Silva Barros), pessoa jurídica que não se confunde com a União. Ressalto, por fim, que a FUNASA, possui personalidade jurídica própria, cabendo a sua representação à Procuradoria Federal. Em razão do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiários da Justiça gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0009404-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009404-7) - SUMIKO MATUMOTO INAGAKI (SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0009404-74.2009.403.6100 AUTOR: SUMIKO MATUMOTO INAGAKI RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUMIKO MATUMOTO INAGAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança (nº 10060137-2 agência 0262), no mês de janeiro de 1989, se dêem por índices diversos dos praticados. Afirma que o prazo prescricional de seu direito foi interrompido quando a autora solicitou junto a ré os extratos referentes a sua conta, ou alternativamente, quando distribuiu ação com pedido semelhante na Justiça Estadual, ou ainda, pela fixação do termo inicial do prazo prescricional no momento da resolução do contrato de depósito, conforme exposto em preliminar. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição das perdas experimentadas torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta nos meses acima mencionados, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos de fls. 22/40. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 42). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 47/59, sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, prescrição quinquenal dos juros, prescrição vintenária do Plano Verão e falta do interesse de agir. No mérito, asseverou que agiu em estrita obediência ao sistema legal vigente e que, portanto, não é a responsável pela aplicação do índice contestado pelo autor e, tampouco, pelos prejuízos alegados, pois agiu de acordo com a lei e com as determinações governamentais a que estavam sujeitas as duas partes contratantes. Réplica às fls. 66/71. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Com relação à preliminar de incompetência absoluta, rejeito-a, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura de ação, pois os extratos comprobatórios da conta poupança em nome da autora, no período questionado, foram trazidos nos autos. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição vintenária referente ao Plano Verão, uma vez que, conforme consta na petição inicial, a ação foi distribuída em 17/04/2009. Alega a parte autora que teria sido interrompido o prazo prescricional, quando, após solicitação da mesma junto à instituição financeira, teria a CEF ao apresentar os extratos solicitados reconhecido o direito da autora nos moldes do artigo 202, inciso V do Código Civil. De acordo com o artigo 202 do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Não merece, portanto, prosperar tal alegação visto que o simples pedido administrativo de exibição de extratos pela CEF não indica de forma alguma o reconhecimento do direito pleiteado nos autos pela autora. Trata-se apenas de exercício regular do direito da autora de solicitar tais documentos. Afirma, alternativamente, interrupção da prescrição pela provocação do judiciário com a propositura da ação nº 583.00.2009.100429-7/000000-000 na Justiça Estadual, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC. Entretanto, não comprovou a parte autora a determinação da citação pelo Juiz Estadual. Sustenta ainda que, a fixação do termo inicial do prazo prescricional se dá no momento da resolução do contrato de depósito. Todavia, a autora não apresentou qualquer fundamento legal para sustentar tal afirmação. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, face ao reconhecimento da prescrição do fundo do direito. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados

em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013950-75.2009.403.6100 (2009.61.00.013950-0) - KAMILE CARDOSO DA SILVA(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0013950-75.2009.403.6100 AUTOR: KAMILE CARDOSO DA SILVA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C Visto em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KAMILE CARDOSO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que realizou a prova do ENEM em 26/08/2007, mas recebeu a nota do exame no último dia da inscrição ao PROUNI, às 21:00 hs, pela internet, inviabilizando a sua inscrição. Sustenta que em razão dos fatos não pode estudar no ano de 2008, fazendo jus à indenização a título de danos materiais e morais. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/46. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 48). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 54/76, arguindo em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta inocorrência de perda ou atraso na divulgação das notas, ausência de comprovação dos danos e do nexo de causalidade. Réplica às fls. 80/85. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais por suposto erro cometido na divulgação do resultado do ENEM- Exame Nacional de Ensino Médio, fato que teria impedido a sua inscrição no PROUNI-Programa Univerdidade para Todos. Afirma a autora que ficou sem estudar, durante um ano, eis que por responsabilidade do INEP, este perdeu ou lançou a nota do ENEM que a autora havia realizado de forma que ela não conseguiu efetuar sua inscrição e participar do PROUNI (fl. 04). A Lei 9.448/97 dispõe sobre a transformação Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP em autarquia, atribuindo-lhe a competência de definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior, nos termos do art. 1º, VII da referida lei. A Portaria Ministerial nº 438/98, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio- ENEM, no artigo 4º dispõe que o planejamento e a operacionalização do ENEM são de competência do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais- INEP, que deverá, também, coordenar os trabalhos de normatização, supervisionar as ações de implementação, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional, com as instituições de ensino superior e com as secretarias estaduais de educação. Nesse sentido, também, a Portaria MEC nº 08, de 06 de fevereiro de 2007, que estabeleceu os critérios para a realização do ENEM em 2007, expressamente determina que compete ao INEP efetuar inscrições, aplicar os exames e divulgar os resultados das provas. Em razão do exposto, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se autos com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0015820-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015820-7) - ELSO RIBEIRO X MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015820-58.2009.403.6100 EMBARGANTE: ELSO RIBEIRO E MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO EMBARGADO: BANCO BRADESCO DE DESCONTOS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO MVisto em embargos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos autores ELSO RIBEIRO E MARIA NOEL SANTANA RIBEIRO em face do julgado de fls. 256/261, alegando a existência de contradição. Aduz a embargante que a sentença condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em contradição ao determinado na lei, que estabeleceu o limite mínimo na Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. Afirma que os honorários decorrem diretamente do sucesso obtido pelo trabalho do advogado na causa, razão pela qual requer seja definido um valor entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação já que a causa não é de pequeno valor ou de valor inestimável. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste aos autores. De fato, no caso em apreço, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios deve se basear nos termos do artigo 20, 3 do CPC. Não obstante o trabalho expendido pelo profissional, não se trata aqui de uma ação complexa, e assim, entendo que a condenação ao pagamento dos honorários deve ser fixada pelo percentual mínimo previsto na legislação. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3, do CPC. Referido valor deverá ser rateado entre o Banco Bradesco SA e a Caixa Econômica Federal. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17ª VARA

CÍVEL - FÓRUM CÍVEL PEDRO LESSAAÇÃO ORDINÁRIA nº 0017761- 43.2009.403.6100AUTOR: DOMINGOS MORETO E MARINA DA SILVA CAETANO MORETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença TIPO C Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS MORETO E MARINA DA SILVA CAETANO MORETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a anulação do leilão referente ao contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Tiradentes, 1837, apto 108, bloco 05, São Bernardo do Campo/SP.Narra aparte autora, que firmou contrato para aquisição da casa própria e que a ré reajustou as prestações de forma indevida, o que culminou na execução do imóvel.Afirma que a Caixa não cumpriu as obrigações que lhe competiam, conforme expressa o Decreto-Lei n 70/66.Documentos às fls. 96/114.Considerando o quadro indicativo de prevenção, a parte autora foi instada a esclarecer a propositura da presente ação, tendo em vista o ajuizamento do mandado de segurança n 0009847-25.2009.403.6100 objetivando o cancelamento dos efeitos do leilão relativo ao imóvel objeto do feito.Na manifestação de fls. 203/206 a autora não prestou os esclarecimentos requeridos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos verifico que não se encontram presentes os pressupostos válidos para o julgamento do pedido formulado na inicial, haja vista a ocorrência de litispendência, questão de ordem pública, que pode e deve ser apreciada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3, do CPC).A parte autora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0009847-25.2009.403.6100, que tramitou perante a 23ª Vara Federal Cível, também objetiva o cancelamento dos efeitos do leilão relativo ao imóvel objeto dos autos. Consta-se que foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 198/199) e, consultando as informações processuais disponíveis no site do TRF 3ª Região, verifico que o processo se encontra aguardando apreciação de recurso (fl. 212).Destarte, no caso dos autos há tríplex identidade: partes, pedido e causa de pedir, na dicção do artigo 301, 1º e 3º do Código Civil, caracterizando a litispendência.Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil.Considerando que não houve citação da ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0022262-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022262-1) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0022262-40.2009.403.6100 AUTOR: ORIGINAL VEÍCULOS LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de Ação Ordinária proposta por ORIGINAL VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições pagas a terceiros e das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento, salário-maternidade, adicional de férias de 1/3, aviso prévio indenizado e auxílio-creche pago aos empregados, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da distribuição da ação.A autora esclarece que o pedido abrange a matriz e todas as suas filiais, exceto com relação às contribuições previdenciárias da matriz incidentes sobre os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento. O motivo da exclusão é o fato de o pedido já ter sido formulado nos autos do processo n 2008.61.00.002809-5.Sustenta, em síntese, que os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, adicional de férias de 1/3, aviso prévio e auxílio-creche não tem natureza de salário, pois não se destinam a retribuir o trabalho, não devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.Requer a compensação do indébito relativo aos 5 anos anteriores à propositura da ação. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/74.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 192/206. Alegou que, em relação ao salário-maternidade, não oferece resistência, haja vista o ato declaratório n 11 da PGFN de 01/12/2008, que dispensa a apresentação de contestação em ações que tenham como escopo obter declaração de que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio creche. Afirmou que a contribuição paga sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença, o salário maternidade, adicional de férias de 1/3 e aviso prévio e auxílio-creche tem natureza salarial, incidindo a contribuição previdenciária. Em relação ao salário maternidade, alegou que se o período em que a segurada esteve em gozo de licença-maternidade será computado para a percepção de outros benefícios, como aposentadoria, por exemplo, é justo e legal que haja exigência da contribuição previdenciária sobre esse período. A parte autora apresenta réplica às fls. 213, reiterando os termos da inicial.Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir.É o breve relatório. Decido.Considerando o pedido formulado na inicial e os esclarecimentos prestados pela autora, reconheço não haver litispendência em relação ao processo n 2008.61.00.002809-5.Passo à análise do mérito.O artigo 195, inciso I, alínea a e o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com a edição da Emenda Constitucional 20/98 passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).....Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)..... 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.(grifei)O artigo 22, da Lei 8212/91 dispõe que:Art.

22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).....Desta forma, constata-se que o fato gerador da quota patronal da contribuição previdenciária é a remuneração paga ao empregado, como contraprestação pelo trabalho prestado, incluindo-se, os ganhos habituais e os pagos a qualquer título, desde que possuam caráter remuneratório.O salário maternidade foi instituído pelo Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932 e inicialmente competia ao empregador arcar com o seu pagamento. Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.136/74 o salário maternidade passou à categoria de prestação previdenciária. Entretanto, o fato do benefício ser custeado pela Previdência Social não exige o empregador de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, pois o salário maternidade é considerado salário de contribuição, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Portanto, como não houve alteração do mencionado dispositivo legal, o salário maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo sendo custeado pela Previdência Social. Além disso, o salário maternidade possui natureza remuneratória e não indenizatória, pois o seu pagamento é subsidiado pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro a referida fonte de custeio.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE . INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008). O pagamento de férias anuais remuneradas e seu respectivo 1/3 encontra-se previsto na Constituição Federal como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XVII). Como o adicional de férias tem por finalidade conceder ao trabalhador um reforço financeiro para usufruir no período de descanso, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos.(STJ, ERESP 200900725940, 1ª Seção, Rel. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009** Quanto ao aviso prévio, a Constituição Federal assegurou aos trabalhadores o direito, de no mínimo trinta dias, evitando que seja surpreendido com a rescisão do contrato de trabalho (art. 7º, XXXI). Sobre a questão, a Consolidação das Leis do Trabalho determina que a falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Dispõe, ainda, que a parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho por prazo indeterminado deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de trinta dias. A denúncia imotivada do contrato de trabalho exige a prévia comunicação com a finalidade de evitar surpresa na ruptura do contrato de trabalho. Porém, a legislação faculta que o empregador dispense o empregado de trabalhar durante o período do aviso prévio, o que comumente é chamado de aviso prévio indenizado, contando, porém, esse período como tempo de serviço para todos os efeitos legais. Caso o empregado trabalhe durante o período do aviso prévio, terá ele direito à redução da jornada de trabalho em duas horas diárias ou sete dias corridos. Como se vê, o aviso prévio, seja o trabalhado ou o indenizado, mantém a natureza de remuneração salarial.A legislação diversas vezes dispôs sobre a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio, definindo originariamente o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 o salário de contribuição como a remuneração efetivamente recebida pelo empregado, excluindo o seu 9º dessa contribuição o aviso prévio indenizado. Todavia, a redação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 foi alterada pela Lei nº 9.528/97, modificando o conceito de salário de contribuição e retirando o dispositivo excludente do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária.Assim, o aviso prévio, mesmo quando indenizado integra o salário de contribuição, visto que não especificado dentre as parcelas que não o compõem. É de se ressaltar que o Decreto nº 3.048/99 previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Contudo, tal disposição não pode ser considerada, visto que o referido Decreto foi editado posteriormente a Lei nº 9.528/97, justamente para regulamentá-la.Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:**ACORDO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Alterada a legislação previdenciária, mormente o art. 28 da Lei nº 8212/91, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o aviso prévio indenizado sofre a incidência de contribuição previdenciária, por não mais figurar dentre as parcelas isentas desse tributo, não subsistindo as disposições do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a referida lei, em respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.(TRT 4ª Região, RO nº 00668-2002-721-04-00-3, 2ª Turma, Rel. Denise****

Pacheco, data 18/08/2004). Além disso, o Decreto nº 6.727/2009, ao revogar a alínea f, do inciso V, do 9º do Decreto nº 3.048/99 tão somente compatibilizou a redação do regulamento à nova redefinição do salário de contribuição dada pela Lei nº 9.528/97 que incluiu no seu campo de abrangência o aviso prévio indenizado. Por outro lado, a Instrução Normativa nº 20/2007 da Secretaria da Receita Previdenciária revogou o inciso V e a alínea f do inciso VI, do artigo 72 da IN nº 03/2005, incluiu na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido foi editado o Enunciado nº 305 do Tribunal Superior do Trabalho determinando que o aviso prévio indenizado tem natureza eminentemente salarial e constitui tempo de serviço do empregado, devendo, desse modo, ser considerado para fins de incidência do FGTS. Acerca da questão o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região decidiu: ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, excluindo, expressamente, o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição. A IN MPS/SRP Nº 20, de 11/01/07, revogou o inciso V e alínea f do inciso VI, do art. 72, passando a incluir na base de cálculo da previdência o valor devido a título de aviso prévio indenizado. Dessa forma, atualmente tem-se que incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, assim integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRT 14ª Região, Recurso Ordinário nº 00302.2008.001.14.00-3, 1ª Turma, Rel. Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, data 08/10/2008). Desta forma, em consonância com legislação atual, considero que o aviso prévio trabalhado ou indenizado possui natureza salarial, pois além de ser remunerado, também é computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos. Portanto, não há como excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela do aviso prévio indenizado. Em relação ao auxílio-creche, houve o reconhecimento do pedido, com fundamento no Ato Declaratório n 118, da PFN. O mesmo raciocínio é aplicado às contribuições devidas a terceiros, pois elas têm como base de cálculo a remuneração recebida pelos trabalhadores. Com relação ao pedido de compensação, julgo procedente com fundamento no artigo 168, I, do CTN, para determinar a compensação do indébito relativo aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em razão do exposto: (i) julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, em relação à não incidência das contribuições sobre o auxílio-creche; (ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições a terceiros (INCRA, Salário-Educação - FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC), os valores pagos aos empregados afastados por motivo de doença, durante os primeiros quinze dias de afastamento e sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos dos artigos 170, do CTN, e 89, da Lei 8.212/91. Inaplicável o artigo 74, da Lei 9.430/96, tendo em vista o disposto no único, do artigo 26, da Lei 11.457/07. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0027106-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027106-1) - RODOLFO RONDINONE (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0027106-33.2009.403.6100 Autor: RODOLFO RONDINONE Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B Vistos em sentença. RODOLFO RONDINONE, devidamente qualificado, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que sustente a incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas mensais, do benefício de suplementação de aposentadoria que passará a receber a partir de 01/07/2010, tendo em vista que já houve incidência do imposto de renda no momento da contribuição. Requer, ainda, a condenação da ré à repetição dos valores pagos indevidamente. Informa, em síntese, que é beneficiário do Plano de Aposentadoria da Fundação Sistel de Seguridade Social, contribuindo mensalmente com valores e percentuais estabelecidos pela entidade, sobre o total da remuneração. Afirma que sobre o valor da remuneração percebida, deduzida a parcela previdenciária e referente aos dependentes, todo o restante era tributado na fonte pelo imposto de renda, por ocasião de cada salário mensal que lhe era pago. Ou seja, mensalmente, na apuração do Imposto de Renda, não foi deduzido da base de cálculo os valores relativos às contribuições mensais descontadas a favor da SISTEL, o que implica em tributação sobre o valor que lhe era descontado, permanecendo no período de janeiro de 1989 até dezembro de 1995. Dessa forma, os valores contribuídos até aquela data, já sofreram tributação à época, estando, portanto isentos de tributação por ocasião da restituição referente à parte da Reserva de Poupança constituída, a partir do dia 01/07/2010. Pretende, em se de tutela antecipada, o depósito das importâncias que vierem a ser descontadas a partir de 01/07/2010. A inicial foi instruída com os documentos de fls. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 24. A tutela antecipada foi deferida às fls. 163/164 para o fim de determinar à Fundação Sistel de Seguridade Social, que, no pagamento do benefício de aposentadoria complementar não faça incidir o imposto de renda sobre a parcela do benefício que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante no período de 1/01/089 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/88. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/191, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduz prescrição quinquenal, a incidência do IR diante da configuração de um acréscimo patrimonial, tendo a Lei n.º 9.250/96 revogado a isenção contida no artigo 6º, VII, da Lei n.º 7.713/88 e observação ao determinado no parágrafo 4º, do artigo 20 do CPC quanto às condenações em honorários contra a Fazenda Pública. Réplica às fls. 224/232. A Fundação Sistel informou à fl. 195 da impossibilidade do cumprimento da tutela, tendo em vista que o plano do qual o autor é participante foi transferido à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Privada Complementar. Expedido

ofício à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Privada Complementar, esta informou da impossibilidade do cumprimento imediato da decisão, pois o autor está aguardando a elegibilidade ao benefício proporcional diferido, nos termos do Regulamento do Plano. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de documentos, pois a parte autora apresentou os documentos às fls. 17/20 comprovando que é participante do plano de previdência privada, com adesão em 21/05/79 e, posteriormente, juntou documentos que comprovam os recolhimentos efetuados no período de 1 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A preliminar de falta de interesse de agir, no caso, se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito. No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. No regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n. 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95). Analisando a petição inicial e a documentação acostada, verifico que o autor comprovou a sua adesão ao plano de previdência privada em 21/05/79 (fls. 17). Dos extratos demonstrativos acostados às fls. 36/161 consta a indicação de retenção de imposto de renda incidente sobre os valores a serem resgatados. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório nº 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Em suma, a ré reconhece o pedido, no que tange às contribuições vertidas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pelos autores no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Com relação ao pedido de restituição, julgo improcedente pelo simples fato de que, na data do ajuizamento da ação o autor ainda não tinha sofrido nenhuma retenção indevida. Como esclarece sociedade de previdência complementar, o autor ainda não havia implementado os requisitos para fazer jus ao benefício de suplementação de aposentadoria (fls. 233). Em razão do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária quanto a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício que seja resultado das contribuições vertidas exclusivamente pelo participante, junto a Fundação Sistel de Seguridade Social, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, de modo a não incidir o imposto de renda sobre referida parcela por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, em virtude da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0005898-56.2010.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS (SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005898-56.2010.403.6100 Autor: LIGIA LUCIENE DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LIGIA LUCIENE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando indenização de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) por danos morais decorrentes da inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que no dia 04/03/05, a CEF incluiu o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, alegando a existência de débito na importância de R\$566,50. Afirma a autora não dever determinada importância, pois não firmou com a ré o contrato 5187.6701.4106.9330. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/12. Deferido o benefício da Justiça Gratuita. (fl.15). Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação de contestação. (fl.15) Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/37, sustentando ocorrência de prescrição, existência de outras inscrições no cadastro de proteção ao crédito, inexistência do dano moral, improcedência dos pedidos de inversão de ônus da prova e antecipação dos efeitos da tutela. Determinando à CEF a juntada do contrato nº 518767014106933 e de planilha de pagamentos. (fl.39). Da decisão de fl.39 foi interposto o agravo retido às fls. 67/69. Contraminuta à fl.74. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição do direito de ação para o pedido de indenização por danos morais. No caso em exame, aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata da inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Dispõe o art.27 do Código de Defesa do Consumidor que, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Desta forma, como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ocorreu em 04/03/05, a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, pois transcorrido mais de cinco anos entre o fato (04/03/05) e a propositura da ação (15/04/2010). Isto posto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo do direito. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, sobrestado, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

EMBARGOS A EXECUCAO

0007885-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007885-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006536-46.1997.403.6100 (97.0006536-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE LOPES X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSEFINA RODRIGUES SILVA SANTOS X LOURIVAL DOS SANTOS CARDOSO X MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP144634 - DIRCEU ANTONIO PASSOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0007885-98.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.007885-2)EMBARGANTE: UniãoEMBARGADOS: José Lopes, José Luiz Pereira, Josefina Rodrigues Silva Santos, Lourival dos Santos Cardoso e Manoel Moital Branco NetoSentença Tipo MVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (fls. 109/113) em face da sentença de fls. 91/96, alegando a existência de contradição.Alega, em síntese, que houve contradição na sentença de fls. 91/96 com relação ao valor a título de honorários advocatícios, tendo em vista erro matemático da diferença entre o valor requerido e aquele reconhecido pela embargante.DECIDO.Razão assiste à embargante.De fato houve contradição na sentença de fls. 91/96.A decisão acolheu os valores apurados pela contadoria. Contudo, o valor da execução apresentada pelos embargados é de R\$ 64.281,83, conforme fls. 128/131 dos autos principais. Já a União, ora embargante, apresentou o valor de R\$ 38.546,98.Assim, o valor da condenação em honorários advocatícios corresponde a R\$ 2.573,48 em maio de 2007, considerando a diferença entre o valor requerido e aquele reconhecido pela embargante.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A execução deverá prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 43.883,90 (Quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa centavos) apurados em julho de 2008, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em virtude da sucumbência mínima por parte da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor impugnado, ou seja, a diferença entre o valor requerido (R\$ 64.281,83) e aquele reconhecido pela embargante (R\$ 38.546,98), a título de honorários advocatícios, conforme artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a saber: R\$ 2573,48 em maio de 2007.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 60/67, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0006536-46.1997.403.6100 (antigo 97.0006536-7), e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.Considerando o valor envolvido, e nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, deixo de encaminhar os autos ao Eg. TRF 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0008884-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008884-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051270-58.1992.403.6100 (92.0051270-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X HOSPITAL ANCHIETA S/A(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR E SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0008884-51.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.008884-5)EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: HOSPITAL ANCHIETA S/A SENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 55/60.Alega a embargante que a sentença é contraditória na medida em que a embargada concordou com os valores apresentados pela embargante. Contudo, a sentença proferida às fls. 55/60 julgou improcedente os embargos, acolhendo o valor apresentado pela embargada.Decido.Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. No entanto, reconheço a existência de erro material na sentença de fls. 55/60. Com efeito, a sentença deixou de mencionar a concordância da embargada (fl. 53) com os cálculos da embargante de fls. 40/47. Desta forma, reconheço o erro material e altero a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante às fls. 40/47, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Considerando o art. 26, 2º, do CPC, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desapensando-se este daqueles. Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária nº 0051270-58.1992.403.6100 (antigo nº 92.0051270-4).P.R.I.P.R.I.Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

0011295-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011295-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129032-10.1979.403.6100 (00.0129032-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPOLIO(SP004899 - JOSE LOBATO E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) Embargos à Execução nº 0011295-67.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.011295-1)Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPÓLIOSentença Tipo AVistos em sentença.Trata-

se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de FRANCISCA CALDERON PUERTA - ESPÓLIO, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 50.076,96 em janeiro de 2008. A parte autora apresenta sua impugnação e retifica o valor da execução em R\$ 107.711,44 em janeiro de 2008. A Contadoria informa que os cálculos apresentados pela União estão corretos. É a síntese do necessário. Decido. Em seu cálculo, o embargado não apresentou o valor correto, uma vez que acrescentou a denominada gratificação 20% não deferida na sentença de fls. 223/227 dos autos nº 0129032-10.1979.403.6100 (antigo nº 00.0129032-0). Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes e pela Contadoria, verifico que a embargante apresentou o valor correto conforme o julgado. Isso posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 50.076,96 (cinquenta mil e setenta e seis reais e seis centavos) para janeiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor destes embargos. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017905-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050630-50.1995.403.6100 (95.0050630-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CECILIA TOMIE KOIKE X DEBORAH MONTAGNINI SPAINE X MARCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI X MARCOS MITSUYOSHI X MARIA DE FATIMA CAVANAL X MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X NELSON SASS X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES X ROSINA TOMIE KURASHIMA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. EDUARDO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0017905-51.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.017905-0) EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP EMBARGADOS: CECÍLIA TOMIE KOIKE, DÉBORAH MONTAGNINI SPAINE, MÁRCIA FUJIE ARAGUTH TANAKAI, MARCOS MITSUYOSHI, MARIA DE FÁTIMA CAVANAL, MARIA GABRIELA MENEZES DE OLIVEIRA, MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA, NELSON SASS, NÍVIA APARECIDA PISSAIS SANCHES e ROSINA TOMIE KURUSHIMA Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 18/20, alegando a existência de omissão. Alega, em síntese, que houve omissão na sentença de fls. 18/20, tendo em vista que entre o trânsito em julgado da sentença dos autos principais e o início da execução transcorreu o prazo de cinco anos para a prescrição contra a Fazenda Pública. DECIDO. Razão assiste à embargante. Os autos principais (0050630-50.1995.403.6100 - antigo nº 95.0050630-0) foram julgados procedentes nos seguintes termos: Em face do exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo o pedido para efeito de determinar à ré que promovoa a incorporação aos vencimentos ou proventos dos autores o percentual de 28,86%, deduzindo, contudo, se for o caso, os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93, a ser apurado na execução do julgado. Condeno a pagar diferenças resultantes da incorporação aos vencimentos ou proventos do reajuste em questão desde janeiro de 1993 (ou da data que o servidor ingressou no serviço público, se ulterior), acrescidas de correção monetária (variação da UFIR) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação. Em virtude da sucumbência, a ré arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. A referida sentença transitou em julgado em 08 de março de 2001, conforme fl. 119 verso. Em 30 de março de 2001 foi dado vista às partes para requererem o que de direito. Por diversas vezes os autos principais foram arquivados por inércia da parte autora. Tão somente em 27 de novembro de 2007 (fls. 162/163) e em 28 de novembro de 2007 (fls. 159/160), a parte autora vencedora requereu o início da execução. Nos termos do art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. De acordo com a súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA Nº 150, DO STF. I. É de se reconhecer a prescrição intercorrente na omissão por mais de 05 anos de diligência que deva ser cumprida pela credora, isto é, algo de indispensável ao andamento do processo de execução, e que ela deixe de cumprir em todo o curso do prazo prescricional. II. Aplicação da Súmula nº 150, do STF. III. Arcará a embargada com a verba honorária fixada em R\$ 750,00, nos termos do Art. 20, 4º, do CPC. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 799387 - Processo nº 2000.61.00.039696-6 - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Baptista Pereira - Data da decisão: 25/09/2002 Documento: TRF300070174 - Fonte DJU DATA: 19/02/2003 PÁGINA: 398) Portanto, verifico que a parte autora embora regularmente intimada deixou de manifestar-se, sem requerimento de execução definitiva por prazo superior a cinco anos. Desta forma, acolho os presentes embargos, e reconheço a extinção do direito de ação da parte autora em executar o crédito reconhecido em sentença. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se a execução, desapensando-se este daqueles. Para tanto, translade-se cópia desta decisão para os autos principais da Ação Ordinária 0050630-50.1995.403.6100 (antigo nº 95.0050630-0) e para os autos dos embargos à execução nº 0016107-55.2008.403.6100 (antigo nº 2008.61.00.016107-0). P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0014970-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-54.1997.403.6100 (97.0033786-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X EDMUNDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR X EFIGENIA PIRES BARRETO X ELINA DE JESUS DA SILVA X ENARA TEREZINHA DE CASTILHOS X ESTELA BORTOLAI MARTINS(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP167805 - DENISE MILANI E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0014970-04.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.014970-0)EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: ELINA DE JESUS DA SILVA SENTENÇA TIPO MVisto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de fls. 30/32.Alega a embargante que a sentença é contraditória na medida em que foi condenada em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado nestes embargos, considerando a evidência de que a União decaiu de parte mínima do pedido, devendo, portanto, ser aplicado o artigo 21, parágrafo único, do CPC. Sendo assim, sustenta que os embargados é que deveriam ter sido condenados ao ônus da sucumbência.Decido.A embargante alegou excesso de execução, uma vez que a autora Elina de Jesus da Silva subscreveu termo de transação, realizado nos termos da Medida Provisória nº 1704/98 e do Decreto nº 2693/98 dos valores que estão sendo executados por ela. Com relação aos demais autores, a União concordou com os cálculos apresentados.A sentença de fls. 30/32 homologou o acordo da autora Elina de Jesus da Silva. Ademais, foi fixado o valor da condenação em honorários advocatícios em relação a co-autora, nos autos da ação ordinária nº 97.0033786-3, no valor de R\$ 2.518,52 em março de 2009. Contudo, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado a causa nestes embargos. Verifico que assiste razão à embargante, uma vez que os presentes embargos à execução apenas se referem à autora Elina de Jesus da Silva. E de acordo com a sentença, apesar de a execução ter sido promovida no valor de R\$ 25.185,23, o Juízo reduziu o montante para R\$ 2.518,52.Portanto, de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do CPC, cabe a embargada Elina de Jesus da Silva arcar com os honorários advocatícios.Desta forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, para que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:Isto posto, rejeito parcialmente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para fixar o valor da condenação em honorários advocatícios em relação a co-autora Elina de Jesus da Silva, nos autos da ação do rito ordinário nº 97.0033786-3, no valor de R\$ 2.518,52 (Dois mil, quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos) em março de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em relação aos demais autores, prossiga-se conforme cálculo de fls. 235/242 dos autos principais, em face da concordância expressa da União.Condeno a embargada Elina de Jesus da Silva ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% sobre o valor dado a causa nestes embargos.Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, bem como das fls. 05 e 07/08 para os autos principais da ação ordinária nº 0033786-54.1997.403.6100 (antigo nº 97.0033786-3). Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos demais embargados.Cumprido o acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapsensando-se este daquele.P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0002813-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002813-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAIS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N 0002813-62.2010.403.6100EMBARGANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES EMPRESARIAISEMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOSENTENÇA TIPO MVistos em sentença.Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 337/342 alegando omissão e contradição no julgado.Alega a embargante que foi proferida sentença para afastar a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP. No entanto, o que se objetiva na ação é tão somente afastar a majoração da alíquota do SAT de 1% para 2%, com o devido reenquadramento do grau de risco da atividade desenvolvida pela impetrante e não o afastamento do multiplicador do FAP.Assim, requer o acolhimento dos embargos para que conste na conclusão da sentença proferida que se trata de suspensão da aplicação especificamente do artigo 2 do Decreto 6.957/09, que promoveu o reenquadramento do grau de risco da embargante, de médio para leve.Requer, ainda, com base na fundamentação da sentença, que conste que a contribuição em questão seja apurada e recolhida nos termos do artigo 22, inciso II, a, DA Lei n 8.212/91.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Razão assiste à embargante.No presente mandado de Segurança, a impetrante formula o seguinte pedido: Seja a ação ao final julgada procedente concedendo-se a segurança em definitivo para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante recolher a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho à alíquota de 1% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos moldes do Decreto n 3.048/99, declarando-se a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2 do Decreto n 6.957/09 por ofensa aos princípios da estrita correlação entre o custo e o benefício (art. 195, 5, 201, 10, da Constituição Federal e 22, II da Lei n 8.212/91), equidade na participação do custeio da seguridade social (art. 194, parágrafo único, V da Constituição Federal), proporcionalidade (art. 5, LIV da Constituição Federal) estrita legalidade em matéria tributária (arts. 5, II e 150, I, da Constituição Federal), capacidade contributiva e não confisco (art. 145, 1 e 150, IV, da Constituição Federal), ausência de motivação (art. 93, IX da Constituição Federal e art. 150 da Lei 9784/99), desvio de finalidade (art. 2 caput da Lei 9.784/99).De fato, o presente feito não versa sobre a discussão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ressalto que não restou demonstrado nos autos que as alterações

discutidas autos foram baseadas em dados concretos e estatísticas de acidentes de trabalho. O artigo 22, 3 da Lei 8.212/91 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O dispositivo supramencionado estabelece os parâmetros para a modificação de graduação de risco pelo Executivo. Contudo, tal alteração deve ser baseada em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção para apuração de acidentes de trabalho. Como já explicitado, em nenhum momento é comprovada a realização do meio idôneo para verificar se a atividade desenvolvida pelo impetrante teve seus riscos aumentados ao longo do tempo. Sendo assim, a alteração da alíquota em questão sem a estatística de acidente do trabalho não encontra fundamento de validade na Lei 8.212/91. Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que do dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC CONCEDENDO A SEGURANÇA, para afastar o Decreto n. 6.957/09 e autorizar que a impetrante efetue o recolhimento do SAT à alíquota anteriormente exigida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I. Retifique-se o registro anterior. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0008785-13.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP164040 - MARCEL CORDEIRO) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008785-13.2010.403.6100 - Embargos de Declaração EMBARGANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A EMBARGADO: MINISTÉRIO DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Sentença Tipo MVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da sentença de fls. 132/134, alegando a ocorrência de obscuridade. Sustenta que quem transmuda a doença comum para doença ocupacional é o Sr. Perito Médico, profissional vinculado ao INSS e não a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o Ministério da Previdência Social. Entretanto, a sentença julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão de ilegitimidade do impetrado. Alega, ainda, que no caso dos autos, não se trata de custeio, mas de benefício transmudado por funcionário do INSS. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existente no julgado. No caso em exame, não vislumbro a existência de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero inconformismo do embargante com a decisão proferida. A embargante, por meio dos presentes embargos declaratórios, pretende a modificação da decisão, alegando que a transmutação da doença comum para a doença ocupacional é efetuada pelos Peritos Médicos do INSS e não pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social. Desta forma, o embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Considerando o teor dos embargos, julgo necessário fazer a seguinte observação. Como afirma o próprio impetrante quem patroneia tal transmutação é o Sr. Perito Médico (fl. 142). Em outro trecho, afirma que a empresa vem enfrentado diversos dissabores e achaques, pois os Srs. Peritos Médicos Previdenciários têm caracterizado inúmeros Nexos Técnicos Epidemiológicos envolvendo os empregados da Embargante (fl. 140). Concluo, portanto, que os atos coatores contra os quais de insurge a impetrante, tem sido praticados pelos Srs. Peritos Médicos do INSS, não pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, autoridade apontada como coatora na petição inicial. Assim, inexistindo, omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 132/134, REJEITO os embargos de declaração. Registre-se esta decisão no registro anterior. P.R.I. São Paulo, 24 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0013665-48.2010.403.6100 - MARCOS FERREIRA DOS REIS X MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013665-48.2010.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DOS REIS E MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS FERREIRA DOS REIS E MADALENA LUZIA CORREIA DOS REIS em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão dos processos de transferência nº 4977005733/2010-34 e 4977005732/2010-90, inscrevendo os impetrantes como foreiros dos imóveis lote 13 da quadra 03, Condomínio Fazenda Tamboré Residencial 2, em Santana de Parnaíba - SP e lote 37 da quadra 27, Sítio Tamboré, em Barueri - SP, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/28. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações (fl. 31). Intimada, a autoridade não prestou informações. Medida liminar deferida às fls. 44/46. A União manifesta interesse no feito (fl. 42). Da decisão de fls. 44/46 foi interposto agravo retido às fls. 53/56. O impetrante informa à fl. 61 que o impetrado concluiu o processo administrativo de transferência. É o relatório. Decido. Considerando que o impetrante informou à fl. 61 a conclusão com o processo administrativo, não lhe assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos

termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017092-53.2010.403.6100 - DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Mandado de Segurança nº 0017092-53.2010.403.6100 Impetrante: DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP SENTENÇA TIPO C (R) Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIRCEU DO CARMO BAPTISTELLA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando o reconhecimento da prescrição no processo disciplinar nº 1793-43/89, em que lhe foi aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/122. Postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações (fl. 126). Devidamente notificada, a autoridade prestou informações e juntou cópia do processo disciplinar às fls. 141/1072, aduzindo que suspendeu a publicação da pena de suspensão do exercício profissional, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do CREMESP. Instado a se manifestar acerca das informações prestadas, a impetrante sustenta que possui interesse no feito considerando o reconhecimento do pedido pelo impetrado (fl. 1074). Decido. O impetrante protocolizou administrativamente petição requerendo o reconhecimento da prescrição. Em 12 de agosto de 2010 o departamento jurídico do CREMESP opinou pela não publicação da suspensão aplicada ao impetrante (fls. 1061/1063) ante o reconhecimento da prescrição, dando razão parcial ao impetrante. Em 16 de agosto de 2010, o CREMESP ratificou o parecer do departamento jurídico (fl. 1066). Ademais, a autoridade impetrada foi notificada do presente mandado de segurança em 17 de agosto de 2010 (fl. 140). Portanto, não houve reconhecimento do pedido pelo impetrado, tendo em vista que a decisão administrativa exarada foi anterior a notificação do impetrado para prestar as suas informações acerca da questão. Sendo assim, não assiste mais ao impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Face ao acima exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O São Paulo, 28 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

0017245-86.2010.403.6100 - NICOLLE MEZURARO MAIO(SP224867 - DANIELE SATHLER NEIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017245-86.2010.403.6100 IMPETRANTE: NICOLLE MEZURARO MAIO IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE SENTENÇA TIPO C Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLLE MEZURARO MAIO, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando pro-vimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 8º semestre do curso de Publicidade e Propaganda e concomitantemente na disciplina de Criação Publicitária II. Narra, em síntese, que a impetrante, aprovada em todas as matérias lecionadas no 7º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, foi impedida de promover sua matrícula no 8º semestre do curso por possuir de-pendências advindas do 6º semestre. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/26 Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 33/95, argüindo em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustenta descum-primento pela impetrante dos requisitos necessários à aprovação ao 8º semestre, inexistência do direito líquido e certo e autonomia didático-científica. A impetrante informa à fl. 98, que o impetrado promoveu à matrícula dos cursos requeridos. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, julgo extinto processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09. P.R.I.O São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019395-40.2010.403.6100 - FABIANO RODRIGUES DE FRANCA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Mandado de Segurança nº 0019395-40.2010.403.6100 Impetrante: FABIANO RODRIGUES DE FRANÇA Impetrado: CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL Sentença Tipo C Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por FABIANO RODRIGUES DE FRANÇA em face do CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL, objetivando, o reconhecimento de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de rescisão trabalhista, para possibilitar a percepção do seguro-desemprego pelos empregados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/121. É o relatório. Decido. Como se sabe, o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. A legitimidade das partes consiste no fato do autor possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Em alguns casos, no entanto, a lei concede

o direito de ação a quem não seja o titular do interesse substancial em conflito - trata-se de legitimação extraordinária, caso em que surge a figura do substituto processual: uma pessoa comparece em juízo defendendo, em nome próprio, direito alheio. Estamos diante da aplicação do artigo 6º do mesmo diploma, a saber: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Contudo, no caso em exame, não há violação de direito próprio do impetrante, pois somente o trabalhador demitido sem justa causa possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que não autoriza o pagamento de seguro-desemprego em razão de contrato de trabalho rescindido por meio de sentença arbitral. O árbitro não é parte legítima para tanto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (TRF da 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 311647; Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo; órgão julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 23/06/2009; data da publicação/fonte: DJF3 CJ1 Data: 02/09/2009 página 236) Portanto, revendo meu posicionamento anterior, entendo que o impetrante, ora árbitro, é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 20 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019885-62.2010.403.6100 (2008.61.00.005185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005185-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005185-8)) JAIR AFONSO DE SA (SP244396 - DANILO AFONSO DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Cautelar nº 0019885-62.2010.403.6100 Requerente: JAIR AFONSO DE SÁ Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C (R) Visto em sentença. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por JAIR AFONSO DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos da conta vinculada do FGTS desde 1988. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/10. É a síntese do necessário. Decido. É cediço que a ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo Requerente, na ação principal ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A presente medida cautelar tem por objeto a exibição dos extratos da conta vinculada do FGTS desde 1988 do requerente. Pois bem. Considerando que o cerne da questão ora posta em Juízo consiste na exibição dos extratos da conta vinculada do FGTS e de que foi proposta ação ordinária de revisão de cálculo da correção monetária do FGTS, em que foi julgada parcialmente procedente, não vislumbro a necessidade da propositura da presente ação, pois o pedido pode ser formulado naqueles autos. Com efeito, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação cautelar, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida. Por fim, além dos argumentos jurídicos acima expostos, há argumento de ordem prática, que é a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única. A eficiência do Poder Judiciário, tão amplamente criticada e discutida atualmente, está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional. Ressalto que os princípios mencionados têm envergadura constitucional, a teor do inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesse aspecto, a efetivação dos princípios depende não apenas da atuação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, mas também das partes e dos profissionais do direito, que devem levar a juízo somente as demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Em razão do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos

artigos 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0028706-26.2008.403.6100 (2008.61.00.028706-4) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
17ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS 0028706-26.2008.403.6100 AUTORES: DOMINGOS MORETO E MARINA DA SILVA CAETANO MORETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO B Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento da execução extrajudicial referente ao imóvel localizado na Rua Tiradentes, n 1837, apto 108, bloco 5, São Bernardo do Campo, São Paulo. Relata a parte autora que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria e que a Caixa cobrou valores superiores aos devidos. Sustenta a ilegalidade da conduta da Caixa, afirmando que o procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. Alega, ainda, que não foram observados os procedimentos previstos no DL 70/66, especialmente no que se refere a notificação para pagamento do débito. A liminar foi indeferida às fls. 66/67. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/162. Alegou, em preliminar, carência de ação, considerando que o imóvel foi adjudicado. Afirmou, ainda, que a inicial é inepta, na medida em que a parte autora não especificou quais as irregularidades cometidas na execução extrajudicial, que culminaram no não cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n 70/66. Afirmou a ocorrência de prescrição e, no mérito, defende a constitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 169/186. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação invocada pelo agente financeiro em virtude da arrematação do imóvel, pois os autores pretendem a anulação da execução extrajudicial, afirmando a ausência de irregularidades no procedimento de execução, especialmente quanto a notificação para pagamento do débito. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da petição inicial, pois da leitura da inicial é possível aferir que os autores se insurgem quanto a falta de notificação para pagamento do débito, que culminou na execução do imóvel financiado. Não procede, também, o alegado pela CEF em relação à prescrição, pois a parte autora objetiva a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pelo agente financeiro e não a anulação do contrato de financiamento. DA CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO N. 70/66: O decreto-lei 70/66 não é inconstitucional, por não ferir qualquer das garantias a que a demandante alude nos autos. O fato de processar-se extrajudicialmente a execução a que se refere tal Decreto-lei não tem o condão de excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, o que se comprova pelo próprio ajuizamento da presente ação. Tem o devedor todos os recursos para levar à apreciação dos Juízes e Tribunais, sua pretensão. Por outro lado, não há disposição constitucional que garanta ao devedor que sua dívida seja cobrada de uma só forma e apenas através de processo judicial. Embora esse procedimento especial de tutela do crédito imobiliário preveja a participação do Judiciário num momento posterior, isto é, na fase de imissão na posse, isso não significa supressão de controle judicial pois, em qualquer momento, desde que provocado, poderá o Judiciário examinar a legalidade da condução do processo extrajudicial de execução. A jurisprudência, tanto do STF como do STJ, já se consolidou no sentido da constitucionalidade do decreto-lei 70/66: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - Recurso Extraordinário 223.075-1 D.F., DJ 06/11/1998) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias, etc. 3. Não é inconstitucional o DL 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os atos institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) Recurso improvido. (AC 1998.04.6577-0, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJU 15/10/98, pág. 117). Além disso, os documentos apresentados às fls. 121 e seguintes dos autos denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário às fls. 121. Posteriormente, verifica-se a existência de Carta de Notificação expedida pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica com certidão positiva de entrega, em que consta o recebimento pela co-autora Marina da Silva Caetano Moreto (fl. 123). Às fls. 136/137 consta edital de notificação para conhecimento e purgação da mora em cumprimento ao 2º do artigo 31 do Decreto-Lei n. 70/66. Finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões em cumprimento ao disposto no artigo 32 (fls. 140/141 e 143/147). Posto isso, julgo processo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015880-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANDREIA DE ALMEIDA RODRIGUES X MARCELO ROSA DOS SANTOS
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n 0015880-94.2010.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: ANDREIA DE ALMEIDA RODRIGUES E MARCELO ROSA DOS SANTOSSENTENÇA TIPO BVistos em sentença. Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ANDREIA DE ALMEIDA RODRIGUES E MARCELO ROSA DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse do apartamento nº 42, Bloco H do Condomínio Residencial Brandão, situado na Estrada Das Acácias, nº 820, Vl. Sylvania - Carapicuíba/SP e pagamento de Taxa de Ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. Narra a parte autora que firmou com o réu contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra nº 672570033838. Contudo, o réu não efetuou o pagamento da taxa de arrendamento e cota condominial. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/28. A parte autora informa o pagamento da quantia devida por parte do réu. (fls. 37/39) É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento efetuado pelo réu, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento administrativo. (fl. 39) Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7543

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019647-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO LUCIANO AIRES
Nos termos do artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora deve ser comprovada por carta registrada ou pelo protesto do título. No caso concreto, a autora apresentou instrumento de protesto de fls. 18. Ocorre que consta do documento que o réu foi intimado por meio de edital, sem apresentação de nenhuma justificativa para não ter sido realizada a intimação pessoal. Em razão do exposto, concedo o prazo de 10 dias para a autora emendar a inicial e comprovar a alegada mora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005262-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005262-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PROMPT EMPREGOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS)
Converto em diligência. Manifeste-se a ré acerca dos documentos de fls. 157/160. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014069-7) - FARID HADDAD(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por FARID HADAD em face da União Federal, objetivando o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre a verba indenizatória recebida em razão de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, determinando-se a sua exclusão da base de cálculo do imposto sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação férias constitucionais indenizadas, bem como a condenação da União Federal à repetição dos valores indevidamente retidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/30. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 32. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 55/65, argüindo, em preliminar, a competência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista o valor atribuído à causa. Alegou a ausência dos pressupostos essenciais à propositura da ação. No mérito, aduz que, em relação ao imposto de renda sobre as férias não gozadas por necessidade de serviço, não deverá ser constituído crédito tributário nos termos do artigo 19, 4 da Lei 10.522/2002 do Parecer PGFN/CRJ/N 1.905/2004 E DO Ato Declaratório n 1, de 18 de fevereiro de 2005. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Decido. Verifico que o pedido formulado na demanda consubstancia-se no reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo autor em virtude da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, bem como a restituição dos valores indevidamente retidos, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.243,46 (fl. 11). É certo que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e determinada em razão do valor da causa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, conforme transcrição que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. As exceções a esta regra estão expressamente delimitadas nos incisos do parágrafo 1º deste artigo: I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III -

para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Da leitura dos dispositivos em comento, denota-se que se tratando de procedimento de jurisdição contenciosa objetivando a não incidência do Imposto de Renda sobre em virtude da rescisão do contrato de trabalho - como é o caso da presente ação, não há qualquer vedação legal expressa a obstar a sua apreciação pelo Juizado Especial Federal.Nesta esteira, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região firmou tal entendimento em julgamento unânime da Segunda Seção, conforme segue:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.(...)II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001.(...)V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.VI - Conflito de competência improcedente. (grifei)(CC 9846 - Processo 2006.03.00.097581-3 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - Segunda Seção - DJU 14/03/2008)Em razão do exposto, declino da competência para apreciar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.A SUDI para redistribuição e providências.Intime-se.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

(1304) É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99.

INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

0006492-70.2010.403.6100 - NIVALDO JOSE SANTI(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0019357-28.2010.403.6100 - VERA CHIZOLINI DA SILVA(SP268781 - FABIANA APARECIDA MORI) X TENDA CONSTRUTORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ciência da redistribuição do feito.II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Emende a autora a inicial para:a) comprovar em que data e em que valor seu nome foi negativado;b) esclarecer o motivo da inclusão da CEF no pólo passivo, já que a instituição financeira não teve nenhuma participação nos contratos de fls. 32/34 e 97/99. Com efeito,

os únicos documentos relativos à CEF são os de fls. 100/101, pertinentes a Sra. Ednéia Mariano da Silva, que não figura como parte no processo;c) esclarecer a outorga de poderes na procuração de fl. 28, considerando que a Sra. Ednéia não é parte no processo.IV - Após, venham conclusos.Int.

0019801-09.2010.403.6182 - MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS(MG022710 - LAURO LIMBORCO E MG060405 - SEBASTIAO NOGUEIRA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por MAURO JUNQUEIRA MACIEL DIAS em face da UNIÃO objetivando a anulação do processo administrativo fiscal (PAF) nº 19.515.001273/2004-31, no qual foi apurado em débito no valor de R\$ 24.975.721,40. Subsidiariamente, requer a anulação de sua inclusão no referido processo administrativo fiscal.Inicialmente os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Varginha - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.Regularmente processado o feito, o Juízo de Varginha reco-nheceu a conexão entre estes autos e a ação de execução fiscal nº 2005.61.82.057806-9 da 4ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção de São Paulo, por entender que a presente ação ajuizada funciona como oposição à ação de execução, semelhante aos embargos. (fls. 547/549).No entanto, o Juízo das Execuções Fiscais declinou da competência, tendo em vista que a competência daquele Juízo Especializado não inclui a possibilidade de apreciação de ações anulatórias.Por sua vez, os autos foram redistribuídos a este Juízo.Decido.No caso em exame, o autor da presente ação tem domicílio na cidade de Três Corações no estado de Minas Gerais.Estabelece o art. 109, parágrafo 2º da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. Portanto, por se tratar de ação anulatória e tendo em vista que o domicílio do autor localiza-se na cidade de Três Corações/MG, e encontra-se sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Varginha - Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da referida Subseção. Dê-se baixa na distribuição e oficie-se ao MM. Juiz Federal Distribuidor encaminhando-lhe os autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011904-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011904-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

(1304) É cediço que a competência para apreciar e julgar demanda que tenham por objeto a concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionário da RFFSA, ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS, de acordo com o provimento nº 186 de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, é das Varas Federais Previdenciárias na Capital criadas pela Lei nº 9.788/99. Acerca da questão a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:- CC nº 2005.03.00.040781-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU de 20.02.06, p. 239: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIOS. PROVIMENTO CJF-3ª REGIÃO 186/99. INTERPRETAÇÃO. LEI 8.186/91. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A locução benefícios previdenciários do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, não se refere apenas a benefícios da L. 8.213/91. Se o benefício previdenciário objetiva a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária. Conflito procedente. Juízo suscitado declarado competente. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Previdenciárias desta Subseção.Ao SUDI para providências.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024205-92.2009.403.6100 (2009.61.00.024205-0) - JOAO PAULO VIVEIROS(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT A PFN informa às fls. 157/162 que o objeto destes autos, ou seja, a CDA 80.2.09.011727-99 (processo nº 10882.001575/2009-61) foi devidamente cancelada. No entanto, a Receita Federal informa que foi proposto o cancelamento do débito constante no processo administrativo nº 18186.010052/2008-94 (fl. 120), sendo este diverso do constante nos autos, mas que se refere a férias em dobro indenizadas com seu respectivo 1/3 constitucional. Portanto, oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual situação do processo administrativo nº 18186.010052/2008-94.Int.

0018925-09.2010.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de que os pagamentos efetuados não foram suficientes para quitar os débitos (fls. 230/232).PA 1,8 Int.

0019682-03.2010.403.6100 - ROSELI THOMEU(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

I - Determino que a impetrante emende a inicial para incluir no pólo passivo da presente ação a Sra. Andréa Santos Thomeu e a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo acima, providencie a impetrante:a) uma cópia do aditamento e uma cópia dos documentos da petição inicial para instruir a contrafé nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009;b) duas cópias da inicial e do aditamento para instruir as contrafés nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;c) duas cópias integrais para instruir as contrafés dos demais. III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Cumprido os itens anteriores:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência à União (AGU) e à Procuradoria do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009;c) intimem-se a Sra. Andréa Santos Thomeu e a Empresa Jornalística Folha Metropolitana Ltda para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019812-90.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 1576/1577 por se tratarem de objetos distintos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de reconhecer o direito de não incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSL valores referentes à despesa com a própria CSL, em razão da inconstitucionalidade da Lei 9.316/96. É a síntese do necessário. DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. O artigo 1º da Lei n. 9.316/96 dispõe:O valor da contribuição sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A natureza jurídica da contribuição social sobre o lucro foi brilhantemente analisada pelo Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, em voto proferido nos autos da Apelação Cível 128.283-1. cujo acórdão foi publicado em 27 de maio de 2008. Adoto como razão de decidir o seguinte trecho do voto, a seguir transcrito: O conceito de despesa não pode ser abrangente a ponto de permitir que a tributação social exclua algo que representa o próprio lucro ou acréscimo patrimonial do contribuinte. Desse modo, é de rigor a distinção entre despesas, de um lado, e resultado do processo produtivo, de outro, este passível de tributação. O IRPJ e a CSL, incidindo sobre renda ou lucro, devem excluir aquilo que, sem representar diretamente o acréscimo patrimonial, contribuiu para a formação do fato material que, ao final, gera a incidência tributária. Todavia, é inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa a expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as operacionais (necessárias, usuais, normais, identificadas e quantificadas), para as quais é dada ou pode ser dada uma disciplina específica. Na essência, como fartamente comprovado, os valores recolhidos a título de contribuição social têm a natureza jurídica de lucro da atividade econômica, destinado ao financiamento da Seguridade Social, muito diferentemente dos elementos que, na escrita do contribuinte, podem ser, nos termos da lei, deduzidos da base de cálculo da própria CSL ou do IRPJ, porque relacionados às despesas para a formação do lucro. Ainda que o lucro seja objeto de tributação, trata-se de resultados da atividade econômica que não se confundem, legal e constitucionalmente como despesas de produção, daí porque ser inviável argumentar que a Lei 9.316/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda. Os preceitos que garantem o direito à dedução das despesas operacionais não são aplicáveis se, no exame de cada situação, não se constatar a condição legal específica, ou seja, que determinado valor tem natureza jurídica efetiva de despesa operacional. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.316/96 não reconhece, como afirmou o contribuinte, o direito à dedução. Pelo contrário, o que consta do preceito é que valores, mesmo que registrados como custo ou despesas, por iniciativa do contribuinte, não podem ser excluídos da tributação, daí porque determinação expressa de que deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A contribuição social sobre o lucro, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não pode alterar a sua configuração para tê-la como despesa dedutível ou patrimônio ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei n. 9.316/96, não se sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP n. 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal. De fato o artigo 41 da Lei n. 8.981/95 expressamente admitiu que os tributos e contribuição são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e como a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei n. 9.316/96. Ainda que a hipótese fosse de majoração de tributo, ao invés de revogação de benefício fiscal - como, de fato é -, não poderia ser acolhida, tampouco, a tese de ofensa ao princípio da irretroatividade, pois a Lei n. 9.316, de 22.11.1996, somente teve eficácia em relação aos períodos de

apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997 (artigo 4º), ou seja, depois da respectiva publicação e vigência. Nem houve, por outro lado, confrontação do texto legal com o princípio da anterioridade, mesmo nonagesimal, porquanto a Lei n. 9.316/96 resultou da conversão da MP n. 1.516-2, de 24.10.96, precedida da MP n. 1.516-1, de 26.09.96, que foi reedição da originária MP n. 1.516, de 29.08.96, cuja data de publicação fixou o termo inicial do prazo constitucional, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que conduz à conclusão de que a alteração da base de cálculo do IRPJ e da CSL, foi objeto de medida provisória -editada com antecedência superior a 90 dias, e ainda no exercício anterior àquele para o qual foi prevista a produção dos seus efeitos--, regularmente reeditada e convertida em lei, em perfeita congruência como os parâmetros constitucionais. É relevante anotar, finalmente, que a assertiva de que o valor da contribuição social sobre o lucro não é disponível para o contribuinte, pois pertence ao Fisco e, por isso mesmo, não revelaria riqueza tributável, relembra, neste ponto específico e guardadas as devidas proporções e peculiaridades, a linha de raciocínio desenvolvida para a defesa da tese de que o ICM/CMS não poderia ser incluído na base de cálculo do PIS, e que foi repelida pela jurisprudência, que se consolidou na Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça. Em suma, considerando a natureza jurídica do montante recolhido pela impetrante a título de CSLL, o artigo 1º, da Lei 9.316/96 não viola os dispositivos legais e constitucionais apontados na petição inicial. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização processual, juntando procuração original, tendo em vista que a procuração de fls. 26 é cópia. Após, remetam-se os autos ao MPF. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0019861-34.2010.403.6100 - EDIVALDO SERAFIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. IV - Cumprido o item I: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009; Int.

0006193-78.2010.403.6105 - C-MAC DO BRASIL LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA E SP201924 - ELMO DE MELLO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, impetrado por C-MAC DO BRASIL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO, objetivando ordem judicial que determine o arquivamento dos atos de incorporação, consolidação da matriz inclusão/alteração de integrantes, independentemente da apresentação de certidão negativa de débitos. Decido. Nos termos do artigo 47, I, alínea d, da Lei 8.212/91: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Portanto, é legítima a exigência de certidão negativa de débito, para registro de ato de incorporação, já que está importa a extinção da sociedade incorporada, nos termos do artigo 219, II, Lei 6.404/76. Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0012169-81.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Convertido em diligência. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre os valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços - ISS. No caso em exame, a presente ação foi proposta pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo - SIEEESP em favor de todos os seus filiados. Ocorre que quanto aos filiados do sindicato domiciliados fora do município de São Paulo o processo deve ser extinto, uma vez que não estão submetidos à circunscrição fiscal do Município de São Paulo. Nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5, discute-se a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em 13/08/2008, em sessão plenária, o Tribunal, após rejeitar as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98. No caso em questão, não se discute a inclusão do ICMS, mas do ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apesar de não ser exatamente o mesmo objeto da ADCON 18-5, a decisão a ser proferida pelo STF naqueles autos deve ser aplicado ao presente processo, pois os fundamentos dos pedidos são os mesmos. Posto isso, determino: i) a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos filiados da impetrante que não estão submetidos à circunscrição fiscal do município de São Paulo, e ii) a suspensão do processo até julgamento definitivo da ADC 18-5, por uma questão de economia processual. Int. São Paulo, 23 de setembro de 2010.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018024-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA JOSELI SOBRAL

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012874-79.2010.403.6100 - OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 41 como emenda à inicial. Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco do pólo passivo do feito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 37. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019962-71.2010.403.6100 - EDUARDO SCHLIEPER X LUCIA PAULA CZARNOBAI CAPPELLO SCHLIEPER(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a contestação. II - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) uma cópia da inicial para instruir a contrafé; b) o recolhimento da diferença das custas judiciais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e da Lei nº 9.289/96. III - Cumprido os itens anteriores, cite-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010670-67.2007.403.6100 (2007.61.00.010670-3) - MARIA JOSE ANNA CALDERARO X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA JOSE ANNA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELA CRISTINA CALDERARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações de fls. 153/156, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 8º, da lei 1060/50. Int.

ALVARA JUDICIAL

0019100-03.2010.403.6100 - DJANINE EDUARDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 7559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071785-67.2000.403.0399 (2000.03.99.071785-7) - GIROFLEX S/A(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 182, em nome do advogado indicado às fls. 133, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0001387-93.2002.403.6100 (2002.61.00.001387-9) - ALOISIO GONZAGA DE SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO)

Os honorários depositados pela CEF às fls. 217, pertence ao patrono do autor, pois se indeferiu a sucumbência, assim, expeça-se alvará em nome do advogado indicado à fls. 230. Fls. 213, não houve, execução dos honorários devidos pelo autor à ré SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, conforme se verifica no despacho fls. 200, que se refere aos cálculos de fls. 195. Embora a ré SÃO PAULO TRANSPORTE S/A tenha requerido a execução do autor, esta não foi deferida, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decidido à fls. 180. Anoto que o fato autor ter recebido os créditos das diferenças de FGTS, não muda sua situação econômica, nem podem tais créditos sofrerem constrição de penhora, conforme dispõe a lei, pelo que fica indeferido o pedido de fl. 198. Quanto aos cálculos referentes ao cumprimento de sentença, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer se foram aplicados os juros de moranos termos do Código Civil, no percentual de 12% (doze por cento), após entrada em vigor. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para retirada do alvará dos honorários em nome do Advogado Dalmir Vasconcelos Magalhães, os autos ficarão disponíveis para CEF, por 10 (dez) dias. Após diga à parte autora, nada sendo requerido, ao arquivo. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0024462-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024462-0) - RUI OLIVIERI X WALKIRIA RAMOS VIEIRA OLIVIERI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0031608-49.2008.403.6100 (2008.61.00.031608-8) - TIE KOGA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 99, em nome do advogado constante às fls. 100, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005513-16.2007.403.6100 (2007.61.00.005513-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011463-06.2007.403.6100 (2007.61.00.011463-3) - ESTHER MEDINA PEREA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ESTHER MEDINA PEREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeçam-se alvarás para a parte autora e para o seu patrono, conforme requerido às fls. 203. Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono da ré indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0033284-66.2007.403.6100 (2007.61.00.033284-3) - CONDOMINIO PROVENCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO PROVENCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

0000926-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000926-3) - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR GENNY DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Resolução nº 110/2010, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora no valor de R\$ 41.319,64 e de R\$ 24.668,60 para a Caixa Econômica Federal, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem substabelecimento nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

Expediente Nº 7560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037876-81.1992.403.6100 (92.0037876-5) - ANTONIO MAURO SCHMIDT X CESAR BORGES DE CAMPOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAMACENO PACHECO X FRANCISCO FELICE X JULIO RUBIO MARTINS X LUIZ ALBERTO DO AMARAL X VERALDO PEREIRA DE LIMA X ROQUE CATALANO X RUBENS FELICE X ELEODORA DA FONSECA FELICE X PIZZARIA E RESTAURANTE DO ANGELO LTDA(SP059123 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 199/200. A parte deverá promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) d dias. O pedido além de memória discriminada dos cálculos , deverá ser instr uido com as cópias necessárias à contrafé (sentença, acórdão, certidão de trâ nsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do c álculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para inst rução, ao arquivo. Int. - - - - -ALVARA EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA -----

0024927-88.1993.403.6100 (93.0024927-4) - SERGIO CORREA X LAURECI HORTA NUNES CORREA X SERGIO CORREA JUNIOR X REYNALDO CORREA NETO X MARCIA FILOMENA APARECIDA CORREA CARVALHO X RITA DE CASSIA CORREA(SP029534 - ROBERTO FALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 110/2010, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 179, em nome da Caixa Econômica Federal, (197) , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. - - - - - ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA - - - - -

Expediente Nº 7561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027344-38.1998.403.6100 (98.0027344-1) - DIONIZIO DE OLIVEIRA DAVID X DIRCEU GAVA X EDMUNDO MENDES VIEIRA X EDVALDO ALVES VASCONCELOS X ELAINE CRISTINA FAUSTINO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0038693-38.1998.403.6100 (98.0038693-9) - ADILSON FERNANDES X ALCIDES RIBEIRO DA ROCHA X ALMERINDA FERNANDES DOS SANTOS X ALZIRA ALENCAR SOARES X ANGELO LOPES SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. , intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário sem substabelecimento nos autos.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

0052798-83.1999.403.6100 (1999.61.00.052798-9) - LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA ZILDA FREITAS PEREIRA X AUXILIADORA SILVA DE LANA X WALSON MONTEIRO X BARTOLOMEU FERNANDES DE SOUZA FILHO X GERSON CALDEIRA DA SILVA X JOAO GERALDO DE AMORIM FILHO X OSWALDO MISCHIATI X WALMIR APARECIDO DOS SANTOS X LUIS ROSENDO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 16, em nome do advogado indicado às fls. 425 , intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5092

DECLARACAO DE AUSENCIA

0018107-57.2010.403.6100 - IAGO LOURENCO MONTEIRO - INCAPAZ X ILDETA LOURENCO REGO(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI E SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X JOSE CICERO DOS SANTOS MONTEIRO

Vistos, etc.Ciência a parte requerente acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal.Considerando que o objeto da presente demanda trata-se do pleito de declaração de ausência para obtenção de pensão provisória por morte presumida é de natureza previdenciária, determino nos termos do Provimento nº 186/99 de 28 de outubro de 1999, expedida pelo D.D. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria nº 344 do Conselho da Justiça Federal, a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017189-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011479-52.2010.403.6100) VAGNER CARVALHO BUTZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO91351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da informação supramencionada, determino a republicação da r. decisão de fl. 24 em nome do patrono de fl. 06 (autos nº 0011479-52.2010.4036100 - Dr MAURY ISIDORO - OAB/SP nº 135.372). Cumpra-se. (DECISÃO DE FL. 24: Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.2. Distribua-se por dependência. À SEDI para autuação.3. Apensem-se aos autos da ação principal.4. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 CPC).5. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos das Leis de nºs 1.060/50 e 7.115/83.6. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94.Anote-se na capa dos autos.Int.).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015066-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001097-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e, conseqüentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007824-72.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006127-16.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X RICARDO RODRIGUES SANTOS X APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES(SP219294 - ANDREIA APARECIDA FERREIRA PONTES)

Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao valor a causa atribuído à ação cautelar de nº 0006127-16.2010.403.6100, que tem por objeto o pedido liminar destinado a compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a abster-se da realização do leilão constante do Edital nº 0101/2010 ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada.Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa pela parte impugnada em sede de ação cautelar, no montante de R\$ 102.400,00 (cento e dois mil e quatrocentos Reais), não guarda relação com o valor atribuído à ação principal, pelo fato de tutelar bens jurídicos diversos, pugnando, então, pela redução do dito valor ao patamar de R\$ 1.000,00 (um mil Reais). Regularmente intimada, a parte impugnada quedou-se silente, conforme consignado nos autos na certidão de fl. 09.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Assiste razão à impugnante.A atribuição do valor à causa acha-se previsto no artigo 259 do Código de Processo Civil, sempre vinculado ao conteúdo econômico do pedido.Entretanto, no caso em tela, há de se fazer distinção entre o pedido formulado em sede de ação cautelar, onde foi requerida a concessão de liminar com a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, buscando obstar a venda de imóvel adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF e aquele atribuído em eventual ação principal proposta, não havendo desta forma, identidade entre o benefício econômico perseguido nos referidos feitos, razão pela qual, não será obrigatória a atribuição do mesmo valor às duas causas. Portanto, o valor atribuído à causa em sede de ação cautelar (cuja pretensão envolvida é de caráter provisória e acessória) não deve guardar exata correlação com a pretensão econômica almejada na ação principal.Neste sentido, segue a seguinte jurisprudência do E. TRF da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR.

CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA CAUSA PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO PATRIMONIAL IMEDIATO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA À MÍNGUA DE OUTROS ELEMENTOS QUE VIABILIZEM A PRETENSÃO DA AGRAVANTE. 1. Nas ações cautelares, o valor da causa não deve corresponder, necessariamente, ao valor da causa principal, devendo ater-se ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Precedentes do STJ e do TRF1ª Região. 2. Consignando a decisão recorrida que a ação cautelar tem por finalidade única garantir o resultado útil da ação principal, não perquirindo benefício patrimonial imediato, não há que se falar em fixação do valor da causa com base no saldo devedor do contrato de mútuo. 3. Não se afigurando possível, do exame dos documentos colacionados aos autos, sequer a verificação do pedido deduzido na ação cautelar, devem subsistir as razões expandidas na decisão agravada, a qual manteve o valor atribuído à causa pelos autores, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Agravo de instrumento da CEF improvido. (AG 2003.01.00.033070-8/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.40 de 25/11/2004). Posto isto, ACOELHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil Reais), conforme atribuído pelo representante legal da CEF às fls. 02/03. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011528-93.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007836-86.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X JOSE ERINALDO CORDEIRO SILVA(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de incidente de Impugnação ao Valor da Causa ajuizado em razão de ação de procedimento ordinário proposta pela parte impugnada, ora autora, objetivando obter o provimento judicial em face da parte ré (Caixa Econômica Federal - CEF) relativo ao ressarcimento dos valores sacados em sua conta corrente, em tese, indevidas, cumulados com indenização a título de danos morais. O autor atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa no montante de R\$ 215.431,00 (Duzentos e quinze mil e quatrocentos e trinta e um Reais). Inconformada, alega a parte Impugnante que a estimativa de cálculo apresentada pela parte autora a título de danos morais não condiz com o valor econômico do litígio, devendo adequar-se à realidade vigente. Requer, por fim, que seja julgado procedente o presente incidente, majorando o valor atribuído a causa ao patamar de R\$ 3.000,00 (Três mil reais). Regularmente intimada, a Impugnada manifestou-se às fls. 14/14, reiterando os termos constantes da inicial bem como pela improcedência do pedido formulado. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Impugnante. O valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. Outrossim, tendo sido postulado indenização por danos morais, a estimativa elaborada pela parte impugnada deve prevalecer, cabendo ao Juiz, na eventualidade de procedência do pedido, fixar os honorários advocatícios conforme reza o Princípio da Razoabilidade e o disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Isto posto, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após, o trânsito em julgado da presente Impugnação, determino o desapensamento dos presentes autos e posterior remessa ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Intimem-se.

0014640-70.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010310-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0010310-30.2010.403.6100, na qual a parte impugnada, ora autora, almeja o provimento judicial de tutela antecipada objetivando o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade relativo à majoração da alíquota da contribuição do RAT - Riscos de Acidente de Trabalho e, conseqüentemente, posterior direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a contar do advento do Decreto nº 6.957/2009. A parte autora, ora impugnada, atribuiu em sede de ação principal o valor à causa correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Alega, em síntese, a impugnante, que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico obtido em eventual procedência da ação. Regularmente intimada, a parte impugnada manifestou-se às fls. 08/12 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor inicialmente apontado na ação principal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada objetivado o reconhecimento da declaração de inconstitucionalidade relativo a majoração da alíquota da contribuição do RAT - Riscos de Acidente de Trabalho, bem como o direito de promover compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde o advento do Decreto nº 6.957/2009. De seu turno, é inegável que a presente ação ordinária versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não se divisa, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa, firmou entendimento consubstanciados em levantamentos referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março, havendo por bem fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) para efeitos meramente fiscais, sob o argumento de não possuir mecanismo apto a se apurar, com precisão, qual o valor a ser compensado, somada à possibilidade de obter reconhecimento em Juízo do pleito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário,

fincada em análise de tutela antecipada requerida. Cabe ressaltar, ainda, que a própria parte impugnante deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015852-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-30.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A X REVITA ENGENHARIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuída à ação ordinária de n.º 0011862-30.2010.403.6100, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor, ora impugnado, obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da autora, em especial, aviso prévio indenizado, férias, 1/3 sobre as férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche e salário-maternidade. A parte autora, ora impugnada, atribuiu, em sede de ação principal, o valor à causa correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil Reais). Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa não se coaduna com a norma estabelecida no art. 258 do CPC e que, não se configurando as hipóteses elencadas no art. 260 do CPC, o seu montante deve corresponder ao proveito econômico perseguido na ação. Regularmente intimada, as partes impugnadas manifestaram-se às fls. 08/10 pela rejeição do presente incidente e pela manutenção do valor inicialmente apontado na ação principal. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não assiste razão ao impugnante. O art. 258 do Código de Processo Civil determina que o valor da causa deverá ser atribuído mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato. Nas demandas de natureza declaratória, cabe à parte autora fixar o valor da causa por estimativa desde que não possua proveito econômico delimitado. No caso em tela, a parte demandante requereu em Juízo o pedido de tutela antecipada no intuito de obter provimento judicial que determine a compensação do indébito, assim entendido o montante referente à parte da contribuição previdenciária recolhida pelas partes autoras nos últimos 10 (dez) anos, parte essa que incluiu, indevidamente, as contribuições previdenciárias incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da autora, em especial, aviso prévio indenizado, férias, 1/3 sobre as férias, auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio creche e salário-maternidade. De seu turno, é inegável que a presente ação de rito ordinário versa sobre bens ou valores econômicos. Embora cuidando de valores patrimoniais, não demandam, até o presente momento, condições para aferir com exatidão a prefixação correlata do valor da causa, razão pela qual a parte autora ora impugnada, ao atribuir o valor a causa aludido, firmou entendimento consubstanciados em guias de recolhimento colacionados em sede de ação apensa. Cabe salientar, ainda, que a própria parte impugnante UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em sua manifestação inicial, embora tenha referido aos documentos de fls. 36/126 - autos apensos (fl. 03) - deixou de indicar o valor a causa que entende como correto. Logo, nesta quadra, a projeção econômica exata e o proveito correlato que se pretende ver reconhecidos não há de ser mensurados de plano. Neste sentido, veja o teor do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO 1 - É posicionamento assente nos tribunais superiores o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. 2 - Tratando-se de impugnação ao valor dado à causa de conteúdo não aferível de imediato, é dever do impugnante indicar o valor que entender ser correto, para que possa avaliar a errônea atribuição, não o fazendo prevalecer aquele oferecido. 3 - Se a agravante não aponta o correto valor da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pela autora, ficando o juiz, também, sem condições de defini-lo. 4 - Negado provimento ao agravo de instrumento. (AG 216957, TRF3, Rel. JUIZ NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:26/01/2005) Posto isto, rejeito a presente Impugnação para manter o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil Reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034482-07.2008.403.6100 (2008.61.00.034482-5) - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 185: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o representante legal da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl. 184. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0005596-27.2010.403.6100 - JUREMA RODRIGUES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a inadmissibilidade de cumulação de pedidos no caso de incompatibilidade de procedimentos, conforme disposto no artigo 292, 1º, III do CPC, providencie a parte requerente o aditamento à inicial, esclarecendo com qual dos pedidos (exibição dos autos ou interrupção da contagem prescricional) pretende prosseguir.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015865-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DAVID MARTINS RODRIGUES X ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das informações contidas nas certidões de fls. 34 e 36, em especial, quanto à notícia de transferência do imóvel objeto da presente notificação judicial, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0017046-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANO CASSU DE OLIVEIRA

Diante da informação do pagamento do débito formulado pela parte requerente (CEF) às fls. 30/31, determino o recolhimento do Mandado de nº 019.2010.00986, independentemente de cumprimento.Após, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0019136-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALCIDES JOSE DE JESUS

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Itapevi - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019139-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREZA APARECIDA CAMARA COSTA X FRANCISCO JACKSON GUIMARAES LINHARES

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Suzano - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0019144-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THIAGO CLEMENTE DA SILVA X GISELE MACHADO SILVA

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Mogi das Cruzes - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0020076-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINALVA MATIAS DO NASCIMENTO CALICHIO

Compulsando os presentes autos verifico que o endereço indicado pela parte requerente à fl. 02, localiza-se no município de Caieiras - SP.Assim, determino que a parte requerente (CEF), providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas de diligências devidas ao Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, a ser efetuada em guia própria elaborada pela Justiça Estadual.Uma vez consignados os recolhimentos devidos, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 91, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço

devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0007080-77.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X LUCINDA DA PURIFICACAO MARTINS

Tendo em vista que a(s) intimação(ões) do(s) requerido(s) de fl. 02 (Sra. LUCINDA DA PURIFICAÇÃO MARTINS) restou(aram) infrutífera(s), conforme certificado(a) pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça à(s) fl(s). 49, providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço devidamente atualizado, para expedição de futuras intimações. Após, em termos, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s), deprecando-se quando necessário, atentando-se a parte requerente, se for o caso, da necessidade do recolhimento de custas judiciais e de diligências devidas ao (a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça estadual em guias próprias. Silente a parte requerente no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047363-46.1990.403.6100 (90.0047363-2) - JOSE DOMINGUEZ PEREZ(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 192/201: Defiro. Intime-se, por mandado, o Sr. Antonio Carlos Suplicy para que proceda a devolução da quantia de R\$ 9.960,06 (nove mil, novecentos e sessenta reais e seis centavos), referente aos valores levantados a título de honorários periciais, em conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, esclarecendo se a ré (Caixa Econômica Federal) ainda é locatária do imóvel de propriedade do autor, informando a data que eventualmente o tenha desocupado, bem como se foi realizado reajuste dos alugueres após o ajuizamento do presente feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5138

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026636-71.1987.403.6100 (87.0026636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RAMOS NETO X ANA MARIA FAVERO RAMOS X SUELI MARIA FAVERO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial fundada em Contrato de Empréstimo a Título de Crédito Especial-Pessoa Jurídica, em que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de José Ramos Neto, Ana Maria Fávero Ramos e Sueli Maria Favero. Inicialmente a autora indicou para figurar no pólo passivo da demanda a sociedade empresária J.R. Com. De Brindes e Folhinhas Ltda e José Ramos Neto. Regularmente citados os Executados não efetuaram o pagamento da dívida e deixaram de oferecer bens à penhora. Em 23 de abril de 1990 foi penhorado um terreno de propriedade de José Ramos Neto, Registrado sob a matrícula nº 12.461, tendo sido intimado do ato, bem como a esposa Ana Maria Fávero Ramos (fl. 181 verso). Às fls. 261/262 foi acostada aos autos Certidão de Matrícula, datada de 26 de setembro 1994, constando na averbação R.6/12.461 que o executado e sua esposa venderam o imóvel a Francisco Alair Casagrande. Esta alienação, referente à meação do cônjuge figurante do pólo passivo, foi declarada ineficaz por decisão proferida por este Juízo em 17/11/1994 e anotada na matrícula do imóvel (Fls. 512/514). Posteriormente, a exequente procedeu à arrematação do bem por conta e benefício do seu crédito e requereu o prosseguimento da execução para satisfação do valor remanescente do débito. Em seguida, a Caixa Econômica Federal requereu a desconsideração da Personalidade Jurídica da executada J.R. Comércio de Brindes e Folhinhas Ltda e conseqüente inclusão dos demais sócios no pólo passivo do presente feito. Às fl. 693 foi deferido o requerimento da exequente determinando a inclusão no pólo passivo e citação de Ana Maria Fávero Ramos e Sueli Maria Fávero. A sócia Ana Maria Fávero Ramos foi regularmente citada em 23 de outubro de 2007 (fls. 753/754) e no mesmo mandado foi efetivada a constrição da meação do imóvel de matrícula nº 12.461 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP. Entretanto, não foi procedido o registro e averbação na Matrícula do Imóvel, vez que a parte ideal penhorada fora alienada em 26 de setembro de 1994. Diante disso, a Caixa Econômica Federal requereu a extensão da declaração de ineficácia da venda do bem penhorado também em relação à executada Ana Maria Fávero Ramos, alegando ter atuado com dolo juntamente com o marido à época da transferência. É O RELATÓRIO. DECIDOO artigo 593, II do Código de Processo Civil considera ocorrida a fraude à execução na hipótese da alienação ter acontecido quando já em curso contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Assim, a alienação de bens na pendência da ação de execução, por si só, não caracteriza a fraude à execução, eis que, para a sua configuração, é necessário demonstrar o conhecimento da existência da demanda. No caso em tela, o presente feito foi ajuizado em 16 de novembro de 1987 e os Executados indicados inicialmente foram citados em 19 de fevereiro de 1990. Após, foi declarada a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária e inclusão dos demais sócios no pólo passivo do presente feito. A citação da co-executada Ana Maria Fávero

Ramos ocorreu em 23 de outubro de 2007, bem como a penhora da parte ideal do imóvel que lhe pertencia.No entanto, a mencionada meação fora alienada anteriormente e não foi possível o registro e averbação na matrícula do imóvel, motivo este que ensejou o requerimento de extensão da declaração de ineficácia da venda do bem, anteriormente decretada em desfavor do marido da executada.Dessa forma, considerando que a citação da ora executada ocorreu em 23 de outubro de 2007, portanto, após alienação do bem (26/09/1994), entendo não configurar a fraude à execução requerida.Diante do exposto, indefiro a decretação da fraude à execução em relação à co-executada Ana Maria Fávero Ramos.Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL PUBLICA

0010965-41.2006.403.6100 (2006.61.00.010965-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 1001/1008 (apelação do Ministério Público Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 04/08/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024321-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024321-8) - PAULO SOARES SIQUEIRA X ROSEANA VELOSO SIQUEIRA(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Fls. 357/360 (contestação da ré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega - em liquidação): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0016886-52.2009.403.6301 (2009.63.01.016886-0) - IRENE MOREIRA BOTTEON X RENATO GIOVANNI BOTTEON(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 106/124 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0003230-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003230-5) - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 131/149 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005282-81.2010.403.6100 - ROSELY TOZZINI X SUELY TOZZINI X ARACY DE MORAES TOZZINI - ESPOLIO X LUIZ TOZZINI - ESPOLIO(SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 90/108 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0005852-67.2010.403.6100 - SHIGUETAKA SATO(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP165714 - LUIZ

Fls. 67/88 (contestação do Conselho Regional de Economia 2ª Região - São Paulo): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0014458-84.2010.403.6100 - AGUASCLARAS INVESTIMENTOS LTDA(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Fls. 63/79 (contestação do Conselho Regional de Economia 2ª Região - São Paulo): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

0015614-10.2010.403.6100 - JAMES EDUARDO PEREIRA DA SILVEIRA X ANA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 88/138 (contestação da Caixa Econômica Federal): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 17/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 151/155 (e-mail do TRF3): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 17/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-69.2007.403.6100 (2007.61.00.003175-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012018-77.1994.403.6100 (94.0012018-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fls. 555/558 (apelação do embargado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANCA

0001530-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001530-7) - ANDRE SCHMIDT SOARES X RICARDO POZZI FASOLIN(SP016650 - HOMAR CAIS) X CHEFE DO SERVICO MILITAR REGIONAL/2

Fls. 124/132 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 21/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005080-03.1993.403.6100 (93.0005080-0) - MARIA IDE GIBBIN MARCONI X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MAIOLI X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA IDE GIBBIN MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA TOZI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MAIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL AFONSO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO FERREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA DE SANTANA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA COSTA GONCALVES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAM SERINO GUOLO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON SERGIO RIBEIRO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDE GIBBIN MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 518/524 (apelação da exequente): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/09/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4816

MONITORIA

0017175-79.2004.403.6100 (2004.61.00.017175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BEATRIZ NOBRE DE ALBUQUERQUE MELLO

FLS. 190/191 - Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora da ré, no montante de R\$ 9.674,65 (nove mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativamente a Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, que fosse constituído de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citada para pagar ou opor embargos, a ré restou silente. Como não houve a oposição de embargos e presumindo-se a ré (juris tantum) devedora solvente foi constituído, ex vi legis, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Às fls. 163 e 164/175, a CEF requereu a extinção do feito, por não ter mais interesse processual, em razão de acordo pactuado com a ré. É a síntese do necessário. DECIDO. Houve acordo amigável entre as partes, noticiado pela autora, o que revela a ausência superveniente do interesse de agir. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, há informação nos autos de que, após o ajuizamento da ação, houve composição amigável, acarretando, como corolário, a perda do objeto da demanda, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Em face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005. Sem condenação em honorários e custas, diante dos recibos juntados às fls. 170/171, que indicam terem sido objeto do acordo celebrado pelas partes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003253-39.2002.403.6100 (2002.61.00.003253-9) - CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

FLS. 541/553 - VISTOS EM SENTENÇA CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLLA, devidamente qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de ter adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteia: revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional, adotando, até a quarta prestação, os índices indicados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio, como fator de reajuste, e, posteriormente, os mesmos índices das categorias profissionais com data-base em março; exclusão do CES; que a taxa de seguro seja corrigida na forma da

Circular SUSEP 111/99; a correção do saldo devedor, afastando-se a aplicação da TR, a qual, no entendimento da parte autora, implicou lesão contratual, mediante substituição pelo BTN, em abril de 1990, e pelo INPC, a partir de março de 1991; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; exclusão da URV, no período de março e junho de 1994; a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; reconhecimento da impossibilidade de execução extrajudicial e da inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 70/66; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da teoria da imprevisão; a restituição, em dobro, dos valores que reputa ter recolhido a maior, dando-se por quitado o financiamento, com a cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 37/90 e atribuiu à causa o valor de R\$7.479,60. Apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas nos valores considerados corretos, constantes na planilha acostada à inicial, bem como impedir a promoção de execução extrajudicial e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos pela autora, determinando-se à ré, ainda, que não adotasse quaisquer medidas constritivas contra a requerente, dentre as quais a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final desta ação (fls. 93/96). Embora a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tenha sido regularmente citada, apresentou contestação, em seu lugar e representada por aquela, a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (fls. 105/166). Arguiu, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam; litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL e com a SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e ausência dos requisitos para a concessão da tutela. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição e, quanto ao mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 189/202. Deferiu-se a substituição da CEF pela EMGEA (fl. 203). As fls. 211/212, foi deferida a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e a realização de perícia contábil. A CEF/EMGEA interpôs agravo de instrumento (processo nº 2005.03.00.026246-4) contra decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, ao qual foi dado provimento (fl. 432/457). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 312/342, sobre o qual se manifestaram os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 458/459). Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 467/489). A parte autora apresentou alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, considero prejudicada a matéria preliminar relativa à substituição da CEF pela EMGEA no polo passivo, tendo em vista a decisão de fl. 203, que restou irrecorrida. Outrossim, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da UNIÃO FEDERAL, nesta lide, uma vez que este só tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo (STF - RT 594/248). Não é o caso dos autos, em que nenhum vínculo prende a União às partes do contrato, sendo que sua mera atividade legislativa, incumbida de normatizar o Sistema Financeiro de Habitação, também não rende ensejo a legitimar sua atuação no polo passivo da demanda. Igualmente, desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, porque a demanda em tela objetiva tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre a mutuária e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Por fim, resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a teor da decisão de fls. 93/96. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Visto isso, quanto à alegação de não cabimento da execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei n. 70/66, cumpre consignar que a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a

constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116). No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entende a parte autora, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que se refere ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do BTN até abril/90 e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir de março/91, ao invés do índice da Caderneta

de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? Impossibilitado, pois, o acolhimento do pedido de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor. A autora objetiva, também, expurgar o percentual de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, do saldo devedor do financiamento. Com relação ao índice de março de 1990, vinha entendendo ser aplicável, para reajuste do saldo devedor de financiamento de imóvel, o mesmo critério de correção das cadernetas de poupança com datas de aniversário a partir de 14.04.1990, cujos saldos foram corrigidos pelo BTNF. Entrementes, curvo-me a jurisprudência consolidada dos Tribunais, no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Acerca do assunto, vale transcrever os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - BT (84,32%) - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 (...)2 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.3 (...)4 - Agravo Regimental desprovido. (AGA 200501339934 - Quarta Turma - STJ - Rel. Jorge Scartezini - DJ 06.03.2006 - p. 401) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. (...)8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o saldo devedor deve ser atualizado, em março de 1990, mediante a aplicação do índice de 84,32%, correspondente à variação do IPC. (...)13. Apelação desprovida. (AC 200261000057767 - Relator - Juiz Nelton dos Santos - Segunda Turma - TRF3 - DJF3 - Data:21/05/2009 p. 483) CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111). (...)10. Recurso improvido. Sentença mantida. (AC 200261000294741 - Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 - 17/02/2009 p. 581). Por outro prisma, não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória n. 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiro Real até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução n. 2.059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os

valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - p. 595) Ausente, também, qualquer ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integrando a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pela parte autora revela-se insubsistente. Nessa linha: EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. 2. No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) Em relação à taxa de seguro, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, como também do Sistema Financeiro Imobiliário, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidi o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a autora que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF/EMGEA, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos

reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula décima quinta do contrato de mútuo (fls. 49/51-verso), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional da mutuária (devedora principal) era a de Sind. Com. Varejista de Mat. Elet. e Apar. Eletrodomésticos S Paulo (fl. 49), que posteriormente foi alterada para a de afins aos autônomos e assemelhados (fls. 168/169), o que foi confirmado pela perícia. Às fls. 79/88 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. O perito aduziu que não constam nos autos comprovantes de rendimento e, embora tenha afirmado que o contrato não possibilita a revisão, nem especifica a documentação necessária para tal fim, há previsão contratual nesse sentido, conforme a cláusula vigésima primeira (fl. 50), que determina: No PES/CP, a alteração da categoria profissional, ou da data base do dissídio coletivo, ou a mudança do local de trabalho do DEVEDOR acarretará a adaptação dos critérios de reajustamentos das prestações e dos acessórios à nova situação do DEVEDOR, que será obrigatoriamente por este comunicada, por escrito, a CEF - (destaquei) Ademais, ao quesito 4, formulado pela parte autora, foi respondido que: As correções praticadas pela Ré, nas prestações, recebem a concordância explícita da autora, uma vez que esta faz, em seus cálculos de fls. 61/65 a aplicação dos mesmos índices da Ré (...). Diante deste quadro, a alegação de reajuste indevido, sem prova robusta, não prospera. Ademais, a própria CEF/EMGEA afirmou que aplicou o reajuste das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional do mutuário principal. Quanto à quitação do saldo residual do financiamento por meio do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente para a liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. No caso dos autos, consta que a autora, ao firmar o contrato financiamento imobiliário sub judice, regido pelas normas do SFH, contratou a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS (item C8 do quadro resumo), o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A cobertura foi confirmada pelo Sr. Perito Judicial. Dessa forma, resta claro que a autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, atendidas as condições da lei de regência (lei 8100/90), que deverão ser verificadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no momento do requerimento. Portanto, tendo em vista que há prova nos autos de que a mutuária contribuiu para o FCVS e o contrato de mútuo, ao contrário do que sustentou a CEF, é anterior a 31/01/89, o Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No mais, mesmo que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incidiria neste caso a teoria da

imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. A forma de correção é adequada e a taxa de juros vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato. O contrato está sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais no contrato de mútuo de fls. 49/51-verso dos autos, satisfeitas as condições legais e contratuais, na forma da fundamentação. Revogo, pois, a tutela concedida antecipadamente. Tendo a parte autora sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0030325-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030325-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 475/481 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída por dependência à Medida Cautelar nº 0023235-05.2003.403.100 (antiga nº 2003.61.00.023235-1), em que se requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao débito fiscal decorrente da importação de Vitamina C, desconstituindo-se o AIIM constante do Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43. Aduziu a autora que: em 12/08/1994, no exercício de suas atividades, importou grande quantidade de vitamina C (ácido ascórbico), tipo granulado, teor de 90%, classificação nominal na posição TAB/SH 2936.27.0100, Declaração de Importação nº 053327/94, Guia de Importação nº 0297-94/009833-0 e Aditivo nº 0297-94/005097-3; para evitar a oxidação do ácido ascórbico, que é um produto orgânico, sujeito à ação dos gases presentes na atmosfera, as cápsulas importadas vieram revestidas de amido; ao proceder ao desembarque aduaneiro do produto, não recolheu qualquer valor a título de Imposto de Importação (II) ou Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que à Vitamina C é aplicada a alíquota zero; todavia, a fiscalização aduaneira lavrou Auto de Infração, por entender que a classificação do produto estava errada, pois não era vitamina C, mas, sim, uma preparação medicamentosa composta da mistura de ácido ascórbico e amido, inserida na posição TAB/SH 3003.90.9999. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou a contestação de fls. 188/204, defendendo que: é legítima a autuação efetuada e a classificação pela fiscalização pretendida; o amido não é agente antiaglomerante indispensável à conservação ou transporte da vitamina; a presença de amido modifica as propriedades físico-químicas e o modo de ação da vitamina. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/223. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a intenção de produzir outras provas, a autora requereu a realização de prova pericial química; a União aduziu não ter provas a produzir. À fl. 241, foi deferida a realização da prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 323/409. A União

anexou manifestação de sua assistente técnica, contrária à conclusão do laudo pericial, às fls. 427/428. Alegações finais às fls. 461/465 (parte autora) e 467/473 (União). É o Relatório-Fundamento e Decido. Por primeiro, cumpre esclarecer que a autora efetuou o pagamento do débito ora em discussão nos autos da Medida Cautelar nº 0023235-05.2003.403.6100, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Por óbvio, remanesce seu interesse no prosseguimento deste feito, em que discute o mérito da questão relativa ao Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43. Em segundo lugar, ressalte-se que o Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43 é resultado do desdobramento do Processo Administrativo nº 10814.003075/99-44, com relação à parte mantida do crédito tributário, por ter sido dado provimento parcial ao recurso voluntário da parte autora. O cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, diz respeito à classificação tarifária do produto importado pela autora - Declaração de Importação nº 053327/94, Guia de Importação nº 0297-94/009833-0 e Aditivo nº 0297-94/005097-3 - se estaria na posição TAB/SH 2936.27.0100, como quer a autora, ou na posição TAB/SH 3003.90.9999, como quer a ré, com a desconstituição, ou não, do AIIM constante do Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43. Por um lado, a autora sustenta que a mercadoria importada, vitamina C (ácido ascórbico), tipo granulada, teor de 90%, teria classificação nominal na posição TAB/SH 2936.27.0100, pois as cápsulas importadas vieram revestidas de amido para evitar a oxidação do ácido ascórbico. Por outro lado, a União entende ter a autora classificado erroneamente o produto, porque não se trata de vitamina C, mas, sim, uma preparação medicamentosa composta da mistura de ácido ascórbico e amido, inserida na posição TAB/SH 3003.90.9999. Assim, é preciso determinar se o amido foi utilizado como agente antiaglomerante, indispensável à conservação ou transporte da vitamina, como também se ele modifica, ou não, as propriedades físico-químicas e o modo de ação da vitamina. No Laudo Pericial, juntado às fls. 323/409, o Perito - Engenheiro Químico, de Segurança do Trabalho e Perito Ambiental - Cláudio Lopes Ferreira - descreve a visita à empresa-autora e faz inúmeras considerações, dentre elas: uma análise do laudo do LABANA; responde aos quesitos da parte autora; e discorre sobre os fatores determinantes de sua convicção. A autora, na visita do perito, confirmou que o ácido ascórbico importado é matéria-prima utilizada para formulação de seus produtos, sendo o amido um revestimento protetor que visa à conservação, evitando a deterioração pela umidade ou oxidação na presença de ar, destacando que a finalidade da empresa não é produzir medicamentos e sim fornecimento de insumos vitamínicos formulados para a indústria alimentícia. Ainda, que desde 1994 a empresa importa o mesmo produto na mesma classificação, com o reconhecimento da Receita. Respondendo aos quesitos, o perito esclareceu que: a utilidade do amido é servir como estabilizante e conservante do ácido ascórbico no transporte; o ácido ascórbico é higroscópico e, segundo a literatura técnica, em presença de umidade e calor ele escurece, fica sensível à oxidação, perdendo rapidamente sua atividade, o que evidencia a necessidade de um anti-umectante, dispersante, não aglutinante, secante, antiaglomerante, sendo o amido utilizado para tal fim; a vitamina C granulada com amido é uma matéria-prima para a fabricação de vitaminas e não um produto final; não pode ser consumido o produto puro a granel. Como fatores determinantes da convicção citou: o amido encontrado na análise é um produto inerte, com a finalidade antiaglomerante/conservante; não resta dúvida quanto à posição do ácido ascórbico no código TAB; há contradição no Processo Administrativo, entre o raciocínio e a conclusão; pela documentação da importação, catálogos do fabricante, notas fiscais, certificados internacionais de análise, é possível concluir que o produto industrial com pureza de 90% tem a classificação dada pela autora; a simples presença do amido na composição não configura vitamina pronta para uso; a empresa Roche continua importando a mesma matéria-prima com anuência da Receita. É cediço que o desembaraço é prerrogativa da autoridade administrativa que, no seu ofício, aplica o direito ao caso concreto, compreendendo, dentre suas atribuições, o enquadramento da mercadoria importada, dentro do regime aduaneiro em vigor. Contudo, o importador antecipa o pagamento dos impostos incidentes sobre a importação, sujeitos a posterior homologação. Dispõe o art. 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ou seja, é conferido ao contribuinte, por ocasião do desembaraço aduaneiro, o direito de efetuar pagamento, com base na classificação que entenda correta. Assim, o pagamento prévio do imposto, não interfere na tarefa fiscalizadora, imposta pela lei à autoridade concomitantemente à liberação do bem. Registre-se, ainda, que é prerrogativa do agente fiscalizador a revisão e conferência da documentação apresentada pelo contribuinte, assim como a conferência física dos bens importados e dos impostos na operação recolhidos. Não obstante, in casu, havendo o laudo técnico, apresentado pelo perito judicial, apontado em sentido oposto ao sustentado pela ré, comprovando-se a correta classificação do produto importado pela parte autora, deve ser acolhido o seu pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao débito fiscal decorrente da importação de Vitamina C, desconstituindo-se o AIIM constante do Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43. De fato, o laudo anexado aos autos foi produzido sob o crivo do contraditório, suas conclusões são coerentes, inclusive com o que estabelece as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) - Capítulo 29 - Considerações Gerais - Notas 1 e 3 (vide fls. 52/54), no que concerne ao ácido

ascórbico, e o simples fato de não ter sido efetuado com base no produto importado e sim sobre o conjunto de elementos existentes nos autos do processo administrativo e visitação na empresa autora, não desconstitui sua validade, mormente porque fundamentado em documentos específicos e em alinhamento com a jurisprudência existente. Cito, exemplificativamente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. REMESSA NECESSÁRIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE PELAS DÍVIDAS SOCIAIS. INEXISTÊNCIA. SAÍDA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. I - Em controvérsia a respeito da classificação tarifária de produto importado, a utilização do código mais genérico e residual somente se justifica quando o produto envolvido não se subsuma aos códigos mais específicos. II - No caso das vitaminas (código 29.36), as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) reconhecem a complexidade de sua estrutura química, bem como sua sensibilidade a agressores externos, não descaracterizando a classificação pelo fato de estar adicionada de estabilizantes e antioxidantes, e mantendo no critério da utilização como vitamina o elemento preponderante para a classificação. Nesse contexto, não há como exigir pureza química de tais vitaminas. III - Ainda que assim não fosse, o laudo expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), de reconhecido valor probante (art.30, do Decreto 70235/72) é categórico ao definir que as adições efetuadas ao produto controvertido têm função preponderante de protegê-lo da ação de agressores externos, através de operação física e não química, sem nada agregar às propriedades medicamentosas da vitamina. IV - As funções adicionais atribuídas pela União aos componentes da adição (agente adesivo de granulação ou aglomerante; e diluente) dizem mais com a forma de apresentação do produto que com suas propriedades químicas, o que não altera a função exclusivamente vitamínica do produto, critério utilizado pela NESH como preponderante para a classificação sob o código 29.36. V - Sob todos os aspectos, portanto, está correta a classificação tarifária adotada inicialmente pela embargante, resultando improcedente a desclassificação efetuada pela União. VI - Apelação provida. (TRF2, AC 199951010269507, 307732, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 13/02/2009 - Página: 106) I - ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO - IMPORTAÇÃO DE ÁCIDO ASCÓRBICO REVESTIDO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - RECLASSIFICAÇÃO INDEVIDA - O RECONHECIMENTO, PELA DIVISÃO DE NOMENCLATURA E CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS, DE QUE O ÁCIDO ASCÓRBICO, REVESTIDO DE ETIL CELULOSE, TEM EXPRESSA DESTINAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA MEDICAMENTOS ANTIINFECIOSOS INVALIDA A AUTUAÇÃO FISCAL LEVADA A TERMO EM RAZÃO DA INDEVIDA RECLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO. II - REMESSA IMPROVIDA. DECISÃO MANTIDA. (TRF2, REO 9502289196, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Órgão julgador QUARTA TURMA, Data da decisão 19/02/1997) AMS 96030676705AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 175132 TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. POLIETILENO DE BAIXA DENSIDADE, TIPO AC-6-A, CLASSIFICAÇÃO NO CÓDIGO 39.02.22.02 DA TAB. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COM FUNDAMENTO EM PARECERES TÉCNICOS DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, OS QUAIS DIVERGEM DOS LAUDOS DE ANÁLISE EMITIDOS PELO LABAN. LAUDO DO PERITO DO JUÍZO CONFIRMANDO A CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA DO PRODUTO. I - A Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes tem jurisprudência sobre a matéria, reiterada por inúmeros acórdãos, adotando para o produto importado Polietileno AC-6-A a classificação específica na TAB no código 39.02.22.99, louvando-se sempre nos laudos técnicos do Instituto Nacional de Tecnologia (INT), que, por seu turno, divergem dos laudos de análise emitidos pelo Laboratório de Análise (LABANA). II - Por sua vez, os esclarecimentos do perito do juízo afastam, de plano, a possibilidade de que o produto em questão possa ser enquadrado como cera artificial, na medida em que a condição para que seja assim considerado é a de que não tenha constituição química definida. Portanto, o produto foi enquadrado corretamente pela autora em sua posição específica na TAB, ou seja, 39.02.22.99. III - Remessa e apelo conhecidos e improvidos. (TRF da 2ª Região, AC 105791, Processo: 9602126469 UF: RJ, Data da decisão: 09/11/2004, Fonte DJU, Data: 16/12/2004, Página: 198, Relator Desemb. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRA. ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E IPI. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO DENOMINADO ACIFLUORFEN. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. 1. Discute-se o direito à anulação do auto de infração lavrado pela autoridade fiscal, pelo qual se exige a diferença do Imposto de Importação, resultante da reclassificação tarifária do produto denominado Acifluorfen. 2. A autoridade, em ato de revisão aduaneira, atribuiu nova classificação fiscal ao produto importado, para a posição n NBM n 3808.30.0199 - preparação herbicida, com base no laudo pericial do LABANA, encontrando-se em desconformidade à posição tarifária por ela indicada, posição NBM n 2918.90.0700 - acifluorfen, incidindo, inclusive, novo recolhimento tributário, ante a majoração da alíquota pela reclassificação. 3. Não cabe razão à ré ao pretender, olvidando-se do princípio da especialidade, que prevaleça a classificação tarifária que propôs, por não se amoldar às hipóteses analisadas pelo perito do juízo e não ser consentânea com a descrição e finalidade do produto. 4. A Perícia judicial concluiu estar correta a classificação tarifária indicada pela autora, e, conseqüentemente, incorreta a emprestada pela fiscalização, às mercadorias importadas, estando plenamente dirimida a controvérsia. 5. O laudo técnico apresentado pelo perito judicial possibilitou a formação do convencimento do Juízo em sentido oposto ao sustentado pela ré, elemento de prova que a apelante não logrou êxito em rebater, porquanto não especificou, fundamentadamente, qual o erro em que incorreu aquele expert, ao concluir que a classificação tarifária adotada pela autora se encontrava correta. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, AC 1223795, Processo: 199961140047381, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data da decisão: 31/01/2008, Fonte DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1232, Relatora JUIZA ELIANA MARCELO) Cumpre anotar, por fim, que as conclusões do perito são claras e congruentes, no sentido de que o amido foi utilizado apenas

para preservar o ácido ascórbico, mesmo porque não teria sentido importar amido a preço de vitamina C, com dificuldade para a industrialização do produto. Demais disso, restou certo que a vitamina C granulada com amido é matéria-prima e não um produto final. A própria União Federal, no parecer divergente (fl. 428), ao contrário do que sustentou em contestação, admite que o amido pode figurar como aditivo antiaglomerante para fins de conservação e transporte, nos termos da Nota 1, alínea f, do Capítulo 29 da Nomenclatura. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO pela autora formulado, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao débito fiscal decorrente da importação de Vitamina C, com a desconstituição do AIIM constante do Processo Administrativo nº 10814.005760/2003-43, mantendo a classificação tarifária feita pela autora, na importação do produto ácido ascórbico, tipo granulado, teor de 90%, com classificação nominal na posição TAB/SH 2936.27.0100. Condeno, em consequência, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso das custas periciais custeadas pela autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0012563-98.2004.403.6100 (2004.61.00.012563-0) - ORGANIZACOES IRMAOS RUSSO LTDA (SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 235/237 - Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta ação declaratória, pelo rito ordinário, em face do INSS, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteou, ab initio, determinação para que o réu concedesse parcelamento, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, quanto aos seus débitos próprios, aqueles devidos por seus empregados e aqueles retidos e não pagos tempestivamente e que não incidisse a taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Alegou a autora, em resumo, que: é devedora do INSS, nos termos da documentação juntada; a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, instituiu o parcelamento dos débitos de empresas públicas ou sociedades de economia mista, em 240 (duzentos e quarenta) meses, contrariando o princípio da isonomia, uma vez que, para empresas privadas, o parcelamento foi facultado em apenas 96 (noventa e seis) meses. Instruiu a inicial com documentos pertinentes. Foi deferida a apreciação do pedido de tutela para após a oitiva do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/60, defendendo, em síntese, que não pode ser aplicado à autora o regime de parcelamento de 240 meses, já que o mesmo somente pode ser concedido legalmente às empresas públicas e sociedades de economia mista, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Às fls. 71/72, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Às fls. 198/199, requereu a autora a desistência da presente ação, tendo em vista a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009. Intimada, esclareceu a parte autora que renunciava ao direito em que se funda a ação, nos exatos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 215/233). É o Relatório. Fundamento e Decido. Por primeiro, destaco que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa. Sobre o tema, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AOS DIREITOS A QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. 1. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38, do CPC. 2. In casu, o recorrente requereu a renúncia aos direitos sobre o qual se fundam a ação, ainda na instância a quo, conforme petição de fls. 283/284. 3. Embargos de declaração acolhidos, para dar-lhes efeitos infringentes e julgar prejudicado o recurso especial por perda do objeto. (STJ, EDcl no REsp 1080808, 2008/0175206-5, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de pedido de desistência recursal formulado pela parte agravada, tendo em vista a adesão à anistia fiscal prevista na Lei estadual n. 17.247/07, regulamentada pelo Decreto n. 44.695/07. 2. Insurge-se o agravante contra a decisão que homologou o pedido de desistência recursal, por entender que deveria ter sido intimado para se manifestar a respeito dos documentos juntados pela agravada. 3. O pedido de desistência recursal, nos termos do art. 501 do CPC, independe da anuência da parte contrária, e pode ser formulado até o julgamento do recurso. Por outro lado, a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, é ato privativo do autor, e independe, também, da concordância da parte contrária, podendo ser exercida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito. Precedentes: REsp 555.139/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.6.2005; AgRg no Ag 491.140/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 24.5.2004. 4. Na espécie, o que se analisa nestes autos é o pedido de desistência recursal, bem como a renúncia ao direito sobre qual se funda a ação e não o parcelamento em si, razão pela qual não há porque conferir vista à parte contrária para verificar se a parte está cumprindo ou não os termos do parcelamento, o qual deverá ser analisado administrativamente. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1000941, 2006/0214899-0, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 16/09/2009) Se a parte autora cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Dispositivo. Diante das considerações expostas,

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, manifestada pela autora, às fls. 215/233, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006417-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006417-7) - TATENORI SHIMIZU X MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) FLS. 423/429 - VISTOS EM SENTENÇA TATENORI SHIMIZU e MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Dessa feita, pleiteiam: seja afastada a capitalização de juros (anatocismo); a amortização da dívida em conformidade com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64 e a restituição em dobro dos valores que entendem pagos a maior. Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de depositar judicialmente as prestações vencidas e vincendas, nos valores considerados corretos, bem como impedir a realização de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional, e a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleitearam, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 184. Instruíram a petição inicial com documentos. Às fls. 82/83, foi retificado o valor atribuído à causa, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. No Juizado, suscitou-se Conflito Negativo de Competência (fls. 86/88). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 94/169. Arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA; ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada; litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A; indeferimento da justiça gratuita; falta de interesse de agir e falta de provas contra a ré. Quanto ao mérito, afirmaram que cumpriram o contrato, pugnando pela improcedência do pedido. O Conflito Negativo de Competência (processo nº 2006.03.00.024067-9) foi julgado procedente (fls. 174/177). Após o retorno dos autos a esta 20ª Vara, determinou-se fosse mantido o valor da causa como inicialmente atribuído pela parte autora (fl. 184). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 203/206). Os autores interpuseram agravo de instrumento contra a decisão de fls. 203/206 (processo nº 2007.03.00.086874-0), ao qual foi negado seguimento (fls. 257/260). Às fls. 267/309, a CEF e a EMGEA ofereceram nova contestação. A parte autora apresentou réplica. Determinou-se a realização de perícia contábil. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 376/398, sobre o qual se manifestou o assistente técnico da parte ré. Foram prestados esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 415/416). Os autores apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cessionação do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Resta prejudicada a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, a teor da decisão de fls. 203/206, que indeferiu o pedido dos autores nesse sentido. Desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre os mutuários e a instituição financeira mutuante. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). Afasto, também, a preliminar de indeferimento da justiça gratuita, considerando que tal benefício foi concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Além disso, a CEF não se utilizou do incidente adequado. No concernente ao interesse, registro que, malgrado a parte autora não tenha requerido a revisão administrativa, a CEF estabeleceu o contraditório, com apresentação de resistência, o que revela presente a condição da ação. De mais a mais, vige em nosso sistema jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Os argumentos lançados no tópico referente à preliminar de ausência de provas contra a ré são próprios do mérito e nesta fase serão analisados. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser indeferida, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo ao mérito propriamente dito, ressaltando que por força do princípio da vinculação do Juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC) a análise da demanda ficará circunscrita aos limites estabelecidos na petição inicial. Quanto à matéria em

discussão, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in Correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Visto isso, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à alegação de anatocismo. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), o que foi confirmado pelo Perito Judicial. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico

ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor? Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 116). Por fim, não constatado pagamento a maior, resta prejudicado o pedido de devolução em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da Lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. **ANDERSON FERNANDES VIEIRA** Juiz Federal Substituto

0005548-10.2006.403.6100 (2006.61.00.005548-0) - DM - IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) FLS. 208/210 - Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DM - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. contra a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, em que se objetiva a restituição do montante de R\$ 1.800,00, recolhido a título de taxa para alteração de prazo de validade de medicamento fitoterápico. Alega a parte autora que, após o recolhimento do tributo, em 26/10/2005, e antes de protocolar qualquer pedido junto à Anvisa, desistiu de promover a alteração do prazo de validade do produto que fabrica e requereu administrativamente a restituição do montante recolhido. Informa que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que a desistência da utilização da guia recolhida não enseja a restituição da taxa de fiscalização e que a hipótese em análise não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 42 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 23, de 6 de fevereiro de 2003. Sustenta, ainda, a não ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como a vedação do enriquecimento sem causa da ré. Regularmente citada, a ré apresentou contestação, na qual sustenta a legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado. Réplica às fls. 99/103. Às fls. 116/162 encontra-se juntada cópia do Processo Administrativo nº 25351.026998/2006-17, relativo ao pedido de restituição do valor recolhido. Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parte autora recolheu a quantia de R\$ 1.800,00, através da Guia de Recolhimento da União - GRU nº 425022/2005, na qual consta como fato gerador 4162-alteração do prazo de validade - medicamento fitoterápico (fl. 162). Ocorre que, sem dar início a qualquer procedimento administrativo perante a Anvisa, a parte autora manifestou desinteresse na sua pretensão inicial de alterar o prazo de validade de produtos que fabrica e requereu a restituição do montante recolhido. Dispõe o art. 145, II, da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: ...II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; ...Por sua vez, estabelecem os arts. 8º e 23, 1º, da Lei nº 9.782/99: Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária. 1º Constitui fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária a prática dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. Transcrevo, ainda, o teor do art. 43 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 23/2003: Art. 43. Para os fins desta Resolução, considera-se como recolhimento indevido as seguintes hipóteses: I - erro em virtude da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, desde que as medidas previstas nesta Resolução revelem-se incapazes de dar prosseguimento à petição; II - erro na edificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e III - petição protocolada que, por fato ou ato da ANVISA, depare-se com a impossibilidade do exercício regular do poder de polícia, nos termos da lei. Em situação análoga à presente, em que se pleiteava a inexigibilidade da taxa em comento face à desistência manifestada pelo contribuinte em relação a pedido administrativo apresentado para renovação de registro de medicamento (Recurso Especial nº 1.109.286), o E. STJ consignou que os fatos geradores do tributo em questão, em verdade, seriam não o ato concreto de registro ou de alteração do mesmo, mas o procedimento de análise deflagrado para verificar a plausibilidade de tal pedido. Mais adiante, o i. Relator acrescentou que no caso dos autos, a atividade fiscalizatória da ANVISA efetivamente ocorreu, ainda que não se tenha exaurido, uma vez que os requerimentos desencadearam a movimentação da máquina administrativa pelo ente ora recorrente, o que gera gastos públicos. Concluiu, pois, pela exigibilidade da taxa em questão. Cito, a propósito, o teor da ementa do referido

julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese em que o ora recorrido formulou na Anvisa pedido administrativo, em março de 2004, visando à renovação do registro do medicamento Emetic e, no mês seguinte, à inclusão de nova apresentação comercial do produto Azitrofar, tendo pago as taxas correspondentes a cada processo, conforme previsão contida no art. 18 da Resolução RDC 23/2003, que determina ser o recolhimento da taxa condição de acesso ao âmbito de controle e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.2. Em maio e julho de 2005, o ora recorrido requereu a desistência dos pleitos, afirmando já não haver interesse na produção e comercialização dos referidos medicamentos. Desse modo, ajuizou a presente ação sustentando serem indevidos os valores pagos a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, pleito acolhido pelo Tribunal de origem. Inconformada, a Anvisa defende a exigibilidade da taxa em questão. 3. Reza o art. 77 do CTN que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia. Sua configuração inicia-se com os procedimentos para registro de medicamentos similares e o acréscimo ou modificação deste, ou seja, com a prática de fiscalização. O fato gerador do tributo em questão, portanto, não é o ato concreto de registro ou de alteração deste, mas o procedimento de análise deflagrado para verificar a plausibilidade de tais pedidos. 4. Desarrazoado conceber que o fato impositivo apenas se concretize com o ato final de registro do medicamento ou modificação. Se adotado tal raciocínio, em caso de indeferimento do pedido, necessária seria a devolução dos valores pagos, tendo em vista a suposta inexistência do exercício do poder de polícia. 5. No caso dos autos, a atividade fiscalizatória da Anvisa efetivamente ocorreu; porém não se exauriu: os requerimentos desencadearam a movimentação da máquina administrativa pelo ente ora recorrente, o que gera gastos públicos remunerados pela taxa, razão pela qual merece reforma o acórdão hostilizado para determinar a exigibilidade do tributo. 6. Recurso Especial provido. (negritei)(STJ, REsp 1109286, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 31/08/2009) Na presente demanda, diferentemente da situação acima apresentada, a parte autora procedeu ao recolhimento do tributo e antes mesmo de apresentar qualquer pedido administrativo desistiu de seu intento. Ora, se o fato gerador do tributo é a alteração do prazo de validade de medicamento que sequer chegou a ser formalizada, a restituição da quantia recolhida é medida que se impõe.Por fim, não há como considerar exaustivo o rol previsto no art. 43 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 23/2003, acima transcrito, que indica apenas três situações em que se considera indevido o recolhimento do tributo. In casu, não tendo sido praticado qualquer ato fiscalizatório por parte da ANVISA, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária é patente, devendo ser restituído o valor recolhido pela parte autora a tal título. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA a restituir à parte autora o montante recolhido a título de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.O indébito será acrescido de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, devendo-se considerar o disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. A mora terá seu termo inicial na data em que negado o pedido de restituição (fl. 159), ou seja, 25/01/2006.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista o disposto no 2º do artigo 475 do CPC.Ao SEDI, para retificação do polo ativo, diante da notícia de incorporação da DM - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, a fim de que passe a constar HYPERMARCAS S.A..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0031046-74.2007.403.6100 (2007.61.00.031046-0) - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIBEM(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 406/413 - VISTOS EM SENTENÇAAGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS e SELMA NASCIBEM, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, inicialmente, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de terem adquirido imóvel, identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Dessa feita, pleiteiam: revisão das prestações, desde a primeira, a serem corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial - Categoria Profissional; a exclusão da capitalização de juros (anatocismo); a limitação da taxa de juros em 10% ao ano; o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64 e, ainda, em conformidade com o Preceito Gauss, em substituição à Tabela Price; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a incidência da teoria da imprevisão; a restituição, em dobro, dos valores que reputam terem recolhido a maior; seja reconhecido que, diante dos valores cobrados pela CEF, o contrato estaria, na verdade, quitado.Instruíram a petição inicial com os documentos de fls. 27/107 e atribuíram à causa o valor de R\$142.209,75.Apresentaram pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de suspender a cobrança das prestações, por entenderem que o financiamento estaria quitado, ou, na hipótese do indeferimento do pedido anterior, a redução dos valores das parcelas, bem como impedir a realização de atos de execução extrajudicial e a inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito.Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 109.Às fls. 112/118, a parte autora aditou a petição inicial, em cumprimento ao despacho de fl. 109.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 119/121).A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram contestação, juntada às fls. 134/206. Arguíram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA. Como prejudicial de mérito, alegaram prescrição. Quanto ao mérito, afirmaram, em síntese, o cumprimento do contrato e pugnaram pela improcedência da ação.Réplica às fls. 214/234.Foi acolhida em parte a impugnação ao valor da causa, oferecida pela CEF (fls. 240/242).

Deferiu-se a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 280/343. Designada audiência relativa ao Programa de Conciliação, resultou negativa a tentativa de acordo. A parte autora e os assistentes técnicos da ré manifestaram-se sobre o laudo pericial. O Perito Judicial prestou esclarecimentos sobre o laudo. Às fls. 403/404, a parte autora requereu fosse determinado à CEF que se abstinhasse de promover atos de execução extrajudicial. É o relato do necessário. DECIDO. Em primeiro lugar, rejeito o pedido de integração da EMGEA, uma vez que não comprovada a cientificação da cessão do direito litigioso (artigo 290 do CC). Por outro ângulo, entendo que a CEF tem legitimidade para ocupar o polo passivo da relação processual em que o mutuário discute as cláusulas do contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e indefiro o seu pedido para a inclusão da EMGEA, no polo passivo da lide. Quanto à prejudicial do mérito, deve ser rechaçada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Ademais, o objeto da ação é a revisão contratual e não a anulação ou rescisão da avença. Passo, pois, ao mérito propriamente dito. A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) No mais, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular: a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6.º, III, do Decreto-lei n.º 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito: A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima) A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito) Portanto, imperativo anotar que a demanda é improcedente quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF/EMGEA, a qual, segundo entendem os autores, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. No que toca à alegação de anatocismo, em princípio, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera, por si só, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Entretanto, no presente caso, a análise da planilha de evolução do financiamento revela que ocorreu capitalização de juro (amortização negativa). Dessa forma, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprova a amortização negativa. No que se refere ao reajuste mensal das prestações, sustenta a parte autora que os reajustes das prestações mensais do financiamento não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Procedo, inicialmente, a algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5.º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido na cláusula nona do contrato de mútuo (fls. 29/40-verso), que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com a Equivalência Salarial por Categoria Profissional. A categoria profissional do mutuário (devedora principal) era a

de Empregados no Comércio (fl. 30), que posteriormente foi alterada para a de Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário (fl. 188) (que no laudo pericial consta como Trabalhadores em Geral de Estradas, Pontes, Portos, Canais, Montagens Industriais e Engenharia Consultiva - fl. 288). Às fls. 59/76 encontra-se cópia da planilha de evolução do financiamento. O perito aduziu que não constam nos autos comprovantes de rendimento. Afirmou, ainda, que houve revisão de índices nos meses de janeiro a março, maio e setembro de 1992 e janeiro e fevereiro de 1993, conforme indicado na Planilha de Evolução do Financiamento, que instrui o feito. Entretanto, a perícia apurou ter a CEF utilizado, nos reajustes das prestações, índices diversos (fl. 289, quesito 11). Nesse ponto, assiste razão, em parte, aos autores. A CEF descumpriu cláusula contratual, pois, nos termos do avençado, as prestações deveriam ser corrigidas na mesma proporção da variação salarial da categoria profissional do mutuário. Com relação ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). No mais, mesmo que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incidiria neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que não ocorreu na espécie. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não há que se falar, também, em quitação do contrato e substituição do sistema Price pelo Preceito Gauss, haja vista os termos do contrato e o princípio do pacta sunt servanda. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, não podendo agora pretender furtar-se ao seu cumprimento, uma vez que o contratado faz lei entre as partes e não contraria regra ou princípio legal. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do aditivo, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Por fim, o pedido de restituição em dobro das quantias cobradas em valor superior, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF, uma vez que a diferença paga a maior pelos mutuários não se mostrava evidente antes da propositura da ação. Tanto que somente após perícia judicial foi constatada. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF realize a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, aplicando-se, ainda, para correção das prestações, o sistema de reajustamento acordado, qual seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, observando-se os índices de correção aplicados à categoria cadastrada, com os respectivos reflexos nas prestações posteriores, compensando-se os valores cobrados a mais nas parcelas vencidas e no saldo devedor. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Fl. 403: Na linha do acima decidido, após a adoção das providências necessárias para revisão do contrato, com exclusão da capitalização de juros e aplicação do sistema de reajustamento das prestações, legítima a promoção da execução extrajudicial, por ser consectário lógico da inadimplência, não sendo possível condicioná-la ao trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0034552-24.2008.403.6100 (2008.61.00.034552-0) - ELIZABETH RUSSO NOGUEIRA DE ANDRADE (SP053740 - HELIO FERNANDES E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 251/252 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 210/218, que acolheu, em parte, o pedido formulado na exordial e, face à sucumbência recíproca, determinou que cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A embargante, inconformada com o reconhecimento da sucumbência recíproca, bem como quanto à forma de aplicação dos juros remuneratórios fixada na sentença, opôs os presentes embargos de declaração. Informa a embargante que, em 31/07/2007, requereu administrativamente os extratos das contas de poupança indicadas na exordial, pedido que não foi atendido de forma integral pela CEF. Alega que a conduta omissa da CEF resultou a carência da ação quanto às contas encerradas anteriormente ao Plano Collor e prejudicou os patronos da embargante, diante da divisão da verba honorária. Argumenta, ademais, que os juros remuneratórios devem ser aplicados até o efetivo pagamento. Sustenta, pois, que a sentença restou omissa quanto a tais questões. É o breve relatório do necessário. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial, em discussão, na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Na realidade, a alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que se insurge contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer omissão na decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e observados os limites da lide proposta, consoante regra contida no art. 128 do CPC. A embargante, na exordial, não fez qualquer ressalva quanto às contas cujos extratos não haviam sido apresentados pela CEF, requerendo a condenação da instituição financeira ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação da variação integral do IPC nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 em todas as contas apresentadas, bem como em toda e qualquer conta que for localizada no decorrer deste processo (fl. 17). Assim, não há o que se falar em omissão. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0002403-38.2009.403.6100 (2009.61.00.002403-3) - ISAURA MONTEIRO PEREZ(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X THEREZA PEREZ(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

FLS. 209/210 - Vistos, em sentença. Apresentaram THEREZA PEREZ e ISAURA MONTEIRO PEREZ embargos de declaração (fls. 199/201 e 202/204), em face da sentença proferida às fls. 189/196. Passo a apreciar, conjuntamente, os embargos interpostos. Alega a embargante THEREZA PEREZ omissão, por: não ter constado que deve retornar o pagamento da pensão ao estado anterior, antes de deferida a tutela, devendo ser oficiado ao TRT para que passe a pagar novamente a embargante e a autora o valor de 50% sobre a pensão estatutária a cada uma; não ter constado se os valores recebidos pela autora durante o período de concessão da tutela devem ser restituídos à embargante; sobre quem deve pagar as despesas, se a autora ou as rés (esta última também suscitou dúvida). Requer a embargante ISAURA MONTEIRO PEREZ sejam recebidos os embargos com a modificação do julgado, porque na sentença o Magistrado não se pronunciou sobre ponto discutido nos autos, ou seja, desrespeito à coisa julgada -sentença proferida pelo Juízo de Família-, ao fixar valor diferente do que havia sido estabelecido a título de alimentos. É o relatório. DECIDO. Conheço de ambos os embargos por serem tempestivos. Quanto aos embargos de THEREZA PEREZ, dou-lhes parcial provimento. Tem razão a embargante no tocante a ausência de determinação para expedição de ofício ao TRT, comunicando-lhe o teor da sentença proferida. Quanto a não ter constado se os valores recebidos pela autora durante o período de concessão da tutela devem ser restituídos à embargante, tal discussão refoge ao pedido destes autos, devendo, se for o caso, ser veiculado em ação própria, perante o Magistrado competente. Finalmente, quanto a omissão ou dúvida sobre quem deve pagar as despesas, se a autora ou as rés, desacolho estes embargos. A sentença é clara QUANTO À CONDENAÇÃO DA AUTORA, no montante de R\$ 1.000,00, QUE DEVE SER RATEADO EM PARTES IGUAIS PELAS RÉS, ou seja, cada ré (UNIÃO FEDERAL e THEREZA PEREZ) deverá receber a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim sendo, acrescente ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Oficie-se de imediato ao Eg. TRT da 2ª Região, dando ciência do teor desta sentença, para que se adote as providências necessárias ao seu fiel cumprimento. Quanto aos embargos interpostos por ISAURA MONTEIRO PEREZ, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. O que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo da reforma do decisum. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Discorda a embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o

julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, a questão por ela levantada é a mesma analisada ao longo da sentença, tendo sido explicadas, detalhadamente, as razões de convencimento do Juízo. Remeto-a, portanto, a leitura da sentença, em especial o segundo parágrafo de fl. 192 dos autos. Ante o exposto, não merecem ser acolhidos seus embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004143-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004143-4) - JOSUE FERREIRA DA SILVA (SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA E SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 73/78 - VISTOS, EM SENTENÇA JOSUÉ FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu na caderneta de poupança nº 00051274-6, nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e correção monetária. Sustenta que era titular de caderneta de poupança, junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível, ou seja, não bloqueado e transferido ao BACEN, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei nº 7.730/89. Em síntese, a parte autora alegou ser titular da caderneta de poupança nº 00051274-6 da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.461,11 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópia de extrato da conta de poupança nº 00051274-6 do período a que se refere o pedido (fls. 12/13). À fl. 28, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 32/50, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 53/69. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00051274, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança da autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS

PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os

convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00051274-6, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0004352-63.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA X SELMA MORENO PEREIRA (SP186672 - FRANCINI

VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 74/79 - VISTOS, EM SENTENÇA CLÁUDIO PEREIRA e SELMA MORENO PEREIRA, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu nas cadernetas de poupança n.ºs 76037-0 e 99011859-9 nos meses de março, abril e maio de 1990 (saldo não bloqueado), de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros remuneratórios e moratórios. Em síntese, a parte autora alegou ser titular de cadernetas de poupança da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de março, abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos das cadernetas de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.920,88 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópias de extratos das contas de poupança n.ºs 76037-0 e 99011859-9 do período a que se refere o pedido (fls. 13/18). À fl. 35, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 39/56, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 61/70. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE n.º 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1.º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os postulantes juntaram documentos que comprovam a titularidade e a existência das cadernetas de poupança n.ºs 76037-0 e 99011859-9, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir Merece ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pleito relativo à aplicação do índice de correção de março de 1990 (84,32%). Com efeito, em relação ao mês de março de 1990, o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas, restando, pois, nesse aspecto, ausente o interesse de agir da parte autora. Neste sentido, TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244. Assim sendo, deve ser o feito, no tocante à aplicação do aludido índice, extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. e) ilegitimidade passiva ad causam O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram nas contas de poupança dos autores, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei n.º 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM

BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS.- NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS.- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA)Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente.In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos.A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.Passo à análise do mérito.Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos:Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:A - ...B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero).....IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º).Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº

8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% - limitado a Cr\$ 50.000,00). 2) ACOELHO PARCIALMENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos nas cadernetas de poupança nºs 76037-0 e 99011859-9, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005100-95.2010.403.6100 - YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 66/71 - VISTOS, EM SENTENÇA YOLANDA MIELLI TRIGUEIRINHO CHAVES, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento do valor relativo à correção monetária do saldo que permaneceu na caderneta de poupança nº 00044100-8, nos meses de abril e maio de 1990, de acordo com os índices reais da inflação apurados no período, acrescido de juros remuneratórios e correção monetária. Sustenta que era titular de caderneta de poupança, junto à CEF, a qual não teria aplicado a correção monetária devida, em relação ao saldo disponível, ou seja, não bloqueado e transferido ao BACEN, verificada pelo percentual de inflação medido, descumprindo dispositivos da Lei nº 7.730/89. Em síntese, a parte autora alegou ser titular da caderneta de poupança nº 00044100-8 da CEF, e que, em razão da edição do Plano Collor I, experimentou sensíveis perdas patrimoniais decorrentes de mudanças de índices indexadores, que não refletiram a inflação real verificada nos meses de abril e maio de 1990, resultando numa perda real sobre os saldos da caderneta de poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.401,09 e instruiu a inicial com documentos, dentre os quais cópia de extrato da conta de poupança nº 00044100-8 do período a que se refere o pedido (fls. 11/12). À fl. 31, foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da idade da autora. Citada, a ré apresentou resposta às fls. 35/53, arguindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento do processo; incompetência absoluta em razão do valor da causa; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir; e ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da atualização efetivada nos saldos de poupança. A réplica foi apresentada às fls. 58/62. É o relatório. DECIDO versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. a) suspensão do processo. A CEF alega a necessidade de suspensão do processo, sob o argumento de que a questão sobre a qual versa a presente demanda encontra-se em discussão, inclusive, perante o STF e STJ. Não subsiste a alegação da CEF. Em 16/09/2010, foi publicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 754745, em trâmite no E. STF, que determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excetuadas as ações em sede de execução (DJE nº 172/2010). O pedido nestes autos formulado, como visto, não se refere ao Plano Collor II, razão pela qual a suspensão determinada pelo E. STF não alcança o presente feito. Por outro lado, imperativo se faz consignar que a questão debatida também não se enquadra na determinação de suspensão lançada nos autos do Recurso Extraordinário nº 591.797, no qual o i. Ministro Relator proferiu decisão acompanhando na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, exarado nos seguintes termos: ...9. Quanto ao outro pedido, o 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de todas as causas pertinentes à matéria. 11. A distinção é importante principalmente no que diz respeito às causas que estão em processo de execução e, portanto, já objeto de sentença transitada em julgado. 12. E o princípio constitucional da duração razoável do processo também não permite que o sobrestamento alcance a causa na sua fase inicial, pois é justamente nessa ocasião que as partes alocam os elementos de fato, os quais são independentes, obviamente, da decisão que vier a ser proferida por esse Supremo Tribunal Federal. Assim, a manifestação é no sentido de acolhimento dos pleitos, com a limitação acima indicada. (negritei e grifei) Além disso, determinou-se a incidência do art. 328 do RISTF, que se refere a recursos. No âmbito do E. STJ, as decisões citadas pela ré fazem menção apenas à suspensão de recursos. Depreende-se, pois, que o presente feito não está abrangido pelas mencionadas decisões. b) incompetência absoluta em razão do valor da causa. Rejeito a alegação preliminar da ré de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, uma vez que este, tal como foi atribuído, supera o limite da alçada dos Juizados Especiais Federais, estabelecido pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. c) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A postulante juntou documento que comprova a titularidade e a existência da caderneta de poupança nº 00044100-8, no período reclamado, o que entendo suficiente para o deslinde da controvérsia. d) Falta de interesse de agir. As alegações deduzidas pela parte ré acerca do interesse são impertinentes, haja vista que a autora não requereu a aplicação dos expurgos dos meses de junho/87, janeiro/89 e março/90. e) ilegitimidade passiva ad causam. O pedido nestes autos formulado refere-se aos valores que permaneceram na conta de poupança da autora, vale dizer, os montantes não transferidos ao BACEN. Assim, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF no tocante aos índices da segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, tendo em vista que a parte autora postula as diferenças de correção monetária sobre os depósitos não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, hipótese em que se configura a legitimidade da instituição bancária detentora dos depósitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA RESPONDE POR EVENTUAIS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETARIA INCIDENTES SOBRE DEPOSITOS DE POUPANÇA QUE NÃO FORAM BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990, OU SEJA, DENTRO DO LIMITE DE CZ\$ 50.000,00, VEZ QUE PERMANECERAM SOBRE A ESFERA DE DISPONIBILIDADE DOS BANCOS DEPOSITARIOS. - NÃO HA COMO SE CONHECER DE ALEGAÇÕES LANÇADAS PELO RECORRENTE QUE NÃO GUARDAM QUALQUER PERTINENCIA COM OS TEMAS VERSADOS NOS PRESENTES AUTOS. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

118440; Processo: 199700081443 UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112; DJ DATA:25/08/1997; PÁGINA:39382; rel. CESAR ASFOR ROCHA) Como prejudicial de mérito, aventa a ré a ocorrência da prescrição vintenária quanto aos Planos Bresser e Verão, nas hipóteses de ações ajuizadas a partir de 31/05/2007 e 07/01/2009, respectivamente. In casu, prejudicada a análise da prejudicial de mérito arguida quanto aos Planos Bresser e Verão, uma vez que o pedido não se refere a tais planos econômicos. No tocante aos juros remuneratórios, como incidem mensalmente, são capitalizados e se agregam ao capital, não há como se aplicar o lustro legal ou ainda o lapso estabelecido pelo inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil, mas sim o prazo de vinte anos. A questão da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise do mérito. Em relação ao índice do mês de abril de 1990 e meses seguintes, no que toca aos ativos mantidos nas contas de poupança junto à instituição financeira por ocasião do Plano Collor, há que se reconhecer ser devido o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de abril e maio de 1990, uma vez que a partir de junho de 1990 foi substituído pelo BTN, na forma da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Com efeito, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, assim dispôs: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Da leitura do referido artigo extrai-se que apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. No que pertine às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Esses saldos, portanto, continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A seguir, foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, nos seguintes termos: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. Com a referida alteração, foi estabelecida a atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito. Seguiu-se a edição, pelo Banco Central do Brasil, da CIRCULAR Nº 1.606, de 19 de março de 1990, que definiu novos procedimentos às instituições financeiras, tratando especificamente dos recursos que ingressaram nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março de 1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Em 30 de março de 1990, o Banco Central divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: A - ... B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)..... IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Portanto, através do Comunicado nº 2.067 foi determinado às instituições financeiras que aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,35%, expresso na forma fracionária em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. A partir daí, a atualização monetária do mês de abril de 1990 deu-se pelo BTN Fiscal para as contas abertas no período de 19 a 28.03.90 e pelo IPC de março para os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN. Os saldos das contas anteriores a 19 de março de 1990, seja os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Essas regras se restringiram aos saldos mantidos nas instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, 1º e 2º). Em 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90. Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. A Medida Provisória nº 168 nada mencionava quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89). Em abril de 1990, foi editada a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP

180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180). Tais Medidas Provisórias não foram convertidas em lei ou reeditadas e acabaram por perder eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Seguiu-se a edição da Medida Provisória nº 195, que convalidou os atos da MP 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, convalidando as antecedentes. A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando as Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação dos artigos 2º e 3º nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Diante dessa escala normativa, extrai-se o entendimento de que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até maio de 1990, tendo sido substituído pelo BTN, a partir de junho de 1990. Esse é o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, conforme julgados cuja ementa transcrevo: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 206048 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL; DJ 19-10-2001; PP-00049; EMENT VOL-02048-03; rel. Min. MARCO AURÉLIO) DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. MP 168/90, LEI 8.024/90. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. A jurisprudência desta Corte e do STF consolidou-se no sentido de que os depósitos da poupança, enquanto permanecerem os bancos depositários, devem ser por estes corrigidos pelos índices do IPC. Os valores excedentes de NCz\$ 50.000,00, a partir de quando transferidos para o BACEN, são atualizáveis pelo BTNF. 2. Recurso especial conhecido e provido para declarar o BACEN parte ilegítima no feito, relativamente ao pagamento das diferenças de correção pela aplicação do IPC de março/90 (84,32%). (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 208531; Processo: 199900241738 UF: PE; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 13/05/2003; Documento: STJ000499219; DJ DATA: 25/08/2003; PÁGINA: 269; rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Diante desse quadro, conclui-se que o IPC é o índice aplicável para correção das cadernetas de poupança em geral nos meses de abril e maio de 1990 para correção das quantias que permaneceram disponíveis nas contas de poupança. Por derradeiro, deixo de acolher o cálculo apresentado na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora. De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora a realização de prova pericial neste momento processual, para aferir o exato valor da condenação, se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada. Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado, fazendo-o com resolução de mérito, para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir, com base no IPC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos mantidos na caderneta de poupança nº 00044100-8, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor I. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os expurgos e índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019221-31.2010.403.6100 - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 116/118 - VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO SANTOS LIMA e ROSANGELA SILVA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, ordem para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Requerem, ainda, autorização para efetuar depósito judicial, ou pagamento direto à ré, dos valores das prestações vencidas e vincendas, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Ao final, pleiteiam, em síntese, a anulação da arrematação do imóvel e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem. Informam os

autores, em resumo, que: firmaram com a ré, em 27 de julho de 2006, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CARTA DE CRÉDITO SBPE COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) nº 1.3191.0000024-5; tornaram-se inadimplentes em razão da perda do vínculo empregatício do primeiro autor Alegam os autores a inconstitucionalidade da execução do contrato de financiamento imobiliário promovida pela CEF, por afronta aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese de não ser esse o entendimento do juízo, sustentam a irregularidade da referida execução, uma vez que não foram notificados pessoalmente, conforme determina o art. 26 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos. Tendo em vista o termo de fls. 50/51, que apresenta a relação de prováveis prevenções, foram juntados aos autos os extratos referentes aos processos nºs 0014811-27.2010.403.6100 e 0015560-44.2010.403.6100, que tramitaram na 26ª Vara Federal Cível, obtidos por meio do sistema informatizado deste Justiça Federal (fls. 54/59), bem como as respectivas exórdias e sentenças neles proferidas (fls. 65/114). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico, no caso em tela, a existência de coisa julgada. O exame do teor do pedido - que se refere à anulação da arrematação e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do bem - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada, em relação à Medida Cautelar nº 0015560-44.2010.403.6100, que tramitou na 26ª Vara Federal Cível. Demais disso, a matéria ventilada é repetição do que já foi discutido nos autos da ação de rito ordinário nº 0014811-27.2010.403.6100, julgada improcedente. Nos autos da referida Medida Cautelar nº 0015560-44.2010.403.6100, distribuída por dependência ao processo nº 0014811-27.2010.403.6100, os autores requereram a sustação do leilão do imóvel, designado para o dia 06 de agosto de 2010, sob a alegação de existência de irregularidades na execução extrajudicial promovida pela CEF, com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que não teriam sido intimados de seu início, bem como da apuração do saldo devedor. A MMª Juíza prolatora da sentença, ao contrário do sustentado pelos autores, verificou tratar-se de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514/97, e nesse aspecto foi analisado o pedido, que restou improcedente. Do mesmo modo, na ação declaratória retro referida, consignou-se a validade da alienação do bem imóvel, por não se vislumbrar o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei 9514/97. Conclui-se que, em todos os processos, os autores pretendem obstar a execução do contrato de financiamento imobiliário que firmaram com a CEF, por não terem sido notificados quando de seu início, circunstância que torna irregular o procedimento adotado. Em suma, a presente ação revela identidade de sujeitos, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil) em relação aos processos referidos alhures, sendo que na Medida Cautelar nº 0015560-44.2010.403.6100 já foi certificado o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 57). Leciona J. J. CALMON DE PASSOS, em Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, vol. III, 3ª edição, pág. 356, que: A proibição do bis in idem importa em tornar inválido o processo cujo objeto é uma lide já objeto de outro processo pendente ou definitivamente encerrado com julgamento de mérito. Se há processo em curso, cujo objeto (mérito) é idêntico ao que se pretende formar, diz-se que há litispendência, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já é lide de outro processo ainda em curso (pendente). Se há processo definitivamente concluído e pelo qual já foi composta a lide que se quer reproduzir como objeto de novo processo, diz-se que há coisa julgada, no sentido de que a lide, objeto do novo processo, já foi lide em outro processo, concluído com exame do mérito (findo). A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominadas de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada. Por fim, ressalte-se que a diversidade de procedimentos a que estão sujeitas as ações em análise (Medida Cautelar e Ação de rito ordinário) não afasta a configuração dos efeitos da coisa julgada. Nesse sentido, em caso análogo ao presente, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª Edição, Saraiva, pág. 455, verbis: Art. 301: 24ª. A circunstância de ações possuírem ritos diversos - no caso, as ações cautelar e mandamental -, por si só, não afasta a litispendência, que se configura, na realidade, com a ocorrência de identidade jurídica dos pedidos deduzidos (STJ-2ª T., REsp 119.314, rel. Min. João Otávio, j. 16.11.04, negaram provimento, v.u., DJU 1.2.05, p. 459; no caso, ocorria litispendência entre mandado de segurança e ação cautelar, com mesmo pedido e causa de pedir). Ainda, dando pela litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança ulteriormente impetrado para o mesmo fim perseguido com o ajuizamento daquela ação: STJ-5ª T., RMS 15.987, rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 10.4.06, p. 229. No mesmo sentido, quando ambos desenvolvem a mesma causa de pedir: STF-RT 843/167: 1ª T., RMS 25.153. V. LMS 15 e 16. Trata-se de pressuposto processual de validade negativo, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (art. 267, 3º, CPC), cuja presença impede o prosseguimento válido e regular do processo. DISPOSITIVO. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré não chegou a ser citada. Custas ex lege. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001347-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001347-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0021438-91.2003.403.6100 (2003.61.00.021438-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CLARA MASSAKI NAKAGAWA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP208441 - PAULO WOO JIN LEE E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) FLS. 31/32 - Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 22/23, sob o fundamento de existir lacuna, por ter sido a ora embargante condenada ao pagamento de honorários à União, que já havia desistido do recebimento de tal verba.É o breve relatório do necessário.Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento.A sentença é clara e congruente, não havendo omissão.Cito o seguinte trecho de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão.Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (REsp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ....Ademais, a União manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária fixada nos autos da ação principal, de rito ordinário. Porém, a autora daquela ação, ora embargante, equivocou-se quanto à interpretação do v. acórdão prolatado naqueles autos, dando causa à oposição destes embargos, nos quais a União requereu a condenação nas verbas de sucumbência. Recordo que os embargos à execução são considerados ação autônoma, como tal, passível de nova fixação de verba honorária.Sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AGRESP 200901308701, 1148168, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, por isso cabível a condenação em honorários advocatícios. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(STJ, AGRESP 200601751831, 875664, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:14/05/2007 PG:00391) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0006882-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002078-9)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) FLS. 103/112 - Vistos em sentença.CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e LAURO PARENTE BARBOSA FILHO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustentaram, em síntese, o excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais, e se insurgiram contra a cobrança da comissão de permanência e capitalização de juros. Requereram a nulidade da cláusula décima terceira; a revisão do contrato, a fim de que seja cobrada apenas a comissão de permanência.Foi determinado aos embargantes que juntassem memória de cálculo, com fulcro no art. 739-A, 5º, do CPC. A determinação não foi cumprida.À fl. 88, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por não estar a execução garantida por penhora, depósito ou caução, conforme dispõe o art. 739-A, 1º, do CPC.Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 91/101, sustentando: a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a licitude do contrato e dos encargos aplicados; a inexistência de juros abusivos, já que os remuneratórios são aplicados na vigência do contrato, a correção monetária não foi inserida e a comissão de permanência é utilizada para corrigir o valor após o término da vigência do contrato.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não

existindo nulidade que vici o procedimento. Por primeiro, ressalto a desnecessidade de garantia do Juízo para interposição dos embargos do devedor. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, concluindo, no caso em exame, o devedor não garantiu o Juízo, não estando, portanto, suspensa a execução, como, aliás, já havia sido decidido à fl. 88.1. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta dúvida quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o Eg. STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, como imperativo inerente à complexidade atual da vida econômica se estabelecem padrões uniformizados de negociação e contratação, constituindo-se o contrato de adesão em instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo CDC em seu art. 54. Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais a lume do objeto do pacto. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. 2. DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO: Quanto à certeza e liquidez do título executivo, o art. 585 do Código de Processo Civil enumera os títulos executivos extrajudiciais, dentre eles, no item II, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, que é o caso presente. De todo modo, a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor depende de meros cálculos aritméticos de valores da dívida (ou do saldo devedor) do contrato ou de eventuais acréscimos que estejam previstos no próprio contrato, como juros, correção monetária e multa, também não a eliminando alegações de excesso de execução (cobrança indevida das parcelas, etc.). Todavia, a executoriedade fica eliminada quando o título não traz em si mesmo o valor da dívida e seus acessórios, nos casos em que sua definição depende da apuração de fatos, de verificação de responsabilidades e interpretação de cláusulas contratuais, questões de fato que impõem a utilização de ação cognitiva para a cobrança, não podendo o credor utilizar-se diretamente da ação de execução. No caso em questão, é um Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, com valor certo e determinado, dispondo o valor da prestação inicial e o total da dívida, fixando, pois, o montante líquido e certo. Ainda, recorro o teor do parágrafo 1º do artigo nº 585 do CPC, que dispõe que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Os cálculos apresentados com a inicial da execução são suficientes para o deslinde do caso, mormente porque deixou a parte embargante de apontar especificamente eventual excesso ou descon sideração, pela Instituição Financeira, de quantias adimplidas. 3. DO ARTIGO 739-A, 5º, DO CPC (introduzido pela Lei nº 11.232/05): Como visto, a parte embargante não apresentou o valor que entende correto, embora devidamente intimada para tanto. Os embargantes alegaram que o valor que entendem como correto não depende de mero cálculo aritmético, mas sim de cálculos matemáticos complexos, sendo o comando do art. 739-A, 5º, dirigido aos casos em que o valor pode ser apurado mediante a realização de operações matemáticas básicas. Contudo, quanto à obrigatoriedade de apresentação de cálculos pela parte embargante, não existe previsão legal de distinção entre cálculos simples ou complexos. Outrossim, a determinação é para que sejam elaborados cálculos, independentemente da complexidade que eles possam apresentar. Exemplificativamente, cito: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1175134, 2010/0002958-2, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2010) Assim, não é possível o conhecimento do fundamento de excesso de execução, vejamos: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: ... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ou seja, o citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. No caso dos autos, como não é o único fundamento do pedido, mas os embargantes também se insurgem contra a cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros, passo a analisar. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo decorrente da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em

função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. A comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária e outros encargos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010) Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Portanto, muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança isolada, por já ter o Eg. Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. E ainda, quanto ao percentual permitido por lei, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Além de compensar a desvalorização da moeda, como visto, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Por outro prisma, verifica-se na planilha de evolução da dívida, à fl. 40 da Execução, que a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. Entrementes, conforme já ressaltado, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC.1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.(AgRg no REsp 623832 / MG, 2004/0003876-1, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte

DJe 22/03/2010) Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência, na medida em que prevista contratualmente, composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade. Do E. TRF da 3ª Região cito: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. A jurisprudência admite, nos contratos bancários, a cobrança da comissão de permanência, mas não que ela seja composta pela soma da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a chamada taxa de rentabilidade, uma vez que ambas as verbas possuem natureza de juros remuneratórios, havendo julgados, ademais, que reputam potestativa a segunda delas. 2. Quanto à forma de capitalização, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se assentou no sentido de que ela pode ser mensal, desde que pactuada e que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 200361020138261, 1029101, Relator Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 150) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados. (Processo AC 200461060094935, 1100226, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/04/2010 PÁGINA: 128) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 3. No caso, a autora instruiu a inicial com os extratos de movimentação da conta corrente de titularidade da parte ré, comprovando o crédito efetuado; o demonstrativo de débito, onde consta que, após o vencimento do contrato a dívida foi atualizada pela incidência da comissão de permanência, composta pelo índice mensal do CDI - Certificado de Depósito Interbancário acrescido da taxa de rentabilidade de 5%, ao mês; a planilha de evolução da dívida e, por fim, o contrato pactuado pelas partes. Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, para se apurar eventuais ilegalidades praticadas, não há necessidade de se anular o feito para a realização da perícia contábil. Agravo retido improvido. 5. Preliminar de inépcia rejeitada, porquanto a autora, como já demonstrado, instruiu a inicial com os documentos suficientes à propositura da ação, até porque não há negativa da existência da dívida, insurgindo-se o réu apenas contra os encargos contratuais decorrentes da mora. 6. Ademais, para o início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisor, descontando-se os valores comprovadamente pagos administrativamente, sem qualquer prejuízo ao réu. 7. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 8. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 9. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E.

STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada,(Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17.O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18.Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19.Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21.Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(Processo AC 200461050105961, 1389613, Relatora Desemb. Fed. RAMZA TARTUCE Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 100)5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROSNo tocante à capitalização de juros, em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4o do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada em definitivo a ADIN nº 2.316/00 pelo STF, a qual se encontra com julgamento suspenso.No caso em exame, não pode haver capitalização, pois, apesar de existir previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 13/01/2009, não há previsão contratual, pelo que se observa da leitura do referido contrato.Em suma e concluindo, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato é devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual e taxa de rentabilidade.Desta forma, correto que a dívida se sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitoria, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal).DISPOSITIVO.EM FACE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos à Execução Extrajudicial, com base na fundamentação acima exposta, determinando que a dívida em discussão sujeite-se apenas à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da ação de execução nº 0002078-29.2010.403.6100, em apenso (02/02/2010), sem capitalização, com a exclusão da taxa de rentabilidade, após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal).Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0002078-29.2010.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005215-73.1997.403.6100 (97.0005215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X GUADALUPE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

FLS. 508/510 - Vistos, em sentença.Apresentaram os executados ANA MARIA DE CARVALHO e CARLOS SILVA SANTOS FILHO, ora excipientes, Exceção de Pré-Executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente, em virtude da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos.Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, ofereceu impugnação à Exceção de Pré-Executividade. Alegou, em resumo, que: os executados foram regularmente citados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 416; os executados interpuseram a presente exceção, para se furtarem do pagamento da dívida; estão equivocados no tocante à alegada ocorrência de prescrição intercorrente, pois os autos não ficaram arquivados por mais de 03 (três) anos. Requereu, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade e a

realização de penhora on line de contas e ativos financeiros em nome dos executados, por meio do Sistema BACEN JUD.É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade constitui criação jurisprudencial que permite ao Executado a desconstituição do título executivo sem a utilização da via ordinária dos embargos à execução. É pacífico que seu procedimento é o mais simplificado possível, para arguição de matérias processuais de ordem pública, tais como, a nulidade do título executivo, passível de prova pré-constituída, dispensando-se, assim, autuação em apenso, registro e valor da causa, já que não se trata de ação. Constitui, no entanto, via absolutamente excepcional. Têm-se admitido o cabimento da exceção de pré-executividade nos casos em que esteja patente a ilegalidade ou nulidade do título, demonstráveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso telado, verifico que as alegações dos executados-excipientes se referem à matéria suscetível de questionamento através de exceção de pré-executividade. A prescrição intercorrente somente se concretiza com a inércia do credor, na hipótese de não realização de atos indispensáveis à continuidade do processo, transcorrendo, pois, o lustro legal.Compulsando os autos, verifica-se que: a inicial da execução foi protocolizada em 28/02/1997; os executados, Ana Maria de Carvalho e Carlos Silva Santos Filho, foram citados em 25/05/1999; a execução foi arquivada em 08/11/1999 (fl. 427), sendo solicitados sucessivos desarquivamentos para vista dos autos fora de cartório; e somente em 24.08.2009 (fls. 471/472) foi protocolizada petição requerendo o bloqueio on line das contas bancárias e dos ativos financeiros encontrados em nome dos executados, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos de paralisação do processo, quando já operada a prescrição.Dispõe a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal que:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.In casu, tem aplicação, no que toca à prescrição, as disposições do Código Civil. Neste norte, há previsão específica para ação de cobrança no inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do estatuto civil - prazo de 5 anos. Observe-se, ainda, que antes do advento do novo Código Civil não havia norma específica, motivo pelo qual teria aplicação a regra geral do artigo 177 do CC/1916 - 20 anos. Entrementes, como a hipótese não se enquadra na regra insculpida no artigo 2.028 do CC/02, porque não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, é de se aplicar a disposição do novo Código Civil que determina a prescrição em 5 anos.Destarte, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código, resta saber o marco inicial para a contagem e qual seria o prazo adequado. Neste caso a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003).Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte: No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076).Nesta linha de raciocínio, imperativo se faz alertar que a aplicação do novo Código Civil deve respeitar o que estatuí o artigo 2.044 do Código Civil de 2002, pena de prejuízo claro para a parte e violação do princípio de irretroatividade das leis. Por outro ângulo, a observância da norma, na contagem do prazo, não macula de inconstitucionalidade as disposições do Código Civil/2002.Levando-se em conta que o feito foi arquivado em 08/11/1999, tendo como marco a data da entrega em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), e sendo o requerimento efetivo de providências protocolizado em 24.08.2009, caracterizada está a ocorrência da prescrição, na forma do inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil, a qual fulminou o direito de cobrança da CEF.Consigne-se, por oportuno, que o singelo pedido de desarquivamento dos autos, sem o necessário requerimento de providências, não descaracteriza a inércia do credor.DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO TER-SE OPERADO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da execução promovida nestes autos, relacionada ao Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e à correspondente nota promissória nº 003229-0 (fls. 06/10) e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista não terem os executados contestado o feito, mas apenas apresentado incidente processual.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0022734-41.2009.403.6100 (2009.61.00.022734-5) - LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) FLS. 98/101 - Vistos em sentença.LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em síntese, afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 21.453,12, incidente sobre verbas que entende de natureza indenizatória, recebidas em decorrência da rescisão do seu contrato de trabalho. Pleiteou, ainda, determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstinhasse de impor qualquer sanção ou restrição à ex-empregadora, em decorrência do não recolhimento do tributo.Requereu, ao final, a concessão definitiva da segurança, confirmando a liminar pleiteada.A inicial veio acompanhada de documentos.Às fls. 53/55, a liminar foi parcialmente deferida para determinar à ex-empregadora que efetuasse o depósito da importância questionada à disposição do Juízo, excetuadas as parcelas referentes ao décimo-terceiro salário, desde que tivesse havido a retenção de provisão para o Imposto de Renda. Foi determinado, também, que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra a impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo.Às fls. 65/70, informou a ex-empregadora da impetrante que o montante relativo ao Imposto de Renda já havia sido recolhido quando do recebimento do ofício desta 20ª Vara Federal.Regularmente notificado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT apresentou suas informações, alegando,

em síntese, que, excetuadas as quantias pagas à impetrante a título de férias indenizadas integrais e proporcionais, bem como de aviso prévio indenizado, as demais verbas apresentam natureza remuneratória e, portanto, são objeto de incidência do imposto de renda. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88/89, pelo prosseguimento do feito. À fl. 92, foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora para que esta especificasse as verbas sobre as quais incidiu o imposto de renda, no montante de R\$ 18.278,43, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 40, bem como para que informasse a que título foi paga à impetrante a verba denominada gratificação, na hipótese de ter sido objeto de incidência do referido tributo. A ex-empregadora manifestou-se à fl. 96, esclarecendo que o montante de R\$ 18.278,43, recolhido a título de imposto de renda, refere-se às verbas salário mensalista e gratificação por serviços prestados. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Inicialmente, em vista do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 40) e do ofício da ex-empregadora da impetrante (fl. 96), verifica-se que o pedido refere-se à incidência do imposto de renda sobre décimo-terceiro salário, salário mensalista e gratificação por serviços prestados. A Constituição Federal, em seu artigo 153, inciso III, atribui competência para a União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o imposto de renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, isto é, acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período, em face da dicção do artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. É certo, por outro lado, que desejou o Constituinte tornar o imposto de renda geral e universal, incidindo sobre todos e pago por todos. Mas no caso das indenizações não há geração de rendas nem de acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. O que ocorre é verdadeira reparação, em pecúnia, de direitos perdidos. Significa que o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Leciona, nesse sentido, ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 469: A indenização não é rendimento, razão pela qual se enquadra no conceito do artigo 43, nºs I e II, do Código Tributário Nacional. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual ou União (neste último caso, por ausência de início de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de imposto). Logo, as indenizações não são - nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. Bastante clara e elucidativa a brilhante lição de HUGO DE BRITO MACHADO, em sua obra Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 7ª edição, pág. 211/212, verbis: A Constituição, ao atribuir competência tributária à União, alude a renda e a proventos. Assim, entender-se que o legislador ordinário pode conceituar livremente essas categorias implica admitir que esse legislador ordinário pode ampliar, ilimitadamente, essa atribuição de competências, e tal não se pode conceber em um sistema tributário como o brasileiro. É certo que o legislador goza de uma liberdade relativa para formular o conceito de renda. Pode escolher entre os diversos conceitos fornecidos pela Economia, procurando alcançar a capacidade contributiva e tendo em vista considerações de ordem prática. Não pode, todavia, formular arbitrariamente um conceito de renda, ou de proventos. E se assim é perante o sistema tributário disciplinado na Constituição, o Código Tributário Nacional deixou essa questão fora de qualquer dúvida razoável, fixando, embora de modo bastante amplo, os conceitos de renda e de proventos. Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o Código Tributário Nacional adotou expressamente o conceito de renda acréscimo. A natureza indenizatória, no entanto, não se vislumbra no décimo-terceiro salário e no salário mensalista, recebidos pela impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, por não constituírem reparação em pecúnia de qualquer dano, mas sim acréscimo patrimonial. Igualmente quanto à verba denominada gratificação, em relação à qual esclareceu a ex-empregadora da impetrante ter sido paga em razão de serviços prestados. Dado o caráter salarial de tais parcelas, sujeitam-se à incidência do IR retido na fonte, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 7.713/88, verbis: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;... Confira-se a ementa do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cedição na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp

644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 914746, Rel Min. LUIZ FUX, DJE 25/05/2009).Cito, também, ementa de julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Não se inserem no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza as verbas recebidas a título de férias vencidas não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação às férias indenizadas proporcionais e respectivo adicional, deve ser acolhido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não devam ser tributadas. IV - No que tange ao décimo terceiro salário, pacificado o entendimento de que sua natureza é salarial e não indenizatória, incidindo, pois, o Imposto sobre a Renda. V - Insere-se no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza a verba recebida a título de gratificação por tempo de serviço, por constituir mera liberalidade do empregador. VI - Precedentes desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200661000238937, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, DJF3 31/05/2010, p. 344).Assim sendo, desacolho o pedido elaborado pela impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.232/2005. Casso, portanto, a medida liminar parcialmente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº. 512 do STF, da Súmula 105 do STJ e do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 23 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0025855-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025855-0) - FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FLS. 80/83 - VISTOS, em sentença.FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando a apreciação do requerimento administrativo protocolizado, em 29 de outubro de 2009, sob o nº 04977.012294/2009-82, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.014165/98/87, a fim de que fossem retificados os valores lançados para cada unidade do Condomínio Residencial Bosques Tamboré. Argumenta a impetrante que: o imóvel foi fracionado pela Gerência Regional do Patrimônio da União, momento em que foi gerado um Registro Imobiliário Patrimonial - RIP para cada uma das unidades do condomínio; atribuiu-se às unidades do empreendimento valor muito superior ao que realmente valem, o que resultou no aumento da taxa de foro; foi protocolado o pedido administrativo nº 04977.012294/2009-82, para que fosse analisado o requerimento de apreciação do laudo apresentado no processo chave nº 10880.014165/98-87, objetivando a retificação dos valores atribuídos às unidades do empreendimento; decorrido mais de 35 dias, o pedido administrativo não havia sido apreciado. Acostou documentos.Houve emenda da petição inicial, em cumprimento aos despachos de fls. 30 e 36.A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que concluisse, em 10 (dez) dias, a análise da petição nº 04977.012294/2009-82, protocolizada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.014165/98-87. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/59, aduzindo, em síntese, haver cumprido a ordem liminar, consistente na análise e conclusão do requerimento efetuado pela impetrante, requerendo a extinção do writ. Noticiou, ainda, não ter sido atendido o pedido de revisão do valor da avaliação do terreno das unidades. O Ministério Público Federal, em seu parecer, por entender não caracterizado interesse público que justificasse sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.Às fls. 71/73, requereu a impetrante determinação para que a autoridade impetrada analisasse o pedido protocolizado sob o nº 04977.007885/2010-71, no qual providenciou a juntada de novo laudo, o que foi indeferido à fl. 74.Às fls. 76/77, noticiou a impetrada que o novo pedido da impetrante foi analisado e, ao final, deferido.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Ressalto, logo de início, que a conclusão da análise do requerimento protocolizado pela impetrante ocorreu somente após a determinação deste Juízo. Portanto, a questão posta deve ser decidida no mérito.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres

públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida.(TRF da 3ª Região, Primeira Turma, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307183DJF3, CJ2 DATA:16/02/2009, PÁGINA: 203).Evitando-se o vício da tautologia e por não haver nos autos nenhum elemento que faça alterar o entendimento já externado às fls. 48/53, mister reconhecer a procedência do pedido, a teor do abaixo expendido.A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior:XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:Cito, exemplificativamente, o julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. 1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.5. Recurso especial provido. (negritei)(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA)Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis:Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.eArt. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, tal prazo já havia decorrido, razão pela qual a liminar foi deferida.Nesse contexto, após a concessão da medida liminar (fls. 48/53), a autoridade impetrada informou haver analisado o requerimento do impetrante, indeferindo-o, em um primeiro momento, tendo em vista que o laudo de avaliação apresentado estava desatualizado.Por conseguinte, apresentado novo laudo de avaliação, o requerimento foi deferido pela autoridade impetrada, que efetivou a alteração do valor da avaliação do terreno onde foi erigido o Condomínio Bosques de Tamboré (fls. 76/77). Assim, restou demonstrado o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial.DISPOSITIVOAnte as razões expostas, confirmo os termos da liminar anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE este mandamus com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).Intime-se a pessoa jurídica interessada por intermédio de seus representantes judiciais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005386-73.2010.403.6100 - LUIZ PAULO DE SEIXAS(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 100/102 - Vistos, em sentença.Ajuizou o impetrante a presente Ação Mandamental, inicialmente, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão do lançamento e da cobrança de tributos, efetivados pela Receita Federal do Brasil, relativamente a sua Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física/2009, ano base 2008. Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a medida liminar requerida, para anular a notificação do lançamento e determinar o regular seguimento dos procedimentos fiscais com a restituição ao impetrante dos valores solicitados em sua declaração de imposto de renda 2008 (ano-calendário 2009).Aduz o impetrante que: é portador de neoplasia maligna; em 2008, recebeu créditos advindos da Ação Previdenciária nº 2003.61.83.005647-8, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, no valor de R\$ 32.922,21; a Receita Federal do Brasil indicou terem sido omitidos valores da Declaração de IRPF/2009; os montantes foram recebidos a título de indenização, sobre os quais não incide imposto de renda; recebeu a importância já com o desconto de 3%, considerando seu pagamento via precatório; todos os seus rendimentos são isentos do IRPF, em razão de doença grave, nos termos do art. 6º, inc. XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e arts. 29 e 30 da Lei nº 9.250/95.Houve emenda à inicial, face às decisões proferidas às fls. 37, 43 e 48.À fl. 43, foi deferida Justiça Gratuita. Às fls. 54/55, foi determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada para análise do pedido liminar. Requereu a UNIÃO FEDERAL seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, o que foi deferido às fls. 71.Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 68/70, arguindo ilegitimidade passiva, uma vez que a declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física do exercício de 2009 encontra-se retida em malha fiscal, inexistindo, pois, qualquer notificação de lançamento ou termo

de intimação fiscal. Aponta, ainda, como parte legítima para figurar no polo passivo deste mandamus, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP. À fl. 74, foi deferida a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, no polo passivo, com exclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP apresentou informações às fls. 87/97. Aduziu que a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do impetrante, entregue em 13/04/2009, do exercício 2009, está em malha fiscal, inexistindo qualquer crédito tributário exigível em desfavor do impetrante. Sustentou, portanto, a inexistência de direito líquido e certo à suspensão de lançamento ou cobrança, visto que a mencionada declaração está em malha fiscal. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante aduziu que o feito deveria prosseguir, tendo em vista os efeitos danosos causados pela malha fiscal, a qual bloqueou a restituição requerida. É o relatório. Decido. Pleiteia o impetrante neste mandamus a anulação da notificação de lançamento e cobrança efetuada referente ao Imposto de Renda Pessoa Física 2008 (ano calendário 2009), determinando o regular seguimento dos procedimentos fiscais com a restituição dos valores solicitados na declaração anual de ajuste (fl. 15 da inicial). Contudo, dos autos é possível constatar não existir qualquer crédito tributário exigível em desfavor do impetrante, porque a mencionada declaração de imposto de renda encontra-se em malha fiscal. Restou esclarecido que a regularização da situação fiscal do impetrante pode ser feita mediante a apresentação à Receita Federal da comprovação de que os rendimentos não oferecidos à tributação são decorrentes de aposentadoria, por meio de laudo pericial oficial emitido pelo Órgão Público Municipal, Estadual ou Federal, onde conste o CID e a data em que a doença foi contraída. Para tanto, poderá o impetrante agendar horário e data para atendimento pelo sítio da RFB na internet. Ressalta-se que o impetrante manifestou-se à fl. 98, aduzindo que o interesse no prosseguimento no feito permanece, tendo em vista o sofrimento causado pelos efeitos danosos da malha fiscal e pelo bloqueio da restituição solicitada. Não obstante, diante dos fatos relatados, fica claro e incontroverso que a declaração de imposto de renda (ano base-2008, ano calendário-2009), apresentada pelo impetrante, encontra-se retida na malha fiscal por irregularidades, em princípio, sanáveis no âmbito administrativo, inexistindo qualquer crédito tributário exigível em seu desfavor, conforme fl. 95. Assim, não há que se falar em anulação da notificação de lançamento ou da cobrança efetuadas, como pleiteia o impetrante na inicial (fl. 15), pois, de acordo com os documentos acostados aos autos, não há débito tributário algum em seu nome. Nesta linha, considerando a causa de pedir e o pedido, trata-se de caso típico de carência de ação, por ausência do interesse processual. O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). In casu, não demonstrou o impetrante a necessidade do provimento pleiteado. Em face do exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. São Paulo, 28 de setembro de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009519-76.2001.403.6100 (2001.61.00.009519-3) - MARIA DA GLORIA DOS REIS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DA GLORIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 345/345Vº. - VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores correspondentes aos créditos da autora MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PIS nº 1067623210-5) foram devidamente pagos (fls. 305/312). Quanto às autoras MARIA DA GLORIA DOS REIS e MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PIS nºs 1702381936-1/1203555635-1 - fl. 300) foi noticiada a formalização de acordo, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 170 e 318). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito à autora MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PIS nº 1067623210-5), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, em relação a ela, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pela autoras MARIA DA GLORIA DOS REIS e MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (PIS nºs 1702381936-1/1203555635-1, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados nas contas vinculadas da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20

da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo,23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0021791-34.2003.403.6100 (2003.61.00.021791-0) - JOSE ADAO FERNANDES LEITE(SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ADAO FERNANDES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 125 - Vistos, em sentença.Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores devidos ao exequente JOSE ADÃO FERNANDES LEITE, apurados pela Contadoria Judicial, foram devidamente creditados em sua conta vinculada ao FGTS. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0009976-06.2004.403.6100 (2004.61.00.009976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-41.2004.403.6100 (2004.61.00.000209-0)) LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LESSA VERGUEIRO ADVOGADOS

FL. 388 - VISTOS EM SENTENÇA. Tendo em vista a petição de fls. 383/384, na qual a União Federal informa não ter interesse em promover a execução dos honorários advocatícios, em razão do exíguo valor devido, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado no presente feito, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do mesmo Código.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.São Paulo, 23 de setembro de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3168

MONITORIA

0025318-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025318-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X ARTHUR LEOLINO DA SILVA JUNIOR(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do(s) réu(s) mediante a utilização do sistema BACEN-JUD.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o

filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do(s) endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, o(s) novo(s) endereço(s) para citação do(s) réu(s). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0030029-03.2007.403.6100 (2007.61.00.030029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias para a instrução da Carta precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, expeça-se Carta precatória para a devida citação do réu, no endereço indicado à fl. 143. Int.

0015535-02.2008.403.6100 (2008.61.00.015535-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME X RONALDO PIRES DA SILVA X FRANCISCO DE SOUSA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 151/158, para que seja efetivada a citação dos réus. Insta esclarecer que a autora deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Salvador/BA. Int.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o(s) endereço(s) localizado(s) via BACEN-JUD. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001338-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRA DE CARVALHO VICTOR X MARIA DAS GRACAS VICTOR OLIVEIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 54/2010, remetida ao juízo da comarca de Franco da Rocha/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0009001-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES MOTA RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0015402-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PICARELLI

Recebo a petição de fl. 29 como aditamento da petição inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de

Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0015455-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO
Recebo a petição de fl. 188 como aditamento da petição inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0016185-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FERNANDO VIEIRA
Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 51 fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculo de fls. 46/47), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0018120-56.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NETPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 58/80., Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017069-10.2010.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7)) OTAVIO ANTONIO DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a autora sua representação processual, juntado aos autos o instrumento de procuração. Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

0017912-72.2010.403.6100 (2009.61.00.022053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022053-71.2009.403.6100 (2009.61.00.022053-3)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Os embargos à execução, após o novo regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 739, A do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo, havendo a necessidade de requerimento do devedor e de prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 739,A, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005053-78.1997.403.6100 (97.0005053-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X IRACI APARECIDA DA SILVA X IRANI APARECIDA DA SILVA
Ciência do desarquivamento. Indefiro o requerimento de execução de honorários advocatícios, formulado pela executada, ante a inexistência de condenação neste sentido. Arquivem-se. Intime-se.

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Considerando as novas diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução,

observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a penhora de fls. 227/229. Int.

0001708-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001708-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CELIA ROCHA NUNES

Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 105. Adite-se o expediente encaminhado à Cehas para determinar a inclusão destes autos na 65ª hasta pública unificada, a ser realizada no dia 09/11/2010, às 11 horas, para primeira praça do imóvel penhorado, observando todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2010, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se a devolução do mandado de intimação nº 1235/2010. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0010820-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010820-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X COMERCIAL CARNES VILELA LTDA ME X ALEX ALVES DOS SANTOS

Aguarde-se em arquivo, decisão nos autos do agravo de instrumento nº 0011548-51.2010.403.0000. Int.

0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE MOLIZINI BENEDITO)

Ciência à exequente do leilão negativo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009769-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Expeça-se Carta precatória para a devida citação da executada. Insta esclarecer que a exequente deverá recolher as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça diretamente na Comarca de Carapicuíba/SP. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025817-66.1989.403.6100 (89.0025817-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALDEMIR MORAIS

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao juiz distribuidor do Fórum das Execuções Fiscais, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016904-22.1994.403.6100 (94.0016904-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-72.1994.403.6100 (94.0014120-3)) LAERCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP125119 - LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Indefiro a intimação do executado para pagamento da verba de sucumbência tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita. Indefiro o pedido de levantamento dos valores indicados nas contas de fl. 154, pois não estão vinculados a estes autos. Arquivem-se. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0000205-97.1987.403.6100 (87.0000205-4) - THEREZINHA BELTRAO DE CASTRO VAZ SALGADO X PAULO GUILHERME DE ALMEIDA X OLAVO ACYR DE LIMA ROCHA X PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO X JOSE JORGE NOGUEIRA MELLO X VICTORIO GIUZIO NETO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA E Proc. LUIZ ANTONIO C SOUZA DIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1-Forneça a expropriada as peças faltantes necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente à petição inicial da fase de certificação. 2- Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3-No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011064-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ZENILDA PRATES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENILDA PRATES PEREIRA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória nº 07/2008, remetida ao juízo da comarca de Itapevi/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

0028203-73.2006.403.6100 (2006.61.00.028203-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SONIA MARIA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA ARAUJO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/10/2010, às 15h30. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0017023-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DANIELA DO CARMO QUEIROZ

Preliminarmente, regularize o DD. advogado Dr. Edison Balbi Junior, sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para atuar nestes autos. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 29 reiterado à fl. 31, indicando o nome do depositário. Intime-se

0017204-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CLAUDIO NESTOR ALEGRE

Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, integralmente o despacho de fl. 29 reiterado à fl. 34, indicando o nome do depositário, bem como informe se há menores no referido imóvel. Intime-se

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com a exclusão da URV, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações e o índice da Tabela Price.Pleiteia, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, afastando-se o índice 84,32% para o mês de março de 1990, como também da TR - Taxa Referencial.Por fim, requer a exclusão do nome da parte autora de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Tutela antecipada deferida às fls. 87/89 para que a parte autora depositasse em juízo os valores incontroversos.Citados, os réus apresentaram contestação. A autora apresentou réplicas às contestações, reiterando os termos da inicial.Acórdão de fls. 487/489 anulou a sentença de primeiro grau proferida às fls. 349/367 para que fosse oportunizada às partes a produção de provas.Laudo pericial encartado às fls. 671/792.Expedido alvará relativo aos honorários periciais.A CAIXA e a parte autora se manifestaram sobre o laudo pericial.É o Relatório.Decido.No caso em tela, busca a parte autora a revisão contratual, sendo a presente ação fundada em direito pessoal.Dessa maneira, deixo de suspender o feito em razão do falecimento do litisconsorte ativo Paulo Roberto Ricci, sem prejuízo da habilitação dos herdeiros a qualquer tempo.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o contrato imobiliário em questão conta com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confirma-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da

vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág. 175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual. Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os réus e UNIÃO FEDERAL. Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora, o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário envolvendo a União Federal. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7%

acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventual diferenças. Isto porque a cláusula acima deve a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, excluindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março

como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes

condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;.Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratada.Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor.Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor.Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.Há discussão a respeito do índice 84,32% para o mês de março de 1990, incidente sobre o saldo devedor. Cabe, sobre o assunto, deixar assentado que a discussão aqui travada se prende à aplicação do índice exclusivamente sobre o saldo devedor, até porque a prestação encontra-se vinculada à equivalência salarial, enquanto ao saldo devedor deverá ser aplicado o mesmo índice de atualização dos depósitos de poupança.A questão foi recentemente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, oportunidade em que aquele Tribunal acabou por definir pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor), que vem sendo utilizado pelos agentes financeiros.Prevaleceu, o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das cadernetas de poupança, a partir de março de 1990, não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor devem ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda.Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90.A aplicação da Teoria da Imprevisão pressupõe a superveniência, após a conclusão do contrato, de acontecimento extraordinário e absolutamente imprevisível que cause além de modificação drástica e radical da base negocial, o enriquecimento injusto de um, em detrimento do outro contraente, levando-o à impossibilidade de cumprimento da obrigação.Entretanto, as oscilações contratuais decorrentes da inflação - fato inerente à economia brasileira - e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorizem o afastamento das obrigações assumidas contratualmente.Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor.Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto.Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida.O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor.Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil:Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora.Assim, a compensação

não se mostra possível.No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade.Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema:COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352)Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66.Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar aos réus a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. Imponho ao BANCO SANTANDER NOROESTE S/A a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Feita a revisão e estabelecidos os valores devidos, poderá o BANCO SANTANDER NOROESTE S/A cobrar a diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos.Determino às réus a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário.Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção...

0036505-02.2008.403.6301 (2008.61.00.014305-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014305-22.2008.403.6100 (2008.61.00.014305-4)) GREGORIO DAIJIRO SAWASATO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP267529 - RAPHAELLA DE ESTEPHANNO BENEDETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Republicação da sentença de fls. 219/223, que saiu com incorreção:... Trata-se de Ação Ordinária pelo qual o autor requer a condenação do réu a proceder à correta anotação, em sua carteira de identidade profissional, do título de Tecnólogo em Saúde - Modalidade Projetos, Manutenção e Operação de Aparelhos Médico-Hospitalares.Aduz que tal anotação era regularmente feita pelo réu, mas quando da renovação periódica de sua carteira de identidade profissional passou a constar Tecnólogo em Eletrônica.Sustenta que de acordo com esta classificação fica prejudicado o exercício das funções na área mecânica, além do que eventual exercício da profissão em desacordo com a nova classificação poderá resultar em alegação de exercício irregular da profissão.Decisão de fl. 74 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, que acolheu a preliminar de incompetência absoluta em audiência, conforme termo juntado às fls. 94/98Contestação juntada às fls. 118/191.Réplica apresentada.É o relatório.Decido.Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois o autor se volta contra o ato administrativo da ré, que expede carteira de identidade com a anotação nestes autos questionada.No mérito, a ação é improcedente.A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, XIII), condicionado, entretanto, às qualificações profissionais definidas por lei específica. A legislação ordinária, por intermédio de diversos diplomas, regula o exercício das profissões e instituiu conselhos profissionais em cada área de atuação.No âmbito da engenharia, arquitetura e agronomia, a Lei n. 5.194/66, regulamentando o exercício da profissão, relaciona as atividades e atribuições afins (art. 7º):a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Prevê, ainda, que a aplicação, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões serão exercidas por um Conselho Federal e por Conselhos Regionais (art. 24), sendo que ao primeiro cabe, dentre outras competências, baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução de seus termos (art. 27, f), e é nesse contexto que foi editada a Resolução CONFEA n. 473/2002, que instituiu a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA.Não entendo que as determinações constantes da Resolução CONFEA n. 473/2002 sejam ilegais, porquanto elaborada nos limites da competência do Conselho Federal, a quem cabe não só a fiscalização dos profissionais, como também das atividades compreendidas em cada área. No caso específico do autor, não há no sistema Confea/Crea o título de Tecnologia em Saúde. O título profissional de Tecnólogo em Eletrônica foi conferido a todos os egressos do curso freqüentado pelo autor na FATEC Sorocaba após análise da correspondência das grades curriculares e do perfil do curso de Tecnologia em Saúde - modalidade projetos, manutenção e operação de aparelhos médico-hospitalares.O sistema Confea-Crea distingue o título profissional do título acadêmico, de acordo com o artigo 9º, 1º, do Anexo III da Resolução 1010/05 do Confea, como segue:Da Atribuição de Títulos Profissionais e de Designação de Especialidades.Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a

Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino. 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. Cumpre esclarecer que o próprio Conselho admite em sua contestação não ter modificado o título acadêmico de Tecnólogo em Saúde obtido pelo autor ou lhe negado a validade. Apenas cumpriu as normas do Confea e conferiu o título profissional de Tecnólogo em Eletrônica, uma vez não havia modalidade ou habilitação profissional com idêntica denominação. Em que pese os entendimentos manifestados nos vários documentos juntados aos autos, de que a grade curricular do curso está mais ligada à mecatrônica industrial (fl. 146), ou de que devem ser mantidas as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 - Confea, circunscritas à área de equipamentos e dispositivos médicos-hospitalares elétricos ou mecânicos para os formandos de 2006/2007, ou ainda de que o Confea deve proceder ao acréscimo do título de Tecnólogo em Saúde, entendo que ao Conselho Federal, que tem competência para editar Resoluções, caberá analisar as sugestões que lhe forem apresentadas e proceder, se assim entender, às alterações ou inclusões no quadro das profissões que estabeleceu, não podendo tal atividade ser substituída pelo poder judiciário. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos, julgo improcedente a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa....

0025422-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025422-1) - BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a nulidade das cobranças apontadas pela ré. Aduz, em apertada síntese, que prestava serviços de arrecadação de tributos federais e repassava os valores recolhidos em guias DARF para conta única do Tesouro Nacional, entretanto, teve sua liquidação extrajudicial decretada em 15/05/98, acontecimento que extinguiu a vigência do pacto em razão do encerramento de suas atividades. Narra a inicial que o autor foi surpreendido com carta de intimação encaminhada pela Receita Federal para que prestasse informações e comprovasse o repasse de determinados valores arrecadados, solicitação que foi atendida. Entretanto, posteriormente foi intimado para que efetuasse pagamento da quantia de R\$ 36.505.535,90, importância que alega desconhecer a origem, bem como a forma de cálculo, acréscimos e base legal em que se apóia, sendo que a intimação veio desacompanhada de qualquer demonstrativo. De qualquer sorte, alega a nulidade da cobrança tendo em conta a ocorrência de prescrição bem como indevida inclusão de multa e juros de mora. Admitida medida cautelar para acolher depósito judicial e suspender a exigibilidade da cobrança. Convolada a medida liminar em antecipação da tutela, diante da propositura da ação principal e extinto o feito cautelar, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (fls. 170/172). Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ocorrência de prescrição. De fato, o contrato celebrado entre o banco autor e a Secretaria da Receita Federal teve como objeto a prestação, pelo banco, de serviços de arrecadação das receitas federais por DARF e sua respectiva prestação de contas. Nesse passo, com razão a ré quando afirma que a cobrança dos valores arrecadados nesse tipo de serviço subsume-se no conceito de ação de ressarcimento, na medida em que o numerário recolhido pertence desde logo ao Poder Público. Assim, ao deixar de repassá-los, as instituições financeiras arrecadadoras acabam por apropriar-se de valores que jamais lhes pertenceram, restando passíveis de serem acionadas via ação de ressarcimento que, de seu turno, é imprescritível consoante preceitua o artigo 37, 5º, da Constituição Federal. No mérito propriamente dito, a ação é parcialmente procedente. Logo de início, convém destacar que a existência de débito referente ao contrato celebrado entre as partes é incontestável vez que o próprio autor admite que em determinada época houve atraso no repasse da arrecadação de receitas federais por ele acolhidas. Tenho, assim, que cinge-se a discussão neste autos travada aos encargos decorrentes do atraso, que alega o autor estarem em desacordo com as estipulações contratuais e legais. Em relação às multas, verifico que foram aplicadas tendo em conta as Portarias n.ºs 311/95-MF, 66/99-MF e 479/2000-MF (fls. 575/577), que preveem a aplicação de dez por cento sobre o valor do repasse em atraso, mais um por cento por dia de atraso. Também no contrato firmado entre as partes (fl. 587, 4º) há a previsão de multa contratual. Constato, assim, que as multas aplicadas possuem, em princípio, suporte legal. De outra parte, o banco autor entrou em liquidação extrajudicial em 15/05/98, conforme indicação à fl. 61. A Lei n.º 6.024/74, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece no seu art. 18: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude de decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Desta forma, devem ser afastadas a aplicação dos juros de mora, vencidas após a liquidação extrajudicial, bem como da multa de mora, nos termos da alínea d e f supracitadas. A reforçar a convicção alcançada temos que a Lei n.º 11.101/2005 (Lei de falências), em seu artigo 83, inclui na classificação dos créditos na falência, as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Por fim, apenas uma ressalva deve ser feita. A controvertida cobrança faz referência ao repasse de DARFs

adimplidos por contribuintes entre os anos de 1995 e 1998, mas cujos valores não foram repassados ao Erário. Desta forma, cabível se mostra a cobrança de juros moratórios em relação aos valores devidos até a data da decretação da liquidação extrajudicial. De fato, consoante dispõe o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, artigo 124, somente não são exigíveis os juros previstos em lei ou em contrato vencidos após a decretação da falência. Temos assim que a ação é parcialmente procedente, vez que não obstante ser devido o débito questionado, constitui este em valor inferior ao cobrado pela ré. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para determinar a exclusão das multas e juros de mora aplicados na cobrança nestes autos questionada, à exceção dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos até a data da decretação da liquidação extrajudicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. O depósito efetuado nos autos somente deverá ser liberado após o trânsito em julgado desta decisão....

0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações e saldo devedor de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação firmado em 21/12/1990 entre o autor e a Caixa Econômica Federal, referente à imóvel situado na Rua Costa Barros nº 2000, Bloco 08, apto. 03, Vila Prudente, São Paulo, Capital. Objetiva o autor o recálculo das prestações, excluindo-se o CES, aplicando-se como correção monetária a variação do INPC no lugar da TR - Taxa Referencial, limitando-se os juros a 6,6% ao ano. Pleiteia, ainda, a substituição da forma de amortização da Tabela Price pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente, com amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros. Requer, por fim, a possibilidade de contratação de seguro pelo próprio mutuário, devendo os prêmios do seguro ser calculados de acordo com a Circular SUSEP nº 111/99, bem como a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 93. Tutela antecipada indeferida às fls. 95/96. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. O autor apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido ou má-fé. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entendem indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévia percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão

da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 21/12/1990. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 12 (doze) anos, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 29/01/2010, não há que se falar em prescrição. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de substituição do sistema de amortização convencionado entre as partes, bem como a alegação de inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratada. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por

seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a ser seguida pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. Tendo em vista que, conforme a remansosa jurisprudência pátria, os juros nos contratos bancários em geral não estão sob à disciplina da Lei de Usura, mas à Lei n.º 4.595/64, podendo ser fixados de acordo com o mercado, não há que se falar em configuração do delito de usura pecuniária tipificado no artigo 4º da Lei n.º 1.521/51 (Lei dos Crimes contra a Economia Popular) quando a instituição financeira cobra juros dentro de padrões que não excedam demasiadamente a taxa média de mercado. Ressalte-se que só é admitido o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação pretendida pela parte autora, podendo ser fixados em patamar superior, conforme Súmula Vinculante n.º 07, Súmulas n.º 596/STF e 382/STJ. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à aplicação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor como forma de reajuste das prestações e saldo devedor, em substituição à TR - Taxa Referencial, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se aplica ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo

hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Observo, por fim, que o risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas,

aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, aplicando-se os benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0003798-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003798-4) - ALESSANDRA CALEFFI TEIXEIRA ALBARELLI X ROBERTA CALEFFI TEIXEIRA(SP112727 - PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI E SP182429 - FLAVIO JOSÉ DÓRIA LOMBARDI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento no estado em que encontra. Busca a parte autora, na presente demanda, a condenação da ré no pagamento da diferença de correção monetária relativa a conta de caderneta de poupança das quais era titular. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa. No que se refere ao pedido de correção monetária do período de janeiro/89, o valor do depósito discutido esteve, nesse período, à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, por isso, deve responder pelo pleito de correção monetária relativo ao contrato de depósito firmado com o autor e, no que se refere aos demais períodos, postula o autor a correção sobre o saldo não-bloqueado. A preliminar alegando falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária íntegra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do 178, 10º, inciso III, do Código Civil de 1916. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMENTA - CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros. prescrição. Janeiro de 1989. I - A ação de cobrança de diferença resultante do cálculo da correção monetária de saldo de caderneta de poupança é pessoal e prescreve em vinte anos. II - As prestações de juros, vencidas há mais de cinco anos é que prescrevem no prazo do artigo 178, 10, III, do C. Civil.... (REsp 86.471, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, v.u., 4a. T., DJU 27.05.96, p. 17877)/Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de cinco anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NC\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que há nos autos documento comprobatório desta assertiva. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obterá rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado, observadas as hipóteses previstas nos artigos 11, 2º e 12 da lei n.º 1.060/50....

0008552-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007149-12.2010.403.6100) DUMLER INVESTIMENTO LTDA(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR E SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. A autora sustenta, em síntese, que por equívoco efetuou compensação de imposto de renda retido na fonte com débitos do mesmo tributo mediante DCTF e PER/DCOMP, procedimento glosado pelo fisco, muito embora, tenha efetuado declarações retificadoras. Narra a inicial que foi apresentada defesa administrativa, ainda não apreciada e que, por culpa da administração pública, não tem acesso ao processo administrativo fiscal para oferecer caução ou outra espécie de garantia ao crédito tributário, circunstâncias que impedem a emissão da certidão negativa de débitos. Por decisão de fls. 553/555 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, embora a compensação seja forma de extinção da obrigação tributária, decorrente de autorização legal e exercitável na esfera administrativa, cabe ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal, tendo em vista que o lançamento e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. Nesse sentido, a compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. Vale dizer, aqui o que se pretende é que esse juízo analise as declarações e documentos anexados cancelando os procedimentos adotados pela autora, especialmente no que diz respeito às declarações retificadoras e emita, ao final, juízo a respeito de sua legalidade, legitimidade e correção, reconhecendo a inexigibilidade do crédito tributário, para fins de emissão da certidão pretendida. A compensação do crédito tributário, como se viu, é procedimento complexo e realizado exclusivamente na via administrativa, sem interferência do judiciário que não dispõe de estrutura e dados para sua conferência. A reforçar a convicção alcançada temos informação da Receita Federal (fls. 612) na qual consta que ao contrário do alegado, todas as retificações apresentadas foram processadas pela Receita Federal, sendo enviadas várias intimações para correção das informações prestadas. Menciona a Receita Federal, ainda, diversas Per/Dcomps que se encontram em discussão administrativa porque o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, portanto os débitos compensados estão com a exigibilidade suspensa, não impedindo a certidão desejada e por outro lado outras Per/Dcomps em relação as quais não houve manifestação de inconformidade, o que está a impedir a emissão de certidão, sendo que o contribuinte foi intimado para apresentação de informações e não as prestou. Relata, por fim, que o autor possui outras Per/Dcomps que estão impedindo a emissão de certidão mas que aparentemente não foram objeto desta ação judicial, pois não constam dos autos. Como se pode observar, no presente caso, não há como se acolher a pretensão da parte autora de ver assegurada a emissão da certidão negativa de débitos ou mesmo da certidão positiva com efeitos de negativa. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

0013505-23.2010.403.6100 - MARGARETE APARECIDA MARTINS VIDEIRA(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP271471 - THOMAS LAW) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de Ação Ordinária promovida pela autora acima nomeada contra a União Federal, pela qual pretende ver anulado o auto de infração e a multa imposta no processo administrativo n.º 1247.006280/2009-27. Alega a Autora que a Polícia Federal encontrou 18.000 (dezoito mil) maços de cigarro no interior do veículo VW/KOMBI, Placas AAB 3433, que teriam sido introduzidos irregularmente no País e, como o veículo encontrava-se registrado em seu nome, foi lavrado o Auto de Infração e foi-lhe aplicada uma multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), com base no art. 3º do Decreto-lei 399/68. Aduz, contudo, que o veículo foi vendido em 3 de março de 1989 ao paraguaio Ramon Villalba Orue, que assumiu a obrigação de transferir o bem para o seu nome. Às fls. 74/79 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de suspender a exigibilidade da penalidade imposta, tendo a União Federal agravado dessa decisão, sem obter, contudo, o efeito suspensivo pleiteado. Contestação juntada aos autos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A ação é procedente. Os documentos juntados aos autos demonstram que em 04/09/2006, na Cidade de Foz do Iguaçu/PR foram apreendidos, pela polícia federal, 01 veículo Kombi preta, chassi 9BWZZZ2170PO17536, sem placas e sem chaves, juntamente com trinta e duas caixas de cigarros de diversas marcas e de procedência estrangeira. Tal veículo, nos termos do auto de apreensão IPL n.º 1166/06 (fl. 24), foi encontrado ao abandono na barranca do Rio Paraná, tendo seu condutor se evadido do local ao avistar a viatura da polícia. O auto de infração foi lavrado em nome da autora, que à época constava como proprietária do veículo junto a DENATRAN. O documento de fl. 51, por sua vez, demonstra que o veículo apreendido havia sido vendido ao sr. Ramon Villalba Orue em 03/03/1989, ou seja, dezessete anos antes de sua apreensão. A referência feita pela União Federal ao art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser aceita no caso sub judice. Explico. A venda do veículo apreendido foi realizada em data anterior à vigência do Código de Trânsito Brasileiro atual. Além disto, o art. 134 do diploma legal refere-se à responsabilidade do alienante quanto às penalidades impostas no exclusivo âmbito da ordenação do trânsito, como multas, não tendo o alcance pretendido pela União. Por outro lado, o Decreto-lei 399, de 30 de dezembro de 1968, em seu art. 3º, com redação dada pela Lei 10.833/03, estabelece que: Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração

às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Tem-se, assim, que somente estão sujeitos à multa prevista no seu parágrafo único aqueles que adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos mencionados no art. 2º (fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira), o que não é o caso dos autos. A simples propriedade do veículo, dissociada da comprovação de que seu proprietário praticou os atos acima referidos, não é suficiente para ensejar a penalidade aqui tratada. Isto Posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração e da penalidade pecuniária imposta à autora no processo administrativo n.º 1247.006280/2009-27. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

0018289-43.2010.403.6100 - JOSE VAGNER SILVA DO NASCIMENTO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da ré acima nomeada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de cláusulas contratuais, critérios de reajuste de prestações decorrentes do financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além da cobrança de seguro e do procedimento de execução extrajudicial, com vistas à revisão do valor das parcelas e manutenção de sua posse no imóvel. Aduz, em síntese, o abuso na taxa de juros praticada pela instituição financeira, a inconstitucionalidade da TR e da tabela Price e a necessidade de recomposição do equilíbrio contratual segundo os critérios que entende corretos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado por resvalar em questão de ordem pública, reconhecível, de ofício, pelo juiz da causa, independentemente de provocação da parte. Com efeito, os pontos discutidos na presente demanda já foram apreciados e julgados nos autos da ação nº 2005.61.00.025454-9 proposta perante 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, tal como consta da sentença, transitada em julgado, juntada às fls. 123/150. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 301 3º. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide (...). A coisa julgada, como qualidade atribuída à sentença pelo trânsito em julgado, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. É impossível a reabertura de discussão, em sede de nova ação, de questão já resolvida pela decisão passada em julgado. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil....

EMBARGOS A EXECUCAO

0009259-81.2010.403.6100 (96.0021047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021047-83.1996.403.6100 (96.0021047-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JORGE FLAKS(PR008161 - RUBENS SIMOES E SP249351B - ANNA CAROLINA HANKE GIMENEZ)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter aplicado no cálculo apresentado no feito principal, critérios diversos dos determinados no julgado exequendo, o que redundou em quantia superior a efetivamente devida, de forma que apresenta nova conta no valor que entende correto. O embargado apresentou sua impugnação, onde reconhece parcial razão à embargante e apresenta nova conta, com valor total ainda superior ao pretendido pela União Federal, de modo que pugna pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. A tutela jurisdicional passada em judicial determinou que a ré indenizasse o embargado pelo leilão de veículo apreendido em procedimento fiscal que não observou o devido processo legal, com base no valor de mercado deste bem, à época da referida apreensão, corrigido monetariamente. A embargante questiona a indevida inclusão do valor relativo ao tributo pago em decorrência da apreensão do veículo; o cômputo de juros moratórios desde a data do dano e não do trânsito em julgado, termo por ela utilizado; e, a base de cálculo original do valor de mercado do veículo à época do procedimento fiscal. O embargado, por sua vez, confirma o excesso de execução referente à restituição da importância paga a título de tributo, parcela que não foi contemplada no comando exequendo e quanto à base de cálculo da indenização pelo leilão do veículo, pontos que não merecem, assim, qualquer outra análise de mérito por parte desse juízo em face do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia cinge-se ao cômputo de juros de mora e o termo inicial para sua contagem, pois a embargante sustenta que os juros contam-se do trânsito em julgado, já o exequente requer sejam computados desde a ocorrência do dano. A rigor, consoante o título executivo judicial, não se determinou a incidência de juros moratórios, já que o comando exequendo é silente respeito, a União Federal, contudo, computou tal acréscimo desde o trânsito em julgado até a data do cálculo, o que deve ser mantido em atenção ao princípio da livre iniciativa da partes. Com efeito, ao juiz da causa é vedado atribuir valores inferiores e diversos do pretendido pela parte executada (art. 460, do Código de Processo Civil), assim, se a embargante, por sua liberalidade, incluiu em sua conta

juros de mora, não obstante o silêncio do acórdão transitado em julgado, não cabe a esse juízo reduzir o valor da execução em prejuízo do exequente. De outra parte, o valor atualizado do veículo apurado por cada uma das partes apresenta pequena diferença, questão que reputo não ser significativa para a permanência da controvérsia, até porque não há impugnação das partes nesse sentido, aplicando-se, aqui, os efeitos do artigo 302, do Código de Processo Civil. Portanto, os cálculos da embargante devem ser acolhidos, por atenderem ao comando exequendo e, os juros moratórios, para fins de atualização do valor a ser requisitado, deverão ser computados da data da conta até a data limite para inclusão no respectivo orçamento (1º de julho), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, momento em que se interromperá a mora da executada, consoante entendimento formulado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução para o fim de apurar o excesso de execução e determinar seu prosseguimento pelo valor de R\$ 3.139,80, para janeiro de 2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037051-54.2003.403.6100 (2003.61.00.037051-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026157-87.2001.403.6100 (2001.61.00.026157-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de sucumbência em razão do cumprimento administrativo da condenação principal. Alternativamente, objetiva que a verba honorária seja calculada sobre o valor dado à causa ou, ainda, outro parâmetro eleito pelo juízo e, caso seja determinada a inclusão de juros que sejam contados a partir da citação. Aduz a embargante a tempestividade dos presentes embargos à execução, da nulidade da execução pela incompatibilidade dos artigos 604 e 730, ambos do Código de Processo Civil, a inexistência de sucumbência em face do disposto na Lei 9.469/97 (art. 6º, 2º) e, finalmente, o excesso de execução pela inclusão indevida de correção monetária e juros moratórios. A embargante apresenta nova conta que entende consentânea com o título executivo passado em julgado. A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, onde repele os argumentos iniciais e pugna pelo acolhimento dos critérios e valores por ela utilizados. É o relatório. Decido. O julgado exequendo determinou a recomposição salarial da parte autora, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à conversão de cruzeiros reais em URV, a partir do mês de março de 1994 e até que sobreviesse novo regime remuneratório, com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios (0,5% ao mês). A ré foi condenada, ainda, ao pagamento de sucumbência, especialmente honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação no percentual de 10%. Deferida a expedição de carta de sentença (autos nº 0026157-87.2001.403.6100), a embargante, atendendo a ofício expedido por esse juízo, juntou documentos que comprovam o cumprimento da obrigação, inclusive quanto aos juros de mora, o que fundamentou a apresentação de memória de cálculo referente a honorários advocatícios. Preliminarmente, o exame da questão relativa à tempestividade dos presentes embargos à execução está prejudicado pelo julgamento do recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 207/209). Por outro lado, entendo que está correto o procedimento adotado para a execução do julgado, qual seja, a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo aritmético (art. 604, do CPC), com a subsequente citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Inexiste incompatibilidade que impeça a aplicação dessa modalidade de liquidação em feitos ajuizados contra o poder público. As demais modalidades de liquidação somente serão exigidas na hipótese de se mostrar impossível a liquidação por mero cálculo aritmético, no entanto, esse não é o caso dos autos. No mérito, no que diz respeito à inexistência de honorários advocatícios em face do previsto na Lei 9.469/97 (art. 6º, 2º), como destacado pela embargada, referido comando legal está com sua aplicabilidade suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2527 (Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 16/08/2007, publicado no DJe nº 147 de 23/11/2007), consoante ementa que segue transcrita: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E 1º, I, B; 111, 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. 1. A medida provisória impugnada foi editada antes da publicação da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, circunstância que afasta a vedação prevista no art. 62, 1º, I, b, da Constituição, conforme ressalva expressa contida no art. 2º da própria EC 32/2001. 2. Esta Suprema Corte somente admite o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente. No presente caso, a sobrecarga causada pelos inúmeros recursos repetitivos em tramitação no TST e a imperiosa necessidade de uma célere e qualificada prestação jurisdicional aguardada por milhares de trabalhadores parecem afastar a plausibilidade da alegação de ofensa ao art. 62 da Constituição. 3. Diversamente do que sucede com outros Tribunais, o órgão de cúpula

da Justiça do Trabalho não tem sua competência detalhadamente fixada pela norma constitucional. A definição dos respectivos contornos e dimensão é remetida à lei, na forma do art. 111, 3º, da Constituição Federal. As normas em questão, portanto, não alteram a competência constitucionalmente fixada para o Tribunal Superior do Trabalho. 4. Da mesma forma, parece não incidir, nesse exame inicial, a vedação imposta pelo art. 246 da Constituição, pois, as alterações introduzidas no art. 111 da Carta Magna pela EC 24/99 trataram, única e exclusivamente, sobre o tema da representação classista na Justiça do Trabalho. 5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despidida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária. 6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido. Afasto, de igual modo, o pedido de exclusão dos valores pagos administrativamente da base de cálculo dos honorários advocatícios calculados. De fato, o provimento passado em julgado condenou a União Federal à obrigação de fazer correspondente ao reajuste e incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, desde março de 1994, além da obrigação de pagar os valores atrasados acrescidos de juros de mora e honorários advocatícios sobre o total da condenação. O comando exequendo não limita a incidência dos honorários advocatícios, de forma que eventual irresignação por parte da União Federal deveria ter sido deduzida antes do trânsito em julgado, pelo manejo do recurso apropriado, onde se poderia obter a tutela jurisdicional que aqui se pretende ver acolhida. Além disso, não houve pagamento espontâneo das diferenças pleiteadas pela parte exequente, mas de cumprimento de obrigação imposta por sentença transitada em julgado. A correção monetária da base de cálculo dos honorários advocatícios não viola o comando exequendo, isso porque essa atualização não constituiu um acréscimo ao valor, mas tão somente reposição do padrão monetário em face da defasagem e corrosão inflacionárias. Igual sorte não socorre os juros de mora que devem ser excluídos do valor da execução, porque tal parcela, como sugere a denominação, objetiva remunerar e crescer o capital e disso não tratou o título executivo. Note-se que o percentual designado à verba honorária incidiu sobre o principal que corresponde ao percentual incorporado aos vencimentos dos servidores e, juros de mora, decorrentes da demora no cumprimento dessa obrigação, parcelas que reunidas compreendem a condenação que é a base de cálculo de honorários e sobre a qual as partes não divergem. Desse modo, nova contagem de juros moratórios, desde o pagamento do principal na via administrativa, além de representar indevida dupla incidência, viola a coisa julgada, já que o provimento jurisdicional materializado nos autos principais não contempla esse acréscimo aos honorários advocatícios. Portanto, a execução deve prosseguir pelo demonstrativo apresentado pela embargada (fl. 405 da carta de sentença) com dedução da parcela relativa aos juros de mora, já que os coeficientes para atualização monetária não foram impugnados pela União Federal, consoante artigo 302, do Código de Processo Civil. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.913.276,72, para outubro de 2003. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos....

MANDADO DE SEGURANCA

0009882-48.2010.403.6100 - CLAUDIA BLAJ NEUFELD(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe garanta o recebimento de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte de todos os valores destacados para desconto pelo Imposto de Renda no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 11), quais sejam: GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO LIBERAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO e 13º SALÁRIO INDENIZAÇÃO E RESCISÃO, que constam no documento de fl. 16. Liminar parcialmente deferida às fls. 28/31. A impetrante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/112). Rejeitados os embargos de declaração opostos pela União Federal (fl. 68) e pela impetrante (fl. 83). Informações prestadas pela autoridade coatora. Parecer do Ministério Público Federal encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Anoto, inicialmente, que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova ou acréscimos ao patrimônio material. A indenização, por sua vez, destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tal pagamento pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo do bem jurídico lesionado, pois quando o dano se verifica no patrimônio material, o pagamento em pecúnia constituiu a perda patrimonial, o que não representa acréscimo. Entretanto, ocorre aquisição de riqueza nova quando o valor da indenização ultrapassar o valor do dano material ou se destinar a compensar ganho que deixou de ser auferido em razão da lesão e, em ambos os casos, a indenização percebida é hipótese de incidência do tributo sobre a renda. Quanto ao 13º salário é pacífico o entendimento quanto sua natureza salarial e não indenizatória. A despedida sem justa causa, como no caso vertente, não modifica a natureza jurídica da verba, sendo de rigor a incidência tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ELETROCEEE. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Deveras, os valores recebidos a título de 13º salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, pelo que configuram fato gerador do imposto. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. (REsp 256.511/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23/09/2002; REsp 590.943/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/02/2003).3. Incide o Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, com o objetivo de manter a paridade com o salário da ativa, à semelhança do que ocorre com a gratificação de inatividade. (RESP 671.687/MT).4. Precedentes do STJ: RESP 673467/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 11.04.2005; RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004 e RESP 671687/MT, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.02.2005.5. Agravo regimental improvido. (STJ, AAResp 674.206/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/05/2005, p. 337)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC.Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.3. Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, Resp 644.677/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/05/2005, p. 311)Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza das verbas denominadas GRATIFICAÇÃO LIBERALIDADE, INDENIZAÇÃO LIBERAL, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tais valores, sendo certo que o documento de fl. 16 aponta a causa de afastamento da impetrante: RESCISÃO SJC INIC. EMPREGADOR (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não é lícito supor que tais pagamentos constituam indenização. É que nessas hipóteses haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa, sendo insuficiente a mera nomenclatura da verba para caracterizar sua natureza jurídica.Relativamente às férias vencidas e proporcionais indenizadas, proporcionais, bem como a gratificação do terço constitucional (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), a jurisprudência tem-se mostrado, majoritariamente, favorável à tese esposada pela impetrante que ganha, assim, contornos de relevância, para fins de concessão de liminar.Igual sorte no que tange ao aviso prévio, sobre o qual não pode incidir imposto de renda, até o limite da isenção, conforme o disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88, que tem a seguinte redação:Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0012250-30.2010.403.6100 - SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X CMC PARKING ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X C3 PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA X FLA ESTACIONAMENTOS LTDA X WHC ESTACIONAMENTOS LTDA X QUALITY PARKING - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... SM VALET SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA. e OUTROS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo ao recolhimento da contribuição previdenciária com a exclusão dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), do salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 da base de cálculo. Alegam que nessas hipóteses não há contraprestação do trabalho e por isso não tem natureza salarial e não deve ser base de cálculo de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre a folha de salário. Narra a inicial que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal.Por decisão de fls. 785/799 a liminar foi deferida parcialmente, tendo a União Federal interposto agravo de instrumento.Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.O pedido é improcedente.Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou

contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. FÉRIAS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341) SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias, terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil; 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0012895-55.2010.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
... MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A. o presente mandado segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que assegure o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias das verbas pagas a seus empregados a título de auxílio-doença ou auxílio acidente, bem como a título de auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-combustível, abono assiduidade, abono único previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, auxílio-educação, abono de férias, convênio saúde, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário-maternidade. Requer, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos a partir de junho de 2000. Narra a inicial que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal. Por decisão de fls. 59/83 a liminar foi deferida parcialmente, tendo a União Federal interposto agravo de instrumento. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente. Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de

serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.

FÉRIAS INDENIZADAS, ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3, ABONO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO O abono de férias e as férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho. Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Da mesma forma a licença prêmio não usufruída, por necessidade do serviço, ainda que por opção do empregado, não possui natureza salarial, mas puramente indenizatória, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui as férias indenizadas, o adicional de 1/3, o abono de férias e a licença prêmio da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d e e, nº 6 e 8), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação a essas verbas.

AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE Essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).

II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).

III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.

IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).

V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO Observo, primeiramente, que a redação original do artigo 28, da Lei 8.212/91 não incluía o aviso prévio indenizado das verbas componentes do salário-de-contribuição e os regulamentos da previdência social vigentes à época tratavam do assunto como fixado pela lei. Posteriormente, a Lei 9.528/1997, deu nova redação ao artigo 28, excluindo esse pagamento da base de cálculo da contribuição, texto que não sofreu qualquer outra alteração, de modo que era, e é o texto vigente, o que força a conclusão o Decreto 3.048/99, extrapolou os limites legais, instituindo isenção do aviso prévio indenizado não previsto em lei. Tratando-se de regra de isenção, deveria a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária vir expressa em lei formal específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal) e submetida a interpretação restritiva (art. 111, II, do Código Tributário Nacional), de modo que a previsão ou não em decreto regulamentar em nada modificou a legalidade da incidência questionada. Assim, os pagamentos efetuados a esse título possuem natureza salarial, pois não é a denominação da verba que firma sua natureza jurídica. O aviso prévio objetiva apenas remunerar o empregado no período em que já foi comunicado do termo final de seu contrato de trabalho, tanto que esse lapso é computado como tempo de serviço para todos os fins (art. 487, 1, da CLT). A indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro, o que não é o caso do aviso prévio, pois constitui obrigação trabalhista tanto do empregador, quanto do trabalhador que é obrigado a prestar o tempo de aviso, caso parta dele o pedido de rescisão contratual.

AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ pagamento da verba em discussão neste feito tem origem remota na necessidade da impetrante dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (...) 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. 2º - A exigência do 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. O pagamento de auxílio-babá não se equipara à obrigação legal de manter creches na empresa, hipótese que por se encontrar em consonância com a legislação própria não integra o salário-de-contribuição. Aqui, refere-se ao reembolso de despesas com empregada doméstica/babá ou instituição voltada ao cuidado de bebês e crianças e, esse pagamento ganha contornos de salário indireto (ganho habitual sob a forma de utilidade), nos termos do artigo 28, I, da CLT. A verba, assim, constitui, em razão de sua habitualidade, remuneração recebida pelo empregado e, por isso, integra o salário-de-contribuição. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência de nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTÓ LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária.

2. O auxílio-creche e o auxílio-

babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social.3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição.4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior.5. Recurso provido. (RESP 387492, Relator Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, v.u., DJ de 18/03/2002, pág. 191)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-BABÁ - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.O Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que as parcelas pagas aos empregados a título de vale-transporte e auxílio-babá integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na hipótese de o empregador não efetuar o desconto destas parcelas de seus empregados.Agravo improvido. (AGRESP 421745, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0032539-3, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, v.u., DJ de 28/10/2002, pág. 240).ABONO ASSIDUIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHOOs documentos que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante.Esses pagamentos são concedidos espontaneamente e em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e, independentemente da razão que os justifique, configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.Além disso, tratando-se de verbas pagas por liberalidade do empregador tem sua natureza salarial confirmada pelo que dispõe o 1º do artigo 457, da CLT.AJUDAS (AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO COMBUSTÍVEL E CONVÊNIO SAÚDE)As importâncias pagas a funcionários da impetrante a título de ajudas de custo têm natureza remuneratória, porque embora não constituam salário em sentido estrito (art. 457, da CLT), enquadram-se no disposto no artigo 458, da CLT, que dispõe:Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. A indenização destina-se a reparar danos. Se as partes, por liberalidade, denominam verbas de cunho salarial como indenizatórias não descaracteriza sua natureza jurídica.Os pagamentos realizados pela impetrante, ainda que não habituais, não têm afastado seu caráter salarial e, como se destinam a compensar o empregado pelo trabalho prestado, ainda que sob a forma de utilidades e não em pecúnia, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.O salário in natura é o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro e integra o salário-de-contribuição desde que não forem condições para o exercício do trabalho (art. 458, 2º, da CLT), as verbas pagas pelo trabalho são vantagens patrimoniais e incorporam-se à remuneração para qualquer efeito.Aqui, também, conta-se com o apoio da jurisprudência:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I - Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, onde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II - O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária.III - No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV - A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente.V - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., Remessa Ex-officio 429.742, Data da decisão 28/05/02) HORAS EXTRAS A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNOOs adicionais referidos possuem natureza salarial e, em consequência, integram o salário-de-contribuição, que constitui a base de cálculo da contribuição previdenciária, e produzirão reflexo no salário-de-benefício, pois inexistente norma que determine a exclusão. Infere-se, pois, pela legalidade da incidência da contribuição social questionada sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Confirma-se, neste mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. (...) (ADREsp 1.098.218, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9.11.2009). SALÁRIO-MATERNIDADEO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é este percebido

como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário. Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis: Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 2º salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta:1. indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão das férias, terço constitucional, abono de férias e licença prêmio da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil.2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a impetração e denego a segurança.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ... BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, prêmio sobre tempo de serviço (quadriênio e quinquênio) e gratificação na rescisão.Requer, ainda, ordem judicial que autorize a compensação dos valores já recolhidos nos últimos dez anos.Narra a inicial que tais pagamentos possuem natureza jurídica não-remuneratória, o que torna a incidência tributária inconstitucional e ilegal.Por decisão de fls. 3087/3101 a liminar foi deferida parcialmente, tendo a impetrante e a União Federal agravado de instrumento.Informações prestadas.Parecer ministerial encartado aos autos.É o relatório.DECIDO.O pedido é improcedente.Com efeito, a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Adicional constitucional de 1/3As férias vencidas e não gozadas, pagas em pecúnia, indenizadas ou não na rescisão do contrato de trabalho, não constituem remuneração ou rendimento pelo trabalho.Enquadram-se no conceito de verba indenizatória, já que seu pagamento objetiva reparar o trabalhador pela ausência de descanso. E, por extensão, igualmente o adicional constitucional de 1/3, porque o acessório segue a sorte do principal, mas também, porque se destina a compensar com rendimento adicional o período aquisitivo de trabalho prestado. Aliás, a própria lei de custeio da seguridade social (Lei 8.212/91) exclui o adicional de 1/3 da composição do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, d), de modo que, no particular, entendo ser a impetrante carecedora de ação, por falta de interesse de agir.Auxílio-doença Essa verba tem natureza salarial, pois constitui contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social.Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração, portanto, a verba não tem natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º).II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º).III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal.IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º).V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341)Gratificação Rescisão, Quadriênio e QuinquênioOs documentos que acompanham a inicial não demonstram que essas verbas objetivam reparar algum dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, o que se infere, de modo contrário, é que configuram vantagem pecuniária custeada pela impetrante.Esses pagamentos são concedidos espontaneamente, em caráter transitório pela impetrante aos seus empregados e configuram remunerações atribuídas quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição, sendo de rigor a incidência da

contribuição previdenciária. ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta: 1, indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão do terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias aqui questionadas, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos dos artigos 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil. 2. em relação aos demais pedidos julgo improcedente a impetração e denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei 12.016/2009....

0016640-43.2010.403.6100 - DEBORAH GONCALVES DE SOUSA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

... A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego. Despacho exarado por este Juízo determinou que a impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

0007557-45.2010.403.6183 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME (SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, objetivando a devolução dos valores referentes à retenção de 11% de sua receita operacional. tomasse providência Despacho exarado por este Juízo determinou que a impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento No entanto, a impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu integralmente a determinação judicial, deixando de indicar, como impetrada, a autoridade que entende ter violado o direito vindicado, nos termos do artigo 1º da lei n.º 12.016/2009. dos autos consta, patente o desinteresse ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir integralmente encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 10º da lei 12.016/2009. m-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007110-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CLEILSON ALVES DA SILVA

... Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposto em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 66, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 12/29 e 48/60 mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

0007561-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREZA TAVARES BANDEIRA

... Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposto em desfavor da ré acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial. Tendo em vista a manifestação da CAIXA contida na petição de fl. 61, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 11/27 mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014527-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIGUEL SILVA JUNIOR X ANGELA MARIA FELIPE SILVA

... Trata-se de Ação Cautelar proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando a interrupção do prazo prescricional relativo ao contrato 8.1222.5825935-4 firmado entre as partes. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 49, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004837-63.2010.403.6100 - SILVANYA CORRALES CAMARGO (SP013360 - GUALTER CARVALHO FILHO) X NAO CONSTA

... SILVANYA CORRALES CAMARGO, qualificada na inicial, manifestou, neste feito, sua opção pela nacionalidade brasileira, aduzindo que preenche todos os requisitos necessários. Despachos exarados por este Juízo às fls. 41 e 42 determinaram à requerente esclarecimentos sobre a divergência de seu nome, apontada pelo Ministério Público, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a requerente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o

desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhes competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se....

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010690-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBERTO DA SILVA MATHIAS

... Trata-se de Ação movida contra o réu acima nomeado, pela qual a Caixa pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, 347, Bloco 7, apto. 44, São Miguel Paulista. Na petição de fls. 41/42 a autora informa que o débito foi pago administrativamente pelo réu. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez pago o débito que deu causa à propositura desta demanda, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Desta forma, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

0013789-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOSE RAIMUNDO DIAS ALMEIDA X ALQUELITA ALMEIDA SILVA

... Trata-se de Ação movida contra o réu acima nomeado, pela qual a Caixa pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, localizado na Estrada do Ribeirão, 375, apto. 21, Bloco 6, Cotia/SP. Na petição de fls. 58/60 a autora informa que o débito foi pago administrativamente pelo réu. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Uma vez pago o débito que deu causa à propositura desta demanda, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Desta forma, extinto o processo por perda do objeto, em razão de causa superveniente, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes (AGA 200001020579, STJ, rel. Barros Monteiro, DJ 31/03/2003). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

ALVARA JUDICIAL

0019232-60.2010.403.6100 - ANA AMELIA AGUIAR ELERES X JOSE ROBERTO AGUIAR ELERES X JOSE AUGUSTO AGUIAR ELERES X JOSE MARIA DE LEMOS ELERES JUNIOR X ANA DO SOCORRO ELERES(SP108041 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Trata-se de requerimento de expedição de alvará de levantamento, ajuizada por ANA AMÉLIA AGUIAR ELERES e filhos, herdeiros de JOSÉ MARIA DE LEMOS ELERES, para liberação das jóias objeto do contrato de penhor nº 00.756.368-3, firmado pelo de cujus com a instituição financeira ré em 18/02/2004.. Narram os Autores na inicial que as jóias foram empenhadas pelo valor de R\$ 1.120,00, devido à precária situação financeira, sendo esses objetos pessoais de valor inestimável para a família. Informam os herdeiros que doaram essas jóias para sua mãe por meio de termo de doação de direitos hereditários dos filhos sobre contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização mútua (jóias) para a viúva meeira. Requerem, assim, a expedição de alvará autorizando ANA AMÉLIA AGUIAR ELERES a resgatar as jóias. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Observo que a resistência ao levantamento das jóias pela ré acarretou o ajuizamento da presente ação para o accertamento de um direito que poderia ser reconhecido administrativamente pela CEF. Trata-se, na verdade, de procedimento de natureza litigiosa, não podendo a parte autora se utilizar de um feito não contencioso para proceder ao levantamento das jóias penhoradas. Diante disso, considerando a inadequação da via eleita pelos requerentes, caberia a conversão do procedimento ao rito ordinário e o deferimento de prazo razoável para emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e seguintes, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando o valor do benefício econômico pretendido (R\$ 1.518,86), verifico que se trata de questão afeta à competência do Juizado Especial Cível Federal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.359/2001, razão pela qual entendo não ser recomendável a conversão do rito para posterior remessa dos autos, sob pena de malferir os princípios da economia processual e celeridade. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil. Faculto aos autores o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, com exceção das procurações, mediante substituição por cópias simples. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0920491-71.1987.403.6100 (00.0920491-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979355-05.1987.403.6100 (00.0979355-0)) ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 159: Defiro prazo de 5 dias ao autor, dado o largo tempo transcorrido. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) da baixa dos autos. Int.

0025486-84.1989.403.6100 (89.0025486-3) - ROLAND GILJUM(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 168/172: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030630-4. Int.

0032812-95.1989.403.6100 (89.0032812-3) - SEBASTIAO HISSASHI SAKAMOTO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 136/138: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, como requerido pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0097240-18.1991.403.6100 (91.0097240-1) - TECNIMA S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP021887 - MARIA CECILIA BERTACCHI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca do cumprimento do ofício n. 545/2009-ord, expedido à fl. 278 (transferência de valores). Após, sobrevindo a resposta, dê-se ciência às partes. Int.

0670802-03.1991.403.6100 (91.0670802-1) - LUMEGAL IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 112/126, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0059533-79.1992.403.6100 (92.0059533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053082-38.1992.403.6100 (92.0053082-6)) ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 290: Dado o largo tempo decorrido, desde o pedido de prazo suplementar, defiro prazo de 5 dias para manifestação da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003414-83.2001.403.6100 (2001.61.00.003414-3) - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0030143-44.2004.403.6100 (2004.61.00.030143-2) - METALGRAFICA CEARENSE S/A - MECESA X METALGRAFICA MECESA S/A(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Defiro o desbloqueio dos valores excedentes, indisponibilizados pelo sistema bacen jud. Após, dê-se vista à parte ré, ora exequente.

0020990-79.2007.403.6100 (2007.61.00.020990-5) - LUIZ CLAUDIO GONZAGA DA SILVA X MARCELO DOS SANTOS(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls:204/205: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0012496-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012496-9) - ALTIVO CAMPOS SILVEIRA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X UNIAO FEDERAL
Fl.83: Prejudicado o requerido pelo autor, uma vez juntada aos autos a apelação da ré às fls. 65/68. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios. Após, venham os autos conclusos para apreciação do recurso interposto. Int.

0020641-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020641-0) - TURISCENTER TURISMO E CAMBIO LTDA EPP(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Recebo a apelação da autora de fls 349/372 em seus regulares efeitos. Dê-se vista à ré, ora apelada acerca da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3, para a apreciação do recurso e do pedido de tutela, uma vez esgotada esta jurisdição. Int.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081678-32.1992.403.6100 (92.0081678-9) - NOVOCAR COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP021231 - GABRIEL SZAFIR E SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0081678-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NOVOCAR COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG.Nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 307/308, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018132-56.1999.403.6100 (1999.61.00.018132-5) - COM/ E IND/ MULTIFORMAS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.018132-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA REG.Nº...../2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 450/451, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003836-58.2001.403.6100 (2001.61.00.003836-7) - LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2001.61.00.003836-7 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTOR: LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da petição de fls. 346/347, conclui-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0027542-36.2002.403.6100 (2002.61.00.027542-4) - PUBLICIDADE TRIANON LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.027542-4 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PUBLICIDADE TRIANON LIMITADA REG. Nº...../2010 SENTENÇA Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. Às fls. 656/659, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou

de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003658-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003658-7) - ABNER JOSE DE ALMEIDA(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X UNIAO FEDERAL

TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2006.61.00.003658-7 AUTOR: ABNER JOSÉ DE ALMEIDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que restou homologada a renúncia do autor, com a conseqüente condenação às verbas sucumbenciais, sentença de fl. 165. Iniciada a fase executiva, a parte autora depositou os valores devidos à União, fls. 179/180. Intimada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados, o que restou deferido à fl. 185. Noticiada a conversão em renda dos valores depositados, fls. 189/190, a União nada mais requereu nestes autos, fl. 196. Assim, conclui-se que o Executado cumpriu sua obrigação, o que enseja o encerramento do feito por haver esgotado o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021234-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021234-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL

Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2008.61.00.021234-9 Autora: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A Réus: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º _____ / 2010 SENTENÇA A autora propôs a presente ação anulatória de débito fiscal face da União Federal. O feito encontrava-se em regular tramitação, quando, à fl. 303, a parte autora requereu, de forma expressa e irrevogável, a desistência da ação renunciando a quaisquer alegações que sirvam para o seu fundamento, a fim aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Instados a se manifestar, a União requereu a intimação da autora para demonstrar sua adesão. A autora acostou documentos às fls. 308/313. A União Federal mostrou-se concorde, ressaltando seu direito às verbas sucumbenciais e requerendo a transformação em pagamento do valor depositado nestes autos como garantia da dívida, fls. 316/317. Assim, considerando que a autora manifestou-se renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação e requereu a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, nos exatos termos da Lei n.º 11.941/2009, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento encontra-se superada, não podendo a parte autora nada mais requerer nestes autos. I S T O P O S T O, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, V do CPC. Determino a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 197/198. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040571-95.1998.403.6100 (98.0040571-2) - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 255, a exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada (fls. 252/253). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0090897-56.1999.403.0399 (1999.03.99.090897-0) - SE S/A COM/ E IMP/(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.03.99.090897-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL E OUTRO EXECUTADO: SÉ S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO Reg.n.º...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 2.491 e 2.520, o exequente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, conforme guia de fl. 2.485. Assim, verifica-

se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015837-46.1999.403.6100 (1999.61.00.015837-6) - VIACAO OSASCO LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP162418 - PRISCILA CASSETTARI DI CREDDO) X UNIAO FEDERAL(SP158831 - SANDRA TSUCUDA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.015837-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VIAÇÃO OSASCO LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 274/276, a exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada (fl. 271), requerendo, assim, a sua conversão em renda, o que foi devidamente realizado, conforme se pode notar de fls. 290/291 e 293. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0042879-70.1999.403.6100 (1999.61.00.042879-3) - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0042879-70.1999.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO DE SANGUE PAULISTA S/A LTDA. Reg.nº...../2010 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 175, o exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada, conforme guias de fls. 166/167; às fls. 170/172, no entanto, manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária do saldo remanescente (R\$ 118,10), invocando a norma prevista no art. 21 da Lei nº 11.033/04. Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 21 da Lei nº 11.033/04. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0011662-72.2000.403.6100 (2000.61.00.011662-3) - EVERALDO MATOS SANTOS X AMERICA PINTO DA SILVA X CARMEN SILVIA FERNANDES BAPTISTA DA LUZ X JOAO ANASTACIO FILHO-ESPOLIO(NEUZA N ANAST,ALDENIR ANAST,ANDERSON ANAST,RICARDO ANAST,TANIA ANAS) X MARIA APARECIDA SILVA PAL X MARIA TEREZINHA LODDI SCALET X MARIO LUIZ SCALET JUNIOR X MARTHA HANNY BECHT X RYOKO SATO NAKAO X SONIA MARIA RONCATI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0011662-72.2000.403.6100 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: EVERALDO MATOS SANTOS E OUTROS REG. Nº...../2010 S E N T E N Ç A Os presentes autos encontram-se em fase de execução de sentença. À fl. 451, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando norma prevista na Instrução Normativa 3/97 e Lei 9.469/97. O exeqüente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença nos termos do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024501-32.2000.403.6100 (2000.61.00.024501-0) - MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.024501-0 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MIRA BRASIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.REG. Nº /2010 S E N T E N Ç A À fl. 164, a UNIÃO informa que desiste de prosseguir na

execução da verba honorária, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 950/2009. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018874-44.2001.403.0399 (2001.03.99.018874-9) - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

PROCESSO N.º: 0018874-44.2001.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 485, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, uma vez que este Juízo extinguiu a execução da verba honorária devida, nos termos do art. 21 da Lei 10.522/02, quando na verdade o que se postulou foi à extinção, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. Verifico que na petição de fl. 483 a União fundamenta expressamente seu pedido no art. 569, do Código de Processo Civil. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para alterar o dispositivo da sentença embargada, a fim de constar a correta indicação do fundamento legal da extinção, conforme requerido na petição de fl. 483. Fica, assim, alterado o dispositivo da sentença recorrida, que passará a vigorar com a seguinte redação: Isto posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGA EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 569, do Código de Processo Civil. Esta decisão integrará a sentença de fls. 485, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031059-17.2001.403.0399 (2001.03.99.031059-2) - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPI64322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

TIPO B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL Autos n.º: 2001.03.99.031059-2 Exequentes: DIMAS MARIA PASTRO E JUNKO SUSAKI Executado: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/AREG N.º _____ / 2010 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando as partes notificaram a transação, requerendo a homologação do acordo e extinção do feito (fls. 513/515). É o resumo. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. No caso em tela, foi acertado o valor da indenização e a forma de pagamento, bem como o pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários conforme convenção particular. Expeça-se Mandado de Registro da servidão ora constituída, ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031603-05.2001.403.0399 (2001.03.99.031603-0) - RAYPLAST IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 2001.03.99.031603-0 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: RAYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. REG. N.º / 2010 S E N T E N Ç A À fl. 235, a UNIÃO informa que desiste de prosseguir na execução da verba honorária, nos termos da Portaria n.º 809, de 13/05/2009 e no Parecer PGFN/CRJ 950/2009, uma vez que a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC, restou frustrada. O exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, resta caracterizada a falta de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, no tocante à execução de sentença, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018586-94.2003.403.6100 (2003.61.00.018586-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KIMBA ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP200202 - GUILHERME EDUARDO PAHL)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22.ª VARA CÍVEL FEDERALAutos n.º 2003.61.00.018586-5AÇÃO ORDINÁRIAAutora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTRéu: KINBA ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Reg. n.º _____ / 2010SENTENÇAEMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária em face de KINBA ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., para cobrança da importância de R\$ 3.910,29 (três mil, novecentos e dez reais e vinte e nove centavos), corrigida até 30.06.2003, referente ao Contrato de Prestação de Serviço de Correspondência Agrupada Serca n.º 0010000245.Pleiteia, ainda, a correção monetária do principal, a partir da data da última atualização, juros de mora nos termos do contrato, honorários advocatícios e demais cominações da lei.Com a inicial, encontram-se acostadas as faturas de serviços prestados, às fls. 13/18, bem como planilha de detalhamento à fl. 06.Citada, a ré contestou o feito às fls. 40/50. Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 53/58.Às fls. 66/69 os patronos da ré notificaram a sua renúncia.Determinada a intimação da ré para constituição de novo patrono, fl. 73, a mesma não foi encontrada no endereço fornecido (certidão de fl. 78).A autora forneceu novo endereço para intimação (fls.81/82), no qual a ré também não foi encontrada, certidão de fl. 90.Assim, considerando o término da instrução processual, com a devida apresentação de defesa pela ré, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar atinente à inépcia da petição inicial, em razão da falta de exposição clara dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não merece acolhimento.O pleito da autora resume-se na condenação da parte ré ao pagamento de dívida resultante de serviços prestados, sendo que há documentos nos autos comprovando a existência de contrato de prestação de serviço, a efetiva prestação do serviço contratado e o valor atualizado da dívida.Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se considerar que o contrato, conforme se verifica das fls. 07/09, foi devidamente assinado pelos representantes das partes, tanto que sua existência e autenticidade não foram contestadas pela ré, sendo certo que outras faturas decorrentes do mesmo contrato foram regularmente pagas.Por outro lado, os controles de malotes constantes das fls. 10, 11 e 12 estão assinados tanto pelos carteiros responsáveis pela retirada, quanto pelo usuário responsável, as faturas de serviço foram regularmente emitidas, fls. 13/18, assim como os extratos das respectivas faturas, fls. 19/23.Desta forma, a prestação do serviço encontra-se suficientemente comprovada.No tocante ao contrato de prestação de serviços, a cláusula sétima, item 7.2, ao tratar do inadimplemento estabelece que ocorrendo atraso de pagamento, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e efetiva do pagamento, de acordo com a variação pro-rata tempore do IGP-M (FGV), ou de outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,033% ao dia, sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação. Estes foram os critérios adotados para a atualização da dívida, conforme consta expressamente da planilha de fl. 06. Como ressalta a melhor doutrina, o contrato é lei entre as partes; celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado, como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Em princípio o contrato obriga os contratantes, inexistindo nos autos notícia da ocorrência de fato ou de circunstância que justifique seu descumprimento por parte da Ré. Ante o exposto e de diante de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 3.910,29 (três mil, novecentos e dez reais e vinte e nove centavos) a ser corrigido monetariamente pela variação do IGPM/FGV a partir de 30 de junho de 2003, acrescido da multa de 2%, bem como de juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes devidos a partir da citação.Custas ex lege, devidas pela Ré.Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Remetam-se os autos à SEDI, para regularização do pólo passivo, devendo constar KINBA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024076-97.2003.403.6100 (2003.61.00.024076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020476-68.2003.403.6100 (2003.61.00.020476-8)) FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091848 - SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 2003.61.00.024076-1AUTOR: FRANCO PEREIRA E CHAPOLA ADVOGADOS ASSOCIADOSRÉU: UNIÃO FEDERALReg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 107/108, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, fl. 107/108, a parte autora concordou com os valores depositados, fl. 116.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008543-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008543-7) - MSE GEOLOGOS ASSOCIADOS LTDA(SP130568 - FRANCISCO MUTSCHELE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.008543-7 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: MSE GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA. Reg.nº...../2010 SENTENÇA A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 238/240, a exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada (fl. 233). Assim, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028193-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028193-0) - PETROCENTER AUTO POSTO LTDA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Tipo B Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2005.61.00.028193-0 Autor: PETROCENTER AUTO POSTO LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2010 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 231, a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes. Devidamente intimada, a parte ré concordou com o pedido desde que o autor renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, bem como, arcaasse com os honorários advocatícios e custas processuais (fls. 236/238). À fl. 254, a parte autora concordou com o respectivo pleito. É o relatório. Decido. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação do autor tem-se que na condição de parte autora está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, já recolhidas. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juiz Federal Substituta

0022975-20.2006.403.6100 (2006.61.00.022975-4) - ANILDO PEREIRA DA SILVA X ELIANE ROLIM (SP142425 - RUBENS GARCIA E SP152195 - DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2006.61.00.022975-4 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQÜENTES: ANILDO PEREIRA DA SILVA E ELIANE ROLIM EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2010 SENTENÇA A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 146, a parte exeqüente, manifesta concordância aos valores depositados pela executada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 149, 154 e 156, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026190-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026190-3) - TORNEARIA E USINAGEM PIQUERI LTDA (SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X UNIAO FEDERAL
Tipo C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0026190-67.2007.403.6100 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TORNEARIA USINAGEM PIQUERI LTDA - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 SENTENÇA A Cuida-se de ação pelo rito ordinário que objetiva a nulidade de lançamento tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requerimento para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 271/272 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou o recolhimento das custas no prazo de cinco dias. A parte autora ingressou com recuso de agravo por instrumento, fls. 275/293, ao qual foi negado seguimento, decisão de fls. 301/304. Assim, restou determinado, à fl. 305, que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas processuais no prazo de cinco dias sob pena de extinção. Como não houve qualquer manifestação da parte, certidão de fl. 305 verso, restou determinada sua intimação pessoal, fl. 307. Pessoalmente intimada, certidão de fl. 315, a parte nada requereu, fl. 316. O pagamento das custas iniciais na Justiça Federal obedece à forma e aos prazos estabelecidos na Lei 9.289 de 1996 e nos Provimentos do Conselho da Justiça Federal. Segundo o disciplinamento da Lei Processual Civil, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no Cartório em que deu entrada. ISTO POSTO, dada a ausência do pagamento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição deste feito e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos da legislação vigente. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001999-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001999-4) - MARLENE FELIX DA SILVA LOPES (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIAO FEDERAL
TIPO A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO

ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2010.61.00.001999-4AUTOR: MARLENE FELIX DA SILVA LOPESRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. Nº _____/2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo garanta à parte autora a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, nos termos do art. 1º, da Lei 10.483/2002. Aduz, em síntese, que é pensionista do Ministério das Comunicações, tendo como instituidor seu falecido companheiro, Antonio Alvarenga Foz, nos termos da EC 41/2003 c/c a Lei 10.887/2004 e ON/MPS 01/2007. Alega que recebe a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), entretanto, em valor muito inferior aos servidores ativos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para revisão do valor recebido. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/36. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 40/41-verso). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 46/77-verso, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. União falou somente acerca da GAT e GDAT. Sem réplica (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a percepção integral da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. Afirma que por se tratar de pensionista recebe patamar inferior aos percebidos pelos servidores ativos. Alega que a referida gratificação de desempenho, paga a título de produtividade, dependeria de uma avaliação. No entanto, essa avaliação nunca foi implementada pela União e, dessa forma, os servidores ativos passaram a receber a gratificação pelo seu valor máximo. A União, por sua vez, em sua contestação, discorre acerca de outras gratificações (GAT e GDAT). A gratificação discutida nos autos é a GDATA. Com efeito, dispõe o art. 40, 8º, da atual Constituição Federal: Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Dispõe, ainda, o art. 5º, caput, da C.F.: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Ora, é evidente, que no caso em tela houve a violação ao princípio constitucional da isonomia, bem como ao preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Por outro lado, já foi decidido no Plenário do Supremo Tribunal Federal, que a GDATA devida aos inativos deverá ser deferida no valor correspondente a 37,5 [trinta e sete vírgula cinco] pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MP 198/04, a partir da qual passa a ser de 60 [sessenta] pontos (Súmula Vinculante 20, do STF). Assim, adoto como razões de decidir o referido entendimento. Nesse sentido, colaciono abaixo os precedentes que seguem: Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Art. 2º A da Lei 9.494/97.) 2. O artigo 5º da Lei 10.404/2002, que negou aos aposentados e pensionistas a percepção integral da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, ofendeu, a um só tempo, o princípio constitucional geral da isonomia, contido no art. 5º, caput, e o preceito que garante a isonomia entre servidores ativos, inativos e pensionistas (art. 40, 8º CF/88). 3. Não se aplicam aos inativos e pensionistas as restrições de que trata o artigo 5º da Lei 10.404/2002. 4. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (Súmula Vinculante nº 20, do STF, DJe nº 210, 10.11.2009, p. 1.). 5. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 6. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. 7. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal. 8. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000334523; Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.); TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação 06/07/2010) Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão do dia 19 de abril de 2007, fixou entendimento no sentido de que a GDATA devida aos inativos deverá ser deferida no valor correspondente a 37,5 [trinta e sete vírgula cinco] pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MP 198/04, a partir da qual passa a ser de 60 [sessenta] pontos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AGR 592480; RE-AGR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator EROS GRAU; STF) Diante do exposto, julgo parcialmente (não sei quanto os ativos recebem. Neste momento pensei em converter, mas...) procedente o pedido, para garantir a autora o direito de perceber a Gratificação de Desempenho de

Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, no valor correspondente a 37,5 [trinta e sete vírgula cinco] pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da MP 198/04, a partir da qual passa a ser de 60 [sessenta] pontos. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). Juros de mora em 6% ao ano (art 4º, da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Não é muito alto, em relação ao valor da GDATA, que é pequeno. Deixo de submeter os presentes autos ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000368-72.1990.403.6100 (90.0000368-7) - MARCOS JESUS ANDRADE RIBEIRO(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Considerando os documentos acostados e as diversas manifestações da União, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 235/237: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório pelo E. TRF-3. Com a juntada do extrato de pagamento, venham os autos conclusos. Int.

0021543-20.1993.403.6100 (93.0021543-4) - ANA MATILDE CONSTANTINO(SP057629 - VIRGILIO DOS REIS CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Diante a certidão do Oficial de Justiça fls.160, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, para que tome as providências cabíveis no prazo de 05 dias.Int.

0011213-51.1999.403.6100 (1999.61.00.011213-3) - SINDHOSP-SIND HOSP CLIN CASAS SAUDE LAB PESQ ANAL CLIN INST BENEF RELIG FILANTROPICAS EST SP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Diante da certidão de fl.454 aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009023-37.2007.403.6100 (2007.61.00.0009023-9) - ELTON GUIMARAES DA CUNHA CRUZ(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP271528 - EDUARDO SANTOS ROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Processo n 0009023-37.2007.403.6100 EMBARGANTE: ELTON GUIMARÃES DA CUNHA CRUZ TIPO MREG _____/2010 ELTON GUIMARÃES DA CUNHA CRUZ, interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 249/255), relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 235, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que ante a ausência de pagamento da verba sucumbencial e das custas processuais pela parte embargada, a r. decisão embargada deverá ser anulada, com a respectiva transmissão dos Ofícios Requisitórios ao E. TRF, da Terceira Região. É o relatório. Decido. Com razão a parte embargante. Com efeito, o alvará liquidado no valor de R\$ 80.696,97 (fl 226), mencionado na r. decisão embargada, refere-se ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados na presente demanda pela Metlife Administradora de Fundos Multipatrocinados Ltda., a título de imposto de renda. Quanto às obrigações relacionadas ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, verifico que ainda não foram adimplidas pela União Federal, havendo, nesse particular, omissão no que tange à apreciação da petição de fl. 238. Assim, muito embora os embargos de declaração não possuam em regra, efeito infringente, no caso de omissão será prolatada outra sentença, que substituirá a primeira e, dependendo da omissão reconhecida, poderá haver reforma da decisão recorrida, ou até mesmo sua anulação, pelo próprio magistrado prolator da primeira, o que é o caso dos autos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento para anular a sentença de fl. 235, e determinar a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de n.ºs 20090000379 e 20090000380, imediatamente, após, o prazo para eventual recurso, diante da concordância de ambas as partes (fls. 212/213). Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010998-17.1995.403.6100 (95.0010998-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA X MARINALVA ESMALIA PEDREIRA DA SILVA X ALBERTINA ALVES DA SILVA X MARIA FERNANDA PEDREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0000625-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000625-2) - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA BATISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

1- Às 17:00 horas do dia 27/09/2010, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 - 12º andar, onde se encontra o Secretario(a), depois de apregoados, ausente o autor, presente seu patrono a a parte ré, devidamente representada. Tendo em vista a ausência da parte autora, resta prejudicada a conciliação, RAZÃO PELA QUAL SERÃO OS AUTOS DEVOLVIDOS À VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSEGUIMENTO. Nada mais, para constar é lavrado este Termo, o qual vai assinado pelas partes.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3689

MONITORIA

0023404-94.2000.403.6100 (2000.61.00.023404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JURANDYR JANTALIA(SP159361 - LEDA MARIA GIRO NAJAR)

Em se tratando de perícia grafotécnica, acolho, em parte, a impugnação da CEF, fixando os honorários em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Isto porque é um trabalho técnico e realizado às partes sem assistência judiciária gratuita, não se justificando aplicação de tabela própria. Concedo o prazo de dez dias para que a embargante proceda ao adiantamento dos honorários. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e entrega do laudo em trinta dias.. PA 1,0 Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010955-55.2010.403.6100 - MAHDI MOHAMAD ALI HAMADE(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X NAO CONSTA

Trata-se de opção de nacionalidade formulada por MAHDI MOHAMAD ALI HAMADE, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou haver nascido no estrangeiro (Líbano), ser filho de pai brasileiro e encontrar-se residindo no Brasil. Nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, o requerente providenciou a juntada de novos documentos com o fito de comprovar o preenchimento dos requisitos constitucionalmente previstos (fls. 27/53). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Dispõe a Constituição Federal serem brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Como bem demonstram as provas, o requerente preenche os requisitos constitucionalmente previstos, tais como a nacionalidade brasileira de seu pai e o estabelecimento de residência no País. Posto isso, ACOLHO o pedido para reconhecer ser o postulante MAHDI MOHAMAD ALI HAMADE, brasileiro nato. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo, que registre o termo da opção definitiva pela nacionalidade brasileira. Custas pelo interessado. Honorários advocatícios são indevidos ante a inexistência de lide. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente N° 3693

MONITORIA

0003308-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS

DIVINAL LTDA(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL, MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS e ANTOINE BOUDHORS, também qualificados, alegando que é credora da quantia de R\$15.121,67, resultante da cédula de crédito bancário. Pede, assim, a conversão do mandado monitório em executivo, caso não haja pagamento. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/57. Citados, os devedores apresentaram embargos (fls. 71/89). Argumentam, em apertada síntese, que a comissão de permanência é cumulada com juros e multa, o que não se pode admitir. Os juros cobrados são abusivos, procedendo a embargada à capitalização dos juros. Dizem que o contrato é de adesão, pretendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos a fls. 102/109. Os embargantes pediram prova pericial que foi deferida (fl. 117), juntando-se o laudo a fls. 131/150, seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme certidão de fl. 98, o co-devedor Antoine Boudhors faleceu. Considerando que a credora não requereu a sucessão no pólo passivo, com o chamamento do espólio ou dos sucessores, em caso de ausência de inventário, o processo, em relação a este devedor, deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Ao mérito, pois. Não se aplica à relação jurídica existente entre as partes o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o crédito foi tomado por pessoa jurídica, para o giro de suas atividades empresariais. Não é destinatária final do serviço e, portanto, não se enquadra na definição legal de consumidora. Além disso, a relação jurídica deve ser entendida pela natureza jurídica da devedora principal (empresa). Por isso, as partes estavam em igualdade de condições quando da contratação. Conforme prova técnica, a comissão de permanência, cobrada após a mora da devedora, não foi cumulada com qualquer encargo. Assim, de acordo com o entendimento sumulado pelo ESTJ, não há qualquer ilegalidade em tal conduta. Teria o Sr. Perito encontrado capitalização de juros, demonstrando sua ocorrência. Entretanto, não há limitação constitucional de juros para as operações bancárias, como já decidiu o STF. Também a capitalização é vedada quando não prevista em lei, o que não ocorreu na hipótese. O contrato foi celebrado sob a regência da Lei nº 10.931/2004, conforme expressa menção contratual. Tal diploma legal autoriza a capitalização de juros, nos termos do artigo 28, 1º, I, a saber: os juros sobre dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Como se vê, para a operação de Cédula de Crédito Bancário, há autorização legal para a capitalização de juros. Logo, nenhuma ilegalidade foi praticada pela credora. Ainda que assim não fosse, note-se que o débito seria reduzido de R\$15.121,67 para R\$14.365,44, diferença esta insuficiente, inclusive, para o pagamento dos honorários periciais, já que não seria afastada a sucumbência maior dos devedores, ora embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, os embargantes arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, apresente a credora demonstrativo do débito, iniciando a execução, na forma da lei. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060238-33.1999.403.6100 (1999.61.00.060238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057165-53.1999.403.6100 (1999.61.00.057165-6)) LUCILO BATISTA X MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

LUCILO BATISTA e MARCIA FERNANDES DA SILVA BATISTA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando que celebraram contrato, prevendo-se reajustes das prestações pelo PES, não observado pela ré, que vem aplicando, ainda, a TR, que é remuneração bancária e não índice de correção monetária. Questionam, ainda, a constitucionalidade da MP 434/94, (URV), e o método de amortização da dívida. Pedem, assim, a revisão das prestações, bem como a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. A inicial de fls. 02/34 foi instruída com os documentos de fls. 35/116. A ré foi citada (fl. 119), apresentando contestação de fls. 121/139, com os documentos de fls. 140/154. Preliminarmente, argüi o litisconsórcio da União Federal. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito, discorre sobre o contrato e o Sistema Financeiro da Habitação. Réplica a fls. 156/161. Sentença de procedência em parte proferida a fls. 164/177. Houve recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 185/189 e pela CEF às fls. 193/202. Em Acórdão proferido pelo E. TRF3, foi declarada a nulidade da sentença por falta de oportunidade de produção da prova pericial (fls. 230/234). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que foi infrutífera (fls. 332/333). Determinada prova pericial (fl. 347), substituindo-se o perito (fl. 369). Intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais por mais de uma vez (fls. 408 e 409), a parte autora quedou-se inerte, restando preclusa a produção da prova pericial. É o breve relato. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal. A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para ser discutido o critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com o financiamento de recursos do SFH. Ademais, conforme já salientado por este juízo, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Requereram, ainda, a produção de prova pericial, mas, apesar de mais de uma oportunidade, não procederam ao depósito dos honorários periciais, já que não são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Ainda que a discussão seja de cunho social,

é preciso que o mutuário participe minimamente da produção da prova, trazendo as informações necessárias à revisão contábil do contrato. Do contrário, a inércia da jurisdição está comprometida, tomando para si toda atividade probatória da parte e não apenas complementando a prova. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmudar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Como se vê, não há muita preocupação com o desfecho que terá o processo, sendo dos autores o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos da legislação processual civil, não havendo relação de consumo a justificar a inversão. Note-se que o Sistema Financeiro da Habitação tem uma finalidade social e, portanto, não se assemelha à relação de consumo, lembrando-se que os bancos privados são obrigados a conceder financiamentos imobiliários. Ao mérito, pois. Os autores não produziram prova de que foi inobservado o plano de equivalência salarial para reajuste das prestações. Portanto, improcede a alegação correspondente. URV Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) TROs autores não produziram prova de que a equivalência salarial deixou de ser observada pela ré. A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Quanto à correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança. A referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (poupança) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Quebrado esse silogismo, fatalmente haverá a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Assim, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do

financiamento, a parte autora almeja, em verdade, alteração unilateral do contrato, olvidando do basilar Princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos qualquer das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...). Assim, caso fosse acolhida a pretensão da parte autora de correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, ocorreria violação a princípio contratual. Ademais, representaria prejuízo patrimonial a ela, por ser superior ao índice ajustado. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de

amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 Cumpre salientar que a constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66, bem como o pedido de não inclusão dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, já foram apreciados na sentença e acórdão proferidos na ação cautelar (fls. 239/246), não cabendo aqui sua apreciação em virtude do impedimento da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os autores arcarão com as custas e a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0022239-41.2002.403.6100 (2002.61.00.022239-0) - BANCO SUL AMERICA S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

BANCO SUL AMÉRICA S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, alegando haver sofrido, em 02/05/1997, autuação referente à Imposto de Renda Retido na Fonte, dizendo a autuação respeito a contratos firmados com as empresas Unibanco e Banco Garantia, cujo objetivo era a colocação de Comercial Papers no mercado internacional. Sustenta que o Fisco procedeu à glosa destas despesas, determinando o pagamento do imposto, por entender que, quanto à comissão de contrato com o Unibanco, faltava demonstração da ocorrência da operação e, quanto à comissão de contrato com o Banco Garantia, o beneficiário do valor foi o Sul América International Bank (Cayman). Argumenta que as operações que originaram as despesas glosadas estão registradas no Banco Central do Brasil, devidamente suportadas por contratos particulares e seus pagamentos por recibos. Assim, possui o direito de excluir tais despesas da base de cálculo do Imposto de Renda, uma vez que elas são necessárias à sua atividade, diretamente ligadas à obtenção de capital de giro. Pede, assim, a anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM lavrado em 02/05/1997. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/115. Custas recolhidas à fl. 116. Foi deferido o depósito integral do montante discutido (fl. 119), o que foi efetivado à fl. 121. A ré foi citada (fl. 125), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 127/189. Sustenta que não restaram comprovadas as despesas afirmadas pelo autor, estando correta a glosa dos valores e o lançamento do imposto de renda sobre as importâncias indevidamente lançadas na escrita fiscal. Alega não ter sido feita prova de que o autor tivesse contratado os serviços do Banco Garantia e que o pagamento realizado seja a este título, uma vez que o recibo do suposto pagamento deixa claro que o beneficiário dos serviços não foi o autor, mas sim o Sul America International Bank (Cayman) Ltd., companhia ligada ao autor, por operação diversa da apontada. Aduz que a glosa das despesas com a comissão ao Unibanco ocorreu porque o contrato celebrado não estabelecia qualquer remuneração e que o recibo apresentado não indica a operação a qual se vincularia, nem consigna a descrição dos serviços prestados. Argumenta que as despesas não provadas devem ser consideradas como inexistentes, estando correta a glosa de tais valores. Réplica às fls. 191/196. Deferida a prova pericial requerida (fl. 244), o laudo foi apresentado às fls. 272/289. O autor e a União Federal se manifestaram sobre o laudo, respectivamente, às fls. 295/299 e 301/314. Esclarecimentos do perito às fls. 342/345. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. Cinge-se a controvérsia a respeito da comprovação das despesas decorrentes de comissão de contratos com o Unibanco e o Banco Garantia como despesas operacionais necessárias e, portanto, passíveis de abatimento do resultado do exercício. À luz da legislação de regência da matéria à época dos fatos, extrai-se que se enquadram como despesas operacionais aqueles valores que, embora não computados nos custos, encaixam-se como gastos necessários ao desenvolvimento da atividade social da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. O Fisco Federal procedeu à glosa das despesas de comissão nos contratos firmados com o Unibanco e o Banco Garantia, cujo objetivo era a colocação de Comercial Papers no mercado internacional, determinando o pagamento do imposto, por entender que, quanto à comissão de contrato com o Unibanco, existia a falta de demonstração da ocorrência da operação e, quanto à comissão de contrato com o Banco Garantia, o beneficiário do valor foi o Sul América International Bank (Cayman). O laudo elaborado pelo Perito Judicial corroborou o proceder do Fisco Federal no sentido de que as despesas levadas à dedução não restaram totalmente comprovadas. O Perito Judicial, como síntese do trabalho, registrou: 6.1 Embora presente à folha 144 um contrato de número 122.001, em que expressa que não haveria remuneração ao Agente contratado (Unibanco) para a operação, o Autor apresenta à folha 24 um registro contábil (ao que parece), onde registra o pagamento PARA O MESMO CONTRATO 122.001, de CR\$ 20.024.656,00 para o mesmo Unibanco na grafia original, posteriormente alterada manualmente para BCN Barclays, mas sem comprovação contábil oficial. 6.21 - O pagamento de Cr\$ 113.100.000,00, relativamente à operação registrada como contrato 122.002, a título de comissão ao Unibanco (fls. 21 /23) está revestido das formalidades fiscais necessárias, tendo o prestador dos serviços apresentado recibo pela prestação dos serviços de Estudo de Mercado e Viabilidade de colocação dos títulos Comercial Papers no valor de US\$ 30 milhões de dólares dos Estados Unidos. 6.2 - Relativamente ao pagamento de R\$ 201.104,51 em dezembro de 1995, que o Banco Sul América S/A teria feito ao Banco de Investimentos Garantia, com a consequente dedução na base de cálculo de seu Imposto de Renda, e representada por documento de fis. 77, ele não se refere ao Certificado Registro n 244/04722 (fls.38). O pagamento foi realizado pelo Banco Sul América, porém ao que indicam os documentos dos autos, por serviços que o Banco Garantia prestou ao Banco Sul América International Bank (Cayman) Ltd. (que parece ser associado do autor) como afinal atesta e comprova o texto do recibo constante de fi. 77 e também a declaração à fi. 217. Resta cristalino, à luz do laudo pericial, que não foram totalmente comprovadas as despesas alegadas pelo autor, estando correta em parte a glosa dos valores e o lançamento do imposto de renda sobre as importâncias indevidamente lançadas na escrita fiscal. Vejamos. A despesa com comissão ao Unibanco referente ao contrato de número 122.001 (fl. 144) não se encontra

demonstrada, pois referido contrato é expresso ao estabelecer que não haveria remuneração ao Agente contratado (Unibanco) para a operação. Assim, o pagamento de Cr\$ 20.024.656,00 a favor do Unibanco S.A, para este contrato, não pode ser entendido como despesa operacional dedutível da base de cálculo do tributo. Por outro lado, o pagamento de Cr\$ 113.100.000,00, relativo à operação registrada no contrato de fls. 21/22, a título de comissão ao Unibanco, está devidamente comprovado através do recibo pela prestação de serviços (fl. 23), sendo despesa operacional necessária da autora dedutível da base de cálculo do imposto de renda. Quanto à comissão ao Banco Garantia, vinculada ao Certificado de Registro de número 244/04513 (fls 32/37), é cristalino ser o recibo de pagamento de R\$ 201.104,51 (fl. 77) referente a uma operação diversa contratada pelo Sul America Intemational Bank (Cayman) Ltd, a qual não tem vinculação direta com a operação contratada pelo Sul America S/A, motivo pelo qual tal importância não é despesa operacional dedutível. Como se vê, o autor não conseguiu demonstrar suas alegações, sendo seu o ônus da prova, devendo arcar com a impossibilidade de guarda de documentos, principalmente, em se tratando, de instituição financeira que foi extinta. Ao contrário do que alega, os indícios são no sentido de que a operação foi realizada com o Sul America Intemational Bank (Cayman) Ltd que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica distinta (fl. 77). Pelos documentos apresentados, bem como pela informação do Banco Credit Suisse (fl. 328) e análise técnica do perito, não se pode infirmar o entendimento do agente fiscal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Acolho-o para anular parcialmente o Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM, lavrado em 02/05/1997, no tocante à glosa do pagamento de Cr\$ 113.100.000,00, realizado em 29.10.1991, referente à comissão ao Unibanco S/A. Mantenho o auto de infração quanto aos demais lançamentos. A sucumbência é recíproca, mas em maior grau do Autor. Assim, arcará com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda parte do depósito, levantando o autor a quantia correspondente ao débito anulado. PRI.

0015792-03.2003.403.6100 (2003.61.00.015792-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X ZINCOBRAS DO BRASIL LTDA
Trata-se de ação ordinária na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida no montante de R\$ 27.901,98 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), representada pelo cheque nº. DS-657755, do Banco Itaú, emitido para efetuar o pagamento de guia de recolhimento do FGTS, que foi devolvido pela alínea 11. Após diversas diligências infrutíferas, foi-se determinada a citação da Ré por edital, decorrendo-se o prazo para apresentação de resposta (fl. 127). Foi proferida sentença de mérito às fls. 128/129 verso, sendo certificado o seu trânsito em julgado às fls. 144 verso. Com o início da execução do julgado, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial. As fls. 154/161, a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, apresentou contestação. Sustenta, preliminarmente, a nulidade de citação e a nulidade de todos os atos processuais após a citação ficta realizada. No mérito, invoca o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil, manifestando-se por negativa geral. Réplica às fls. 164/170. É a síntese do necessário. Passo a decidir. À citação por edital do réu deve-se seguir a nomeação de curador especial, nos termos do inciso II, do artigo 9º, do Código de Processo Civil. Não sendo adotada a providência, não é a citação editalícia em si que padece de nulidade, mas os atos praticados posteriormente a ela. A citação é válida, mas como o réu citado por edital permanece revel e indefeso, é esta condição que a lei visa afastar, propiciando a nomeação de um curador que exerça, por ele, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Desta forma, a ausência de nomeação de curador especial ao réu citado por edital acarretou nulidade absoluta do processo desde a decretação da revelia. Diante disso, decreto a nulidade da sentença proferida às fls. 128/129 verso e passo a proferir nova sentença de mérito. O processo já está em termos para julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos juntados são suficientes para proporcionar o deslinde da controvérsia. Estão devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da autora, pela demonstração da existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do cheque nº. DS-657755 de fl. 08, a inadimplência da ré pelo não pagamento dos valores ali constantes, ante a sua devolução pela alínea 11, e ausência de demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito. Deste modo, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 27.901,98 (vinte e sete mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), valor válido para 26/12/2002. Tal valor terá a incidência de juros de mora e correção monetária de conformidade com a Resolução nº. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº. 11.232/05. PRI.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)
PASCOAL DE OLIVEIRA e GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO HSBC BAMERINDUS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à

cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 30.10.1986, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Pretendem, ainda, ampla revisão do contrato, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior. Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, bem como requerem a antecipação da tutela para que os bancos se abstenham de executar o saldo devedor ou, ainda, incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/49 foi instruída com os documentos de fls. 51/121. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente para que os requeridos se abstenham de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventual leilão referente ao imóvel (fls. 126/127), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2005.03.00.036105-3, ao qual foi proferida negando provimento ao agravo (fls. 152/163 e 245). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 136/151), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustenta a ilicitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. O co-réu HSBC, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 169/177), arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva do Banco Bamerindus do Brasil S/A. No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela improcedência da ação. Decisão recebendo a emenda à inicial para correção do valor da causa para R\$111.600,27, e indeferindo o pedido de justiça gratuita às fls. 201, sendo objeto de agravo de instrumento autuado sob n. 2006.03.00.015752-1, ao qual foi dado provimento para conceder aos agravantes a assistência judiciária gratuita (fls. 239). Réplica às contestações da Caixa e do HSBC às fls. 205/219. Determinada a inclusão do Banco Bamerindus no polo passivo (fls. 251), o mesmo foi devidamente citado (fls. 259/263), e apresentou contestação (fls. 265/338), arguindo preliminarmente o litisconsórcio da Caixa Econômica Federal, sua ilegitimidade para responder pelo seguro e o litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguros. Réplica à contestação do Banco Bamerindus às fls. 344/353. Determinada prova pericial (fl. 381), substituindo-se o perito, bem como acolhendo a preliminar da CEF de litisconsórcio passivo necessário da União, determinando sua citação (fl. 391). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 396/407, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, e requerendo sua admissão como assistente da CEF. Laudo pericial a fls. 411/454. Manifestação do Banco Bamerindus a fls. 462/476, dos autores a fls. 479/512, do HSBC a fls. 517/518, da CEF e da União Federal a fls. 520/556 e 562. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito, inicialmente, as preliminares argüidas pelas rés (CEF e Banco Bamerindus). A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União já foi analisada pela decisão de fls. 391. Por outro lado, não prosperam as preliminares argüidas pelo Banco Bamerindus, pois não se trata de litisconsórcio necessário da Caixa Seguradora. Isso porque a conduta questionada é da Banco, que teria imposto a contratação de seguro não pretendido pela parte autora. No mais, não observou a co-ré a presença da CEF no pólo passivo da demanda, restando prejudicada a preliminar de litisconsórcio da Caixa. Quanto a alegada inépcia da inicial, também deve ser afastada, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do CPC, ou seja: a falta do pedido ou causa de pedir; incompatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir; e a improcedência da pretensão, em razão da sua impossibilidade jurídica. Acolho a preliminar de ilegitimidade do Banco HSBC, uma vez que o contrato de mútuo, objeto da presenção ação, permanece sob a titularidade do Banco Bamerindus em liquidação extrajudicial, conforme comprova os documentos acostados à exordial (fl. 101) Na verdade, como alegado na contestação do HSBC, ele não adquiriu a carteira de Crédito Imobiliário do qual este contrato de mútuo faz parte (Fl. 196). Sendo assim, não poderá ter responsabilidade acerca de um contrato de mútuo que não fez parte tampouco adquiriu essa responsabilidade com o repasse de ativos do Banco Bamerindus, haja vista que o HSBC não adquiriu a carteira de Crédito Imobiliário consequentemente configura parte ilegítima na presente ação. Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Ao mérito propriamente dito, portanto. DA APLICAÇÃO DO CDC Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito constatou que, considerando a evolução da renda familiar do mutuário com base na variação do salário mínimo, tendo em vista que o mesmo era autônomo e comparando-a com a evolução das prestações cobradas pelo réu, verifica-se ter sido elas reajustadas por índices substancialmente inferiores ao devido, que no vencimento do prazo contratual, restaria um saldo referente as diferenças de parcelas pagas a menor pelo mutuário, no montante de R\$ 55.261,95. (Grifei). DO FCVSO contrato de financiamento celebrado entre o Banco Bamerindus e os réus é de 1986. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contém cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte,

liticonsorte passiva necessária. 2.O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3.Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5.Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação . 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008).Sendo assim, não há que se falar em não cobertura do FCVS no presente caso, uma vez que o contrato de mútuo, objeto desta lide, foi firmado em 30/10/1986.Dado o descumprimento pelas rés acerca da não cobertura do FCVS para pagamento do saldo devedor do mutuário, sob a alegação de multiplicidade de contratos e efetuando a cobrança posterior do saldo devedor, enseja o deferimento de restituição de todos os valores pagos pela parte autora ao réu a partir de Janeiro de 2001. (Grifei).DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELO PESA parte autora argumenta que a equivalência salarial no SFH é o único mecanismo que mantém o equilíbrio entre as partes contratantes, visto não só o reajuste das prestações como também do saldo devedor deve obedecer ao aumento da renda dos mutuários, mencionando decisão proferida pelo C. STJ.Cumprê ressaltar que não há o que se falar em saldo devedor, posto que o mutuário preenche os requisitos para concessão da cobertura do FCVS.Entretanto, só a título de argumentação com relação a atualização do saldo devedor, o próprio laudo pericial constatou que o procedimento utilizado pelo banco, de primeiro atualizar para depois amortizar do saldo devedor os valores pagos está tecnicamente correta, uma vez que a inversão desta seqüência provocará, em termos reais, a restituição de valor inferior ao tomado emprestado.DA APLICAÇÃO DO CESO CES não foi contratado pelas partes, entretanto não houve qualquer comprovação de que foi lesivo aos interesses dos autores, sendo certo que a própria perícia constatou que apesar do valor da prestação inicial ter sido majorada pela CES, fez com que o valor pago pelo mutuário fosse insuficiente para pagamento dos juros mensais devidos sobre o saldo o mútuo a partir de junho/1987, ou seja, da 8ª parcela do mútuo.DA TRAssiste razão a parte autora, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis:Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que:a).....b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei)Cumprê registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. (Grifei).No laudo pericial foi constatado no item 3.8.3 que o agente financeiro reajustou o saldo devedor com base na variação da OTN até janeiro de 1989 e a partir de então (fev/89), com base nos índices que reajustaram as contas de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês (Grifei).Sendo assim, os autores fazem jus ao recálculo do saldo devedor, nos termos da petição inicial em seu item 5, b.DO SEGUROPor sua vez, o seguro está previsto na legislação do SFH, visando à preservação dos recursos aplicados em tais financiamentos e assegurando, inclusive, o próprio mutuário.FORMA DE AMORTIZAÇÃO - PRICENão assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo Bamerindus, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC nº 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, o Bamerindus, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível nº 2000.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pelo réu Banco Bamerindus. ANATOCISMO A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. E mais, o laudo pericial constatou que os juros mensais não pagos foram incorporados ao saldo devedor. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETO 70/66 A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e

inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JÚZIA ELIANA CALMON). INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Não há que se falar em inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito por execução do saldo devedor, posto que os autores se enquadram nos requisitos para a cobertura do FCVS, sendo certo que este imóvel, objeto da presente lide, já deveria ter tido seu saldo devedor quitado pelo FCVS. QUANTO AO PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações resta indeferido, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação o Banco Bamerindus. Determino a restituição pelo réu Banco Bamerindus em liquidação extrajudicial dos valores cobrados a título de saldo devedor pela não incidência do FCVS, à partir de Janeiro de 2001, data essa que deveria ter sido procedida a quitação total do contrato, devendo este montante ser atualizado. Com relação ao co-réu HSBC julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva. Confirmo a antecipação de tutela. A sucumbência é em maior grau para os réus. Portanto, condeno-os a arcar com custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária no valor de 20% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

0005669-72.2005.403.6100 (2005.61.00.005669-7) - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Alega a autora que contratou, em 30.08.1989, financiamento para aquisição de imóvel, adotando-se como critério de reajuste das prestações o PES, que não foi observado pela ré. Reclama da inclusão do CES no cálculo da primeira prestação, da URV, da correção do saldo devedor pelo TR, da ilegalidade da Tabela Price, da prática de anatocismo e da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Pede, assim, a revisão do contrato, substituindo-se a TR pelo INPC e o critério de amortização, bem como a declaração de nulidade do leilão extrajudicial. A inicial de fls. 02/49 foi instruída com os documentos de fls. 50/103, sendo emendada a fl. 111/113. O juízo declinou da competência a fls. 114/117, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fl. 125 Citada (fl. 128), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 129/163. Decisão de declínio de competência, com a devolução dos autos a este juízo (fls. 192/195), interpondo a autora recurso sumário (fls. 197/205). Recebidos os autos, foi determinada a inclusão do espólio do co-mutuário (fl. 373). Réplica a fls. 377/387. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 414/415). Determinada prova pericial (fl. 417), foi deferido o parcelamento de honorários. Laudo pericial a fls. 462/501. Manifestação dos autores a fls. 516/537 e da ré a fls. 540/581. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, atua como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Situada a legislação de regência, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito, ao comparar o cálculo que instrui a inicial com as planilhas apresentadas pela ré, concluiu que são idênticos os índices aplicados, não se podendo dizer em controvérsia neste ponto. Apurou o acerto da ré na forma amortização, afastando a capitalização de juros pelo uso da Tabela Price, como sustentava a autora. A única infração contratual foi a chamada amortização negativa praticada pela ré, no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1999. Isso porque o valor da prestação não foi suficiente para o pagamento dos juros mensais. Nestas ocorrências os valores não pagos foram incorporados ao saldo devedor e no mês subsequente passaram a receber a incidência dos juros contratuais (fl. 477). Tal prática gerou o pagamento a maior, no correspondente a R\$9,58, em fevereiro de 1999, apenas para exemplificar. Assim, a autora faz jus a que tais diferenças acumuladas sejam compensados com o débito em aberto, corrigindo-se o cálculo. Já se decidiu, outrossim, pela legalidade do CES. Todavia, na hipótese, não houve contratação de tal coeficiente na primeira prestação, o que a reduziria as parcelas. Entretanto, tal redução importa em aumento do saldo devedor, faltando interesse de agir para autora, neste ponto, que lhe é prejudicial. Frise-se que a inadimplência não é decorrente da aplicação do CES ou do excesso acima apontado, pois, caso excluídos, não provocariam expressiva diminuição da prestação. Além disso, o seguro é uma exigência legal, pois, como se sabe, o SFH contém recursos públicos, que devem ser preservados, tendo o mutuário conhecimento, quando do contrato de tal exigência. O Sr. Perito, outrossim, não encontrou nenhuma irregularidade na atualização das parcelas mensais, que seguem a legislação de regência. Resta apreciar as questões jurídicas. Não merece guarida a alegação de que houve, à época da implantação do Plano Real, modificação nos critérios de reajuste e majoração na prestação do financiamento, causando desequilíbrio entre a prestação/renda. A partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em cruzeiros reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram

convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em cruzeiros reais e ficaram congelados em quantidades de URVs, mas não em quantidade de cruzeiros reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Nesse compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV, ou seja, na paridade Cruzeiro Real-URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante art. 2º da Resolução 2059/94 do BACEN. Assim, as prestações foram reajustadas pelos mesmos índices de reajustamento dos salários, isto é, pela variação da URV, respeitando-se, no repasse dos índices de reajustes salariais às prestações, a carência de 60 (sessenta) dias prevista no contrato. Preservada a correção monetária do salário e do reajuste das prestações em idêntica proporção até a implantação do Plano Real, quando então foram convertidos em Reais os valores correspondentes às operações do SFH, infundada é a alegação de majoração excessiva no reajuste praticado pela ré. Por oportuno, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Ementa: Agravo de Instrumento. SFH. Antecipação da tutela. Variação da URV. Março a junho de 1994. A URV foi empregada como padrão monetário, quase uma moeda, tendo os salários sido a ela atrelados no período de março a junho de 1994. Desse modo, se desvinculássemos as prestações da URV, estaríamos desvinculando-as também, dos salários, acabando por reduzir o seu significado econômico. Tutela antecipada indeferida por ausência de verossimilhança. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado. (Relator: Juiz José Germano da Silva - AG 401063670-3 -PR - decisão: 15.12.1998 - DJ 27.01.99 - pg. 595) A inicial invoca a inconstitucionalidade, decretada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0-DF, da indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor. Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis: Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial, mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN supracitada, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Também não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pela CEF, a qual, segundo entende, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada, art. 5º, caput, dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Como anteriormente dito, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em

cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. A mera utilização do SACRE ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. No que diz respeito à atualização do saldo devedor pelo IPC no percentual de 84,32% (março/abril de 1990), é correta a aplicação do referido índice nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Trata-se de questão já pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR ATRELADO À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. ÍNDICE APLICÁVEL. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC (84,32%). SÚMULA 83/STJ.1.** A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o IPC (84,32%) é o índice correto a ser aplicado na correção do saldo devedor dos contratos regidos pelo SFH, em março/abril de 1990. Incidência da súmula 83/STJ.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 614628-DF, Relator Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 03.02.2005, DJ 07.03.2005, p. 272) **Processual Civil. SFH. Mútuo hipotecário. Negativa de prestação jurisdicional. Omissão sobre ponto de pronunciamiento obrigatório. Ausência. Saldo devedor. Reajuste. Março/abril de 1990. IPC de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. (...)** II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 574718-RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, 15.02.2005, DJ 14.03.2005, p. 324). A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 223.075/DF). O DL 70/66 não é inconstitucional porque não afasta o controle judicial, não impedindo que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade de execução extrajudicial (leilão extrajudicial) em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, do artigo 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação do mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: **Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA.** 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região - Apelação Cível n.º 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4ª Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.** Para tais efeitos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Feita a revisão do contrato, apurou-se excesso nas prestações mensais, no período de outubro de 1989 a fevereiro de 1999, no valor de R\$9.352,61, o que deve ser excluído do cálculo das prestações, descontando-se o crédito da autora de seu débito contratual. No tocante ao CES, de acordo com a fundamentação, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Considerando o valor do saldo devedor e das prestações vencidas e não pagas, os autores sucumbiram em maior parte, devendo arcar com as custas e despesas processuais, bem

como a verba honorária, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa.PRI.

0007108-84.2006.403.6100 (2006.61.00.007108-3) - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP202487 - SERGIO RICARDO STUANI E SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ, alegando ter como atividade principal a produção de alimentos derivados de leite. Sustenta que a produção dos alimentos derivados do leite não se realiza nas filiais, motivo pelo qual, ante a ausência de utilização e manuseio de produtos químicos, entende estar desobrigada de possuir no quadro de pessoal destas filiais um engenheiro químico, como responsável técnico. Ainda que houvesse a utilização de produtos químicos no seu processo de industrialização, sua atividade consiste na industrialização de produtos derivados do leite, obrigando-a ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, sendo incabível a duplicidade de registros.Pede, assim, a declaração de inexigibilidade da cobrança da anuidade do Conselho Regional de Química da 4ª Região do exercício de 2006 e seguintes.A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/26.Custas recolhidas à fl. 27.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação (fl. 79).O réu foi citado (fl. 81 e verso), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 87/272.Preliminarmente, sustenta a falta de interesse processual. No mérito, argumenta que ao químico compete cuidar dos processos industriais dos produtos de origem animal e aos médicos veterinários compete a inspeção sanitária de tais produtos. Sustenta que, para a atividade básica da autora, faz-se necessária a atuação de profissional da química, destacando as atuações privativas dos químicos em todas as etapas da produção de laticínios. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 273/274). Réplica às fls. 281/305.Instadas a especificarem as provas (fl. 306), a autora requereu prova testemunhal (fls. 307/308) e a ré pediu prova pericial (fls. 310).Deferida a prova pericial, o laudo foi apresentado às fls. 738/807, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 834/838 e 839/849.É o breve relato. DECIDO.Afasto a preliminar argüida.A Autora não é carecedora da ação na medida em que não se exige prévio pedido administrativo, nem tampouco o esgotamento daquela instância, mormente considerando o princípio constitucional do livre acesso à jurisdição. Superada a preliminar, ao mérito, pois.A questão cinge-se em verificar ter a autora obrigação de estar registrada perante o Conselho Regional de Química e pagar-lhe anuidade em decorrência das atividades desenvolvidas nas filiais nos Municípios de Martinópolis-SP e Magda-SP.O laudo pericial de fls. 739/807 assim concluiu:(...)1- Na cidade de MARTINÓPOLIS-SP, onde se situa a Matriz da LIDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., a vistoria só se realizou se realizou no endereço da Filial, na Rua Salvador n. 33, Centro, onde encontramos prédio com aparência antiga e de abandono, o interior cheio de entulhos; na mesma área, há outra edificação que servia para escritório, mas está vazia e abandonada; o pátio abandonado possui alguns entulhos. (fotos)No local não encontramos funcionários, nem máquinas nem mercadorias/produtos, visto que está abandonado e sem exercer quaisquer atividades econômicas.2- Na cidade de MAGDA-SP vistoriamos a filial da LÍDER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., localizada na Rodovia Feliciano Salles Cunha km 531, onde existem instalações adequadas para abastecimento e armazenamento de leite. (fotos)(...)Observamos que a empresa é uma central de abastecimento e armazenamento de leite.(...)A Empresa Requerente é uma indústria que se utiliza de processos químicos (operações unitárias da química, como pesagem, filtração, resfriamento) para a conservação do leite na etapa de abastecimento e armazenamento.A empresa requerente não é uma indústria química. Não fabrica produtos químicos. Não utiliza produtos químicos na conservação do leite, pois o resfriamento é processo físico. Não são usados produtos químicos nem mesmo na pesagem e na filtração do leite.São usados soda (hidróxido de sódio) e cloro (hipoclorito de sódio), produtos químicos, apenas na etapa da assepsia de seus equipamentos.(...)Portanto, sendo a empresa Líder obrigada a manter um Médico Veterinário em suas instalações industriais, este fato não a desobriga de manter, ao mesmo tempo, um laboratório para análises químicas, onde deve manter pessoa habilitada/especializada para a função Química desempenhada, detectando e impedindo a aquisição de leite contaminado ou inadequado ao armazenamento e posterior consumo.Muito embora o laudo pericial tenha concluído que a autora não estaria desobrigada de manter um laboratório para análises químicas, com pessoa habilitada para a função química desempenhada, a questão posta não trata da necessidade da empresa autora ter em seus quadros profissionais da Química, cuja previsão legal encontra-se no artigo 335 da CLT, mas sim na questão referente ao seu registro junto ao Conselho réu.É certo que o artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 dispõem que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Vê-se que a Lei n. 6.839/80 veio disciplinar o registro dos profissionais e empresas nas entidades competentes de acordo com sua atividade básica, para acabar com a exagerada multiplicidade de registros de uma só empresa, com fins puramente de arrecadação.Está sedimentado na jurisprudência o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, ou seja a atividade-fim de uma empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal. Caso contrário, toda a empresa que possuísse um profissional de determinada área deveria estar inscrita no respectivo Conselho Profissional.A propósito:DIREITO ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADMISSIBILIDADE. 1 - Há prestação dos serviços de enfermagem em qualquer hospital e clínica médica, mas esta não é, sem sombra de dúvidas, sua atividade fim, o que conduz acertadamente à dispensa de seu registro no Conselho de Enfermagem. 2 - O registro de instituição hospitalar deve ser feito no Conselho Regional de Medicina, órgão fiscalizador das atividades médicas, e não no de Enfermagem, o que impede, por força de lei, que haja a duplicidade de

registros. 3 - Recurso especial parcialmente conhecido, porém, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP 199800904751 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO - DJ 07/06/1999 PG 060)Assim, como a obrigatoriedade do registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, considerando sua atividade básica preponderante.A atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa é a relativa a indústria e comércio de produtos de laticínios e derivados. Cumpre ressaltar que as atividades básicas preponderantes das filiais 16 e 24, bem como de todas as demais filiais, também é relativa à indústria e comércio de produtos de laticínios e derivados.Assim, segundo reiterada e sedimentada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Regionais Federais, a atividade da empresa autora enseja a obrigatoria inscrição junto ao Conselho de Medicina Veterinária e não junto ao Conselho Regional de Química.A propósito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. REGISTRO. 1. Os estabelecimentos cuja atividade básica seja a utilização de insumos de origem animal, tais como os laticínios, deverão sujeitar-se à fiscalização do respectivo conselho regional de medicina veterinária, nos termos do art. 5º, f, da Lei n. 5.517/68. Precedentes. 2. Recurso especial provido.(STJ - Segunda Turma - RESP 200500221977 - Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 26/08/2008)TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Primeira Turma - RESP 200600257643 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 17/04/2006 pag. 187 RB VOL. 511 pag. 032)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA DE LATICÍNIOS. 1. Os laticínios, embora utilizem-se de produtos químicos no processo de industrialização de suas mercadorias, não se trata de sua atividade preponderante. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que conselho profissional deve ela se vincular. Em se tratando de laticínios a principal ocupação não é de química nem há prestação a terceiros de serviços dessa natureza. 2. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP 200200136602 - Relator: Ministro CASTRO MEIRA - DJ 01/08/2005 PG 0376 RSTJ VOL. 0197 PG 0188)Ademais, a empresa autora está inscrita junto ao Conselho de Medicina Veterinária e possui como responsável técnico um profissional inscrito junto a este Conselho, assim, não há necessidade de duplicidade de registro, que, inclusive, é vedada pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe administrar as atividades dos Conselhos Regionais de registro profissional.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido.Acolho-o para, diante da delimitação do tema posto em Juízo, declarar a inexigibilidade da cobrança da anuidade do Conselho Regional de Química da 4ª Região do exercício de 2006 e seguintes, ante a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se em seus quadros. Ante a sucumbência do réu, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Considerando o valor das contribuições, desnecessário o reexame.P.R.I.

0012831-84.2006.403.6100 (2006.61.00.012831-7) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS X ANDREIA RAMOS MURTA X PATRICIA RAMOS MURTA X ROQUE RAMOS DE OLIVEIRA NETO X ALOYZIO RAMOS MURTA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que os embargantes alegam haver omissões, obscuridades, erros e contradições a serem sanadas na sentença de fls. 797/802.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa quanto à alegação de nulidade da decisão administrativa de primeira instância em razão da ausência de fundamentação e motivação, bem como quanto à alteração legislativa referente à multa de mora. Alega a existência de contradição quanto à questão da responsabilidade dos autores (pessoas físicas) pelos débitos da empresa e a ocorrência de obscuridade quanto a alegação de nulidade do Processo Administrativo por ausência de prova pericial e pelo não processamento do recurso administrativo.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelos embargantes, certo é que não há vícios a serem sanados.A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Vejamos.Inexiste omissão quanto à alegação de nulidade da decisão administrativa de primeira instância em razão da ausência de fundamentação e motivação, uma vez que sentença constatou que o ato administrativo foi motivado, ainda que os autores não concordassem com os motivos apresentados.Quanto à alteração legislativa referente à multa de mora entendo que deve ser afastada a disciplina jurídica

do Código Tributário Nacional, uma vez que não se questiona pagamento de crédito tributário, mas valores cobrados a título de multa, que, frise-se, possuem natureza eminentemente administrativa. Este é o entendimento firmado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: não são aplicáveis à multa imposta pela Administração Pública, em razão do exercício do poder de polícia, os dispositivos do Código Tributário Nacional, a fazer retroagir a lei mais benéfica. Não existe contradição quanto à responsabilidade dos autores (pessoas físicas) pelos débitos da empresa pois, com já afirmado na sentença, não se trata de mero inadimplemento, mas sim de retenção ilegal das contribuições devidas e descontadas das remunerações de terceiros que prestaram serviços à pessoa jurídica, o que, por certo, ocorreu por dolo ou, no mínimo, culpa dos autores pessoas físicas. Por fim, não há obscuridades no que diz respeito a alegada nulidade do Processo Administrativo por ausência de prova pericial e pelo não processamento do recurso administrativo ante a ausência de depósito recursal, uma vez que é cristalino que a autoridade competente pode indeferir os pedidos de perícia formulados pelo interessado sempre que considerá-los prescindíveis para o deslinde da questão. Por sua vez, não há como reconhecer a nulidade do Processo Administrativo, com base na Súmula Vinculante nº. 21, em razão do não processamento do recurso voluntário julgado deserto, uma vez que este julgamento foi realizado alguns anos antes da edição de referida Súmula, sendo absolutamente inviável sua aplicação a fatos pretéritos consolidados. Frise-se, ainda, que a sentença foi explícita ao decidir que, ante a ausência de nulidades no lançamento, as questões atinentes à CDA, que é título executivo extrajudicial, devem ser apreciadas pelo juízo da execução fiscal. Verifica-se, em verdade, o que os embargantes pretendem alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P.Int.

0014805-59.2006.403.6100 (2006.61.00.014805-5) - AUTO POSTO JAPUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

AUTO POSTO JAPUÍ LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, BIOCOMBUSTÍVEL E GÁS NATURAL, alegando, em apertada síntese, que, em 03.06.2005, sofreu uma autuação porque foram encontradas irregularidades no combustível, quais sejam: presença de marcador (adição de solvente) e índice de evaporação acima dos limites regulamentares. Entretanto, sustenta que não está obrigada a examinar o combustível que é fornecido pelas distribuidoras. Foram colhidas duas amostras, possibilitando-se a contra-prova apenas 13 meses após a coleta do combustível, o que inutiliza a prova. Pede, assim, a declaração de nulidade do processo administrativo. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/63. O pedido liminar foi indeferido (fl. 66), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 73/82), ao qual foi negado efeito ativo (fls. 86/87). A ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 93/112, com os documentos de fls. 113/217. Trata do poder regulatório da ANP e da obrigação do revendedor de proceder a uma análise de qualidade, anotando-a no formulário Registro das Análises de Qualidade. Menciona as normas de defesa do consumidor, dentre outras, e defende a regularidade do processo administrativo. Réplica a fls. 221/227. As partes não especificaram provas. Cópias do processo administrativo foram juntadas a fls. 252/261, 288/306 e 320/400. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não se discute que as agências têm poder de regulamentar o setor específico e estratégico para o Estado brasileiro. Esta é a vontade do Constituinte, que assim conferiu poderes à ANP. A Portaria, acostada pela autora, traz obrigação expressa do revendedor proceder a um controle prévio de qualidade do combustível, ao contrário do que foi sustentado na inicial, a saber: Art. 3º. O Revendedor Varejista fica obrigado a coletar amostra de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido e efetuar as análises descritas no Regulamento Técnico em anexo, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria. 1º Os resultados das análises de qualidade serão reportados em formulário denominado Registro das Análises de Qualidade cujo modelo consta do Regulamento Técnico aprovado pela presente Portaria (Portaria ANP nº 248, de 31.10.2000). Como se vê, o revendedor responde pela qualidade do produto que põe em circulação, devendo verificar se a distribuidora entrega um produto em boas condições de consumo. Isso porque o varejista fornece o produto diretamente ao consumidor, sendo responsável pelos vícios do produto também em relação à legislação consumerista. Se não teve a cautela de adquirir um produto de boa qualidade, não pode questionar a atividade do fiscal que está dentro da legalidade, devendo sofrer as punições adequadas. No tocante às amostras, frise-se que o ato do agente administrativo goza de presunção de veracidade. Comparecendo ao posto da autora, procedeu o agente ao teste de qualidade,

encontrando vícios no produto. Caberia à autora comprovar que o produto não tinha vícios: primeiramente, apresentando os formulários de registro de qualidade e, em segundo lugar, levando sua própria amostra (art. 3º da Portaria acima mencionada), para exame técnico, comprovando o desacerto do agente fiscal. Se não tomou estas cautelas, não pode imputar nulidade do processo administrativo por falta de oportunidade de prova, porque a própria autora deu causa ao prejuízo, ao não armazenar amostra do combustível, como determina o regulamento. Assim, seja pela responsabilidade legal por vícios do produto, seja pela própria negligência da autora, não há nulidade a ser corrigida no processo administrativo. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revendedores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um número considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defendidos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o inquérito civil e a ação civil pública. 2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou distribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises, recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele. 3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das distribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão, assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da gasolina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou, ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inadequação dos produtos para eximir-se de responsabilidade. 4. Apelação a que se nega provimento. TRF3 - AC 200361200068881AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165434- TERCEIRA TURMA - JUIZ VALDECI DOS SANTOS - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 168 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. A autora alegou falta de obrigação de análise do produto, ao contrário do que disciplinam as normas do setor. Tal conduta revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I, do CPC. Por isso, pagará a multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, bem como indenizará a parte contrária em 20% sobre a mesma base de cálculo, de acordo com o artigo 18 do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0004676-58.2007.403.6100 (2007.61.00.004676-7) - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver vícios a serem sanados na sentença de fls. 346/347 verso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há vícios a serem sanados. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

0008698-35.2007.403.6109 (2007.61.09.008698-0) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação proposta por Antônio Caldeira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Banco Central do Brasil, objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança no mês de abril de 1990. Aduz que era titular de conta poupança junto ao Banco Mercantil de São Paulo e que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor I feriram o direito

adquirido do autor, bem como o ato jurídico perfeito. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/20. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba. O Banco Central do Brasil, devidamente citado (fls. 28/29), ofereceu sua contestação arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam na correção dos valores. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos critérios utilizados no reajuste. Em réplica a parte autora refutou as alegações dos réus e reiterou os termos da inicial. Por força da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº. 2009.61.09.000165-5 (fl. 66 e verso), os autos foram encaminhados ao presente Juízo. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da ilegitimidade de parte Afasto a preliminar argüida pelo Bacen, reconhecendo sua legitimidade passiva ad causam. Com a transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. A propósito: RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN. 1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados. 2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. 3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia. Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido. (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 564518; Processo: 200300827686; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da Decisão: 24/04/2007; Fonte DJ DATA: 08/05/2007 PG: 00160; Relator: HUMBERTO MARTINS) Da prescrição Em prejudicial de mérito, levanta o Bacen, a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 05 (anos) anos, pois o Banco Central do Brasil é autarquia federal e beneficia-se do prazo prescricional previsto no artigo 1 do Decreto n 20.910/32. A presente ação foi proposta em 26/09/2007 após decorrido o prazo prescricional de 05 anos. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Posto isso, DECRETO A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de correção monetária da conta poupança decorrente do Plano Collor I, declarando extinta a ação, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001743-44.2009.403.6100 (2009.61.00.001743-0) - PAT PARTICIPACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SPI73575 - SILVIA VILLAGRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF PAT PARTICIPAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças de atualização monetária de sua conta de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), março a abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança(s). Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/23. Instada a regularizar sua petição inicial, indicando o número da agência e conta a fim de proceder-se a requisição dos extratos, quedou-se inerte (fl. 69). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 22.09.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003860-08.2009.403.6100 (2009.61.00.003860-3) - ESCOLA DO PENSAMENTO EM SAUDE LTDA(SPI72632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a referência feita nos depoimentos colhidos, entendo necessária a oitiva da Sra. June, caseira e do vigilante e/ou porteiro da clínica objeto da ação policial, que serão ouvidos como testemunhas do Juízo, bem como da esposa do Sr. Fábio Bibancos de Rosa, que será ouvida como informante do Juízo. Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se as testemunhas comparecerão espontaneamente, ou, em caso negativo, forneça a qualificação e endereços completos das

referidas testemunhas para intimação pessoal.Int.-se.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 177/179-verso.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve a apreciação do pedido de assinatura pelos autores da Declaração de ter adquirido outro imóvel financiado pelo SFH, condição para liberação do gravame, conforme Circular n.º 1.939, art. 9º do Banco Central do Brasil.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3) - VERNER DITTMER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

VERNER DITTMER, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que é beneficiário de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir de outubro de 2001. Calcula que as contribuições do período representam 11,90% do total do fundo.Requer, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos até que seja atingido o percentual acima explicitado.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/146.A antecipação de tutela foi deferida a fls. 176/177, determinando-se o depósito das importâncias.Citada (fl. 184), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 188/205, defendendo a legalidade da exação.Réplica a fls. 207/210.As partes não especificaram provas.A Previ Siemens informou a fls. 217/223. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.O autor, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios dos planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado.Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei.Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios.Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo).Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante.Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º).Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado.E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição.Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o

artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará o autor pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6) - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo as partes livremente manifestado em audiência do Programa de Conciliação, intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas expressamente consignadas no termo de audiência, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. PRI.

0023833-46.2009.403.6100 (2009.61.00.023833-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 243.360,00, correspondente à GMCI nº. 129963-1/2001, GMCI nº. 129964-8/2001, GMCI n. 129965-4/2001 e GMCI nº. 129966-0/2001. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/133. Citada (fls. 210/211), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 212/230, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ilegitimidade passiva da União e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que se trata de um subsídio e como tal deve ser precedido de licitação. Além disso, é indeterminado o valor. Réplica às fls. 235/255. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Afasto a preliminar levantada uma vez que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao Réu exercer sua defesa, não podendo prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a Autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. É certo que as despesas de armazenagem foram causadas pelos importadores de mercadorias. Entretanto, a autora está a exigir o cumprimento da lei, ou seja, que a ré procedesse à alienação das mercadorias, reembolsando a autora pelas despesas de sua atividade, com os recursos de fundo próprio. Logo, a ação é fundada em conduta omissiva da ré, que não está impedida de exercer o direito de regresso contra o importador. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a questão de responsabilidade mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que não houve prescrição. As faturas foram emitidas em 2008 (mercadoria apreendida em 2001), tendo a Administração conhecimento do débito nesta oportunidade, interrompendo-se a prescrição. Feito o recurso administrativo (em 08.2009), foi proferida decisão denegatória em 09.2009 (fls. 53/65). Por isso, o prazo para cobrança judicial deve ser considerado desde a ciência da recusa definitiva da Administração (2009). Aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. A autora, por seu turno, comprovou a entrega das GMCI pelos documentos de fls., cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$243.360,00 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta reais), atualizada desde a data das emissões das notas fiscais, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para o cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à GMCI nº. 129963-1/2001, GMCI nº. 129964-8/2001, GMCI n. 129965-4/2001 e GMCI nº. 129966-0/2001, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Decorrido prazo para recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0025113-52.2009.403.6100 (2009.61.00.025113-0) - SEVERINA GOMES VALADAO (SP217992 - MARCIO

CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
OTAVIANO VALADÃO DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, onerosidade excessiva das prestações e capitalização mensal de juros. Insurge-se contra o método de amortização e o recálculo da prestação com base no saldo devedor. Quer a aplicação do CDC, bem como declarados violados os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Direito Social à Moradia, da Defesa do Consumidor e da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/63. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 82). Citada (fl. 102), a ré apresentou contestação (fls. 103/137). Preliminarmente, argui a prescrição. No mérito, sustenta a legitimidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória. Afasto a preliminar argüida pela CEF. Conforme já salientado por este juízo, não há que se falar em prescrição, sobretudo, por se tratar de relação de trato contínuo. Ao mérito, pois. Como se sabe, o SACRE é um sistema de amortização diferente da Tabela Price, não se aplicando a tese defendida na inicial. Sabe-se também que a prestação decresce com o decorrer do tempo. Logo, desnecessária a prova técnica, sendo a questão de direito e suficiente a prova documental produzida. Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular. Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público. Por disposições legais, o contrato é reajustado anualmente, corrigindo a ré o saldo devedor, pelos índices de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, dividindo-o pelo prazo remanescente do contrato, encontrando nova parcela de amortização, que corresponde à prestação ao qual se aplica o juro contratual e prêmio de seguro. Tal conclusão decorre da lei e do contrato, não se aplicando as teses defendidas na inicial à hipótese contratual. Por isso, a prestação, como também já dito, tende a diminuir com o passar dos anos, e não aumentar, como quer o autor, alterando completamente o contrato celebrado, o que não se pode admitir, nem em demandas de consumo, pois o Judiciário está autorizado à intervenção na vontade das partes apenas para excluir excessos. Ainda que assim não fosse, demonstrado que a ré cumpriu o contrato. Não há que se falar em inconstitucionalidades. Não praticou anatocismo, a taxa de juros foi de 12,6825%, a correção das prestações foi pela TR, como convencionado, a amortização também seguiu o regramento do contrato (fls. 87/97). Neste sentido: SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA SACRE PELO PES. OBSERVÂNCIA DO PES PARA O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR COMO PACTUADO. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE PODER AQUISITIVO. ALTERAÇÃO DO PACTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NAS COBRANÇAS EFETUADAS PELA CEF. 1 - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não implica em anatocismo, e possibilita o pagamento de parcelas de amortização cada vez maiores ao longo do tempo, o que permite mais rapidez na amortização do saldo devedor e, conseqüentemente, menor montante de juros pagos sobre o financiamento, garantindo a liquidação do contrato ao final do prazo contratual. 2 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aplicação dos índices aplicados à caderneta de poupança, como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 3 - A perda do poder aquisitivo dos mutuários não pode ser invocada para justificar pretensão de revisão judicial de contratos, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tornado mais onerosa. 4 - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido. Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos. (Grifei) AC 200151010108569 AC - APELAÇÃO CIVEL - 377287. Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 30/06/2010 - Página: 291 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$1.500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da gratuidade, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos à SEDI para correção do pólo ativo PRI.

0026957-37.2009.403.6100 (2009.61.00.026957-1) - ANTONIETA LICASTRO DE MELLO X MARIA CONCEICAO SILVA GOMES X MARLENE FRANCISCO THUT X MILTON DE SOUZA CABRAL X OSANA EKIZIAN X ROBERTO BENATTI X RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA X SERGIO BONANNO X SIDNEY PELIZON X VALTRUDES DA ROCHA NUNES (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL
ANTONIETA LICASTRO DE MELLO, MARIA CONCEIÇÃO SILVA GOMES, MARLENE FRANCISCO THUT, MILTON DE SOUZA CABRAL, OSANA EKIZIAN, ROBERTO BENATTI, RUY JORGE MONTEIRO PEDREIRA, SERGIO BONANNO, SIDNEY PELIZON E VALTRUDES DA ROCHA NUNES, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requerem, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 23/148. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 151/153 e verso, determinando-se o depósito das importâncias. Citada (fls. 161/162), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 167/190, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 217/227. As partes não

especificaram provas.É o breve relato.DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Os autores, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios do planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado.Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei.Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios.Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo).Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante.Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º).Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado.E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição.Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995.Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela.Sucumbente, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO MARTOS TOLEDO, DAVI PEREIRA, JACYRO GRAMULIA JUNIOR, JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES, JOSÉ DE CASTRO MARCONDES JUNIOR, MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO, MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI, NARCISO MESCHIATTI FILHO, NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL E PAULO CANIL, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requerem, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 23/156.A antecipação de tutela foi deferida às fls. 159/161 e verso, determinando-se o depósito das importâncias.Citada (fls. 169/170), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 176/199, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, argüiu a ocorrência de prescrição.Réplica às fls. 205/215.As partes não especificaram provas.É o breve relato.DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos.Os autores, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios do planos de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado.Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei.Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios.Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo).Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante.Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º).Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado.E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição.Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com

os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDRO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA, CLEVELAN PEREIRA, NEUSA SUMIKO MIYAMOTO, PEDRO VIEIRA LIMA, ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO, TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI, VALDIR MARQUES, VERA LUCIA FERREIRA BENETTI, EDNA MARIA DE MORAES E YOCIO MIZUNO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando que são beneficiários de plano de aposentadoria complementar. No período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, houve retenção do imposto de renda sobre as contribuições, devendo tal pagamento ser considerado no benefício pago a partir da concessão da aposentadoria complementar. Requerem, assim, a condenação da ré a restituir o valor do imposto pago no período, uma vez que há incidência sobre o benefício mensalmente, fazendo cessar tais descontos. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 23/178. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 181/183 e verso, determinando-se o depósito das importâncias. Citada (fls. 191/192), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 196/219, defendendo a legalidade da exação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de prescrição. Réplica às fls. 224/234. As partes não especificaram provas. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Os autores, diferentemente de outras ações em que se sustenta a inconstitucionalidade do imposto de renda sobre os benefícios do plano de previdência privada, cujos pedidos julguei improcedentes, formula pedido adequado. Não há inconstitucionalidade na Lei nº 9.250/95, que determina incidência de imposto de renda sobre os benefícios, não tendo o contribuinte direito adquirido à isenção que foi revogada por lei. Lembre-se que a Lei nº 7.713/1988 garantia a não incidência de imposto de renda sobre os benefícios, desde que já houvesse tributação sobre as contribuições. A Lei nº 9.250/1995 revogou tal regra isentiva, determinando a incidência de imposto de renda sobre os benefícios. Entretanto, deve haver um equilíbrio entre contribuição e benefício, mantendo-o em todo o período (contributivo e aquisitivo). Por isso, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, já firmou a jurisprudência o entendimento de que deveria ser respeitada a regra de isenção, uma vez que o imposto de renda teria sido pago sobre as contribuições do participante. Tanto é que, visando garantir direitos durante esta transição, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70, de 24.8.2001 assegurou o direito de crédito em caso de resgate (art. 7º). Tal pretensão, sem dúvida, é de compensação ou de repetição, pois, para que os valores não sofram bis in idem, deveria a ré cessar a exigência do imposto sobre o benefício, até que o contribuinte seja compensado dos pagamentos feitos sobre as contribuições, no passado. E, se assim é, em se tratando de estreita relação entre o custeio e o benefício, bem como de obrigação de trato sucessivo, não há falar-se em prescrição. Note-se que o contribuinte, durante anos, formou um fundo. Após a aposentadoria, passou a usufruir da suplementação. A pretensão de repetir ou de compensar não é extinta enquanto o titular estiver em gozo do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, condeno a ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre as contribuições de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no plano de previdência privada custeado pelo autor, mediante compensação com os valores descontados sobre o benefício por força da Lei nº 9.250/1995. Para tais efeitos, confirmo a antecipação de tutela. Sucumbente, a ré reembolsará os autores pelas custas adiantadas e pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027034-46.2009.403.6100 (2009.61.00.027034-2) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

ABRAFARMA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REDES DE FARMÁCIAS E DROGARIAS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, insurgindo-se contra a Resolução nº. 27/2007, editada pela ré, com a finalidade de estabelecer a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC). Sustenta, em apertada síntese, ser exíguo o prazo deferido para a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC) e que o mecanismo criado pela ANVISA é passível de erros, na medida em que os dados exigidos dependem de informações a serem apresentadas pelo responsável técnico da drogaria ou farmácia. Argumenta que as obrigações impostas através da Resolução ANVISA nº 27/2007 malferem os princípios da legalidade e da hierarquia entre as normas. Pede, assim, a decretação de nulidade da Resolução ANVISA nº. 27/2007 ou, subsidiariamente, assegurar às empresas que se associaram posteriormente a 18.10.2007, data da propositura da Ação Ordinária nº. 2007.61.00.029062-9, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível, o direito de àquele instrumento normativo não se submeterem. Remetidos os autos à 26ª Vara Federal desta Subseção, ante a possível hipótese de prevenção com a Ação Ordinária nº 2007.61.00.029062-9, retornaram ao presente juízo (fls. 139 e 141). O pedido de antecipação de tutela

foi indeferido às fls. 142/143 verso. Citada (fls. 145/146), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 150/208. Sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir. No mérito, explana os fundamentos e razões que determinaram a instituição de um Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados e defende a legalidade da Resolução ANVISA nº. 27/2007. Réplica às fls. 216/230. Este é o relatório. Passo a decidir. O pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário. Não se trata de nulidade de ato administrativo técnico de competência exclusiva da Ré, mas sim de um controle de legalidade deste ato administrativo. Deste modo, rejeito a preliminar levantada. Com o devido respeito ao entendimento em contrário, desnecessário trazer aos autos a relação de todas as associadas da autora, pois a autora tem de, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus associados com base em sua CARTA DE PRINCÍPIOS (fl. 38). É hipótese clássica de legitimação extraordinária. A autora não está sujeita a Resolução ANVISA nº. 27; mas tem o interesse indireto na legalidade deste ato administrativo dirigido a suas associadas, pois defende que o comércio de produtos farmacêuticos deve ser exercido rigorosamente dentro de especificações éticas e legais que regulamentam o setor (fl. 47). E o próprio constituinte assegurou esta legitimidade, prestigiando, sem dúvida, as ações coletivas (art. 5º, XXI, da CF), sendo desnecessária a expressa e específica autorização, de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização, no caso concreto, dos associados para que as associações represente-os judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Ed. Atlas, 17ª ed., p. 71). Por isso, presente a legitimação extraordinária da autora. Está presente o interesse de agir uma vez que pelos atos normativos é possível uma previsão da conduta do agente administrativo que age de acordo com a estrita legalidade, como se sabe. Assim, é possível prever sanções as associadas da autoras em caso de descumprimento da Resolução ANVISA nº. 27. Superadas as preliminares, ao mérito, pois. Insurge-se a autora contra a Resolução nº. 27/2007, editada pela ré, com a finalidade de estabelecer a implantação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados (SNGPC), a qual malferiria os princípios da legalidade e da hierarquia entre as normas. Compulsando os autos, verifico persistir a situação apurada quando do indeferimento da antecipação de tutela. Como anteriormente destacado, a Resolução ANVISA nº 27/2007 institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados e estabeleceu a sua implantação para drogarias e farmácias. Aludido instrumento foi editado com o escopo de garantir condições para a segurança e qualidade dos medicamentos consumidos no País, sobretudo, no que pertine ao controle e fiscalização de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. Assim, o destinatário da norma é o próprio cidadão, cuja saúde deve ser preservada, mediante a criação de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e proporcionem o seu bem estar. Para tanto, dada a relevância pública, indispensável se faz a adoção de políticas capazes de satisfazer ações e serviços de saúde, mediante a regulamentação, fiscalização e controle de atividades correlatas. Não há que se falar em ingerência normativa da ANVISA, porquanto a Lei nº 9.782/99 outorgou-lhe competência para a edição normas que regulem o comércio de substâncias controladas. Dispõe o comando normativo supracitado: Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária: (...) III - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; Ainda sobre o tema: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Note-se que as regras contidas na Resolução nº 27/2007 repousam dentro das atribuições que a Lei nº 9.782/99 deferiu à ANVISA. Ademais, a questão já foi decidida na bem lançada sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.00.029062-9, que, evidentemente, trata-se de uma questão que influi no julgamento do presente pedido, que transcrevo: A Resolução RDC n. 27, de 30.3.07, da ANVISA, dispôs sobre o Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados - SNGPC MARQUES JUIZA FEDERAL Outro não foi o entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do recurso de Apelação Cível nº 2008.70.00.004484-3, cuja ementa restou publicada no D.E. de 09.09.2009, in verbis: ADMINISTRATIVO: RESOLUÇÃO N.º RDC 27, DE 30/03/2007, DA ANVISA. LEGALIDADE. OBJETIVO DE CONTROLAR A MOVIMENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, EVITANDO A VENDA SEM RECEITA MÉDICA E O COMÉRCIO PARALELO. PODER NORMATIVO DA ANVISA PREVISTO NOS ARTS. 2, INCS. II, III E VIII E 1, II; 6 E 7, INCS, III E XVIII, DA LEI 9.782/99. Apelação desprovida. (Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001491-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001491-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

LOCALFRIO S.A. ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que exerce a atividade de depositária de mercadorias estrangeiras sob controle aduaneiro, fazendo jus ao pagamento de despesas de armazenagem com o produto da venda das mercadorias em hasta pública, conforme previsão legal. Entretanto, a ré recusa-se ao pagamento, pois não há contrato

ou licitação que corresponda às notas fiscais emitidas pela autora. Requer, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.950,00, correspondente à GMCI nº. 167898-1/2003. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/101. Citada (fls. 247/248), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 252/3050, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ilegitimidade passiva da União e a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que se trata de um subsídio e como tal deve ser precedido de licitação. Além disso, é indeterminado o valor. As partes não manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Afasto a preliminar levantada uma vez que não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao Réu exercitar sua defesa, não podendo prosperar a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que a Autora carrou aos autos os documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. É certo que as despesas de armazenagem foram causadas pelos importadores de mercadorias. Entretanto, a autora está a exigir o cumprimento da lei, ou seja, que a ré procedesse à alienação das mercadorias, reembolsando a autora pelas despesas de sua atividade, com os recursos de fundo próprio. Logo, a ação é fundada em conduta omissiva da ré, que não está impedida de exercer o direito de regresso contra o importador. Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sendo a questão de responsabilidade mérito. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, noto que não houve prescrição. A fatura foi emitida em 2003 (mercadoria apreendida em 1998), tendo a Administração conhecimento do débito nesta oportunidade, interrompendo-se a prescrição. Feito o recurso administrativo (em 2003), somente foi proferida decisão denegatória em 2008 (fls. 22/32). A demora da tramitação não pode ser imputada ao credor e sim ao devedor. Por isso, o prazo para cobrança judicial deve ser considerado desde a ciência da recusa definitiva da Administração (2008). Aponta a autora uma omissão da Administração Pública, prevendo a legislação aduaneira a alienação da mercadoria abandonada ou perdida, também para ressarcimento das despesas de armazenagem. Há, inclusive, um fundo específico para tal finalidade criado pelo legislador (Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização), independente até da alienação da mercadoria (art. 545, 1º, do Regulamento Aduaneiro). Não se trata, portanto, de um subsídio, mas de uma obrigação legal de dar, com receita prevista em lei, sendo desnecessária licitação prévia. Aliás, o pagamento das despesas é realizado até na hipótese da mercadoria não ser alienada e da observância do prazo fixado no caput (2º do artigo 545 do Regulamento Aduaneiro). Isso porque o legislador sabe dos custos do depósito, da importância da atividade aduaneira para a coletividade e da possibilidade do importador abandonar a mercadoria, prevendo o ressarcimento do depositário. Além disso, a recusa da ré no pagamento causa, ainda, desequilíbrio no contrato administrativo com a autora que está exercendo serviço público. A autora, por seu turno, comprovou a entrega da GMCI pelos documentos de fls., cabendo à ré uma impugnação especificada. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.** Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento da quantia de R\$4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), atualizada desde a data das emissões das notas fiscais, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se para o cálculos as tabelas fixadas em provimento. Tal condenação diz respeito à GMCI nº. 167898-1/2003, seguindo a execução o que dispõe o artigo 100 da CF, cabendo à ré medidas administrativas para recompor o fundo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas antecipadas pela autora e pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Ante o valor da condenação, desnecessário o reexame. PRI.

0001919-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001919-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAULEASING S/A, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL alegando ser descabida a apreensão do veículo Caminhão Trator - Placa GXS 8618, apreendido pelo agente fiscalizador da Ré, face a constatação de sua utilização em supostas práticas ilícitas, porquanto o seu autor detém tão-somente a posse direta dos bens arrendados/financiados. Argumentou que a conduta impugnada transcende os limites do ato inquinado de ilegal, não se sustentando a responsabilidade do autor. Pede, assim, a anulação dos atos administrativos que resultaram na apreensão do veículo arrendado/financiado, bem como os atos subsequentes, determinando-se a imediata devolução ao autor do veículo apreendido. Pede, ainda, a anulação da cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrematados/financiados. A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/66. A petição inicial foi aditada retificando-se o valor atribuído à causa (fls. 431/434). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (fls. 435/436 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 485/534), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 556/569). A Ré foi citada (fl. 438), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 440/484. Sustenta que a aplicação da pena de perdimento aos veículos envolvidos no transporte de mercadorias importadas que estão em situação irregular encontra respaldo na legislação vigente. Argumenta que o contrato particular firmado entre a instituição financeira arrendadora e o arrendatário não têm o condão de afastar a responsabilidade pelo ilícito praticado, notadamente quando o objeto do contrato de arrendamento mercantil servir de instrumento para a prática de atos criminosos. Defende a legalidade dos procedimentos adotados, bem como das decisões proferidas nos processos administrativos. Réplica às fls. 542/547. Instadas a especificarem provas (fl. 548), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 549/550 e 551). É o breve relato. **DECIDO.** Sem preliminares, ao mérito, pois. O veículo apreendido pelos agentes fiscalizadores da ré é objeto de contrato de leasing financeiro e/ou alienação fiduciária. Da análise dos autos, infere-se que a verdadeira intenção das

partes, ao firmarem o contrato, foi a de adquirir o veículo, mediante financiamento, assemelhando-se o pactuado mais a uma compra e venda a prazo do que a um arrendamento propriamente dito. Note-se, todavia, que uma das características destas modalidades contratuais (leasing financeiro e alienação fiduciária) encontra-se no fato da propriedade do bem pertencer à instituição financeira, enquanto a posse direta do veículo é desde já exercida pelo devedor. Assim, não se pode perder de vista que a instituição financeira permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira. Certamente, a situação descrita nos autos criou uma falsa percepção de propriedade do bem quando da lavratura do auto de infração, na medida em que se revela patente que apenas o indivíduo que colabora para a prática do ilícito pode ter seu patrimônio atingido. Ressalte-se que a jurisprudência consagra o entendimento de que a pena de perdimento não pode despegar-se do elemento subjetivo, nem desconsiderar a boa-fé. Desta forma, para que se entenda responsável o proprietário de veículo que, conduzido por terceiro, foi apreendido por dar ingresso no país a mercadorias irregularmente importadas, mister restar consignado de forma cristalina o seu conhecimento acerca da prática do ilícito. É firme o entendimento jurisprudencial de que, não suprimida a presunção de boa-fé, não deve ocorrer a aplicação da pena de perdimento, eis que esta só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. A propósito, pela pertinência, transcrevo a Súmula nº. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. Por outro lado, o disposto no parágrafo 2.º do artigo 617 do Regulamento Aduaneiro encerra um tipo fechado, não permitindo ilações que compreendam situações não comprováveis de plano na hipótese abstrata. Assim, tendo em vista que o artigo 617 estipula a pena de perdimento do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, certamente deve ser excluída, na hipótese dos autos, a sua incidência, uma vez que a carga apreendida era do arrendante do veículo apreendido. Ademais, além de prejudicar o terceiro proprietário de boa-fé, uma vez que a pena estaria a ultrapassar a figura do infrator, a pena de perdimento afigura-se inútil quando destinada a coibir a conduta deste último, porquanto, não se confundindo com o titular do domínio do bem, é desinteressado quanto ao seu destino. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela Receita Federal restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FORTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na seara administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fortos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção - AMS 96030817074 - Relator: Carlos Delgado - DJF3 CJ2 09/01/2009 PÁGINA 52) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito

praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000123800 - Relator: Carlos Muta - DJF3 CJ1 19/07/2010 PÁGINA 426)Deste modo, o ilícito de terceiro não atinge o autor, devendo ser afastada a apreensão do veículo arrendado/financiado Caminhão Trator - Placa GXS 8618, bem como os atos subsequentes.Pelos mesmos fundamentos acima transcritos, não deve a parte autora arcar com quaisquer despesas de armazenagem do bem arrematado/financiado, as quais devem ser exigidas de quem deu causa à apreensão.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar o bem apreendido da pena de perdimento, uma vez que a propriedade é de terceiro, a saber: veículo arrendado/financiado Caminhão Trator - Placa GXS 8618, e os atos subsequentes, bem como declarar inexigível da parte autora quaisquer despesas de armazenagem do bem arrematado/financiado.Confirmo a antecipação de tutela e caso ainda não tenha ocorrido a liberação dos veículos, esta deve ser realizada mediante lavratura de termo de fiel depositário, devendo o bem permanecer nesta condição até o trânsito em julgado da ação.Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal/Ministério da Fazenda - Superintendência da 1ª Região Fiscal - Brasília - DF, onde se encontra apreendido o veículo, comunicando acerca do teor da presente decisão.P.R.I.O.

0009644-29.2010.403.6100 - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 123/127 verso.De acordo com o embargante, aludida sentença foi omissa ao não fixar o IPC no percentual de 7,87% para o mês de maio/90, ao estabelecer a limitação de responsabilidade ao valor de NCz\$ 50.000,00 posto ter a cedente Olga Kominich saldo superior a este limite e ao não incluir nos cálculos da atualização monetária das diferenças os índices inflacionários enumerados pelo embargante na inicial acrescidos de juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

0012360-29.2010.403.6100 - VANESSA APARECIDA BARBOSA WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

VANESSA APARECIDA BARBOSA WATANABE, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a repetição do indébito tributário das contribuições pagas a título de FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/29.Instada a regularizar sua petição inicial, juntando a planilha detalhada do valor que pretende restituir, bem como, recolhendo as custas de aditamento, a autora requereu dilação de prazo (fl. 34), quedou-se, posteriormente, inerte (fl. 36).É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 17.08.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

0012457-29.2010.403.6100 - JOHNSON TAKAYASSU SATO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

JOHNSON TAKAYASSU SATO ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a

repetição do indébito tributário das contribuições pagas a título de FUNRURAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/29. Instado a regularizar sua petição inicial, juntando a planilha detalhada do valor que pretende restituir, bem como, adequando o valor atribuído à causa, o autor requereu dilação de prazo (fl. 32), quedou-se, posteriormente, inerte (fl. 35). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do autor em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 17.08.2010, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003565-89.2010.403.6114 - LEANDRO APARECIDO MARTINS(SP104238 - PEDRO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LEANDRO APARECIDO MARTINS, ajuizou a presente Ação Ordinária de Prestação de Contas contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a apresentação do saldo do depósito realizado em conta poupança n.º 174911-4, agência 0346, em 04/11/192, no valor de CR\$12.938,60. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuídos a este juízo por força da decisão de fl. 12. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/10. O despacho de fl. 16 determinou que a autora apresentasse o valor atualizado do depósito em conta poupança, adequando o valor da causa. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/08/2010 (fls. 16). Entretanto, a parte autora quedou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 16/verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia do Autor em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001778-74.2009.403.6109 (2009.61.09.001778-3) - SERGIO LUIZ BENTO RIO CLARO - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer provimento jurisdicional que a exima da obrigação de inscrição junto ao respectivo órgão de classe, bem como da contratação de médico veterinário como responsável técnico, afastando a hipótese de autuação por tais motivos, além de afastar a exigibilidade das respectivas multas e taxas, bem como a devolução dos valores indevidamente pagos. Fundamentando a pretensão, sustenta não exercer atividade relacionada a clínica ou medicina veterinária, nem prestarem esses serviços a terceiros, estando dispensados do registro junto ao CRMV/SP ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/44. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 50/51. Citado (fls. 57/58), o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 60/76). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência n.º 2009.61.09.005534-6 (fl. 81 e verso). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84 e 85). Este é o relatório Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por tratar-se de matéria unicamente de direito. A exigência prevista no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 não se aplica ao presente caso. Da leitura dos contratos sociais da empresa autora vislumbra-se que o exercício de sua atividade social se restringe ao comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Nestes termos, considerando a atividade desenvolvida pela parte autora, é certo que a exigência de contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico e a respectiva inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária mostram-se descabidas. Outro não foi o entendimento externado por nossa melhor jurisprudência, a saber: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, AQUÁRIOS E ACESSÓRIOS, ALIMENTOS PARA PÁSSAROS E ANIMAIS EM GERAL, RAÇÕES, COMPLEMENTOS VITAMINADOS, FILHOTES DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, PÁSSAROS SILVESTRES, ACESSÓRIOS PARA JARDINAGEM, LIVROS, REVISTAS, VÍDEOS INFORMATIVOS, VACINAS, AVICULTURA, PECUÁRIA, PET-SHOP. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Remessa Oficial improvida. (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Lazarano Neto, REOMS n.º 2005.61.00.010188-5, DJF3 de 25.08.2008) Por tal razão, as autuações lavradas pela autoridade impetrada e multas delas oriundas devem ser anuladas, bem como a autoridade deve

se abster de lavrar novas autuações e multas, devendo restituir os valores indevidamente cobrados. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para eximir as parte autora da obrigação de se inscrever perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e manter certificado de regularidade, além da necessidade de contratarem responsável técnico. Por tal razão, as respectivas autuações lavradas pelo réu e multas delas oriundas devem ter os seus efeitos anulados e os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos. Assim, condeno a ré a restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de anuidades e multas, corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a data a citação, conforme as tabelas da Justiça Federal vigentes. Ante a sucumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. PRI.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027086-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027086-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta nesta data, para publicação da decisão proferida em 24/09/2010, às fls. 596/v: Solicitem-se novas informações sobre o julgamento dos embargos à execução fiscal. Após a resposta, tornem conclusos.

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Conclusão aberta nesta data para publicação da decisão proferida em 24/09/2010, à fl.493: Considerando a data do exame (02.08.2010), cobre-se a entrega do laudo. Diga a Caixa Seguradora sobre o efeito em que foi recebido o agravo. Int.

0030054-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030054-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X THATS AMORE CONFECÇOES E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO)

Prejudicada a audiência pela ausência das partes, apesar de regularmente intimados. Muito embora a parte autora tenha requerido homologação do acordo e conseqüente extinção da ação com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, observo que não há a assinatura do devedor no referido acordo, que, portanto, não tem declaração expressa de vontade nestes autos. Constatado que neste caso ocorreu carência superveniente da ação, uma vez que o débito, objeto da presente demanda, foi quitado pelo requerido, não havendo mais interesse do requerente em prosseguir com o presente feito. Assim, carece a autora de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não há pendências, deixo de fixar honorários advocatícios à parte que deu causa ao processo (a ré). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0023007-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023007-1) - CHARLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X LIEN KUN CHANG X MEI JUNG WANG CHANG(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral. O alegado dano moral é consequência da atividade da ré, devendo ser verificada, pela prova documental, se houve excesso e se tal provocou a ruína dos autores. Por isso, desnecessária a prova requerida, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Prejudicada a audiência pela ausência das partes. Intime-se à ECT, para que se manifeste em termos de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010018-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010018-2) - ALBERTO BORGES MATIAS(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE

PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão agravada, cabendo ao juízo competente decisão sobre a suspensão do processo ou, talvez, suscitar conflito negativo de competência, como assim entenda. O que não se pode admitir é a suspensão do processo por decisão de juízo incompetente (23ª Vara).

0021835-82.2005.403.6100 (2005.61.00.021835-1) - CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR X EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES X JOSE ISMAEL CAVALHEIRO ISOLDI X MARIA MAGALI COSTA KONOMI X MARIA RITA OLIVEIRA DE TOLEDO X NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO ROCHA X SEBASTIAO CASTILHO X SERGIO CHROMECK X STELIO MENDES FILHO X VALDOMIRO FERREIRA DE FREITAS(Proc. LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de suspensão do processo há quatro anos, aguardando-se decisão no agravo de instrumento contra r. decisão que acolheu a exceção de incompetência. Considerando que se trata de um processo de Meta 2 e que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, deve ser cumprida a decisão agravada, remetendo-se cópias dos autos aos juízos competentes, uma vez que, caso estes aceitem a competência, poderão proferir a sentença, ou, caso contrário, poderão determinar a suspensão ou suscitar conflito de competência. O que não se pode admitir é a suspensão por longo período, sem efeito recursal correspondente, e com declaração judicial de incompetência deste juízo.

0043808-04.2007.403.6301 - PIRATINY TAPEJARA DE SALLES - ESPOLIO X LUIZA MARIA NEGRAO FREIRE(SP043654 - RENE BONILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora que não houve encerramento do inventário, trazendo informações atualizadas. Deverá, outrossim, instruir a inicial com o extrato do período pleiteado. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003546-62.2009.403.6100 (2009.61.00.003546-8) - JULIO CESAR DE BARROS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Intime-se pessoalmente a CEF/EMGEA do despacho de fl.296, aguardando-se manifestação por dez dias. O silêncio será entendido como cumprimento do acordo pelos mutuários, ensejando a expedição de ofício ao Registro imobiliário.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1361

USUCAPIAO

0039809-11.2000.403.6100 (2000.61.00.039809-4) - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MONITORIA

0024438-89.2009.403.6100 (2009.61.00.024438-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LEONICE DOS SANTOS(SP244325 - JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS)

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face Maria Leonice dos Santos, visando o recebimento do montante de R\$ 17.748,80, referente ao Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - Construcard. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões

relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitória, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r. sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467). Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-95.2009.403.6100 (2009.61.00.009325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009322-5)) SINCAESP - SIND DOS PERMISSIONARIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO ALIMENTOS ESTADO DE SAO PAULO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE

CAMARGO E SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta SINCAESP - SINDICATO DOS PERMISSONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP e UNIÃO FEDERAL, visando a anulação do ato administrativo que promoveu o aumento das tarifas em março de 2004. A preliminar de inépcia da inicial fica rejeitada, uma vez que o Sindicato tem legitimidade para a propositura da presente ação, pois busca anular um ato de que dependeria a sua participação, não havendo, portanto, representação dos associados, mas sim interesse próprio, em benefício dos sindicalizados. Fica prejudicada a análise das preliminares de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que já houve decisão acerca da competência da Justiça Federal, do valor atribuído à causa e prevenção. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de depoimento pessoal, prova pericial, testemunhal e documental, conforme requerido pela parte autora à fl. 429, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para a análise do feito. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021749-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021749-2) - ALINE ROSSANA DE LIMA X SAMARA FERREIRA DE OLIVEIRA X VIVIANE SILVEIRA CANDIDO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022785-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-55.2009.403.6100 (2009.61.00.021679-7)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte RÉ (fls. 279/286), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023618-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023618-8) - RUY DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 222/244), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001179-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001179-0) - LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR(SP127963A - ROBSON OMARA DE ASSIS) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ROGERIO CARVALHO AVELLAR em face da NASSAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento da escritura definitiva do imóvel com o cancelamento da hipoteca. As preliminares serão apreciadas com o mérito, pois com ele se confundem. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo correu Nassar, bem como prova documental suplementar, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005249-91.2010.403.6100 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES X SORAIA DE PAULA MACEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 221/239, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por SIDNEY CESAR DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a indenização por danos morais, bem como a restituição do valor sacado indevidamente de sua conta poupança, uma vez que alega não ter realizado os saques informados na inicial. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova requerida pelo autor, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil,

pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007710-36.2010.403.6100 - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008476-89.2010.403.6100 - EVERTON DE LIMA SOARES DA SILVA(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM SANEADOR, Trata-se de ação ordinária proposta por EVERTON DE LIMA SOARES SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o recebimento de indenização por danos morais e patrimoniais em razão da venda de um imóvel sem que tenha sido entregue a vaga na garagem respectiva. Fica prejudicada a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a ré não manifestou interesse na realização da mesma. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o processo. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelo autor, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009311-77.2010.403.6100 - EDSON MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 113/118, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009835-74.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TREVISAN X THEREZA TREVISAN(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Alega a ré que a autora não apresentou indícios de provas referente a existência da conta de poupança. No entanto, conforme se verifica às fls. 54, a autora acostou aos autos cópia de extrato do período de 05 e 06/90. Depreende-se da conduta da ré que a mesma não se ateu ao documento supra citado apresentado pela autora. Como o pedido da inicial refere-se à diferença de correção monetária devida nos meses de abril e maio de 1990, se faz necessária a exibição dos extratos de abril a julho de 1990 por parte da ré. Assim, cumpra a CEF o acima determinado, diligentemente, no prazo máximo de 15(dez) dias, sob pena de desobediência. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010279-10.2010.403.6100 - ROSELI TADEU BRANDELIK BOSCO X VALTER BRANDELIK(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Cumprido, expeça-se Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008833-69.2010.403.6100 - SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010863-77.2010.403.6100 - LINCX SISTEMAS DE SAUDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001290-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001290-2) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOVAGA(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal, bem como seus aditamentos em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007428-95.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 550,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 80, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031184-80.2003.403.6100 (2003.61.00.031184-6) - JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X RONALDO LUIZ DOS SANTOS X NICOLAU DE FREITAS ROBLES NETO X FRANCISCO ADILON CAMELO MELO X PEDRO LEAL BORGES(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X JOSE CARLOS PEIXOTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL (COMANDO DA AERONAUTICA)

Fl. 535: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0012582-31.2009.403.6100 (2009.61.00.012582-2) - NEUSA JOAQUIM VALLERIO(SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a apresentação de recurso adesivo ao recurso de apelação, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3º Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004535-78.2003.403.6100 (2003.61.00.004535-6) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP131665 - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP075420 - ELIEZER RICCO E SP196943 - SIDNEI OLIVEIRA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO

Intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2064,74 , nos termos da memória de cálculo de fls. 206/207, atualizada para set/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor remanescente de R\$ 311,06, nos termos da memória de cálculo de fls. 171/176, atualizada para 09/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Após, requeira o exequente o que entender de direito.Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA

Intime-se a parte ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3116,39, nos termos da memória de cálculo de fls. 85, atualizada para SET/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser

atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011087-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011087-9) - JOSELIA COSTA RODRIGUES X JOVINO COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 179/202 e 209/214) no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial defl. 217, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF.Int.

Expediente Nº 1364

MONITORIA

0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Vistos em saneador. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face HSS Informática Ltda, João Muniz Leite e Patrícia Barbosa da Silva, visando o recebimento do montante de R\$ 13.337,83, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito, na modalidade GIROCAIXA Fácil. Partes legítimas e bem representadas, dou por saneado o feito. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Nesse sentido, transcrevo o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA E A NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA - TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. SENTENÇA REJEITADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica goza dos requisitos de título executivo extrajudicial posto que a quantia disponibilizada em conta corrente é de valor certo e efetivamente utilizada pelo devedor, diferentemente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, que embora tenha a forma de título executivo extrajudicial, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, porquanto para apuração do quantum devido se faz necessário verificar o crédito fornecido pela Instituição Financeira e a sua efetiva utilização. 2. Ostentando referido contrato e a nota promissória a ele vinculada, os requisitos de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, é possível afirmar que a autora não teria, em tese, interesse processual para a propositura da ação monitoria, eis que o objetivo desta demanda é justamente a obtenção de um título executivo, segundo dispõe o artigo 1.102a. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, reconhecendo assim, o interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. 4. O Plenário do Excelso Pretório em 07.06.2006, (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, por maioria de votos, decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 5. Na espécie, tratando-se de contrato de adesão, as suas cláusulas devem estar redigidas em termos claros e acessíveis, de modo a não criar dificuldades à sua rápida compreensão, como, aliás, preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 6. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 7. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 8. No caso, os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, razão pela qual não vislumbro a necessidade de se anular o feito para a produção de prova pericial contábil. 9. Para início da fase de cumprimento de sentença, deverá a CEF apresentar novos cálculos, adequando-os ao que ficou determinado no decisum, sem qualquer prejuízo à parte ré. Preliminar de nulidade da r.

sentença suscitada pelos embargantes rejeitada. 10. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 11. Já se decidiu no E. Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária. 12. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, porquanto subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do STF e precedentes jurisprudenciais do STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. Ante a sucumbência recíproca determinar a cada parte que arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ficando, em relação aos embargantes, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa a sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 18. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação dos embargantes parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200461050148662 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356717, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 467).Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005352-98.2010.403.6100 - ELIAS RODRIGUES MALHEIRO X VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se Mandado de Segurança impetrado por ELIAS RODRIGUES MALHEIRO e VANEIDE BELOTTI PEREIRA MALHEIRO em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada de imediato inscreva o Sr. Sidney Oliveira e a empresa RHT System como foreiros responsáveis pelos respectivos imóveis, bem como efetue a análise de todos os requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, registrados sob os números: 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60, 04977.007057/2006-57, 04977.005159/2006-38, 04977.004967/2007-69, 04977.010174/2007-89, 04977.001229/2008-41, 04977.001910/2006-27, 04977.011297/2008-18, 04977.005976/2009-39, 04977.002349/2010-80, 04977.007056/2006-11, 04977.002230/2007-10, 04977.003451/2007-05, 04977.004991/2007-06, 04977-010173/2007-34, 04977.003172/2008-14, 04977.001226/2008-15, 04977.011300/2008-01, 04977.005975/2009-94, 04977.002351/2010-59, 04977.002229/2007-87, 04977.003450/2007-52, 04977.004962/2007-36, 04977.010175/2007-23, 04977.001227/2008-51, 04977.003171/2008-70, 04977.011288/2008-27, 04977.005974/2009-40 e 04977.002350/2010-12. Afirmando, em suma, que mediante instrumentos particulares firmados com Sidney Oliveira Lima e RHT System Informática Ltda datados, respectivamente, de 22 de novembro de 2002 e 26 de setembro de 2006, tornaram-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos aos imóveis designados como: 1. Conjunto Comercial 110 tipo C; 2. Conjunto Comercial 607 do Tipo B e 3. Conjunto Comercial 609 do Tipo C. Asseveram que em outubro de 2006 dirigiram-se ao atendimento da Secretaria do Patrimônio da União a fim de obterem as guias de laudêmios em decorrência das transações onerosas ocorridas, todavia, foram surpreendidos com a informação de que os imóveis ainda não estavam cadastrados em nome dos vendedores (Sidney Oliveira e RHT System), e que para a obtenção das respectivas guias seria necessário primeiramente a inscrição dos vendedores como foreiros responsáveis pelos imóveis em tela. Narram que naquela ocasião o funcionário do órgão ainda lhes informou que o processo de transferência de domínio útil do Sr. Sidney havia sido formalizado em 2002, e que os processos visando a inscrição da RHT System por atribuição haviam sido formalizados naquele mesmo ano (2006), mas que até aquele momento não haviam sido concluídos e que o tempo para a conclusão dos mesmos era indeterminado. Aduzem que não conseguem obter as guias de laudêmio pelo sistema informatizado da impetrada, vez que os vendedores dos imóveis até a presente data não foram inscritos como foreiros responsáveis. Ainda assim, no ano de 2006 os impetrantes formalizaram seus pedidos administrativos visando a obtenção das guias, cujos protocolos receberam os números 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60 e 04977.007057/2006-57. Todavia, decorridos mais de 4 (quatro) anos os impetrantes não obtiveram as guias, pois os vendedores não foram inscritos como foreiros responsáveis pelos imóveis objeto do presente mandamus. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei nº 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Assim, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos

requerimentos administrativos formulados pelos impetrantes, registrados sob os números: 04977.001910/2006-27, 04977.007062/2006-60, 04977.007057/2006-57, 04977.005159/2006-38, 04977.004967/2007-69, 04977.010174/2007-89, 04977.001229/2008-41, 04977.001910/2006-27, 04977.011297/2008-18, 04977.005976/2009-39, 04977.002349/2010-80, 04977.007056/2006-11, 04977.002230/2007-10, 04977.003451/2007-05, 04977.004991/2007-06, 04977-010173/2007-34, 04977.003172/2008-14, 04977.001226/2008-15, 04977.011300/2008-01, 04977.005975/2009-94, 04977.002351/2010-59, 04977.002229/2007-87, 04977.003450/2007-52, 04977.004962/2007-36, 04977.010175/2007-23, 04977.001227/2008-51, 04977.003171/2008-70, 04977.011288/2008-27, 04977.005974/2009-40 e 04977.002350/2010-12, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0017882-37.2010.403.6100 - ARCO IRIS DE NITEROI COM/ E SERVICOS LTDA - ME(RJ033308 - JORGE DE ALMEIDA DIAS JUNIOR) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ARCO ÍRIS DE NITERÓI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão da aplicação da multa de R\$540,00, bem como da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo prazo de 2 (dois) anos, aplicadas no Processo Administrativo n.º 23059.000942/2009-64. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0017898-88.2010.403.6100 - ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por ENGENHEIROS CONSULTORES ASSOCIADOS CONSULTRIX LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS competências de abril e maio de 2004, haja vista terem sido pagos integralmente em época própria. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0009516-91.2010.403.6105 - EDINEI CARLOS RUSSO(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(DF021919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão do concurso público para o cargo de advogado do Conselho Regional de Química - IV Região até final solução da lide, evitando assim prejuízos caso ocorra a nomeação de algum advogado classificado. Afirma, em síntese, que foi habilitado na 1ª e 2ª fase do Concurso Público n.º 05/2010 do Conselho Regional de Química da IV Região e que a 3ª fase consistia em prova prática de motorista (fase eliminatória e classificatória). Assevera que, no dia da prova prática (20 de junho de 2010) deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo. Disse, ainda, que o seu problema havia evoluído para uma artrofibrose no joelho operado e que estava com uma nova cirurgia marcada para a data de 07/07/2010. Narra, que para minha surpresa os mesmos que estavam no local para promoção da prova prática quedaram-se inerte e para evitar uma possível eliminação do concurso tentei realizar a tentativa de dirigir o veículo mesmo sabendo das restrições médicas que me foram passadas e que não poderia dirigir devido ao problema de saúde. Aduz que, em decorrência da realização da prova em estágio de reabilitação foi eliminado do concurso. Assevera que a exigência da realização da prova prática de direção pelo impetrante na situação exposta acima encontra-se eivada de ilegalidade, primeiro porque deveria a impetrada em seu edital constar hipótese de dispensa na participação da terceira fase em casos de força maior ou caso fortuito e, segundo, porque respectiva exigência vai além do que é exigido para exercer a profissão de advocacia. Afirma, pois, que a prova prática para motorista no cargo de advogado afronta princípios constitucionais e até mesmo as exigências para o exercício da advocacia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/37. Inicialmente o feito foi impetrado perante o juízo de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo (fls. 39 e verso). A apreciação da liminar foi postergada para

após a vinda das informações (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/78 pugnando pelo não provimento do presente mandamus. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Vale ressaltar que o edital é a lei do concurso e, como tal, vincula as partes. Como se sabe, ao Poder Judiciário é permitido proceder à verificação da legalidade e constitucionalidade do processamento de concurso público, seu aspecto formal, sendo-lhe vedada a verificação de critérios subjetivos de avaliação dos candidatos, em respeito ao princípio da independência dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal. Também é vedado ao Poder Judiciário estabelecer, em substituição à Administração, quais são os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a determinados cargos públicos. Cabe à Administração, responsável pelo desenvolvimento das atividades desempenhadas pelos integrantes de suas diversas carreiras, definir o perfil de tais servidores, dentro de seu âmbito de discricionariedade (conveniência e oportunidade). Pois bem. No presente caso não reputo desarrazoada a exigência de prova prática de direção para o concurso objeto do presente feito. É que, conquanto que não se fixem critérios relativos a aspectos pessoais que dificultem o acesso ao emprego público, como discriminação de condições estritamente pessoais como raça, cor, credo religioso ou político, o empregador tem o direito de estipular condições e requisitos que entender necessários, por se referirem diretamente à natureza e à complexidade das atividades inerentes ao cargo. Nesse sentido: A Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos, tendo, ainda, o poder de, a todo tempo, alterar as condições e requisitos de admissão dos concorrentes para melhor atendimento do interesse público (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 12ª ed, págs. 369/370). Ademais, o edital do concurso objeto do presente feito foi publicado em 12/04/2010, data posterior à data da operação do impetrante (17/02/2010 - doc. 13), o que faz crer que ao se inscrever no concurso público o impetrante já estava ciente das suas limitações, bem como da exigência da prova prática de direção, não havendo que se falar, portanto, em força maior ou caso fortuito, como assim afirmou em sua inicial. Para finalizar, é importante salientar que o impetrante não comprovou a formalização de requerimento perante a autoridade impetrada solicitando a dispensa da prova de direção ou, quem sabe a realização em momento oportuno. Como ele mesmo afirma em sua inicial apenas deslocou-se até o local da prova para informar aos responsáveis pela Banca Examinadora que devido a uma lesão completa do ligamento anterior do joelho esquerdo tinha passado por uma operação em 17/02/2010 para correção do problema e que se encontrava em estágio de reabilitação, ou seja, não poderia dirigir veículo. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA (SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO (SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)

...Pela MM.^a Juíza foi dito: 1. Homologo o pedido de desistência e DESIGNO O DIA 30 DE MARÇO DE 2011, ÀS 15h15, para oitiva da testemunha SIDNEI VITORINO, que deverá comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 2. Intime-se o defensor do acusado LUIZ. 3. Saem intimados os presentes.

Expediente Nº 3552

EXECUCAO DA PENA

0010257-34.2009.403.6181 (2009.61.81.010257-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO MARTINS (SP026692 - JOSE VICENTE TENORE)

Intime-se a defesa de fls. 53 para que informe, em cinco dias, o endereço atualizado do apenado.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0010318-26.2008.403.6181 (2008.61.81.010318-7) - JUSTICA PUBLICA X JURLEI DE SOUZA (SP114933 - JORGE TORRES DE PINHO)

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o cálculo de fls. 214. Intime-se, inclusive, para que junte aos autos, em

cinco dias, os relatórios médicos da apenada dos meses de dezembro de 2009 até o presente mês, sob pena de revogação da prisão domiciliar.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1059

ACAO PENAL

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

1) Fica a Defesa intimada de que foi designado o dia 27/10/2010 as 14:30 hs, para audiência de oitiva de Márcio Abdo Athiê, que será ouvido como testemunha do Juízo. 2) Despacho proferido em 14.09.2010: Fls. 1998-2000: considerando as razões expandidas pela defesa de Victor Garcia Sandri, DEFIRO o pedido formulado e reconsidero a decisão de fl. 1960, uma vez que a ação penal que tramita perante a Sexta Vara Criminal Federal guarda relação com os fatos investigados neste apuratório. Oficie-se ao douto Juízo da Sexta Vara Criminal Federal.... No mais, aguarde-se a audiência designada.

Expediente Nº 1060

ACAO PENAL

0008667-85.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Ciência da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2010, às 15 hs., para oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório, a se realizar neste Juízo da 2ª Vara Criminal Federal Especializada, em SP/SP.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2190

ACAO PENAL

0009275-59.2005.403.6181 (2005.61.81.009275-9) - JUSTICA PUBLICA X IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) COMIGO HOJE. Fls. 319/320: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de IVANETE APARECIDA RAMOS TORRES, alegando a inocência da acusada e arrolando três testemunhas. Não havendo questões a serem apreciadas, o órgão ministerial não se manifestou. DECIDO: Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. Designo o dia 24/03/2011, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, que residam nesta cidade, as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa NILZA RIBEIRO IEME, solicitando que seja designada audiência para data posterior à data designada neste Juízo para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/Sp, objetivando a intimação da ré, da audiência designada. Intimem-se MPF e defesa desta decisão, da audiência designada. bem como da expedição da carta precatória, a teor do artigo 222 do CPP. São Paulo, 23 de agosto de 2010.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4385

ACAO PENAL

0104585-73.1997.403.6181 (97.0104585-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO JANUARIO DOS SANTOS(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X ALCIDES RAMOS DOS SANTOS X JOSE LOPES IRMAO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 249/249vº para as partes, certificado a fl. 256, da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação da acusação, confirmando-se a sentença de primeiro grau, mantendo a absolvição do réu PAULO JANUÁRIO DOS SANTOS, determino que arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu PAULO JANUÁRIO DOS SANTOS. Intimem-se as partes.

0104313-45.1998.403.6181 (98.0104313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA(SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO)

Sentença de fls. 488/493 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, combinado com o artigo 71, e artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º, todos do Estatuto Repressivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dentre as quais: exclusão do nome do réu do rol dos culpados e expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Os autos da Execução Penal de nº. 0009483-67.2010.403.6181 deverão ser apensados em definitivo ao presente feito, remetendo-se ao SEDI para constar a extinção da punibilidade na situação do condenado. P.R.I.C.

0005903-78.2000.403.6181 (2000.61.81.005903-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALEXANDRE GLIKAS(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 284/285 (cf. certidão de fl. 288) da decisão da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, interposto pela Justiça Pública contra a decisão monocrática de fls. 261/263, proferida pelo Desembargador Federal relator Dr. Johonsom di Salvo que negou provimento ao recurso, e de ofício, alterou a base legal da ABSOLVIÇÃO do réu ALEXANDRE GLIKAS para o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ALEXANDRE GLIKAS. Intimem-se as partes.

0006146-85.2001.403.6181 (2001.61.81.006146-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS E Proc. ASSIST.AC.JULIO CLIMACO,128319 E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X JOSE ROBERTO TIMOTEO(Proc. ARQUIVADO) X BENEDITO DE SA MARANHÃO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP161925 - LUÍS MARCO DE FIGUEIREDO) X JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTE REU)

Em face da informação retro de que o réu foi assistido por defensor dativo durante toda a persecução penal e com anuência da I. Procuradora da República, isento o condenado BENEDITO DE SÁ MARANHÃO do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/1950. Solicite-se à Comarca de Matelândia-PR a devolução da carta precatória copiada a fl. 584, independentemente de cumprimento. Assim, estando cumpridas as demais determinações do despacho de fl. 570, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu BENEDITO DE SÁ MARANHÃO. Intimem-se as partes.

0004642-73.2003.403.6181 (2003.61.81.004642-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP205170 - HELENA CARVALHO VALENCIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.004018-9, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 263/264, conforme certidão de fl. 265-vº, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

0005719-20.2003.403.6181 (2003.61.81.005719-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO S. DE SORDI) X TOBIAS AMA ANOZIE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JOAO BATISTA GASPAR CARVALHO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X ANA MARIA MENDES DA SILVA(SP119895 - KARINA MILAN ARANTES) X AILMA AMARAL SANTOS(SP179161 - LIJA MARGARETH ROZZO) X DEVERSON DA SILVA LEOCADIO X DOUGLAS DA SILVA LEOCADIO(SP053946 - IVANNA

MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1677 (cf. certidões de fls. 1687) da decisão da Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes opostos por TOBIAS AMA ANOZIE, DEVERSON DA SILVA LEOCADIO e DOUGLAS DA SILVA LEOCADIO, contra o v. acórdão (fls. 1247/1248) proferido pela Quinta Turma daquela Egrégia Corte Regional que, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria, negou provimento aos recursos interpostos pela defesa, mantendo a condenação de todos os apelantes à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 117 (cento e dezessete) dias-multa, e o regime integralmente fechado. E ainda, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, em relação ao réu João Batista Gaspar Carvalho, certificado para o MPF e defesa a fl. 1292, e, em face das Guias de Recolhimento Provisórias expedidas à época, con-forme informação retro, determino que: Encaminhe cópia do v. Acórdão, do trânsito em julgado, bem como da informação retro à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Arbitro os honorários das defensoras nomeadas no TRF às fls. 975 e 1271, para atuarem nas defesas dos réus João Batista Gaspar Carvalho, Deverson da Silva Leocádio e Douglas da Silva Leocádio - DRª. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 46.687 para o primeiro e DRª. IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES, OAB/SP 1271 para os dois últimos, no valor máximo da tabela para a Drª. Eunice e o valor máximo acrescido de 50% (cinquenta por cento) para a Drª. Ivanna. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Intimem-se os réus condenados - TOBIAS AMA, DOUGLAS, DEVERSON e JOÃO BATISTA para recolherem as custas processuais devidas, no valor de 46,68 UFIRs, cada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União, sendo que o réu Tobias deverá ser intimado por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Quanto às rés ANA MARIA MENDES DA SILVA e AILMA A MARAL SANTOS, absolvidas, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado para o MPF a fl. 786, e para a defesa a fl. 1689, arquivem-se os autos, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das referidas rés. Intimem-se as partes.

0001901-26.2004.403.6181 (2004.61.81.001901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ANTONIO ROBERTO BERTI X CARLOS DE ABREU X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOSE RUAS VAZ X JOSE VAZ GOMES X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP187735 - ANDREZA NASCIMENTO BIZZI E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP275574 - THATIANE CANDIDO DA SILVA MAIOTTI)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 785/794 (CONDENATÓRIA) e 815/819 (EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE) certificados para as partes às fls. 806 e 834, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus MARCOS JOSÉ MONZONI PRESTES, ROBERTO PEREIRA DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU, EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES, CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES e de ANTONIO ROBERTO BERTI. Intimem-se as partes.

0005949-28.2004.403.6181 (2004.61.81.005949-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRE X FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP178559E - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X WANDA POMPEU GERIBELLO X NEWTON FERREIRA DA SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP137468E - ROBERTA DE ALMEIDA PRADO DIAS) X LUIZ ANTONIO RIVETTI X ROMUALDO JOSE MARIA GIOACHINI X CARLOS VITA DE LACERDA ABREU X GILMAR ANTONIO BORDINHON X GILBERTO REINSTEIN

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 720/725, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 740, e para as defesas a fl. 747, arquivem-se os autos, TÃO SOMENTE em relação aos réus LUÍS ALBERTO MOREIRA FERREIRA, GIL VICENTE DE AZEVEDO SODRÉ, WANDA POMPEU GERIBELLO e NEWTON FERREIRA DA SILVA, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos referidos réus. Após, cumpra-se o despacho de fl. 743, uma vez que o feito prossegue com relação ao acusado FERNANDO LANIA DE ARAÚJO. Intimem-se as partes.

0000354-14.2005.403.6181 (2005.61.81.000354-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X IVO KORN(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP257162 - THAIS PAES E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X PEGGY RUTH COIFMAN KORN X MAURICIO KORN

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 374/374vº, em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, condenando o acusado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, e, por unanimidade, ex officio, decretou a extinção da punibilidade do réu IVON KORN, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, certificado a fl. 380, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu IVON KORN.

0001984-37.2007.403.6181 (2007.61.81.001984-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILTON SILVA NUNES(SP247428 - ELISA FUMIE NAKAGAWA E SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado JAILTON SILVA NUNES, conforme DARF juntada a fl. 631, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 0008055-50.2010.403.61.81. Assim, estando cumpridas todas as determinadas contidas no despacho de fl. 617, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu JAILTON SILVA NUNES. Intimem-se as partes.

0005217-08.2008.403.6181 (2008.61.81.005217-9) - JUSTICA PUBLICA X EZZAT GEORGES JUNIOR(SP165817E - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP209205 - JULIANA FOGAÇA PANTALEÃO E SP267266 - RICARDO CARDOSO MONTEIRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 0024531-82.2010.403.0000, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada às fls. 515/527, conforme certidão de fl. 531, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tri-bunal de Justiça.

0000394-20.2010.403.6181 (2010.61.81.000394-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDVALDO SAMPAIO MAIA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X CELSO DE LIMA(SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA) X AGEU ITAMAR CHIBILSKY(SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS)

Sentença de fls. 363/383 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: CONDENAR o réu AGEU ITAMAR CHIBILSKY, filho de Manoel Antonio Chibilsky e de Maria Luiza Chibilsky, nascido aos 01/04/1976, natural de Ponta Grossa/PR, RG nº 37.988.069 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (três) anos de reclusão e 04 (meses) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por ter ele violado as normas do artigo 289, 1º c.c. art. 29 e artigo 307, todos do Código Penal. CONDENAR o réu CELSO DE LIMA, filho de Lourdes Rosa de Lima, nascido aos 17/08/1976, natural de São Paulo/SP, RG nº 28.327.587-X- SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal. CONDENAR o réu EDVALDO SAMPAIO MAIA, filho de Firmo Pereira Maia e de Maria Carolina Sampaio, nascido aos 28/11/1963, natural de Jequié/BA, RG nº 23.305.166-1 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1º, do Código Penal. Arbitro em R\$ 200,00 (duzentos Reais) o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que, a despeito de o objeto tutelado pelo tipo penal em apreço ser a fé pública, e as vítimas secundárias apresentaram desfalque patrimonial em função da ação dos réus ora condenados. Considerando-se, ainda, que o Ministério Público Federal requereu que os endereços das vítimas fossem juntados aos autos de forma reservada, por motivo de segurança (fl. 88), determino que a Secretaria providencie o desentranhamento de fls. 257, 263/266, 271, 273, 291, 292, 302 e 303, arquivando-os em pasta própria nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como efetue a extração de cópias reprográficas das referidas páginas, mediante a ocultação dos endereços das vítimas, encartando-as, a seguir, na presente ação penal. Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de custas processuais, observo que tal pedido deverá ser analisado após o trânsito em julgado. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. P.R.I.C.

0000607-26.2010.403.6181 (2010.61.81.000607-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X EDER DE SOUZA(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA) X LUIS FERNANDO PINEDA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE) X ALEX FONSECA DA SILVA(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X GISELE APARECIDA DE JESUS(SP191156 - MARIA LÚCIA GALINDO BARBEZANE) X

WILSON CAMARGO(SP124098 - LAZARO PEREIRA DA SILVA) X TOMAZ ANTONIO OTAZU BRIZUELA(SP146607 - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 542/583, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 602 e para as defesas dos réus absolvidos - ÉDER DE SOUZA, ALEX FONSECA DA SILVA, GISELE APARECIDA DE JESUS, WILSON CAMARGO e LEANDRO GOMES DA SILVA a fl. 613, arquivem-se os autos tão somente em relação a estes réus, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos mesmos. Quanto aos réus condenados - TOMAZ ANTÔNIO OTAZU BRIZUELA e LUIZ FERNANDO PINEDA os quais declaram expressamente seu desejo de apelar da sentença às fls. 609 e 610, intime-se o defensor constituído por ambos - DR. PAULO HENRIQUE GUIMARÃES BARBEZANE, OAB/SP 146.607 para interpor os competentes recursos, dentro do prazo legal.

0006455-91.2010.403.6181 (2005.61.02.013851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013851-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013851-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EDSON JOSE DA SILVA(SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E MG107031 - JULIANA RUIVO BUSCH E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 1980, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. representante apresente as contrarrazões ao recurso ora interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0008932-97.2004.403.6181 (2004.61.81.008932-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LINO MARCOS GODINHO DA PAZ X CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ X MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 657/660vº, que por votação unânime, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, mantendo a sentença por fundamento diverso, e decretando a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos delitos imputados aos réus, em face do pagamento integral dos débitos, certificado a fl. 663, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus LINO MARCOS GODINHO DA PAZ, CARLOS FERNANDO RODRIGUES DA PAZ e MARCOLINO RODRIGUES DA PAZ.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1722

ACAO PENAL

0104177-48.1998.403.6181 (98.0104177-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X EDISON ROMAZINI PEREIRA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X DERCY MONTEIRO CEZAR(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X GERSON CLAUDIO PIRES(SP105604 - ALBERTO NAVARRO)

Primeiramente, em face da comprovação do óbito do antigo patrono, consoante certidão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Seção de São Paulo (fl. 663), revogo, em parte, a decisão de fls. 643 dos autos, no que tange à aplicação da multa processual ao referido causídico, prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Tendo em vista a manifestação de fls. 665, assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que resta demonstrado nestes autos que bem antes da data do óbito do advogado Leo Marcos Wagner, os acusados Eduardo Romazini Pereira e Edison Romazini Pereira protocolizaram petição requerendo a juntada de instrumento de substabelecimento, SEM RESERVAS DE PODERES, representados pelo mesmo advogado DR. MARCO AURÉLIO DE FARIA JUNIOR (fls. 436/437). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nulidade dos atos praticados após o falecimento do patrono anterior. Por conseguinte, intime-se o defensor dos acusados Eduardo e Edison, DR. MARCO AURÉLIO DE FARIA JUNIOR,

OAB/SP 105.844, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação da multa de 10 (dez) salários mínimos, preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4) - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)

Fls. 535/538: Trata-se de pedido formulado pela defesa do coacusado JOSÉ TÉRCIO FRANÇA, em sede de memoriais finais, de desmembramento dos autos pelo fato de que o referido réu, embora tenha sido citado por edital, não compareceu no interrogatório e encontra-se em lugar incerto e não sabido. De fato, este Juízo consoante decisão de fls. 351/352 dos autos, determinou a SUSPENSÃO da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal. Sendo assim, determino a remessa do feito ao setor de reprografia para extração de cópia integral deste feito e posterior distribuição por dependência a esta Ação Penal nº 0006232-56.2001.403.6181. Sem prejuízo, ao SEDI para as devidas anotações, excluindo-se do polo passivo o réu JOSÉ TÉRCIO FRANÇA. Após, se em termos, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se.

0004615-90.2003.403.6181 (2003.61.81.004615-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Fls. 1006 e 1009: Os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e JOSÉ RODRIGUES DA SILVA requereram na fase do artigo 402 do CPP a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações acerca do benefício previdenciário objeto da denúncia. Resta prejudicado tal pedido, uma vez que já apreciado e deferido por este juízo (fls. 884 e 916), cuja resposta do instituto previdenciário encontra-se acostada às fls. 924/971. Por conseguinte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intimem-se a defesa dos acusados para a mesma finalidade. Publique-se e intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO COACUSADO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL

0006558-11.2004.403.6181 (2004.61.81.006558-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE MUNNO JUNIOR X JOSE CARLOS DE FREITAS NASCIMENTO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, para oitiva da testemunha do juízo RICARDO NEGRÃO, qualificado às fls. 1937/1938. Instrua-se a deprecata com cópias da denúncia, da defesa apresentada e da petição de fls. 1937/1938. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006699-20.2010.403.6181 (2009.61.81.007179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1324: Vistos. Nos autos da Ação Penal n.º 0007179-32.2009.4.03.6181, em audiência realizada no dia 21.09.2010, este juízo, de ofício, ao constatar que as partes não tiveram acesso à íntegra dos áudios e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, cancelou as audiências designadas naquele feito, anulando também a audiência que ouviu a testemunha arrolada pela acusação. Tendo em vista que esta Ação Penal foi desmembrada da de n.º 0007179-32.2009.4.03.6181, aplico o mesmo entendimento adotado naquele feito e, em consequência, redesigno o dia 14 de dezembro de 2010, às 14h00 para a oitiva das testemunhas arroladas por KANG RONG YE e o seu interrogatório. Sem prejuízo do quanto acima determinado, expeça-se precatória para a oitiva de testemunha de acusação. Cientifique-se o acusado para retirar as mídias para cópia, observando-se o escalonamento dos advogados dos demais acusados. Intime-se o intérprete nomeado à fl. 1321 acerca da nova data de audiência. Expeça o necessário.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6892

ACAO PENAL

0003036-73.2004.403.6181 (2004.61.81.003036-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ ALVES DE SOUZA(SP238839 - JOMAR DE JESUS GASPAR POMPEU) X THAIS HELENA SIMOES FERREIRA X ELPIDIO JOSE MIELDAZIS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Nos termos do artigo 222 do CPP fica a defesa do acusado Elpidio José Mieldazis intimada que no dia 02/09/2010 foram expedidas as cartas precatórias n.ºs 258/2010 para a Comarca de Barueri/SP e 259/2010 para a Comarca de São Roque/SP para inquirição da testemunha de acusação FAUSTO RODRIGUES OLIVEIRA.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1067

ACAO PENAL

0003628-49.2006.403.6181 (2006.61.81.003628-1) - JUSTICA PUBLICA X ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO(PE018500 - DIOGENES DOMINGOS DE ANDRADE NETO E PE020639 - ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS JUNIOR)

(Decisão de fl. 501): Tendo em vista que a intimação da expedição da carta precatória não ocorreu com antecedência razoável à realização da audiência no Juízo Deprecado, defiro o requerimento da defesa de fls. 495/498. Declaro nula a inquirição das testemunhas de acusação Ricardo Cezar Valois de Araújo e Luciano Caldas Bivar (fls. 474/478). Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Recife/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas acima mencionadas. Intime-se a defesa com urgência, salientando que, nos termos da Súmula 273 do STJ, a intimação da expedição da carta precatória torna desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. I.

0004085-13.2008.403.6181 (2008.61.81.004085-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X LUIZ RICCETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP016840 - CLOVIS BEZOS)

(Decisão de fl. 1991): Tendo encerrada a instrução destes autos, conjuntamente com os da Exceção da Verdade nº 0015380-47.2008.403.6181 e diante dos memoriais apresentados pelas partes às fls. 1856/1867 (exceptas), 1878/1914 (Ministério Público Federal) e às fls. 1920/1990 (defesa), remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento, mediante ofício, conforme já determinado na decisão de fl. 1209. Traslade-se cópia das alegações finais e da presente decisão para os autos do apenso nº 0015380-47.2008.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal. I. (Decisão de fls. 1997/1998): O Ministério Público Federal pleiteia a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com esteio no artigo 116, inciso I, do Código Penal, até julgamento da Exceção da Verdade. Alega tratar-se de questão prejudicial homogênea a ser decidida por Instância Superior, da qual depende o julgamento da ação penal, razão pela qual o processo deve ficar suspenso e, por consequência, não deve correr o prazo prescricional nesse ínterim. O requerimento de suspensão do processo e do prazo prescricional não merece prosperar pelos motivos a seguir expostos. Em primeiro lugar, observo que não existem duas relações jurídico-processuais diversas, haja vista que a exceção da verdade tem natureza jurídica de incidente processual de defesa, consoante se depreende de sua exígua disciplina, contida no art. 523 do CPP. Trata-se de meio de defesa indireto, visando a provar que o ofendido realmente praticou o delito que lhe foi imputado. Sucede que o art. 93 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de uma outra ação, proposta no juízo cível, para resolver a questão prejudicial. Ademais, trata-se de causa facultativa de suspensão, cuja finalidade é evitar a existência de decisões conflitantes. Extrai-se ainda do 1º do art. 93 do CPP que o juiz deve assinalar prazo para a suspensão e, expirado tal prazo, fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria de acusação ou da defesa. Do exame percursor do supracitado dispositivo legal, resta evidente que este não alcança a Exceção da Verdade, sendo, por conseguinte, inaplicável ao presente caso. Com efeito, a exceção da verdade cuida do próprio mérito da causa e é processada, instruída e decidida, em regra, pelo próprio juízo da ação penal. A peculiaridade do presente processo consiste no deslocamento da competência para julgamento da Exceção da Verdade ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista figurarem como exceptas autoridades com foro por prerrogativa de função. De outra face, o inciso I do artigo 116 do Código Penal descreve como causa impeditiva da prescrição a pendência, em outro processo, de questão de que dependa o

reconhecimento da existência do crime. Enquanto pendente questão a ser resolvida em processo diverso, o prazo prescricional deve ficar suspenso.No que concerne à norma processual, poder-se-ia cogitar em aplicação analógica do supracitado art. 93 do CPP, perfeitamente possível nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Entrementes, a causa suspensiva do curso da prescrição consubstancia-se em norma de natureza penal, já que reflete diretamente no direito de punir do Estado, razão pela qual é vedada a aplicação da analogia in malam partem, porquanto contrasta com o princípio constitucional da reserva legal.Portanto, em face da inexistência de previsão legal para a suspensão do curso do prazo prescricional, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Exceção da Verdade. Cumpra-se a decisão de fl. 1991, remetendo-se ambos os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2501

EXECUCAO FISCAL

0041252-34.1966.403.6182 (00.0041252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE AMORTECEDORES ALLOVER S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041264-14.1967.403.6182 (00.0041264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS GUARACIABA IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041344-75.1967.403.6182 (00.0041344-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCOPLASMA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023112-44.1969.403.6182 (00.0023112-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPORTADORA MOTOCUNHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023144-49.1969.403.6182 (00.0023144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO NETTO LOUZZANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023176-54.1969.403.6182 (00.0023176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPLAST IND/ DE ACRILICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035430-59.1969.403.6182 (00.0035430-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA JOSE DA COSTA BRANDAO) X IND/ TEXTIS CARONE S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035434-96.1969.403.6182 (00.0035434-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ESPELHOS JOSE JURI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035508-53.1969.403.6182 (00.0035508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARAUTO IND/ E COM/ DE RADIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041292-11.1969.403.6182 (00.0041292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADOLPH ROSNIK

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041314-69.1969.403.6182 (00.0041314-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORGANTEC PRODUTOS QUIMICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049762-31.1969.403.6182 (00.0049762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA TUBUFORM LTDA(SP015213 - FIORAVANTE CANNONI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054318-76.1969.403.6182 (00.0054318-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA SILVERINHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012821-48.1970.403.6182 (00.0012821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARAIBAS IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035634-69.1970.403.6182 (00.0035634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRECISAO IND/ DE FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041302-21.1970.403.6182 (00.0041302-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO VASCONCELOS PAIVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041310-95.1970.403.6182 (00.0041310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIETER WILHELM WALTER MARTIN CUNTZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041312-65.1970.403.6182 (00.0041312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRUCTUOSO GIMENEZ GIMENEZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041400-06.1970.403.6182 (00.0041400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAKAN OURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041424-34.1970.403.6182 (00.0041424-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO MORAES BARBOSA E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107355-81.1970.403.6182 (00.0107355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARAIBAS IND/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006068-41.1971.403.6182 (00.0006068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLEX-COL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ADESIVOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023518-94.1971.403.6182 (00.0023518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONORA IND/ DE MOVEIS ACUSTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036008-51.1971.403.6182 (00.0036008-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANA S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CALCADOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041450-95.1971.403.6182 (00.0041450-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELADIO VICENTE PRADO E CIA/ LTDA

PA 1,10 SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041469-04.1971.403.6182 (00.0041469-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDEGAL IND/ DE GUARDA SOL E ALMOFADAS LTDA

PA 1,10 SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041470-86.1971.403.6182 (00.0041470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE COSMETICOS SINAMON LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041472-56.1971.403.6182 (00.0041472-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ E IND/ DE MAQUINAS NORBAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041484-70.1971.403.6182 (00.0041484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENARO GENTILE

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041512-38.1971.403.6182 (00.0041512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ABRIGOS GARASUL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041520-15.1971.403.6182 (00.0041520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE PENTES TEXTEIS PENTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075212-05.1971.403.6182 (00.0075212-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CINZEL CRISTAIS E CERAMICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006304-56.1972.403.6182 (00.0006304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO NASSER E IRMAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006654-44.1972.403.6182 (00.0006654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGELUX ELETROMETALURGICA E ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036336-44.1972.403.6182 (00.0036336-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ RENU S LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050716-72.1972.403.6182 (00.0050716-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ PHELPA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050880-37.1972.403.6182 (00.0050880-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEIRAO E CIA/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060890-43.1972.403.6182 (00.0060890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A A CAREZZATO E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076398-29.1972.403.6182 (00.0076398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FURBINGER MESSA E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076412-13.1972.403.6182 (00.0076412-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE EMENDAS PARA CORREIAS HERCULES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076422-57.1972.403.6182 (00.0076422-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X JOIAS SERVICOS GRAFICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076436-41.1972.403.6182 (00.0076436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA COLIM RAMOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076444-18.1972.403.6182 (00.0076444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAVIOBRAS-CONST. PAVIM. TERRAPL. LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076748-17.1972.403.6182 (00.0076748-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENITO KERSEVAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0109511-71.1972.403.6182 (00.0109511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050716-72.1972.403.6182 (00.0050716-4)) FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ PHELPA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517710-97.1972.403.6182 (00.1517710-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOMALIA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003130-05.1973.403.6182 (00.0003130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEREOTIPIA SUL AMERICANA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006894-96.1973.403.6182 (00.0006894-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SAMP S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006896-66.1973.403.6182 (00.0006896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MAROTA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006922-64.1973.403.6182 (00.0006922-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS VOLARE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006990-14.1973.403.6182 (00.0006990-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS MALUMA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007006-65.1973.403.6182 (00.0007006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CAVALEIRO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007036-03.1973.403.6182 (00.0007036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS ANVI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007042-10.1973.403.6182 (00.0007042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SAMP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007206-72.1973.403.6182 (00.0007206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE CALCADOS MENGAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007240-47.1973.403.6182 (00.0007240-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X HALL MOVEIS E DECORACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036624-55.1973.403.6182 (00.0036624-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X CONFECOES SUDAMA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042184-75.1973.403.6182 (00.0042184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO SOARES PESSOA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042224-57.1973.403.6182 (00.0042224-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS WALTER MULLER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051010-90.1973.403.6182 (00.0051010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELVI INDL/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051144-20.1973.403.6182 (00.0051144-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RECAPO S/A IND/ GRAFICA(SP051531 - POTIGUARA NELSON AUGUSTO SCHWENCK)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequeute requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055304-88.1973.403.6182 (00.0055304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X VALENTE E FRANCO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061370-84.1973.403.6182 (00.0061370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CAPAS E JAQUETAS NAIRTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061612-43.1973.403.6182 (00.0061612-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CINDEREL DECORACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070734-80.1973.403.6182 (00.0070734-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X I P M INDUSTRIAS PAULISTAS DE MOLDES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071004-07.1973.403.6182 (00.0071004-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAXWELL ELETRONICA COML/ E INDL/ S/A(SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076862-19.1973.403.6182 (00.0076862-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREMAX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076870-93.1973.403.6182 (00.0076870-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROUPAS DOMINO S/A IND/ E COM/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076918-52.1973.403.6182 (00.0076918-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAQUINAS GRANT LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076938-43.1973.403.6182 (00.0076938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO JOSE MATEUS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076954-94.1973.403.6182 (00.0076954-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ZABONI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076968-78.1973.403.6182 (00.0076968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAJJAR E CIA/

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076990-39.1973.403.6182 (00.0076990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE AUTO COML/ IMPORTADORA ALLPARTS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077024-14.1973.403.6182 (00.0077024-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE LIMPEZA SAO JOSE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077050-12.1973.403.6182 (00.0077050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO VENTURINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077096-98.1973.403.6182 (00.0077096-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE ANONIMA IND/ E COM/ YOUNG

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077150-64.1973.403.6182 (00.0077150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COTENINGA S/A TECIDOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077152-34.1973.403.6182 (00.0077152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIMERMAN E FILHOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077186-09.1973.403.6182 (00.0077186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORCAN PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077222-51.1973.403.6182 (00.0077222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MOVEIS JAPAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077314-29.1973.403.6182 (00.0077314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES FONSECA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077362-85.1973.403.6182 (00.0077362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANG CHIA YING

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077392-23.1973.403.6182 (00.0077392-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIVALDA DO PRADO SERMOND

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503836-11.1973.403.6182 (00.1503836-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMIENTOS CIBRAPE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006286-64.1974.403.6182 (00.0006286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F T C LUMINOSOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007340-65.1974.403.6182 (00.0007340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIENA CALCADOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007362-26.1974.403.6182 (00.0007362-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DIVANTEX LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007504-30.1974.403.6182 (00.0007504-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X P S PINTO E CIA/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014522-05.1974.403.6182 (00.0014522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOINCO IND/ E COM/ DE ACOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036732-50.1974.403.6182 (00.0036732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRBLADE CIRCUITOS E LAMINADOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036880-61.1974.403.6182 (00.0036880-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGIO QUIMICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042414-83.1974.403.6182 (00.0042414-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X JOAO BLANES DELARCO (ACOUGUE PAULISTA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042494-47.1974.403.6182 (00.0042494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARONYL IND/ COM/ TEC. E CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042578-48.1974.403.6182 (00.0042578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRINDES E PRESENTES MERCA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042616-60.1974.403.6182 (00.0042616-4) - FAZENDA NACIONAL X LIN HOI SUA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051314-55.1974.403.6182 (00.0051314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO GUAICURUS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051336-16.1974.403.6182 (00.0051336-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDEC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071412-61.1974.403.6182 (00.0071412-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X PLASTGLASS LETREIROS LUMINOSOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078172-26.1974.403.6182 (00.0078172-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -

SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTAMIRO FRUGOLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078186-10.1974.403.6182 (00.0078186-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -
SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DROGA DAMIAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078194-84.1974.403.6182 (00.0078194-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO -
SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONTRUCAO PIO XII LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078272-78.1974.403.6182 (00.0078272-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DILUAH FREITAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078302-16.1974.403.6182 (00.0078302-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HORACIO ANTUNES MACIEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078306-53.1974.403.6182 (00.0078306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE CASTRO REIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078312-60.1974.403.6182 (00.0078312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTELLA LOTERICO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078330-81.1974.403.6182 (00.0078330-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR CUTOLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078350-72.1974.403.6182 (00.0078350-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INACIO SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078402-68.1974.403.6182 (00.0078402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REPRESENTACOES FLAMINGO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078498-83.1974.403.6182 (00.0078498-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNELO DO COUTO VITAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078514-37.1974.403.6182 (00.0078514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE C BARROS COELHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078516-07.1974.403.6182 (00.0078516-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E FERRAMENTAS OCIAN LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078518-74.1974.403.6182 (00.0078518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GANDOLFI E GANDOLFI LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078520-44.1974.403.6182 (00.0078520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE ARTEFATOS DE METAIS FARME LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078524-81.1974.403.6182 (00.0078524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGENHARIA E COM/ FERREIRA SALZANO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078534-28.1974.403.6182 (00.0078534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGAL LAMINACAO DE ACO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078540-35.1974.403.6182 (00.0078540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO BOYAMIAN E CIA/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078564-63.1974.403.6182 (00.0078564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X ROBUSTIANO NICOLAS NICOLAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502888-35.1974.403.6182 (00.1502888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SLADKEVICIUS & SLADKVICIUS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502890-05.1974.403.6182 (00.1502890-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MENDES DA CUNHA SOARES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1502894-42.1974.403.6182 (00.1502894-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS FELIPE E SILVA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503388-04.1974.403.6182 (00.1503388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X WAGNER LEONARDO LAMARCA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503894-77.1974.403.6182 (00.1503894-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE COLCHAS FIDELTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008234-07.1975.403.6182 (00.0008234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACOBINA FEIGENSON

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024350-88.1975.403.6182 (00.0024350-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAPEL GOMADO TROPICAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024418-38.1975.403.6182 (00.0024418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASAS LIMA DE ROUPAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025070-55.1975.403.6182 (00.0025070-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036680-88.1973.403.6182 (00.0036680-3)) FAZENDA NACIONAL X TECNICA INDL/ WAP LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037152-21.1975.403.6182 (00.0037152-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X EDGARD SOUTO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037348-88.1975.403.6182 (00.0037348-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBANO FERREIRA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037554-05.1975.403.6182 (00.0037554-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X IMP E COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037706-53.1975.403.6182 (00.0037706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROMULUS RUBIN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037722-07.1975.403.6182 (00.0037722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A M ALMEIDA E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037766-26.1975.403.6182 (00.0037766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRBLADE CIRCUITOS E LAMINADOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037834-73.1975.403.6182 (00.0037834-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER FLOSI PLASTICOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043116-92.1975.403.6182 (00.0043116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDURAL S/A CONDUTORES ELETRICOS EM GERAL

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043168-88.1975.403.6182 (00.0043168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE BOLSAS ESS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043240-75.1975.403.6182 (00.0043240-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X ANTONIO PEREIRA PINHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043478-94.1975.403.6182 (00.0043478-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA DOURADINHA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043662-50.1975.403.6182 (00.0043662-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO DURATO E IRMAOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051820-94.1975.403.6182 (00.0051820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETILENE COM/ E IMPORTACAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052050-39.1975.403.6182 (00.0052050-0) - FAZENDA NACIONAL X MAO DE OBRA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062584-42.1975.403.6182 (00.0062584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROPER S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063664-41.1975.403.6182 (00.0063664-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X METALCAM IND/ DE CAMAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066738-06.1975.403.6182 (00.0066738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA BRAS DE CIMENTO PORTLAND PERUS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071630-55.1975.403.6182 (00.0071630-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABANY E CIA/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071664-30.1975.403.6182 (00.0071664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMMA NICOLINI GAIZOLARI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071692-95.1975.403.6182 (00.0071692-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CLIFER PRINT IND/ E COM/ DE ACOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071728-40.1975.403.6182 (00.0071728-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA PALMEIRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071814-11.1975.403.6182 (00.0071814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA AMERICANA DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071950-08.1975.403.6182 (00.0071950-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS COBRINHA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072032-39.1975.403.6182 (00.0072032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE COLCHAS FIDELTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078610-18.1975.403.6182 (00.0078610-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X IMPORVAL IMP DE VALVULAS ELETRONICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078614-55.1975.403.6182 (00.0078614-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X IND/ MECANICA PAPP LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078622-32.1975.403.6182 (00.0078622-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARICI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078628-39.1975.403.6182 (00.0078628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ SANTOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078640-53.1975.403.6182 (00.0078640-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA AUGUSTA DE CASTRO TAMASSIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078642-23.1975.403.6182 (00.0078642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X BARCAN IND/ METALURGICA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078646-60.1975.403.6182 (00.0078646-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARLES HONNOLD CRISPIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078680-35.1975.403.6182 (00.0078680-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X SHOICHI SATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078694-19.1975.403.6182 (00.0078694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUZA JIMENEZ E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078696-86.1975.403.6182 (00.0078696-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COSTA JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078698-56.1975.403.6182 (00.0078698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILTON TUPINAMBA FRANCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078706-33.1975.403.6182 (00.0078706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ABELIM MARIA DA CUNHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078710-70.1975.403.6182 (00.0078710-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ABELARDO GERRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078720-17.1975.403.6182 (00.0078720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X LUIZ NUNES QUEIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078732-31.1975.403.6182 (00.0078732-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X TEXTIL ZANGARI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078736-68.1975.403.6182 (00.0078736-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCHOAL MARTINS E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078746-15.1975.403.6182 (00.0078746-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X EDITORA JAPURA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078752-22.1975.403.6182 (00.0078752-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOLPHO AZZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078758-29.1975.403.6182 (00.0078758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X R LIPKIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078760-96.1975.403.6182 (00.0078760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL JAYME MEDEIROS ALBUQUERQUE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078764-36.1975.403.6182 (00.0078764-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JOAO NAUFAL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078766-06.1975.403.6182 (00.0078766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JOAO LUIZ PIQUET COELHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078774-80.1975.403.6182 (00.0078774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CREAÇÕES BELLA SPORT LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078778-20.1975.403.6182 (00.0078778-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES KHODATEX LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078780-87.1975.403.6182 (00.0078780-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDES LIMA) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS ARCO IRIS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078782-57.1975.403.6182 (00.0078782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTE METAL ELY LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078794-71.1975.403.6182 (00.0078794-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVOAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078802-48.1975.403.6182 (00.0078802-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIMPADORA PINDORAMA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078810-25.1975.403.6182 (00.0078810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO VIADUTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078868-28.1975.403.6182 (00.0078868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X IRVING HERMAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078962-73.1975.403.6182 (00.0078962-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. BELLARMINO J MENDONCA) X CONFEITARIA PERDIZES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079104-77.1975.403.6182 (00.0079104-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL O FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079126-38.1975.403.6182 (00.0079126-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DE GUARARAPES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079206-02.1975.403.6182 (00.0079206-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X GERALDO MANFREDINE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503362-69.1975.403.6182 (00.1503362-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X JESUINO ARTHUR BARTHOLETTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503366-09.1975.403.6182 (00.1503366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANUEL SIMOES MOREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503368-76.1975.403.6182 (00.1503368-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE HAMATI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503370-46.1975.403.6182 (00.1503370-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MERCEARIA BALSEMAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503390-37.1975.403.6182 (00.1503390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO LOPES FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503834-70.1975.403.6182 (00.1503834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X EDITORA GUAIAIPA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015652-59.1976.403.6182 (00.0015652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ SILVA OLIVEIRA DE OLEOS VEGETAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015696-78.1976.403.6182 (00.0015696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUARBOA INDL/ E IMP LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019248-51.1976.403.6182 (00.0019248-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA RAINHA A E CARVALHENSE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026034-14.1976.403.6182 (00.0026034-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SCHELIGA S/A GRAFICA EDITORA X PAULO RODOLPHO NAU(SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X WERNER SCHELIGA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038852-95.1976.403.6182 (00.0038852-1) - FAZENDA NACIONAL X ROBERTO BRUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038992-32.1976.403.6182 (00.0038992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERCIO V LIMA FENERICHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039216-67.1976.403.6182 (00.0039216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO) X ELISA CHAVES PEREIRA DA CUNHA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039234-88.1976.403.6182 (00.0039234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACOB ANTUNES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039338-80.1976.403.6182 (00.0039338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTIBANO MORENO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044342-98.1976.403.6182 (00.0044342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICO DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072570-83.1976.403.6182 (00.0072570-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILTON PEREIRA DE CASTRO MENEZES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079450-91.1976.403.6182 (00.0079450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUGO LENTZ DE CARVALHO MONTEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079454-31.1976.403.6182 (00.0079454-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIO B. DE CARVALHO) X JADE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079484-66.1976.403.6182 (00.0079484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X NILZA KIYOKA KONDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079514-04.1976.403.6182 (00.0079514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INAH N P CAPOBIANCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079518-41.1976.403.6182 (00.0079518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GILBERTO DURCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079530-55.1976.403.6182 (00.0079530-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079584-21.1976.403.6182 (00.0079584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACYR GLORIA ELIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079592-95.1976.403.6182 (00.0079592-5) - FAZENDA NACIONAL X NEMER KHALIL AWADA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079606-79.1976.403.6182 (00.0079606-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS GIJON BARROSO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079608-49.1976.403.6182 (00.0079608-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANZ FALKE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079610-19.1976.403.6182 (00.0079610-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO GASPAR DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079614-56.1976.403.6182 (00.0079614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUMIKO AIHARA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079616-26.1976.403.6182 (00.0079616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAS EUSTRATOS VALZACACOUS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087104-32.1976.403.6182 (00.0087104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARLINDO VASQUES MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087292-25.1976.403.6182 (00.0087292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO NERY MACEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503838-73.1976.403.6182 (00.1503838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JOSE SIRIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026558-74.1977.403.6182 (00.0026558-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MAQUINAS NAJAK LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039678-87.1977.403.6182 (00.0039678-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANTINO RODRIGUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053048-36.1977.403.6182 (00.0053048-4) - FAZENDA NACIONAL X CONFECÇÕES SOLOG LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053452-87.1977.403.6182 (00.0053452-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X S/A FIACAO E TECELAGEM LUTFALLA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072946-35.1977.403.6182 (00.0072946-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO PEREIRA SANTIAGO
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072950-72.1977.403.6182 (00.0072950-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E MERCEARIA R 3 LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072980-10.1977.403.6182 (00.0072980-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BARTOLOMEU MUNIZ
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072992-24.1977.403.6182 (00.0072992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X JORGE JULIASZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073140-35.1977.403.6182 (00.0073140-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KYSAX S/A IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073150-79.1977.403.6182 (00.0073150-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS LUIZ DELLANTONIA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073172-40.1977.403.6182 (00.0073172-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RODRIGUES BELLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073180-17.1977.403.6182 (00.0073180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES CELSO OLIVEIRA VILLACA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073696-37.1977.403.6182 (00.0073696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073744-93.1977.403.6182 (00.0073744-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ZARIF DA COSTA ARAUJO MARTORELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073774-31.1977.403.6182 (00.0073774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X BENDITO DE SIQUEIRA FONSECA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073848-85.1977.403.6182 (00.0073848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIANO VERA CRUZ CAMPOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073862-69.1977.403.6182 (00.0073862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X DECIO CARLOS DE FREITAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073870-46.1977.403.6182 (00.0073870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X CORINA COSTA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073906-88.1977.403.6182 (00.0073906-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO URSOLINO JUNIOR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073924-12.1977.403.6182 (00.0073924-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X RUBENS DE ANDRADE RIBEIRO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073934-56.1977.403.6182 (00.0073934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X JOSE SERAFIM DE FRANCA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073952-77.1977.403.6182 (00.0073952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X QUINELATO INSTRUMENTOS CIRURGICOS S/A(SP019098 - ORLANDO HOLANDA LIMA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073964-91.1977.403.6182 (00.0073964-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHS) X CECILIA SANTOS STRUB

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073982-15.1977.403.6182 (00.0073982-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHI) X MIRAVAN BARLAVENTO SALES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074008-13.1977.403.6182 (00.0074008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDESFILHO) X J M BRITO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074084-37.1977.403.6182 (00.0074084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERCILIA FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074152-84.1977.403.6182 (00.0074152-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECFRIL S/A IND/ E COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074362-38.1977.403.6182 (00.0074362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X CRISPEL IND/ E COM/ DE PELUCIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074368-45.1977.403.6182 (00.0074368-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X IND/ DE PLASTICOS CENTRAL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074370-15.1977.403.6182 (00.0074370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X LENA IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074386-66.1977.403.6182 (00.0074386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X NOSSA IND/ COM/ PLASTICOS REFORCADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079686-09.1977.403.6182 (00.0079686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X KOBRAIL IND/ COM/ DE LUMINOSOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087924-17.1977.403.6182 (00.0087924-0) - FAZENDA NACIONAL X SIGEO HIEGATA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088036-83.1977.403.6182 (00.0088036-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RIZETTO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095956-11.1977.403.6182 (00.0095956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIPEVE CIA INDUSTRIAL PRODS TEXTEIS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098066-80.1977.403.6182 (00.0098066-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA LELLO BRASILEIRA S A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098784-77.1977.403.6182 (00.0098784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X BRAND E CIA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099836-11.1977.403.6182 (00.0099836-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVO DE PAULA MATTOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004930-92.1978.403.6182 (00.0004930-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALIM MAMUD SALES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017236-93.1978.403.6182 (00.0017236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SAVI LON IND/ TEXTIL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039974-75.1978.403.6182 (00.0039974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR COLETTY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053874-28.1978.403.6182 (00.0053874-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X COM/ REPRESENTACAO DE CARNES SPADA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074632-28.1978.403.6182 (00.0074632-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TAGRIGY S/A IND/ E COM/ DE LATICINIOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074642-72.1978.403.6182 (00.0074642-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X AMERICAN WELDING IND/ E COM/ DE ELETRODOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074666-03.1978.403.6182 (00.0074666-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE OSWALDO LOUREIRO ASSEF

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074958-85.1978.403.6182 (00.0074958-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X JOAO A MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0098170-38.1978.403.6182 (00.0098170-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BONIFACIO OLINDA ANDRADA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100054-05.1978.403.6182 (00.0100054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TECNOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0119630-81.1978.403.6182 (00.0119630-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE D ORACIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0125020-32.1978.403.6182 (00.0125020-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X OCLACIO MARTI GORINI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0129190-13.1979.403.6182 (00.0129190-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CLETO E ALGUIM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0130446-88.1979.403.6182 (00.0130446-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UTIL BOX IND/ COM/ DE BOX PARA BANHEIROS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0130812-30.1979.403.6182 (00.0130812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES POPPY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0130813-15.1979.403.6182 (00.0130813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSSOS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0131374-39.1979.403.6182 (00.0131374-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REPRESENTACOES E COM/ KIOTA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0131624-72.1979.403.6182 (00.0131624-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E PASTELARIA HOLLYWOOD LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132198-95.1979.403.6182 (00.0132198-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LARA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132582-58.1979.403.6182 (00.0132582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERAMICA JACANA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132890-94.1979.403.6182 (00.0132890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NH CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132982-72.1979.403.6182 (00.0132982-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X BERNARDO VALERIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133746-58.1979.403.6182 (00.0133746-7) - FAZENDA NACIONAL X MARICY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134082-62.1979.403.6182 (00.0134082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X G T TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134714-88.1979.403.6182 (00.0134714-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DE CARNES SCHILING LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135118-42.1979.403.6182 (00.0135118-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135246-62.1979.403.6182 (00.0135246-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DE CARNES SILVIA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135272-60.1979.403.6182 (00.0135272-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X DIST E TRANSP CARNES CANTAGALO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135484-81.1979.403.6182 (00.0135484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X JOSE ANTONIO MARTINEZ BARREDO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135854-60.1979.403.6182 (00.0135854-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PANIFICADORA PENEDO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136142-08.1979.403.6182 (00.0136142-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VIRGILINA PENNA CASTRO) X PANIFICADORA RAINHA DO CARRAO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136156-89.1979.403.6182 (00.0136156-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X FIDEO E TOSHIHICO LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136458-21.1979.403.6182 (00.0136458-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M FRANCISCA C VASCONCELLOS) X ACOUGUE VERMOIL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0136602-92.1979.403.6182 (00.0136602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES SILVEIRA) X JOAO BATISTA MARIO BRIGANTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137030-74.1979.403.6182 (00.0137030-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ADALBERTO FRANCO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137032-44.1979.403.6182 (00.0137032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X JOEL MANOEL DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137198-76.1979.403.6182 (00.0137198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEMAQ SERVICOS E MAQUINAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137428-21.1979.403.6182 (00.0137428-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X CAMP BARRACAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137858-70.1979.403.6182 (00.0137858-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASI LUSO IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137878-61.1979.403.6182 (00.0137878-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHONETE GLORY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137890-75.1979.403.6182 (00.0137890-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRMAOS JAFET LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138030-12.1979.403.6182 (00.0138030-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PAROLIN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138516-94.1979.403.6182 (00.0138516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIS MARINHO DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138528-11.1979.403.6182 (00.0138528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIZ ANTONIO E SILVA PEREIRA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138604-35.1979.403.6182 (00.0138604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOUIS ROGER BENICZKY

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138894-50.1979.403.6182 (00.0138894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X SEBASTIAO AUGUSTO DA CUNHA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138932-62.1979.403.6182 (00.0138932-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASCAR IND/ BRASILEIRA DE CARROCERIAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139218-40.1979.403.6182 (00.0139218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MOACYR GONCALVES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139404-63.1979.403.6182 (00.0139404-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL PEDRO DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139422-84.1979.403.6182 (00.0139422-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X DECIO ARNONI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139604-70.1979.403.6182 (00.0139604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANK LANDSHUT NEUMAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139968-42.1979.403.6182 (00.0139968-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ NAPOLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140076-71.1979.403.6182 (00.0140076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA THEREZA GARCIA LOSANO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140150-28.1979.403.6182 (00.0140150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO ALCEBIADES DIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140194-47.1979.403.6182 (00.0140194-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHILDREM LABORATORIOS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140410-08.1979.403.6182 (00.0140410-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MARIA EDITE FONSECA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140440-43.1979.403.6182 (00.0140440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLEAERT) X RICARDO VERGEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140448-20.1979.403.6182 (00.0140448-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ADELINO JOSE SILVA D AZEVEDO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140528-81.1979.403.6182 (00.0140528-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X REVENCO REVESTIMENTOS E TINTAS E PINTURAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140746-12.1979.403.6182 (00.0140746-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X MARIO NEGRAO SERZEDELO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140848-34.1979.403.6182 (00.0140848-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ALBINA ZANZERE

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140874-32.1979.403.6182 (00.0140874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X AIRTON CLAUDIO LOURENCO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140990-38.1979.403.6182 (00.0140990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALOISIO BENEDITO BONETTI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141020-73.1979.403.6182 (00.0141020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ALDO MALENA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141060-55.1979.403.6182 (00.0141060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ARINOBU ISHIBATA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141078-76.1979.403.6182 (00.0141078-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ANNA SANTOURIAN KASSABKOJIAN

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141186-08.1979.403.6182 (00.0141186-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FRANCISCO PINTO PEDROSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141210-36.1979.403.6182 (00.0141210-8) - FAZENDA NACIONAL X MARIA REGINA GUERREIRO(SPI78293 - ROBERTO DE CAMPOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141292-67.1979.403.6182 (00.0141292-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X ARCY ALMEIDA PIMENTA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141550-77.1979.403.6182 (00.0141550-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SOUZA E RAMAGNOLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141934-40.1979.403.6182 (00.0141934-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS ABUD

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142020-11.1979.403.6182 (00.0142020-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X MEKFORJ MECANICA E FORJARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142034-92.1979.403.6182 (00.0142034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARANSALDI E MATSUDA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142228-92.1979.403.6182 (00.0142228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X MASSAHARU KANASHIRO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142264-37.1979.403.6182 (00.0142264-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X SUPER MERCADO BOM JARDIM LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142832-53.1979.403.6182 (00.0142832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SERGIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143120-98.1979.403.6182 (00.0143120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUMIKO AIHARA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143194-55.1979.403.6182 (00.0143194-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CARLITOS HAMBURGER LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0143200-62.1979.403.6182 (00.0143200-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X JOCELINA FERREIRA MENDES
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144234-72.1979.403.6182 (00.0144234-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. M. FRANCISCA C. VASCONCELLOS) X CASA DE CARNES OLIDO REDE MIAMI LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144236-42.1979.403.6182 (00.0144236-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LANCHES BOA ESTRELA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144492-82.1979.403.6182 (00.0144492-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MERCEARIA LIMOEIRO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144540-41.1979.403.6182 (00.0144540-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VIRGILINA PEBNNA CASTRO) X LAPA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145724-32.1979.403.6182 (00.0145724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ALVARINDO MILANEZ
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146156-51.1979.403.6182 (00.0146156-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J B CONSTRUCAO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146436-22.1979.403.6182 (00.0146436-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUKIO ESTRUTURAS METALICAS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013590-07.1980.403.6182 (00.0013590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CHINELOS BERMOL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050378-20.1980.403.6182 (00.0050378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARAIBAS IND/ COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141644-88.1980.403.6182 (00.0141644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X POSSOS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146674-07.1980.403.6182 (00.0146674-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X EMPREITEIRA PALMEIRA LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147018-85.1980.403.6182 (00.0147018-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ELFRA ELETRICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147260-44.1980.403.6182 (00.0147260-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EG-ESCRITORIO GERAL S/A CORRETORA CAMBIO VALORES IMOBILIARIOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147928-15.1980.403.6182 (00.0147928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRIANGULAR IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148249-50.1980.403.6182 (00.0148249-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X PLUFT AUTO LANCHES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220100-52.1980.403.6182 (00.0220100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X FERNANDO LUIZ CARBONELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0220240-86.1980.403.6182 (00.0220240-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X GIANCARLO ZERBAZZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223286-83.1980.403.6182 (00.0223286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223664-39.1980.403.6182 (00.0223664-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALMAC COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223874-90.1980.403.6182 (00.0223874-8) - FAZENDA NACIONAL X BRASPLA S/A IND/ COM/ DE MATERIA PLASTICA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224041-10.1980.403.6182 (00.0224041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X AUTO POSTO BEPO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225078-72.1980.403.6182 (00.0225078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GILBERTO FERRAZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225260-58.1980.403.6182 (00.0225260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X OLIGERES INSTALACOES ELETRICAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225274-42.1980.403.6182 (00.0225274-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X PASCOP IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225352-36.1980.403.6182 (00.0225352-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X FELICE FRACESCO PANELLA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225506-54.1980.403.6182 (00.0225506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PIERCARLO FILIPPI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225584-48.1980.403.6182 (00.0225584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ANTONIO CAETANO SOBRINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225752-50.1980.403.6182 (00.0225752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X DEC DYNAMIC ENGLISH COURSE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225827-89.1980.403.6182 (00.0225827-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MANTOVANI E CIA/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0225960-34.1980.403.6182 (00.0225960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226034-88.1980.403.6182 (00.0226034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SIGMA ENGENHARIA DO PROJETO S/C LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226464-40.1980.403.6182 (00.0226464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X MALHARIA VALE DO NORTE LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226858-47.1980.403.6182 (00.0226858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X SANTIAGO COUTO VASQUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227230-93.1980.403.6182 (00.0227230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X G M A MARKETING ADMINISTRACAO PROMOCOES REPRES E ASSESSORIA S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227234-33.1980.403.6182 (00.0227234-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRO DALMA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227276-82.1980.403.6182 (00.0227276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE CONCRETO SANTA IZABEL LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227352-09.1980.403.6182 (00.0227352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X GREGORIO CISLINSCHI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227358-16.1980.403.6182 (00.0227358-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X LUCIO LYSIAS DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227484-66.1980.403.6182 (00.0227484-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE M GOMES FERREIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227490-73.1980.403.6182 (00.0227490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X PERSPEC - COML/ E INSTALADORA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227530-55.1980.403.6182 (00.0227530-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X CHIODO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228044-08.1980.403.6182 (00.0228044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228104-78.1980.403.6182 (00.0228104-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NASSER IND/ DE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228560-28.1980.403.6182 (00.0228560-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SINOTICOS PERFECTA PLACAS INDICATIVAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228818-38.1980.403.6182 (00.0228818-4) - FAZENDA NACIONAL X REPRESENTACOES DE ESPECIALIDADES FARMACEUTICAS SUPERFARMA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229086-92.1980.403.6182 (00.0229086-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NUNZIO BARBARO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229534-65.1980.403.6182 (00.0229534-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X REX IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229574-47.1980.403.6182 (00.0229574-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X J.N. IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229606-52.1980.403.6182 (00.0229606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X CHARLES ALEXANDER SOUZA DANTAS FURBES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229676-69.1980.403.6182 (00.0229676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X NEW MARC IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230248-25.1980.403.6182 (00.0230248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X AGATA ARTEFATOS DE PLASTICOS MADEIRA E METAL LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0230316-72.1980.403.6182 (00.0230316-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231276-28.1980.403.6182 (00.0231276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ RAPOSO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231418-32.1980.403.6182 (00.0231418-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231492-86.1980.403.6182 (00.0231492-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FESTI COM/ DE ROUPAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232544-20.1980.403.6182 (00.0232544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X WAGNER CARLOS PALOMBA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232860-33.1980.403.6182 (00.0232860-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PAPELARIA E TIPOGRAFIA ANCORA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233016-21.1980.403.6182 (00.0233016-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA TATIANA DA GAMA BARANDIER) X TEXTIL E CONFECÇÕES DECOLORES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233060-40.1980.403.6182 (00.0233060-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REANCO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233524-64.1980.403.6182 (00.0233524-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X TEMAC IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0234740-60.1980.403.6182 (00.0234740-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ESTEVAO MODELOS E EQUIPAMENTOS P/ INCENDIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0234974-42.1980.403.6182 (00.0234974-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235228-15.1980.403.6182 (00.0235228-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON ACCIOLY RODRIGUES) X ROTEX PRIMARK IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0236080-39.1980.403.6182 (00.0236080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X

SUPERMERCADOS ARACY LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0236148-86.1980.403.6182 (00.0236148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X PEDRO ERNESTO GONCALVES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237594-27.1980.403.6182 (00.0237594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SONIKA INDL/ ELETRO METALURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237642-83.1980.403.6182 (00.0237642-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X FAROS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238160-73.1980.403.6182 (00.0238160-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ REUNIDAS MARPIC S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238330-45.1980.403.6182 (00.0238330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AGROSAN AVIACAO AGRO SANITARIA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239398-30.1980.403.6182 (00.0239398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/PANIFICADORA 555 LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239412-14.1980.403.6182 (00.0239412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOM S/C E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239432-05.1980.403.6182 (00.0239432-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LUCAS HUMBERTO FERNANDES SOSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0239992-44.1980.403.6182 (00.0239992-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X BIONATURALISTA SOC. COLETORA E FORN. DE MATERIAIS CIENTIFICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0273088-50.1980.403.6182 (00.0273088-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X SUPERMERCADO KATE BEM LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278220-54.1981.403.6182 (00.0278220-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X J F TERRAPLENAGEM S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278248-22.1981.403.6182 (00.0278248-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IBAL ELETROPECAS S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279986-45.1981.403.6182 (00.0279986-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DALMAT PRODUTOS PARA FUNDICAO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0279992-52.1981.403.6182 (00.0279992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X QUADRANTES IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400430-10.1981.403.6182 (00.0400430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X RADIANTE EMBALAGENS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400442-24.1981.403.6182 (00.0400442-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARGÍ PLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400994-86.1981.403.6182 (00.0400994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO FERRARI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401398-40.1981.403.6182 (00.0401398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X METASA S/A PRODUTOS DE ACO INOXIDAVEL

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401420-98.1981.403.6182 (00.0401420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X GAETANO LA RUSSA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401502-32.1981.403.6182 (00.0401502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X DJALMA OLIVEIRA MAGALHAES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402062-71.1981.403.6182 (00.0402062-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS

WADY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402474-02.1981.403.6182 (00.0402474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X MECANICA DE PRECISAO GENAU LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402576-24.1981.403.6182 (00.0402576-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X RUBENS MACHADO RIZZI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403614-71.1981.403.6182 (00.0403614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SA CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404052-97.1981.403.6182 (00.0404052-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SA CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404248-67.1981.403.6182 (00.0404248-4) - FAZENDA NACIONAL X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ X JOSE TELES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404564-80.1981.403.6182 (00.0404564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X RALLY IND/ COM/ DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407254-82.1981.403.6182 (00.0407254-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS SANTA BRANCA LTDA(SP075342 - NEIVA APARECIDA DA SILVA CAPITANIO E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407470-43.1981.403.6182 (00.0407470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RESISPREL ELETROMETALURGICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407982-26.1981.403.6182 (00.0407982-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TSENG LIANGLIU

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0408772-10.1981.403.6182 (00.0408772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X MDM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia

concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409022-43.1981.403.6182 (00.0409022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X JERSY EKBER

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409200-89.1981.403.6182 (00.0409200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X IQUIMA IND/ QUIMICA MONTE ALEGRE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409216-43.1981.403.6182 (00.0409216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X SOCIEDADE INDL/ ROTEX LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409296-07.1981.403.6182 (00.0409296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X ADALBERTO DE SOUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418316-22.1981.403.6182 (00.0418316-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DA ROCHA ALMEIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418324-96.1981.403.6182 (00.0418324-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X OLIVAL CANDIDO DE CARVALHO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420026-77.1981.403.6182 (00.0420026-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICORTE COM/ IND/ DE FERRO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420070-96.1981.403.6182 (00.0420070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X WALDEMAURA IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420080-43.1981.403.6182 (00.0420080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PLAIN IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420090-87.1981.403.6182 (00.0420090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELETROSISTEMAS IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420116-85.1981.403.6182 (00.0420116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ORLANDO FAITA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420128-02.1981.403.6182 (00.0420128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ESQUADRIAS METALICAS DE FERRO E ALUMINIO VOPE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420190-42.1981.403.6182 (00.0420190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JODAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420270-06.1981.403.6182 (00.0420270-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SENISA COM/ DISTRIBUICAO IMP/ EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420338-53.1981.403.6182 (00.0420338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVO MUNDO IND/ GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420734-30.1981.403.6182 (00.0420734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACESIL

ACESSORIOS ELETRICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421230-59.1981.403.6182 (00.0421230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FREIRE DE MELLO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421762-33.1981.403.6182 (00.0421762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA MARIOTTI LTDA X PEDRO WALDEMIRO DE BRITO FREIRE JACINTHO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421926-95.1981.403.6182 (00.0421926-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVAL IND/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA INDL/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422130-42.1981.403.6182 (00.0422130-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASILIAN BOLSAS COM/ IND/ LTDA X MANOEL JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422618-94.1981.403.6182 (00.0422618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X HELIO JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426608-93.1981.403.6182 (00.0426608-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MACLIN CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426668-66.1981.403.6182 (00.0426668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALPASO COM/ IMP/ EXP/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427132-90.1981.403.6182 (00.0427132-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X REL DEC RELOGIOS DECORATIVOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427492-25.1981.403.6182 (00.0427492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LEVY BOLIVAR FARIA FRANCO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427542-51.1981.403.6182 (00.0427542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUILHERME PERDOMO DE CASTRO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427810-08.1981.403.6182 (00.0427810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SOGIZA IMP/ E COM/ LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427872-48.1981.403.6182 (00.0427872-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LUIZ SERRANO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428014-52.1981.403.6182 (00.0428014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X ARTUR BARBOSA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429696-42.1981.403.6182 (00.0429696-6) - FAZENDA NACIONAL X CIA/ INDL/ DE PAPEL CIPOLMA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445022-42.1981.403.6182 (00.0445022-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451064-73.1982.403.6182 (00.0451064-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A X CLARISSE APPARECIDA HELDE GIMENEZ(SP008896 - DOMINGOS FELIX FACCHINI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0446006-26.1981.403.6182 (00.0446006-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KARL LICHY

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447104-12.1982.403.6182 (00.0447104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447150-98.1982.403.6182 (00.0447150-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ICIPA PECAS DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447916-54.1982.403.6182 (00.0447916-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BND BIONUCLEAR DIAGNOSTICA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450830-91.1982.403.6182 (00.0450830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATARI ELETRONICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451032-68.1982.403.6182 (00.0451032-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OFICINAS CRAIG S/A(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451255-21.1982.403.6182 (00.0451255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404351-29.1981.403.6100 (00.0404351-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASILIAN BOLSAS COM/ IND/ LTDA X MANOEL JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452990-89.1982.403.6182 (00.0452990-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE TARDELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453044-55.1982.403.6182 (00.0453044-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X MOPEX IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453236-85.1982.403.6182 (00.0453236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X CONTINEX EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455498-08.1982.403.6182 (00.0455498-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOMBRIBEL IND/ COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA X ESPOLIO DE ALDO CECCARINI(SP035805 - CARMEM VISTOCA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455932-94.1982.403.6182 (00.0455932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE METAIS VULCANIA S/A X ISRAEL NECHUMA EJZEMBERG X ULISSES VIEGAS DA SILVA FILHO(SP036331 - ABRAO BISKIER)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0458290-32.1982.403.6182 (00.0458290-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ANTONIO GABRIEL PURCINO MARTINS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459426-64.1982.403.6182 (00.0459426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X ALBERTO DURAO COELHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0459778-22.1982.403.6182 (00.0459778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ INDL/ ZORNITA EQUIPAMENTOS DE GERENCIA X ARRY HEMETERIO DE PARIS(SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X SEVERINO JOAO BATISTA ZORNITTA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472272-16.1982.403.6182 (00.0472272-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ADAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472774-52.1982.403.6182 (00.0472774-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X RANVAUD CAMUZZI E CIA/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472828-18.1982.403.6182 (00.0472828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COM/ RECONDICIONAMENTO E EXP/ INCONTEC LTDA X WILLIAM ROBERTO PALLADINI X MARIA DO CARMO PEREIRA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480250-44.1982.403.6182 (00.0480250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X PLAST PATY IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480918-15.1982.403.6182 (00.0480918-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X HUMIYUKI TAKAMORI SUPERMERCADO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481648-26.1982.403.6182 (00.0481648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X

ARWELL IND/ DE ESTUFAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483045-23.1982.403.6182 (00.0483045-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404351-29.1981.403.6100 (00.0404351-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASILIAN BOLSAS COM/ IND/ LTDA X MANOEL JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0483482-64.1982.403.6182 (00.0483482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIR JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487366-04.1982.403.6182 (00.0487366-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CORRENTES INDUSTRIAIS LANE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487600-83.1982.403.6182 (00.0487600-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SALLY SATERNUS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487802-60.1982.403.6182 (00.0487802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAVIMAR COM/ DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA X FLORISVAL LOPES DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequite, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487804-30.1982.403.6182 (00.0487804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequite, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488420-05.1982.403.6182 (00.0488420-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X METALURGICA ALFA S/A COML/ INDL/ IMPORTADORA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequite, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488440-93.1982.403.6182 (00.0488440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0145533-84.1979.403.6182 (00.0145533-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PINETEX MAQUINAS E PRODUTOS TEXTEIS LTDA X SALA PLUDWINSKI X ALEXANDER PLUDWINSKI X ARON PLUDWINSKI
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequite, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500108-61.1982.403.6182 (00.0500108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALEIRA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO(Proc. MIGUEL MUAKAD NETTO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequite, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500804-97.1982.403.6182 (00.0500804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIDEFER IND/ COM/ DE FERROS LTDA X EMMANUEL ANARGYROS ANARGYRON X

GEORGIOS SPIRIDION FOURNOGERAKIS X CONSTANTINO ANARGYROS ANARGYROU(SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502666-06.1982.403.6182 (00.0502666-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0233964-74.1991.403.6182 (00.0233964-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUVENIA ELETRO MECANICA INDL/ LTDA X DIONISIO ALEJANDRO GONZALES SANTOS X ALBERTO RUOTOLO X PAULO JOSE DE MOURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503444-73.1982.403.6182 (00.0503444-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE VELAS ARTISTICAS VELACOLOR LTDA X ARTHUR KIERSKI X ALFREDO JAMES KIERSKI X OSWALDO HENRIQUE MOLITERNO(SP020586 - MAURO ABRAMVEZT)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510608-89.1982.403.6182 (00.0510608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUMINOSOS COLUMBIA LTDA X SAWAS APOSTOLE PAPAIOAMIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472206-02.1983.403.6182 (00.0472206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EXATA IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X RENATO MALATO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509414-20.1983.403.6182 (00.0509414-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X DEPOSITO POPULAR SUPERMERCADO S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509546-77.1983.403.6182 (00.0509546-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COM/ DE CARNES BONSUCESSO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509548-47.1983.403.6182 (00.0509548-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS ALVES TOSTE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523816-09.1983.403.6182 (00.0523816-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A X SERGIO AUGUSTO BARBOSA RAMOS
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524466-56.1983.403.6182 (00.0524466-8) - FAZENDA NACIONAL X RAFAEL SANCHES FILHO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524754-04.1983.403.6182 (00.0524754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS GASPAS CALMON
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525908-57.1983.403.6182 (00.0525908-8) - FAZENDA NACIONAL X FILTROS LOGAN S/A IND/ COM/ X JOSE TELES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528452-18.1983.403.6182 (00.0528452-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X MAJA BAR E LANCHES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528458-25.1983.403.6182 (00.0528458-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIRIO AZUL CABELEIREIRAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529628-32.1983.403.6182 (00.0529628-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE MOVEIS WALTEX LTDA X WALTER ZANDERIGO X BERNARDO PICARELLI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529720-10.1983.403.6182 (00.0529720-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071988-20.1975.403.6182 (00.0071988-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X S/A CRISTALERIA JARAGUA IND/ COM/ X ALECIO RAMUNO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551368-46.1983.403.6182 (00.0551368-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551518-27.1983.403.6182 (00.0551518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPERIUM IND/ COM/ LTDA X JOAO JANTCHC

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552776-72.1983.403.6182 (00.0552776-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE CALCADOS ITALMARINO LTDA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552796-63.1983.403.6182 (00.0552796-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BRASLOP S/A METALURGICA IND/ COM/ X ROBERTO CARLOS GONCALVES X PEDRO ALDO ROSITO

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0567626-34.1983.403.6182 (00.0567626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ANTOINE IND/ COM/ LTDA X BERNARDO RUFINO DA SILVA X AMAURY ANTONIO PASSOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei

n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568412-78.1983.403.6182 (00.0568412-9) - FAZENDA NACIONAL X POLIGEOMECA IND/ COM/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569888-54.1983.403.6182 (00.0569888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X APAR ARTEFATOS DE PAPEL ATHAYDE REIS S/A X MARLENE FERREIRA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570548-48.1983.403.6182 (00.0570548-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIBERLINEA IND/ COM/ LTDA X JOSE GUILHERME HAUSNER X ROBERTO HOLLNAGEL(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570574-46.1983.403.6182 (00.0570574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENT ART S/A IND/ COM/ X MARCOS JOHASEN CAPELOSSI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570660-17.1983.403.6182 (00.0570660-2) - FAZENDA NACIONAL X BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES X IDALBA AQUINO TAVARES SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570864-61.1983.403.6182 (00.0570864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INTERPLAN INTERIORES PLANEJADOS S/A X OSCAR TEIXEIRA FRANCO X OCTAVIO AUGUSTO CAMPOS X LOURIVAL BRITO FERNANDES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453296-87.1984.403.6182 (00.0453296-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COTIA KOCHI IND/ DE PAPEIS X VIRGILIO ABRAHAO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638602-32.1984.403.6182 (00.0638602-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEXTIL IND/ COM/ TEICO LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644836-30.1984.403.6182 (00.0644836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITOWN TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645152-43.1984.403.6182 (00.0645152-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TOP PLASTIC LTDA X JOSE MINOTO MEDEIROS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645178-41.1984.403.6182 (00.0645178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SANJY IND/ COM/ DE ELETRONICA LTDA X NICOLA DI PACE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652564-25.1984.403.6182 (00.0652564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIBRADAN COM/ IND/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X MOACYR TANOUE X ARNALDO RATTO DIEDERICHSEN
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652852-70.1984.403.6182 (00.0652852-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X COM/ DE CEREAIS PINHEIROS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652894-22.1984.403.6182 (00.0652894-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LAN-XIN CASA DE LANCHES LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652908-06.1984.403.6182 (00.0652908-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X NORMA DE GENNARO ROCCO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653022-42.1984.403.6182 (00.0653022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MERKEL FREY IND/ COM/ S/A X JOSE CANDIDO BARBOSA NETO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653092-59.1984.403.6182 (00.0653092-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SED IND/ COM/ EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA X CLAUDIA NATALIA RICCI MORENO(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653446-84.1984.403.6182 (00.0653446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCY S BOLSAS IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653636-47.1984.403.6182 (00.0653636-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 35 - IGLASSY LEA PACINI INABA) X BAR CAFE E BILHARES TOPICO LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653694-50.1984.403.6182 (00.0653694-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA CAMARAGIBE LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653724-85.1984.403.6182 (00.0653724-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X HIDEO KATAOKA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657144-98.1984.403.6182 (00.0657144-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS SIMONEK LTDA X BRIGITTA SEGETIH SIMONEK(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657234-09.1984.403.6182 (00.0657234-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X BERNARDINI S/A IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657500-59.1985.403.6182 (00.0657500-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO JOSE BOYER(SP012175 - JOSE JANUARIO DE MAGALHAES FILHO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664478-52.1985.403.6182 (00.0664478-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS IND/ COM/ LTDA X HUMBERTO DO PRADO SOBRINHO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664962-67.1985.403.6182 (00.0664962-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA NORTE SUL S/A X JAN HANS HOJDA X DECIO TAVARES(SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0664982-58.1985.403.6182 (00.0664982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS X DORACY DOMINGOS X EDISON ANDREOTTI X ANDRAS ERNO PANTI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665642-52.1985.403.6182 (00.0665642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CLOVER LIME DO BRASIL COSMETICOS LTDA X MARIO PEREIRA COROA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0670238-79.1985.403.6182 (00.0670238-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671326-55.1985.403.6182 (00.0671326-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X FOSSATI E CIA/ LTDA X GIOVANNI FOSSATI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671360-30.1985.403.6182 (00.0671360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO JOSE DA SILVA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671644-38.1985.403.6182 (00.0671644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X EPAG EDITORA PAULISTA DE ARTE GRAFICA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672476-71.1985.403.6182 (00.0672476-0) - FAZENDA NACIONAL X URUPIARA IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X IVAN COLAFERRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672552-95.1985.403.6182 (00.0672552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SANTA MONICA PLASTICOS LTDA X ELIAS CALIL AUDI(SP123106 - FRANCISCO ZACCARINO JUNIOR)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672830-96.1985.403.6182 (00.0672830-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PELES ALASKA IND/ COM/ LTDA X GILENO MOUTINHO MACEDO(Proc. DEUSDETE LEOPOLDO DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673026-66.1985.403.6182 (00.0673026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERRAMENTAS RALI LTDA X BODO ARMIN MENSACK X CHRISTA MENSACK X VICENTE MATTOS CORREA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673090-76.1985.403.6182 (00.0673090-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IBAF IND/ BRAS/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X WANDERLEY TADEU MARQUES X VERONICA MARIA GATTINGER MARQUES

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673114-07.1985.403.6182 (00.0673114-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ METALURGICA H J LTDA X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673166-03.1985.403.6182 (00.0673166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZUFER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA X FRANKLIM BAYEUX SOEIRO X ANTONIO ZUZA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673206-82.1985.403.6182 (00.0673206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POLYFILM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673246-64.1985.403.6182 (00.0673246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETRO MAQUINAS ANEL S/A X NICK FRITZ

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673382-61.1985.403.6182 (00.0673382-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X GALLO S/A IND/ COM/ DE BICICLETAS X GIAMPIERO CUNGI X WILSON DE AQUINO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0675222-09.1985.403.6182 (00.0675222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099263-36.1978.403.6182 (00.0099263-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X KATEK EMBALAGENS IND/ COM/ LTDA X NELSON DUARTE SOBRINHO X ESTHER MARTINEZ DUARTE X JOAO MIGUEL SOBRINHO X VICENTE DEL POZZO(SP016617 - ARY WALDER HOLLAND) SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676000-76.1985.403.6182 (00.0676000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCTEST IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676018-97.1985.403.6182 (00.0676018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CRUZEIRO S/A X LUDGERO YACONIS PEREIRA RIBEIRO SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676058-79.1985.403.6182 (00.0676058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECNEST ESTAMPARIA DE METAIS LTDA X ANTONIO HELIO PASCHINI X JOSE CARLOS DO SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676096-91.1985.403.6182 (00.0676096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672901-98.1985.403.6182 (00.0672901-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLYFILM DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X JOSE AMERICO CARTUCHI FILHO X VANIA SANTA CARTUCHI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676738-64.1985.403.6182 (00.0676738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRINCA IND/ COM/ LTDA X REYNALDO ZANI

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676848-63.1985.403.6182 (00.0676848-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOTRAC PINTURAS ANTICORROSIVAS LTDA X EDSON PIRES

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676856-40.1985.403.6182 (00.0676856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POLIJET IND/ COM/ DE APAR ELETRO E ELETRO DOMEST LTDA X RONALDO FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745054-32.1985.403.6182 (00.0745054-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X PERICO CIA/ LTDA X ADILSON JAIRO PERICO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745368-75.1985.403.6182 (00.0745368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ERNANE BRAGA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0748280-45.1985.403.6182 (00.0748280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EP IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0758888-05.1985.403.6182 (00.0758888-7) - FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500130-35.1986.403.6100 (00.0500130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FABRICA NACIONAL DE HELICES HELIMAR LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653157-83.1986.403.6182 (00.0653157-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0233964-74.1991.403.6182 (00.0233964-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUVENIA ELETRO MECANICA INDL/ LTDA X DIONISIO ALEJANDRO GONZALES SANTOS X ALBERTO RUOTOLO X PAULO JOSE DE MOURA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006776-95.1988.403.6182 (88.0006776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J PAIM S/A IND/ E COM/(SP032191 - SIDONIO FREITAS CAMARA E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026014-95.1991.403.6182 (00.0026014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CBR S/A - MASSA FALIDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064510-96.1991.403.6182 (00.0064510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ NACIONAL DE CONFECÇÕES CONAC

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148662-77.1991.403.6182 (00.0148662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequirendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401412-72.1991.403.6182 (00.0401412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A(SP008896 - DOMINGOS FELIX FACCHINI)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401796-35.1991.403.6182 (00.0401796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALPARQUES IND/ COM/ DE PARQUES LTDA(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403304-16.1991.403.6182 (00.0403304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS GURI IND/ COM/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404084-53.1991.403.6182 (00.0404084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A X AURELIO GIMENEZ GONZALEZ(SP008896 - DOMINGOS FELIX FACCHINI) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404341-78.1991.403.6182 (00.0404341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS GURI IND/ COM/ LTDA SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421588-72.1991.403.6182 (00.0421588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COML/ GUATAPARA DE PAPEIS LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426448-19.1991.403.6182 (00.0426448-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ NACIONAL GG METAL S/A(SP008896 - DOMINGOS FELIX FACCHINI)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0446032-72.1991.403.6182 (00.0446032-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TIPLI COM/ IND/ E REPRESENTACOES LTDA(SP037847 - BRENO TONON)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450822-02.1991.403.6182 (00.0450822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE TECNICA DE EQUIPAMENTOS S T E S/A
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450901-78.1991.403.6182 (00.0450901-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MANUFATURA DE ARTIGOS HIDRAULICOS GURI IND/ COM/ LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451066-28.1991.403.6182 (00.0451066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IND/ COM/ DE BRINQUEDOS QUATRO BOLAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451424-90.1991.403.6182 (00.0451424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MELO COM/ IMP/ EXP/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481552-93.1991.403.6182 (00.0481552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STEFAN TOKATLIAN

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0525910-46.1991.403.6182 (00.0525910-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRIVELLATO S/A ENGENHARIA IND/ COM/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529604-23.1991.403.6182 (00.0529604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DELMICRIS IND/ COM/ DE OBJETOS DE ARTES LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529736-80.1991.403.6182 (00.0529736-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CREAÇÕES AUGUSTONI IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0549192-16.1991.403.6182 (00.0549192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMPLITEC S/A ELETRO MECANICA INDL/(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570402-26.1991.403.6182 (00.0570402-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MEIAS WALKYRIA S/A

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570540-90.1991.403.6182 (00.0570540-1) - FAZENDA NACIONAL X SULAMITA IND/ COM/ LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638480-72.1991.403.6182 (00.0638480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X J PAIM S/A IND/ COM/(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638524-91.1991.403.6182 (00.0638524-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBERTONI DE LEMOS BLOSSI

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652380-25.1991.403.6182 (00.0652380-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656256-85.1991.403.6182 (00.0656256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X USA ACRILICOS DO BRASIL LTDA(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656830-11.1991.403.6182 (00.0656830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROTOPRINT EMBALAGENS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657018-04.1991.403.6182 (00.0657018-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MODELACAO BASATI LTDA X EDUARDO SALLA CARRILLO X ARTHUR FERREIRA DE MENDONCA FILHO X NILTON MENDONCA X ALBANY BANCALERO MENDONCA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657084-81.1991.403.6182 (00.0657084-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HANKO IMP/ EXP/ COM/ REPRESENTACOES LTDA X HAANS KONIGSFELD
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657142-84.1991.403.6182 (00.0657142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METALURGICA E FUNDICAO WAMA LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO

EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657808-85.1991.403.6182 (00.0657808-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ASTRI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671470-19.1991.403.6182 (00.0671470-6) - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO GUAICURUS LTDA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672212-44.1991.403.6182 (00.0672212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MAQUINAS EXCELSIOR IND/ COM/ S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672390-90.1991.403.6182 (00.0672390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X NELSON EUGENIO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672568-39.1991.403.6182 (00.0672568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X METACRILUX IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem

condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672648-03.1991.403.6182 (00.0672648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA X MARCIO LUCIO LLORENTE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672832-56.1991.403.6182 (00.0672832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RODRIGO IND/ COM/ DE CERAMICA LTDA X MARIO LUCIO LLORENTE
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672996-21.1991.403.6182 (00.0672996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI02198 - WANIRA COTES E SPI23402 - MARCIA PRESOTO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673120-04.1991.403.6182 (00.0673120-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOPPEC SOC/ PAULISTA DE POLIDORES E CONEXOS LTDA(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673544-46.1991.403.6182 (00.0673544-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS GRAND PRIX LTDA X HELIO MOACIR DE SOUZA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da

LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673806-93.1991.403.6182 (00.0673806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALLSEG IND/ COM/ LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673968-88.1991.403.6182 (00.0673968-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ENFEITE CAR IND/ COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673978-35.1991.403.6182 (00.0673978-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676092-44.1991.403.6182 (00.0676092-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUCK IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Opportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676094-14.1991.403.6182 (00.0676094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERKIT IMP/ EXP/ COM/ IND/ ELETRONICA LTDA X NELSON IGNACIO PINTO X GERSON VICENTE DE BRITO
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente

sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676224-04.1991.403.6182 (00.0676224-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X WATSON WILLIAMS DO BRASIL IND/ COM/ LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676506-42.1991.403.6182 (00.0676506-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X POINTER QUIMICA INDL/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0745254-29.1991.403.6182 (00.0745254-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MICRO LINE IND/ COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0091380-47.1992.403.6182 (00.0091380-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SCHELIGA S/A GRAFICA EDITORA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487625-47.1992.403.6182 (00.0487625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0422130-42.1981.403.6182 (00.0422130-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X BRASILIAN BOLSAS COM/ IND/ LTDA X MANOEL JOSE DA SILVA
SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653290-81.1993.403.6182 (00.0653290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653300-28.1993.403.6182 (00.0653300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653306-35.1993.403.6182 (00.0653306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653308-05.1993.403.6182 (00.0653308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656278-75.1993.403.6182 (00.0656278-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656282-15.1993.403.6182 (00.0656282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656288-22.1993.403.6182 (00.0656288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0679344-84.1993.403.6182 (00.0679344-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0447178-80.1993.403.6182 (00.0447178-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0472076-26.1994.403.6182 (00.0472076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CORRENTES INDUSTRIAIS LANE LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481772-86.1994.403.6182 (00.0481772-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ESPECIALIDADES TEXTEIS NOVA OLINDA LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência

do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2511

EXECUCAO FISCAL

0004844-72.1988.403.6182 (88.0004844-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MOVEIS E DECORACOES MEDITERRANIO LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0032488-87.1988.403.6182 (88.0032488-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X SETEMA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X GEORG SZPERLING X FERNAO MARTINHO CHAVES(SP131865 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0552783-39.1998.403.6182 (98.0552783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA X ADILSON FORTUNA X MARILDA DO CARMO BRAGA FORTUNA(SP150712 - VALERIA PAVESI E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0554010-64.1998.403.6182 (98.0554010-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0045206-57.2004.403.6182 (2004.61.82.045206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M Z EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E SP155167 - PRISCILA MANZIONE PRADO GARCIA)

Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511590-15.1996.403.6182 (96.0511590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450755-52.1982.403.6182 (00.0450755-0)) E.C.A.SAO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, em sentença.I - DO RELATÓRIOE.C.A SÃO PAULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, já qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo IAPAS/CEF.O embargante reputa a prescrição da pretensão executiva.Junta documentos (fls. 05/10).Os autos foram apensados à execução principal, tendo prosseguimento nos embargos de terceiro n. 96.0511567-0 (fls. 12). Traslado de cópias dos autos dos embargos de terceiro (fls. 13/25).Os autos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 26).Em sede de impugnação (fls. 28/44), a embargada refuta as alegações da embargante. Defende, em síntese, a regularidade do título executivo.Pugna pela improcedência do pedido da embargante.A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso, portanto, ao julgamento antecipado do feito, nos exatos termos do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não pode ser considerado tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Desta forma, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos.É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 18988 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 18-05-1992Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÉM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA.A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonete: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG:10278(grifei)EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR.1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.2. Precedentes do STF e STJ.3. Recurso provido.(STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei)TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:00441601 DECISÃO:07-05-1998PROC:REO NUM:0441601-4 ANO:96 UF:RSTURMA:02 REGIÃO:04REMESSA EX-OFFICIOFonte: DJ DATA:22-07-98 PG:000424Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA.1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS.2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO.Relator:JUIZ:416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus).O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210).O período da dívida em cobro refere-se a 09/1972 a 10/1980 e a inscrição do débito deu-se 23.06.1981. A ação executiva foi proposta em 01.02.1982, não ocorrendo, portanto, a prescrição da pretensão executiva.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N. 0004507550.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

0552353-87.1998.403.6182 (98.0552353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542540-36.1998.403.6182 (98.0542540-1)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOCARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O débito decorre de multa imposta por agente fiscal pela entrega extemporânea de documentação solicitada, em razão de os documentos solicitados se encontrarem em sua filial localizada no estado de Minas Gerais, a qual passava por fiscalização do ICMS daquele estado. Teria o agente em decorrência, arbitrado como valor do salário dos empregados, o piso salarial fixado em acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de São Paulo. Junta documentos (fls. 12/471).Em sede de impugnação (fls.488/496), a embargada sustenta que o embargante não comprovou o alegado equívoco na atuação fiscal.Junta documentos (fls. 497/546).Traslado de documentos (fls. 548/566).Intimada para especificar provas, a embargante requerer a juntada de documentos e em réplica, reitera o já aduzido na exordial (fls. 574/579). Apresentou documentos de fls. 581/623.Convertido o feito em diligência (fls. 624), a embargada se manifesta sobre os documentos apresentados (fls. 626/628).Nova conversão em diligência à fls. 630 para que a embargada traga cópia do procedimento

administrativo, o qual foi juntado a fls. 663/750. As partes se manifestaram sobre a prova requerida pelo Juízo, primeiro a embargante (fls. 755/759), após, a embargada (fls. 764 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. As alegações da embargante em sua inicial não prosperam. Conforme se defluiu da leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 550/553 e 556/559 e dos relatórios fiscais anexos às mesmas, os débitos estimados em tela tem por fundamento contribuições previdenciárias devidas pela EMPRESA/SEGURADOS, de caráter NORMAL, do período de 03/92 a 06/96, e não recolhidas ao INSS/TERCEIROS nas épocas próprias, incidentes sobre 13º salário dos empregados da filial sita à Estrada Delfim Moreira/Barreira, km. 34... (CDA n. 32.076.167-3 - fls. 499) e contribuições previdenciárias devidas pela EMPRESA/SEGURADOS, de caráter SUPLEMENTAR, - dos meses de dezembro/93, 94 e 95, e não recolhidas ao INSS/TERCEIROS nas épocas próprias, apurados com base em folhas de pagamento (por mim rubricadas), e relação do piso salarial da categoria fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçados de São Paulo... (CDA n. 32.075.904-0 - fls. 520/521) Conforme a NFLD nº 32.076.167-3, os valores das contribuições foram apurados tomando-se por base o número de empregado constante na GRPS de cada mês, multiplicado pelo valor de cinco salários mínimos e considerado a proporção entre o mês 12 e o 13º e foram deduzidos todos os valores recolhidos pela empresa no período, conforme DDO anexo. Já na NFLD nº 32.075.904-0, os valores suplementares foram apurados tomando-se por base o salário do funcionário ANTONIO MANOEL DA SILVA, RG.13.335.175, do mês de abril/91, cujo valor correspondia 1,8 do piso salarial da categoria, calculado nesta proporção para todo o período e para o funcionário LUIS CARLOS FERREIRA RG.21.914.167-8 SSP-PE, foi considerado o piso salarial da categoria e descontado todos os valores recolhidos, conforme DDO anexo. A própria embargante confessou não ter apresentado os documentos exigidos no prazo estipulado, alegando, para tanto, fiscalização ocorrida no seu estabelecimento situado em Minas Gerais, sem, no entanto, comprovar tal fato. O parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 8.212/91 autoriza o embargado a inscrever de ofício a importância que reputar devida quando da não apresentação dos documentos solicitados. E, para tanto, não está atrelada a fiscalização aos livros fornecidos em substituição pela embargante. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a falha da fiscalização, o pleito da embargante não pode prosperar. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0060610-17.2005.403.6182 (2005.61.82.0060610-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-69.2005.403.6182 (2005.61.82.008718-9)) M GARCIA PADARIA ME (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO M GARCIA PADARIA - ME, já qualificada, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante que teria procedido ao parcelamento dos débitos em cobro. Junta aos autos os documentos de fls. 06/15 e 19/49. A embargada sustenta que as guias apresentadas correspondem a processo administrativo diverso. No mais, afirma que a embargante aderiu ao parcelamento da Medida Provisória n. 303/2006, porém, teria ocorrido rescisão do parcelamento com relação a uma das CDAs, derivadas (fls. 51/52). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o alhures relatado, informou a embargante que procedeu ao parcelamento do débito, fato este confirmado pela embargada. Entretanto, tal conduta implica em confissão, incompatível, pois, com a finalidade dos embargos. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Pois bem. No caso em tela, as matérias discutidas pela embargante refogem ao âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento requerido. Por outro giro, a solução para o caso não é a extinção do feito executivo, mas a sua suspensão até que seja cumprido totalmente o acordo de parcelamento dos débitos. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos apensos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000961-19.2008.403.6182 (2008.61.82.000961-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039354-52.2004.403.6182 (2004.61.82.039354-5)) ROMEU PINA (SP183771 - YURI KIKUTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO ROMEU PINA, já qualificada nos autos, interpuseram

os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. Alega a ocorrência de prescrição, bem como cerceamento de defesa. No mais, sustenta não mais exercer a profissão, o direito à isenção por idade e por carência financeira, assim como a remissão. Requer a concessão da gratuidade da Justiça. Junta documentos - fls. 22/ 45. Em sede de impugnação (fls. 49/ 67), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor dos embargos, com condenação no ônus de sucumbência. Apresenta documentos (fls. 68/91). Intimada para apresentar réplica, a embargante manifesta-se a fls. 96/111 e 121/128, bem como apresenta os documentos de fls. 112/119 e 129/132. A embargada apresentou tréplica (fls. 134/153). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da Justiça. Afasto a alegação de prescrição. Consta dos títulos de fls. 68/74 que a inscrição do débito mais remoto em dívida ativa ocorreu em 15 de janeiro de 2000. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de julho de 2004 (fls. 02 da execução fiscal). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 17 de agosto de 2004 (fls. 11 daquele feito), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois o embargante foi regularmente notificado da existência dos débitos (fls. 74/75), sendo irrelevante o fato de ter sido recebido por sua esposa. Passo a análise da alegação de ausência de exercício da profissão. Conforme dispõe o artigo 33 do Decreto n.81.871/78, as inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal, configurando-se ainda o pagamento das anuidades condição de legitimidade do exercício da profissão (artigo 34 do mesmo diploma legal). Em consequência, enquanto registrado junto ao respectivo conselho, fica o profissional obrigado ao pagamento de anuidades. Desta forma, não tendo logrado o embargante fazer prova de ter requerido a baixa de seu registro profissional, fica preservada a presunção de certeza e legitimidade das Certidões de Dívida Ativa. Neste ponto, mister ressaltar que o fato de o embargante não mais ter atuado como corretor de imóveis desde 1999 não guarda relevância com o presente caso, pois as anuidades são devidas por força do registro no conselho e não pelo efetivo exercício da profissão. Os benefícios etário e de insuficiência de recursos dependem dos requisitos elencados nas Resoluções - Cofeci nº 327/92 e 14/82, respectivamente. Para a primeira benesse, ausente o requisito de contribuição ao órgão por vinte anos. Por sua vez, o pedido de isenção das anuidades por carência financeira deve ser apreciado administrativamente. A falta de condições econômicas do autor dos embargos também não exclui a sua responsabilidade. Finalmente, já tivemos oportunidade de escrever que a lei ordinária autorizadora da remissão não poderá desbordar dos limites traçados pela norma hierarquicamente superior, o CTN, que enumera os casos possíveis (Álvares, Calmon, Correa, Costa, Faria, Fernandes, Sakakihara e Souza, Código Tributário acional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, 4ª edição, São Paulo, RT, 2007, página 748). Corolário, exige-se a permissão legal, não podendo o crédito tributário regularmente constituído ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 141) (STJ - 2ª T., REsp. 35583/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 03.06.1996, DJU 1º.07.1996, p. 24.028). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE. Deixo de condená-lo, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida acima. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos apensos. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0021110-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041663-17.2002.403.6182 (2002.61.82.041663-9)) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA) qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Afirmo a Embargante serem devidos a multa, os juros, encargos e a correção monetária. Junta documentos a fls. 08. Traslados os documentos de fls. 10/14. Impugnação de fls. 20/29 em que a embargada refuta as alegações iniciais. Intimada para apresentar réplica, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos como encargos os honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide

integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91).A correção monetária é sempre devida, pois representa mera atualização do montante exigido.Em que pese os respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos apensos.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0026332-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025354-13.2005.403.6182 (2005.61.82.025354-5)) MECANICA TORMAL LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOMEKANICA TORMAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Pretende o afastamento dos encargos da dívida.Junta documentos (fls. 31/49).A embargante aditou a exordial a fim de ver declarada a prescrição (fls. 51/58).Em sede de impugnação (fls.61/71), a embargada defende a aplicação dos encargos.A embargante permaneceu inerte, deixando de apresentar réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, aponto que deixo de apreciar a questão referente à prescrição, a qual foi apreciada à fls. 30/32 da execução fiscal, razão pela qual deixo de analisá-la. A correção monetária não representa aumento de tributo, mas mera atualização do valor aquisitivo da moeda, não havendo, assim, qualquer óbice à sua aplicação sobre os juros e a multa de mora.Entendo, que representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionalmente, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Ressalto ainda que a multa de mora já se encontra no patamar de 20 %, conforme consta das CDAs.A partir de janeiro de 1995 a UFIR deixa de ser utilizada como indexador monetário para a atualização de débitos fiscais, nos termos da Lei 8.981/95, razão pela qual não foi tal índice aplicado

como correção monetária do débito em cobro. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: Tribunal: TRF1 DECISÃO:08-06-2000 PROC:ACNUM:199901000120700 ANO:1999 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte DJ DATA:25-8-2000 PG:70 Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTE DE RETORNO. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1025/69, ART. 25. TFR, SÚMULA 168.1. A ATUAL SISTEMÁTICA DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL TORNA INEXIGÍVEL O PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO POR PARTE DO INSS, QUANDO APELANTE. 2. É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS JUNTEM AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, JÁ QUE INVESTIDOS NO CARGO POR ATO OFICIAL. 3. SÃO SUFICIENTES PARA A VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA CDA E NOS DISCRIMINATIVOS QUE A ACOMPANHAM E A REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO E INDICAM O MODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RESPECTIVOS. 4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO HOUVE PROTESTO POR PROVA PERICIAL SEM INDICAÇÃO DO OBJETIVO E NECESSIDADE. 5. O ENCARGO DE 20% DO DEC. LEI Nº 1.025/69 É PREVISTO PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, NÃO SUBSTITUINDO, NOS EMBARGOS MOVIDOS CONTRA O INSS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS. 6. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES (grifei). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0032664-65.2008.403.6182 (2008.61.82.032664-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040216-62.2000.403.6182 (2000.61.82.040216-4)) ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ser incabível a cobrança de multa e honorários advocatícios. Invoca em favor de sua tese ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais. Junta documento de fls. 10. Traslados os documentos de fls. 12/43. Em sua impugnação de fls. 45/51, o embargado deixa de impugnar a cobrança da multa, defendendo a aplicação dos demais consectários legais. Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação na verba honorária constante do Decreto-lei 1.025/69. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da execução fiscal apensos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0032665-50.2008.403.6182 (2008.61.82.032665-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559386-31.1998.403.6182 (98.0559386-0)) METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA) (SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Estatui a embargante a ocorrência de decadência e prescrição. Considera incabíveis a multa, bem como os honorários advocatícios. Junta de documentos a fls. 10. Trasladas cópias de fls. 12/20. Impugnação de fls. 22/29, em que a embargada refuta a decadência e a prescrição e defende os consectários legais. Junta os documentos de fls. 30/35. Intimada a se manifestar sobre a impugnação a embargante ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da decadência e da prescrição da obrigação tributária. Os débitos correspondem ao período de 09.1996 a 02.1998 e o lançamento de ofício ocorreu em 30.03.1998. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva operou-se com a notificação ao contribuinte, e o prazo prescricional iniciou seu curso na data da notificação do lançamento. Neste ponto, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema, escrevi: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. Inocorreu, in casu, a prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18.09.1998 e despacho inicial de citação em 11.12.1998. Não há nos autos informação sobre a data da notificação do sujeito passivo. Mesmo em se considerando a data do lançamento (30.03.1998) como termo inicial da prescrição, verifica-se que a ação foi ajuizada no prazo. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. No tocante aos acréscimos, a questão já foi tratada exaustivamente pela jurisprudência, tendo culminado com a edição de Súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Verbete nº 192) e a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Verbete nº 565). Dessa maneira, entende o órgão máximo do Judiciário que mesmo sendo pena tributária, a multa aplicada tem caráter administrativo, pelo que deve ser excluída do débito da massa falida. Os encargos da sucumbência (honorários advocatícios) são devidos pela massa. Em que pese a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, não se pode excluir da cobrança essa parcela. A jurisprudência vem-se orientando no sentido de serem devidos honorários advocatícios pela massa, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula nº 29, nos seguintes termos: No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários de advogado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de multa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da execução fiscal apensos. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002369-11.2009.403.6182 (2009.61.82.002369-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040892-97.2006.403.6182 (2006.61.82.040892-2)) LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos - fls. 08/ 67. Em sede de impugnação (fls. 71/ 74), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Requer o julgamento antecipado. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tendo em vista o despacho de fls. 312, passo ao julgamento do feito. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação

direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução nº 200661820408922. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, se necessário e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002374-33.2009.403.6182 (2009.61.82.002374-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-07.1999.403.6182 (1999.61.82.026726-8)) TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, inicialmente, falta de interesse de agir da embargada nos autos da execução fiscal. Neste ponto, alega que não teria sido dado à autora a oportunidade de se defender das alegações trazidas pela Embargada em sede administrativa, tendo sido o débito inscrito sem ter havido qualquer tipo de defesa por parte da Embargante. No mérito, requer a exclusão da multa por ter ocorrido denúncia espontânea. Por fim, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC. Junta documentos - fls. 27/ 43. Em sede de impugnação (fls. 47/ 60), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Requer o julgamento antecipado. Em manifestação à impugnação (fls. 63/ 69), a embargante repisa, em suma, as teses esposadas em sua petição inicial. Requer a produção de provas documental, consistente na exibição do procedimento administrativo. Conclusos os autos a fls. 70, este Juízo deferiu, em termos, a produção da prova documental requerida, concedendo à embargada o prazo de sessenta dias para que providenciasse a obtenção e juntada aos autos de cópias dos procedimentos administrativos. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da cópia do processo administrativo. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tendo em vista o despacho de fls. 312, passo ao julgamento do feito. Inicialmente, não há o que falar-se em carência de ação de execução fiscal. Conforme alhures relatado, sustenta a embargante que não tivera a oportunidade de se defender das alegações trazidas pela embargada em sede administrativa e que o débito fora inscrito sem ter havido qualquer tipo de defesa pela autora dos embargos. Entretanto, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa. Prosseguindo, a embargante afirma ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos: a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Entretanto, não há prova nos autos de efetivo pagamento do devido. Portanto, não há o que se falar em denúncia espontânea, sendo devida, por conseguinte, a multa imposta. Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TRF; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento: Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária. 1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são: o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetivou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito. 2. As multas fiscais, sejam

moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula n.º 45 do TFR.3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Continuando, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013605-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530031-98.1983.403.6182 (00.0530031-2)) BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Vistos em sentença, etc. I - DO RELATÓRIO BLINDA ELETROMECANICA LTDA (MASSA FALIDA), já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Estatui a embargante a ocorrência de prescrição. Considera incabíveis os juros moratórios após a decretação da quebra. Junta documentos a fls. 5/11 e 15. Impugnação de fls. 17/21, em que a embargada refuta a prescrição e concorda com a exclusão dos juros após a falência da embargante. A embargante manifesta-se sobre a impugnação e dispensa a produção de novas provas. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Em preliminar de mérito, verifico que a Embargante requereu a extinção da ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição da obrigação tributária. O termo inicial da contagem da prescrição em direito tributário é a data de notificação do lançamento. Prescrição é a perda do direito de ação inerente ao direito e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. A constituição definitiva operou-se com a notificação do lançamento, e o prazo prescricional iniciou seu curso na data da notificação do lançamento. Neste ponto, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 669, em comentários sobre o tema, escrevi: O dies a quo desse quinquênio é a data da constituição definitiva do crédito tributário. Para que o crédito tributário seja considerado definitivamente constituído não basta a existência do lançamento; do resultado desta atividade administrativa, o sujeito passivo deve ser regularmente notificado. Assim, o início do prazo prescricional se dá com a notificação regular do lançamento. Inocorreu, in casu, a prescrição. Consta da Certidão de Dívida Ativa que os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29.04.1983 e despacho inicial de citação em 26.07.1983. Não há nos autos informação sobre a data da notificação do sujeito passivo. Mesmo em se considerando a data do lançamento por meio do termo de confissão de dívida (27.05.1982) como termo inicial da prescrição, verifica-se que a ação foi ajuizada no prazo. Aponto que, ao apresentar o termo de confissão espontânea, renunciou a embargante à possível decadência do crédito em cobro. O valor em cobrança, quanto ao principal, não foi impugnado, sendo devido em face da regularidade da inscrição da dívida, consoante se verifica pela documentação acostada aos autos. Com relação aos juros moratórios, a correta interpretação que se deve dar ao disposto no art. 26 da Lei de Falências é a de que, em princípio, somente devem incidir até a data da quebra. Contudo, se pago o principal, ainda persistir saldo, a massa deve responder pelos juros, mesmo após a decretação da falência. Já se decidiu: Devidos os juros moratórios pela massa, quando o ativo apurado bastar para o pagamento do principal, consoante artigo 26 do Decreto-Lei 7661/45. A correção monetária incide integralmente, abrangendo, inclusive, o período em que sua exigência esteve suspensa, se não

for paga até 30 dias após o término do período de suspensão concedido pelo Decreto-Lei 858, de 11.09.69. (TRF-3ª Região - Rem. ex officio nº 90.03.00136-7, rel. Juíza Ana Scartezzini, j. 15.05.91). Finalmente, ressalto que a embargada consentiu com a exclusão dos juros moratórios após a decretação da falência da embargante. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, para excluir da cobrança as parcelas a título de juros de mora incidentes após a decretação da quebra da embargante, ocorrida em 10 de maio de 1994. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos da execução fiscal apensos. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0013609-94.2009.403.6182 (2009.61.82.013609-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019099-68.2007.403.6182 (2007.61.82.019099-4)) CONFECOES CROCODILUS LTDA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CONFECÇÕES CROCODILUS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Pretende o afastamento dos encargos da dívida. Junta documentos (fls. 31/37, 40/44 e 48/102). Em sede de impugnação (fls. 104/108), a embargada defende a aplicação dos encargos. A embargante permaneceu inerte, deixando de apresentar réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. A correção monetária não representa aumento de tributo, mas mera atualização do valor aquisitivo da moeda, não havendo, assim, qualquer óbice à sua aplicação sobre os juros e a multa de mora. Entendo, que representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Ressalto ainda que a multa de mora já se encontra no patamar de 20%, conforme consta das CDAs. A partir de janeiro de 1995 a UFIR deixa de ser utilizada como indexador monetário para a atualização de débitos fiscais, nos termos da Lei 8.981/95, razão pela qual não foi tal índice aplicado como correção monetária do débito em cobro. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa

a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: Tribunal: TRF1 DECISÃO:08-06-2000 PROC:ACNUM:199901000120700 ANO:1999 UF:MGTURMA:03 REGIÃO:01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte DJ DATA:25-8-2000 PG:70 Ementa: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PORTE DE RETORNO. AUTARQUIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1025/69, ART. 25. TFR, SÚMULA 168.1. A ATUAL SISTEMÁTICA DA COBRANÇA DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS NA JUSTIÇA FEDERAL TORNA INEXIGÍVEL O PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO POR PARTE DO INSS, QUANDO APELANTE. 2. É INCABÍVEL A EXIGÊNCIA DE QUE OS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS JUNTEM AOS AUTOS INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, JÁ QUE INVESTIDOS NO CARGO POR ATO OFICIAL. 3. SÃO SUFICIENTES PARA A VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO A DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS NA CDA E NOS DISCRIMINATIVOS QUE A ACOMPANHAM E A REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE ENSEJARAM A AUTUAÇÃO E INDICAM O MODO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS RESPECTIVOS. 4. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO HOUVE PROTESTO POR PROVA PERICIAL SEM INDICAÇÃO DO OBJETIVO E NECESSIDADE. 5. O ENCARGO DE 20% DO DEC. LEI Nº 1.025/69 É PREVISTO PARA AS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO, NÃO SUBSTITUINDO, NOS EMBARGOS MOVIDOS CONTRA O INSS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS. 6. APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DO EMBARGADO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA, TIDA POR INTERPOSTA, PREJUDICADA. Relator: JUIZ OLINDO MENEZES (grifei). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0014111-33.2009.403.6182 (2009.61.82.014111-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008076-91.2008.403.6182 (2008.61.82.008076-7)) FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA.(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO FACILITA REVESTIMENTOS DE PISOS LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Preliminarmente, alega a embargante a nulidade da CDA e a ausência de lançamento. Pretende o afastamento da taxa Selic e da multa, sustentando ainda a impossibilidade de cumulação de juros, multa e correção monetária. Junta documentos (fls. 19/66). Em sede de impugnação (fls. 47/ 60), a embargada repele, em síntese, as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Em manifestação à impugnação (fls. 81/ 86), a embargante repisa, em suma, as teses esposadas em sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. As Certidões de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 24, 31, 37 e 49 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 25, 32, 38 e 50. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto nos anexos de fls. 25/30, 32/36, 38/48 e 50/60. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo das Certidões em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela. Prosseguindo, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa de fls. 24/60, o crédito restou constituído por Termo de Confissão Espontânea. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Entendo, que representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham

sido instituídas em favor do credor. (grifei)A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuudi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609):Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo.A correção monetária deve incidir sobre a multa de mora, pois não representa esta aumento de exação, mas objetiva apenas recompor o poder aquisitivo da moeda. O mesmo fundamento vale para os juros moratórios.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0020400-79.2009.403.6182 (2009.61.82.020400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528483-13.1998.403.6182 (98.0528483-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOA FAZENDA NACIONAL ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E PNEUS LTDA, objetivando a alteração dos cálculos apresentados em sede de execução de verbas de sucumbência, adotando-se o valor que aponta como correto. Proclama, neste pormenor, que a atualização foi equivocada.Junta documentos - fls. 04/ 08.Em sede de manifestação (fls. 12/ 14), a embargada retificou os valores por ela apresentados, incluindo a correção monetária a partir do ajuizamento da execução fiscal.Cálculos do senhor contador a fls. 28.Conclusos os autos a fls. 32, este Juízo determinou vista às partes.Manifestou-se o embargado, requerendo a rejeição da conta feita pelo contador judicial e o acolhimento do valor por ele apresentado (fls. 34/36).A exequente concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 37).Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme defluiu-se da análise dos autos, discordam as partes com relação ao valor da causa sobre o qual deve incidir o cálculo dos honorários advocatícios.Neste diapasão, a condenação em honorários foi arbitrada no valor fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), base maio de 2006 - fls. 235/236 dos autos da execução fiscal em apenso. Ressalta-se que essa decisão substituiu a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal.Tal valor, atualizado pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, alcança o montante de R\$ 1.391,77 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2009 (fls. 28).Urge frisar que não houve discordância das partes com relação às custas processuais.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, extinguindo o feito com resolução de mérito com base no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor total a ser pago pela embargante ao embargado em R\$ 1.391,77 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), base novembro de 2009.Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal apensos.Após a intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se requisição de pequeno valor.P. R. I.

0028712-44.2009.403.6182 (2009.61.82.028712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029308-77.1999.403.6182 (1999.61.82.029308-5)) DECIO RAMOS(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc.I - DO RELATÓRIO DE DECIO RAMOS interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva e a prescrição do débito. No mérito, ataca a multa, que entende confiscatória e a aplicação da taxa Selic. Junta documentos (fls. 19 e 23/45). Em sede de impugnação (fls. 47/60), a embargada defende a regularidade do título executivo. Argui a inocorrência de prescrição. Sustenta que, conforme o contrato social, o embargante possui poderes de gerência. Defende a cobrança do tributo e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais. Instado a manifestar-se (fls. 94/101), o embargante reiterou o já aduzido em sua inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Conforme alhures relatado, objetiva o embargante sua exclusão do polo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Ainda que assim não fosse, somente adentrar-se-á no patrimônio dos sócios da executada no caso de inexistência de bens desta a garantir a execução fiscal. E já realizou-se a penhora de bens de propriedade da empresa. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 24-10-1994 PROC: AC NUM: 0108890-8 ANO: 93 UF: BATURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 21-11-94 PG: 066783 Ementa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. 1. A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO DA EMPRESA É DISTINTA DA PESSOA JURÍDICA, PODENDO OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO VISANDO DESCONSTITUIR PENHORA QUE RECAIU SOBRE BEM DE SUA PROPRIEDADE PARTICULAR. 2. O SÓCIO-GERENTE É RESPONSÁVEL, COMO SUBSTITUTO, PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA APENAS QUANDO A SOCIEDADE NÃO POSSUI BENS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. 3. APELO PROVIDO. Relator: JUIZ: 109 - JUIZ NELSON GOMES DA SILVA TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 11014195 DECISÃO: 06-08-1998 PROC: AG NUM: 0401014195-0 ANO: 1998 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 16-09-98 PG: 000340 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ART-135, INC-3, DO CTN-66. OS SÓCIOS SOMENTE SERÃO CITADOS NA QUALIDADE DE RESPONSÁVEIS PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART-135, INC-3, DO CTN-66, SE OS BENS DA EMPRESA EXECUTADA NÃO FOREM SUFICIENTES PARA GARANTIA DO DÉBITO OU NA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04170856 DECISÃO: 24-09-1998 PROC: AC NUM: 0417085-6 ANO: 96 UF: PRTURMA: 02 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 11-11-98 PG: 000453 Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR. SEM ANTES AVERIGUAR SE A EMPRESA DEVEDORA POSSUI BENS SUFICIENTES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NÃO PODE O JUIZ AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DIRETOR DAQUELA. Relator: JUIZ: 420 - JUIZA TANIA ESCOBAR Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo embargante, restam prejudicados os demais pedidos formulados, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente quanto a este pedido. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE, reconhecendo a ilegitimidade passiva de DECIO RAMOS para figurar no polo passivo do feito executivo apenso a estes autos. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0005089-14.2010.403.6182 (2010.61.82.005089-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010898-0)) DROGA YHASMIM LTDA (SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e a embargante não procedeu à regularização no prazo legal. Custas na forma Lei. Translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0019815-90.2010.403.6182 (2010.61.82.001498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-44.2010.403.6182 (2010.61.82.001498-4)) PANIFICADORA BIENAL LTDA EPP (SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O executado, ora embargante, foi citado e intimado para oferecer embargos em no prazo de 15 (quinze) dias, conforme se verifica a fl. 17 dos autos da execução fiscal 201061820014984 na data de 28/04/2010. O ajuizamento destes embargos deu-se em 25/05/2010. É o relatório. DECIDO. Consoante acima relatado, o executado foi citado e intimado para oferecimento de embargos pelo correio, em 28/04/2010, juntando-se o aviso de

recebimento em 07 de maio de 2010. Dispõe o art. 738 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Assim, a quinzena legal para oferecimento de embargos escoou-se, inapelavelmente, no dia 24/05/2010. No entanto, os presentes embargos foram protocolados somente no dia 25/05/2010, conforme se verifica a fls. 2. Logo, são intempestivos e merecem ser rejeitados liminarmente. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora. Translade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 201061820014984. Transitado em julgado, arquivem-se. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0021552-31.2010.403.6182 (2008.61.82.009603-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-78.2008.403.6182 (2008.61.82.009603-9)) ALLAN PORFIRIO LANZA X MICHELLE PORFIRIO LANZA(SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso II c/c o artigo 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta ilegitimidade da parte, uma vez que os Embargantes não constam do polo passivo da execução fiscal nº 200861820096039, faltando-lhe, inclusive interesse de agir. Translade-se cópia desta aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015442-84.2008.403.6182 (2008.61.82.015442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025597-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025597-0)) EDUARDO RAMIRES DA SILVA X LAURA COSTA(SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO EDUARDO RAMIREZ DA SILVA E LAURA COSTA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que, por força de cisão, teria lhe cabido, por meio de Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre Fração Ideal de Terreno e de Transferência de Direitos e Obrigações e Outros Pactos o imóvel situado na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 51, Vila Uberabinha, São Paulo - SP e que detinha a posse do mesmo desde março de 1991. Subsidiariamente, alega a ocorrência de usucapião. A petição veio instruída (fls. 15/ 175). Citada a embargada, apresenta impugnação, na qual alega não se opor a aplicação da Súmula n. 84, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 177/182). Dispensada a inclusão do coexecutado como litisconsorte, foi deferida a gratuidade da Justiça. Em réplica, a embargante requer o julgamento antecipado, julgando-se procedentes os embargos (fls. 186/187). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Contrato Particular de Promessa de Cessão de Direitos sobre Fração Ideal de Terreno e de Transferência de Direitos e Obrigações e Outros Pactos (fls. 69/ 74), segundo o qual os adquirentes originais MARIO MACIEL FILHO E FRAYA THILLIPP MACIEL, com a anuência da empresa RICCI E ASSOCIADOS - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, por meio de seu sócio JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO, prometeram ceder os direitos sobre o imóvel localizado na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 51, Vila Uberabinha, São Paulo - SP. O termo de recebimento de construção, datado em 25 de março de 1991 evidencia a posse exercida pelos peticionários em data anterior à penhora levada a cabo em 07 de janeiro de 2008 nos autos do feito executivo n. 2000.61.82.025597-0, devendo, assim, ser levantada a penhora do bem. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel sito na Rua Inhambu, n. 1125, apartamento 51, Vila Uberabinha, São Paulo - SP, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a embargada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que não dispunha de meios para saber da alteração de titularidade do imóvel. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020198-39.2008.403.6182 (2008.61.82.020198-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0745540-17.1985.403.6182 (00.0745540-2)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO HARI GOTESMAN E MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN, já qualificados nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIROS em face do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS. Alega que teria adquirido, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos o imóvel situado na Rua Pelotas, n. 284, Bloco I, apartamento 24, Edifício Skorpis, São Paulo - SP e que detinha a posse do mesmo desde dezembro de 1976. Requer a

aplicação da Súmula n. 84 do Superior Tribunal de Justiça. A petição veio instruída (fls. 14/ 553). Emenda à exordial a fls. 556/558. Dispensada a inclusão do coexecutado como litisconsorte. Citada a embargada, apresenta impugnação, na qual alega que o imóvel encontra-se registrado em nome de Roberto Brasil Cícero, o qual é executado nos autos apensos e que os documentos apresentados não afastam a presunção de que o imóvel seja, na verdade, do coexecutado (fls. 562/565). Em réplica, a embargante requer a procedência dos embargos (fls. 568/571). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Ademais, de acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu o embargante de terceiro o competente Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos (fls. 16/ 20), segundo o qual os adquirentes FRANCISCO HERMANO PEREIRA LIMA E SANDRA CANTO PEREIRA LIMA, que por sua vez adquiriram por meio de instrumento similar o mencionado bem de ROBERTO BRASIL CÍCERO E ALDIMA BARRIENTOS CÍCERO, prometeram ceder os direitos sobre o imóvel localizado na Rua Pelotas, n. 284, Bloco I, apartamento 24, Edifício Skorprios, São Paulo - SP. A Ata da Assembléia Geral Ordinária do condomínio, datada em 30 de setembro de 1980, na qual consta a assinatura do embargante Hari Goterman evidencia a posse exercida pelos peticionários em data anterior à penhora levada a cabo em 12 de maio de 1994, nos autos do feito executivo n. 00.0745540-2, devendo, assim, ser levantada a penhora do bem. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DO EMBARGANTE para determinar seja desconstituída a penhora sobre o imóvel sito na Rua Pelotas, n. 284, Bloco I, apartamento 24, Edifício Skorprios, São Paulo - SP, expedindo-se o competente mandado. Deixo de condenar a embargada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que não dispunha de meios para saber da alteração de titularidade do imóvel. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo em apenso. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0028510-43.2004.403.6182 (2004.61.82.028510-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CHIRLANE POSSO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP contra O(A) EXECUTADO(A). Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região,

Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias: Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo. Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade. De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159). Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO

EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão. Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80). Reconsidero decisão anterior em sentido contrário. Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0039973-79.2004.403.6182 (2004.61.82.039973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB SA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP147690E - MARTA MARQUES QUAGGIO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0041421-87.2004.403.6182 (2004.61.82.041421-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN EXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista o pleito da Exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução a fim de que fique constando apenas o valor da inscrição remanescente. Prossiga-se a execução fiscal em relação a inscrição de nº 80700001139-69. Intimem-se.

0043881-47.2004.403.6182 (2004.61.82.043881-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Tendo em vista o pleito da Exequente determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação do valor da execução a fim de que fique constando apenas o valor das inscrições remanescentes. Prossiga-se a execução fiscal em relação as inscrições de nº 806040122217-49 e 80704003585-78. Intimem-se.

0065332-31.2004.403.6182 (2004.61.82.065332-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA. X LUCIANA BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0018308-70.2005.403.6182 (2005.61.82.018308-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS DI SANTINNI LTDA(RJ104280 - ANAMARIA DO PRADO DE CASTRO)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

0042820-20.2005.403.6182 (2005.61.82.042820-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DSD CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA (MASSA FALIDA) X ANDREAS KOSCHNICK X ALFRED OSKAR JACOBI X LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES(SP067568 - LAERCIO MONTEIRO DIAS E SP147212 - MARCELO CORREA VILLACA)

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos para a prolação da sentença de extinção. Int.

0037810-24.2007.403.6182 (2007.61.82.037810-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA X MARIA EUNICE MOREIRA FELICIO(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 19/28: Em primeiro plano, a coexecutada MARIA EUNICE MOREIRA FELICIO deve ser excluída do polo passivo do feito. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenha a sócia da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de MARIA EUNICE MOREIRA FELICIO para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos, na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da petionante de fls. 19/28. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Tornem os autos dos embargos apensos imediatamente conclusos. Intimem-se as partes.

0014893-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014893-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA CAVALCANTI ROCHA MARTINS(SP129276 - DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR)

Tendo em vista que a sentença de fls. 35/41 não foi publicada em nome dos patronos da executada, embora já peticionantes nos autos, republique-se a referida decisão, incluindo-se o nome dos advogados de fls. 31 no sistema processual. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA contra ANDREA CAVALCANTI ROCHA MARTINS. Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir: A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag. 31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina: É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255). Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág. 58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber: Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap. Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j. 25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág. 57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais. Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias/Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283). - Tributário. Processual Civil. Execução

Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/dépósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2838

DEPOSITO

0006691-44.2000.403.6100 (2000.61.00.006691-7) - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA X VIACAO CURUCA LTDA X VIACAO CIDADE DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO(SP123546 - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMAO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020458-34.1999.403.6182 (1999.61.82.020458-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548473-24.1997.403.6182 (97.0548473-2)) IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0031418-97.2009.403.6182 (2009.61.82.031418-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015827-95.2009.403.6182 (2009.61.82.015827-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0015827-95.2009.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0568778-29.1997.403.6182 (97.0568778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REINALDO REITER X KONRAD REITER(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0009894-93.1999.403.6182 (1999.61.82.009894-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0001365-51.2000.403.6182 (2000.61.82.001365-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0050890-60.2004.403.6182 (2004.61.82.050890-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO X ODECIMO SILVA(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0053445-50.2004.403.6182 (2004.61.82.053445-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0011323-85.2005.403.6182 (2005.61.82.011323-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S/A(SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0053710-18.2005.403.6182 (2005.61.82.053710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINGONE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

0056111-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056111-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESTRELA VILA LEME LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0014458-66.2009.403.6182 (2009.61.82.014458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P A ANAYA COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 30/11/2010 e 14/12/2010, às 11:00 horas, para a realização da 1ª e 2ª praças. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0071046-11.2000.403.6182 (2000.61.82.071046-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J&G COMERCIAL LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO)

Às fls. 191/218 o coexecutado José Geraldo Vieira de Souza requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, ao fundamento, em suma, de que é parte ilegítima para figurar na presente execução, visto que jamais figurou como membro de qualquer empresa, sendo falsa a assinatura contida no contrato social da executada. Alega ainda, além de outras questões, a prescrição intercorrente do crédito da exequente. Às fls. 243/259 a exequente se manifesta, alegando que o requerente não tem legitimidade para interpor a exceção pois não figura no polo passivo da presente demanda, bem como o indeferimento dos demais pleitos. Ao contrário do que diz a exequente, o requerente José Geraldo Vieira de Souza compõe atualmente o pólo passivo da execução, incluído pelo juízo conforme despacho de fls. 89. Assim, recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...).(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza a exclusão do ora excipiente da presente execução, embora por fundamento diverso daqueles trazidos nos autos, sobretudo porque também não restaram

demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 191/218 e determino que José Geraldo Vieira de Souza seja excluído do pólo passivo da presente execução.Por conseguinte, declaro prejudicados os demais pedidos formulados pelo ora exequente. Outrossim, indefiro o pedido da exequente para efetuar a penhora on line pelo sistema BACENJUD tendo em vista que nestes autos não houve a citação da empresa executada, consoante previsto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional.Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para providências. Ademais, considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.Dê-se ciência à exequente.Cumpra-se.

0098377-65.2000.403.6182 (2000.61.82.098377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THRIVE MULTIMIDIA COM/ LTDA(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)
Intime-se a petionária de fls. 179/180 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme informado à fl. 203.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0007565-40.2001.403.6182 (2001.61.82.007565-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP124824 - CAMILLO SOUBHIA NETTO E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI)
Tendo em vista os valores depositados nestes autos, fls. 817/822, bem como o valor atualizado do débito indicado à fl. 823/824, intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0013445-13.2001.403.6182 (2001.61.82.013445-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA X LADISLAO BERGE X PIETRARU ZORA BERGE(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA)
Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados pelo sistema BacenJud.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 437/438; a ordem foi emitida em 28/05/2010 (fls. 439), sendo que os valores foram transferidos a este Juízo em 21/06/2010 (fls. 440/441).O coexecutado Ladislao Berge apresenta petição por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em duas contas-corrente de sua titularidade.Sustenta que a respectiva conta é destinada exclusivamente ao depósito de proventos de aposentadoria que recebe e que, portanto, seria impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que restou devidamente cumprido.Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de benefícios previdenciários pagos pelo INSS.Tendo em vista que os valores decorrentes de salário e os proventos e aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO ELETRÔNICO. BACENJUD. PRECLUSÃO. VALORES NA CONTA-CORRENTE DA AGRAVANTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. 1. Não tendo a agravante interposto recurso da decisão que determinou o bloqueio de valores supostamente encontrados, operou-se a preclusão que impede a reapreciação de questões já decidida. Diversamente, a questão atinente à existência de verba alimentar bloqueada não fora anteriormente aventada, o que impõe sua apreciação por meio do presente recurso. 2. O inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com redação conferida pela Lei nº 11.382/06 é claro ao dispor que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Interpretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador,

de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) estão resguardados. 4. Agravo de instrumento provido (TRF 4ª Região; Agravo de Instrumento - 302432; Processo: 200703000610906; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJU: 06/12/2007; página: 401; Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini; d.u.). A penhora, como garantia da dívida, portanto, não pode incidir sobre valores salariais ou depositados pelos institutos de previdência social referentes a benefício de aposentadoria percebido pelo devedor. Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 447/465 e determino que se proceda à expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 443 em favor do executado Ladislao Berge, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 449. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0015975-87.2001.403.6182 (2001.61.82.015975-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COTRONIC IMPORTADORA LTDA X PASCAL BATZLI X VERA LUCIA DE AGUIAR BATZLI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP096215 - JOEL FREITAS DA SILVA)

A empresa executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 152/159, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações formuladas. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme-se também o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. No presente caso, verifica-se que a parcela mais antiga do débito refere-se a 04/1998 (fls. 05 dos autos). O crédito exigido foi constituído por confissão de dívida fiscal, com lançamento em 13/07/1999, o que afastaria eventual alegação de decadência. Constituído o crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, o que efetivamente ocorreu em 24/09/2001, dentro do lapso prescricional, portanto. Com a citação dos executados em 05/11/2001 (fls. 14/16), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior àquela dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 152/159. Considerando-se a informação de fls. 164, em atenção à efetividade da execução, expeça-se mandado(s) de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 109/113. Cumpra-se. Intime-se.

0002175-55.2002.403.6182 (2002.61.82.002175-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 133/134: intime-se o peticionário de fls. 113/114 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0027251-81.2002.403.6182 (2002.61.82.027251-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMFORSAN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)

Às fls. 105/119 o coexecutado Antonio Carlos Farias requer sua exclusão do polo passivo da presente execução, ao fundamento de que ao fundamento, em suma, de que é parte ilegítima para figurar na presente execução. Aduz que o imóvel objeto de arresto de fls. 55/58 é bem de família, consagrado à moradia do excipiente e seus familiares, por isso pede a desoneração do bem. Às fls. 137/151 a exequente se manifesta, pugnando pelo indeferimento dos pedidos do requerente. Recebo as alegações do coexecutado como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...)
SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando do desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Ademais, frise-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso,

ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, já revogado, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza a exclusão do ora excipiente da presente execução, embora por fundamento diverso daqueles trazidos nos autos, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar. Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido formulado às fls. 105/119 e determino que o excipiente Antonio Carlos Farias seja excluído do pólo passivo da presente execução. Por conseguinte, declaro prejudicado o arresto efetuado às fls. 55/58, visto tratar-se de bem de propriedade do excipiente a ser excluído da lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Ao SEDI para providências. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0043333-90.2002.403.6182 (2002.61.82.043333-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TONY OMAR ZARZUR(SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0002102-49.2003.403.6182 (2003.61.82.002102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GILGAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X QUANJI KIBE X ORLANDO KIBE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR)

Fl. 144: concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0031526-39.2003.403.6182 (2003.61.82.031526-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTACIONAMENTO ARAPANES S/C LTDA X CLEMENTE PEREIRA FILHO X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, tendo em vista o valor consolidado apontado às fls. 152, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 150, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0051396-70.2003.403.6182 (2003.61.82.051396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELEMENTAL COMERCIO DE ACO LTDA(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Ante a decisão de fls. 118/120, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se a executada.

0056163-54.2003.403.6182 (2003.61.82.056163-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA NIQUEL TOCANTINS(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Fls. 432/434: intime-se o peticionário de fls. 376/380 da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005699-89.2004.403.6182 (2004.61.82.005699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA SERVICO DE INFORMACOES S/A X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA COELHO X JOSEPH WALLACH(SP069861 - LINCOLN DA CUNHA PEREIRA FILHO E SP151598 - ROGERIO JOSE DIAS MARIANO E SP241952A - GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E SP241781A - TANIA MARA DE MORAIS KRAEMER)

Fls. 233/236: a apreciação da alegação de decadência do crédito exigido, formulada pela executada, exige a análise de documentos que integram o procedimento administrativo e que não foram acostados aos autos à época própria, por ocasião da exceção de pré-executividade. Observo, por outro lado, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já requereu à Receita Federal a análise administrativa da alegação apresentada. Subsiste, por conseguinte, a necessidade de manifestação da exequente em relação à matéria suscitada. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de fls. 233/236, cuja apreciação ficará diferida até a conclusão administrativa da matéria ora em discussão. No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 237 e suspenso o curso do presente processo até novembro de 2010. Transcorrido o prazo ora concedido, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0006787-65.2004.403.6182 (2004.61.82.006787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRO PECUARIA L BOCCALATO LTDA X LUIZ BOCCALATO X ANTONIA DONATO X SUELY AMARAL BOCCALATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO)

Vistos em inspeção. Fls. 62: decido: I- Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada. II- A exequente requer o bloqueio de valores existentes em contas que as partes executadas possuem em instituições financeiras através do sistema BACENJUD. Todavia, a pretensão da exequente deve ser analisada à luz de princípios de direito processual, instituídos pelos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil, pelos quais deve o magistrado postar-se na condução do processo executivo de forma a que este se realize no interesse do credor, porém, com o mínimo sacrifício do devedor. Ocorre que, via de regra, o bloqueio efetuado nas condições aqui propostas tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Assim, necessário que se reconheça como ilegítimo o bloqueio judicial pretendido em razão do risco de alcançar importância que se afigura essencial à manutenção do devedor e sua família, além de absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, bem como por não ter sido a sociedade executada citada nestes autos, consoante prevê o artigo 185-A do CTN, indefiro os pedidos da exequente. Vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 23, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0046562-87.2004.403.6182 (2004.61.82.046562-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTUDIO T ARTE E ANIMACAO PUBLICITARIA LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

A executada apresentou petição às fls. 48/288, aduzindo que os débitos constantes das certidões de dívida ativa que instruem a presente execução encontram-se integralmente quitados por pagamento, realizado à época própria. Três são as inscrições que embasam a presente execução fiscal: duas delas já se encontram extintas por pagamento (fls. 304 e 307); em relação à inscrição remanescente, a exequente formulou pedido de suspensão do feito para análise administrativa das alegações apresentadas (fls. 299/310), o que restou deferido por este Juízo às fls. 311. Às fls. 318/319, a executada reitera as alegações anteriormente formuladas, aduzindo ainda que a ausência de manifestação conclusiva da exequente impede a realização regular de suas atividades, razão pela qual requer seja determinada nova intimação da exequente para que se manifeste acerca do débito remanescente. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu, mais uma vez, o sobrestamento do feito, por 120 dias. É a síntese do necessário. Decido. De início, verifica-se que não há prova conclusiva acerca do alegado pagamento integral do débito, tão-somente o que daria ensejo à extinção do feito. Os documentos apresentados pela executada são insuficientes para, de imediato, abalar a higidez do título executivo. A executada alega que preencheu com erro a DCTF, declarando o valor de R\$ 15.054,74, quando, na verdade, o valor correto seria de R\$ 465,15. Entrementes, não demonstra sequer que tenha apresentado declaração retificadora a fim de corrigir o suposto equívoco que cometeu. Em outras palavras, o que pretende a executada é a correção administrativa do equívoco que cometeu, com base apenas nas afirmações que apresenta em sede de exceção de pré-executividade, o que, a toda evidência, demonstra-se inadmissível. Em hipótese análoga, assim se pronunciou o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, revendo decisão em execução fiscal em trâmite neste Juízo, na qual havia sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito: A despeito de ter a agravada levado aos autos da execução fiscal cópias de guias DARF, não há como se aferir, mormente em sede de cognição sumária, a exatidão dos pagamentos efetuados, mormente por não haver a exata coincidência entre todos os valores apontados como devidos e aqueles recolhidos. Ademais, a apresentação de Pedido de Revisão, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.006783-0; Processo Originário: 2004.61.82.052542-5). Repise-se que, no presente caso, sequer se demonstrou que tenha sido apresentada declaração

retificadora ou pedido de revisão de débitos inscritos, o que impede seja eventualmente reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A situação que se afigura nos autos, portanto, é a seguinte: 1) desde 2008 a exequente não chega a qualquer conclusão acerca dos pagamentos realizados; e 2) os comprovantes de pagamento, no entanto, revelam-se insuficientes ao reconhecimento de que o débito encontra-se integralmente quitado. A incerteza sobre o crédito, portanto, somente pode dar ensejo à suspensão da execução, medida requerida pela exequente. Em face de todo o exposto: 1) indefiro o requerido pela executada às fls. 318/318, nos termos dos fundamentos ora expendidos; 2) defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso do presente processo até outubro de 2010. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Intime-se o(a) executado(a) para que recolha as custas (preparo), no prazo de 5(cinco) dias, conforme determina o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c art. 511 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Cumpra-se.

0055476-43.2004.403.6182 (2004.61.82.055476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H&T CONGRESSOS E FEIRAS LTDA X CARLOS EDUARDO TAVARES GONCALVES X LIGIA LOPES AMORIM(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)

Vistos em inspeção. A executada Lígia Lopes Amorim formula petição às fls. 222/224, demonstrando sua irrisignação contra o despacho de fls. 220, o qual determinou a suspensão do feito até agosto de 2010. Aduz, nesse passo, que a Fazenda Nacional já reteve os autos por bastante tempo, a fim de apreciar alegações formuladas pela a empresa coexecutada, notadamente a que diz respeito a compensação de créditos. Outrossim, requer a este Juízo:- a reconsideração do decisum de fls. 220, com a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações postuladas em exceção de pré-executividade; ou, sucessivamente,- que seja levantada a penhora realizada sobre bem de sua titularidade; ou, ainda,- que seja devolvido o prazo para a oposição de embargos à execução. É a síntese do necessário. Decido. Nada a reconsiderar. De início, observo ter restado indene de dúvidas que a matéria em discussão está sob a análise da Receita Federal, a quem compete, em sede administrativa, decidir sobre o alegado pelo executado. A incerteza sobre o crédito, advinda da manifestação do executado, dá ensejo à suspensão da execução, medida requerida pela exequente e deferida por este Juízo. Por outro lado, os documentos apresentados nos autos pela empresa executada são insuficientes para abalar de imediato a higidez do título executivo, motivo pelo qual não há se falar em extinção da execução fiscal ou em levantamento de eventuais constringências realizadas. O deslinde da questão, portanto, está necessariamente vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas, inexistindo qualquer relação entre a alegação da empresa (compensação de créditos) e a pretensão da coexecutada, Lígia Lopes Amorim (levantamento da penhora levada a efeito nos autos). Em que pese o processo ter permanecido por longo período com a exequente, este fato não tem o condão de possibilitar o levantamento de uma constringência realizada com a observância dos requisitos legais ou mesmo a reabertura do prazo para a oposição de embargos. Anote-se, nessa esteira, que a executada Lígia Lopes Amorim foi devidamente intimada da penhora de bem de sua titularidade há mais de 1 ano e meio, sem ter formulado qualquer prejuízo ou mesmo requerido a devolução do prazo para embargos durante todo esse período. A intimação da penhora ocorreu em 12/11/2008 (fls. 201); àquela altura os autos encontravam-se com a exequente, para apreciação da exceção de pré-executividade formulada; posteriormente, em 11/05/2009 (fls. 192), os autos retornaram em Secretaria, para a realização da inspeção ordinária, e saíram novamente em carga para a exequente 15 dias depois, em 26/05/2010 (fls. 196). Ocorre que o presente processo encontra-se em Secretaria desde o dia 04/03/2010 (fls. 194). O pedido de devolução do prazo veio a ser apresentado apenas em 12/05/2010, mais de 02 (dois) meses após o processo ter retornado da última carga realizada. A toda evidência, diante dos fatos ora expendidos, não há como ser deferido o pedido de devolução do prazo para a oposição de embargos à execução, o qual transcorreu in albis (fls. 221). Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 222/224. Cumpra-se o determinado às fls. 220. Intime-se.

0056911-52.2004.403.6182 (2004.61.82.056911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVRARIA NOBEL S A(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0017567-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017567-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRCULO SOCIAL SAO CAMILO(SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)

Ante a decisão de fls. 205/206, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se o executado.

0022263-12.2005.403.6182 (2005.61.82.022263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONCLAU ELETRO MECANICA LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

DESPACHO DE FLS. Às fls. 55/60 o coexecutado João Aurísio de Oliveira pede para ser excluído da lide ao argumento de que, no presente caso, não estão presentes os requisitos da lei que estabelecem a responsabilidade do sócio pelo débito fiscal. Às fls. 74/81 a exequente se manifesta pugnando pelo indeferimento do pedido do

requerente. Recebo as alegações do requerente como exceção de pré-executividade. Assente-se que a questão proposta, diante de suposta ausência dos requisitos previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, bem como no artigo 13 da Lei 8.620/80 e demais leis ordinárias, deve ser analisada em paralelo com os motivos que ensejaram a inclusão do(s) executado(s) na lide, como corresponsável(is) pelo débito em cobrança, por determinação ou não do Juiz, tema que se afigura como dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário;. - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão ou manutenção do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão (ou manutenção) dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no pólo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.(...)(STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no pólo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretantes, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, motivo que preconiza o deferimento do(s) pedido(s) formulado(s) pelo ora excipiente, sobretudo porque também não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Firme-se, de outro lado, que a legitimidade das partes é uma das condições da ação, traduzindo-se, pois, em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, ex officio, em qualquer fase do processo. No presente caso, a ilegitimidade passiva ad causam das pessoas físicas cuja inclusão na lide a exequente pleiteou decorre não só de questões de direito, mas, sobretudo, de questões fáticas e de não demonstração, pela requerente, de condutas praticadas pelo dirigente, e/ou administrador, que o tornasse responsável pelos débitos da pessoa jurídica, conforme os fundamentos destacados. Assim, como regra, este juízo tem apreciado a legitimidade passiva ad causam das pessoas físicas já incluídas na execução, apenas quando o próprio interessado comparece aos autos e requer a sua exclusão, quando, então, são avaliadas individualmente as razões de direito e de fato que justificam ou não a sua presença no polo passivo. Há de se verificar, no entanto, que, em certas

hipóteses, mostra-se possível estender a apreciação da legitimidade passiva para outras pessoas físicas, que não o próprio requerente, especialmente quando existe identidade de razões de direito e de fato, que justificam ou não a inclusão dessas pessoas. É o que se configura no presente caso. Os mesmos fundamentos ora expedidos, que evidenciam a ilegitimidade passiva ad causam dos ora excipientes, também se prestam a justificar a exclusão, do polo passivo desta execução fiscal, dos demais coexecutados.No tocante à eventual condenação da exequente em honorários advocatícios, cumpre aduzir que, em sede de exceção de pré-executividade, tal pedido não pode prosperar.Nesse sentido explicita-se que tal exceção representa, na verdade, meio de defesa excepcional, em que o executado, sem garantir o juízo, traz a lume questões de ordem pública que atacam as condições da ação, ou os pressupostos processuais da execução. Veja-se, portanto, que a exceção de pré-executividade é admitida em favor do executado, que teria, ordinariamente, que se valer dos embargos à execução, para alegar toda e qualquer matéria de defesa. Assim, há de se tipificar a exceção, para os fins pretendidos, como um incidente processual (artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C.), que não confere ao vencedor o pagamento de honorários advocatícios. Conclui-se que, ao executado, no caso, cabe optar pela regular garantia da execução, ajuizar os embargos e obter, ao final, a pretendida condenação em honorários advocatícios, ou, excepcionalmente, trazer as questões de ordem pública, por meio desse incidente processual, sem os ônus decorrentes da penhora, mas se submeter, em contrapartida, às disposições do supracitado artigo 20, parágrafo primeiro do C.P.C. Em face do exposto, defiro o pedido de fls. 55/60 e determino que João Aurísio de Oliveira seja excluído do polo passivo da presente execução.Outrossim, com base nos fundamentos supra, de ofício, determino que Deoclecio José da Fonseca seja também excluído da presente lide. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios pelos motivos acima mencionados. Abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, inerente à localização do(s) executado(s) ou de seus bens. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da(s) execução(ões) nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Outrossim, fica desde já indeferido o eventual pedido de nova vista dos autos.Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para as providências.Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 140: Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 86/89, encaminhando-se estes autos ao SEDI para que proceda à exclusão do polo passivo da ação de João Aurísio de Oliveira e Deoclecio José da Fonseca.

0055391-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055391-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL E RECREATIVO CISNE AZUL X WAGNER GIMENEZ X TANIA APARECIDA BRANDAO DE ALMEIDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)

O executado apresentou petição alegando parcelamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, os débitos abrangidos pelo parcelamento da Lei Complementar 123/2006 (Simples Nacional) são apenas os inscritos na CDA n.º 80.4.05.022647-24. Eslarece, no entanto, a exequente, que os débitos ora executados foram inscritos em CDAs distintas, quais sejam, 35.240.0995-9 e 35.241.436-7, inclusive informa que não há nenhum tipo de parcelamento vigente em relação a estas duas inscrições.Assim sendo, em deferimento ao requerido pela exequente, proceda-se à Secretaria a designação de hasta pública dos bens penhorados às fls. 77/78.Intime-se. Cumpra-se.

0061257-12.2005.403.6182 (2005.61.82.061257-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARINO E NETO LTDA X PASCHOAL BARBARO NETO X RUY CESAR CAMARGO MARINO X ANDREA BORGES MARINO(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu que fosse oficiado ao Banco Central, determinando que essa instituição repassasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem para bloquear saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados.O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 238.O executado Paschoal Bárbaro Neto, que apresenta petição, requerendo seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes na conta-corrente aberta no Banco do BrasilSustenta que a referida conta é destinada exclusivamente ao depósito de provento de benefício previdenciário que recebe do INSS.Assim, os valores bloqueados nas referidas contas seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Por outro lado, o bloqueio de valores em conta corrente do executado é medida extrema, que somente se justifica em face da ausência de quaisquer outros bens que possam garantir a execução fiscal, nos termos da ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6830/80.Destaque-se, entretantes, que este Juízo determinou a expedição do referido ofício por determinação de decisão concessiva de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, segundo informa a executada, foi devidamente cumprido.Todavia, nos termos expendidos pela v. decisão, restou consignado que compete ao executado comprovar que as quantias eventualmente depositadas em conta corrente se revestem de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º do Código de Processo Civil).A hipótese acima prevista resta comprovada neste momento, pela análise dos documentos ora acostados, que demonstram que o bloqueio na conta do executado aberta no Banco do Brasil incidiu também sobre valores de benefício previdenciário.Tendo em vista que os proventos de aposentadoria e pensões são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição.A penhora, como garantia da dívida, portanto, não pode incidir sobre valores depositados pelos institutos de previdência social referentes a benefício percebido pelo devedor.Assim, em obediência ao art. 649, VI, do CPC, o bloqueio sobre a conta corrente do executado deve alcançar tão-somente os valores que não

estejam relacionados com os benefícios previdenciários depositados mensalmente em suas contas bancárias. Em face do exposto, procedo ao desbloqueio dos valores depositados em nome do executado Paschoal Bárbaro Neto no Banco do Brasil. Intime-se o executado, outrossim, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração. Após o cumprimento da determinação supra, vista à exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados às fls. 246/249, bem como sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 255/271 Cumpra-se. Intimem-se.

0024092-91.2006.403.6182 (2006.61.82.024092-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL ELETRICA MUNDIAL LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 54; a ordem de bloqueio foi emitida em 17/06/2010 (fls. 57/59) A empresa executada formula petição (fls. 60/75), por meio da qual requer seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes de sua conta-corrente. Sustenta que foi firmado acordo de parcelamento com o exequente (Lei 11.941/2009) e que o bloqueio não poderia prosperar, vez que o débito encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Anota-se, nesse passo, que já houve o deferimento do pedido de adesão, conforme documentos acostados às fls. 63/68. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo emitiu ordem de bloqueio de valores via BacenJud, que, segundo consta, restou devidamente cumprido. Observo, no entanto, que foi apresentado pedido de parcelamento do débito pela empresa executada, o que indica, em princípio, boa-fé na alegada tentativa de quitação da dívida ora exequenda. De outro lado, a manutenção do gravame poderia implicar em impossibilidade de cumprimento do parcelamento acordado, ante o bloqueio determinado por este Juízo. A fim de que seja dado prosseguimento à proposta de acordo apresentada na esfera administrativa, com o regular pagamento das parcelas constantes da avença, impõe-se a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores alcançados pela ordem emitida via BacenJud, notadamente se for considerado o fato de que já houve a respectiva consolidação do débito e o deferimento do pedido de parcelamento. Anote-se, nessa esteira, que a recente Lei n.º 12.249/2010, em seu art. 127 que: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. De outro lado, o art. 139 do mesmo diploma legal prevê expressamente que: Art. 139. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; ed) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; (grifei). Em outras palavras, os débitos indicados pelo contribuinte como incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, e que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados, retroagindo seus efeitos à data de 16/12/2009; e, com efeito, este é o caso dos autos. Em face do exposto, defiro o requerido pela executada às fls. 60/75 e procedo ao desbloqueio de sua conta bancária, via sistema BacenJud. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

0032334-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032334-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO)

Ante a decisão de fls. 196/201 e 294/298, intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036557-35.2006.403.6182 (2006.61.82.036557-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0036916-82.2006.403.6182 (2006.61.82.036916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIO YOSHIDA-ADVOCACIA(SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP152221 - LUCIANA GONCALVES DOS REIS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalente a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0044239-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO

TREVISIOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA(SPI 10320 - ELIANE GONSALVES E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 117. Após, com o cumprimento do determinado à fl. 105, vista à exequente. Cumpra-se. Despacho de fls. 117: Defiro o requerido pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0002884-17.2007.403.6182 (2007.61.82.002884-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Fls. 79/80: defiro o requerido pela exequente. Intime-se o sócio-gerente ou representante legal da executada, na pessoa do seu advogado, para que, querendo, assumo o encargo de administrador da penhora sobre o percentual de 10% do faturamento bruto da empresa executada, devendo comparecer à Secretaria desta vara em 05(cinco) dias, para assinatura do termo de compromisso, portando documentos comprobatórios do faturamento mensal bruto contabilizados pela empresa nos últimos 03 meses para juntada nos autos, conforme determinado na decisão de fls. 50/51. Intime-se.

0007823-40.2007.403.6182 (2007.61.82.007823-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ADCONT ADMINISTRACAO & SERVICOS LTDA X JOSE LOPES PINTO X VANIA ROSA SANTANA LOPES PINTO X ANTONIA LOPES DE SOUZA(SPI03217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Às fls. 79/80 os executados alegam que, ao encerrar suas atividades, a empresa executada rescindiu os contratos de trabalho com os funcionários então existentes, pagando a eles diretamente seus direitos por acordo judicial ou extrajudicial e, por conseguinte, inexistente o débito ora em cobrança. Acerca do alegado manifestou-se a exequente no sentido de que com esteio no princípio constitucional da legalidade (art. 5ºm II, da CF/88), os deveres e obrigações relativos ao FGTS, cuja ocorrência se dê sob a égide da sua atual legislação de regência, devem ser cumpridos com obediência às disposições legalmente expressas, por se tratarem de normas específicas e cogentes. Em face do exposto, indefiro os pedidos dos executados, formulados às fls. 79/80. Abra-se vista à exequente para que indique bens do patrimônio dos executados para garantia da execução. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0010575-82.2007.403.6182 (2007.61.82.010575-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCIDES TOMASETTI JUNIOR(SPI38467 - ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO)

177/178: intime-se o executado para que, no prazo de 5(cinco) dias, junte a guia DARF revidamente recolhida referente ao desarmamento destes autos. Cumprindo o executado o determinado, expeça-se a competente certidão de inteiro teor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0038891-08.2007.403.6182 (2007.61.82.038891-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X JORGE REIGOTA FILHO X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X GILVAN BASILIO DA SILVA(SPI20415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, vista à exequente para manifestação, conforme determinado no despacho de fl. 287. Cumpra-se.

0037711-83.2009.403.6182 (2009.61.82.037711-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 48/51 em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0046273-81.2009.403.6182 (2009.61.82.046273-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DO CARMO PEREIRA(SPI158266 - ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA)

Às fls. 09/10 o executado alegou que requereu o parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Acerca do pleito, manifestou-se a exequente, alegando que, no caso, o executado criou um parcelamento adequado a sua capacidade financeira e, por falta de previsão legal, tal pedido será indeferido por não atender aos termos dos artigos 151 e 111, I, do CTN. Em face do exposto, dou por prejudicado o pedido do executado e determino o prosseguimento da execução. Outrossim, indique a exequente bens do patrimônio do executado, livres e desembaraçados, para que sobre eles recaia a penhora. Sem manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010150-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010150-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INCOVE INDUSTRIA E COM. DE VEDANTES LTDA(SPI108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do peticionado às fls. 32/52, bem como 55/56. Cumpra-se.

se.

0015275-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Recebo a petição do(a) executado(a) como exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOCTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito de higidez do título executivo. II - Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 197577/GO - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 5/6/2000, página 167). Por tais razões, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante, sem suspender o curso da execução, abrindo-se vista ao exequente para manifestação sobre o alegado, desde que tais alegações se restrinjam às objeções, aliadas ou não às causas previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Saliento ainda que, em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo exequente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. Não estando presentes tais requisitos, tenho rechaçado de plano as supostas exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados, pois são inoportunas neste momento processual, já que a matéria nela arguida somente é cabível de discussão em sede de embargos, após a efetiva garantia do juízo. Desde já, quero deixar consignado que não há qualquer cerceamento de defesa pelo fato deste juízo não oportunizar o contraditório sobre o incidente ora proposto, até porque, repito, o executado poderá trazer toda matéria ora alegada para discussão em sede de embargos à execução, ação de conhecimento incidental ampla e exauriente. Neste sentido decidiu recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. I - Não viola nenhum dispositivo do CPC, decisão que, entendendo inexistentes vícios que pudessem ser apreciados de ofício, repele a exceção de pré-executividade e remete a arguição do fato para os embargos à execução. II - O órgão judicial não está obrigado a tecer considerações sobre todos os pontos levantados pelas partes. É suficiente que se manifeste sobre os elementos em que se baseou para solucionar a lide. III - Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial n.º 280810/RJ - Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJ de 30/04/2001, página 133). Em face do exposto, indefiro o(s) pedido(s) de fls. 13/43, que poderá(ão) ser novamente postulado(s) em sede de embargos, e determino o regular prosseguimento da execução, dando-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1352

EXECUCAO FISCAL

0076240-71.1972.403.6182 (00.0076240-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDEMAR ANTONIO DA SILVA(SP008689 - JOSE ALAYON)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de anuidades relativas aos anos de 1971 e 1972. A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/11/1975 (fls. 02), sendo que o executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Instado a se manifestar a informar o paradeiro do executado, o exequente ficou-se inerte. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 02/07/1973 (fls. 10, verso). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. No que se refere às anuidades cobradas pelos conselhos profissionais, consolidada a jurisprudência no sentido de considerá-las como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional. Logo, estas exações submetem-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174 do CTN. Firma-se, portanto, como quinzenal o prazo de prescrição de todos os créditos discriminados no título executivo. Impende asseverar, nessa esteira, que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução

decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, ficou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0066258-96.1973.403.6182 (00.0066258-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP000444 - JOAO LEAO DE FARIA JUNIOR) X MARTELLA INDL/ E CONSTRUTORA LTDA(SP008818 - MIGUEL FREDERICO CUOCO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional objetivando a cobrança de multa administrativa. A presente execução fiscal foi ajuizada em 29/09/1966 (fls. 02). Instado a se manifestar, o exequente requereu a sustação do processo para verificações administrativas. Considerando-se que não houve manifestação do exequente no prazo legal, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/1973 (17). O presente processo permaneceu suspenso em arquivo desde aquela data até o presente ano de 2010, quando foi desarquivado a pedido da Secretaria desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. É a síntese do necessário. Decido. Considerando-se a recente alteração no art. 219, 5º do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei 11.280/2006), que possibilitou que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição, passo a apreciar a hipótese de ocorrência de extinção dos créditos exigidos por este fundamento. O primeiro ponto a ser firmado reside na natureza não tributária do débito. Trata-se de multa administrativa, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do Código Tributário Nacional. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região - Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; DJU: 05/10/2007 - página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Não se pode, portanto, contar a decadência ou prescrição de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, não se pode cogitar da aplicação dos prazos previstos no Código Civil; com efeito, adotava este Juízo tal posicionamento, o que, todavia, ora colide com a orientação absolutamente sedimentada nas Cortes Federais sobre o tema. Afigura-se a hipótese de se amoldar a espécie ao entendimento retificador dos pretórios, pois estes demonstrant viam errantibus (demonstram o caminho aos que erram). Logo, mesmo afastada a natureza tributária da exação, não se deve aplicar ao caso os prazos de prescrição do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre a notificação e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da lei 6.830/80. In verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.1. As multas

impostas pelos conselhos de profissão regulamentada por irregularidade no exercício da atividade têm natureza administrativa.2. O direito de a Fazenda Pública exigir multas administrativas rege-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e prescreve em cinco anos.3. Afastada a aplicação das regras do Código Civil e do CTN, relativas à prescrição do crédito fiscal decorrente do exercício do poder de polícia da Administração, exigida por pessoa jurídica de direito público.4. Decorridos mais de cinco anos entre a notificação do administrado e o despacho do juiz que ordenou a citação, prescreveu o direito à cobrança da multa administrativa, nos termos do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80.5. Apelação improvida (TRF 4ª Região - Apelação Cível; Processo: 200770010041380; UF: PR; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data da decisão: 10/09/2008; D.E.: 23/09/2008; Relator: Álvaro Eduardo Junqueira; d.u.; grifei). Firma-se, portanto, como quinquenal o prazo de prescrição da multa exigida no caso vertente. Nessa esteira, impende asseverar que o reconhecimento da prescrição intercorrente encontra guarida quando o processo permanece paralisado - por exclusiva inércia do exequente - pelo mesmo prazo correspondente ao da prescrição da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTIMAÇÃO DISPENSÁVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO 4º DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. I - A alegação de que não houve o início da contagem do prazo ante a falta de intimação do despacho que determinou o arquivamento da execução não merece prosperar, pois o arquivamento da execução decorreu de requerimento feito pelo próprio exequente, sendo certo que nenhum prejuízo lhe trouxe a falta desta intimação. Ademais, inexistente, na LEF, exigência de intimação da Fazenda Nacional quanto ao despacho que determina o arquivamento dos autos de execução, uma vez que o 2º do art. 40, da referida lei, dispõe que o requisito para o arquivamento é o decurso do prazo máximo de um ano após a suspensão da execução fiscal. II - A jurisprudência do STJ posicionou-se no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, diante da ausência de previsão legal específica que regule a matéria, bem como em homenagem ao princípio da igualdade, deve ser fixado em cinco anos, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32. III - Na atual sistemática do art. 40 e , da Lei nº 6.830/80, não encontrados bens, o processo pode ser suspenso por 01 (um) ano sem que corra a prescrição. Decorrido este prazo, sem que tenha havido a localização do devedor ou de bens, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, iniciando, a partir de então, a contagem do prazo de prescrição intercorrente que deve retroagir à data do despacho que determinou a suspensão da execução. Sendo de cinco anos o prazo prescricional, após o transcurso deste prazo, nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso dos autos, que foi ajuizado em 04 de março de 1998, diante da não localização do executado, o CREA requereu inicialmente, em 13.09.1999, a suspensão da execução pelo prazo de doze meses e, em 02.05.2001, requereu o arquivamento da execução, sem baixa na execução, nos termos do art. 40, 2º da Lei nº 6.830/80. Assim, tendo sido proferida a sentença em setembro de 2008, ou seja, mais de 7 (sete) anos após o arquivamento dos autos, e sendo de cinco anos o prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, a sentença não merece reparos. IV - Apelação improvida (TRF 2ª Região - AC 199850010012824; Apelação Cível - 440250; Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU - Data: 26/06/2009; Página: 244/245; d.u.). Tal entendimento harmoniza-se com os princípios informadores do nosso sistema tributário, ao qual repugna a idéia de imprescritibilidade. Assim, é de rigor que, após o decurso de largo lapso de tempo, sem qualquer promoção da parte interessada, há de se estabilizar a lide, pela via da prescrição, impondo-se a segurança jurídica às relações entre os litigantes. No presente caso, observo que a prescrição intercorrente efetivamente veio a ocorrer, já que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do exequente que, anote-se, embora intimado a dar regular prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1203

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-37.2004.403.6182 (2004.61.82.005987-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056050-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056050-0)) ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP064530 - MARCIA MESQUITA SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi

cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 36 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.056050-0, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001234-32.2007.403.6182 (2007.61.82.001234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1)) CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelado, conforme sentença prolatada a fl. 86 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.055862-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos principais. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0038738-72.2007.403.6182 (2007.61.82.038738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024952-92.2006.403.6182 (2006.61.82.024952-2)) VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Considerando que a execução fiscal foi extinta diante do pagamento do débito, conforme sentença prolatada a fl. 99 dos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.024952-2, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0459995-65.1982.403.6182 (00.0459995-0) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X IND/ GRAFICA ASEARTE LTDA X AMANDIO ESTEVES DE SOUSA X FRANCESCO PLATANIA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Nos despachos de fls. 32 e 117, atendendo ao requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de LINO LOPES VILLAS BOAS, JOÃO ALBERTO ROXO LOUREIRO - ESPÓLIO, ARMANDO SIMONE PEREIRA e OROZIMBO OCTAVIO ROXO LOUREIRO, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/133. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta pelo espólio de JOÃO ALBERTO ROXO LOUREIRO, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações

necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0480639-29.1982.403.6182 (00.0480639-5) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X MAJEDI METAIS IND/ COM/ LTDA X JESSE CLARO(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. No despacho de fl. 23, atendendo ao requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão do sócio gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra o sócio gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de JESSE CLARO, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 149/155. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta por JESSE CLARO, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0503001-25.1982.403.6182 (00.0503001-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X ROXO LOUREIRO S/A X LINO LOPES VILLAS BOAS X JOAO ALBERTO ROXO LOUREIRO - ESPOLIO X ARMANDO SIMONE PEREIRA X OROZIMBO OCTAVIO ROXO LOUREIRO(SP170823 - RODOLFO CORREIA CARNEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Nos despachos de fls. 32 e 117, atendendo ao requerimento formulado pela Exequente, foi determinada a inclusão dos sócios gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequente a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequente comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de LINO LOPES VILLAS BOAS, JOÃO ALBERTO ROXO LOUREIRO - ESPÓLIO, ARMANDO SIMONE PEREIRA, OROZIMBO OCTAVIO ROXO LOUREIRO, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 123/133. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO de JOÃO ALBERTO ROXO LOUREIRO, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequente o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0528397-67.1983.403.6182 (00.0528397-3) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X DROGAINDIO LTDA X EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AUGUSTO JUNQUEIRA DE MESQUITA X

MAURICIO EWALD PEIXOTO(SP129227 - JOSE MARICATO SOBRINHO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 179, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0568204-94.1983.403.6182 (00.0568204-5) - IAPAS/CEF(Proc. MARIA IMACULADA PENIZZA ROSSI) X INDL/ E COML/ DE LATICINIOS LTDA X HELIO RAMOS FERREIRA(SP092426 - ANA LUIZA DE AZEVEDO)

Intime-se a Executada a proceder à individualização dos valores pagos, na forma requerida pela Exequite à fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0643692-21.1984.403.6182 (00.0643692-7) - IAPAS/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X SOCITEC S/A ENGENHARIA X GUSTAVO ALFREDO RICARDO KYAW X EDISON PAULO DEL DEBBIO X PLINIO PINTO RIBEIRO JUNIOR X RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO X MILTON OLENDZKI BORTOWSKI(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP198990 - FERNANDA HENGLER MIRISOLA E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de créditos de FGTS. Nos despachos de fls. 20 e 60, atendendo ao requerimento formulado pela Exequite, foi determinada a inclusão dos sócios gerente e/ou responsável tributário no pólo passivo. É o breve relatório. Após longa controvérsia doutrinária e judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 353, consolidando o entendimento acerca da natureza não tributária da contribuição em tela, verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Desta forma, não há amparo para aplicação dos artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, regendo-se a presente execução pelo rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), com aplicação subsidiária do Código Civil e do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos processos, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Uma vez que o nome do sócio-gerente e/ou responsável tributário não consta da CDA, só se admite sua inclusão no pólo passivo se restar devidamente demonstrada pela Exequite a presença dos requisitos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. Vale dizer, cabe à Exequite comprovar a prática de infração à lei ou estatuto ou de excesso de poderes por parte do sócio que pretende incluir na lide, não bastando, para tanto, a indicação de que ele integrava o quadro societário da empresa executada. No caso em tela, não constam dos autos elementos suficientes a permitir o redirecionamento da execução contra os sócios gerente e/ou responsável tributário, razão pela qual revejo o entendimento até então adotado por esta Vara e determino, de ofício, a exclusão do pólo passivo de GUSTAVO ALFREDO RICARDO KYAW, EDISON PAULO DEL DEBBIO, PLINIO PINTO RIBEIRO JUNIOR, RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO e MILTON OLENDZKI BORTOWSKI, não havendo óbice para o prosseguimento da execução em face da empresa. Pelo exposto, julgo prejudicadas as exceções de pré-executividade apresentadas às fls. 67/69, 81/97 e 154/158. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade oposta por MILTON OLENDZKI BORTOWSKI, EDISON PAULO DEL DEBBIO e RAUL DE SIQUEIRA CARDOSO FILHO, condeno a exequite ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos excipientes; em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Ao SEDI para as alterações necessárias. Intimem-se as partes da presente decisão, concedendo à Exequite o prazo de trinta dias para requerer o que de direito.

0100214-58.2000.403.6182 (2000.61.82.100214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0100215-43.2000.403.6182 (2000.61.82.100215-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.100214-5, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0100219-80.2000.403.6182 (2000.61.82.100219-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82 dos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.100214-5, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001938-55.2001.403.6182 (2001.61.82.001938-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X EDSON ROMUALDO DOS SANTOS Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025719-09.2001.403.6182 (2001.61.82.025719-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X PLINIO DA SILVA SOUZA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30.Custas recolhidas às fls. 04 e 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0026316-75.2001.403.6182 (2001.61.82.026316-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WALKYRIA MARQUES DE MORAES Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 30.Custas recolhidas às fls. 04 e 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013023-04.2002.403.6182 (2002.61.82.013023-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 105, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, converte-se em renda da União o depósito de fl. 60, referente às custas à arrematação, e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 63, em favor do leiloeiro. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014459-95.2002.403.6182 (2002.61.82.014459-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KS ELETRONICA LIMITADA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 78, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levante-se a penhora de fl. 14 e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 60.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0061777-74.2002.403.6182 (2002.61.82.061777-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES X IVETI PASCHOALIN LOPES X MARIA APARECIDA LOPES VILLAR(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) Fls. 116/117: nada a apreciar. Dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente sobre as alegações das executadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0062432-46.2002.403.6182 (2002.61.82.062432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JIAOJIANG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.002032-3, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0016908-89.2003.403.6182 (2003.61.82.016908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STYLLUM RECRUTAMENTO DE MAO DE OBRA S/C LTDA Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0020873-75.2003.403.6182 (2003.61.82.020873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LOJAS PENTEADO LTDA(SP156932 - MARIA DANIELLA PENTEADO) Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, levantem-se as

penhoras de fls. 43 e 58 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035562-27.2003.403.6182 (2003.61.82.035562-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL IRMAOS ALMEIDA E SILVA LIMITADA X ANTONIO CELSO COELHO DE ALMEIDA E SILVA X ELISABETH DE PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP203366 - ELIZANDRA ALVA DE SOUZA)

Tendo em vista que o depósito a ser levantado nos presentes autos refere-se a valor originado de bloqueio em conta bancária da executada Elisabeth de Paula Cordeiro de Almeida e Silva (fl. 71) e que o pedido para expedição de alvará da quantia depositada foi realizado em nome da empresa, suspendo, por ora, a expedição do alvará. Regularize, a executada, o seu pedido nos termos do artigo 6º do CPC, juntando procuração atualizada. Informe, ainda, o nome e os dados da pessoa que constará no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0055862-10.2003.403.6182 (2003.61.82.055862-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Desentranhe-se a carta de fiança juntada a fl. 62, substituindo-a por cópia nos autos, deixando o original à disposição da Executada que deverá retirá-la mediante recibo no processo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.053963-8 e desapensem-se aqueles autos desta execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0056050-03.2003.403.6182 (2003.61.82.056050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARIETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante a apresentação de embargos à execução e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Levante-se a penhora de fls. 18/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0063580-58.2003.403.6182 (2003.61.82.063580-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS HENRIQUE GOULART ARABE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05 e 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0075870-08.2003.403.6182 (2003.61.82.075870-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MADALENA LEO MORAIS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005416-66.2004.403.6182 (2004.61.82.005416-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CLAUDIO LAGE BUFFARA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, consoante manifestação de fls. 152, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008106-68.2004.403.6182 (2004.61.82.008106-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001017-57.2005.403.6182 (2005.61.82.001017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIANI RANGEL

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019048-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019048-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.G. INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA ME(SP208455 - ADRIANA ZOBOLI)
Vistos etc.Tendo em vista o cancelamento das inscrições nº 80.2.04.062905-53, 80.6.04.110862-08 e 80.7.04.029708-82 (fls. 317/318) e pagamento das inscrições nº 80.6.04.110545-19 e 80.6.04.110546-08 (fl. 318), julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0062270-46.2005.403.6182 (2005.61.82.062270-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA SUELI VIEIRA MENEZ
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 40.Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014785-16.2006.403.6182 (2006.61.82.014785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FACT ARPED LTDA X MAURICIO COYADO DE ANDRADE X WILSON DE JESUS AGUILLERA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021188-98.2006.403.6182 (2006.61.82.021188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANOX LTDA.(SP156989 - JULIANA ASSOLARI E SP180858 - GUILHERME ZACHI)
Fl. 108: tendo em vista a alegação de pagamento e os documentos juntados aos autos pela executada (fls. 109/111), dê-se vista à exequente para se manifestar conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias.Recolha-se o mandado de penhora independentemente de seu cumprimento. Comunique-se à CEUNI.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0024952-92.2006.403.6182 (2006.61.82.024952-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 88, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 61/62 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039273-35.2006.403.6182 (2006.61.82.039273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JONATHAN DE FARIAS PRESTES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052287-86.2006.403.6182 (2006.61.82.052287-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP184926 - ANELISA RACY LOPES)
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014673-13.2007.403.6182 (2007.61.82.014673-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA SUELI VIEIRA MENEZ
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 32.Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025028-82.2007.403.6182 (2007.61.82.025028-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA MARCHIORI DE ALMEIDA
Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23.Custas recolhidas a fl. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0028616-97.2007.403.6182 (2007.61.82.028616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOGAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0029532-34.2007.403.6182 (2007.61.82.029532-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SORDI
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010152-88.2008.403.6182 (2008.61.82.010152-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO SALIM MALUF
Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27 e 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 28. Custas recolhidas às fls. 12 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015156-09.2008.403.6182 (2008.61.82.015156-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C T M COM/ DE TELEFONES E MATERIAIS LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015425-48.2008.403.6182 (2008.61.82.015425-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE ALBERTO DE MOURA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 26. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0024559-02.2008.403.6182 (2008.61.82.024559-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVIO BUCHMAN(SP160685A - TEMISTOCLES MAIA FILHO)
Vistos etc. Ante a ausência de interesse processual, consoante manifestação de fl. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a defesa apresentada pelo executado, através de advogado regularmente constituído, e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível àquele, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025634-76.2008.403.6182 (2008.61.82.025634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL SALIBA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0033653-71.2008.403.6182 (2008.61.82.033653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUAN SAO PAULO(SP229284 - RODRIGO TRASSI FERREIRA)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006136-57.2009.403.6182 (2009.61.82.006136-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006766-16.2009.403.6182 (2009.61.82.006766-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA RIBEIRO SILVA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010535-32.2009.403.6182 (2009.61.82.010535-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA APARECIDA PERES
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011263-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011263-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GGM LTDA - ME
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013121-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013121-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BIGFARMA LTDA - ME(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Levante-se a penhora de fl. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022205-67.2009.403.6182 (2009.61.82.022205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DERCIO ANTONIO PAGANINI
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0040597-55.2009.403.6182 (2009.61.82.040597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONATO JOSE MEDEIROS
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041139-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041139-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDA PFISTERER SOARES PEREIRA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS)
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050198-85.2009.403.6182 (2009.61.82.050198-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ABGAIR MENDES AGUIAR
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050999-98.2009.403.6182 (2009.61.82.050999-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)
Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa, consoante manifestação de fl. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Ante o comparecimento da executada aos autos através de advogado e a não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível à executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053155-59.2009.403.6182 (2009.61.82.053155-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELZA DE ARAUJO BARROS
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053541-89.2009.403.6182 (2009.61.82.053541-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AUDE SAPERE
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053764-42.2009.403.6182 (2009.61.82.053764-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BIO-LIFE CLINICA DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25 e 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053953-20.2009.403.6182 (2009.61.82.053953-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA DE SOUZA CUNHA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27 e 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 30. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053992-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053992-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANDRE LUIZ GONCALVES FIGUEIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26 e 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 29. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054520-51.2009.403.6182 (2009.61.82.054520-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA MARIA LIMA DE ARAUJO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054548-19.2009.403.6182 (2009.61.82.054548-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA NIGRO
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0054868-69.2009.403.6182 (2009.61.82.054868-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FELIX RODRIGUES
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000809-97.2010.403.6182 (2010.61.82.000809-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDILSON ARRUDA DE OLIVEIRA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000927-73.2010.403.6182 (2010.61.82.000927-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA FERREIRA LIMA
Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005607-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLDE JACINTO DE PAULA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006229-83.2010.403.6182 - ENEAS JOSEFA DA SILVA(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENEAS JOSEFA DA SILVA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo constar como exequente o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006848-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVERALDO CORREIA NUNES

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006980-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LINDINEIA FIGUEREDO DA SILVA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007321-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA DE FATIMA VIEIRA APOLINARIO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008817-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PERLA RIMONATO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008931-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA SANTOS ALMEIDA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009221-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL DA SILVA VICENTE

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010638-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DOS SANTOS DE FRANCA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010645-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TAMARA DE SOUZA PORTELLA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010732-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE DUARTE GONCALVES DA SILVA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010859-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA VIEIRA DE FREITAS

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Comunique-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011039-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE CRISTINA CAVALLO

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011384-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA GOMES CORREA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012072-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANDRE ALMEIDA DE SOUZA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013122-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA BACIGA

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018200-65.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas, nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019425-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA TIEKO YANO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 15.Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019922-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA MARGARIDA SILVA DE CARVALHO

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10.Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019933-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODRIGO ANDRE FACHIANI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019943-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELCIO EDI RIBEIRO DOS SANTOS

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019948-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALERIA MENDES RODAS

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 15. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021455-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE OSWALDO MAIA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 19. Custas recolhidas às fls. 11 e 23. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021644-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO PERINI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 14. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022113-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUEKI TSUKUDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022233-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSCAR LUIZ BRINO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022384-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CRISTINA VALCARCE VAZ

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022784-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO COSTA JACOBER

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023050-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO MORAES FILHO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023219-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO DE GIOVANNI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023277-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGIANE APARECIDA MARI CHIERIGHINI

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 10. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0025890-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HELIENE ROSA DA SILVA

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1179

EXECUCAO FISCAL

0008199-89.2008.403.6182 (2008.61.82.008199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA CULTURA FRANCESA ALIANCA FRANCESA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 137. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 140 e 145, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, de n.º 80.7.05.007463-40. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento das certidões em dívida ativa de n.ºs 80.2.04.042649-97 e 80.2.07.0140185-27 (extintas às fls. 137), não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 122, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004060-6, o teor da presente decisão, bem como às de fls. 137. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1621

EMBARGOS A EXECUCAO

0032212-84.2010.403.6182 (2008.61.82.003051-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Remetam-se os autos à SEDI a fim de que se proceda à alteração para CLASSE 73 - Embargos à Execução.Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047338-53.2005.403.6182 (2005.61.82.047338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053995-45.2004.403.6182 (2004.61.82.053995-3)) MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 710

EXECUCAO FISCAL

0640985-80.1984.403.6182 (00.0640985-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINOGRAFICA EDITORA LTDA X PAULO CORNADO MARTI(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0003417-40.1988.403.6182 (88.0003417-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X CONFECOES SAKURABA LTDA X KITARO SAKURABA X TOMIYO SAKURABA X KEIKO KOBAYASHI SAKURABA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Fls. 230/237 e 240/244: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e também de valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo para tanto impenhoráveis nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através dos sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão.Cumpra-se.Int.

0079781-33.2000.403.6182 (2000.61.82.079781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA X DECIO LUIZ CHIQUETTO(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA E SP286341 - RODRIGO SANTANA DA ROCHA) X ORLANDO CHIQUETTO X ELIANA VAROLI X EDUARDO SALEMI

Vistos,Fls. 106/126: A exceção deve ser deferida.A empresa executada foi citada em 20/07/2001 (fl. 11), sendo que, em 22/09/2008, foi determinada a inclusão dos seus sócios no polo passivo desta execução (fl. 96). As cartas de citação com avisos de recebimento (ARs) foram expedidas em 06/03/2009 (fl. 98), tendo o coexecutado Décio Luiz Chiquetto protocolado exceção de pré-executividade em 30/06/2009.Portanto, em relação aos sócios-gerentes, para fins de redirecionamento da execução, ocorreu a prescrição intercorrente, pois entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do redirecionamento da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos. Como razão de decidir, adoto a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. (REsp 702211/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda,

DJ de 21.06.2007).2. Recurso especial a que se dá provimento.(REsp 790.034/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)Entendo, de ofício, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao redirecionamento da execução fiscal para os demais coexecutados.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados do excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base nos 3o e 4o do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art.7º da Lei nº 8.660/93 (TR).Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda.Suspendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Int.

0080986-97.2000.403.6182 (2000.61.82.080986-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERERE CONFECOES LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZ DE FREITAS BARRETO(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X LUCIANO DE FREITAS BARRETO(SPI18355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FRANCISCO DUCIELIO DOS REIS

Vistos,Fls. 136/149: A exceção deve ser indeferida. 1) Remissão: Não há que se aplicar aos débitos a remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/2009 (Medida Provisória nº 449/2008), pois a soma das dívidas supera o valor autorizado em lei para remissão, conforme informado pela Fazenda Nacional às fls. 165/166, cujo entendimento fica fazendo parte desta decisão.2) Prescrição:Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 28/05/1996 (doc. à fl. 172).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4a Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1a Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executivo, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A

partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração foi entregue em 28 de maio de 1996, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 25/10/2000, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.3) Outrossim, mantenho os excipientes no polo passivo desta execução, nos termos do despacho da fl. 111, em razão dos sócios Luiz de Freitas Barreto e Luciano de Freitas Barreto terem integrado a sociedade na época dos fatos gerados e na qualidade de sócios que assinavam pela empresa (fls. 98/101).O comparecimento espontâneo dos coexecutados mencionados no item 3 supre a ausência de citação (art.214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citados. Prossiga-se com o executivo fiscal.No mais, cumpra-se integralmente o despacho da fl. 135.Intime-se.

0026303-42.2002.403.6182 (2002.61.82.026303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ARMARINHOS LILIAL LTDA X PATRICIA LILIANA EIDELCHTEIN BENITEZ X ROSA HOCHMAN DE EIDELCHTEIN X CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN(SP276382 - ANNE GONCALVES EIDELCHTEIN)

Fls. 123/131 : Conforme manifestação do exequente (fl. 133 verso) e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria e parte de salário, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na redação dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 493,66 (quatrocentos e noventa e tres reais e sessenta seis centavos) da co-executada ROSA HOCHMAN DE EIDELCHTEIN e apenas o valor de R\$ 605,45 (seiscentos e cinco reais e quarenta cinco centavos) do co-executado CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN, visto que somente restou demonstrado ser este o valor oriundo de conta salário, conforme documento juntado à fl. 129, devendo-se manter bloqueados os demais valores até o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, para a efetivação da transferência pelo sistema BACEN-JUD, certificando-se nos autos o cumprimento determinado.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 120, abrindo-se vista ao exequente.Cumpra-se.

0052004-05.2002.403.6182 (2002.61.82.052004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOAO JESUS DOS REIS ME X JOAO JESUS DOS REIS(SP264325 - RODRIGO RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

0018873-05.2003.403.6182 (2003.61.82.018873-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO X FLAVIO CEZAR(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X ESDRAS SOARES X MOISES ROMANO X MARTIM MEDINA TEER(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS

Vistos,Fls. 102/104: Defiro o pedido de exclusão dos responsáveis no polo passivo do executivo fiscal. Por conseguinte, dou por prejudicada a análise das exceções de pré-executividade interpostas às fls. 74/88 e 84/98.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada não estava com o seu cadastro devidamente atualizado no sistema da Receita Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, devendo permanecer somente a empresa executada no referido polo.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação nos termos requeridos. Caso necessário, expeça-se carta precatória.Intime-se.

0032444-43.2003.403.6182 (2003.61.82.032444-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENAUX SAO PAULO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ALESSANDRO RENAUX

MARCHINI X INGO ARLINDO RENAUX X MARCOS AMERICO RENAUX X MARINA INES RENAUX CHAMAGNE DE SABRIT X ALDO MARCHINI JUNIOR X PEDRO CALBUCCI RENAUX(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Fls. 123/144: Ante o alegado e documentos juntados e o documento e-CAC da fl. 146, noticiando o parcelamento, cobre-se a devolução da Carta Precatória expedida, independente de cumprimento. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAËS/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.Cumpra-se.

0044234-24.2003.403.6182 (2003.61.82.044234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIBEIRO COMERCIO IMPORTACAO DE FERRO E ACO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos,Fls. 31/36: Observo que as requerentes não integram o polo passivo da presente execução (fls. 20 e 27). No entanto, passo à análise, de ofício, da alegação de prescrição. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 23 de março de 1999 (doc. à fl. 66).Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir

da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observo que a Declaração foi entregue em 23 de março de 1999, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 28/07/2003, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso do prazo decadencial/prescricional. Fl. 64: Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pela parte exequente. Int.

0057897-40.2003.403.6182 (2003.61.82.057897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SPI19906 - OSWALDO BIGHETTI NETO) X WILSON GENARI X EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE

Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Int.

0072415-35.2003.403.6182 (2003.61.82.072415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCIMENTO COMERCIAL LIMITADA(SPI34582 - NEIVA MARIA BRAGA) X LICIO MARCOS FINZETTO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X MANOEL CESAR ROMERO X DELFINO PERDIGAO DOS SANTOS X ROBERTO PAZ

Vistos. Fls. 164/182: Não reconheço a ocorrência da prescrição, vez que o lapso quinquenal previsto no art. 174 do CTN não se operou. O parcelamento importa em confissão da dívida, razão pela qual manifeste-se a FN acerca do andamento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0006639-54.2004.403.6182 (2004.61.82.006639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Diga a petionária acerca dos documentos e petição de fls. 123/125 dos autos, no prazo de 03 (três) dias.Int.

0034602-37.2004.403.6182 (2004.61.82.034602-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETO ADMINISTRACAO DE BENS S C LIMITADA(SP184219 - SEBASTIÃO CONTATO)

Julgo prejudicado o pedido da fl. 92, ante o trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 91/85 dos autos.Cumpra-se integralmente o despacho da fl. 90 dos autos, intimando-se a parte executada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

0039200-34.2004.403.6182 (2004.61.82.039200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BROMISA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0022226-82.2005.403.6182 (2005.61.82.022226-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO

BOTOS DA SILVA NEVES)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0030072-53.2005.403.6182 (2005.61.82.030072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACUSTERMO TRATAMENTO TERMO ACUSTICO LTDA X VALDIR GARCIA DE SOUZA X SONIA ESMERALDA WADA DE SOUZA(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES) X COSME CUSTODIO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X NELSON GARCIA DE SOUZA

Vistos, Fls. 155/160: A exceção deve ser indeferida. Mantenho a excipiente no polo passivo desta execução, nos termos do despacho da fl. 146, em razão da sócia Sônia Esmeralda Wada de Souza ter integrado a sociedade na época dos fatos gerados e na qualidade de sócia que assinava pela empresa (fls. 110/113). Fls. 183/184: Defiro. Expeçam-se nos termos requeridos. Intime-se.

0055202-45.2005.403.6182 (2005.61.82.055202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLIFOR CLINICA FRAT.ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Fls. 87/91: Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0013663-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

Vistos, Fls. 93/95: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das CDAs ns. 80 6 98 050679-40 (competências 1994/1995), 80 6 98 050680-83 (competência 1995) e 80 7 98 009475-31 (competência 1995), a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte. Pelos extratos das fls. 97/103, verifica-se que a empresa executada aderiu ao parcelamento do REFIS nas seguintes datas: - 10/12/1998 (rescisão em 08/07/1999), 12/08/1999 (rescisão em 11/11/2000) e 26/04/2001 (rescisão em 08/12/2004), com relação à CDA nº 80 6 98 050679-40, conforme docs. às fls. 97/98 e 103; - 10/12/1998 (rescisão em 08/07/1999), 29/07/1999 (rescisão em 11/11/2000) e 26/04/2001 (rescisão em 08/12/2004), com relação à CDA nº 80 6 98 050680-83, conforme docs. às fls. 99/100 e 103; e - 10/12/1998 (rescisão em 08/07/1999), 29/07/1999 (rescisão em 11/11/2000) e 26/04/2001 (rescisão em 08/12/2004), com relação à CDA nº 80 7 98 009475-31, conforme docs. às fls. 101/102 e 103. Observo que, com os pedidos de parcelamentos, restaram suspensas as exigibilidades dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com os pagamentos das parcelas dos acordos de parcelamento. Dos fatos geradores (1994 a 1995) até a concessão do primeiro parcelamento deferido (10/12/1998); das datas das rescisões até as próximas concessões de parcelamento deferidas; e da data da rescisão do último parcelamento deferido (08/12/2004) até o ajuizamento do feito, em 16/03/2006, não transcorreu, em nenhum dos intervalos das ocorrências aqui citadas, o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Dê-se prosseguimento ao executivo fiscal. Fls. 94/95: Ante o lapso temporal decorrido, dê-se vista à parte exequente para manifestação quanto à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0021096-23.2006.403.6182 (2006.61.82.021096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS 163 X DINO MENNA OLIVEIRA X NADIA RUIZ FORTE(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA) X FRANCISCO EDIO GONCALVES X CLAUDIO DA SILVA MEIRELES

Vistos, Fls. 67/74: A exceção deve ser indeferida. Reza o artigo 135, I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na JUCESP, o que se presume que se encontra desativada, ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso I do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido, a Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos

competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Consta no instrumento particular de alteração contratual das fls. 77/78 que a coexecutada NADIA RUIZ FORTE se retirou da sociedade em 03 de maio de 2001, tendo sido devidamente registrado na JUCESP em 14/11/2001 (fls. 38). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os débitos em cobro se referem à competência de 2001, quando ainda fazia parte do quadro social, na qualidade de sócia, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho a co-executada no polo passivo da demanda. Fl. 76: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à coexecutada NADIA RUIZ FORTE, conforme requerido à fl. 67. Anote-se. Fl. 99: Expeça-se edital de citação, conforme requerido pela parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação para a citação da empresa executada no endereço constante à fl. 77 (item 3). Int.

0025198-88.2006.403.6182 (2006.61.82.025198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DE BENEDETTO ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP203610 - ANDRÉIA MARIA ALVES DE MOURA)

Fls. 129/134: Considerando a manifestação da FN às fls. 212/213 e documentos que a instrui (fls. 214/240), acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a suspensão do processo com relação à CDA nº 80.6.04.078943-89 pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente. As demais inscrições tiveram seu parcelamento cancelado, conforme noticiado pela FN. Fls. 212/213: Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor. 3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis. 4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora. 5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc. 6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora. 7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007) Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exequente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, do mesmo diploma. Int.

0026170-58.2006.403.6182 (2006.61.82.026170-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS -

CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO FERREIRA MORGADO(SP082927 - ANTONIO FERREIRA MORGADO)

Fls.57/58: Tratando-se de alegações desacompanhadas de provas que as embasam, indefiro o requerido e mantenho a r. decisão de fl.55, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se.

0041777-14.2006.403.6182 (2006.61.82.041777-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIETE MARIA DA SILVA DAL POGGETTO(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO)

Fls. 57/76 e 81/83: Conforme manifestação do exequente e verificando que os valores bloqueados decorrem de aposentadoria, que são impenhoráveis, nos termos do disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, respectivamente, na dreção dada pela Lei nº 11.382/06, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACEN-JUD, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Após, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Tendo em vista as metas prioritárias do Conselho Nacional de Justiça, cumpra o exequente a determinação supra no prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo assinalado, sem a devolução dos autos pelo exequente, expeça-se mandado de busca e apreensão. Cumpra-se.

0054348-17.2006.403.6182 (2006.61.82.054348-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPUTER PLACE INFORMATICA LTDA(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 106. Fls. 102/105: Ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo pela retificação da inscrição nº 80206089153-76, em razão de erro do executado no preenchimento dos DARFs, entendo pelo deferimento da substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida à fl.73, adotando o entendimento administrativo como razão de decidir. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois a execução foi proposta em razão de erro por parte do contribuinte, que no caso preencheu os DARFs com o CNPJ da empresa filial, impedindo assim a alocação automática do pagamento. Isto posto, ante a substituição da CDA nº 80206089153-76, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o saldo remanescente. Decorrido o prazo assinalado e silente o executado, defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo exequente à fl. 87. Int. Cumpra-se.

0056870-17.2006.403.6182 (2006.61.82.056870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS BORLENGHI LIMITADA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos, Fls. 150/155: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como das CDAs, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 1997 do qual o contribuinte foi notificado por aviso de recebimento (AR) dos correios em 28/12/2001 e em 01/07/2002. Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação ocorreu nas datas de 28/12/2001 e 01/07/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 19/12/2006, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 177: Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação nos termos requeridos. Intime-se.

0004742-83.2007.403.6182 (2007.61.82.004742-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEMOLOG APOIO LOGISTICO EM HEMOTERAPIA LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos, Fls. 72/79: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributo declarado pelo próprio contribuinte, em declaração entregue à Secretaria da Receita Federal em 15/05/2002 (doc. à fl. 86). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1.** Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da

declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5o, 1o, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1a Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05. p. 418)TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN.(TRF-4a Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503)Observe que a Declaração foi entregue em 15/05/2002, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 06/03/2007, em menos de 05 (cinco) anos de sua entrega. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional.Fl. 83: Expeça-se mandado de citação, penhora e intimação para a citação da empresa executada no endereço constante à fl. 85.Intime-se.

0016256-33.2007.403.6182 (2007.61.82.016256-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORTH POOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos, Fls. 22/47: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica dos autos, bem como da CDA, a cobrança versa sobre tributo referente à competência 1999 do qual o contribuinte foi notificado pessoalmente em 28/09/2004 (fls. 04/06). Assim, não há que se falar em prazo decadencial, pois não decorreram os cinco anos previstos no art. 173 do Código Tributário Nacional. Observo que a notificação pessoal ocorreu em 28/09/2004, não configurando a ocorrência da prescrição, vez que a ação foi ajuizada em 14/05/2007, em menos de 05 (cinco) anos da notificação. Outrossim, eventual demora na citação por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. O comparecimento espontâneo da parte executada supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhe por citada. Fls. 13 e 64/74: Ante a recusa do bem oferecido em garantia do Juízo, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação. Intime-se.

0022842-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZ COMERCIO E SERVICOS LTDA. EPP(SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRÉ FRANCO DE BARROS)

Fl.88: Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente termo de anuência dos proprietários do bem nomeado à penhora.

0032293-38.2007.403.6182 (2007.61.82.032293-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HAUSTEN INDUSTRIA ELETROMECANICA LTDA X MANOEL DA SILVA X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

Fls. 47 e 100/100v.: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Prossiga-se com o executivo fiscal. Int.

0034652-58.2007.403.6182 (2007.61.82.034652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DICOM TELECOMUNICACOES LTDA. X TIMOTHY LOUIS MARETTI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA X CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em decisão. Fls. 58/68: A coexecutada MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fls. 115/124: Por ora, defiro o pedido de inclusão do(s) co-responsável(is) no pólo passivo desta execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Int.

0039976-29.2007.403.6182 (2007.61.82.039976-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA X ANTONIO MARCOS DIAS X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X JOSE LUIS NUNES VILLANOVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA)

Fls.203/204: Assiste razão à exequente. Dessa forma, torna sem efeito a citação de fl.202. Dê-se vista aos defensores

Giordano Dominici e Marco Antonio Melo Dias para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0045865-61.2007.403.6182 (2007.61.82.045865-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)

Fl.100: Anote-se. Em face da manifestação do(a) exeqüente e a inobservância da executada quanto a gradação legal prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, indefiro a penhora sobre o(s) bem(s) nomeado(s). Ante os veículos indicados pelo exequente sem restrição judicial, fls94 e 96, expedindo mandado de penhora, avaliação, intimaçãoInt.

0002139-03.2008.403.6182 (2008.61.82.002139-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA MISTA T M AUT TAXIS E S P LTDA RADIO TAXI(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

A teor da V. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de fl. 279, determinando à Fazenda Nacional o exame de todas as guias de recolhimento, de modo detalhado e especificado; verifico que deve ser mantida a suspensão da exigibilidade também da CDA de nº 802076139894-76, vez que pela decisão das fls. 302/303 não restaram analisados ainda todos os documentos. Intime-se a parte executada a apresentar nestes autos os documentos exigidos à fl. 303, no prazo de 3 (três) dias. Após apresentação a este Juízo de documentos requisitados à parte executada no fundamento retro, retornem os autos à Fazenda Nacional para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ainda ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para que cumpra imediatamente o determinado à fl. 332, com a anotação em seus cadastros quanto a suspensão da exigibilidade das inscrições de dívida ativa nº 80207002547-63 e 80207013894-76 e ainda forneça à executada Certidão Positiva com efeitos de negativa, conforme determinado na r. decisão da fl. 186 dos autos, devendo ser cumprido em plantão judicial.

0023731-06.2008.403.6182 (2008.61.82.023731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE)

Fls. 30/40: A exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa, nos termos do art. 151, inc. V, do CTN, até decisão final dos autos da Ação Anulatória nº 20086100032063-8, devendo-se os autos aguardarem no arquivo sobrestado. Cumpra-se.Int.

0025548-08.2008.403.6182 (2008.61.82.025548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLARICE ANDRAUS SEARBY(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA)

Ante a manifestação do exequente de fls. 22/23, por ora, junte o executado certidão narrativa de intero teor dos autos da Ação Anulatória indicada, de forma comprovadas as alegações trazidas aos autos. Após, se em termos, diga o exequente.

0001252-82.2009.403.6182 (2009.61.82.001252-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP041753 - JOSE TADEU DE CHIARA)

Vistos, Fls. 09/21: Indefiro o pedido de conexão formulado pela parte executada. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO DE FUTURA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA SATISFATIVA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA. I - Conflito negativo de competência suscitado em face de ação cautelar, objetivando garantir ação de execução fiscal, para o fim de viabilizar a expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeito de negativa. Dissentimento circunscrito à fixação de competência em face do critério de especialidade da matéria da ação futura. II - A medida cautelar não tem caráter instrumental, não reclama propositura de ação futura para manutenção de seus efeitos, seja de execução fiscal ou qualquer outra, pois em si mesma esgota a tutela jurisdicional, mediante a prestação da garantia e a expedição da certidão de débito. Natureza satisfativa. Afastada a aplicação dos arts. 108, 109 e 800, do Código de Processo Civil. III - As medidas cautelares para prestação de caução são comumente ajuizadas perante a Justiça Federal Cível e a especificidade das tutelas nelas pretendidas não enseja risco de conflito de decisões em face de ajuizamento de ação de execução fiscal para cobrança da dívida que objetiva garantir, sendo suficiente a comunicação entre os Juízos acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, na forma no inciso IV, do Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. IV - O deslocamento da competência, na hipótese, se admitido, desprezaria a sua repartição no âmbito da 3ª Região, a qual conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, o processamento dos executivos fiscais. A medida descaracterizaria a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, pois viabilizaria ao Juízo da Execução Fiscal processar ações cíveis e vice-versa. V - Competência do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo para processar e julgar a ação cautelar de prestação de caução. VI - Conflito de competência procedente. (TRF 3ª REGIÃO, CC 11262, proc.

200803000466009/SP, 2ª Seção, Rel. Juíza Regina Costa, publ. DJF3 de 02/04/2009, p. 89). Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação executiva fiscal é das Varas Federais especializadas, que é de natureza funcional e absoluta, e, por conseguinte, não pode o juiz dela decliná-la, razão pela qual não se procederá à redistribuição para a Justiça Federal Cível. Quanto ao mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Fl. 72: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0046292-87.2009.403.6182 (2009.61.82.046292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Fls. 142/143: Defiro. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança distribuída sob nº 2003.61.00.0366450-4, perante a 23ª Vara Cível Federal. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, indo o ofício acompanhado das cópias necessárias para seu cumprimento, bem como para que proceda à transferência do numerário penhorado para conta à disposição deste Juízo, PAB 2527 da Caixa Econômica Federal. Após a confirmação do ato de constrição, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do CPC, intime-se da penhora a executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, não o tendo, intime-se por carta, com aviso de recebimento. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

0049201-05.2009.403.6182 (2009.61.82.049201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)

Em face da informação supra, antes de dar cumprimento à r. decisão de fls. 269 (vista à exequente), aguarde-se o decurso dos prazos assinalados na r. decisão proferida pelo MM. Juiz às fls. 40/verso, item 2, letras b e d. Int..

Expediente Nº 1382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034504-86.2003.403.6182 (2003.61.82.034504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5)) TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão. 2) Trasladem-se cópias de fls. 128, 134 e 137 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0061203-17.2003.403.6182 (2003.61.82.061203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão. 2) Trasladem-se cópias de fls. 212/216 e 223 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0050058-27.2004.403.6182 (2004.61.82.050058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035802-50.2002.403.6182 (2002.61.82.035802-0)) CASTANHA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X FAZENDA NACIONAL

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 191 e 192 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0014987-27.2005.403.6182 (2005.61.82.014987-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054072-88.2003.403.6182 (2003.61.82.054072-0)) JOSE MILTON DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 87/88 e 91 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o desapensamento dos autos da ação de execução fiscal e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0049281-81.2000.403.6182 (2000.61.82.049281-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO VINTE E DOIS LAVABEM LIMITADA X RUBENS APOVIAN(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Fls. 181/182: Antes de apreciar o pedido, cumpra-se a decisão de fls. 180, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0071335-41.2000.403.6182 (2000.61.82.071335-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL CENTER GAZ LTDA X AMAURY PAULO WAACK(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Tendo em vista a alegação de parcelamento pelo executado, suspendo, ad cautelam, o trâmite processual. Após, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0012613-43.2002.403.6182 (2002.61.82.012613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0035802-50.2002.403.6182 (2002.61.82.035802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASTANHA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0039626-17.2002.403.6182 (2002.61.82.039626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0041130-58.2002.403.6182 (2002.61.82.041130-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP182343 - MARCELA SCARPARO)

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0046511-47.2002.403.6182 (2002.61.82.046511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Antes de apreciar a oferta de bens formulada pela executada, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0006913-52.2003.403.6182 (2003.61.82.006913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de novo parcelamento do débito.

0008311-34.2003.403.6182 (2003.61.82.008311-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SASSON MODAS FINAS COMERCIAL LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Comprove o executado documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0010855-92.2003.403.6182 (2003.61.82.010855-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPER MERCADO SELLER LTDA(SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Indique a executada o seu atual endereço empresarial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0012001-71.2003.403.6182 (2003.61.82.012001-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL CENTER GAZ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0014351-32.2003.403.6182 (2003.61.82.014351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELTA ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA(SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Comprove documentalmente o executado sua alegação de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0026828-87.2003.403.6182 (2003.61.82.026828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de novo parcelamento, bem como sobre o pedido de extinção do feito em relação aos autos nº 2003.61.82.026828-0 e 2003.61.82.027894-6.

0033997-28.2003.403.6182 (2003.61.82.033997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLICKAD COMPUTACAO GRAFICA E COMERCIO LTDA(SP228763 - RODRIGO AUGUSTO PORTELA)

Fls. 18/25 e 26/33: 1- Indefiro o pedido para desentranhamento da cópia de fls. 20, uma vez que esta se refere aos autos principais (200361820339972). 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0037325-63.2003.403.6182 (2003.61.82.037325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de novo parcelamento do débito.

0054072-88.2003.403.6182 (2003.61.82.054072-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MILTON DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se o exequente sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0055341-65.2003.403.6182 (2003.61.82.055341-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0074434-14.2003.403.6182 (2003.61.82.074434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Comprove o executado documentalmente suas alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0017940-95.2004.403.6182 (2004.61.82.017940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIREUS MODA MASCULINA LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

1- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0020398-85.2004.403.6182 (2004.61.82.020398-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X ATRIUM PARTICIPACOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Haja vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, julgo prejudicadas as alegações trazidas às fls. 184/189.2. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0026610-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026610-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X PAULO HENRIQUE SAWAYA NETO(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0027695-46.2004.403.6182 (2004.61.82.027695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros formulado, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0007415-20.2005.403.6182 (2005.61.82.007415-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X CONFECOES BATTLE FIELD LTDA(SP173514 - RICARDO MASSAD) X DANIELA BOULOS ELIAS X RICARDO BOULOS ELIAS

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 178,40 (cento e setenta e oito reais e quarenta centavos) - código de arrecadação 5762 -, em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0008674-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008674-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X FULGET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0022222-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022222-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO J S LTDA X JOSE DA SILVA X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA DO AMPARO SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 129/129-verso, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0024207-49.2005.403.6182 (2005.61.82.024207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA(SP254473 - REGIANE MUNHOZ E SP279720 - ANDRESSA MARIA RISSO BENFATTI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 50, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

0030003-21.2005.403.6182 (2005.61.82.030003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHHER) X MAVATIC SERVICOS S/C LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0035675-10.2005.403.6182 (2005.61.82.035675-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA X JOSE KRAUTHAMER X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA DO SOCORRO ANTUNES KRAUTHAMER(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0054832-66.2005.403.6182 (2005.61.82.054832-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0021191-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA WALTER HENRIQUE S/C(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Manifeste-se a exequente sobre: a) a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09;b) as guia de depósitos de fls. 143 e 158, ec) o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 164/165.Prazo de 30 (trinta) dias.

0021769-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021769-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAVIPLAN PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(SP266172 - VALCIR HERRERA RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

0022950-52.2006.403.6182 (2006.61.82.022950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0013990-73.2007.403.6182 (2007.61.82.013990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)

Fls. 152/9:1. Dando-se por citado, o co-executado JOSÉ BASTOS THOMPSON FILHO comparece em juízo e oferece exceção de pré-executividade (fls. 152/9), aduzindo que o crédito tributário ora exequendo encontra-se fulminado pela prescrição, uma vez que os débitos foram constituídos no período de 1996 a 2004, ocorrendo a citação somente em 2010, pugnando, por conseguinte, pela extinção da presente ação. 2. Considerando que, aparentemente, existe plausibilidade nas alegações vertidas pelo peticionário quanto às CDAS n.ºs 80.6.99.200673-29, 806.99.200674-00 e 80.6.03.111803-85, susto o cumprimento do mandado, comunicando-se a CEUNI e determino a manifestação FN em trinta dias.3. Dê-se conhecimento ao co-executado.4. Cumpra-se. Intimem-se.

0026578-15.2007.403.6182 (2007.61.82.026578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246872 - LISA MARIA LAVECHIA LACERDA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON E SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 200/207: Cumpra-se a decisão de fls. 198, dando-se vista a exequente para manifestar-se sobre a informação de quitação do débito ainda em cobro na presente demanda com os benefícios da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034871-71.2007.403.6182 (2007.61.82.034871-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X RESTAURANTE IRMAOS TANJI LTDA X SATOSHI TANJI X HITOSHI TANJI(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0011740-96.2009.403.6182 (2009.61.82.011740-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre a alegação de parcelaemnto do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040874-71.2009.403.6182 (2009.61.82.040874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ ANTONIO SCAVONE(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da

Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0041299-98.2009.403.6182 (2009.61.82.041299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUMBERTO GORI(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENCAO SO(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de extinção da presente demanda, por estar o crédito em cobro nesta parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/09, antes de sua propositura. Prazo de 30 (trinta) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006165-41.2008.403.6183 (2008.61.83.006165-4) - JARBAS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 162/163, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0055818-46.2008.403.6301 - PEDRO ALVES PEREIRA(SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 143/148 e 151: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. INT.

0060898-88.2008.403.6301 - GERALDO FERREIRA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/154: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0061867-06.2008.403.6301 - VENERINO ALVES DE SOUSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 146/155: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000457-73.2009.403.6183 (2009.61.83.000457-2) - JOSE NILTON TEODORO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001464-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001464-4) - MILTON JOSE DA COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112 a 114: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos par sentença. Int.

0004094-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004094-1) - JOSE AUGUSTO MENDES TEIXEIRA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0005083-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005083-1) - JOSE CARLOS GRANZOTTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005613-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005613-4) - JOSE BERALDO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0007926-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007926-2) - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fls. 170/171, intime-se o agravado par apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009404-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009404-4) - MARIA MEIRELLES MENDES MACEDO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97 a 434: vista às partes acerca da juntada dos documentos. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0013900-91.2009.403.6183 (2009.61.83.013900-3) - ADILSON SILVA DIAS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014163-26.2009.403.6183 (2009.61.83.014163-0) - ARNALDO LODULA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004236-02.2010.403.6183 - JONAS MONTEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.046119-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005089-11.2010.403.6183 - EDNA GIUSTI BARALTI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005866-93.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO PERRONI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006208-07.2010.403.6183 - IRENE ROXO VALENTIM(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007214-49.2010.403.6183 - MARIA GENI DOS SANTOS LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008613-16.2010.403.6183 - ZENAIDE SANTOS APARECIDO(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 159/167: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/21: Recebo como emenda à inicial. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011061-59.2010.403.6183 - JOAO BENEDITO ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011141-23.2010.403.6183 - MARCOS AURELIO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0011145-60.2010.403.6183 - JOSE DONIZETI BRAULIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores

esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0026010-25.2010.403.6301 - ALUCIANA BATISTA ALVES(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ALVES DOS SANTOS

1. Fls. 82/85: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se o INSS, bem como o menor Bruno Alves dos Santos. 5. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 317/319, cite-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 218/219: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, conclusos. Int.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência nos autos de documentação hábil a comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua CTPS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007520-23.2007.403.6183 (2007.61.83.007520-0) - OSCAR ALVES OLIVEIRA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível de sua CTPS, bem como do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para fins de verificação da qualidade de segurado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - LUCIANA DAS DORES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0030394-36.2007.403.6301 - JOSILER LOPES DA SILVA(SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0063737-86.2008.403.6301 - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016731-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016731-0) - ADEMIR COSTA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0008068-14.2009.403.6301 - JOAQUIM CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029245-34.2009.403.6301 - JORGE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0035295-76.2009.403.6301 - JOSE TRUFFA CARAMASCHI(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0040621-17.2009.403.6301 - OSNY FLORENCIO DE ANDRADE JUNIOR(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050025-92.2009.403.6301 - CLEUSA MARIA DINIZ(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK E SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004198-87.2010.403.6183 - ROMEU BACHIR MOYSES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 82, notadamente no que se refere aos tempos reconhecidos pelo INSS, quando da contagem do tempo de serviço do autor, bem como a relação de empresas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007919-47.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MORAES DE SOUZA(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão /manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, e considerando que, dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0008749-13.2010.403.6183 - LUCILENE SILVA SOUZA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, e considerando que, dos documentos acostados aos autos, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de sua atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0009026-29.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA PEDROSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI E SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 89, notadamente no que se refere às cópias das sentenças do processo do termo de prevenção, bem como esclareça se recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009914-95.2010.403.6183 - JOSE DIONIZIO DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl.71, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011199-26.2010.403.6183 - JOSE ALIPIO BENTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011204-48.2010.403.6183 - ROBERTO BRITO REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011215-77.2010.403.6183 - ANTONIO MARTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP292283 - MARIANNE FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011323-09.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE LIMA(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP233355 - LIA PINHEIRO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias autenticadas de seu R.G. e CPF. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011398-48.2010.403.6183 - MARLEY MARIA TUSI RODRIGUES(SP214217 - MELISSA BESSANI CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011399-33.2010.403.6183 - ERCILIO SILVA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o autor para que emende petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011405-40.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011431-38.2010.403.6183 - MARCILENE CANDIDA DA SILVA X GERALDO PEDRO DA SILVA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como traga aos autos provas hábeis a comprovar o estado de pobreza da autora e sua família, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011449-59.2010.403.6183 - MIGUEL CARRANO NETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011461-73.2010.403.6183 - GIZELLE HUANG(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente do trabalho, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011467-80.2010.403.6183 - VITOR DIAS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011477-27.2010.403.6183 - PASCHOAL ANTONIO COLUCCI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011491-11.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA VENANCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011494-63.2010.403.6183 - ELIEZER DA SILVA CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011500-70.2010.403.6183 - JOSE GEOVANE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011514-54.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011535-30.2010.403.6183 - JOSE SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011537-97.2010.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011558-73.2010.403.6183 - HAROLDO DA SILVA VELHO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011575-12.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011581-19.2010.403.6183 - LEIR DE SOUZA VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011591-63.2010.403.6183 - ROCCO CIPRIANO(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011609-84.2010.403.6183 - NICOLAU BUENO DE CAMARGO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011612-39.2010.403.6183 - JOSE IONES MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011634-97.2010.403.6183 - FERNANDO CIRILO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011648-81.2010.403.6183 - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011653-06.2010.403.6183 - ANTONIO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011665-20.2010.403.6183 - EDIMEIA DA SILVA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011666-05.2010.403.6183 - JOSE CORREA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no (s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011682-56.2010.403.6183 - JACINTO BARBOSA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011691-18.2010.403.6183 - OSVALDO AMATI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011693-85.2010.403.6183 - ELIAS BRILHANTE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011713-76.2010.403.6183 - ARQUIMEDES SEVERINO DE LIMA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011733-67.2010.403.6183 - ROBERTO ZANINI MEIRELLES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011737-07.2010.403.6183 - JOSE KHUSALA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor a prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0011739-74.2010.403.6183 - EDUARDO ARMANDO TEIXEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011753-58.2010.403.6183 - MARTA HOFF(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011760-50.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COSTA BAPTISTA DA SILVA(SP254824 - TALITA SEISCENTO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a

despite das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0011770-94.2010.403.6183 - AROLD0 BARBOSA DA SILVA(SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0011776-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO SAQUETO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 6232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009926-53.1999.403.6100 (1999.61.00.009926-8) - AURORA PORTELLA(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP130441 - DANIELA LOPES GUGLIANO B MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001809-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001809-0) - JOAO DUSCO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009431-12.2003.403.6183 (2003.61.83.009431-5) - ARCANJO BORGES DO COUTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012740-41.2003.403.6183 (2003.61.83.012740-0) - APARECIDA DE JESUS WAGNER FRANCO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014992-17.2003.403.6183 (2003.61.83.014992-4) - ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003315-19.2005.403.6183 (2005.61.83.003315-3) - ANTONIO CICERO OLIVEIRA LIMA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000218-74.2006.403.6183 (2006.61.83.000218-5) - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA

CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003133-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003133-5) - LEONTINA TOLEDO SMECELATO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003881-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003881-0) - SUELI DIAS DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004561-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004561-1) - MARIA DO CARMO SILVA X ANISIO MARQUES DA SILVA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005590-67.2007.403.6183 (2007.61.83.005590-0) - ROSELY NUNES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constates da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007400-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007400-0) - JOSE ANTONIO DE SANTANA(PA011568 - DEVANIR MORARI E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constates da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004562-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004562-4) - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constates da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004366-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004366-8) - NAIR FERREIRA DA SILVA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

0007045-96.2009.403.6183 (2009.61.83.007045-3) - MARIA LUIZA LEONCIO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constates da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004331-32.2010.403.6183 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos constates da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045839-27.1988.403.6183 (88.0045839-4) - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0) - CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1) - ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4) - SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011316-17.2010.403.6183 (2008.61.83.003069-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0011317-02.2010.403.6183 (88.0045839-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045839-

27.1988.403.6183 (88.0045839-4)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES X ANTONIO NEGRETE X ODETE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011319-69.2010.403.6183 (2007.61.83.000021-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA SAWAYA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011320-54.2010.403.6183 (2003.61.83.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001902-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLAUDIO ROBERTO CONDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011321-39.2010.403.6183 (2001.61.83.003120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003120-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CLEUZA EDUARDA FELIX(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028273-02.1987.403.6183 (87.0028273-1) - VALTER CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 343 verso. DESPACHO DE FL. 343 verso: Considerando a regularização das folhas dos autos (fls. 335, verso, e 339), prossiga-se com a ressalva de que a petição de fls. 332/333 não foi indevidamente juntada (fl. 342), mas sim em cumprimento da determinação de fl. 330. Em consulta ao Sistema de Controle de Óbito da DATAPREV constata-se a ausência de pressuposto processual desde 25/07/2006, quando o autor morreu. Por isso que suspendo o processo até que sejam habilitados eventuais sucessores. Prejudicado o requerimento de fl. 343. A fim de propiciar a satisfação definitiva da obrigação pelo devedor, nova conta de liquidação deverá ser apresentada pela parte autora, oportunamente, já que a constante dos autos abrangeu somente até a competência de junho de 2004. Intimem-se.

0032528-90.1993.403.6183 (93.0032528-0) - ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO DE SOUZA MACHADO X JOAO DE LIMA JACOMO X VITORIANO GUSMON X EUGENIO CITRINI X MILTON HERNANDES X FRANCISCO LOPES JUNIOR X BRASILIANO DAL ROVERE X JOSE TOMAZ DE LIMA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls.209/210: Considerando que não houve concordância da parte autora quanto ao cálculo oferecido pelo INSS, não será observado, doravante, a inversão do procedimento de execução. Assim deverá a parte autora promover a citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando as peças necessárias à expedição do respectivo mandado. Antes, porém, considerando a informação de fls. 211/220, manifeste-se a parte autora acerca da cessação dos benefícios dos autores ABDIAS OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCO LOPES JUNIOR, MILTON HERNANDES e JOSÉ TOMAZ DE LIMA, promovendo a(s) eventual(ais) habilitação(ões) que se faça(m) necessária(s), se for o caso. Para as diligências determinadas, concedo o prazo de 30 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestado, até futura provocação. Int.

0012990-84.1997.403.6183 (97.0012990-0) - CESAR DE ABREU X NELSON DOS SANTOS(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista que o feito foi extinto com relação a NELSON DOS SANTOS, deverá prosseguir apenas com referência a CESAR DE ABREU. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais; 3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0000860-91.1999.403.6183 (1999.61.83.000860-0) - JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: 1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(o) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais; 3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a). Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3) - DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0002584-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002584-9) - JOAQUINA GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
CHAMO O FEITO À ORDEM. As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO. No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor, dispensadas as exigências contidas no despacho retro, salvo no tocante aos números dos CPFs. Tornem conclusos para apreciação quanto ao pedido de expedição do ofício requisitório. Int.

0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8) - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9) - AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - JOSE RENATO DE ALMEIDA X JOSE RENATO MARQUES X JOSE ROBERTO AGUILAR X JOSE ROBERTO ARROYO X JOSE ROBERTO NOBILE X JOSE ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JOSE ROBERTO ZANONI X JOSE SALOMAO LACATIVA X JOSE VALDIR SPECHOTO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011300-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011300-0) - ELDEMIR AGUIAR X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM THEODORO DA SILVA X LUIZ FLORENTINO DA GAMA X SEBASTIAO FLORENCIO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o requerido pela parte autora à fl. 304, desentranhe-se a petição de fls. 232/299 para devolução ao subscritor. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: .1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4) - NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9) - JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003981-54.2004.403.6183 (2004.61.83.003981-3) - JOSE VIEIRA DOS SANTOS X LOURDES RAMOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007029-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007029-0) - ODETO DE MORAIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Providencie a parte autora, em 10 dias, a complementação de cópias necessárias para contrafé (data do ajuizamento do feito, juntada de mandado de citação, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 95/100).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010270-90.2010.403.6183 (2003.61.83.004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004642-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004642-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DURVAL FERREIRA JUNIOR X YURI ALEXANDRE FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010271-75.2010.403.6183 (2003.61.83.009912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009912-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE SALOMAO LACATIVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010324-56.2010.403.6183 (2002.61.00.023034-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010325-41.2010.403.6183 (2002.03.99.034304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010510-79.2010.403.6183 (2003.61.83.011638-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010704-79.2010.403.6183 (2003.61.83.014194-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014194-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014194-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM MATEUS DE OLIVEIRA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010705-64.2010.403.6183 (2001.03.99.007451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007451-87.2001.403.0399 (2001.03.99.007451-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DEOCLESIA GIOVANI(SP028022 - OSWALDO PIZARDO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002250-62.2000.403.6183 (2000.61.83.002250-9) - MARIO RUFINO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE EXECUTIVO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0004096-17.2000.403.6183 (2000.61.83.004096-2) - LUIZ FERNANDO GALLI(SP059223 - SELMA FERNANDES) X CHEFE DE DIVISAO DE BENEFICIOS DO SERVICO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS - ORD/INSS/SP(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Considerando a informação de fls. 284/286, o impetrante deverá nomear novo procurador.Se não houver manifestação da parte impetrante, em 10 dias, intime-se, pessoalmente, a mesma, para que novo procurador seja nomeado para prosseguimento do feito.Int.

0003759-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003759-5) - BONIFACIO MOREIRA PINHO(SP250333 - JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO)

POPPI)

Cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique os cálculos apresentados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002125-79.2009.403.6183 (2009.61.83.002125-9) - IRENE CHAGAS DE CAMARGO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 389/406, 408/420) nos seus regulares efeitos de direito. Vista ao INSS para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005182-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005182-3) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para constar somente o nome do Dr. Alexandre Omar Yassine - OAB/SP 199.147 como patrono da autora. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 121/122 e verso. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014315-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014315-8) - JOSEVALDO JOSE DE SOUZA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Informe a parte impetrante, em 10 dias, o endereço completo e atualizado da empresa MICROLITE. Int.

0017678-90.2010.403.6100 - GABRIELA DA SILVA RIBEIRO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito para esta Vara. Ratifico o deferimento da justiça gratuita concedida à fl. 38. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a regularização do polo passivo, com aditamento, face a atual estruturação administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego, lembrando que a autoridade impetrada deve ser o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, com endereço na Rua Martins Fontes, nº 109 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01050-000.b) cópias para contrafés, com todos os documentos que instruíram a inicial. Int.

0008763-94.2010.403.6183 - NORVAL ESTEVAM NEPOMUCENO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009303-45.2010.403.6183 - LUIZA MICHIKO UEMURA DA FONSECA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000526-71.2010.403.6183 (2010.61.83.000526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004220-4)) MANOEL CAROLINO DAS FLORES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 68/71: manifeste-se a parte autora em 10 dias. Int.

Expediente Nº 4705

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1) - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, especificamente acerca da petição de fls. 177/179. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

À parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 473/476). Int.

0004790-59.1995.403.6183 (95.0004790-0) - RUBENS MONTI X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JOSE

LUQUES X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X SILVIO PADIAL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Compulsando os autos, verifico que, apesar da certidão de decurso de prazo para manifestação com relação à sentença de fls. 47/48, não houve a certidão de trânsito em julgado. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48. Atenda-se ao requerido pela 7ª Vara Previdenciária às fls. 71/72. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0028047-32.1999.403.6100 (1999.61.00.028047-9) - SAUL ALMEIDA NETTO(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista a informação de que o benefício do autor encontra-se cessado (fl. 172), providencie a parte autora, em 10 dias, a devida regularização, com a habilitação do(s) eventual(is) sucessor(s), se for o caso, observando-se o art. 112 da Lei nº 8.213/91.Int.

0064031-74.2000.403.0399 (2000.03.99.064031-9) - JOSE ESTREMER GUTIERRE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 200/202: defiro à parte autora, o prazo de 30 dias.Int.

0064166-86.2000.403.0399 (2000.03.99.064166-0) - FRANCISCO LAERTE BASSANI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que o feito teve resultado desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Intime-se.Cumpra-se.

0001715-65.2002.403.6183 (2002.61.83.001715-8) - DILMA LIMA CAVALCANTE(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 140/141: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002354-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002354-7) - APARECIDO DE SOUZA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos.Int.

0004294-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004294-7) - VANDERLEI AUGUSTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

fls. 133/134: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Em caso de discordância, providencie a juntada de cálculos que entender devido, juntamente com cópias para contrafé.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004545-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004545-6) - ANTONIO MARIA DA CRUZ X MARIO CASTANHEIRA NUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0005176-11.2003.403.6183 (2003.61.83.005176-6) - DIRCE OLIVEIRA(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser

requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0006191-15.2003.403.6183 (2003.61.83.006191-7) - ANTONIO HERRERA COSTAROSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 113/114: dê-se ciência à parte autora.Em caso de discordância, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cálculos que entender correto, juntamente com cópias para contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006812-12.2003.403.6183 (2003.61.83.006812-2) - ANTONIO ZACCARO X CANDIA DE TOMMASO ZACCARO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fls. 169/171: indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para parte dos autores desta demanda, porquanto a inversão do procedimento de execução proposta por este Juízo somente se dá quando há a concordância integral dos autores com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Assim, ausente a concordância integral com os cálculos apresentados, a execução deverá se processar, PARA TODOS OS AUTORES, nos moldes previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia, eventual discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento via embargos à execução.Requeira a parte autora, dessa forma, o que entender de direito com relação A TODOS OS AUTORES DA AÇÃO, no prazo de 10 dias, apresentando as cópias necessárias à citação da autarquia para pagamento.Int.

0008265-42.2003.403.6183 (2003.61.83.008265-9) - ARMANDO PINTO DE FARIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora às fls. 137-138.Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Intime-se.

0010769-21.2003.403.6183 (2003.61.83.010769-3) - ADELAIDE CAETANO MOLARI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)
Esclareça a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo apresentado às fls. 104/108 (ATÉ QUE DATA ESTÁ ATUALIZADA).Providencie, ainda, no mesmo prazo, cópias necessárias para instrução do mandado (data de ajuizamento da ação, data da citação do réu, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e deste despacho).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 103/108).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0012854-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012854-4) - SEBASTIAO FIRMIANO VIEIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI)

Ante a informação retro, providencie a peticionária (protocolo nº 2009830064626-1 de 29/10/2009), caso possua, a juntada da cópia da referida petição, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.Int.

0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8) - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Esclareça a parte autora, em 05 dias, se já houve a efetiva implantação do benefício à autora.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 169/172.Int.

0002519-62.2004.403.6183 (2004.61.83.002519-0) - ELIO FARINAZZO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 125-127: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002580-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002580-2) - YOSHIO HARADA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62 de 2009 e buscando a celeridade da execução, **DEVERÁ A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:1 - Providenciar cópia do decidido nos autos [sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)], bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho e, ainda, da capa dos autos ou outro documento em que conste a data do ajuizamento da ação, do termo de juntada aos autos do mandado de citação do INSS e, finalmente, do(s) número(s) do(s) seu(s) benefício(s); 2 - Informar a este juízo a(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) da execução e do(s) causídico(s) que será(ao) beneficiado(s) com valor(es) a título de honorários contratuais e/ou sucumbenciais;3 - Apresentar o comprovante de regularidade da situação cadastral do(s) autor(es) e do(s) advogado(s) perante a Receita Federal, cabendo ressaltar que a regularidade diz respeito, ainda, à grafia do nome constante naquele órgão, a qual deverá ser RIGOROSAMENTE A MESMA constante dos autos, sob pena de haver cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) futuramente. Assim, qualquer divergência nesse sentido deverá ser sanada antes da expedição, quer junto à Receita Federal, quer no tocante à eventual grafia incorreta constante do registro do processo na Justiça Federal, caso em que este Juízo deverá ser informado, para que possa tomar as medidas necessárias à regularização.Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso), DEVENDO O INSS COMPROVAR DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS O EFETIVO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que diferenças administrativas não sejam geradas; b) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, DEVENDO SER CONSIDERADO COMO TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS, A VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DA NOVA RENDA MENSAL INICIAL (conforme item a).Ressalto ao INSS que não obstante o prazo concedido para a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, DEVERÁ ESTE JUÍZO SER INFORMADO ACERCA DE EVENTUAIS VALORES A SEREM COMPENSADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 100, PARÁGRAFOS 9º E 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO PRAZO DE 30 DIAS, sob pena de perda do direito de abatimento. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI e da apresentação do cálculo dos atrasados, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. É importante destacar que, no tocante ao procedimento ora adotado para o processamento da execução, somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, uma vez que a essência de tal procedimento reside justamente na tentativa deste Juízo agilizar referida fase, com a entrega definitiva da prestação jurisdicional tão almejada pelo(s) autor(es). Assim, caso não haja CONCORDÂNCIA INTEGRAL COM OS CÁLCULOS, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, juntamente com o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. Convém informar ao(s) autor(es) que a inversão do procedimento de execução adotado por este Juízo é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a mesma manifestar-se claramente sobre a existência de débitos nas condições constantes do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.**

0003897-53.2004.403.6183 (2004.61.83.003897-3) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP038683 - OSMAR DE SOUZA E SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010484-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010484-0) - CLOVIS GERVASIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902237-29.1986.403.6183 (00.0902237-6) - MARTINS PEREIRA GALINDO(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados, bem como do advogado em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0665901-34.1991.403.6183 (91.0665901-2) - MARCOS NUNES BEZERRA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 147: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002886-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002886-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003482-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003482-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MARIO DUARTE CHIMENEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para declarar já satisfeita a obrigação decorrente do julgado, extinguindo-se a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. (...) P.R.I.

0011638-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011638-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 437.724,99 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro de 2008, conforme cálculos de fls. 230-238 (da ação ordinária) e parecer/cálculos de fls. 41-44 (embargos execução), referente ao valor total da execução para o exequente SÉRGIO LUIZ FERNANDES (R\$ 397.931,81), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 39.793,18).(...) P.R.I.

0012966-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 12-79, ou seja, R\$ 503.751,02 (quinhentos e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), atualizado até maio de 2010, referente ao valor total da execução

para o exequente JOSÉ DABROWSKI METRING (R\$ 29.737,90), JOSÉ DOS SANTOS COSTA (R\$ 86.598,43), JOSÉ ELEUTÉRIO SILVA (R\$ 2.233,87), JOSÉ GERALDO BARBOSA (R\$ 85.864,97), JOSÉ LUIZ BEDOLO (R\$ 60.801,11), JOSÉ MAURÍCIO CARVALHO (R\$ 58.698,91), JOSÉ MILTON DE ANDRADE MARQUES (R\$ 56.389,94), JOSÉ ORLANDO BORDONAL (R\$ 0,00), JOSÉ PEDRO CAIO ROSIN (R\$ 83.727,57) E JOSÉ PIMENTEL FILHO (R\$ 39.698,32), sem honorários advocatícios.(...) P.R.I.

0010053-47.2010.403.6183 (2001.61.26.003179-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-38.2001.403.6126 (2001.61.26.003179-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EZELINO DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 66.261,68 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até outubro/2009, conforme cálculos de fls. 03-10, referente ao valor total da execução para o embargado EZELINO DO NASCIMENTO (R\$ 61.339,32), somado ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 4.922,36).(...) P.R.I.

0010467-45.2010.403.6183 (2003.61.83.007375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-06.2003.403.6183 (2003.61.83.007375-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X COGESINA BONFIM(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0056162-76.1997.403.6183 (97.0056162-3) - LOURIVAL TORELLI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS - IPIRANGA/SP(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0000773-62.2004.403.6183 (2004.61.83.000773-3) - SANTIAGO MARQUES DA SILVA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SP CENTRO AG IPIRANGA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da descida do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0003798-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003798-2) - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Tendo em vista a certidão de fl. 95 verso, revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 95. Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo:1) AO ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária da sucumbência: 10 dias de prazo para que informe este juízo acerca da data de nascimento, bem como a regularização do CPF junto à Receita Federal.2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este juízo se há valores a serem compensados, sob pena de perda de direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para expedição do ofício requisitório, se em termos.Int.

Expediente Nº 4706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003076-20.2002.403.6183 (2002.61.83.003076-0) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência ao INSS acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 10 (dez) dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Int.

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DECISÃO DE FL. 141 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010491-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010491-4) - JOSE MARQUES DE AZEVEDO(SP183583 - MÁRCIO

ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/96 - Conforme requerido pelo INSS, defiro o apensamento da AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2002.61.83.003076-0 a este feito, devendo, a Secretaria, procedê-lo Fls. 97/98 - Ante o alegado pela autarquia-ré-previdenciária (fls. 90/96), o pedido aduzido será analisado após a manifestação deste Órgão.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001273-60.2006.403.6183 (2006.61.83.001273-7) - CICERO HONORATO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, CASO NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, formulário SB-40 e respectivo laudo relativo às empresas que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição, sobretudo os inerentes às empresas em que trabalhou como motorista, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Ressalto, por oportuno, que a ausência de documento comprobatório poderá acarretar a não inclusão de eventuais períodos no cálculo de tempo de serviço.Expirado tal prazo, se juntada a documentação em comento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749364-78.1985.403.6183 (00.0749364-9) - HERMELINDA BELLO DE OLIVEIRA X ISMAIL CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS ALVES X CLAUDIO LOUSADA PERES X MARIZA LOUSADA PERES X JOSE TEMISTOCLES DOS SANTOS X MIGUEL ARCANJO GOIS PEREIRA X MARIA SEBASTIANA MAFALDO X PAULO ALVES DA CRUZ X PERCY DE SOUZA PATTO X WALTER MACEDO BISCO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 707/722 não verifico a ocorrência de litispendência a gerar prejudicialidade entre a presente lide e a ação n° 1999.61.04.002978-2. Fls. 707/722-último parágrafo:Os honorários serão requisitados oportunamente. Fls. 726/737:Mantenho a decisão de fls. 690/691. Verifico que o patrono da parte autora já tomou ciência dos depósitos noticiados às fls. 739/743, assim intime-se a parte autora para que apresente a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias.Tendo em vista que o benefício da autora MARIA SEBASTIANA MAFALDO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV complementar referente ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução n° 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n° 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Dê-se ciência ao INSS da presente decisão. Int.

0018270-17.1989.403.6183 (89.0018270-6) - GONCALINA DA SILVA CAMARGO X EGLE BELTRAME VIEIRA DA SILVA X HAYDEE BELTRAME VIEIRA X JURACI BELTRAME VIEIRA X ANNA GONCALVES BURINI X ALIDEO NELLO X ALUIZIO DORIGAN X ANEZIA CALLEGARI GUARIZO X RUTH APARECIDA DE ALMEIDA TIOZZO X ARISTIDES DORIGAN X NAIR SPAJARI DORIGAN X ARY CARLOS BARBOZA X ARTEMISIA ARSSUFFI GALLO X AUREO ZANATTA X CLOVIS FORMIGARI X DANIEL THOMAZI FEDEL X DOMINGOS JOSE NORA X ECIO DORIGAN X EDUARDO MORO X FELICIA MARTINS FARIA ANDRADE X FLORISA MAMFRIM PALHATO X FRANCISCO GRITTI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO X HELIO MELZANI X HERMELINDO ECCEL X JANDYRA DE GRANDIS CHRISTIANI X OLGA CHRISTIANI CAZOTTO X LOURDES HENRIQUE DE SOUZA JUKNEVICIUS X IVANI JUKNEVICIUS X JOSE DORIGATTI X JOSE RODRIGUES X MARIA NEUZA PIETRAFESI X ANTONIA IZABEL PIETRAFEZA VIRGINI X NELSON VIRGINI X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X APARECIDA LEONILDA CAMPOS X GERALDINO DOMINGOS PIETRAFESI JUNIOR X LUIZ APARECIDO HILARIO X MARIA DE LOURDES FURTADO BATISTA X MARIA MADALENA GALLI DA ROCHA X MARIA THEREZA PAVANI X NAIR BELTRAME X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SOEMES ALVES BENITES X THEREZA LUZIA FURLAN X VALDEMAR CAZOTTI X ZILDA BOLZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 861/881 e as informações de fls. 585/602, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias.Fls. 583/584:Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV complementar referente ao saldo remanescente do valor principal em relação a autora OLGA CHRISTIANI CAZOTTO, sucessora da autora falecida Jandyra de Grandis Christiani e da verba honorária proporcional aos autores para os quais já foram requisitados os valores devidos, bem como em relação à autora anteriormente mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo do r. despacho de fls. 834/835, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores que se encontram em situação irregular. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0006063-49.1990.403.6183 (90.0006063-0) - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 255/260: Mantenho a decisão de fl. 253, pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 240, vindo os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009991-08.1990.403.6183 (90.0009991-9) - MOACYR LUIZ LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Conforme já exposto na decisão de fl. 259, o autor propôs ação no Juizado Especial Federal objetivando a revisão de seu benefício pelos índices da OTN/ORTN e pela aplicação do art. 58, do ADCT, também objeto da presente demanda. Nesta ação, além do pedido acima descrito, também foi pleiteada a aplicação do critério previsto na Súmula 260, do extinto TFR, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação do montante devido ao autor, tão somente quanto a este último pedido.No entanto, não obstante a informação e cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, a ação proposta perante o Juizado Especial é que deveria ter sido extinta por ser posterior à presente demanda.Outrossim, somente depois da liberação dos valores devidos neste processo é que foi verificada a ocorrência de coisa julgada, não havendo qualquer menção nos autos acerca de tal questão por parte do INSS.Assim, não obstante o consignado no penúltimo parágrafo do decisão de fl. 259, este Juízo não determinará estorno de valores nestes autos, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis, quer na via administrativa ou em outra via judicial para reaver o montante levantado indevidamente. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0675892-34.1991.403.6183 (91.0675892-4) - MARIA LUISA ALVAREZ FERNANDES DE FLORES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 171/173: Anote-se.Defiro o prazo requerido pelo patrono de MARIA DE LA CRUZ FLOREZ ESTEBAN, intimando-o, em oportuno, para que caso mantenha o interesse no prosseguimento da habilitação requerida e ante a fase processual dos presentes autos, apresente novo instrumento de procuração, vez que o acostado à fl. 172 não confere aos outorgados poderes específicos para receber e dar quitação.Sem prejuízo, não obstante as razões já consignadas em decisões anteriores, ante a manifestação do INSS à fl. 174, intime-se a parte autora para que infome eventual desinteresse de MARIA ROSA FLOREZ Y ALVAREZ em habilitar-se nos autos como também sucessora da autora falecida, Sra. Maria Luisa Alvares Florez, reiterando-se que, na negativa do interesse, não será requisitado o valor correspondente a sua cota parte.Prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sendo os 05(cinco) primeiros para o Dr. DERMEVAL BATISTA SANTOS, OAB/SP 55.820, e os subsequentes para o Dr. THIAGO PEDRINO SIMÃO, OAB/SP 255.840.Int.

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 604/605-item 3:Atenda-se na medida do possível. Noticiado o falecimento do autor ANTONIO PEDRO SANTANA, suspendo o curso da ação em relação a ele, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por CARMEM GONÇALVES SANTANA, sucessora do autor falecido Antonio Pedro Santana. Ante as cópias juntadas às fls. 604/677 verifico a ocorrência de litispendência entre a presente

lide e os processos n.ºs 00.0743881-8 e 00.0900285-5, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão, oportunamente, para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores MARIA DE BARROS e JOAQUIM SOARES DA SILVA, bem como, em relação aos autores ANTONIO JORGE e VERA LUCIA DE ALMEIDA, tendo em vista da ausência de manifestação quanto ao despacho de fls. 595/596. Ante a notícia de depósito de fls. 679/681 e as informações de fls. 686/688, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Outrossim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 595/596, no tocante ao autor falecido JOÃO ERNANDES, no prazo final assinalado abaixo. Silente, pelas mesmas razões consignadas no 9º parágrafo do despacho supra mencionado, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor em comento. Expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal em relação a autora IZABEL MARTINS PELEGRINO, sucessora da autora falecida Maria Izabel Pelegrino, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0000031-23.1993.403.6183 (93.0000031-4) - TEREZA FOUNAR GONCALES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 347/348. Tendo em vista que os benefícios dos autores JOSÉ MALAVOLTA, JOSÉ ROBERTO GALLORO, LOURENÇO JULIANI, LUIZ DE ABREU, NELSON BATISTA FREIRE e OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 324/325, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação aos autores JOSE MELCHIADES e JOSE DE SOUZA BARBOZA. Int.

0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor RAIMUNDO LOURENÇO SILVA, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 365/371: Dê-se ciência à parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 373/380 e as informações de fls. 386/393, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daqueles referentes aos autores SERGIO QUELUCCI, RUDNEY DALLE MOLLE e ROBERTO FERNANDES SOARES os quais já se encontram acostados aos autos. Tendo em vista que o benefício do autor RAIMUNDO NUNES DE FREITAS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Int.

0017986-33.1994.403.6183 (94.0017986-3) - JOAO BATISTA BERNARDES X ROBERTO KASPERAVICIUS X EROLDON ANTONIO MAZZA X FEDERICO BANZER SORIA X HUMBERTO GOLFIERI (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique e informe a este Juízo, quais os valores que efetivamente deverão ser devolvidos aos cofres do INSS, de acordo com os termos da Ação Rescisória (fls. 345/366). Após, voltem conclusos para apreciação da

petição de fl. 436. Intimem-se as partes.

0010802-55.1996.403.6183 (96.0010802-1) - CIRO DE ALMEIDA E SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 373/377, referente às diferenças compreendidas entre a data da conta de liquidação e a data do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0022274-82.1998.403.6183 (98.0022274-0) - CATHARINA DO ROZARIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se o INSS para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 225/228, referente às diferenças compreendidas entre a data da conta de liquidação e a data do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0061912-77.1999.403.0399 (1999.03.99.061912-0) - CARLOS DORIVAL BERNINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal, da verba honorária sucumbencial, bem como da verba honorária arbitrada na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752608-78.1986.403.6183 (00.0752608-3) - APARECIDA CANDIDA HOTERO MARTINS(SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Por ora, intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca do tipo de Ofício de Requisição que deverá ser requerido o valor da execução, vez que na petição de fl. 242, o pedido encontra-se anotado à caneta, não sendo possível comprovar se o solicitado foi apontado pela subscritora da referida petição.Int.

0040271-59.1990.403.6183 (90.0040271-9) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o requerido pela patrona do autor à fl. 241/242, expeça a Secretaria Carta Precatória a fim de intimar a Sra. Imaculada, viúva do autor falecido Sr. João Alves de Oliveira, conforme informado na petição mencionada, para que se manifeste acerca do interesse na regularização da habilitação pendente e consequente prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-92.2004.403.6183 (2004.61.83.000577-3) - REGINA MARIA LANCELLOTTI(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)
A petição de fls. 129/130 veio acompanhada de procuração na qual a parte autora constitui como patrona a Dra. Silvia Regina Destro Pereira Dias, descontinuando o patrono anteriormente constituído. Outrossim, se extrajudicialmente não houve notícia de tais fatos entre a parte autora e o advogado não cabe a este Juízo solucionar o mal entendido. Ademais, qualquer pendência entre os advogados deve ser solucionado amigavelmente ou na via judicial própria na Justiça Estadual. No mais, devolvo o prazo a Dra. Silvia Regina Destro Pereira Dias, para manifestar-se acerca do laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002818-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002818-9) - MIGUEL POVEDA ROZ(SP064492 - CARLOS WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006336-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006336-4) - IRACEMA ALVES NOGUEIRA SILVA X DEOCLECIANO ALVES DA SILVA X PATRICIA ALVES DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo da decisão de fl. 220. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de RODOLFO ALVES NOGUEIRA. A questão preliminar deduzida nas razões ministerial acerca da competência deste Juízo será decidida quando da prolação da sentença. No que se refere a inclusão de Geraldo Monteiro da Silva indefiro, pois não há nenhum dado nos autos, bem como as partes instadas a se manifestarem não demonstraram interesse. No mais, eventual procura e citação do cônjuge acarretará um prejuízo maior as partes integrantes do feito. Isso tudo, tendo em vista, ainda, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. Ciência às partes da inclusão de Rodolfo Alves Nogueira. No mais, com a devida regularização remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer final. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas anteriormente para comprovação do período rural. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de MÁRCIA LIMA DOS SANTOS SILVA, MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA e MARIANA LIMA DOS SANTOS LIMA. providencie a parte autora, cópia da petição inicial e das petições de emenda para instruir a carta precatória necessário ao prosseguimento do feito. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para citação das corrés. Com a vinda ou não da contestação, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, ante o interesse de menores no feito. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0) - LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTI DE ABREU (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. retro. 2. Fls. 222/237 e 241/243: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADAS como substitutas processuais de Laércio Carlos de Abreu (fls. 224) sua viúva ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU (fls. 225) e sua filha DANIELA GUIDOTI DE ABREU (fls. 226). Ao SEDI para as anotações necessárias. 3. Fls. 239: Defiro a parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 1 da determinação judicial de fls. 221. Int.

0007632-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007632-0) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/94: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Hospital Estadual José de Moura Fé solicitando o envio de eventuais relatórios médicos do Sr. Raimundo de Sousa Filho, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de referidos documentos. 2. Fls. 95/98: Ciência ao INSS. Int.

0004007-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004007-9) - JOSE MILTON DIAS BEZERRA (SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 03.03.2010, sob pena de desentranhamento de referida petição e preclusão da prova testemunhal. Int.

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.164/165: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.Int.

0012259-05.2008.403.6183 (2008.61.83.012259-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período trabalhado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONÇA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.122: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.127: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.3- Esclareça a parte autora as petições de fls.129/130 e 131/136, tendo em vista tratar-se de autores estranhos aos autos.Int.

0002525-93.2009.403.6183 (2009.61.83.002525-3) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.116: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.121: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.99/111: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.118: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0002869-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002869-2) - LIDIA FANTI IACONO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.128/129: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial socioeconômica, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Fls.129: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.89/95: Dê-se ciência à parte autora.2- Fls.98: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0003567-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003567-2) - ORANDIR TAPPI(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.49, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/35 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o

prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.132: Preliminarmente, considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor qual assistente técnico deverá permanecer nos autos.Int.

0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.131: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia reprográfica do documento de fls.86, para substituição, ante o risco de extravio do documento original, sem possibilidade de restauração.Após, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega do original à parte autora, mediante recibo nos autos.3- Fls.120: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005510-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005510-5) - FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA FILHO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007008-69.2009.403.6183 (2009.61.83.007008-8) - JOSE MAURICIO DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 123/124: Tendo em vista a certidão de publicação de fls. 121 e a certidão de carga ao INSS de fls. 122, defiro a devolução do prazo requerido pelo autor.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008261-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008261-3) - VALTER AMERICO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 112.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0008701-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008701-5) - VALMIR SERAFIM CORREA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 66.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2) - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0011917-57.2009.403.6183 (2009.61.83.011917-0) - JOSE MAURO GUILHERME(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012158-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012158-8) - MANUEL DOS SANTOS TOMAZ(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 53.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013521-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013521-6) - AGUINALDO DAL POGETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013578-71.2009.403.6183 (2009.61.83.013578-2) - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 44vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0013851-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013851-5) - ANTONIO DURVAL MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013928-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013928-3) - JOEL CAVALCANTE DE LIMA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 68vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a

prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0014377-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014377-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014521-88.2009.403.6183 (2009.61.83.014521-0) - SANDRO JOSE CARVALHO RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, ante a informação do INSS às fls. 66/76 de que o(a) autor(a) está recebendo o benefício, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014591-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014591-0) - RENATO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015079-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015079-5) - CARLOS ROBERTO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015207-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015207-0) - JOSE ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 52/103, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015316-94.2009.403.6183 (2009.61.83.015316-4) - FLAVIO ALESSIO PRETTI(SP186946 - JIMY LOPES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 16: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015455-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015455-7) - JURANDIR LUIZ DA SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 71.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0015577-59.2009.403.6183 (2009.61.83.015577-0) - CAMILA FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015967-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015967-1) - SEBASTIAO ALVES ALMONDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 26.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016229-76.2009.403.6183 (2009.61.83.016229-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 64.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016390-86.2009.403.6183 (2009.61.83.016390-0) - OTAVIO MENDES DE MELLO(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 51-vº.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016605-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016605-5) - NILCEIA GOERCHE GONSALEZ DE CARVALHO(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

0016747-66.2009.403.6183 (2009.61.83.016747-3) - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0016800-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016800-3) - GERVASIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 70/86: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0040619-47.2009.403.6301 (2009.63.01.040619-8) - JOAO VICENTE VIEIRA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.192/217: Manifeste-se a parte autora, informando, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2723

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6) - JULIAO BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0765074-07.1986.403.6183 (00.0765074-4) - ERVIN PORTHUN X DIONISIO OLIVEIRA MENDES X JOSE RIBEIRA X WILSON CARLOS DOS SANTOS X GETULIO CECILIANO X ARNALDO THOMAZELLI X CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL DOMINGUES DOS SANTOS X OSCAR GOMES DOS SANTOS X ARCILIO RAGNER X DELIO DE SOUZA X PEDRO TREVINE X RICARDO MONTI SOBRINHO X ESTHER MACHADO PEREIRA X VICENTE PRUSSAS X MARIA COSTA VAZ X ANTENOR CIRINO DA SILVA X ALCIDES RIBEIRO X APARECIDA POLETTI X JOSE PRADO X JOAO GIORDANO X ANACLETO BAUTISTA NAVARRO X WOLODYMIR TSCHERKAS X ALCINDO BERNARDI X SERGIO BULDO X JOAO CHANERT X GLENEY LOLO X DELLY JOSE DE SOUZA X VITO ARDITO X ANESIO RODRIGUES DA SILVA X SEVERINO MANOEL DE ANDRADE X NOE SOARES DE ALMEIDA X LAURINDO ZANETI X ROBERTO FERREIRA X FRANCISCO MASSA X VITORIO VIRCUNAS X JOSE BARBOSA X LUCAS KOTH X ANTONIO MARIA AFONSO X ANESIO MEI X FRANCESCO MESSANO X JOSE MARIA OROZCO X HELENA POCA MARIANO X ERCY BAPTISTA CIPULLA X LUIS RAMOS GONZALES X MANOEL RODRIGUES X JOSE RAMOS MARTINEZ X HELIO GENARO X AMARO DANTAS DA SILVA X LEONARDO COLAMONICO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X HENRIQUE ZUANON X MANOEL FELIX NETO X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X JOSE MARIA CANDELLA SANCHEZ X JOSE MORAES DE ALMEIDA X GERONCIO SOARES DO NASCIMENTO X WILMA ROCHA ROQUE X ALBERTINA MARIA BATISTA X ANTONIO CEREDA X APARECIDA RONQUI CIBIEN X JOAO MANOEL DA SILVA X ANGELIM FELIPE GOMES X OSWALDO PEDROSO X MOYSES MARINHO DA CRUZ X DEVALDO SABAINNE X FRANZ XAVER ZIMMERMANN X GERALDO SOARES DA SILVA X HERMINIO JESUINO PEDRONESI X LUIZ DIAS X FRANCISCO MORENO PAES X JOAO ALVES BATISTA X CELINA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO SERRANO GONZALES X GENY CARDINALLI TASSINARI X JOSE ANTONIO FRIZZO X PEDRO FORCHITO X DURVALINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA MARIM FRASSON X BRASIL CARDOSO X FRANCISCO PERES X IMRE GERCOV X JOAO FRANZIN X VENCESLAU MARTINS DE SOUZA X EDUARDO VARONE X NEWTON GUERINO X FRANCISCO PRETEL X OVIDIO PUIM X ANTONIO GHIROTTO X IVO MASCOLI X ALFREDO PAULO ZOZ X JOSE ROQUE DRACHICH EVICH X LUIZ COSTA DE OLIVEIRA X HELIO VICENTE WOLTER X ANTON NAGEL X JOSE INACIO DA SILVA X NICODEMOS DE LIMA X JOSE MARIA BULLA X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X THEREZINHA MENDONCA DOS SANTOS X SALVADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DEGASPERI FILHO X FELIX DA CUNHA ROSA FILHO X GIOVANI CASELA X ACHILLES BALBONI X FERNANDO MOLINA X PEDRO PEIXOTO SEPULVEDRA X JOSE PEREIRA LIMA X ALFREDO ELISEU DOS SANTOS X MIGUEL MARTINEZ FILHO X LOURENCO DEL COMUNE X JERONIMO FRANGIONE X ROBERT KULPAS X ROBERTO JOSE RAMOS X RUBENS GARUTTI X RAYMUNDO LICINIO DA CUNHA X RAITO DOMENICO X ROMUALDO TOMAZI X RADAMES BERGAMINI X ANGELO STENICO X WERNWR LEPSKI X VITORIO RODELLA X VICENZO MUSICCO X VITOLDAS BARANAUSKAS X VICENTE CAPANO FILHO X PAULO DE BARROS X PEDRO AMATO X PAULO BONON X MANOEL INACIO SOUZA X GERALDO SOUZA MORAES X PEDRO DE SOUZA X HERMINIO PAVAN X RAYMUNDO ROSARIO PEREIRA X NORMANDO SOUZA OLIVEIRA X FRANCISCO DE LUCCA X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALFREDO CASTANHA X ALEXANDRE CHIARAMONTE X WALDOMIRO B DE OLIVEIRA X JOSE SANCHEZ X AMBROZIO LIMA DE SOUZA X ITAGYBA PRATES X PEDRO SIMONE X PAULINO FAGUNDES X PEDRO FUKS X PEDRO MAGDALENA DOS SANTOS X PEDRO RAYMUNDO LOPES X PEDRO DELACOSTA X LEANDRO MARCHESINI X LUCIANI PURO X RENATO BONIZZI X ROSENDO GARCIA FERNANDES X MIGUEL UNDEROVICIUS X MICHELLI RUSSO X NELSON FISCHER X ZEFERINO LOPES DE LIMA X PEDRO ALMEIDA DE BARROS X STEFANO FEDOR X TEODORO DA SILVA X WALDIR PEREIRA X PRIMO MARIANI X PLINIO GONCALVES X PEDRO SOARES DE MACEDO SOBRINHO X PAULO BORGES X PEDRO QUIESI X PEDRO JUSTI X ALFREDO MOSTARDA X

AMADEU CAMPANER X HERMINIO SMANIA X HAMILTON MAGRINI X LAERCIO OLIVEIRA E SILVA X VITORINO SABINO DA SILVA X DURANDI FERRARI X PEDRO VICENTE X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X BENEDITO CAMARGO BUENO X MANOEL ROMERO MORINO X LUIZ VICTALINO FORNEL X ZULMIRO OLIVETTI X ESTHER MEIRA MARTINS DA SILVA X PEDRO GALLO X FLORENCIO ANTONIO DE MORAES X ANTONIO BIANCHI X CARLOS PINTO X MURCIO GOMES X JOSE JULIO BORELLI X MARIO AMERICO FIORAVANTI X AMADEU BOSI X MANOEL CABRERA X MANOEL MARIA X MICHELLE PINCERNO X JOSE LEITE DE CAMPOS X FRANCISCO MAR RIO X FRANCISCO METZ X EURIDES THEODORO DA SILVA X OTTO PAULO DANTAS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X VIRGILIO BIZARRO X BIANCO MARIA MONTEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003876-82.2001.403.6183 (2001.61.83.003876-5) - AGNALDO NERES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005371-64.2001.403.6183 (2001.61.83.005371-7) - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000647-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000647-1) - LUIZ CARLOS MENDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002943-75.2002.403.6183 (2002.61.83.002943-4) - FRANCISCO AGENOR DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003095-26.2002.403.6183 (2002.61.83.003095-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005775-47.2003.403.6183 (2003.61.83.005775-6) - EDNA LUCIA DA SILVA ALVES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP182926 - JULIO CESAR GONÇALVES) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA

SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8) - ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008465-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008465-6) - RUTH TOMIELLO NAMURA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0014754-95.2003.403.6183 (2003.61.83.014754-0) - IZILDINHA APARECIDA MASSIMO SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005158-53.2004.403.6183 (2004.61.83.005158-8) - RUTE JAIME(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0006508-42.2005.403.6183 (2005.61.83.006508-7) - ANA CAROLINA DE ARAUJO LIMA VERGUEIRO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011912-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011912-0) - LIONELLO BASSANI(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011940-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011940-5) - JOSE HAMILTON BRANDAO FERREIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005086-56.2010.403.6183 - MOZART VERGILIO DE SOUSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005136-82.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista os documentos de fls. 46/49.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005343-81.2010.403.6183 - JOSE DORIVAL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005356-80.2010.403.6183 - MILTON DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 68, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0005432-07.2010.403.6183 - OSMAR MARTINS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. CITE-SE.5. Int.

0005448-58.2010.403.6183 - LETICIA CRISTINA RIGOLIN(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005452-95.2010.403.6183 - SERGIO BETTINAZZI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.3. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0005458-05.2010.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS E SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005468-49.2010.403.6183 - LUIZ FERNANDO CAPRECCI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005472-86.2010.403.6183 - JOSE GURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0005502-24.2010.403.6183 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim

pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0005508-31.2010.403.6183 - CAMILO FRAGA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0005792-39.2010.403.6183 - MOYSES YOSHIHIRO AOKI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 35/36, posto trata-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0005978-62.2010.403.6183 - CELSO LUIZ CHERUBIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 59, posto tratar-se de pedidos distintos.4. CITE-SE.5. Int.

0006000-23.2010.403.6183 - ROGERIO BELLINI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0006078-17.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO MAZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006232-35.2010.403.6183 - JAIR FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006304-22.2010.403.6183 - JOSE MORGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006386-53.2010.403.6183 - ZE MARIO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0006456-70.2010.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0006460-10.2010.403.6183 - WALDEMAR ARO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0006480-98.2010.403.6183 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005412-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005412-8) - SIMONE ARAUJO VITORIO X SARA CRISTINA ARAUJO VITORIO X JESSICA CAROLINE ARAUJO VITORIO X MARIA EDUARDA ARAUJO VITORIO X DANIEL ARAUJO VITORIO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP154790E - JORGE FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008174-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008174-0) - REGINA CARVALHO DA MOTA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003288-31.2008.403.6183 (2008.61.83.003288-5) - ANTONIO BOZOLI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004604-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004604-5) - JOSE PROFIRO DA SILVA FILHO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005471-72.2008.403.6183 (2008.61.83.005471-6) - JOAQUIM ALVES DA ROCHA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010273-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010273-5) - LAERCIO DE CARVALHO(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010309-58.2008.403.6183 (2008.61.83.010309-0) - MARIA INEZ DE MELO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010426-49.2008.403.6183 (2008.61.83.010426-4) - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011010-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011010-0) - JANDIRA MARCELINO DE ALMEIDA(SP234606 - CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011246-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011246-7) - JORGE RIBEIRO DE SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011268-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011268-6) - LUIZ REYNALDO CAMARGO DEL PICCHIA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012460-94.2008.403.6183 (2008.61.83.012460-3) - ISABEL DORA ROTONDARO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013094-90.2008.403.6183 (2008.61.83.013094-9) - NEUSA DE SOUZA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013144-19.2008.403.6183 (2008.61.83.013144-9) - ROSANA TEIXEIRA LAMEZE SINOBRE(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000119-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000119-4) - NATHANAEL RODRIGUES(SP085887 - MARTA LUCIA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001354-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001354-8) - ALUIZIO DE OLIVEIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5) - HELENO SEVERINO RITO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001379-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001379-2) - CELI GUEDES DE SOUZA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001500-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001500-4) - ELMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo

requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001554-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001554-5) - WAGNER APARECIDO DONINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001882-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001882-0) - JOAO MORAIS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002136-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002136-3) - GUIOMAR MARTINS VASQUES(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002372-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002372-4) - SERGIO BATISTA DE REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002688-73.2009.403.6183 (2009.61.83.002688-9) - JOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002919-03.2009.403.6183 (2009.61.83.002919-2) - VASCO NASCIMENTO X EDUARDO APARECIDO DE GODOI X LEONIR TRESTINI X VALDEMAR SKOPINSKI X VICENTE GARCIA LLORENS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0002921-70.2009.403.6183 (2009.61.83.002921-0) - ARTHUR MORAL X ANSELMO CUSTODIO FREIRE X ENIO JOSE DE OLIVEIRA RIOS X MARINA ROMANI POSTIGLIONE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003371-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003371-7) - FERNANDO JOSE DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003553-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003553-2) - NADIR MARIA DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004540-35.2009.403.6183 (2009.61.83.004540-9) - FRANCISCO SERAFIM DA COSTA(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004650-34.2009.403.6183 (2009.61.83.004650-5) - IVANI APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004705-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004705-4) - ANTONIO BENEDITO TURCCI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004774-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004774-1) - JOSE DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0004896-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004896-4) - VALDECIR RISSARDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005225-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005225-6) - AMELIA GUIMARAES LUCAS(SP120544 - OMAR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0005406-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005406-0) - GERALDO GONCALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006310-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006310-2) - FAUSTO OLIVEIRA FRANCO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008446-33.2009.403.6183 (2009.61.83.008446-4) - SILVIA LETICIA DA SILVA(SP258948 - JULIANO DE PAULA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0008944-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008944-9) - ROSA FIORAVANTI CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009098-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009098-1) - ANTONIO RENATO MOREIRA MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009396-42.2009.403.6183 (2009.61.83.009396-9) - RUBENS PEREIRA DE MORAES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009896-11.2009.403.6183 (2009.61.83.009896-7) - JOSE ALMEIDA SANTOS(SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP120557 - SOLANGE FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009966-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009966-2) - PEDRO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0009996-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009996-0) - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010131-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010131-0) - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO E SP277154 - ANA CAROLINA BASTOS MAYWORM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010136-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010136-0) - OSVALDO ROZZO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010156-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010156-5) - ERNANDO RODRIGUES SALES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010166-35.2009.403.6183 (2009.61.83.010166-8) - ABILIO SANCHES RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010346-51.2009.403.6183 (2009.61.83.010346-0) - MARIA ANTONIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010678-18.2009.403.6183 (2009.61.83.010678-2) - WILMA STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010692-02.2009.403.6183 (2009.61.83.010692-7) - AMANTINA TROVA PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0010932-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010932-1) - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011399-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011399-3) - ORIVALDO DE ALMEIDA BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0012421-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012421-8) - LUIZ XAVIER MACIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013486-93.2009.403.6183 (2009.61.83.013486-8) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0013779-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013779-1) - AURORA GARCIA MOREIRA(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0014583-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014583-0) - CICERO ALVES GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.